

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de janeiro/2014

Ac. 002/14-PDI3 Proc. 001365-33.2012.5.15.0000 AR DEJT 23/01/2014, pág.271
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, SUBSTITUÍDO POR SINDICATO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Reconhece-se a legitimidade de parte do autor. Este teve seus direitos defendidos mediante substituição processual na ação de referência, e ostenta, na presente, ao menos a condição de juridicamente interessado, conforme incisos I e II do art. 4871, do CPC.

Ac. 006/14-PDI3 Proc. 001487-46.2012.5.15.0000 AR DEJT 23/01/2014, pág.272
Rel. FABIO GRASSELLI 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita ficará isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ac. 012/14-PDI3 Proc. 001040-58.2012.5.15.0000 AR DEJT 23/01/2014, pág.273
Rel. JOSÉ PITAS 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 410, TST Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas, exaustivamente analisados na origem. Deve ser julgada improcedente.

Ac. 013/14-PDI3 Proc. 001378-66.2011.5.15.0000 AR DEJT 23/01/2014, pág.273
Rel. JOSÉ PITAS 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - INVIÁVEL A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TRABALHADOR-AUTOR O vício do consentimento passível de invalidar a transação legitimamente homologada em juízo deve ser cabalmente demonstrado, sob pena de afronta à estabilidade das relações sociais e ao princípio da segurança jurídica. Ademais, não se pode olvidar que ação rescisória é uma exceção entre as ações.

Ac. 015/14-PDI3 Proc. 001710-96.2012.5.15.0000 AR DEJT 23/01/2014, pág.274
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEGITIMIDADE - OU NÃO - DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO QUE VITIMOU O OBREIRO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83, DO C. TST E 343 DO STF. O r. acórdão rescindendo apenas optou por uma das interpretações razoáveis do dispositivo invocado, não destoando da literalidade de seu texto, como pretendem fazer crer os autores. Segundo Vicente Greco Filho, "a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão." Impossível o corte rescisório.

Ac. 014/14-PADC Proc. 001022-06.2011.5.15.0054 AIAP DEJT 23/01/2014, pág.17
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER INFUNGÍVEL E COM TERMO CERTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O cumprimento ou descumprimento das obrigações de fazer infungíveis e com termo certo encerram, por si só, a sua exigibilidade, remanescendo para o Autor da ação, apenas, executar eventuais perdas e danos, bem como, as astreintes fixadas e para os requeridos, discutir eventual declaração judicial de falta de cumprimento. Não se nega que da decisão judicial que declara o cumprimento ou não de obrigação de fazer fungível ou infungível se possa interpor Agravo de

Petição, já que da declaração de cumprimento da obrigação surge para o Autor a busca de revisão judicial que diga o contrário, entretanto, apenas como forma de exigir eventuais perdas e danos e astreintes e para os devedores, caso a declaração seja de não cumprimento, o manejo do remédio processual para declaração em contrário, extinguindo eventual execução. Recursos não providos.

Ac. 015/14-PADC Proc. 000694-62.2012.5.15.0015 RO DEJT 23/01/2014, pág.18
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. FRAGMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. A coisa julgada se revela como pressuposto processual negativo do processo. É o que se deduz do teor do Art. 267, Inciso V do CPC, o qual determina que o juiz profira Sentença terminativa do feito, quando presente a sua figura. Nesse sentido, existindo Decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade). O fundamento da coisa julgada, como pressuposto processual negativo, está na segurança jurídica. Não obstante a causa de pedir não ser alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada, a sua fragmentação em ação ajuizada posteriormente, com a finalidade de conseguir atingir a pretensão que lhe foi negada em ações anteriores, é vedado, já que os fatos quando analisados e decididos não abarcam somente o deduzido pelo julgador, mas, também, o deduzível, sob pena de posterior violação ao contido no Art. 474 do CPC. Recurso não provido na hipótese.

Ac. 016/14-PADC Proc. 000099-02.2013.5.15.0024 RO DEJT 23/01/2014, pág.19
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Servidor Público de qualquer esfera da Administração Pública, seja Estatutário ou Celetista, não se vincula ao ente sindical pela atividade, mas, sim, pelo poder em que atua. Portanto, dentro do âmbito do poder público, onde a possibilidade de negociação para melhoria das condições de trabalho deve estar divorciada de normas autônomas que confirmam vantagens financeiras aos Servidores, já que estas estão reservadas à Lei, não se pode falar em existência de categoria profissional diferenciada. Ademais, seria inócuo destacar uma categoria de Servidores Públicos, ditos diferenciados, dos demais, já que seus direitos sequer poderiam ser negociados pelo ente sindical, em virtude dos Princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, indo na mesma linha do C. TST, para os Servidores Públicos deve observar-se o Princípio da Agregação, já que seus interesses não podem ser negociados, cabendo ao ente sindical representativo exercer apenas pressão política com a finalidade de melhorar suas condições legais de trabalho. Recurso não provido.

Ac. 017/14-PADC Proc. 000531-27.2011.5.15.0077 RO DEJT 23/01/2014, pág.19
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. A coisa julgada e a litispendência se revelam como pressupostos processuais negativos do processo. É o que se deduz do teor do Art. 267, Inciso V do CPC, o qual determina que o juiz profira Sentença terminativa do feito, quando presente a figura da tríplice identidade. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda, quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir. O fundamento da coisa julgada e da litispendência, como pressupostos processuais negativos, está na segurança jurídica, devendo o magistrado, quando verificar as suas presenças, extinguir o feito sem julgamento do mérito, conforme o previsto no Inciso V do Art. 267 do CPC. Recurso não provido.

Ac. 018/14-PADC Proc. 000030-12.2013.5.15.0107 RO DEJT 23/01/2014, pág.19
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O processo se cria com a finalidade de obtenção de uma decisão judicial que se pronuncie acerca do mérito da causa, entretanto, o julgador deve, prima facie, analisar se estão presentes as condições para que se alcance tal decisão. Portanto, tratando-se de causa obstativa e de ordem pública, deve

o Julgador, sempre que se deparar com a falta de uma das condições da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois a atividade jurisdicional não se presta a proferir decisões que não sejam de interesse ou úteis para as partes. Resumindo, o acesso à jurisdição não é negado à parte que exerce o seu direito constitucional de ação, entretanto, deve haver condições para que a atividade jurisdicional atue e alcance uma decisão de mérito que resolva a lide. Processo extinto sem apreciação do mérito.

Ac. 025/14-PADC Proc. 000130-71.2012.5.15.0019 RO DEJT 23/01/2014, pág.21
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO AUTOR. Após a promulgação da CF de 1.988, a segunda parte do Caput e os Parágrafos do Art. 606, não foram por ela recepcionados. Sendo assim, não se pode falar em Ação Executiva direta, pois a intervenção ministerial em relação aos Sindicatos cessou, não havendo que se falar em expedição de Certidões relativas às Contribuições Sindicais. Saliente-se que o Art. 8º, Inciso I da CF, veda a intervenção do Poder Público nas entidades sindicais. Portanto, a natureza jurídica dos Sindicatos passa de entidade paraestatal, para entes dotados de autonomia privada, o que lhes retira os privilégios destinados à Fazenda Pública. Nesse sentido, não obstante a nova natureza jurídica dos Sindicatos, o Imposto Sindical, em virtude do previsto no Art. 149 da CF, que autoriza a União instituir Contribuições Sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, não perdeu a sua natureza tributária. Sendo assim, a Ação a ser ajuizada para a constituição e satisfação do crédito, é a de Cobrança, ou seja, de conhecimento, que deve seguir as regras de natureza administrativa tributária, verificando-se a presença do binômio necessidade/adequação.

Ac. 709/13-PADM Proc. 000789-26.2012.5.15.0134 RO DEJT 21/01/2014, pág.105
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos Artigos 2º e 3º, da CLT.

Ac. 723/13-PADM Proc. 000608-53.2012.5.15.0157 RO DEJT 21/01/2014, pág.116
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CESP - USINA DE ILHA SOLTEIRA - HORAS IN ITINERE - TEMPO ENTRE OS PONTOS DO TRANSPORTE COLETIVO E O LOCAL DE TRABALHO Adiciona-se, ao tempo de serviço, o gasto desde o local de trabalho e até o embarque/desembarque, quando a área interna da empregadora é inacessível ao transporte público, pois a condução e distribuição dos empregados em seus setores de trabalho serve exclusivamente ao interesse em ter o trabalhador em seu posto, a tempo e modo que lhe convier, expungindo a liberdade de deslocamento, permitida somente em veículo motorizado.

Ac. 727/13-PADM Proc. 002083-19.2012.5.15.0133 RO DEJT 21/01/2014, pág.117
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES APÓS PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. As pretensões de reparação de danos por acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja consolidação da lesão ocorreu após a promulgação da EC 45/2004, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no Art. 7º, Inciso XXIX, da Constituição.

Ac. 728/13-PADM Proc. 136600-80.2007.5.15.0150 AP DEJT 21/01/2014, pág.117
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES - COMPROVAÇÃO Cabe à parte interessada diligenciar para comprovação da regularidade da opção pelo regime do SIMPLES para que sejam adotadas as regras aplicáveis às empresas optantes pelo referido sistema.

Ac. 730/13-PADM Proc. 000878-59.2011.5.15.0142 RO DEJT 21/01/2014, pág.104
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS As horas extras integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria porquanto o Regulamento Geral do Instituto de Seguridade Social estabelece que o salário real de benefício é calculado através da média aritmética da remuneração, aí incluindo-se as horas extras, porque são computáveis como salário de contribuição para a Previdência Oficial.

Ac. 742/13-PADM Proc. 000455-54.2013.5.15.0102 RO DEJT 21/01/2014, pág.82
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - EXCLUSIVIDADE À PESSOA FÍSICA A Lei 1060/50 protege aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Art. 2º, parágrafo único). Este conceito afasta de plano as pessoas jurídicas das benesses instituídas pela norma em comento, haja vista que expressões "sustento" e "família" trazem em seu bojo a ideia de pessoa física, já que as outras não constituem família e não se responsabilizam pelo sustento desta.

Ac. 743/13-PADM Proc. 000641-32.2012.5.15.0096 RO DEJT 21/01/2014, pág.82
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: NULIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL A tentativa de instituir, no âmbito das relações individuais trabalhistas, a conciliação mediante juízo arbitral, previsto na Lei n. 9.307/96, choca-se com o Art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição, o qual prevê a aplicação da arbitragem somente na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. Soma-se a isso o fato da própria Lei da Arbitragem, em seu Art. 25, determinar a remessa de controvérsia atinente a direitos individuais indisponíveis ao Poder Judiciário. Assim, incompatível o Juízo Arbitral em dissídio individual, pois neste se discute direitos trabalhistas indisponíveis, sendo nulos de pleno direito os acordos firmados, a teor do disposto no Art. 9º c/c o Art. 477, §1º, da CLT.

Ac. 016/14-PADM Proc. 215200-85.2009.5.15.0008 RO DEJT , pág.86
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: SÍNDROME DE FIBROMIALGIA - DOENÇA NÃO OCUPACIONAL A fibromialgia é doença que notoriamente não guarda nenhuma relação com o trabalho, não é por ele originada, desencadeada ou agravada, não beneficiando seu portador da proteção prevista no Art. 118, da Lei n. 8.213/1991. LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma.

Ac. 022/14-PADM Proc. 000284-14.2013.5.15.0162 RO DEJT , pág.87
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: JORNADA - CARTÕES COM REGISTROS INVARIÁVEIS - ÔNUS DA PROVA Prevalece a prova oral como meio mais idôneo à demonstração da real jornada de trabalho, em cotejo com cartões de ponto britânicos, com horário invariável, incompatível com a imperfeição humana e, por isso, sem qualquer valor probatório.

Ac. 024/14-PADM Proc. 000476-68.2012.5.15.0133 RO DEJT , pág.88
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇOS O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las no cumprimento do que foi ajustado. A amparar

este entendimento, Art. 37, § 6º, da Constituição, o qual prevê responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes.

Ac. 041/14-PADM Proc. 000383-29.2012.5.15.0126 RO DEJT , pág.98

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE OU DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO - ACTIO NATA Os pedidos de indenização que tenham como causa de pedir a consequência de infortúnio, déficit funcional e dor moral, infligidos pelo acidente ou doença adquirida no trabalho, só podem ser pleiteados quando consolidadas suas consequências, esgotados os meios de restabelecimento da saúde, concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO VIGENTE As pretensões de reparação de danos por acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja consolidação da lesão ocorreu após a promulgação da EC 45/2004, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no Art. 7º, Inciso XXIX, da Constituição, quinquenal para as relações de trabalho ainda em curso.

Ac. 043/14-PADM Proc. 000490-79.2013.5.15.0048 RO DEJT , pág.99

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MERENDA ESCOLAR A fiscalização consiste não só numa prerrogativa do ente público, mas também em um dever de acompanhar a atuação de empresas contratadas para serviços de preparo e distribuição de merenda escolar quanto ao efetivo cumprimento das obrigações legais trabalhistas, conforme dispõe o Art. 67, §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ac. 053/14-PADM Proc. 001642-19.2012.5.15.0010 RO DEJT , pág.102

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO É necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo.

Ac. 055/14-PADM Proc. 022800-04.2006.5.15.0023 RO DEJT , pág.102

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: SÍNDROME DE FIBROMIALGIA - DOENÇA NÃO OCUPACIONAL A fibromialgia é doença que notoriamente não guarda nenhuma relação com o trabalho, não é por ele originada, desencadeada ou agravada.

Ac. 065/14-PADM Proc. 000171-88.2013.5.15.0088 RO DEJT , pág.90

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO NÃO CONHECIDO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA Não se conhece de recurso quando ausente insurgência específica contra os fundamentos da decisão hostilizada e não ataca frontalmente a decisão recorrida, limitando-se o recorrente a reproduzir os argumentos utilizados na fase de conhecimento, dissociados da sentença atacada, o que torna ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, consoante o disposto no Art. 514, Inciso II, do CPC e enunciado da Súmula n. 422/TST.

Ac. 079/14-PADM Proc. 117500-77.2005.5.15.0064 AP DEJT , pág.93

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO No que respeita à execução previdenciária, a competência material desta Especializada limita-se a parcelas incidentes sobre verbas da condenação, excluídas da sua apreciação eventuais parcelas decorrentes de sentença de natureza declaratória, como ocorre com o vínculo de emprego, haja vista não haver daí crédito decorrente a ser executado e sobre o qual

incidiriam as parcelas reclamadas pelo ente público, a teor do inciso VIII, do Art. 114, da Constituição.

Ac. 083/14-PADM Proc. 000308-26.2012.5.15.0114 RO DEJT , pág.94

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO NÃO CONHECIDO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA Não se conhece de recurso quando ausente insurgência específica contra os fundamentos da decisão hostilizada e não ataca frontalmente a decisão recorrida, o arrazoado limita-se a reproduzir os argumentos utilizados na fase de conhecimento ou está dissociado da sentença atacada, porque ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, consoante o disposto no Art. 514, Inciso II, do CPC e enunciado da Súmula n. 422/TST.

Ac. 115/14-PADM Proc. 001116-79.2012.5.15.0001 RO DEJT , pág.2780

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador e inegavelmente fere a honra e a dignidade do trabalhador, pois sonega-lhe direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, preceito aposto no Art. 1º, Inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada quando aviltada pelos empregadores.

Ac. 118/14-PADM Proc. 002004-48.2010.5.15.0153 RO DEJT , pág.2781

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RECURSO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - DEFESA DE DIREITOS DA CONTRATANTE A empresa prestadora de serviços não tem legitimidade para recorrer de direitos impingidos à tomadora de serviços, porque somente o vencido, no todo ou em parte, tem legitimação para recorrer, assim como o terceiro prejudicado e o Ministério Público, na expressão exata da dicção do Art. 499, do CPC, de aplicação subsidiária.

Ac. 119/14-PADM Proc. 000893-55.2012.5.15.0057 RO DEJT , pág.2781

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC.

Ac. 106921/13-PATR Proc. 002097-42.2011.5.15.0099 RO DEJT 23/01/2014, pág.3342

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE VANTAGEM RECÍPROCA AOS TRABALHADORES. IMPOSSIBILIDADE. Remansoso na jurisprudência a possibilidade de pré-fixação ou modificação de direitos e deveres laborais mediante negociação coletiva, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença seja considerado necessariamente prejudicial. O próprio inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Entretanto, o poder de negociação e de flexibilização das disposições que regem a relação de emprego não é ilimitado, condicionando-se à conquista, pelos trabalhadores, de direitos e vantagens recíprocas complementares àquelas concedidas pela lei. Compete ao Poder Judiciário perquirir, no caso concreto, se do pacto coletivo derivam benefícios à categoria profissional ou se,

ao revés, se trata de mera chancela sindical a interesse exclusivo do empregador, em procedimento ilegítimo, a ser robustamente repudiado.

Ac. 106947/13-PATR Proc. 086300-13.2009.5.15.0064 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3348

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. A situação em que resta demonstrado nos autos que a trabalhadora foi contratada para prestar serviços de caseira no âmbito da residência de veraneio, onde não era desenvolvida pelos reclamados atividade comercial ou outra com objetivo de ganho financeiro, se enquadra na hipótese do art. 1º, da Lei n. 5.859/72.

Ac. 106954/13-PATR Proc. 000344-48.2010.5.15.0014 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3349

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. A prova acerca do nexo de causalidade deve ser cabal, sob pena de se incorrer em grave erro ao atribuir origem ocupacional a toda queixa. A responsabilização da empresa deve se dar após a certeza de que as condições de trabalho foram determinantes para o surgimento ou agravamento da doença e sem o qual estas não se manifestariam. No caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a hérnia de disco, doença degenerativa, não guardou qualquer relação com o trabalho. Recurso improvido.

Ac. 106969/13-PATR Proc. 001245-32.2011.5.15.0062 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3352

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO E PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Identificado nos autos, a partir dos atos processuais praticados em lógica incompatível com a pretensão de ter a sentença revista, que a recorrente tacitamente desistiu do exame de suas razões recursais e anuiu com o julgado de piso, resta caracterizada a preclusão lógica e a falta de interesse recursal. Conclusão que se harmoniza com o comportamento baseado na lealdade e honestidade que se espera das partes em litígio, conforme orienta o princípio da boa-fé objetiva, resultando no dever jurídico, baseado na teoria dos atos próprios, que proíbe à parte agir em contradição com a conduta anteriormente manifestada (vedação ao venire contra factum proprium). Ademais, nos termos do art. 795, CLT, que traz em seu corpo o princípio da convalidação, a falta de manifestação da parte na primeira oportunidade em que intervier nos autos convalida o ato supostamente nulo e saneia o processo.

Ac. 106979/13-PATR Proc. 122400-63.1998.5.15.0092 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3355

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Em que pese a impropriedade de se utilizar a expressão "avalista", própria do direito cambiário, em contrato de compra e venda, é necessário verificar o real intuito das partes contratantes ao elegerem um "avalista" ao contrato, que pode demonstrar clara e inequívoca intenção de vinculá-lo solidariamente com os devedores principais pelos encargos assumidos no instrumento de compra e venda. Ainda assim, entendo que a responsabilidade solidária assumida pelo avalista no instrumento de compra e venda restringe-se às obrigações cíveis e comerciais, relacionadas à compra da empresa e eventual inadimplemento, não podendo repercutir em obrigações trabalhistas. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de petição que pretende a inclusão do avalista na execução.

Ac. 106986/13-PATR Proc. 002234-72.2012.5.15.0104 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3357

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 511 e parágrafos da CLT, a categoria profissional é identificada a partir da atividade preponderante do empregador, salvo quando os trabalhadores em exame "exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares", o que não se identifica nos autos.

Ac. 107001/13-PATR Proc. 000634-43.2013.5.15.0019 RO DEJT 23/01/2014, pág.3361

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus ao adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, a partir do momento em que completar cinco anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo.

Ac. 107002/13-PATR Proc. 002034-06.2010.5.15.0017 RO DEJT 23/01/2014, pág.3362

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de empreita e o contrato laboral é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica e a não eventualidade dos serviços prestados. Ausentes tais elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), não há como se reconhecer a relação de emprego, mormente quando o dono da obra não exerce a atividade permanente de construção, como é o caso do contrato de empreitada para a construção ou reforma de imóvel residencial. Inteligência do Diploma 2.959/56.

Ac. 107004/13-PATR Proc. 000268-14.2013.5.15.0048 RO DEJT 23/01/2014, pág.3362

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciação da lide em que se questionam os critérios para seleção e admissão de pessoal ao quadro da Administração Pública, ainda que a contratação o seja nos moldes da CLT, uma vez que a matéria versa sobre questão pré-admissional, não decorrendo da relação de trabalho propriamente dita.

Ac. 107005/13-PATR Proc. 000546-91.2013.5.15.0055 RO DEJT 23/01/2014, pág.3362

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA SEMANAL MÍNIMA PREVISTA PARA AS HORAS-ATIVIDADE. DEVIDAS. Como é cediço, a Lei Federal n. 11.738/2008, que trata do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece no §4º de seu art. 2º, que todos os profissionais do magistério nacional devem ter sua carga horária fixada de tal maneira que seja respeitado o limite mínimo de um terço da jornada para as atividades extra classe. Assim, inviável que legislação local venha a reduzir direitos assegurados por lei federal, derrogando total ou parcialmente as normas da legislação trabalhista aplicável a todos os trabalhadores, mormente à vista da competência legislativa constitucional conferida somente à União no que diz respeito ao Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/88). Nesse triar, é de rigor que os professores do magistério nacional sejam remunerados pela hora-atividade nos termos do previsto na lei federal.

Ac. 107009/13-PATR Proc. 000248-09.2012.5.15.0064 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3364

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ac. 107113/13-PATR Proc. 000080-08.2012.5.15.0096 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3388

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: NULIDADE. DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR ACORDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

Ac. 107133/13-PATR Proc. 205200-48.1999.5.15.0017 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3393

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. PROVIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da decisão exequenda, bem como eventuais erros, só podem ser desconstituídos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos. Recurso provido para determinar a adequação dos cálculos.

Ac. 107135/13-PATR Proc. 743100-17.2005.5.15.0140 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3393

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. Elaborados os cálculos de liquidação pela União, no que concerne às contribuições previdenciárias devidas, é imperiosa a concessão de prazo para a executada se manifestar, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa - que não é suprida pela mera possibilidade de oposição dos embargos de devedor, uma vez que este pressupõe, inclusive, a garantia do juízo. Ofensa ao art. 5º, LV, CF.

Ac. 107265/13-PATR Proc. 115300-26.2009.5.15.0010 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2396

Rel. MARIANE KHAYAT 2ªC

Ementa: DANO MORAL. DISPENSA DURANTE AS FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Durante as férias o empregado deve descansar, física e mentalmente, e o empregador não pode praticar atos que, direta ou indiretamente, interfiram negativamente nessa fruição. Isso não ocorreu no presente caso. O reclamante recebeu a comunicação da dispensa quando em gozo das férias, o que certamente abalou a sua tranquilidade e trouxe frustração, insegurança, preocupação, pois ciente de que, ao final do período de descanso, não mais teria o seu posto de trabalho, e o sustento de sua família. A pressão psicológica resultante obstou a sequência do descanso restaurador, que era um direito legalmente adquirido pelo reclamante após 12 meses de dedicação ao trabalho. O dano moral, nessas circunstâncias, restou configurado. Recurso provido.

Ac. 107356/13-PATR Proc. 000369-75.2013.5.15.0137 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2408

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. O atraso na homologação da rescisão contratual não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Embora retarde o acesso do trabalhador aos depósitos do FGTS e à habilitação no seguro desemprego, não caracteriza ato ilícito omissivo do empregador de forma a atrair a aplicação dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 107365/13-PATR Proc. 001520-34.2012.5.15.0130 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2410

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. O art. 94, II, da Lei n. 9.472/97, permite a terceirização de serviços ligados à atividade fim das empresas concessionárias de telecomunicações no Brasil. Por outro lado, como a citada lei nada dispõe sobre a responsabilidade trabalhista, e configurada a hipótese de terceirização de serviços, deve ser aplicada a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, nos termos da Súmula n.331 do E. TST. A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, hipóteses não caracterizadas no caso, e não há prova da existência de fraude . Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

Ac. 107397/13-PATR Proc. 000898-57.2012.5.15.0096 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2416

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. LOCALIDADE DIVERSA. SETOR INSTITUÍDO POR DESAGREGAÇÃO. ÓBICE AFASTADO. A mera alteração na organização da empresa, com a instituição de novo setor para o qual o paradigma foi transferido, setor este anteriormente integrado ao local de trabalho do autor e por ele supervisionado, não justifica, por si só, a promoção do paradigma, com o pagamento de salário maior e desigual. Portanto, não constitui óbice à equiparação salarial pleiteada. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 107428/13-PATR Proc. 001027-43.2010.5.15.0125 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2422

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PERÍODO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180 HORAS. Nos termos da diretriz da OJ 396 da SBDI-1, do E.TST, reconhecida a jornada de trabalho de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o empregado seja horista, a consequência lógica é a apuração da hora normal de trabalho pela aplicação do divisor 180, sob pena de se impor uma redução salarial indireta e violar o art. 7º, VI, da CF . Recurso do autor ao qual se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se dá provimento.

Ac. 107440/13-PATR Proc. 001520-71.2011.5.15.0129 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2424

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o inadimplemento de parte do valor devido ao reclamante a título de adicional noturno, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tal conduta por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente

expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nesses casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 107560/13-PATR Proc. 173800-75.1997.5.15.0020 AIAP DEJT 23/01/2014,
pág.2534

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A IN n. 03/93 do C. TST traz consignado, expressamente, a exigibilidade de depósito recursal para oposição dos Embargos à Execução e, posteriormente, a interposição de qualquer Recurso por parte do devedor, sendo imprescindível, na fase executória, a integral garantia do juízo.

Ac. 107562/13-PATR Proc. 001830-91.2012.5.15.0016 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2535

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS DE MÉRITO PROFERIDAS ATÉ 20/02/2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e n. 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20/02/2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito, proferida até o dia 20/02/2013. Constatado que a Sentença foi proferida em data posterior, deve ser remetida para a Justiça Comum. Recurso não provido no particular.

Ac. 107563/13-PATR Proc. 000470-26.2013.5.15.0101 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2535

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento consubstanciado da Súmula 268 do C. TST e dos Artigos 202, Incisos I e II do CC e 219 do CPC, a Reclamatória Trabalhista arquivada ou extinta sem resolução do mérito, interrompe a prescrição apenas em relação aos pedidos idênticos. No entanto, à parte autora incumbe comprovar, de maneira efetiva, o ajuizamento da Reclamatória anterior, bem como, a identidade dos pedidos formulados, nos termos dos Arts. 818 da CLT e 333, Inciso I do CPC. Recurso não provido.

Ac. 107566/13-PATR Proc. 000829-48.2011.5.15.0035 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2536

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a falta grave que motivou a justa causa para dispensa do Reclamante, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II, do CPC. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 107567/13-PATR Proc. 000405-12.2011.5.15.0033 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2536

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos Declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular não é suficiente à elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido.

Ac. 107568/13-PATR Proc. 000074-42.2011.5.15.0126 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2536

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEDUÇÃO DE CRÉDITO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. ART. 100, §§ 9º E 10º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Ao estabelecer a prerrogativa da Fazenda Pública para referida compensação, a Carta Magna é clara, dispondo que tal procedimento deve ocorrer no momento da expedição dos precatórios, e não da Requisição de Pequeno Valor. Assim, Expedição de Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV) são procedimentos para quitação de débitos do Poder Público que, não se confundem, embora tenham sua origem em comum. Trata-se, assim, de formas distintas de pagamento das dívidas da Fazenda Pública decorrentes de ação judicial. Neste sentido, conforme se depreende do Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, o Débito Judicial da Fazenda Pública é gênero, do qual os Precatórios e Requisições de Pequeno Valor são espécies.

Ac. 107570/13-PATR Proc. 000533-17.2010.5.15.0114 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2537

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITOS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INDEVIDA. Nos termos da OJ n. 411 da SDI-1 do C. TST, a empresa sucessora não responderá solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, se na época da sucessão trabalhista, a empresa devedora direta era solvente. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 107572/13-PATR Proc. 013000-24.2007.5.15.0117 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2537

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. CÓPIA DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANDADO DE CITAÇÃO. VÁLIDO. Nos termos do Art. 880, § 1º da CLT, o Mandado de Citação deve ser acompanhado da cópia da Sentença de Liquidação, com a discriminação dos valores. O fato de não constar, expressamente, no bojo do Mandado de Citação a individualização das verbas devidas, não acarreta nenhum prejuízo à Executada, uma vez que a referida individualização de valores foi suprida pela cópia da Sentença de Liquidação. Portanto, diante da ausência de prejuízos à Reclamada, reputa-se válido o Mandado de Citação, nos termos do Art. 794 da CLT. Agravo da Reclamada não provido no particular.

Ac. 107573/13-PATR Proc. 000374-31.2011.5.15.0117 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2537

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A exigência do § 1º do Art. 897 da CLT, visa possibilitar o prosseguimento da Execução quanto ao valor incontroverso. Tendo havido levantamento dos valores incontroversos, e encontrando-se a matéria delimitada, o Recurso desafia conhecimento. Agravo de Petição conhecido.

Ac. 107574/13-PATR Proc. 011700-48.1990.5.15.0044 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2538

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 897, Alínea "a", DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto recursal de admissibilidade dos recursos trabalhistas, Agravo de Petição interposto fora do prazo de 8 (oito) dias das publicações das decisões executivas não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Agravo de Petição não conhecido.

Ac. 107575/13-PATR Proc. 002134-82.2011.5.15.0030 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2538

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 331, V, DO TST. A declaração da constitucionalidade do Art. 71 da Lei n. 8.666/93 pelo STF na ADC 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de Tomadora de Serviços, por eventuais créditos não quitados pelo Empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in vigilando. Recurso da segunda Reclamada não provido no particular.

Ac. 107576/13-PATR Proc. 000762-45.2013.5.15.0025 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2538

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não atenta ao devido processo legal a aplicação subsidiária do Art. 330, Inciso I do CPC, que prevê o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito, for unicamente de direito. Preliminar rejeitada.

Ac. 107583/13-PATR Proc. 000820-02.2011.5.15.0063 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2540

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As empresas de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do Art.173, § 1º, Inciso II da CF, não havendo óbice legal quanto à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Também, neste sentido, a OJ n. 247, I, da SBDI-1 do C. TST, que dispõe que, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por Concurso Público, independe de ato motivado para sua validade. Recurso não provido.

Ac. 107584/13-PATR Proc. 001264-29.2012.5.15.0086 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2540

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X DA CF. Dispõe o artigo em comento, que a revisão salarial anual dos servidores públicos necessita de legislação específica. No caso dos autos, resta assegurada por Lei Orgânica Municipal, revisão anual de vencimentos, com data base a ser observada, visando a reposição salarial dos servidores públicos municipais. Portanto, correta a Decisão de origem que concedeu à Reclamante o reajuste postulado. Recurso não provido.

Ac. 107585/13-PATR Proc. 000127-67.2012.5.15.0100 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.2540

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. Não há, no Art. 129 da Constituição Estadual, qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor, atraindo a conclusão, no sentido de que a parcela é devida independentemente desta. Recurso não provido.

Ac. 107589/13-PATR Proc. 082600-93.2007.5.15.0033 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2542

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PELO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS EFETUADO APÓS O 5º DIA ÚTIL. OBSERVÂNCIA PELA RECLAMADA DOS PARÂMETROS FIXADOS. Devida a multa pelo atraso de pagamento dos salários em data posterior ao 5º dia útil, tendo a Reclamada observado os parâmetros fixados no v. Acórdão e na Sentença de piso, devem ser mantidos os cálculos homologados pela origem. Recurso não provido no particular.

Ac. 107593/13-PATR Proc. 000746-32.2012.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2543

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Em observância ao entendimento do STF, expresso no julgamento da ADIn n. 1721, afasta-se a possibilidade de se reconhecer judicialmente a aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 107595/13-PATR Proc. 000915-58.2012.5.15.0140 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2543

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO - READAPTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO OU RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO À CF. Nada obstante a possibilidade de contratação de servidores públicos pelo regime celetista, o ente público não se pode distanciar dos Princípios que regem e devem nortear a administração pública. Ao contrário do que ocorre com os contratos firmados entre particulares, que podem sofrer alterações decorrentes da manifestação de vontade das partes, sejam individuais ou coletivas, bem como, do jus variandi empresarial, aqueles formalizados pelo ente público tem que, obrigatoriamente, observar o contido na CF e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a contratação de servidores públicos deve ser precedida de Concurso, para que se garanta que o administrador não extrapole as suas funções e se coloque no lugar do próprio ente público, contratando aquele que bem lhe aprover em detrimento do direito dos administrados de acessarem os cargos e empregos públicos. Sendo assim, os Servidores Públicos que se ativam em desvio de função, ainda mais no caso dos autos, que não se trata de incúria da Administração, mas, sim, de observância da recomendação emitida pelo INSS, não podem receber diferenças salariais, seja por equiparação ou por reenquadramento, sob pena de violação, por via transversa, aos limites impostos pela CF para os gastos e contratação de referidos servidores. Recurso provido.

Ac. 107598/13-PATR Proc. 001363-53.2012.5.15.0068 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2544

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 107604/13-PATR Proc. 001933-32.2012.5.15.0038 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2545

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 107605/13-PATR Proc. 000286-86.2013.5.15.0128 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.2545

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Gratificação de risco de vida instituída anteriormente ao advento da Lei n. 12.740/2012, é verba análoga à prevista no Art. 193, Inciso II da CLT, acrescido pela Lei n. 12.740/2012. Trata-se, dessa forma, de verdadeiro adicional de periculosidade. Aplicável ao caso o entendimento sumulado n. 132 do C. TST, devendo a referida gratificação integrar o cálculo das horas extras, bem como, igualmente aplicável, por analogia, o entendimento exarado na OJ n. 259 da SDI-1, através do qual, deve o adicional de periculosidade compor a base de cálculo do adicional noturno. Recurso não provido no particular.

Ac. 107607/13-PATR Proc. 001641-82.2012.5.15.0091 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2546
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/85.
INAPLICABILIDADE A EMPREGADOS PÚBLICOS. Servidor público é gênero, do qual funcionário
e empregado públicos são espécies.

Ac. 107608/13-PATR Proc. 000602-72.2013.5.15.0137 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2546
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ABONO DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. O
pagamento habitual de abono ou gratificação afasta sua pretendida natureza indenizatória, na
forma do Art. 457, § 1º da CLT. Recurso não provido.

Ac. 107609/13-PATR Proc. 000559-71.2012.5.15.0008 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2546
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de função ocorre quando o
empregado, contratado inicialmente para determinada atividade, passa a exercer, ao longo do
contrato de trabalho, outras, alheias à essência da original, sem o pagamento da remuneração
correspondente, implicando alteração ilícita do pactuado. Recurso provido no particular.

Ac. 107611/13-PATR Proc. 000098-60.2012.5.15.0118 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2547
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.
Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode
cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos
termos da OJ n. 342, I da SDI-1 do C. TST e conforme entendimento consubstanciado da Súmula
n. 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 107619/13-PATR Proc. 000792-52.2013.5.15.0002 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2549
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O cumprimento de
jornada de trabalho em regime especial (12X36) não afasta a aplicação da redução ficta da hora
trabalhada no período noturno, prevista no Art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de
ordem pública. Recurso provido no particular.

Ac. 107621/13-PATR Proc. 000131-25.2013.5.15.0115 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2549
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. DEVIDOS. A hipótese
vertente não se trata de relação de emprego, mas, sim, relação de trabalho, o que enseja a
aplicação do Art. 5º da IN n. 27/2005. Devidos, portanto, honorários advocatícios pela mera
sucumbência. Recurso não provido no particular.

Ac. 107622/13-PATR Proc. 000908-44.2012.5.15.0018 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2549
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. APLICAÇÃO DO NOVO
INCISO III, DA SÚMULA 294 DO CTST. A evolução dos valores da sociedade impõe a evolução do
direito e, também, da forma de interpretá-lo, motivo pelo qual, a jurisprudência tendeu a alterar o
entendimento consolidado acima citado, por entender que não cabe ao intérprete restringir a
aplicabilidade da Lei (Art. 10, Inciso II, Alínea b, da ADCT), ainda mais quando se discute um

direito correlato à saúde e dignidade da mãe e do nascituro, ambos amparados pela CF (Arts. 194, 200, Inciso II e 7º, Inciso XXII). Nessa esteira, em um cotejo entre a não desconfiguração de um contrato à termo e o bem estar do nascituro e sua genitora, há de se dar prioridade à saúde e dignidade dos últimos, sob pena de não se efetivar os direitos fundamentais, em descumprimento ao §1º, do Art. 5º, da CF. O que não teria cabimento, ainda mais sabendo que o contrato à termo constitui exceção ao princípio da continuidade dos contratos de trabalho, justamente por não atribuir a segurança desejada em uma relação laboral. Recurso da Recorrente provido no particular.

Ac. 107629/13-PATR Proc. 000595-24.2011.5.15.0049 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2551

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pela Reclamada com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Sumula n. 338, Incisos I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, a Reclamada não desincumbir-se. Recurso provido no particular.

Ac. 107631/13-PATR Proc. 000246-25.2012.5.15.0004 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2552

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/02/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. Recurso provido no particular.

Ac. 107632/13-PATR Proc. 000535-77.2013.5.15.0050 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2552

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, Inciso IV do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 107637/13-PATR Proc. 000892-73.2012.5.15.0153 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2553

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e, que esta, dirija-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, o que não se configurou no caso em análise. Recurso não provido no particular.

Ac. 107638/13-PATR Proc. 000174-05.2013.5.15.0036 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2554

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO C. TST. Não cabe acolher o argumento recursal no sentido de que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, uma vez que tal

determinação não exclui a prescrição bienal prevista no Inciso XXIX, Art. 7º da CF, de modo que o empregado deve observar o prazo bienal após a extinção do contrato do trabalho, para poder pleitear os últimos 30 anos. Nesse sentido é a Súmula 362 do C.TST. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 107639/13-PATR Proc. 000941-36.2012.5.15.0082 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2554

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico Pericial foi taxativo no sentido de que o Autor não é portador de Doença Ocupacional. Não provado o nexo, indevida a reparação pleiteada. Recurso não provido no particular.

Ac. 107645/13-PATR Proc. 002048-37.2012.5.15.0011 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2555

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: OBSERVÂNCIA AOS AJUSTES COLETIVOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO. Por óbvio que os ajustes coletivos devem ser prestigiados, conforme o previsto no Art. 7º, Inciso XXVI da CF. Não se olvida que na hipótese de normas autônomas, em razão da teoria do conglobamento, devem ser aplicadas em conjunto não se podendo falar em observância apenas daquelas mais favoráveis ao trabalhador. Nesse sentido, em razão do Princípio da Especificidade, ao contrário do que ocorre com as normas heterônomas, as ajustadas através de Acordos Coletivos de Trabalho geralmente prevalecem sobre as mais genéricas, previstas nas CCT's, conforme inteligência do contido no Art. 620 da CLT. Entretanto, deve-se aplicar a Teoria do Conglobamento Mitigado, não se podendo falar em observância à unidade de normas, quando a aplicação do acordo autônomo puder acarretar a redução salarial do trabalhador. Recurso provido em parte.

Ac. 107647/13-PATR Proc. 000437-18.2012.5.15.0086 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2556

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Não é devida a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois a referida parcela possui nítida natureza indenizatória. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da Contribuição Previdenciária, nos termos do Art. 201, § 11 da CF/88. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 107649/13-PATR Proc. 000023-95.2013.5.15.0082 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2557

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Comprovada a habitualidade do trabalho em regime de sobrejornada por período igual ou superior a um ano, devida a indenização pela supressão integral das horas extras. Inteligência da Súmula 291 do C. TST. Recurso do Município Reclamado não provido.

Ac. 107652/13-PATR Proc. 598600-52.2005.5.15.0140 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2557

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). A dispensa de manifestação por parte da Procuradoria - Geral Federal, quando o valor das Contribuições Previdenciárias apuradas no processo for inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais), não motiva a extinção da Execução de ofício. Recurso provido no particular.

Ac. 107655/13-PATR Proc. 179700-43.1999.5.15.0093 AP DEJT 23/01/2014, pág.2558

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO. OJ 348, DA SDI-1, DO C. TST. Os honorários advocatícios devem ser apurados na forma prevista na OJ 348, do C. TST, contemplando-se o valor líquido já atualizado da condenação. Recurso não provido.

Ac. 107656/13-PATR Proc. 084900-25.2007.5.15.0034 AP DEJT 23/01/2014, pág.2558

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. No presente caso, a homologação dos cálculos ocorreu antes da vigência da redação do Art. 43 da Lei n. 8.212/91, conferida pela Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, e das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009. Portanto, o prazo para pagamento das Contribuições Previdenciárias, no caso em tela, obedece ao disposto no Art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Recurso da União provido parcialmente no particular.

Ac. 107663/13-PATR Proc. 001271-83.2011.5.15.0109 RO DEJT 23/01/2014, pág.2975

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ºC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, segundo as provas, não há prova de que algum preposto da empresa tenha aviltado a integridade moral da reclamante ou mesmo provocado perseguições, assediando-a. Cobranças feitas por parte ao empregador ao empregado em relação ao seu desempenho, desde que tendo da razoabilidade, encontram-se dentro do poder diretivo do empregador. O que não se pode admitir é que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Aqui, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento, por óbvio, a busca por melhores resultados, dentro dos limites da plausibilidade, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Diante da situação delineada, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 107665/13-PATR Proc. 001651-63.2012.5.15.0015 RO DEJT 23/01/2014, pág.2976

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ºC

Ementa: MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. O fato da empresa reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente, por si só, a elidir a responsabilidade pelo adimplemento das multas dos artigos 467 e

477 da CLT, vez que a hipótese não se confunde com a decretação da falência, não havendo que se falar, portanto, em aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 388 do C. TST.

Ac. 107667/13-PATR Proc. 000844-41.2011.5.15.0027 RO DEJT 23/01/2014, pág.2976

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PELO EMPREGADOR PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. Demonstrado nos autos que o veículo fornecido pelo empregador era para o trabalho, e não pelo trabalho, não há que se falar em reconhecimento de salário-utilidade, pois, neste caso, a utilidade fornecida não tem caráter retributivo. Recurso da parte reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 107672/13-PATR Proc. 133900-19.2009.5.15.0100 AP DEJT 23/01/2014, pág.2977

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme dispõe o art. 37, parágrafo único, do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No Processo do Trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula 164 do C. TST. Contudo, no caso dos autos, a advogada que subscreveu os presentes agravo de petição não possui nenhuma destas formas de mandato.

Ac. 107673/13-PATR Proc. 001884-72.2012.5.15.0108 RO DEJT 23/01/2014, pág.2977

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA AULA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEVIDO. O valor mensal auferido pelo professor, calculado à base de hora aula, não engloba os descansos semanais remunerados, sendo, portanto, devido tal verba. Entendimento contrário, não só contrariaria o art. 320, parágrafo 1º, da CLT, a Súmula 351 do C. TST, o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 605/49, como também caracterizaria salário complessivo, o que não pode ser admitido, consoante jurisprudência igualmente pacificada (Súmula n. 91 do C. TST). Recurso a que se nega provimento.

Ac. 107674/13-PATR Proc. 000660-11.2013.5.15.0126 RO DEJT 23/01/2014, pág.2978

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: AÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS A SEREM RESGUARDADAS PELA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. O protesto judicial previsto nos artigos 867 a 873 do CPC é perfeitamente aplicável à seara trabalhista, constituindo-se instrumento válido para a interrupção do prazo prescricional, desde que observados os requisitos mínimos do instituto, especialmente no que diz respeito aos pedidos a serem garantidos pela interrupção perseguida. Contudo, não tendo a parte reclamante especificado, na petição inicial, as parcelas que desejava postular oportunamente, acabou por confeccionar peça genérica, não apta a produzir seus regulares efeitos. Logo, da maneira como manuseado o instituto do protesto pelo obreiro, tem-se por ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, de rigor, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Ac. 107716/13-PATR Proc. 001776-02.2011.5.15.0133 RO DEJT 23/01/2014, pág.2985

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PERTINÊNCIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a terceirização de serviços pertinentes à atividade fim do tomador, agravada pela pessoalidade e subordinação direta é considerada atravessamento ilícito de mão-de-obra acarretando reconhecimento do vínculo direto com o tomador (Súmula 331, II, TST). Cuidando-se, porém, de entes públicos, estatais ou paraestatais a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto (CF/88, art. 37, II), não impede o reconhecimento da responsabilidade do tomador de serviços. No caso, o reclamante foi contratado pela prestadora de serviços e exerceu a função de Vigia de maquinários da empresa contratada mediante prévio processo licitatório e que eram destinados à realização de recapeamento de ruas do município, valendo-se, portanto, o ente público, dos serviços desenvolvidos pelo autor. A toda evidência, o ente de direito público interno se valeu do sistema de delegar à terceiros a execução de serviços complementares às suas finalidades, tendo em vista a atual realidade sócio-econômica do País, que originou a edição da Súmula 331 do TST, sendo incontroverso que se utilizou (e se beneficiou) da mão de obra cedida pelo empregado. A posição prevalente, externada na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a contratante responderá subsidiariamente, para que essa última não se exima das obrigações trabalhistas por meio da terceirização. Recurso Ordinário do Município de São José do Rio Preto a que se nega provimento.

Ac. 107823/13-PATR Proc. 000064-32.2012.5.15.0071 RO DEJT 23/01/2014, pág.3007

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. A previsão orçamentária quanto ao pagamento de direito assegurado por preceito de lei, incumbe, justamente, àquele que ora invoca a ausência de respectiva dotação, na tentativa de se eximir da sua obrigação legal. Tal conduta insulta a lógica e não pode ser aceita, mormente, não constitui obstáculo à aquisição ou ao reconhecimento do direito previsto na legislação.

Ac. 107880/13-PATR Proc. 000175-78.2012.5.15.0115 RO DEJT 23/01/2014, pág.3018

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: EMENTA EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA EXCLUSIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA As empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser distinguidas entre as que exploram atividades econômicas e as que prestam serviços públicos, apenas sendo equiparadas a empresas privadas aquelas que exploram atividade econômica, nos termos do art. 173 da CF, devendo as que prestam exclusivamente serviços públicos sofrer maior incidência de normas do regime jurídico-administrativo, entre elas a que determina a estabilidade de seus empregados após 3 anos de efetivo exercício.

Ac. 107939/13-PATR Proc. 001696-41.2012.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014, pág.3124

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR SERVINDO O TRAJETO.Descabe o pagamento de horas in itinere se a parte acionada se desvencilha a contento do ônus probatório de comprovar os fatos impeditivos do direito vindicado pelo reclamante, quais sejam, a facilidade de acesso ao local de trabalho ou a existência de transporte regular servindo o trajeto.

Ac. 107940/13-PATR Proc. 001667-03.2010.5.15.0010 RO DEJT 23/01/2014, pág.3124

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CIPA. PEDIDO DE DESLIGAMENTO POR PARTE DO EMPREGADO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA VALIDADA.Tendo o empregado pedido desligamento da CIPA, desaparece seu direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso

II, letra b, do ADCT, posto que ele deixou de necessitar de proteção da lei por não mais representar os interesses dos trabalhadores que nele votaram e o erigiram à condição de seu representante.

Ac. 107942/13-PATR Proc. 000118-69.2013.5.15.0133 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3125

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE DESENTENDIMENTO COM SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um único episódio de desentendimento entre o superior hierárquico e o reclamante, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

Ac. 107943/13-PATR Proc. 001802-26.2010.5.15.0071 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3125

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONALDE HORAS EXTRAS. Aplica-se sobre as horas de intervalo intrajornada o mesmo adicional utilizado para as horas extras, pois o art. 71, §4º da CLT prevê adicional mínimo, nada impedindo que seja aplicado aquele habitualmente utilizado pelo empregador quando mais benéfico.

Ac. 107944/13-PATR Proc. 000542-93.2013.5.15.0042 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3125

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A presente ação, ajuizada após 20/02/13, tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de aposentadoria. Diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586453 e n. 583050, não compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la. Competência da Justiça Comum.

Ac. 107946/13-PATR Proc. 000673-79.2013.5.15.0103 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3126

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SALÁRIOS. DESCONTOS. VEDAÇÃO. ART. 462 DA CLT. À míngua de prova de dolo ou culpa da empregada pelos prejuízos sofridos pela empregadora, é vedado expressamente o desconto no salário da trabalhadora, conforme dispõe o art. 462 da CLT.

Ac. 107948/13-PATR Proc. 000374-90.2013.5.15.0107 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3126

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ HIPÓTESE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OBEDIÊNCIA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Ainda que se entenda válida a flexibilização da jornada para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, há que se consignar que as normas coletivas têm sua eficácia limitada ao tempo de sua vigência, devendo ser pagas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanal se desrespeitado o período de vigência do instrumento normativo. Obediência ao art. 7º, inciso XIV da CF.

Ac. 107949/13-PATR Proc. 143400-69.2008.5.15.0157 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3126

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO PELO MAGISTRADO. O art. 130, do CPC, dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e

necessidade, formulando e acolhendo os questionamentos necessários ao esclarecimento da matéria posta em análise (art. 426 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigos 436 e 437, CPC).

Ac. 107950/13-PATR Proc. 000313-88.2013.5.15.0154 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3127

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do entendimento consolidado pelo STF, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por ocupante de cargo em comissão, ainda que verse sobre o FGTS. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 107951/13-PATR Proc. 002082-49.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.3127

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 107952/13-PATR Proc. 000325-76.2011.5.15.0153 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3127

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 515, § 1º do CPC (que estabelece o princípio tantum devolutum quantum appellatum, em consonância com o princípio da dialeticidade previsto no art. 514, II do CPC), a matéria passível de conhecimento pela instância recursal restringe-se àquela impugnada no recurso, não bastando que a parte decline o seu inconformismo, sendo indispensável apontar precisamente os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de reforma (Súmula n. 422 do C. TST).

Ac. 107959/13-PATR Proc. 002456-31.2012.5.15.0010 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3128

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pelo reclamado a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (CLT, art. 818). Não comprovada a prestação de serviço no período alegado pelo autor, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 107960/13-PATR Proc. 000077-33.2013.5.15.0156 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3129

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331 do C. TST, quando é de natureza mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante.

Ac. 107961/13-PATR Proc. 000362-19.2013.5.15.0029 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3129

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MEAÇÃO. Presume-se que a terceira-embargante se beneficiou dos resultados financeiros decorrentes do empreendimento do qual o seu cônjuge foi sócio em razão da ausência de prova de que tenha participado com recursos próprios na compra do veículo constrito ou de que tivesse renda própria na ocasião da negociação.

Ac. 107962/13-PATR Proc. 001315-38.2011.5.15.0001 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3129

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA, CERCEAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento. Inteligência da Súmula n. 74, I do C. TST.

Ac. 107963/13-PATR Proc. 087900-28.2009.5.15.0110 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3129

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS TRABALHISTAS.O depósito feito pela executada para garantir o juízo, viabilizando a discussão em Embargos acerca do quantum debeatur, não equivale ao efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, subsistindo a incidência de juros e atualização pelos critérios trabalhistas até o momento da liberação dos valores a quem de direito.

Ac. 107974/13-PATR Proc. 247400-56.2008.5.15.0146 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3131

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.Não merece conhecimento o agravo de petição quando a representação processual da signatária encontra-se irregular, já que inexistente nos autos instrumento de procuração válido à advogada que subscreve a peça, e quando tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito.

Ac. 107975/13-PATR Proc. 149100-18.2004.5.15.0108 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3132

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS.Não tendo sido os cálculos elaborados por contador do juízo, mas, sim, por perito por ele nomeado, não é aplicável a limitação de valor constante do art. 789-A, IX da CLT.

Ac. 107989/13-PATR Proc. 000905-74.2013.5.15.0044 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3135

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. O pleito de equiparação salarial encontra óbice no §2º, do art. 461 da CLT, na medida em que a reclamada possui pessoal organizado em quadro de carreira.

Ac. 107990/13-PATR Proc. 001112-37.2011.5.15.0111 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3135

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO. DESCONTOS INDEVIDOS. A contribuição confederativa, diferentemente da contribuição sindical (disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT), não tem caráter compulsório para todos os membros da categoria e, muito embora tenha previsão legal, é estabelecida e regulada por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Deste modo, sua cobrança indistinta de todos os funcionários, inclusive daqueles que não são sindicalizados, fere o princípio da liberdade de associação previsto no art. 8º, inciso V, da CF.

Ac. 108003/13-PATR Proc. 001148-16.2012.5.15.0153 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3138

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos

amplios poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedelidade e o recebimento de significativa gratificação.

Ac. 108035/13-PATR Proc. 103800-93.2005.5.15.0109 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3143

Rel. FABIO GRASSELLI 7ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da inércia do reclamante em apontar tempestivamente as provas que pretendia produzir, não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o encerramento da instrução processual, revelando-se preclusa a oportunidade para requerer a produção de prova testemunhal.

Ac. 108038/13-PATR Proc. 098800-82.2008.5.15.0085 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3144

Rel. FABIO GRASSELLI 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a gravidade do ato danoso, a intensidade de sua repercussão na sociedade, o grau de risco da atividade, o desgaste provocado no ofendido, bem assim a posição socioeconômica do ofensor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pela vítima.

Ac. 108087/13-PATR Proc. 000520-92.2012.5.15.0099 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3152

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TEMPO REDUZIDO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando se comprova que a atividade realizada pelo trabalhador demandava tempo reduzido de permanência em áreas de risco, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido.

Ac. 108100/13-PATR Proc. 001388-38.2012.5.15.0045 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3155

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ACORDO CELEBRADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia encontra-se previsto em lei, equivale a transação extrajudicial e somente poderá ser declarada a sua nulidade pelo Poder Judiciário em caso de vício de consentimento, de possuir objeto ilícito ou, ainda, forma não prescrita ou defesa em lei, o que não se verifica no presente caso. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - QUITAÇÃO. Não havendo defeito ou vício de consentimento, o acordo firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia, que dá quitação específica aos objetos transacionados, possui eficácia liberatória quanto aos mesmos, nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

Ac. 108106/13-PATR Proc. 058200-04.2009.5.15.0111 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3156

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Para os acidentes de trabalho ocorridos a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, que ocorreu em 31/12/04 (DOU), deve-se aplicar a prescrição trabalhista (bienio e quinquenal), prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Ac. 108111/13-PATR Proc. 002761-12.2012.5.15.0011 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3157

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EDUCADOR INFANTIL. ATIVIDADES RELACIONADAS À DOCÊNCIA E DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.738/2008. É considerada profissional do magistério público da educação básica, para efeitos do piso salarial previsto na Lei

n. 11.738/2008, educadora infantil portadora de diploma de magistério que executa atividades de docência para crianças em idade pré-escolar, de 0 a 5 anos.

Ac. 108137/13-PATR Proc. 101500-75.2008.5.15.0135 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3162

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O empregado de empresa financeira integrante de grupo econômico de Banco é equiparado aos bancários somente para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula 55 do C. TST.

Ac. 108138/13-PATR Proc. 000750-95.2011.5.15.0091 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3163

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE SINDICAL. NÃO RECONHECIMENTO. A estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais (artigos 522 e 543 da CLT) não alcança os trabalhadores eleitos como membros do Conselho Fiscal da Entidade Sindical, os quais, a rigor, não exercem cargo de direção ou representação sindical, mas apenas atividade de fiscalização da gestão financeira, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 365 da SDI-1.

Ac. 108139/13-PATR Proc. 001602-89.2013.5.15.0143 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3163

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DRÁSTICA DE DIREITO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva não pode ser instrumento de renúncia a direito individual assegurado na legislação trabalhista. Assim, não tem qualquer validade cláusula de instrumento normativo que flagrantemente suprime ou reduz drasticamente direito do trabalhador quanto às horas in itinere.

Ac. 108250/13-PATR Proc. 001607-38.2012.5.15.0114 AIRO DEJT 23/01/2014,
pág.2228

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal para dispensar a empresa em recuperação judicial do recolhimento das custas processuais e efetuar o depósito recursal.

Ac. 108468/13-PATR Proc. 067900-60.2008.5.15.0136 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3719

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. N. 333, INCISO II, DO CPC, SUBSIDIÁRIO. Tratando-se de verba de natureza salarial que, a teor do art. 457 da CLT, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, é de regra que as horas extras devem ser integradas no cálculo da complementação de aposentadoria. Eventual fato impeditivo do direito do autor no que se refere à existência de regra exceptiva em regulamento que gerencia plano de aposentadoria, bem como a obrigatoriedade do desconto inerente a essa verba para custeio da previdência complementar demanda prova de sua existência. Mormente no caso em tela em que as horas extras foram reconhecidas em Juízo. Nesse sentido, o disposto no art. n. 333, inciso II, do CPC, aplicado de forma subsidiária.

Ac. 108586/13-PATR Proc. 002249-45.2012.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.3741

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA - DOBRA DEVIDA. Mesmo que as férias forem gozadas na época própria, o descumprimento do art. 145 da CLT gera ao empregado o direito de receber pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 do mesmo diploma legal.

Ac. 108608/13-PATR Proc. 001772-40.2012.5.15.0032 RO DEJT 23/01/2014, pág.3746

Rel. Desig. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AJUSTE ESPECIAL. SEMANA ESPANHOLA: UMA SEMANA COM 48 HORAS DE TRABALHO E, A OUTRA, COM 40 HORAS DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE . OJ N. 323, SDI-1, DO C. TST. Impende a manutenção da r. sentença, no ponto em que considera que: "Na espécie, a reclamada demonstrou a existência de acordo de compensação de jornada e os horários declinados, de 7h50min de labor e 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta e em sábados alternados, não importa em prorrogação do limite máximo semanal, na forma da OJ 323/SDI-I/TST, segundo a qual 'é válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada semana espanhola, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (Juíza Karine Vaz de Melo Mattos Abreu)". Saliente-se que, a cada duas semanas, havia o descanso do obreiro por dois dias consecutivos, proporcionando, assim, um número de repousos semanais bem superior àquele previsto na Carta Magna. Mantém-se.

Ac. 108609/13-PATR Proc. 000501-54.2012.5.15.0045 RO DEJT 23/01/2014, pág.3746

Rel. Desig. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Negando a reclamada a existência de sobrelabor inadimplido e alegando que os horários de trabalho eram aqueles efetivamente anotados nos cartões de ponto jungidos aos autos, permanece com o autor o encargo probatório, no qual se insere, inclusive, a obrigação de apresentar expressivo e convincente demonstrativo de diferenças. Não se desvencilhando o reclamante desse ônus, impõe-se julgar indevidas as horas extras postuladas.

Ac. 108621/13-PATR Proc. 033200-15.2008.5.15.0021 RO DEJT 23/01/2014, pág.3749

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. A finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do Juiz sobre a questão controvertida deduzida em juízo. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada.

Ac. 108624/13-PATR Proc. 000269-94.2012.5.15.0060 AIRO DEJT 23/01/2014, pág.3749

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO ART. 899, § 7º DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. A ausência do depósito recursal específico para interposição do agravo de instrumento implica o não conhecimento do recurso.

Ac. 108625/13-PATR Proc. 001285-15.2012.5.15.0018 RO DEJT 23/01/2014, pág.3749

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Nos casos em que a vinculação laboral se der por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como é a hipótese em análise (servidor público contratado sob o regime da CLT), a competência para processar e julgar a ação decorrente desta relação é da Justiça Comum.

Ac. 108633/13-PATR Proc. 001790-96.2011.5.15.0161 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3751

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão irregular do intervalo intrajornada gera o direito à percepção da hora integral, conforme entendimento pacificado pelo TST na Súmula 437.

Ac. 108634/13-PATR Proc. 000559-90.2012.5.15.0034 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3751

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PARA TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. Nos termos dos art. 114, VIII, e a195, I, a, e II, da CF/88, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar a alíquota destinada a terceiros recolhida na mesma guia que a contribuição social previdenciária.

Ac. 108639/13-PATR Proc. 001403-08.2012.5.15.0077 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3752

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Nos termos do art. 4º da CLT e da Súmula n. 429 do C. TST, considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Ac. 108649/13-PATR Proc. 001180-05.2012.5.15.0126 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3754

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GUIA ILEGÍVEL. SISTEMA E-DOC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, a parte que faz uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, estando ilegível a autenticação de pagamento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas enviadas por e-doc, não é possível a aferição da tempestividade e do correto recolhimento dos valores respectivos, o que impede o conhecimento do apelo patronal, por deserção.

Ac. 108908/13-PATR Proc. 000041-25.2011.5.15.0038 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2852

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/97, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade dessa terceirização apenas impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, haja vista que, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, deve honrar os créditos trabalhistas que foram descumpridos pela empresa contratante, diante das culpas "in eligendo" e "in vigilando" do tomador de serviço, consoante os termos dos artigos 186 e 927 do CC, base legal da Súmula 331 do C. TST (art. 5º, II, da CF).

Ac. 108910/13-PATR Proc. 000080-76.2010.5.15.0096 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2853

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize a indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, e a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por confissão da parte, segundo previsão dos artigos 130 e 400, I, ambos do CPC, cumpre ponderar que o julgador, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, garantindo às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. E, no caso, esse órgão julgador "ad quem" entende que os depoimentos das partes foram insuficientes para a elucidação dos fatos, restando configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas.

Ac. 108920/13-PATR Proc. 000240-35.2011.5.15.0139 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2189

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAFOLHA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Pagamento de salário "por fora" é fato constitutivo de direito a diferenças, deduzido em juízo, tratando-se de alegação de fraude na aquisição de direitos. Em sendo negado pelo empregador, cabe ao Autor o ônus da respectiva prova, nos moldes do art. 818 da CLT. Recurso improvido.

Ac. 108932/13-PATR Proc. 000231-44.2012.5.15.0008 AIRO DEJT 23/01/2014,
pág.2191

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da O.J. n. 269 da SDI-I do C. TST.

Ac. 108980/13-PATR Proc. 001576-24.2012.5.15.0015 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2199

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO 1ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, desobriga ao pagamento tanto da multa de 40% do FGTS quanto do aviso prévio, pois se trata de exoneração ad nutum, que não configura rescisão imotivada, sendo irrelevante a adoção do regime celetista para regular a relação jurídica estabelecida.

Ac. 109022/13-PATR Proc. 301200-37.2009.5.15.0025 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2207

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC E SÚMULA 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/88 e Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 109042/13-PATR

Proc. 000566-37.2011.5.15.0125 RO DEJT

23/01/2014,

pág.2211

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 109081/13-PATR

Proc. 001100-20.2010.5.15.0091 RO DEJT

23/01/2014,

pág.2928

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO PREPOSTO EM OUTROS PROCESSOS. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO COM BASE NO ART. 405, §2º, III, DO CPC. A circunstância da testemunha ter atuado como simples preposto da empregadora em outros processos é insuficiente para enquadrá-la como representante legal da pessoa jurídica, haja vista que o preposto apenas substitui o empregador na audiência a que foi indicado, sendo-lhe outorgados poderes específicos para prestar depoimento em nome da pessoa jurídica, tanto que os efeitos dessa substituição restringem-se a obrigar a pessoa jurídica pelas declarações do preposto, consoante dispõe o art. 843, §1º da CLT. Por consequência, a simples condição de preposto em outros processos não caracteriza o impedimento previsto no art. 405, §2º, III, do CPC. Por consequência, conclui-se que configurou cerceamento de defesa a negativa de oitiva da testemunha que poderia influir na formação da convicção do julgador favoravelmente à parte que a indicou.

Ac. 109106/13-PATR

Proc. 000394-06.2012.5.15.0014 RO DEJT

23/01/2014,

pág.2932

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária subsiste porque é beneficiária da mão-de-obra do reclamante, devendo honrar os créditos trabalhistas dele, diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, ocorrendo, na hipótese, as culpas "in eligendo" e "in vigilando" do tomador do serviço que deve fiscalizar o cumprimento dos deveres por parte da contratada. Assim, ainda que considerada lícita a terceirização, tal fato não tem o condão de eximir

a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula 331 do C. TST.

Ac. 109109/13-PATR Proc. 000767-98.2011.5.15.0005 RO DEJT 23/01/2014, pág.2933

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a empregadora e as empresas tomadoras, a responsabilidade subsidiária destas subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' das tomadoras dos serviços, posto que, como beneficiárias da atividade desempenhada, deveriam fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do CC, base legal da Súmula 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir as beneficiárias da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso Ordinário não provido no particular

Ac. 109111/13-PATR Proc. 002414-86.2012.5.15.0137 RO DEJT 23/01/2014, pág.2934

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO PELO JULGADOR. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. Para dirimir controvérsias, prevalece o livre convencimento do Juízo, facultando-se ao Julgador liberdade para valorar as provas produzidas no feito, desde que sejam apontados, na sentença, os motivos do seu convencimento. Por essa razão, pode o julgador conceder maior valor probante ao depoimento de uma testemunha em detrimento ao de outra por entendê-lo de menor consistência. Desse modo, é forçoso concluir que tal circunstância não importa em ofensa ao princípio da proteção.

Ac. 109215/13-PATR Proc. 152500-09.2006.5.15.0031 AP DEJT 23/01/2014, pág.2706

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOMENTE QUANDO CONSTITUÍDO EM MORA O DEVEDOR DO DÉBITO TRABALHISTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento da prestação de serviços, nos termos da art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 11.941/2009). Todavia, somente caberá a incidência de multa e juros se não houver o recolhimento das contribuições no prazo estabelecido pelo art. 880 da CLT c/c art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Recurso provido.

Ac. 109233/13-PATR Proc. 000198-44.2013.5.15.0097 RO DEJT 23/01/2014, pág.2710

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador, fere a honra e a dignidade humana do trabalhador e dos seus familiares, pois sonega direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, direito assegurado no Art. 1º, Inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada àqueles aviltados pelos empregadores.

Ac. 109289/13-PATR Proc. 000713-58.2010.5.15.0041 RO DEJT 23/01/2014, pág.2721

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que, imbricado a outro, estabelece nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e a moléstia ocupacional, originada ou provocada pelo trabalho, causando redução,

perda ou agravamento de déficit funcional, esta é a dicção corrente do Inciso II, do Art. 21, da Lei n. 8.213/1991. Presente nexa causal, mesmo concorrente, entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, abarca todas as lesões porventura provocadas por condições de trabalho adversas, ou insuficientemente prevenidas, direito elementar do trabalhador, dever inescusável do empregador (Art. 7º, inciso XXII, da Constituição). Seja por dolo, culpa, ou pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado em função do trabalho (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, cabeça e parágrafo único, do CC).

Ac. 109308/13-PATR Proc. 001859-56.2011.5.15.0088 Ag DEJT 23/01/2014,
pág.2724

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art. 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 109332/13-PATR Proc. 000080-80.2010.5.15.0030 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2730

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente do trabalho, assim como de doença do trabalho, sejam de ordem material, moral ou estética, são danos pessoais que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e, portanto, violam um direito humano fundamental, que não é mero direito trabalhista ou civil. Sendo assim, tenho que a prescrição aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 205 do vigente CC, qual seja, de dez anos. Ainda que assim não se entenda, no caso de doença ocupacional (profissional e do trabalho), o termo "a quo" do prazo prescricional é identificado na data em que se dá a consolidação das lesões, aplicando-se, pois, os termos da Súmula n. 278 do E. STJ.

Ac. 109366/13-PATR Proc. 000790-43.2011.5.15.0070 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2736

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO FÍSICA - EFEITOS NA ESFERA PSÍQUICA E MORAL DO TRABALHADOR. A lesão à integridade física do trabalhador espalha seus efeitos na sua esfera psíquica e moral, atingindo o conjunto de bens incorpóreos protegido pelo inciso X do art. 5º da CF/88, e que o definem como ser humano, devidamente integrado na sociedade. Cristalizou-se aquilo que o festejado jurista Carlos Alberto Bittar ensina como sendo "lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade" (in Reparação Civil por Danos Morais; Ed. RT; 2ª ed.; p. 42). No caso vertente, é indubitoso, pela descrição do infortúnio, que o autor enfrentou quadro doloroso oriundo do acidente típico ocorrido. É evidente o dano aos atributos personalíssimos do autor, nos seus aspectos de integridade física e psicológica e atinentes às suas relações familiares e sociais, ensejando reparação. Recurso rejeitado quando ao tema.

Ac. 109433/13-PATR Proc. 000833-43.2012.5.15.0070 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2748

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRAJETO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. O requisito primordial capaz de configurar a responsabilidade da empresa-recorrida é o estabelecimento do nexo de causalidade do acidente relatado com o trabalho exercido pela recorrente, tendo em vista que o art. 186 do CC

de 2002 estabeleceu a necessária relação entre a violação do direito e o dano suportado pela vítima. No caso concreto, ainda que se tenha configurado o acidente ocorrido como acidente de trajeto, não se pode falar em responsabilidade trabalhista da empregadora, uma vez que o infortúnio não ocorreu em suas dependências e tampouco em decorrência da prestação de serviços, fatos que afastam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho prestado pela vítima do acidente à empresa-recorrida.

Ac. 109436/13-PATR Proc. 001231-10.2011.5.15.0107 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2749

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: SUPRESSÃO DOS REPOUSOS - PROTEÇÃO LEGAL VIOLADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA A subtração dos repousos, obrigatórios por essenciais para o trabalhador recuperar suas forças, desfrutar do lazer e da companhia de sua família, não pode ficar impune, pois representa clara desobediência à lei. Estampa imposição do poder econômico sobre o trabalhador, que a isso não pode resistir por não contar com a proteção do emprego, sujeitando-se a sacrifícios que ofendem sua dignidade, prejudicam sua vida - pessoal, profissional e familiar.

Ac. 109466/13-PATR Proc. 001375-26.2012.5.15.0114 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2754

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO - ANOTAÇÃO DOS EXCESSOS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVALIDADE. A finalidade do art. 74, § 2º, da CLT, ao exigir a marcação escrita de horário, é dar maior fidelidade e segurança ao controle de jornada, evitando, precisamente, abusos por parte do empregador. Por conseguinte, a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para adoção de meios alternativos de controle de jornada deve ser interpretada com vistas à manutenção dessa fidelidade e segurança. Nessa esteira, o chamado registro de ponto por exceção não desmerece a exigência de que a jornada cumprida seja passível de conferência pelo empregado e, após, integralmente considerada no pagamento do seu salário ao final do período de apuração. Constatado, nos autos, que a anotação da sobrejornada era realizada pelo superior hierárquico do empregado, e não por ele próprio, tem-se que o registro das horas extras dependia da manifestação volitiva do preposto da empresa. E tal conduta acaba por prejudicar a fidelidade legalmente exigida do sistema, na medida em que abre as portas para a fraude no controle de ponto. A alegação de que o empregado poderia conferir as marcações excepcionais no final do mês é inócua, já que, caso não concordasse com elas ou desse por falta de alguma anotação, o trabalhador não teria meios para refutar tal irregularidade, semanas após a prestação do sobrelabor. Não há, pois, como se dar validade a tal sistema de ponto. Precedentes do C. TST. Recurso improvido quando ao tema.

Ac. 109502/13-PATR Proc. 000759-13.2012.5.15.0062 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2762

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A dispensa de empregado, em razão do ajuizamento de ação trabalhista, assume caráter discriminatório. Embora a resilição do contrato seja um direito potestativo do empregador, ele deve observar a boa-fé contratual e o fim social do contrato, sob pena de ser caracterizada como abusiva, nos termos dos arts. 187 do CC c/c 8º da CLT. A dispensa discriminatória configura ato ilícito e atinge a dignidade do trabalhador, ensejando o direito a indenização por danos morais (art. 1º, III e art. 5º, V e X da CF/88 e art. 186 do CC) Recurso provido.

Ac. 109505/13-PATR Proc. 001170-56.2012.5.15.0062 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2762

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA CARRETEIRO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O

art. 62, I, da CLT aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas carreteiros, o fato de a reclamada determinar o prazo de entrega das mercadorias, aliado ao conhecimento e estabelecimento de rotas e distâncias a serem percorridas pelos veículos em cada trajeto, inclusive no sentido de orientar a melhor rota em termos de logística, e ao controle da velocidade do veículo, exercido por meio de tacógrafo, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. E tal constatação fática afasta, também, a aplicação da cláusula da convenção coletiva que fixa determinado número de horas extras, pois sua incidência tem como premissa básica a impossibilidade de controle da jornada, o que não é o caso em apreço. Recurso ordinário patronal desprovido.

Ac. 109515/13-PATR Proc. 002219-06.2012.5.15.0104 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2764

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 291 DO C. TST - APLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de sua "jus imperii". A partir dessa constatação, fica obrigado a respeitar os ditames típicos de Direito do Trabalho, no que se insere a indenização estatuída pelo C. TST em seu verbete sumular n. 291. Recurso obreiro a que se dá provimento.

Ac. 109837/13-PATR Proc. 004500-60.2008.5.15.0043 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3582

Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES 10ªC

Ementa: ATLETA PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS E DO DIREITO DE ARENA. As luvas desportivas constituem importância paga pelo empregador ao atleta profissional como um incentivo para a assinatura do contrato, com base no desempenho prévio à contratação, ou seja, no histórico profissional do atleta. Trata-se, portanto, de parcela remuneratória paga por antecipação, razão pela qual integra o seu salário para todos os efeitos legais. Idêntica natureza jurídica possui o direito de arena, pois a despeito de a referida parcela ser paga por terceiros e repassada ao atleta pelo empregador, conforme redação do §1º do art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), vigente à época dos fatos objeto da presente ação, está diretamente relacionada ao trabalho prestado. Portanto, também deve ser integrada ao salário do atleta, inclusive por aplicação analógica do entendimento jurisprudencial retratado na Súmula n.º 354 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. 109838/13-PATR Proc. 000135-02.2011.5.15.0093 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3582

Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES 10ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. HIPERMERCADO E DROGARIA. ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA PRÓPRIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A despeito de a reclamada explorar o comércio varejista de mercadorias em geral como atividade preponderante, também explora o comércio varejista de produtos farmacêuticos como atividades secundárias, que possui entidade representativa específica e regulamentação própria, nos termos da Lei 5.991/73, razão pela qual o Sindicato que representa a categoria econômica correspondente e que firmou a respectiva norma coletiva (SINCOFARMA), também a representa. Mesmo porque, a não aplicação ao reclamante, empregado exercente da função de balconista de farmácia, de cláusulas de uma norma coletiva firmada pelo Sindicato que representa sua categoria profissional, implicaria em clara infringência ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que perceberia menos benefícios que outros empregados de farmácia exercentes da mesma função, além de implicar em concorrência desleal por parte da reclamada com relação aos empresários do setor farmacêutico, visto que ficaria com um custo operacional inferior. Recurso provido para deferir ao reclamante os benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos empregados no setor farmacêutico.

Ac. 109994/13-PATR Proc. 039200-03.2008.5.15.0095 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2438

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PRIVAÇÃO DO TEMPO DESTINADO AO DESCANSO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o regime de sobreaviso, pois não foi comprovado nos autos a privação do tempo livre e da liberdade de locomoção do reclamante, descabida a pretensão ao recebimento das horas correspondentes. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 109997/13-PATR Proc. 000238-96.2010.5.15.0140 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2314

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE CALDEIRA. QUEIMADURAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. Comprovada a ocorrência de típico acidente de trabalho, no exercício de função que apresenta evidente risco de queimaduras provocadas por vapor e explosão - operador de caldeira -, resta autorizado o reconhecimento da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC.

Ac. 109998/13-PATR Proc. 000127-22.2012.5.15.0115 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2314

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO TOTAL À questão suscitada na inatividade, concernente à supressão da gratificação semestral, parcela instituída por norma interna, quando ainda vigente o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST, na medida em que a verba não está assegurada por preceito de lei.

Ac. 109999/13-PATR Proc. 001882-84.2012.5.15.0114 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2315

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/70 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração de insuficiência financeira do Reclamante.

Ac. 110000/13-PATR Proc. 000064-75.2013.5.15.0110 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2315

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, da CF/88, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças.

Ac. 110001/13-PATR Proc. 000344-58.2012.5.15.0085 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2315

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, deslocando para esta Especializada a competência para processar e julgar as demandas concernentes à representação de categorias profissionais/econômicas, abrangendo, também ações que tratam de questões sindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da CF). Constatando-se que a demanda proposta pelo trabalhador contra a entidade sindical não versa sobre questões sindicais, tampouco deriva da relação de

trabalho, mas de supostos atos ilícitos cometidos por dirigentes do sindicato, resta evidente a natureza cível da demanda, a direcionar à Justiça Comum a competência para a solução do litígio.

Ac. 110002/13-PATR Proc. 000802-51.2011.5.15.0072 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2315

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS A promessa de contratação frustrada, sem causa razoável, malfeire o princípio da boa-fé objetiva - art. 422 do CCB -, ensejando ao proponente o dever de reparar o trabalhador dos danos material e moral enfrentados pela falsa expectativa criada.

Ac. 110003/13-PATR Proc. 000526-19.2012.5.15.0158 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2316

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas in itinere todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT.

Ac. 110004/13-PATR Proc. 000389-35.2012.5.15.0094 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2316

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. A teor do que dispõem os arts. 23, II e VI; 24, XII; 30, I e II; 196; 197; 198 e 200, VIII, da CF/88, o Município detém competência para fiscalizar e aplicar sanções afetas ao descumprimento de preceitos relativos à segurança e saúde do meio ambiente do trabalho, visando à proteção do trabalhador.

Ac. 110010/13-PATR Proc. 000203-48.2012.5.15.0082 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2317

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NOTIFICAÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. SÚMULA 16 DO C. TST. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Ac. 110014/13-PATR Proc. 001136-70.2010.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2318

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADESÃO A PDV. RESCISÃO POR INTERESSE RECÍPROCO. VERBAS DEVIDAS. Por expressa disposição convencional, são devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, por interesse recíproco das partes, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e o aviso prévio.

Ac. 110016/13-PATR Proc. 000039-27.2013.5.15.0154 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2319

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 110017/13-PATR Proc. 000167-46.2012.5.15.0101 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2319

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. DOENÇA PREEEXISTENTE. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ausência denexo causal entre a doença auditiva do trabalhador, preexistente à época da admissão, e as atividades exercidas no local de trabalho, não há estabilidade nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e são indevidos os pagamentos a título de indenização por danos material e moral.

Ac. 110021/13-PATR Proc. 000753-47.2012.5.15.0113 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2320

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Ac. 110022/13-PATR Proc. 000533-44.2011.5.15.0126 ED DEJT 23/01/2014,
pág.2320

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E-DOC. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos contra acórdão do TRT, via e-Doc, na Vara de origem, por aplicação analógica do art. 2º, § 2º, VIII do Capítulo PROT da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Ac. 110023/13-PATR Proc. 000311-12.2012.5.15.0039 ED DEJT 23/01/2014,
pág.2320

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. É lícito o desconto em folha de pagamento de valores referentes à contribuição confederativa, quando existente autorização expressa do empregado. Art. 545 da CLT.

Ac. 110026/13-PATR Proc. 000248-31.2013.5.15.0013 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2321

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA PREVENDO O PAGAMENTO DO SALÁRIO HORA ACRESCIDO DO DSR. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Válida é a norma coletiva que dispõe sobre a integração do Descanso Semanal Remunerado ao salário-hora do empregado - art. 7º, inc. XXVI, da CF. A hipótese não configura salário complessivo, considerando que a vedação, a que alude a Súmula n. 91 do TST, está direcionada, especificamente, à cláusula contratual, não incidindo sobre disposição resultante da negociação coletiva.

Ac. 110027/13-PATR Proc. 001248-08.2011.5.15.0152 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE CIPEIRO. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A garantia de emprego do cipeiro decorre da formal candidatura ao pleito, não podendo ser estendida ao empregado que tem a intenção de candidatar-se.

Ac. 110029/13-PATR Proc. 001315-43.2012.5.15.0085 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR. Comprovado labor em função inserida na atividade-fim do tomador de serviços, com as características inerentes à relação de emprego, afasta-se o cooperativismo para reconhecer o vínculo de emprego direto com o beneficiário da prestação de serviços. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou

desvirtuamento da legislação trabalhista. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Em razão do cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Ac. 110030/13-PATR Proc. 001832-39.2011.5.15.0067 RO DEJT 23/01/2014, pág.2322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ILEGENDO E IN VIGILANDO. Comprovada e caracterizada a culpa in elegendo e in vigilando do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente Público pelos encargos da condenação dos direitos trabalhistas reconhecidas em sentença.

Ac. 110031/13-PATR Proc. 001525-42.2012.5.15.0070 RO DEJT 23/01/2014, pág.2323

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. TRABALHADOR RURAL. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. A isonomia dos direitos sociais entre trabalhador urbano e rural preconizada pela CF de 1988, art. 7º, caput impõe a aplicação do regramento previsto pelo art. 73, § 4º, da CLT ao trabalhador rural. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula 437 do C. TST. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. As horas in itinere integram a jornada de trabalho e devem ser consideradas horas extras quando extrapolam os limites da duração diária do trabalho - Súmula 90, item V, do c. TST. DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. DIREITOS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A violação de direitos individuais controvertidos no trabalho rural, por si só, não caracteriza o dumping social justificador da cominação indenizatória ao empregador. O dumping social está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo.

Ac. 110032/13-PATR Proc. 000434-88.2012.5.15.0013 RO DEJT 23/01/2014, pág.2323

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. Não comprovado a efetiva supressão do intervalo para repouso e refeição, indevida a incidência do art. 71, § 4º, da CLT.

Ac. 110034/13-PATR Proc. 001492-10.2012.5.15.0084 RO DEJT 23/01/2014, pág.2323

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA. CABIMENTO. É do empregador o ônus probatório de que o empregado, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho, não estava a sua disposição, ante a presunção legal do art. 58, § 1º, da CLT. Superado os limites legais, assiste ao trabalhador as horas extras não quitadas.

Ac. 110035/13-PATR Proc. 000893-19.2012.5.15.0069 RO DEJT 23/01/2014, pág.2324

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. Não sendo a parte impedida de produzir provas, resta afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA

PERICIAL CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem o uso de EPIs, devidos ao trabalhador o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ac. 110036/13-PATR Proc. 001561-38.2012.5.15.0150 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2324

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: COMISSÕES. REFLEXOS. Tratando-se de parcela salarial, os valores das comissões percebidas pelo empregado integram a base de cálculo das demais verbas trabalhistas.

Ac. 110037/13-PATR Proc. 000397-93.2010.5.15.0025 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2324

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Empregado que trabalha em contato com equipamentos ou instalações elétricas em condições de risco similares aos do sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da OJ 324, SDI-1, do C. TST.

Ac. 110159/13-PATR Proc. 001472-29.2012.5.15.0016 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2187

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA) COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados, mesmo nas terceirizações, exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), inteligência da Súmula 331, V do C. TST, entendimento que deve ser mantido mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/88. Um processo de licitação não elide a obrigação legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, normas estas que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais e, notadamente, aquele da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República. Seu art. 71 não pode ser utilizado como argumento de isenção de responsabilidade na prática de atos lesivos ao trabalhador. Ainda, cabe ao tomador o ônus de comprovar cabalmente o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, quanto a documentos e fatos, eis que detém a aptidão para a prova. Deve ser ressalvado, finalmente, que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, permanecendo o benefício de ordem, o que resulta que o entendimento ora adotado não se restringe aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, antes se estende a todas as situações em que o tomador, beneficiado pela força de trabalho, omitiu-se na fiscalização da atuação da contratada.

Ac. 110265/13-PATR Proc. 001542-44.2012.5.15.0049 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2502

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação para cargo em comissão, na forma do Inciso II do Art. 37 da CF, tem natureza jurídico - administrativa, pois não há, entre o servidor e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda. Recurso conhecido por decisão da maioria da composição turmária.

Ac. 110406/13-PATR Proc. 000797-10.2011.5.15.0046 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2528

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DE CLASSE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O Sindicato dos empregados possui legitimidade ativa para postular em Juízo, na condição de substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais homogêneos, eis que tais direitos se originam de um mesmo fato, afetando uma categoria de pessoas que possam ser individualizadas, cujo interesse é divisível, nos termos do Art. 81 da Lei 8.078/90. In casu, os direitos postulados se enquadram em uma mesma realidade fática, eis que o Sindicato propôs ação com a finalidade de condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da implantação do plano de carreira. Recurso provido no particular.

Ac. 110531/13-PATR Proc. 000691-20.2011.5.15.0120 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2872

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO EM VIGOR APÓS EC 28/00 E AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 26/05/2005. Embora a aplicação da Emenda Constitucional n. 28, de 29/05/00, seja imediata, não se pode confundir-la com aplicação retroativa, com agressão ao direito adquirido, não se podendo admitir que o prazo de cinco anos da prescrição possa atingir questões materiais constituídas durante a égide da norma anterior, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Portanto, no caso de contrato de trabalho do empregado rural iniciado anteriormente à edição da EC n. 28/00 e que continuou em vigor após o seu advento, somente se poderia aplicar a prescrição quinquenal (EC 28/2000) para supostas parcelas não quitadas anteriormente a 26/05/2000 no caso da ação ser proposta depois do prazo de cinco anos da publicação da emenda, ou seja, a partir de 26/05/2005. Inteligência da OJ 417 da SDI-I do C. TST.

Ac. 110533/13-PATR Proc. 001732-15.2012.5.15.0111 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2872

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. CLÁUSULA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS. DESOBEDIÊNCIA DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELA MULTA. Examinando detidamente os termos da cláusula coletiva descumprida, extrai-se que a cláusula foi entabulada com o intuito da adoção de medidas conciliatórias entre as entidades sindicais que firmaram a CCT, diante do desatendimento, pelas empresas integrantes da entidade sindical patronal, da norma coletiva ou da legislação, para se evitar a adoção de medidas judiciais para solução do conflito de interesses. Em que pese a prova da convocação da empresa para reunião com a entidade sindical profissional sobre eventuais irregularidades por ela perpetradas (reunião que não chegou a se realizar por inércia da empresa), há de considerar que, na cláusula, foi estabelecida obrigação a ser cumprida pelas entidades sindicais convenientes (comunicação das irregularidades pela entidade sindical e reunião entre as entidades para tentativa de conciliação), não se podendo atribuir ao empregador a responsabilidade pelo desatendimento da cláusula, tampouco impor-lhe penalidade pelo descumprimento normativo.

Ac. 110538/13-PATR Proc. 054300-23.2006.5.15.0077 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2874

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC, RECEPCIONADO PELO INCISO X DO ART. 7º DA CF. Inicialmente, convém destacar que não se está cogitando de penhora de salários pagos a altos executivos ou ocupantes de cargos de direção, cujo valor permite serem partilhados com titulares de dívidas de natureza alimentícia sem que isso possa causar comprometimento de seu sustento e de sua família. Ora, o salário, bem indispensável ao sustento próprio e familiar do trabalhador, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos salários

tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Ensina J.J. Gomes Canotilho que "os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a posituação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao estado. (...) a constituição assume-se e é reconhecida como 'direito superior', como 'lei superior', que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder. Através da subordinação ao direito dos titulares do poder, pretende-se realizar o fim permanente de qualquer lei fundamental - a limitação do poder".

Ac. 110543/13-PATR Proc. 000907-42.2012.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.2876

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A supressão de gratificação de função paga ao longo de mais de dez anos ao reclamante implicou em efetiva redução salarial, a qual é vedada pela CF no art. 7º, inciso VI, sujeitando a pretensão obreira - que cuida de parcela de trato sucessivo e renova-se mensalmente - à prescrição parcial, nos termos da ressalva contida na parte final da Súmula 294 do C. TST.

Ac. 110559/13-PATR Proc. 000681-27.2011.5.15.0006 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2879

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. MAQUINISTA DE REDE FERROVIÁRIA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. Restou incontroverso que as instalações sanitárias existentes nas locomotivas foram desativadas para que, naquele local, fossem instalados equipamentos. A prova emprestada demonstrou que o trabalhador teria que utilizar sanitários de estabelecimentos comerciais para fazer suas necessidades fisiológicas ou, então, improvisar, conforme a necessidade, utilizando-se de compartimento vago para tanto, descartando posteriormente os dejetos. É certo que as reclamadas, ao explorarem o transporte em ferrovias, deveriam oferecer instalações sanitárias para que os maquinistas, por elas contratados, pudessem fazer suas necessidades fisiológicas em condições adequadas, nos moldes da NR-24 do Ministério do Trabalho (e, analogicamente, da NR 31. Não desonera a obrigação patronal a mera possibilidade do trabalhador utilizar-se, por deferência de seus proprietários, de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais ao longo do trecho da viagem. Tal situação expõe o trabalhador a condições precárias de higiene e segurança, além de submetê-lo à situação humilhante e constrangedora. Ora, a CF/88, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". E o fato das reclamadas deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte das reclamadas à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88.

Ac. 110604/13-PATR Proc. 001100-65.2003.5.15.0026 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3793

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique, a teor do art. 769 Consolidado, a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista.

Ac. 110609/13-PATR Proc. 000665-80.2012.5.15.0154 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3794

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização do dono da obra, de forma subsidiária, tem por fundamento a própria ordem constitucional (CF, art. 170 e art. 1º, IV), não facultando que a empresa contratante se beneficie da força humana do obreiro sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

Ac. 110610/13-PATR Proc. 001601-35.2012.5.15.0145 RO DEJT 23/01/2014, pág.3794

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo ilegal a Portaria n. 42/2007 do MTE. Nesse passo, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Aplicação do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 110629/13-PATR Proc. 001786-16.2012.5.15.0067 RO DEJT 23/01/2014, pág.3798

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do obreiro receber diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, pois a não observância da Lei n.º 8.880/94 acarreta lesões renováveis mês a mês. Exegese da Súmula 294 do C. TST.

Ac. 110634/13-PATR Proc. 000380-61.2013.5.15.0119 AP DEJT 23/01/2014, pág.3799

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO NÃO REGISTRADA. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade ao embargante por meio do registro em Cartório na matrícula do bem.

Ac. 110643/13-PATR Proc. 000221-43.2013.5.15.0047 RO DEJT 23/01/2014, pág.3801

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO INTERVALAR SUPRIMIDO. Nos termos da Súmula n. 437, III do C. TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Ac. 110647/13-PATR Proc. 000174-93.2012.5.15.0018 RO DEJT 23/01/2014, pág.3803

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/88), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada à impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ac. 110658/13-PATR Proc. 000809-90.2011.5.15.0024 RO DEJT 23/01/2014, pág.3805

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DANO MORAL. ATIVIDADE LABORAL FUNCIONANDO COMO CONCAUSA DA DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO PRESUMIDA AO PATRIMÔNIO EXTRAPATRIMONIAL DO

TRABALHADOR. Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a realização de atividade laboral acarrete danos à saúde do trabalhador. Assim, a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador deve ser presumida, de modo que, para a configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do nexa causal entre a conduta da reclamada e a doença ocupacional desenvolvida pelo trabalhador.

Ac. 110663/13-PATR Proc. 002474-34.2012.5.15.0016 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3806

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.02.2013.

Ac. 110665/13-PATR Proc. 001488-81.2012.5.15.0145 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3807

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando a previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na OJ n.º 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 110679/13-PATR Proc. 034800-57.2008.5.15.0155 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3810

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. PRAZO DE 180 DIAS DO ART. 6º, § 5º EXCEDIDO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS DE CONSTRUÇÃO E LIBERAÇÃO DE VALORES. A recuperação judicial não é execução concursal e ela não gera sobreposição às execuções individuais. A recuperação judicial visa propiciar ao empresário (individual ou em sociedade) um tempo maior para reorganizar seu empreendimento e, assim, manter os empregos que se mostrarem possíveis. A nova legislação não deve servir de arma contra os direitos dos trabalhadores. A medida suspensiva mostra-se gravíssima em relação aos direitos dos credores e por isso somente a excepcionalidade a justifica.

Ac. 110684/13-PATR Proc. 001585-48.2011.5.15.0135 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3811

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INADIMPLENTO DO DEPÓSITO DO FGTS. A ausência de depósitos do FGTS, como é cediço, implica violação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. In casu não há provas nos autos de que a reclamada satisfizes plenamente suas obrigações para com os empregados em relação aos seus depósitos fundiários, o que resulta em provimento ao recurso.

Ac. 110706/13-PATR Proc. 000806-03.2013.5.15.0013 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3815

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. DANO À MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. No que toca ao dano à moral, não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é in re ipsa. A mera conduta da reclamada ao, deliberadamente, não quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores, já é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral.

Ac. 110711/13-PATR Proc. 000840-62.2010.5.15.0116 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3816

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO OFENDIDO. Da leitura do art. 950 do CC, pode-se perceber que a escolha cabe ao prejudicado. Se este preferiu receber a importância mensalmente, nada mencionando a respeito da faculdade de percepção de uma única vez, não pode o juízo de origem decidir em sentido diverso. Recurso parcialmente provido.

Ac. 110732/13-PATR Proc. 000241-52.2013.5.15.0138 RO DEJT 23/01/2014, pág.3820

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: SALÁRIO PAGO "POR FORA". INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Consoante interpretação sistemática do art. 457, caput, §1º, art. 464, caput, e art. 9ª, todos da CLT, nenhuma quantia paga com habitualidade ao empregado poderá ser feita sem que conste em seu contracheque, porquanto integra, para os fins de direito, sua remuneração. 2. É ônus do trabalhador provar a ocorrência de pagamento realizado "por fora" (artigos 818, da CLT, e art. 333, I, do CPC). 3. No presente caso, o autor demonstrou, cabalmente, a existência de pagamento de salários a latere, sendo-lhe devidas a integração das respectivas parcelas a sua remuneração. Recurso não provido.

Ac. 110736/13-PATR Proc. 000826-11.2011.5.15.0030 RO DEJT 23/01/2014, pág.3821

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A aplicação da OJ-SDI-1-T 70 do C. TST, parte final, somente se justifica quando não há, por parte do trabalhador, alteração na atividade que executa e a CAIXA visa apenas gratificar a majoração da jornada e não remunerar maior responsabilidade. Em outras palavras, somente se aplicará se o empregado da CAIXA continuar a executar as mesmas funções e apenas passar a trabalhar mais de seis horas diárias. A lógica da OJ-SBDI-1-T 70 do C. TST, ao autorizar a compensação das verbas a título de horas extras com a verba de gratificação de função, também está embasada no impedimento de enriquecimento ilícito, seja pelo empregado, seja pela CAIXA. Se não há aumento de responsabilidade, se o empregado continua sua rotina sem alteração, apenas aumentando sua jornada em duas horas extraordinárias, não faz jus ao recebimento de verba gratificatória, mas sim e apenas ao pagamento das horas extraordinárias.

Ac. 110760/13-PATR Proc. 001277-18.2011.5.15.0036 RO DEJT 23/01/2014, pág.3826

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. VIOLAÇÃO A NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO SER HUMANO E À MULHER TRABALHADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Visando a preservação dos direitos à integridade física e psicológica dos trabalhadores, deve o empregador, no âmbito trabalhista, abster-se de exigir quaisquer atividades ou impor situações que agridem a saúde corpórea ou mental de seus empregados. Comprovado nos autos que a reclamada teve conhecimento do grave assédio moral e sexual praticado pelo preposto não só contra a reclamante, mas contra diversas outras trabalhadoras, e nenhuma providência tomou para cessar, remediar ou prevenir novos incidentes, não restam dúvidas de que, deliberadamente ou não, optou por um sistema de trabalho que é indigno e que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. A sua responsabilização direta pelos danos morais suportados pela obreira é justificada pela não adoção de providências a partir do momento que teve ciência dos ilícitos ocorridos, e também pela ausência de uma política preventiva contra o assédio no ambiente de trabalho, conduta que não se compatibiliza com normas internas e internacionais de proteção ao ser humano e à mulher trabalhadora.

Ac. 110764/13-PATR Proc. 002283-07.2012.5.15.0010 RO DEJT 23/01/2014, pág.3827

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO DEVIDO AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PORTARIA N. 459/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. . A Portaria n. 459/2012 do Ministério da Saúde garante ao agente comunitário de saúde o incentivo financeiro adicional, com recursos provenientes do Ministério da Saúde. A verba não se destina ao custeio dos programas de saúde, mas se trata especificamente de verba a ser paga para o agente comunitário, cabendo ao Município apenas o repasse da verba.

Ac. 110769/13-PATR Proc. 000034-27.2013.5.15.0082 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3828

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO C.TST. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO C.TST, ANTE A SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS DE FORMA HABITUAL POR QUASE DEZ ANOS, NÃO HAVENDO QUALQUER FUNDAMENTO QUE AFASTE A APLICABILIDADE DE TAL ENTENDIMENTO AOS ENTES PÚBLICOS.

Ac. 110773/13-PATR Proc. 002752-50.2012.5.15.0011 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3828

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MONITOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.738/2008.1. A Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério de educação básica, aplica-se somente ao professor em sentido estrito. 2. As atribuições do cargo de monitor de desenvolvimento infantil relaciona-se ao apoio à atividade pedagógica, exigindo apenas nível médio escolar, o que não se confunde com as atividades atribuídas ao cargo de professor, cujas qualificações são imprescindíveis o curso de magistério ou pedagogia. 3. No presente caso, a reclamante não demonstrou fato constitutivo do seu direito quanto à prática das atividades inteiramente pedagógicas, tampouco, a habilitação ao exercício do cargo de profissional do magistério. Recurso não provido.

Ac. 110774/13-PATR Proc. 000937-09.2012.5.15.0014 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3829

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. AÇÃO ACIDENTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. 1. As ações em que se discute a responsabilidade pelo acidente de trabalho, como cediço, apresentam complexidade elevada e necessidade Inafastável de elucidação, tão precisa quanto possível, do contexto em que o reclamante se acidentou. 2. Por conta disso, imprescindível que o magistrado se utilize dos diversos meios de prova previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. 3. Somente assim que se pode conciliar o princípio do livre convencimento motivado e o devido processo constitucional. 4. Assim, nos casos das ações acidentárias, a instrução probatória deve ser ampla e aprofundada, mormente diante de quadro probante precário produzido na Justiça Comum. 5. Cerceamento de defesa configurado.

Ac. 110781/13-PATR Proc. 000565-44.2012.5.15.0084 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3830

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO. EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO. 1. Demonstrados nos autos aprovação de seleção interna para promoção funcional e o efetivo exercício na função classificada, ainda que em caráter de supervisão e treinamento, bem como a ausência de quadro de carreira organizado na empresa reclamada, faz jus o reclamante às diferenças salariais decorrentes da classificação e responsabilidades inerentes às atribuições do novo cargo. 2. Caso que não se confunde com o instituto da equiparação salarial, preconizado no art. 461 da CLT. Recurso não provido.

Ac. 110788/13-PATR Proc. 000055-35.2012.5.15.0115 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3831

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHADOR CONTRATADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CERTAME PÚBLICO. Ainda que inadequadas as sucessivas contratações temporárias perpetradas, haja vista a não comprovação da necessidade de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, não há como se deferir a unicidade pretendida, dada a inexistência de submissão a certame público.

Ac. 110795/13-PATR Proc. 001457-43.2012.5.15.0054 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3833

Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. DANOS MORAIS. O contrato de trabalho entre as partes perdurou de 02/01/08 a 21/02/08. Por causas desconhecidas, o CONIS foi informado que o lapso contratual aconteceu no período de 09/11/2009 a 07/05/2010 e de 13/02/2012 em diante, fato que prejudicou a autora de receber seguro desemprego e PIS de outra empresa para a qual trabalhou nesse interregno. A inexistência do vínculo é certa. Quanto aos danos morais requeridos, nada foi constatado nos autos que demonstrasse a intensão da empresa em macular a honra da autora através do envio de informações incorretas.

Ac. 110796/13-PATR Proc. 000581-80.2012.5.15.0089 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3833

Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: COMISSÕES "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. O art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, dispõem que é ônus do reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito. A alegação de percepção de remuneração extrafolha deve ser robustamente comprovada, por ser violação grave às normas trabalhistas.

Ac. 110801/13-PATR Proc. 001348-67.2012.5.15.0009 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3834

Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador ativar-se externamente, não afasta o seu direito à percepção de horas extras. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se aqueles trabalhadores que possuem total autonomia quanto à jornada, ou aqueles que laboram em condições as quais tornem impossíveis o controle de horário.

Ac. 110809/13-PATR Proc. 000039-48.2013.5.15.0050 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3836

Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o qual fundamenta-se na CF, que assegura a valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e art. 170 da CRFB/88).

Ac. 110819/13-PATR Proc. 065500-97.2009.5.15.0149 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3838

Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O laudo técnico pericial não foi desconstituído por prova em sentido contrário, que apurou não ter a reclamante laborado em condições insalubres. Indevido o salário condição. Recurso a que se nega provimento quanto ao tema.

Ac. 110823/13-PATR Proc. 000545-47.2012.5.15.0086 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3838

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU APURADO DIVERSO DO PLEITEADO. Em sendo a questão eminentemente técnica, o fato de o autor postular o grau máximo e ser apurado grau médio não leva à improcedência do pedido, não havendo que se falar em violação ao art. 460 do CPC. Recurso a que se dá provimento, no tópico.

Ac. 110824/13-PATR Proc. 001209-35.2012.5.15.0068 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3839

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/88, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia, o art. 137 do mesmo diploma legal.

Ac. 110827/13-PATR Proc. 000811-70.2010.5.15.0129 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3839

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MORA NA ENTREGA DAS GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS. DEVIDA. Ainda que não se tratem de verbas rescisórias propriamente ditas, a entrega das guias para CD/SD e para saque do FGTS constituem obrigações de fazer, as quais devem ser cumpridas no prazo de pagamento das verbas rescisórias. Inadimplidas as obrigações, aplica-se a multa celetista. Recurso a que se dá provimento, no particular.

Ac. 110836/13-PATR Proc. 000134-21.2010.5.15.0006 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3841

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTROLE DE JORNADA. VENDEDOR. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador ativar-se externamente, não afasta o seu direito à percepção de horas extras. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se aqueles trabalhadores que possuem total autonomia quanto à jornada, ou aqueles que laboram em condições as quais tornem impossíveis controle de horário.

Ac. 110838/13-PATR Proc. 001488-21.2012.5.15.0068 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3842

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/88, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia, o art. 137 do mesmo diploma legal.

Ac. 110842/13-PATR Proc. 000648-20.2012.5.15.0065 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.3842

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral da trabalhadora, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Não constatada lesão à moral, à dignidade ou a outro valor subjetivo da obreira, não há falar em dano moral.

Ac. 110843/13-PATR Proc. 002014-88.2012.5.15.0067 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3842

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. ANALISTA ADMINISTRATIVO/ADVOGADO. O servidor público foi expressamente excluído da jornada de trabalho prevista para o advogado na Lei 8906/94. Horas extras indevidas.

Ac. 110855/13-PATR Proc. 002565-09.2012.5.15.0022 RO DEJT 23/01/2014, pág.3845

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. A regra contida no art. 10, II, "b", do ADCT veda a despedida imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez (concepção) até cinco meses após o parto. Tal garantia destina-se, inclusive, à trabalhadora contratada por tempo determinado e independe do conhecimento das partes acerca do estado gravídico da trabalhadora (Súmula n. 244, do C. TST).

Ac. 110870/13-PATR Proc. 001280-78.2012.5.15.0119 RO DEJT 23/01/2014, pág.3848

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Configura alteração prejudicial ao trabalhador a redução do adicional de horas extras por lei posterior à sua contratação. Há evidente violação ao disposto no art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula 51, I do C. TST.

Ac. 110889/13-PATR Proc. 002166-95.2012.5.15.0016 RO DEJT 23/01/2014, pág.3851

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. O valor do depósito recursal a ser exigido do recorrente será aquele vigente na data da interposição do seu recurso, consoante Súmula n. 245 do C. TST. Assim, é de responsabilidade do recorrente observar se a quantia depositada alcança o valor da condenação. Havendo diferença em relação ao quantum devido, ainda que ínfima, invalida a regularidade do preparo e importa na deserção do recurso.

Ac. 110890/13-PATR Proc. 002517-80.2012.5.15.0109 RO DEJT 23/01/2014, pág.3851

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, devendo-se considerar ilegal a Portaria n. 42, de 28/03/2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 110897/13-PATR Proc. 000097-97.2012.5.15.0143 RO DEJT 23/01/2014, pág.3853

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA HORA INTERVALAR SUPRIMIDA. Nos termos do art. 71, §4º da CLT e a Súmula n. 437 do C. TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, além dos reflexos nas demais parcelas, dada a sua natureza salarial.

Ac. 110932/13-PATR Proc. 001549-36.2012.5.15.0146 RO DEJT 23/01/2014, pág.3860

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 253 DA CLT-AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Aplica-se o intervalo em questão a todo empregado que atue em ambiente artificialmente frio, não cabendo limitar a incidência aos empregados que laborem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes. Do contrário, haveria a esdrúxula hipótese de se negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas, pelo simples fato de não trabalhar fechado, em uma câmara frigorífica.

Ac. 110939/13-PATR Proc. 161700-63.2008.5.15.0130 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3861

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique a teor do art. 769 Consolidado, a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista.

Ac. 110960/13-PATR Proc. 001543-64.2012.5.15.0102 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3865

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – COMPATIBILIDADE. Aplicação da Súmula n. 244, III, do C. TST.

Ac. 110961/13-PATR Proc. 000428-32.2013.5.15.0115 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3865

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DESRESPEITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. A norma consolidada, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo de 15min antes do início do labor extraordinário implica o pagamento do tempo correspondente como hora extra.

Ac. 110970/13-PATR Proc. 001805-68.2012.5.15.0084 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3867

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Salvo em situações excepcionais, não há que se falar em danos morais decorrentes da mora na quitação das rescisórias. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Ademais, deferidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a indenização por dano extrapatrimonial configuraria dupla penalização do empregador.

Ac. 111035/13-PATR Proc. 000214-23.2012.5.15.0100 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3602

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. É nulo o processo em que não se promoveu a citação, pressuposto de constituição válida da relação processual.

Ac. 111036/13-PATR Proc. 000876-57.2012.5.15.0109 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3602

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: FALTAS INJUSTIFICADAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. As faltas injustificadas ao serviço repercutem no cálculo do 13º salário, desde que sua dedução implique em trabalho inferior a 15 dias no mês.

Ac. 111069/13-PATR Proc. 000483-05.2012.5.15.0022 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3609

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. PERÍODO SEM REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. Diante da comprovação da prestação de serviços sem registro em CTPS, no interregno entre os dois contratos de trabalho celebrados entre as partes, deve ser mantido o reconhecimento da unicidade contratual.

Ac. 111070/13-PATR Proc. 000587-56.2010.5.15.0025 RO DEJT 23/01/2014, pág.3609

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO E A AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agentes nocivos à saúde do trabalhador, sem a comprovação do regular fornecimento e da efetiva reposição dos equipamentos adequados para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade.

Ac. 111223/13-PATR Proc. 068000-26.2003.5.15.0092 AP DEJT 23/01/2014, pág.3638

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO; PENHORA SOBRE CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA; ART. 649, X, DO CPC; POSSIBILIDADE. De acordo com a atual redação do art. 649, X, do CPC, subsidiário, instituída pela Lei 11.382/2006, não há abusividade à ordem judicial que determina o bloqueio de valor encontrado em conta-poupança, de titularidade da pessoa do executado, desde que inferior a soma de 40 salários mínimos vigentes à época do ato de penhora. Agravo de Petição que não merece provimento.

Ac. 111270/13-PATR Proc. 001186-75.2011.5.15.0084 RO DEJT 23/01/2014, pág.3647

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. DECRETO N.º 93.412/1986. O trabalho desempenhado pelo empregado eletricista relacionado à manutenção de redes de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou não, ainda que se trate de rede consumidora, enseja a remuneração do adicional de periculosidade, uma vez que expõe o empregado a risco, nos termos do Decreto n.º 93.412/1986 que regulamenta a Lei n.º 7.369/1985. Aplicação da OJ n.º 324 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 111296/13-PATR Proc. 000820-39.2012.5.15.0104 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014, pág.3652

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento desta quanto ao adicional noturno, consoante interpretação que se extrai do art. 73, §5º, da CLT, secundada pela Súmula n.º 60, item II, do C. TST.

Ac. 111301/13-PATR Proc. 001787-22.2011.5.15.0136 AP DEJT 23/01/2014, pág.3247

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO PELO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS, CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a atual disposição do art. 6º da Nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções em face do devedor. Contudo, a suspensão das execuções que correm contra a empresa em recuperação judicial tem um fim específico, qual seja, o de não permitir que os recursos à disposição sejam desviados do plano traçado para permitir a recuperação, momento em que as dívidas da sociedade sofrem realinhamento especialmente de prazos, o que requer o direcionamento de todo o ativo

para possibilitar o cumprimento do que foi planejado. Essa suspensão, todavia, em caso de aprovação do plano sugerido, não se estende indefinidamente, pois como impõe a própria lei, nos §§ 4º e 5º do art. 6º, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ac. 111302/13-PATR Proc. 002499-86.2012.5.15.0003 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3247

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES DO STF. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. O E. STF consolidou entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas relativas à complementação de aposentadoria ou pensão dos antigos ferroviários da FEPASA (e das empresas por ela incorporadas), tendo em vista que a relação previdenciária é regida por estatuto próprio (v.g. Decreto Estadual de São Paulo n. 35.530/59 - Estatuto dos Ferroviários), mesmo que os trabalhadores tenham sido contratados originariamente mediante vínculo celetista

Ac. 111309/13-PATR Proc. 001914-47.2012.5.15.0128 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3249

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR's. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR's (Súmula n. 172 do TST), eis que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, "a", da Lei n. 605/49.

Ac. 111380/13-PATR Proc. 002212-63.2011.5.15.0099 ReeNec DEJT 23/01/2014,
pág.3262

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. PREVISÃO NO ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO PELO SR. PERITO. O trabalho realizado em ambiente com calor excessivo gera direito ao pagamento de adicional de insalubridade, desde que constatado em laudo pericial, vez que há previsão no Anexo 3 da NR-15 do MTE.

Ac. 111393/13-PATR Proc. 000584-09.2011.5.15.0012 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3264

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTOS PESSOAIS. CONFISSÃO FICTA. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. A confissão pela ausência à audiência para qual a parte foi intimada para prestar pessoal depoimento tem natureza ficta e pode ser elidida por prova em contrário existente nos autos (arts. 343, §2º, e 400, I, CPC, e Súmula n. 74, C. TST).

Ac. 111409/13-PATR Proc. 001122-79.2012.5.15.0068 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3268

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio de incentivo possui natureza indenizatória, por força do art. 4º, de Lei Estadual 8.975/94, não se aplicando o art. 457, §1º, do texto consolidado.

Ac. 111465/13-PATR Proc. 032800-84.2007.5.15.0037 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3279

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. Verificando-se que os cálculos ou os critérios estabelecidos na liquidação não atendem estritamente ao comando decisório transitado em julgado, deve ser acolhida a insurgência para determinar a sua readequação.

Ac. 111470/13-PATR Proc. 000323-49.2010.5.15.0151 AP DEJT 23/01/2014, pág.3280

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS NA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Ainda que a parte executada tenha sido parcialmente sucumbente pelo pagamento dos honorários periciais, cabe a ela o ônus de pagar, nos termos do art. 790-B da CLT. Isto porque não se pode imputar ao trabalhador, o ônus de demandar em Juízo, quando quem deu causa à ação tenha sido seu empregador, que não o remunerou corretamente durante o pacto. Ademais, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra insculpida no art. 21 do CPC. Agravo improvido

Ac. 111472/13-PATR Proc. 001467-14.2011.5.15.0025 AIRO DEJT 23/01/2014, pág.3280

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido.

Ac. 111487/13-PATR Proc. 000938-63.2012.5.15.0088 RO DEJT 23/01/2014, pág.3284

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. O liame jurídico que vincula o trabalhador ao seu real empregador se faz por meio da análise dos elementos que caracterizam o contrato de trabalho, tendo como traço especial a subordinação jurídica. Presente esse elemento, havendo prestação de

serviço exclusiva para a empresa tomadora, sendo a função do obreiro imprescindível para a consecução da atividade-fim, evidencia-se a fraude nos contratos de prestação de serviços com a empresa interposta, razão pela qual há que se reconhecer o vínculo com a empresa beneficiária. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO. Somente se poderá falar em pagamento de diferença remuneratória nas hipóteses de equiparação, quadro de carreiras, plano de cargos ou previsão coletiva. O simples fato de o reclamante acumular outras tarefas juntamente com a que exercia, no decorrer da mesma jornada de trabalho, não lhe dá o direito de receber diferença salarial.

Ac. 111488/13-PATR Proc. 001371-24.2011.5.15.0049 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3284

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho que determina a inclusão da agravante no polo passivo da execução tem natureza meramente interlocutória, portanto, não pode ser agravado de petição. Nesta hipótese, é necessário que haja primeiramente a interposição de embargos à execução, sob pena de supressão de instância. Agravo de petição não conhecido.

Ac. 111529/13-PATR Proc. 000829-67.2010.5.15.0040 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3293

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. INDEVIDO. O equipamento de proteção individual, nos termos da NR-6 do MTE, é destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Comprovado o fornecimento do EPI adequado à eliminação ou neutralização da insalubridade constatada nas atividades do trabalhador, conforme item 15.4 da NR-15 do mesmo órgão, indevida é a concessão do adicional de insalubridade.

Ac. 111538/13-PATR Proc. 001072-40.2012.5.15.0040 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3295

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI MUNICIPAL 3.487/2001. DIREITO ADQUIRIDO. A obreira passa a ter direito adquirido ao implementar todos os requisitos necessários para a promoção através de título acadêmico por enquadramento automático durante a vigência da Lei Municipal 3.487/2001, que prevê tal direito em seu art. 44. Irrelevante o fato de referida lei ter sido revogada posteriormente, vez que a conclusão do curso de 'Pedagogia - Licenciatura' ocorreu durante a sua vigência, não prejudicando o direito adquirido (Art. 6º da LINDB). Recurso provido.

Ac. 111548/13-PATR Proc. 000448-69.2013.5.15.0132 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3298

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. BIS IN IDEM. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias, no pagamento destas já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta

feita, a condenção ao pagamento de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco bis in idem.

Ac. 111555/13-PATR Proc. 000404-53.2013.5.15.0131 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3300

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. O reclamante não comprovou o exercício de outra função, qual seja a de motorista, tampouco a existência de negociação coletiva autorizando o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções ou norma interna do empregador. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não comprovado que o autor exercia a função de motorista, a ele não se aplica a norma coletiva de categoria profissional diferenciada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 111562/13-PATR Proc. 000113-58.2013.5.15.0097 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3302

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DISPENSA INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALTERAÇÃO DE ESCALA DE TRABALHO DO RECLAMANTE DE 12X36 PARA 5X2 FOI MAIS BENÉFICA. A mera previsão em cláusula de contrato individual do trabalho de mudança de jornada não supre a falta de norma coletiva prevendo os horários de trabalho na escala 5x2. Alteração do contrato unilateral em prejuízo do trabalhador configurou dispensa indireta. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 111563/13-PATR Proc. 000424-75.2011.5.15.0014 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3302

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Carece de interesse processual o sindicato reclamante que pleiteia a abstenção de ato nunca praticado pela reclamada, qual seja, exigir que concessionária que nunca abre aos domingos e feriados não abra nestas datas. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 111601/13-PATR Proc. 002099-35.2010.5.15.0135 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3311

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20/02/2013.

Ac. 111611/13-PATR Proc. 151300-79.2009.5.15.0089 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3314

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. FLAGRANTE PREJUÍZO À PARTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. É evidente o prejuízo sofrido pela parte que, nada obstante noticiada nos autos a revogação de poderes conferidos ao primeiro procurador e a regular juntada de instrumento de mandato constituindo novos representantes legais, continua sendo intimada dos atos processuais, via imprensa oficial, por intermédio do antigo advogado, deixando, portanto, de se manifestar nos autos, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, acarretando a nulidade processual e decisória.

Ac. 111618/13-PATR Proc. 000511-62.2012.5.15.0154 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3316

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. O trabalho exposto a ruído dentro dos limites de tolerância previsto no Anexo 1, da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, MTE, não gera o direito à percepção de adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. CONCEPÇÃO DE TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. A exposição diária do trabalhador a condições de periculosidade consistentes em atuação em área de risco de inflamáveis (NR 16, Anexo 2, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, do MTE), pelo tempo de até 15 minutos, deve ser considerada como eventual, face ao tempo extremamente reduzido e não gera o direito ao adicional salarial pretendido.

Ac. 111619/13-PATR Proc. 000713-75.2012.5.15.0142 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3317

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: CONTRATO DE SAFRA. VIGÊNCIA POR TODO CICLO PRODUTIVO. INVALIDADE. As previsões dos art. 14, da Lei n. 5.889/74, e art. 19, do Decreto n. 73.626/74, em harmonia com o princípio da continuidade da relação de emprego e disposição do art. 443, §2º, 'a', CLT, tratam de modalidade excepcional de contrato de trabalho, limitando-a pelo advento de termo certo mas de data desconhecida (término de variação estacional da atividade agrária). Considerada que parte da atividade rural é cíclica e não se mantém uniforme durante o ano, permite a lei que, diante das maiores necessidades de pessoal do produtor rural durante certo período da produção e, quando considerado que esse mesmo contingente se revelaria como excesso em outro momento, restaria autorizada a contratação por evento certo. É perceptível, portanto, que a contratação de trabalhador para atuação em todo o ciclo produtivo, desde o preparo e plantio até a colheita da safra não se amolda ao tipo legal criado, repita-se, em caráter de exceção. De fato há momentos da atividade agrícola que demandam maior força de trabalho, o que não exclui o trabalho, ainda que por um menor número de trabalhadores, durante o período de entressafra tornando a atividade do empregador rural constante e permanente e atraindo a necessidade de contratação por prazo indeterminado daqueles sempre ativos.

Ac. 111620/13-PATR Proc. 000530-50.2011.5.15.0042 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3317

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. A demonstração de que foram exigidos do autor o cumprimento de atividades superiores à sua condição física, além de alheias ao contrato, assim como lhe foi sonegado habitualmente o pagamento de parte dos salários, justifica a procedência do pedido de rescisão indireta do pacto e o pagamento das verbas resilitórias correspondentes. DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. Declarado pelo perito de confiança do Juízo que as sequelas que acometem ao trabalhador não decorrem, nem foram agravadas, pelas atividades prestadas em favor da reclamada, improcede a pretensão indenizatória por dano moral.

Ac. 111623/13-PATR Proc. 000523-39.2011.5.15.0113 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3318

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO. Considerando a integração do reclamante na estrutura, dinâmica e cultura do tomador de serviços, a par da convergência do trabalho daquele com os fins econômicos e lucrativos da empresa, configurada está a chamada subordinação estrutural, sendo de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador.

Ac. 111631/13-PATR Proc. 002333-15.2012.5.15.0016 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3320

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. Tendo os ex-empregados das extintas Estradas de Ferro incorporadas pela FEPASA a condição de Estatutários, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar quaisquer ações movidas por estes em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo,

atual responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida nos exatos termos do Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado de São Paulo.

Ac. 111636/13-PATR Proc. 000639-35.2012.5.15.0008 RO DEJT 23/01/2014, pág.3321

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PRESENÇA DO ELEMENTO VOLITIVO. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da Lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu status, a natureza do seu serviço, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar outra figura tipificadora. Presentes os elementos probatórios convincentes de que houve o animus de não continuar a prestar serviços, independentemente do período de afastamento do empregado, deve ser reputada justa a despedida.

Ac. 111641/13-PATR Proc. 000540-60.2012.5.15.0139 RO DEJT 23/01/2014, pág.3322

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO POSTO DE TRABALHO POR MAIS DE QUINZE DIAS, NEM PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, APÓS A DESPEDIDA, DO ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL RELACIONADA COM AS FUNÇÕES CONTRATUAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais dentro da empresa. Para tanto, é necessária prova inequívoca dos requisitos legais exigidos ao deferimento da estabilidade provisória, dentre os quais a percepção de auxílio-doença, com afastamento do posto de trabalho por mais de quinze dias, nos moldes do art. 118 do Diploma 8.213/91. Contudo, essa premissa pode eventualmente ficar prejudicada, na hipótese de existir prova de que o empregador se utilizou de meios visando impedir a obtenção do referido gozo ou, ainda, no caso de doença profissional (legalmente equiparada a evento acidentário, ex vi art. 20, Lei n. 8.213/91) que, muitas vezes, insidiosa e silenciosamente, vai minando com a saúde do trabalhador (de forma lenta, porém contínua e progressiva) sem que se possa precisá-la, com pontualidade, ao longo da relação de emprego. Assim, caso não tenha sido afastado por mais de quinze dias do posto de trabalho ou percebido auxílio-doença pelo INSS, ser-lhe-á garantida a estabilidade do art. 118 da Lei Previdenciária desde que, após a dispensa obreira seja configurada doença profissional relacionada com as funções por ele desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, segundo a ratio do entendimento sumulado no verbete n. 378, II, TST.

Ac. 111648/13-PATR Proc. 000570-93.2011.5.15.0151 RO DEJT 23/01/2014, pág.3324

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVIDO O PAGAMENTO RESPECTIVO E REFLEXOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO. A compensação de horas sob o título de banco de horas, é instituto jurídico relativamente recente, criado pela Lei n. 9.601/98, que conferiu nova redação ao art. 59 da CLT, instituindo a autorização para pactuação de compensação anual de jornada de trabalho, primeiramente limitada ao período de 120 dias e posteriormente flexibilizada pela Medida Provisória n. 1.709/98, que fixou o parâmetro anual pleno. Todavia, a intenção do

legislador, ao permitir inovadoramente a compensação entre meses, foi transferir ao âmbito da negociação coletiva as questões peculiares de cada categoria acerca da duração do trabalho, segundo, ainda, critérios de conveniência da universalidade de trabalhadores - jamais de um obreiro individual. Nesse passo, não se pode aceitar a negociação singular para instituir o banco de horas, por ser, em tese, capaz de prejudicar o operário, devendo, pois, ser pactuado por instrumentos formais da negociação coletiva - v.g. convenção ou acordo coletivo de trabalho - em razão, principalmente, da proibição constitucional de transação, ainda que bilateral, que institua medidas desfavoráveis à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, caput, da CF).

Ac. 111664/13-PATR Proc. 106600-41.2002.5.15.0096 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3329

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR OCASIÃO DO RECURSO. INEXIGIBILIDADE. CONHECIMENTO. No processo de execução, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final, nos termos da IN n. 20/2002, TST. Inteligência do art. 789-A, CLT.

Ac. 111669/13-PATR Proc. 000540-84.2013.5.15.0055 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3330

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA ATIVIDADE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o parágrafo quarto, do art. 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 julho de 2008, dispôs que "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos", é incorreta a aplicação do percentual de 20% previsto pela Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, que instituiu o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos Servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza' - CEETEPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA ATIVIDADE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA. A Lei Federal n. 11.738/2008, ao estabelecer o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, definiu que a composição da jornada deveria observar o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividade de interação com os educandos. Desse modo, o percentual a ser observado para pagamento da hora-atividade não poderia permanecer no patamar de 20% sobre a hora-aula paga, mas deveria ser alçado a, pelo menos, 33,33%, como determina a lei. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA ATIVIDADE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA. O entendimento externado pelo Tribunal Pleno, do STF, no julgamento da ADI n. 4.167, no que tange ao percentual mínimo a ser observado para as atividades extraclasse, é de que "É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse". Deste modo, as horas-atividade devem ser pagas no percentual de 33,33% aplicado sobre as horas-aula.

Ac. 111705/13-PATR Proc. 001142-09.2012.5.15.0153 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.2267

Rel. Desig. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. Não havendo comprovação da existência de acordo escrito de compensação de jornada de trabalho, são devidas as horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal. Súmula 85, I, do c. TST.

Ac. 111707/13-PATR Proc. 002088-50.2012.5.15.0130 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2268

Rel. Desig. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. 1. A redução do

intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. 2. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período e não apenas do tempo suprimido, acrescido do adicional legal ou convencional. Súmula 437, I. da CLT.

Ac. 111792/13-PATR Proc. 194100-50.2007.5.15.0071 AP DEJT 23/01/2014, pág.2458

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE EX-SÓCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA NO BIÊNIO QUE SUCEDEU À SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. PRAZO PREVISTO NO CC. De acordo com os artigos 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade da sócia que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato, em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Portanto, ainda que a ex-sócia da executada, ora agravante, tenha se retirado da sociedade seis meses antes do ajuizamento da ação, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos respectivos débitos trabalhistas pelo prazo de dois anos após o seu desligamento societário. Como a presente demanda foi ajuizada no interregno em que a sócia retirante ainda era responsável pelos débitos da empresa, deve ser mantida sua condenação. Recurso da agravante a que se nega provimento.

Ac. 111796/13-PATR Proc. 000626-21.2012.5.15.0110 RO DEJT 23/01/2014, pág.2459

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS DE PERCURSO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COM O TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE DEVIDAS. Ainda que a empregadora esteja situada em local de fácil acesso, a incompatibilidade entre o horário de término da jornada e os do transporte público regular, gera o direito às horas in itinere. Recurso da ré a que se nega provimento.

Ac. 111804/13-PATR Proc. 000840-87.2010.5.15.0043 RO DEJT 23/01/2014, pág.2461

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PESUMIDA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para a responsabilização civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, há a necessidade da presença conjugada dos seguintes requisitos: a) ato culposo ou doloso do empregador; b) dano para o empregado; c) nexo causal entre o ato e o dano causado ao empregado. Exceto, é claro, naqueles casos em que o próprio sistema considera ser de risco acentuado as atividades desempenhadas pelo trabalhador, que não é a hipótese em tela, nas quais a prova cinge-se ao dano e ao nexo de causalidade com o trabalho. Neste caso, nem mesmo o evento danoso foi comprovado, não havendo como relacionar a patologia com o trabalho na reclamada. Sendo assim, não se sustenta a tese do autor de culpa presumida e inversão do ônus da prova, pois antes de se perquirir sobre a culpa do empregador é necessário comprovar o nexo causal, sendo do autor o ônus da prova, que dele não se desvencilhou. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 111824/13-PATR Proc. 000929-98.2013.5.15.0013 RO DEJT 23/01/2014, pág.2465

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos seus empregados, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento.

Ac. 111838/13-PATR Proc. 000064-62.2013.5.15.0082 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2467

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF/88. O valor a ser observado para confrontação com o salário mínimo, não é apenas o salário básico, mas a somatória de todas as parcelas salariais recebidas de forma permanente. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 272 da SBDI I do E. TST, com a qual comungo. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 111861/13-PATR Proc. 001990-19.2012.5.15.0016 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2471

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO INDIRETA A PRECEITO LEGAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO E.TST. Nos termos da Súmula n.º 294 do E.TST, incide a prescrição total sobre a pretensão que envolva pedido de parcelas decorrentes da alteração do contrato de trabalho, salvo aquelas previstas em lei. A alteração da jornada de trabalho de 40 para 44 horas semanais, dentro do limite legal de duração da jornada, não viola de forma direta dispositivo legal pois não há norma específica em nosso ordenamento jurídico prevendo a carga horária semanal de 40 horas para os metalúrgicos. O direito às horas extras pleiteadas decorre dessa alteração unilateral ocorrida em 1994 e esta ação foi proposta em 2012, quando já decorrido o biênio prescricional. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 111924/13-PATR Proc. 012500-69.2009.5.15.0025 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2960

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO PRETIUM DOLORIS. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do pretium doloris. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso das partes a que se nega provimento.

Ac. 111927/13-PATR Proc. 001338-67.2012.5.15.0059 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2961

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO FICTA. O § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao empregador fazer-se substituir, em juízo, por um gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. O que se busca por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, é a confissão propriamente dita, uma vez que tudo que esta declara em seu favor carece de valor probante. Mostrando desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra a possibilidade de produzir a regina probationum e, portanto, deve ser considerada a ficta confessio. No presente caso, restaram verdadeiras as alegações do autor quanto às horas extras e à modalidade de rescisão contratual. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 111940/13-PATR Proc. 001362-27.2011.5.15.0093 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2964

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE. Por expressa previsão constitucional, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sendo-lhe garantido promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), cabendo-lhe, ainda, exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX, da CF). Neste mesmo sentido, a Lei Complementar n. 75/93 assegura ao Parquet propor ação civil pública para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 6º e 83). No mesmo diapasão está a Lei n. 7.347/85 (arts. 1º, 3º, 5º e 21). Portanto, inegável a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses metaindividuais, em todas as suas formas. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. A violação de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, assegurados constitucionalmente, traz reflexos negativos em toda coletividade. No caso concreto, restou demonstrado que a conduta empresarial violou normas relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, das quais estão inseridas as normas que disciplinam os limites da jornada e o intervalo mínimo, cujos preceitos, inspirados nos mencionados princípios, são relevantes não só à categoria dos empregados, mas também a toda sociedade. Portanto, restam configurados danos morais a direitos transindividuais, cabendo a devida reparação.

Ac. 111971/13-PATR Proc. 001161-14.2012.5.15.0024 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2972

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DSR. DIFERENÇAS. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA-AULA. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDAS. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, ou seja, o salário mensal do professor que recebe por horas-aula não engloba os DSR's, de tal sorte que este título deve ser remunerado à parte. Logo, não tendo o reclamado quitado corretamente os DSR's da professora-demandante, tem-se por devidas as diferenças pleiteadas. Incidência dos artigos 320 da CLT e 7º, alínea "b" da Lei n.º 605/49, bem como da Súmula n.º 351 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 111973/13-PATR Proc. 001968-79.2012.5.15.0009 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2972

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A adoção da jornada especial de trabalho de 12 x 36 horas depende, necessariamente, da existência de negociação coletiva de trabalho, consoante dispõe o art. 7º, inciso XIII, da CF. In casu, em que pese as normas coletivas estabelecerem a possibilidade de adoção desse regime de trabalho, os instrumentos normativos impunham a necessidade de assistência dos Sindicatos para a sua implementação, o que não se verificou na prática. Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária, limitadas, porém, ao adicional respectivo, em conformidade com o inciso III da Súmula n. 85 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá parcial provimento.

Ac. 111996/13-PATR Proc. 002910-32.2012.5.15.0003 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2563

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O Art. 475-J do CPC, é uma inovação trazida pela Lei n. 11.232/05, que criou uma fase de cumprimento espontâneo da Sentença pelo devedor, ou seja, antes de iniciar a Execução. Optando pelo não cumprimento da Decisão, sujeita-se o devedor, à incidência da multa de 10%. Observa-se que o escopo da Lei, é o de dar efetividade à Decisão Judicial, pois como é sabido, o grande problema do Judiciário, é a fase de execução de suas Decisões. Portanto, o Art. 769 da CLT, autoriza a utilização do dispositivo legal na esfera trabalhista, já que não há previsão celetista, tampouco, incompatibilidade entre institutos. O processo sincrético introduzido pela Lei ao Processo Civil, já é a realidade nesta especializada, sem que houvesse a possibilidade trazida pelo contido no Art. 475-J do CPC. Nesse sentido, não sendo líquida a Sentença, após a fase de liquidação e antes do início dos procedimentos executórios, ou seja, como dito, entre os Artigos

879 e 880 da CLT, introduz-se o Art. 475-J da CLT, dando ao credor a mesma opção de cumprimento espontâneo da Decisão, sob pena de multa de 10%. Recurso não provido.

Ac. 112002/13-PATR Proc. 002420-93.2012.5.15.0137 RO DEJT 23/01/2014, pág.2565

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MEMBRO DA CIPA ESTABILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE. O Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas, como toda norma jurídica, não é absoluto, comportando exceções, desde que o empregado não prove a fraude patronal ou o vício que possa invalidar o seu consentimento. Com efeito, a estabilidade do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas, garantia para as atividades dos membros da comissão, tal qual expresso na Súmula n. 339 do C. TST.

Ac. 112003/13-PATR Proc. 000961-83.2012.5.15.0128 RO DEJT 23/01/2014, pág.2565

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUROS DE MORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º - F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Banco do Brasil, ora Recorrente, por ser uma sociedade de economia mista, tem personalidade jurídica de direito privado e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, razão pela qual, não há como dar interpretação extensiva ao conceito de Fazenda Pública, para fazer incluir o Banco do Brasil nesta condição e, por conseguinte, imperioso afastar a pretensão deduzida em sede recursal. Recurso não provido.

Ac. 112005/13-PATR Proc. 001610-56.2013.5.15.0017 AP DEJT 23/01/2014, pág.2566

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. É imprescindível a comprovação da validade do negócio jurídico envolvendo o bem penhorado, a fim de se verificar a boa-fé do terceiro adquirente. A fragilidade probatória conduz à improcedência dos Embargos de Terceiro. Agravo de Petição não provido no particular.

Ac. 112006/13-PATR Proc. 001259-38.2011.5.15.0087 RO DEJT 23/01/2014, pág.2566

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO NO PERÍODO DE FÉRIAS. Nos termos da Súmula n. 159, Item I do C. TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 112008/13-PATR Proc. 000327-56.2012.5.15.0106 RO DEJT 23/01/2014, pág.2566

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PARTICIPAÇÃO EM GREVE. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. A mera participação em greve, mesmo considerada ilegal, não autoriza, por si só, a dispensa por justa causa. A conduta reprovável e os atos lesivos ao patrimônio da empresa ou a terceiros, atribuídos ao Autor, não restaram configurados nos autos. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 112015/13-PATR Proc. 001869-43.2011.5.15.0010 RO DEJT 23/01/2014, pág.2568

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não compete ao Juiz refutar todas as teses na ordem e na forma que foram apresentadas, mas, sim, concluir, fundamentadamente, por meio da persuasão racional advinda dos fatos e argumentos trazidos aos autos (Art. 93, Inciso IX da CF), que, por si própria, repele os demais argumentos adversos, sucumbentes à fundamentação. A negativa de prestação

jurisdicional somente se evidencia quando o Juiz não fundamenta a sua Decisão, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que serviram de base para a formação de seu convencimento, o que não se verifica no caso em tela. Preliminar arguida pela terceira Reclamada rejeitada.

Ac. 112022/13-PATR Proc. 002012-17.2012.5.15.0133 RO DEJT 23/01/2014, pág.2570

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a improbidade e o mau procedimento que motivaram a justa causa para dispensa da Autora, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido neste particular.

Ac. 112026/13-PATR Proc. 001425-09.2012.5.15.0096 RO DEJT 23/01/2014, pág.2571

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA DE 12 HORAS COM FOLGAS NO REGIME 3X1. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. A imposição da jornada de trabalho de 12 horas, com apenas uma folga a cada três dias, mostra-se incompatível com as normas de ordem pública de proteção à higidez física e mental do trabalhador. No caso, impõe-se a remuneração das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal como trabalho extraordinário. Recurso da primeira Reclamada provido parcialmente no particular.

Ac. 112027/13-PATR Proc. 001409-37.2012.5.15.0102 RO DEJT 23/01/2014, pág.2571

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RESTITUTO IN INTEGRUM. O instituto agora referido está disposto no Art. 402 do CC, onde é conceituado como tudo aquilo que razoavelmente a vítima deixou de lucrar, ou seja, não distinção de tipos de verbas a indenizar, mas, sim, recompor, na medida do possível, o seu patrimônio. Trata-se da aplicação do "Princípio do Restitutio in Integrum", pelo qual o ofensor deve reparar integralmente o desfalque causado no patrimônio da vítima. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 112033/13-PATR Proc. 001287-31.2011.5.15.0014 RO DEJT 23/01/2014, pág.2572

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Recurso não provido no particular.

Ac. 112034/13-PATR Proc. 001265-78.2012.5.15.0097 RO DEJT 23/01/2014, pág.2573

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador, eram realizados de forma autônoma. Ficando evidenciado que o Reclamante assumia os seus próprios riscos, merece ser reconhecida a validade da contratação autônoma. Recurso improvido.

Ac. 112039/13-PATR Proc. 001915-74.2012.5.15.0017 RO DEJT 23/01/2014, pág.2574

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FORNECIMENTO DE TELEFONE CELULAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CONFIGURADO. Conforme o Art. 458, § 2º, Inciso I da CLT, a utilidade fornecida pelo empregador para a prestação dos serviços não possui natureza salarial, pois se trata de ferramenta para o trabalho e não pelo trabalho. Portanto, o fornecimento de

telefone, sem o escopo de incrementar a remuneração do empregado, visando apenas a favorecer o desenvolvimento das funções inerentes ao contrato de trabalho, não constitui salário utilidade. O simples fato de o telefone ser utilizado, também, em atividades particulares, não modifica a natureza jurídica da parcela, conforme interpretação da Súmula n. 367 do C. TST. Recurso da Reclamada provido no particular.

Ac. 112044/13-PATR Proc. 136700-33.2009.5.15.0128 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2575

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da Prescrição dos direitos de Ação Indenizatória, decorrente de danos provocados por Acidente de Trabalho, dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade. In casu, restou demonstrado que o Autor teve conhecimento dos danos sofridos, há mais de três anos do ajuizamento da demanda, impondo-se o reconhecimento da Prescrição da pretensão, nos termos do Art. 206, § 3º, Inciso V do CC. Recurso não provido.

Ac. 112045/13-PATR Proc. 001568-58.2010.5.15.0131 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2575

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. Na linha do entendimento firmado pela Súmula 124 Inciso I, Alínea "a" do C. TST, o divisor para apuração do valor hora trabalhada pelo bancário deve ser, para a jornada de seis horas o 150 e não o 180, uma vez que os instrumentos coletivos acostados prevêem, como regra geral, a jornada de seis horas diárias, de segunda à sexta-feira, incluindo o sábado no descanso semanal remunerado. Recurso da Reclamante provido neste aspecto.

Ac. 112046/13-PATR Proc. 027000-94.2006.5.15.0042 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2576

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. A Fundação Centro de Atendimento Sócio - Educativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP, ora Recorrente, pelo fato de ter sido condenada indiretamente a responder de forma subsidiária, não é beneficiada com os juros de mora previstos no Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pois tal prerrogativa incide quando a condenação da Fazenda Pública for imposta de forma direta. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 112047/13-PATR Proc. 004100-66.2004.5.15.0017 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2576

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Não há que se falar na não aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, quando já houve a movimentação da execução de ofício, tendo o Juízo feito todos os atos da Recomendação do CGJT n. 001/2011. Recurso não provido.

Ac. 112049/13-PATR Proc. 001178-90.2012.5.15.0140 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2576

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o Princípio da Liberdade de Associação Sindical, estampado no Art. 8º, Inciso V da CF, a imposição da Cobrança de Contribuição, que vise ao custeio do sistema confederativo para trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido no particular.

Ac. 112050/13-PATR Proc. 001765-18.2010.5.15.0097 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo Expert e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 112051/13-PATR Proc. 002004-54.2012.5.15.0096 RO DEJT 23/01/2014, pág.2577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM CUSTAS POR DAR CAUSA AO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CARÁTER PUNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A condenação do Reclamante ao pagamento de custas a título punitivo, não obstante fazer o obreiro fazer jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além de afrontar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Art. 5º, Inciso XXXV da CF, caracteriza bis in idem, vez que o legislador já determinou a sanção pela ausência injustificada do trabalhador em Audiência nos Artigos 732 e 844 da CLT.

Ac. 112054/13-PATR Proc. 001584-30.2010.5.15.0125 RO DEJT 23/01/2014, pág.2578

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido e o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e segs. do CC de 2002. Recurso da Reclamada parcialmente provido no particular.

Ac. 112055/13-PATR Proc. 001241-02.2011.5.15.0092 RO DEJT 23/01/2014, pág.2578

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a conduta faltosa por parte do Reclamante, que motivou a sua dispensa por justa causa, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido.

Ac. 112058/13-PATR Proc. 001001-26.2011.5.15.0023 RO DEJT 23/01/2014, pág.2578

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o assédio moral, a fim de ensejar a devida indenização deverá ser, efetivamente, comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta do supervisor hierárquico com relação ao empregado. No caso concreto, o Autor não logrou comprovar que a situação por ele narrada tenha lhe causado transtornos de ordem moral. Recurso não provido.

Ac. 112059/13-PATR Proc. 000191-80.2012.5.15.0099 RO DEJT 23/01/2014, pág.2579

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SUMULA N. 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, Inciso IV do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 112061/13-PATR Proc. 002008-61.2012.5.15.0106 RO DEJT 23/01/2014, pág.2579

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESSAÇÃO ABRUPTA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LESIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DA CLT. Não sendo a aposentadoria por invalidez causa de extinção do contrato de trabalho e, tendo o empregador mantido o pagamento de benesse durante a aposentação, a cessação abrupta do referido benefício, constitui-se em alteração ilícita e unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, procedimento que encontra óbice no Art. 468 da CLT, tendo em vista a incorporação do benefício ao contrato havido entre as partes. Recurso provido no particular.

Ac. 112063/13-PATR Proc. 001888-71.2012.5.15.0153 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2580

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS. RECLAMANTE. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sobre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado, por exigência da empresa. Havendo negativa pelo empregador quanto à acumulação de funções pleiteada pelo Reclamante, é deste o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do Art. 818 da CLT c/c Art. 333, Inciso II do CPC. In casu, tendo ficado demonstrado nos autos que a Reclamante habitualmente executava as funções de faxina e, eventualmente, transportava mercadorias, ela desvincilhou-se a contento do seu encargo processual, impondo-se o pagamento de diferenças salariais para compensar a prestação de trabalho. Recurso provido no particular.

Ac. 112069/13-PATR Proc. 000070-70.2013.5.15.0114 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2581

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. Nos termos da Sumula 85, IV do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso provido no particular.

Ac. 112073/13-PATR Proc. 001535-75.2012.5.15.0009 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. A má-fé constitui penalidade processual em decorrência de uma conduta que atente contra a boa-fé processual. Por se tratar de uma penalidade, há necessidade de prova cabal da má-fé, a qual não vislumbro no caso em pauta. Recurso da Reclamada provido no particular.

Ac. 112074/13-PATR Proc. 000627-71.2012.5.15.0153 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Uma vez reconhecidas as horas extras habituais por meio de Sentença Judicial, estas refletem nos descansos semanais remunerados, pois, até então, tais verbas não foram computadas para o cálculo do DSR, o que leva ao desrespeito da Lei n. 605/49, que dispõe ser a remuneração, e não apenas o salário, de um dia de trabalho, a base de cálculo da interrupção contratual em destaque. Recurso da primeira Reclamada não provido no particular.

Ac. 112075/13-PATR Proc. 001793-17.2011.5.15.0140 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas de natureza civil se distinguem das demais sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, controle democrático, distribuição proporcional dos resultados e tratamento digno ao trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um

segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados, individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo, pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Portanto, detectada a fraude na contratação de trabalhador por meio de cooperativa, o vínculo de emprego deve ser reconhecido diretamente com o Tomador dos Serviços. Recurso não provido.

Ac. 112081/13-PATR Proc. 000810-49.2012.5.15.0086 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2584

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal ou convencional, e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da segunda Reclamada não provido no particular.

Ac. 112093/13-PATR Proc. 000529-33.2010.5.15.0064 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2586

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VINCULO EMPREGATICIO. NAO CARACTERIZACAO. CONTRATO DE COMODATO. Firmado Contrato de Comodato entre as partes, de forma escrita e, negada a prestação laboral pela Reclamada, cabe a parte Autora a prova inequívoca da existência de onerosidade e subordinação, requisitos essenciais previstos no Art. 3º da CLT, para o reconhecimento da relação empregatícia alegada na inicial. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 112111/13-PATR Proc. 000486-23.2010.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2589

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. DIREITO SOCIAL. A jornada de trabalho constitui direito social civilizatório mínimo, resguardado pela Constituição, na medida em que prevê uma duração para a jornada de trabalho, em seu Inciso XIII, assim como o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, este previsto no Inciso XVI da Lei Maior. Constituem medida cujo intuito é preservar a higidez física e mental do trabalhador. O mesmo sentido norteiam as horas in itinere. Recurso não provido no particular.

Ac. 112188/13-PATR Proc. 001177-38.2012.5.15.0033 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2603

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. LEI n. 8.878/94. A contagem do prazo prescricional incidente na hipótese de ação movida por empregado público "anistiado" (no caso, ex-empregado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo), em face da edição da Lei n. 8.879/94, deve ocorrer de acordo com a data da readmissão ao emprego diante do reconhecimento de condição suspensiva atípica do contrato de trabalho. Ajuizada a presente Reclamatória em prazo superior a dois anos, contados da readmissão, há prescrição bienal a se declarar. Recurso não provido.

Ac. 112212/13-PATR Proc. 002052-90.2012.5.15.0038 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3168

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), não se confunde com a má apreciação das provas e com o eventual error in iudicando. No entanto, encontrando-se o decisum sem a completa fundamentação, carecendo dos motivos de fato e de direito que o sustentam (arts. 131 e 458, II, CPC e art. 832, CLT), há se falar em vício decisório, resultando na não entrega às partes da completa prestação jurisdicional. Hipótese que implica, no caso, anulação da r. sentença.

Ac. 112255/13-PATR Proc. 001403-80.2012.5.15.0150 ReeNec/RO DEJT 23/01/2014,
pág.3177

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIBADE. CARACTERIZAÇÃO ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum quanto às regras trabalhistas aplicáveis ao contrato de trabalho. Assim sendo, comprovado o labor em condições insalubres, cabe-lhe arcar com o respectivo adicional durante todo período de exposição ao agente nocivo, ressalvado apenas aquele atingido pela prescrição. Aplicação do disposto no art. 192 da CLT.

Ac. 112267/13-PATR Proc. 001376-86.2013.5.15.0013 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3181

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam as cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno.

Ac. 112274/13-PATR Proc. 000462-81.2013.5.15.0058 ReeNec DEJT 23/01/2014,
pág.3183

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REMESSA EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. Não há que se falar em recurso ex officio, previsto no Decreto-Lei n. 779/69, quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º do CPC (Súmula n. 303 do C. TST).

Ac. 112276/13-PATR Proc. 087200-32.2009.5.15.0149 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3183

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Como regra, a Lei n. 8.009/90 protege da constrição o imóvel residencial próprio do executado utilizado para moradia permanente. Assim, comprovado que o imóvel penhorado serve de moradia aos executados, resta configurada a natureza de bem de família, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel e declarada insubsistente a penhora que sobre ele recai.

Ac. 112278/13-PATR Proc. 002599-63.2012.5.15.0028 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3184

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA 12x60. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inexistindo acordo que autorize a compensação de jornada no regime de doze horas de trabalho seguido de sessenta horas de descanso e sendo a irregularidade relativa ao acordo de compensação meramente formal, uma vez que a jornada semanal ficava aquém das 44 horas estatuídas pelo legislador, é devido apenas o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária. Inteligência da Súmula n. 85, item III do C. TST

Ac. 112280/13-PATR Proc. 001000-92.2012.5.15.0124 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3184

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A obrigação patronal se limita à entrega ao empregado das guias CD para que ele possa comprovar perante o órgão competente o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício de seguro-desemprego (art. 3º da Lei n. 7.998/90). Somente na hipótese de o trabalhador comprovar que não percebeu o benefício em razão de omissão ou culpa do seu ex-empregador, este responde pelos valores correspondentes, a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389, II do C. TST).

Ac. 112281/13-PATR Proc. 000409-69.2013.5.15.0133 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3184

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. HASTA PÚBLICA. CIÊNCIA DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não há como reconhecer nulidade do ato que designa hasta pública de bem imóvel indicado à penhora pela própria empresa de que é sócio o próprio embargante, pois inequívoca a ciência deste quanto aos atos executivos praticados nos autos do processo principal.

Ac. 112329/13-PATR Proc. 002244-34.2012.5.15.0002 RO DEJT 23/01/2014, pág.3193

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, além de exigir prova robusta e incontroversa, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. Muito embora o poder disciplinar do empregador o autorize a aplicar sanções aos empregados no caso de descumprimento de suas obrigações contratuais, devem ser observados determinados critérios para aplicação das penalidades, dentre os quais se insere o da singularidade da punição (ausência de dupla penalidade), por meio do qual não se admite que o mesmo ato faltoso seja punido duplamente. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DEVIDA. Se o reclamado admitiu o não pagamento de verba rescisória, é evidente que ela era incontroversa e, assim, deveria ter sido quitada em primeira audiência. Como assim não agiu, é devida a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

Ac. 112336/13-PATR Proc. 000052-06.2011.5.15.0151 RO DEJT 23/01/2014, pág.3194

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL. O prazo prescricional para as pretensões decorrentes de acidente ou doença ocupacional tem seu termo inicial a partir da ciência inequívoca da lesão, sendo que, somente se tal fato ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/2004, aplicar-se-ão os prazos da norma civilista, previstos no art. 2.028 c/c o art. 206, parágrafo 3º, V, ambos do CC de 2002.

Ac. 112357/13-PATR Proc. 002145-49.2012.5.15.0007 RO DEJT 23/01/2014, pág.3198

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. BENEFÍCIO DENOMINADO "AUXÍLIO ESPOSA". SUPRESSÃO. A Administração Municipal, enquanto empregadora, está sujeita aos comandos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), encontrando limites rígidos que não podem ser ultrapassados pela discricionariedade. Assim, reconhecida a irregularidade do benefício denominado "salário esposa" instituído por legislação municipal e pago somente aos servidores do sexo masculino, resta justificada a sua supressão, pois inexistente direito adquirido frente à ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ac. 112359/13-PATR Proc. 000983-17.2012.5.15.0040 RO DEJT 23/01/2014, pág.3199

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a empregada aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no Texto Consolidado, enquanto o empregador (Ente Público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados (art. 114 da CF).

Ac. 112383/13-PATR Proc. 000377-51.2011.5.15.0063 RO DEJT 23/01/2014, pág.3203

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO V DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte do conveniente.

Ac. 112385/13-PATR Proc. 094000-47.2006.5.15.0128 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3204

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. Estando o procedimento adotado pelo sr. Perito para o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria de acordo com a r. sentença exequenda, não merece qualquer retificação.

Ac. 112397/13-PATR Proc. 000117-30.2013.5.15.0151 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3206

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. ÁREA DE RISCO. Confirmado pelo laudo técnico que o reclamante se ativou em local considerado como área de risco pela legislação pertinente, em contato com eletricidade, é devido adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT.

Ac. 112398/13-PATR Proc. 000303-82.2012.5.15.0088 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3207

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REVELIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de documento que o empregador revel pretende juntar em fase recursal, produzido, inclusive, antes mesmo da audiência inicial, tendo em vista os termos da Súmula n. 08 do C. TST.

Ac. 112399/13-PATR Proc. 000574-65.2012.5.15.0129 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3207

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador, beneficiário da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST.

Ac. 112402/13-PATR Proc. 001157-67.2012.5.15.0091 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3207

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e não comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa in vigilando, conforme Súmula n. 331, item V do C. TST.

Ac. 112403/13-PATR Proc. 000530-65.2013.5.15.0079 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3208

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. O cumprimento de jornada inferior às 40 horas semanais estabelecidas em lei municipal que regulamenta o plano de carreiras, cargos e vencimentos não tem o condão de majorar o valor do salário hora, devendo ser observado no cálculo das horas extras o divisor 200 (Súmula n. 431 do C. TST). Inteligência do art. 64 da CLT.

Ac. 112404/13-PATR Proc. 000556-41.2013.5.15.0151 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3208

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR.A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, ao fixar a jornada de trabalho semanal máxima (de 44 horas), não obsteu que ela fosse fixada pelos contratantes em quantidade inferior. Assim, estabelecida jornada semanal de 40 horas, é de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras (Súmula n. 431 do C. TST). Inteligência do art. 64 da CLT.

Ac. 112406/13-PATR Proc. 001264-27.2013.5.15.0043 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3208

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. O Plenário daquela Corte, ao modular os efeitos das citadas decisões, definiu que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentença de mérito prolatadas nesta esfera até 20/02/2013, sendo os demais processos em tramitação remetidos à Justiça Comum.

Ac. 112407/13-PATR Proc. 000803-09.2013.5.15.0026 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3208

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte adversa para a elucidação de fatos controvertidos, configura o prolapado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 112408/13-PATR Proc. 000560-88.2012.5.15.0159 ReeNec DEJT 23/01/2014,
pág.3209

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST.

Ac. 112410/13-PATR Proc. 000777-06.2011.5.15.0018 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3209

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a autonomia e eventualidade na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego.

Ac. 112411/13-PATR Proc. 001479-43.2011.5.15.0020 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3209

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. Para configurar a responsabilidade de indenizar, é indispensável a comprovação do dano, da conduta ilícita ou culposa do agente e do nexos causal entre esses elementos, conforme o previsto no art. 159 do CC de 1916. Restando demonstrado que a culpa pelo acidente se deu em razão de defeito mecânico na motocicleta de propriedade do reclamante, não há que se falar em responsabilidade da empregadora e consequente dever de indenizar.

Ac. 112424/13-PATR Proc. 001614-61.2012.5.15.0039 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3212

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. As empresas públicas, por não se submeterem à regra da criação de cargos prevista no art. 61, §1º, II "a" da CF, têm ampla liberdade para criar, modificar ou extinguir os empregos públicos inerentes à sua estrutura funcional, revestindo-se de critérios estritamente discricionários. Deve ser respeitada, contudo, a convocação obrigatória dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital do certame. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 112425/13-PATR Proc. 001576-95.2012.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3212

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO.É devida a devolução de valor descontado a título de convênio médico quando inexistente documento autorizador específico ou justificava para isso, em flagrante violação ao princípio da intangibilidade salarial contido no art. 462 da CLT. Aplicação da Súmula n. 342 do C. TST.

Ac. 112461/13-PATR Proc. 000594-86.2013.5.15.0043 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3219

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TRABALHO SEM REGISTRO. SONEGAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS E ACESSÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.A sonegação de verbas trabalhistas e parcelas acessórias, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória.

Ac. 112464/13-PATR Proc. 033800-81.2009.5.15.0027 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3220

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao vendedor externo, que não possui obrigação de comparecer diariamente à sede da empresa. Não havendo efetivo controle de jornada, está o autor enquadrado na exceção do art. 62, I da CLT.

Ac. 112467/13-PATR Proc. 000501-97.2013.5.15.0084 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3220

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DO PACTO. NÃO CABIMENTO.O empregado não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido dispensado ao término de seu contrato de trabalho temporário, ainda que tal ruptura tenha sido revertida em juízo em razão do reconhecimento de garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho.

Ac. 112478/13-PATR Proc. 010500-67.2009.5.15.0067 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3222

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE.Comprovado o desinteresse do trabalhador no recebimento do vale-transporte, além de ter demonstrado que residia próximo ao local de trabalho e utilizava de bicicleta para se deslocar até ele, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento do citado benefício.

Ac. 112486/13-PATR Proc. 000400-68.2009.5.15.0062 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3225

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA.É dever do empregador zelar pela segurança do trabalho executado por seus

funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Configura omissão culposa deixar de oferecer condições seguras no ambiente laboral e de fiscalizar efetivamente o processo produtivo, especialmente sendo previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao manuseio de instrumentos cortantes (facas) por funcionários inexperientes na função. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Ac. 112493/13-PATR Proc. 002089-33.2012.5.15.0066 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3226

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COLETA DE LIXO DE BANHEIRO. LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não há como se entender que a coleta de lixo de banheiros de motel se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15 do MTE (lixo urbano - coleta e industrialização).

Ac. 112510/13-PATR Proc. 000491-34.2010.5.15.0092 AIRO DEJT 23/01/2014,
pág.3230

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. GUIA IMPRÓPRIA. A IN do C. TST de n. 33 de 2008 é expressa ao excetuar os depósitos recursais da utilização do modelo único de guia de depósito judicial. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de "Depósito Judicial Trabalhista", e não por meio da "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP" (art. 899, § 4º, da CLT e IN n. e 26/2004), resta configurada a deserção do recurso interposto. Nesse sentido a Súmula n. 426, do C. TST.

Ac. 112521/13-PATR Proc. 001006-49.2012.5.15.0076 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3232

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovada por testemunhas a continuidade do labor fora do local de trabalho, como na hipótese em que o trabalhador bancário fica encarregado de levar o malote do Posto de Atendimento Bancário (PAB) para a Agência e aguardar a sua conferência, devem-lhe ser deferidas as horas extras correspondentes

Ac. 112528/13-PATR Proc. 001803-85.2011.5.15.0132 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3234

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. A fixação da verba honorária advocatícia deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho pericial elaborado pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 112550/13-PATR Proc. 000807-92.2010.5.15.0077 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3238

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado que a autora esteja acometida de doença ocupacional, por óbvio não há que se falar em nexo de causalidade e, assim, em garantia de emprego ou indenizações decorrentes de dano moral e/ou material.

Ac. 112554/13-PATR Proc. 001432-20.2013.5.15.0143 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3238

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora quita a parcela conforme previsão de cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados.

Ac. 112573/13-PATR Proc. 167100-75.2001.5.15.0042 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3242

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do credor em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Assim, muito embora o processo tenha ficado arquivado provisoriamente por mais de quatro anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ac. 112584/13-PATR Proc. 170400-67.2003.5.15.0109 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3244

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Do art. 195, I, "a" da CF consta que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 112588/13-PATR Proc. 114600-95.2002.5.15.0042 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3245

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do credor, devendo ser considerada a dificuldade natural dele em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Muito embora o processo tenha ficado arquivado provisoriamente por quase sete anos, não há que se falar em prescrição intercorrente porque, quando do desarquivamento, a parte credora deveria ter sido instada a se manifestar (e isso não ocorreu no caso em comento, pois, de pronto, sobreveio a r. decisão que decretou a prescrição intercorrente).

Ac. 112592/13-PATR Proc. 000152-84.2012.5.15.0131 RO DEJT 23/01/2014,
pág.3246

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/09 e Comunicado n. 02/2013, deste E. TRT.

Ac. 023/14-PATR Proc. 000576-82.2011.5.15.0060 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2239

Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, o tomador, responsável subsidiário, não tem amparo para invocar

o benefício de ordem, devendo responder pela execução dos débitos trabalhistas.

Ac. 322/14-PATR Proc. 000356-93.2010.5.15.0133 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2271

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA - BEM GRAVADO COM CLAUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CABIMENTO. Por força da aplicação em subsidiária do art. 30 da Lei n.º 6.830/90, é válida a penhora em bem, recebido por doação, gravado com clausula de inalienabilidade e impenhorabilidade, quando o devedor não apresenta outros meios para suportar os encargos da execução. Incidência do art. 889 da CLT.

Ac. 323/14-PATR Proc. 000736-53.2012.5.15.0099 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2271

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA Em face do princípio da primazia da realidade, inerente ao contrato de trabalho, cabe ao empregador desconstituir as provas lícitamente obtidas pelo empregado ao longo do pacto laboral. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE PROVA. É ônus do empregador comprovar que propiciou condições e local apropriado para o trabalhador usufruir do intervalo para refeições e descanso.

Ac. 325/14-PATR Proc. 000158-41.2013.5.15.0104 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2272

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO LIQUIDAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. A liquidação do título executivo deve incidir somente sobre as parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado, sob pena de supervalorizar as verbas deferidas pelas sentença transitada em julgado.

Ac. 327/14-PATR Proc. 001495-45.2012.5.15.0025 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2272

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de prova dispensável à solução da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. CORTE DE EUCALIPTO. Responde subsidiariamente o proprietário rural que contrata terceiros como intermediário, sem lastro comercial e financeiro, para o corte e venda de eucaliptos nos mercado consumidor.

Ac. 328/14-PATR Proc. 110700-49.2006.5.15.0015 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2272

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. INCIDENTES. A Justiça do Trabalho deve decidir todos os incidentes havidos no curso da execução do julgado, assegurando às partes a efetiva e integral entrega da prestação jurisdicional.

Ac. 330/14-PATR Proc. 000894-11.2013.5.15.0120 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO É tempestivo os Embargos de Terceiros interposto no prazo previsto pelo art. 1048 parte final do CPC, ainda que a parte embargante tenha ciência da penhora.

Ac. 331/14-PATR Proc. 000361-64.2013.5.15.0116 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. NOVAÇÃO. INCORRÊNCIA. O recebimento das parcelas do acordo não caracteriza novação tácita da dívida, mormente, quando o credor pugna antecipadamente pela incidência da multa moratória sobre as parcelas quitadas com atraso. A renúncia do negócio jurídico demanda interpretação estrita. Art. 114 do CC. Para reconhecimento da novação necessário se faz o ânimo de novar. Art. 361 do CC.

Ac. 332/14-PATR Proc. 102600-29.2002.5.15.0118 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PROCESSAMENTO. CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A garantia integral do Juízo para processamento dos Embargos à Execução merece interpretação que melhor se coadune com às garantias constitucionais do devido processo legal e do livre acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa. Aplicação do art. 5º incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ac. 335/14-PATR Proc. 002165-11.2011.5.15.0125 AIRO DEJT 23/01/2014,
pág.2274

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TERMO DE ACORDO HOMOLOGADO. IRRECORRIBILIDADE. Inadequado o manejo de recurso ordinário contra termo de acordo homologado, o qual tem força de decisão irrecorrível, somente podendo ser afastado pela via da ação revisionária. Art. 831, parágrafo único, da CLT. Súmula n. 259 do C. TST.

Ac. 336/14-PATR Proc. 001426-88.2012.5.15.0097 AIRO DEJT 23/01/2014,
pág.2274

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. CONTAGEM. FERIADO LOCAL. PROVA. INTEMPESTIVIDADE. A existência de feriado local que interfira na contagem do prazo recursal é ônus da parte recorrente. Súmula 385 do C. TST. Não comprovando a parte a existência de feriado local que prorogue a contagem do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso ordinário interposto após o oitidido previsto pelo art. 895 da CLT.

Ac. 355/14-PATR Proc. 002151-39.2010.5.15.0003 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2277

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não merece conhecimento agravo de petição quando a parte não delimita objetivamente os valores controvertidos e não efetua o depósito do valor da execução para garantia do juízo. Aplicabilidade do art. 897 da CLT.

Ac. 356/14-PATR Proc. 000614-17.2013.5.15.0063 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2277

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. PROCEDIMENTO. A arguição da impenhorabilidade do bem de família pode ser feita por simples petição em qualquer fase da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, na medida em que é dever do Estado a proteção à entidade familiar. Art. 226 da CF/88.

Ac. 357/14-PATR Proc. 001563-65.2012.5.15.0034 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2278

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MULTA DEVIDA. A existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual, como na hipótese em que a justa causa foi revertida em juízo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8ª, da CLT.

Ac. 358/14-PATR Proc. 001878-26.2012.5.15.0121 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2278

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Por expressa disposição constitucional (art. 7º, XIV), somente se admite a extrapolação da jornada especial de 6 (seis) horas para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva.

Ac. 364/14-PATR Proc. 000042-27.2012.5.15.0118 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2280

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO A comprovação, por meio de prova pericial, de exposição do trabalhador a agente nocivo diverso daquele apontado na inicial não obsta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 293 do TST.

Ac. 365/14-PATR Proc. 193400-06.2009.5.15.0071 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2280

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS À ESFERA ÍNTIMA DO TRABALHADOR. Havendo lesão à esfera íntima do trabalhador em decorrência de doença desenvolvida em razão das condições de trabalho, com exposição a raios solares sem adequados meios de proteção, é devida a indenização por dano moral, independente da ocorrência de incapacidade laborativa.

Ac. 369/14-PATR Proc. 001903-81.2012.5.15.0010 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2281

Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 1ªC

Ementa: A legislação não elegeu controvérsia como fato impeditivo do pagamento da multa do art. 477 da CLT. O vínculo só se tornou controvertido porque a recorrente fez uso do devido processo legal para resistir ao reconhecimento de uma relação que, pelos elementos constantes dos autos, deveria ter sido reconhecida na origem e não fraudada in totum. Ademais, a decisão é do tipo declaratória-condenatória, o que pressupõe uma relação preexistente e danos praticados pelo empregador. A vigorar a "tese" suscitada pela origem estaríamos não só premiando o empregador, mas também estimulando-o à continuidade da prática fraudulenta.

Ac. 389/14-PATR Proc. 000246-22.2012.5.15.0102 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2285

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. VALOR FIXADO A multa prevista no art. 461 do CPC, denominada astreinte, tem o escopo de incentivar e convencer o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Tratando-se de medida coercitiva, a multa deve ser arbitrada em valor razoável, sob pena de ineficácia, ficando reservado ao Juízo da execução a faculdade de modificar o valor fixado, nos moldes do § 6º do art. 461 do CPC. HOSPITAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM. DANO MORAL COLETIVO O dano moral coletivo, no âmbito trabalhista, revela-se nos casos em que a lesão injusta atinge não apenas os direitos do trabalhador, individualmente considerados, mas os direitos transindividuais, repercutindo sobre toda a coletividade. O hospital que terceiriza seu corpo médico, por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos próprios profissionais, através de contratos, pelos quais visa se isentar de qualquer responsabilidade pela prestação de serviços oferecida, precarizando não somente a categoria dos médicos, mas o próprio serviço oferecido, essencial à salvaguarda da saúde da sociedade atendida, comete ilícito passível de reparação, por meio de indenização por dano moral coletivo.

Ac. 410/14-PATR Proc. 050000-41.2004.5.15.0092 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2289
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Intempestivo o agravo de petição interposto após o oitidido previsto pelo art. 897 letra "a", da CLT.

Ac. 412/14-PATR Proc. 001399-54.2012.5.15.0017 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2289
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. CABIMENTO. Diante do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III, do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista no art. 10, item II, da letra "b", do ADCT.

Ac. 415/14-PATR Proc. 001120-67.2010.5.15.0040 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2290
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas in itinere todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT.

Ac. 416/14-PATR Proc. 000791-07.2012.5.15.0001 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2290
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de exceção ao regime de trabalho, o ônus de comprovar o trabalho em domingos e feriados é do trabalhador, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO POSTERIOR POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A simples comunicação de dispensa do trabalhador por justa causa, revertida posteriormente por iniciativa do próprio empregador, não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais quando não comprovada a exposição do trabalhador a situação vexatória ou ocorrência de ofensa a sua honra e dignidade.

Ac. 420/14-PATR Proc. 056600-83.2006.5.15.0100 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2291
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: EXECUÇÃO. INCIDENTES Todos os incidentes ocorridos no curso do processo de execução, devem ser decididos pelo Juiz que preside a Execução. Art. 893, § 1º, da CLT.

Ac. 422/14-PATR Proc. 001704-52.2011.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2291
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA PONTUAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO PARA ESCOLHA DE SALAS DE AULA. O tempo de magistério exercido em rede de ensino será considerado no cômputo de pontuação para fins classificatórios.

Ac. 423/14-PATR Proc. 000430-54.2012.5.15.0012 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2292
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatados a ausência de vigilância eficaz e a culpa pela má escolha da empresa prestadora de serviços contratada nos termos da Lei n. 8.666/93, deve responder a tomadora pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, de modo subsidiário. Súmula 331, V, do c. TST. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o

percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 427/14-PATR Proc. 148500-04.1995.5.15.0046 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2293

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO Questionadas omissões e contradições existentes na sentença, ainda que homologatória de acordo, cabe o manejo dos Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, I e II do CPC.

Ac. 428/14-PATR Proc. 001381-33.2012.5.15.0114 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2293

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. CELETISTA CONTRATADO POR MEIO DA LEI N. 500/74. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, MEDIANTE DESPACHO COM CARÁTER NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. A licença-prêmio, conforme prevista no art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo -, tem o seu âmbito de incidência restrito aos servidores públicos estatutários, não contemplando os servidores públicos celetistas. A existência de ato do Poder Executivo Estadual deliberando, em caráter normativo, a extensão do benefício aos servidores admitidos pela Lei n. 500/74, sem fazer qualquer distinção ao regime de trabalho que rege a contratação, autoriza a concessão ao servidor celetista do benefício da licença-prêmio, observados os requisitos pertinentes.

Ac. 430/14-PATR Proc. 002350-54.2012.5.15.0015 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2293

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O art. 129 da Constituição Estadual, que instituiu o direito à gratificação intitulada "sexta-parte", não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao "servidor público estadual", expressão genérica que abarca tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos, contratados pela Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias, sob o regime da CLT. Inteligência da OJ Transitória n. 75 da SDI-1/TST.

Ac. 431/14-PATR Proc. 000543-31.2012.5.15.0069 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: REAJUSTES DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Município está autorizado a conceder reajustes diferenciados para determinadas categorias de empregados municipais, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira (CR, art. 39, § 1º, I). Assim, a Lei Municipal que, visando a corrigir distorções verificadas nas escalas de vencimento, aproxima as referências numéricas de determinada categoria de servidores, não alcançando outras, não ofende ao princípio da isonomia, não se equiparando à revisão geral anual de vencimentos, para os efeitos do art. 37, X, da CF.

Ac. 435/14-PATR Proc. 000173-22.2013.5.15.0003 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: FRAUDE A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A existência de ação em curso quando da alienação do bem e não restando comprovado que, a época, o devedor detinha patrimônio para suportar os encargos da condenação, caracteriza fraude à execução, nos termos preconizados pelo art. 593, II, do CPC

Ac. 454/14-PATR Proc. 085100-76.2009.5.15.0126 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2298

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 1ªC

Ementa: RECURSO ADESIVO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso ordinário consome o ato processual de impugnação da sentença de primeiro grau, ainda que não conhecido, e desautoriza sua repetição por meio de recurso adesivo, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Ac. 467/14-PATR Proc. 130200-67.2008.5.15.0036 ED DEJT 23/01/2014, pág.2300

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no decisum, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 468/14-PATR Proc. 001970-02.2011.5.15.0133 ED DEJT 23/01/2014, pág.2300

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 586/14-PATR Proc. 000108-94.2011.5.15.0068 RO DEJT 23/01/2014, pág.2890

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - PROVA DO FATO - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante apresente doença no braço (punho) esquerdo e algumas patologias em membros superiores, ou seja, em que pese haver incapacidade laborativa, inclusive com o fato de o autor ter recebido benefício previdenciário, as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada). Ou seja, não há provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo atual quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 655/14-PATR Proc. 000258-08.2013.5.15.0003 RO DEJT 23/01/2014, pág.2607

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PEDIDOS DE CUMULAÇÃO PRÓPRIA SUCESSIVA. Na Ação Declaratória de Reconhecimento de Representatividade Sindical cumulada com Ação de Cobrança de Contribuições Sindicais, os pedidos constituem uma cumulação própria sucessiva, ou seja, existe uma relação de prejudicialidade entre os pedidos. Caso não seja reconhecida a representatividade sindical do Autor, o pedido de pagamento das contribuições sindicais restará prejudicado, por perda do objeto. Portanto, para o deferimento das contribuições sindicais, se faz necessária a análise prévia da representatividade sindical do Autor. Na hipótese em tela, não foi apreciado pelo r. Juízo a quo a questão relativa a representação sindical, portanto, a medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade da r. Sentença, para reapreciação da matéria.

Ac. 656/14-PATR Proc. 001254-69.2012.5.15.0058 RO DEJT 23/01/2014, pág.2607

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUS POSTULANDI. OUTORGA DOS PODERES RELATIVOS À CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DOS ATOS PROCESSUAIS. saliento que o jus postulandi constitui uma faculdade da parte e, na medida em que outorga poderes relativos à capacidade postulatória a um advogado, assume que não possui condições de bem defender-se com relação ao litígio constante nos autos. Por esse motivo, sempre que possível, o Magistrado deve privilegiar que os atos processuais sejam efetuados com a presença dos causídicos das partes. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 657/14-PATR

Proc. 104700-21.2001.5.15.0011 RO DEJT

23/01/2014,

pág.2607

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitar meios para a articulação de seus Recursos. Dessa forma, a Decisão que não explicita os fundamentos do convencimento do Juiz, afronta o disposto dos Artigos 93, Inciso IX da CF/88 e Art. 832 da CLT, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Portanto, impõe-se a declaração de nulidade da r. Sentença. Preliminar arguida pela Reclamada acolhida.

Ac. 764/14-PATR

Proc. 000413-44.2011.5.15.0047 RO DEJT

23/01/2014,

pág.2926

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL E CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO - EQUIVALÊNCIA MATERIAL DAS PRESTAÇÕES E CARÁTER FINALÍSTICO DO DIREITO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, o empregador atribuiu ao autor, sem prejuízo da função originária, outras funções que passou a lhe exigir maior esforço, empenho, conhecimento e, por conseguinte, maiores responsabilidades devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional. Empregado contratado para determinada função deve receber remuneração convencional que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos por parte do empregador. É o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que deve compatibilizar os interesses de modo que o empenho exigido do empregado não seja superior aos fins úteis por ele desejados, sob pena de ficar caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade. Destarte, ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário, deve restabelecer a conexão e equilíbrio entre as partes para estabelecer um plus de remuneração mais próxima do que seria o adequado, sob pena de ficar caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/88, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a retribuição correspondente. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do plus salarial de 15% por cada atividade acumulada, perfazendo o total de 30% sobre os vencimentos básicos do trabalhador.

Ac. 766/14-PATR

Proc. 000640-67.2012.5.15.0154 RO DEJT

23/01/2014,

pág.2927

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL - NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso Ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha Luiz Roberto Vital, seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito.

Ac. 898/14-PATR
pág.3504

Proc. 001284-46.2010.5.15.0100 RO DEJT

23/01/2014,

Rel. Desig. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: "INTERVALOS INTERMITENTES PREVISTOS PELA NR-15 - ANEXO N. 3, QUADROS 01 E 03 - VIOLAÇÃO A NORMA DE ORDEM PÚBLICA DESTINADA A PROTEÇÃO DA SAÚDE E HIGIEDEZ DO EMPREGADO - TEMPO DE DESCANSO TRABALHADO PASSÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. I - Os intervalos para repouso, frente aos termos do art. 7º, incisos XIII e XXII da CF, constituem normas de ordem pública, de caráter imperativo pois destinam-se à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. A redução do repouso investe contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. (CF - art. 1º, incisos III e IV). II - De acordo com a atual jurisprudência do TST, os intervalos para repouso previstos pelos artigos 66, 67, 71, 235 e 384 da CLT, destinados a preservar a higiene, saúde e segurança do trabalhador, quando suprimidos são passíveis de indenização como horas extras, pois representam tempo excedente à jornada admitida pela ordem jurídica para uma determinada atividade, conforme Súmulas 110, 437, 438 do TST e OJ n. 354 da SDI-I do TST. III - Os intervalos intermitentes previstos pela NR - 15, em seu Anexo 03, Quadro 01, nos pontos em que veda ou limita o trabalho conforme limites de tolerância para exposição ao calor se destinam específica e exclusivamente a preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador. No caso da exposição ao calor as medidas tem por escopo preservar a própria vida, visto que a desidratação e a hipertermia podem causar graves danos ou mesmo a morte, em casos extremos, se o indivíduo vier a perder a capacidade de manter e regular sua temperatura corporal. IV - Em sede de exposição ao calor (IBUTG), os limites são estipulados frente ao tipo de atividade executada (leve, moderada e pesada), que deve ser entremeada com períodos de descanso no próprio local de trabalho, observado o tipo de atividade e a taxa de metabolismo. Em se tratando de trabalho desenvolvido no corte manual de cana, estamos diante de regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, caracterizado como atividade pesada, por traduzir trabalho pesado e fatigante, tal como definido pelos Quadros 01 e 03 da NR -15, Anexo 03. V - A falta de concessão dos intervalos intermitentes, com infração aos limites de tolerância para exposição ao calor, viola não só o direito à saúde mas implica enriquecimento sem causa e prejuízo ao empregado, que presta trabalho em jornada superior, alcançando período destinado ao descanso, privado do repouso necessário à recomposição de suas energias e à preservação de sua higidez física e mental. VI - Nesse sentido constitui antigo princípio de hermenêutica que "Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210). VII - Assim, o desrespeito aos intervalos intermitentes previstos pela NR - 15, Anexo 03, Quadros 01 e 03 implica na condenação ao pagamento, como extras, das horas efetivamente trabalhadas em detrimento do descanso assegurado. Recurso provido."

Ac. 1227/14-PATR
pág.2679

Proc. 001153-86.2010.5.15.0095 RO DEJT

23/01/2014,

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: MORA SALARIAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A mora no pagamento de salários, configurada com o atraso ou inadimplência, dá azo à rescisão indireta do contrato de trabalho, causa ao trabalhador abalo moral pela ofensa à sua dignidade ou constrangimento de não poder arcar com seus compromissos e de manter a subsistência de sua família, enseja *damnum in re ipsa* a ser reparado.

Ac. 1230/14-PATR Proc. 071700-76.2009.5.15.0099 ED DEJT 23/01/2014,
pág.2680

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES Inócua as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má fé, dada a reciprocidade da transgressão - *quid pro quod*.

Ac. 1265/14-PATR Proc. 003300-92.2012.5.15.0070 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2686

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: SUPRESSÃO DOS REPOUSOS - PROTEÇÃO LEGAL VIOLADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA A subtração dos repousos, obrigatórios por essenciais para o trabalhador recuperar suas forças, desfrutar do lazer e da companhia de sua família, não pode ficar impune, representa clara desobediência à lei. Estampa imposição do poder econômico sobre o trabalhador, que a isso não pode resistir por não contar com a proteção do emprego, sujeitando-se a sacrifícios que ofendem sua dignidade, prejudicam sua vida - pessoal, profissional e familiar.

Ac. 1267/14-PATR Proc. 001152-53.2012.5.15.0056 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2687

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR A obrigação de indenizar o empregado por lesões/seqüelas causadas por infortúnios laborais, *lato sensu*, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do Art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e Art. 927, cabeça e parágrafo único, do CC). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, porquanto cuidar da segurança no trabalho não é obrigação exclusiva do empregador, ao trabalhador cabe observar as normas de segurança e colaborar na prevenção de acidentes (Art. 158, da CLT).

Ac. 1268/14-PATR Proc. 000388-64.2011.5.15.0133 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2687

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO DO EMPREGADO - ATO PERFEITO E ACABADO A demissão voluntária, homologada pelo sindicato de classe, sem demonstração de qualquer vício de consentimento, é imutável juridicamente, porquanto a lei petrifica o ato jurídico perfeito e acabado, imunizado até mesmo por outra lei (Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), garantia da segurança jurídica das manifestações de vontade, quando livre e legalmente praticadas.

Ac. 1269/14-PATR Proc. 001285-45.2012.5.15.0105 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2688

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC
Ementa: DISPENSA ARBITRÁRIA. MOTIVO DISCIPLINAR. CIPEIRO. O motivo disciplinar disposto no art. 165 da CLT equipare-se à rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Assim, a rescisão sem justa causa fundamentada em motivo disciplinar caracteriza-se dispensa arbitrária, ante a incompatibilidade dos institutos.

Ac. 1292/14-PATR Proc. 001942-52.2010.5.15.0009 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2692

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ESCAMOTEÇÃO DE SEGUROS E GARANTIAS ESTENDIDAS - COBRANÇA DE METAS - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA A empregadora extrapola seu poder diretivo na imposição aos empregados da prática reprovável de embutir no preço dos produtos, sem ciência do comprador, seguros e garantias estendidas, impingindo abordagem escamoteada e com submissão abusiva no cumprimento de meta diária, caracterizando-se ilícito trabalhista pela atitude antiética e atentatória ao direito do consumidor e do trabalhador.

Ac. 1294/14-PATR Proc. 000612-72.2012.5.15.0066 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2692

Rel. JULIANA BENATTI 4ªC

Ementa: PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO. ACERTO DAS PARTES PARA QUE O RECLAMANTE RECEBA A REMUNERAÇÃO OFICIOSA E O SEGURO-DESEMPREGO. DOLO DE AMBAS AS PARTES. ART. 150 DO CC. APLICAÇÃO. A situação em que empregador e empregado concordam em firmar vínculo de emprego sem registro para que o primeiro não arque com todos os encargos trabalhistas e o segundo receba, juntamente com a remuneração oficiosa, o seguro-desemprego atraindo a aplicação do art. 150 do CC que estabelece que, se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma delas pode requerer as consequências de seu reconhecimento para anular o negócio e pleitear indenização. Esta consequência jurídica é aplicável ainda que se considere o estado de hipossuficiência do trabalhador, porque a vantagem jurídica por ele obtida é igual ou superior à do empregador. Recurso desprovido.

Ac. 1306/14-PATR Proc. 001046-11.2012.5.15.0018 RO DEJT 23/01/2014,
pág.2695

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. Tendo sido objetivamente negado pelo perito o nexo causal entre a doença e o trabalho executado, asseverando que a morbidade decorre de caráter estrutural, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação. Recurso não provido.

Ac. 1376/14-PATR Proc. 001410-33.2011.5.15.0045 ED DEJT 30/01/2014,
pág.1403

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 1405/14-PATR Proc. 001057-71.2011.5.15.0019 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1408

Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe à tomadora e real beneficiária dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada nas terceirizações, sob pena de responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC). Jurisprudência dominante - Súmula 331, V do C. TST, aplicável mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/88. A licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 deve ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito a Direito do Trabalho, razão pela qual o seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente na busca de isenção de responsabilidade

decorrente de práticas contrárias ao ramo do Direito mencionado, consoante julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ainda, cabe à tomadora o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 observando-se não apenas a formalidade, mas a realidade das ocorrências, eis que detém a aptidão para a prova respectiva. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade abrange todas as situações em que a tomadora se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada.

Ac. 1412/14-PATR Proc. 000228-88.2011.5.15.0149 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1409

Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados nas terceirizações exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (empregadora direta), sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC). Jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Tal entendimento deve ser mantido mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/88. O processo de licitação não desonera o tomador do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. As normas contidas na Lei 8.666/93, para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios devem ser interpretadas em conformidade aos preceitos constitucionais inclusive quanto à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como justificativa para isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, consoante julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. A responsabilidade reconhecida não se restringe aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 1437/14-PATR Proc. 088600-92.1976.5.15.0002 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1413

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento - Súmula n. 422 do C. TST.

Ac. 1438/14-PATR Proc. 012600-80.1990.5.15.0060 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1414

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROCESSO TRABALHISTA. NULIDADE PROCESSUAL. No Processo Trabalhista não se decreta a nulidade quando não evidenciado manifesto prejuízo a parte art. 794 da CLT. EXECUÇÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE. Somente a parte diretamente prejudicada esta legitimada a insurgir-se contra a decisão que suspende a execução do crédito executado, pela constatação da ocorrência de fraude.

Ac. 1521/14-PATR Proc. 002797-39.2012.5.15.0016 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1560

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS DE MÉRITO PROFERIDAS ATÉ 20/02/2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.s 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20/02/2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito, proferida até o dia 20/02/2013. Constatado que a Sentença foi proferida em data posterior, deve ser remetida para a Justiça Comum. Recurso não provido no particular.

Ac. 1524/14-PATR Proc. 001761-84.2012.5.15.0040 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1560

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a prestação de serviços, mas, mera relação comercial entre as Reclamadas, não há que se falar em responsabilização subsidiária da segunda Ré, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

Ac. 1536/14-PATR Proc. 000780-22.2010.5.15.0106 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1563

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL - LABOR POR PRODUÇÃO - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS - OJ N. 235 DO C. TST. Havendo pagamento aquém dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais, seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. Nas atividades agrárias de colheita de laranja, como ocorre com os cortadores de cana, em razão da inerente penosidade a que se submetem os rurais durante o labor, aplica-se a parte final da OJ n. 235 do C. TST, recentemente alterada. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 1545/14-PATR Proc. 002513-56.2011.5.15.0116 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1564

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM FACE DA CONTESTAÇÃO QUE APRESENTOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO. Apresentada defesa indireta de mérito pela Ré, que reconhece o direito do Autor a ter seus vencimentos convertidos para URV pelo Art. 22 da Lei n. 8.880/94, mas, que sustenta que aplicou efetivamente os parâmetros do dispositivo legal, deve ser concedido prazo para o Reclamante se manifestar e, eventualmente, desincumbir-se do ônus de demonstrar as alegadas diferenças salariais. Preliminar acolhida.

Ac. 1563/14-PATR Proc. 000860-14.2010.5.15.0032 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1569

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 E 404 DO CPC. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. O Reclamante não se encontra assistido por seu Sindicato de Classe, como determina a OJ n. 305, da SDI-1 do C. TST. Existindo norma especial não há que se falar em aplicação do disposto nos Artigos 389 e 404 do CC. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 1572/14-PATR Proc. 002461-33.2012.5.15.0049 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1570

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REAJUSTES SALARIAIS. A CF dispõe acerca do reajuste da remuneração com base em Lei específica, bem como, assegura revisão geral anual, de forma igualitária, a todos os servidores. Não há exigência acerca da igualdade de índices quando se tratar de aumento salarial, não havendo infringência ao Art. 37, Inciso X da Carta Magna. Recurso não provido.

Ac. 1573/14-PATR Proc. 133600-41.2002.5.15.0023 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1571

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DA LEI 6.830/80. A declaração da Prescrição Intercorrente, na Justiça do Trabalho, também, é

condicionada à observância do procedimento previsto no Art. 40 da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). Conforme se depreende do Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, deverá ser ouvido o Exequente antes da decretação da Prescrição.

Ac. 1578/14-PATR Proc. 001636-31.2012.5.15.0133 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1571

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no Art. 333, Inciso I do CPC, e em atendimento ao Princípio da Aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula 338, I do C. TST. Recurso provido no particular.

Ac. 1579/14-PATR Proc. 000510-37.2013.5.15.0059 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1572

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO. O Art. 461 da CLT, estabelece os requisitos caracterizadores do direito à equiparação salarial: identidade de funções, identidade de empregador, identidade de local de trabalho e trabalho de igual valor. Tempo de serviço na função entre paradigma e paragonado superior a dois anos. Recurso improvido.

Ac. 1580/14-PATR Proc. 001075-22.2012.5.15.0031 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1572

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não tem validade a Cláusula de Norma Coletiva que dispõe que o local de trabalho onde os empregados prestam serviços é servido por transporte público regular e em horários compatíveis com o horário de trabalho, pois suprime totalmente o direito do trabalhador às horas in itinere, o que não se admite, por se tratar de direito previsto em norma cogente. Recurso não provido.

Ac. 1581/14-PATR Proc. 001772-15.2011.5.15.0084 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1572

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto n. 3.048/99 e Portaria n. 19/98, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido.

Ac. 1590/14-PATR Proc. 000560-91.2010.5.15.0116 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1574

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AUXILIAR DE CLASSE. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ÔNUS DA PROVA. É do Reclamante o ônus de prova do efetivo exercício das atribuições da função de professor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os Artigos 818 da CLT e 333, Inciso I do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pelo Autor, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido.

Ac. 1591/14-PATR Proc. 032000-04.2009.5.15.0064 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1574

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador, o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador, eram realizados de forma autônoma. Recurso da Reclamante provido parcialmente no particular.

Ac. 1595/14-PATR Proc. 000291-95.2013.5.15.0100 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1575

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LEI N. 12.506/11. AVISO PRÉVIO MÍNIMO (30 DIAS) E AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Com a edição da Lei n. 12.506/2011, que estipula a proporcionalidade do aviso prévio, o lapso temporal se estende além dos 30 (trinta) dias devidos aos empregados com até 1 (um) ano de serviço prestado para a mesma empresa, segundo o seguinte critério: 3 (três) dias por ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de no máximo 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 1º, Parágrafo Único da referida Lei. Entendo que a proporcionalidade do cumprimento do aviso prévio, aplica-se para ambos os lados envolvidos, empregado e empregador, observando-se a disposição contida no Art. 488 da CLT, inalterada com o advento da referida Lei. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 1597/14-PATR Proc. 000980-64.2013.5.15.0028 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1575

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É admitida a prefixação das horas in itinere por norma coletiva, eis que se trata de direito de disponibilidade relativa, devendo, portanto, prevalecer a vontade das partes (Art. 7º, Inciso XXVI). Nesse sentido, não são devidas diferenças de horas de percurso que extrapolem o limite ajustado. Recurso da Reclamada provido, no particular.

Ac. 1602/14-PATR Proc. 000113-94.2011.5.15.0043 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. Nos termos da Súmula 85, IV do C. TST, a realização de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso provido no particular.

Ac. 1611/14-PATR Proc. 000447-15.2011.5.15.0113 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1579

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre no presente caso. Logo, correta a conclusão do Expert no Laudo ao reconhecer a insalubridade. Recurso não provido no particular.

Ac. 1621/14-PATR Proc. 000713-48.2011.5.15.0033 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1580

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do Art. 884 da CLT, compete à parte oferecer Embargos à Execução dentro do prazo de cinco dias estabelecido, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Recurso não provido.

Ac. 1622/14-PATR Proc. 001900-92.2007.5.15.0078 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1581

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/90, cabe ao Devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constricto é o de menor valor, nos termos do Art. 5º, Caput e Parágrafo Único da Lei n. 8.009/90. Recurso não provido.

Ac. 1670/14-PATR Proc. 000207-10.2012.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 30/01/2014, pág.1588

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Administrador Público não se exime de cumprir disposição legal condicional, ou seja, norma de eficácia limitada, com fundamento no Princípio da Legalidade, quando não observados os demais Princípios que regem a Administração Pública, como exemplos os da Eficiência e Moralidade. Não se verifica razoável a falta de regulamentação da norma, quando passados vários anos de sua edição, o Administrador Público, sem qualquer justificativa plausível, não atua no sentido de conferir-lhe a eficácia necessária à produção de efeitos. Nessa hipótese, existe verdadeiro conflito de Princípios que regem os atos administrativos devendo haver pronunciamento judicial valorando, através dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, aquele que mais se adapta ao caso concreto. Recurso provido na hipótese.

Ac. 1676/14-PATR Proc. 002539-47.2012.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 30/01/2014, pág.1590

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, Inciso I, Alínea "a" do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 1677/14-PATR Proc. 000865-95.2013.5.15.0043 RO DEJT 30/01/2014, pág.1590

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram a quebra da fidúcia, pedra basilar à relação de emprego, mantém-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na desídia no desempenho das respectivas funções, bem como, nos atos de indisciplina e insubordinação, a que faz referência o Art. 482 da CLT. Recurso não provido.

Ac. 1687/14-PATR Proc. 001089-85.2012.5.15.0134 RO DEJT 30/01/2014, pág.1592

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não inferiu-se dos depoimentos, elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido.

Ac. 1688/14-PATR Proc. 000899-12.2011.5.15.0085 RO DEJT 30/01/2014, pág.1592

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a Doença do Reclamante, consistente em perda auditiva neurossensorial em gota acústica, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento

de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada Doença. Recurso não provido.

Ac. 1710/14-PATR Proc. 000893-65.2013.5.15.0010 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1595

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido.

Ac. 1721/14-PATR Proc. 000029-03.2013.5.15.0018 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1597

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando a Reclamada nega a prestação de serviço por parte do Reclamante, a este incumbe o ônus da prova, nos termos dos Artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso não provido nesse particular Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 1737/14-PATR Proc. 000381-80.2013.5.15.0043 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1600

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRATO A TERMO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de rescisão antecipada de pacto laboral a termo, o pagamento das parcelas rescisórias deverá ocorrer até o décimo dia, contado da ciência da despedida, nos termos do Art. 477, § 6º, Alínea "b" da CLT. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 1738/14-PATR Proc. 000076-16.2013.5.15.0005 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1600

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 193, II DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. A Lei n. 12.740/2012, que modificou o Caput e incluiu os Incisos I, II e Parágrafo 3º ao Art. 193 da CLT, é norma de eficácia limitada, pois prevê que tais atividades serão consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual ainda não foi editada. Recurso não provido.

Ac. 1740/14-PATR Proc. 001357-08.2012.5.15.0016 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1601

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a Doença do Reclamante, tendo em vista tratar-se de Doença de ordem degenerativa crônica. Ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da Doença, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso não provido no particular.

Ac. 1742/14-PATR Proc. 000413-79.2011.5.15.0003 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1601

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. O dano moral representa lesão ao patrimônio psíquico da pessoa, capaz de provocar profunda dor e abalo emocional, razão pela qual, cabe ao empregado o ônus de comprová-lo, nos termos dos Arts. 818 da CLT e 333, Inciso I do CPC. Na hipótese vertente, não logrou o Reclamante provar os fatos alegados na inicial, tampouco o nexo causal com as atividades desenvolvidas na Reclamada, não havendo que se falar em indenização, mormente por dano moral. Recurso não provido.

Ac. 1745/14-PATR Proc. 130000-20.2009.5.15.0135 ReeNec/RO DEJT 30/01/2014, pág.1602

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 3ªC

Ementa: FEPASA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA CONCESSÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS, AINDA QUE NÃO MAIS VIGOREM - APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. Fixado o piso salarial para o biênio 95/96 em 2,5 salários mínimos, sua posterior redução somente seria possível mediante negociação coletiva, ex vi do disposto no art. 7º, VI, da CF/88. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo conhecidos e desprovidos.

Ac. 1751/14-PATR Proc. 000883-06.2012.5.15.0091 RO DEJT 30/01/2014, pág.1603

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral de uma hora com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme o contido na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 1760/14-PATR Proc. 001573-54.2012.5.15.0020 RO DEJT 30/01/2014, pág.1604

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pela Reclamada com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, Inciso III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, a Reclamada não desincumbir-se. Recurso não provido.

Ac. 1770/14-PATR Proc. 001085-44.2012.5.15.0006 RO DEJT 30/01/2014, pág.1606

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Art. 384 da CLT, e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/02/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. Recurso provido no particular.

Ac. 1838/14-PATR Proc. 001043-75.2010.5.15.0099 RO DEJT 30/01/2014, pág.1680

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE TURNOS - CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se sempre que a empresa organize os horários de trabalho em alternância de turnos, em escala sucessiva semanal, quinzenal ou mensal em atividade empresarial ininterrupta. Por ser regime de trabalho estafante, devido às constantes mutações no 'relógio biológico' do trabalhador, foi objeto de preocupação do legislador constituinte, para prevenir ou evitar a fadiga, a estafa ou estresse, em face do evidente desgaste físico e mental a que se submete o empregado. Comprovada a

alternância de horários, tem-se como plenamente configurado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento em relação ao período em debate. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido, no aspecto.

Ac. 1840/14-PATR Proc. 035500-33.2009.5.15.0079 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1680

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE (482, 'a', DA CLT) - PROVA INEQUÍVOCA - CONFIGURAÇÃO. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, "... haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados." ('in' Instituições de Direito do Trabalho, Volume 1, 19ª Ed., Pag. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, há prova do ato de improbidade apta à ensejar a ruptura contratual por justa causa. Assim, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu com justa causa, indeferiu os pedidos de pagamento de títulos rescisórios. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 1846/14-PATR Proc. 000431-38.2013.5.15.0098 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1682

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AMIZADE ÍNTIMA. SUSPEIÇÃO. A mera amizade, sem evidência de intimidade no relacionamento com a parte, não torna a testemunha suspeita. O que a lei considerou suspeito foi o depoimento do amigo íntimo. Preliminar da reclamada suscitando a contradita, que se rejeita.

Ac. 1861/14-PATR Proc. 000196-04.2012.5.15.0067 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1684

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FALTA DE PODERES - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula 164 do C. TST. Na hipótese em exame, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não possuía nenhuma destas formas de mandato na data da confecção e protocolo daquele ato processual, não cabendo o oferecimento tardio de procuração (Súmula 383, I, do TST). Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

Ac. 1894/14-PATR Proc. 190700-53.2007.5.15.0095 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1691

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA EFETIVA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O entendimento jurisprudencial atual, notório e iterativo do STF, do STJ e do TST é no sentido de que após a edição da Lei Complementar 132/2009, o benefício da justiça gratuita, além das pessoas físicas, também pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que haja prova robusta e inequívoca da alegada precária saúde financeira da empresa. No caso, como a reclamada não comprovou nos autos, de forma robusta e incontestada, seu estado de insuficiência econômica, tem-se por não preenchidos os

requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. Recurso Ordinário da reclamada não conhecido.

Ac. 1905/14-PATR Proc. 001241-46.2010.5.15.0024 RO DEJT 30/01/2014, pág.1694

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC.

Ac. 1956/14-PATR Proc. 001319-87.2012.5.15.0018 AIRO DEJT 30/01/2014, pág.1703

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS - HIPOSSUFICIENTE - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Segundo se depreende dos termos da redação do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, poderá o juiz, em qualquer instância, a requerimento ou até mesmo de ofício, conceder o benefício da justiça gratuita àquele que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar a sua insuficiência econômica, sob as penas da lei. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Ac. 1957/14-PATR Proc. 000828-03.2010.5.15.0131 RO DEJT 30/01/2014, pág.1782

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais pela parte sucumbente é requisito objetivo para o conhecimento de recurso ordinário. Em razão disso, deve-se observar o correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do art. 1º do Ato Conjunto n.º 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. Assim, tendo a reclamada se equivocado no preenchimento da GRU, fazendo constar unidade favorecida e respectivo código diversos, em desacordo com o referido ato conjunto, tem-se que não cumpriu a norma reguladora da matéria, acerca do código do Tribunal no âmbito do qual o recurso seria interposto. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso da reclamada não conhecido.

Ac. 1961/14-PATR Proc. 001717-81.2012.5.15.0067 RO DEJT 30/01/2014, pág.1783

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. APLICABILIDADE. O pleito de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão dos salários da URV para o REAL, atrai a incidência do disposto na parte final da Súmula n. 294 do C. TST, por se tratar de lesão que se perpetua no tempo, oriunda de alteração contratual e de direito assegurado em preceito de lei. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR CELETISTA. CONVERSÃO URV-REAL COM BASE NO ART. 19 DA LEI n. 8.880/94. INCORREÇÃO. DEVIDAS. A regra de conversão URV-REAL para os servidores públicos está expressamente

prevista no art. 22 da Lei n. 8.880/94. Comprovado nos autos que a conversão se deu pela aplicação do art. 19 da referida norma, são devidas as diferenças decorrentes da inobservância do disposto no art. 22 da Lei 8.880/94, como pretendido na exordial.

Ac. 1970/14-PATR Proc. 000618-95.2013.5.15.0114 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1785

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT. INAPLICABILIDADE. A inaplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT à massa falida está pacificada pela Súmula 388 do C. TST, sendo certo que o verbete sumular buscou, na verdade, consolidar o entendimento que o estado falimentar exclui a incidência das aludidas multas, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor das diretrizes emanadas da Lei n. 11.101/2005. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 1976/14-PATR Proc. 000423-81.2013.5.15.0059 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1786

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: SUPERMERCADO. ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49, DECRETO N. 27.048/49 E ART. 6-A DA LEI 10.101/2000. A CF, em seu art. 7º, inciso XV, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, não veda o trabalho nos domingos e dias feriados, limitando-se a garantir o repouso semanal remunerado, "preferencialmente aos domingos". Outrossim, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar desta matéria em seu art. 70, veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos. Porém, trata-se de proibição relativa, uma vez que excepciona as situações mencionadas nos artigos 68 e 69 dela própria, além de remeter à proibição contida na legislação própria (as quais - Lei n. 605/49, Decreto n. 27.048/49 e art. 6-A da Lei n.º 10.101/2000 - autorizam o trabalho do comércio varejista nos domingos e feriados, havendo necessidade de autorização por meio de convenção coletiva, no caso dos feriados). Ao permitir que o comércio varejista de itens essenciais funcionasse nos dias feriados civis e religiosos, já se vislumbrava a necessidade de tornar disponível à população, também nesses dias, o acesso a itens de consumo relevantes, notadamente os de caráter alimentício, sem que, com isso, houvesse qualquer prejuízo à participação social nas festividades cívicas e religiosas. A autorização legislativa para o funcionamento, em dias feriados, outorgada ao comércio varejista de peixes, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras e aves e ovos, nos idos da década de 40 do século passado, preconizada nos textos da Lei n. 605/49, do Decreto n. 27.048/49 e art. 6-A da Lei n.º 10.101/2000, estende-se às mesmas atividades de varejo atualmente praticadas, de maneira e quantidade significativas, por supermercados e hipermercados. Acrescente-se que, no caso autos, há convenção coletiva autorizando expressamente o labor em domingos e feriados. Recurso ordinário da reclamada ao que se dá parcial provimento.

Ac. 1992/14-PATR Proc. 001615-16.2013.5.15.0070 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1789

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente passível de fiscalização, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que inicia e termina sua jornada na sede da empresa não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo da jornada de trabalho, pois sua jornada é plenamente passível de fiscalização pela reclamada, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 1994/14-PATR Proc. 000001-03.2013.5.15.0158 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1790

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo se extrai da norma contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, na ausência de cláusula expressa que delimite as atribuições do cargo, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Restando comprovado nos autos que a atribuição outorgada ao obreiro é inerente e de funcionalidade conexa à execução da atividade para a qual o reclamante se obrigou, sendo, ademais, compatível com a sua condição pessoal, não há que se falar em acúmulo de funções, sendo indevido o plus salarial pretendido na preambular. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 1995/14-PATR Proc. 000363-54.2010.5.15.0111 RO DEJT 30/01/2014, pág.1790

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se àqueles dispositivos constitucionais. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 1996/14-PATR Proc. 000465-30.2013.5.15.0157 RO DEJT 30/01/2014, pág.1790

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - NÃO CARACTERIZADO - INDEVIDO ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que o empregado se ativou em função compatível com aquela pela qual foi contratado, não faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente de acúmulo de função.

Ac. 1998/14-PATR Proc. 000566-66.2012.5.15.0007 RO DEJT 30/01/2014, pág.1791

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Na presente hipótese, tal medida não implica a ocorrência de bis in idem, pois a não concessão regular do intervalo intrajornada feriu direitos distintos do trabalho: primeiro, gerou extrapolação da jornada de trabalho, de onde o reclamante recebeu os 30 minutos diários como horas extras stricto sensu; segundo, violou o direito ao gozo de no mínimo 1 hora diária de intervalo para descanso e refeição, de forma que faz jus o obreiro ao pagamento decorrente desta violação, conforme estabelece o art. 71, § 4º, da CLT.

Ac. 2013/14-PATR Proc. 000147-64.2011.5.15.0077 RO DEJT 30/01/2014, pág.1794

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: FGTS NÃO RECOLHIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO EMPREGADOR CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação judicial proposta pelo empregador contra a CEF não obsta que empregado proponha ação individual para reclamar depósitos não efetuados. Inteligência do art. 25 da Lei 8.036/90. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

Ac. 2121/14-PATR Proc. 045200-24.2009.5.15.0082 RO DEJT 30/01/2014, pág.1746

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. QUITAÇÃO RESCISÓRIA INCORRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável a conduta do reclamado em não cumprir com todas as suas obrigações ao término do contrato havido entre as partes, tal circunstância não é capaz de configurar o dano moral "in re ipsa", pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador. Na verdade, o descumprimento das obrigações citadas gera inequivocamente prejuízo de ordem material, o qual já foi devidamente reparado com o deferimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da multa pela não quitação das verbas incontroversas na primeira audiência. Portanto, caberia ao reclamante comprovar que, em decorrência da falta de cumprimento das obrigações patronais no momento da rescisão, houve o descumprimento de compromissos financeiros e a carência da sua subsistência e/ou da sua família, lesando seus direitos personalíssimos. Todavia tal prova não foi produzida nos autos. Incabível, assim, a indenização por dano moral, porque não restou comprovada a sua configuração.

Ac. 2122/14-PATR Proc. 001305-43.2012.5.15.0135 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1747

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MELHOR PERFEIÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT. Para efeito de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que haja identidade de atribuições entre o trabalho desempenhado pelo empregado e pelo paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica e que a diferença do tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. Assim, demonstrado que o paradigma possuía maior experiência no desempenho do ofício, desenvolvendo-o com melhor qualidade, são indevidas as diferenças salariais por equiparação. Recurso ordinário não provido.

Ac. 2124/14-PATR Proc. 002833-40.2012.5.15.0062 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1747

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no §6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa "in vigilando". De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/93 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/93, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 ao se condenar subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou, ainda, até mesmo, a fiscalização falha ou precária), pelo órgão público contratante, situação esta devidamente retratada nos autos. Recurso ordinário não provido.

Ac. 2141/14-PATR Proc. 000294-51.2013.5.15.0132 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1750

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não configura a transação prevista no art. 840 do CC, pois o empregado adere ao desligamento não mediante concessões recíprocas, mas sim em troca de um "plus" indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias, com a homologação da entidade sindical e as devidas ressalvas quanto aos direitos remanescentes. Além disso, a eficácia liberatória da adesão ao plano de demissão se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as contratuais que o trabalhador entende devidas. Exegese do entendimento firmado na OJ 270 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido.

Ac. 2149/14-PATR Proc. 000171-08.2012.5.15.0029 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1752

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula 338 do C. TST. Essa OJ assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que a empresa deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do CC para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do "jus postulandi" das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no juízo trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5.584/70, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir ao réu a responsabilidade pela escolha obreira.

Ac. 2508/14-PATR Proc. 069400-33.2004.5.15.0030 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1753

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS EM CONFORMIDADE COM A COISA JULGADA. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL AOS VALORES DA AVENÇA. Ainda que os acordos sejam celebrados na fase executória tem-se que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas do acordo, em razão da circunstância de que o fato gerador dá-se com o pagamento do débito (art. 195, I, da CF/88). Este entendimento não foi alterado com a edição da Lei n. 11.457/07, que acrescentou o §6º ao art. 832 da CLT, dispondo que "o acordo celebrado após o trânsito em

julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União", eis que a melhor interpretação que deve ser conferida a referido parágrafo é a de que o legislador tinha por objetivo salvaguardar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais constantes do título executivo observando-se, por óbvio, a proporcionalidade com os valores da avença. Conclui-se, daí, que se o acordo é celebrado já na fase de execução deve guardar relação absoluta com a natureza das verbas deferidas no "decisum".

Ac. 2522/14-PATR Proc. 032700-81.2007.5.15.0150 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1755

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, "caput", da CLT, que prevê a iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se, ainda, o referido verbete sumular nas disposições contidas no art. 765 da CLT, que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Também se fundamenta esse entendimento no disposto no "caput" e no §3º do art. 40 a Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Além disso, a questão da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza infraconstitucional, não cabendo ao E. STF do país dirimir a questão, mas, sim, ao C. TST, motivo pelo qual prevalece a Súmula 114 desta Corte sobre a Súmula 327 editada por aquela Corte. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 2534/14-PATR Proc. 000273-66.2013.5.15.0038 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1758

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a empregadora e a empresa tomadora, a responsabilidade subsidiária desta subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária da atividade desempenhada, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do CC, base legal da Súmula 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora. Recurso Ordinário não provido.

Ac. 2588/14-PATR Proc. 000015-50.2013.5.15.0137 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1769

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O dano moral, segundo Yussef Said Cahali, é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Assim, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para o julgador entender que restou caracterizado um ato ilícito é preciso provar, de forma contundente que houve ofensa à dignidade do trabalhador, mediante humilhações ou ameaças concretas, o que não ocorreu no presente

caso. Não comprovada a prática de qualquer ato depreciativo à imagem, à honra ou ao caráter do trabalhador, não há como acolher o pleito de indenização por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 2641/14-PATR Proc. 000504-78.2012.5.15.0022 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1673

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307, disposição que agora integra a Súmula 437, item I, daquela Colenda Corte. O art. 71 da CLT contém norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso do empregado a que se dá provimento.

Ac. 2744/14-PATR Proc. 000219-49.2012.5.15.0034 AIRO DEJT 30/01/2014,
pág.1722

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é concedido ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5584/70), pois é ele quem ganha salários. A princípio tal benefício não será deferido ao empregador (pessoa jurídica), porque o art. 2º, da Lei 1.060/50 refere-se à pessoa natural, não havendo dúvidas de que o beneficiário deve ser pessoa física, exceto em se tratando de microempresa ou sociedade de fato, caso dos autos, onde o patrimônio pessoal do proprietário se confunde com o daquela e, desde que demonstrada a incapacidade de arcar com as despesas processuais. Tendo prova concreta da situação financeira que impossibilite arcar com as despesas processuais, o empregador faz jus à gratuidade da justiça devendo ser isentado do pagamento das custas e depósito recursal (art. 3º, inciso VII, da Lei 1060/50, com a redação conferida pela LC 132/2009). Agravo de Instrumento provido.

Ac. 2745/14-PATR Proc. 000759-77.2010.5.15.0031 AIRO DEJT 30/01/2014,
pág.1723

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5584/70), pois é ele quem recebe salários. No entanto, é possível o deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) em casos excepcionais como o da microempresa que demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Agravo de instrumento provido.

Ac. 2750/14-PATR Proc. 062700-28.2005.5.15.0120 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1724

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 5ªC

Ementa: NORMA COLETIVA - INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO - REDUÇÃO / SUPRESSÃO Conquanto, em princípio, possível a negociação coletiva na espécie, a mesma não pode levar ao desrespeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, não podendo, via negociação coletiva, ser simplesmente desconsiderado o tempo de intervalo necessário à recomposição física do trabalhador, sem qualquer compensação. Não se pode deixar que situações que, parecendo embora consequência de frutuosas e exitosas negociações, em verdade representam mera retirada de direitos dos trabalhadores, sem lhes conferir melhoria alguma, ou mesmo ofereçam menor e reduzida vantagem, principalmente nos dias que correm, já que, atualmente, os sindicatos profissionais lutam por manter níveis de emprego, nada mais (e ao que parece, nem isso estão conseguindo).

Ac. 2764/14-PATR Proc. 002237-28.2011.5.15.0018 RO DEJT 30/01/2014,
pág.2037

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE RESSALVA. QUITAÇÃO. Em não estando comprovada a ocorrência de fraude, reputa-se válido o termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, que possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Ac. 2930/14-PATR Proc. 000817-05.2012.5.15.0001 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1967

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: EMENTA- DISPENSA IMOTIVADA - EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DO ATO SOLENE - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - O regime contratual adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sofrem uma série de mitigações, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, como a sujeição ao concurso público, vedação de acumulação de cargos, teto remuneratório, dentre outros e, como corolário lógico, a validade do ato unilateral de rescisão do contrato de trabalho não prescinde de ato solene, consistente no dever indeclinável de o administrador motivar seu ato, como ocorre, aliás, com os demais entes da administração pública, em especial no âmbito Federal, consoante art. 3º, da Lei N. 9.962/2000, com o escopo de evitar, em certos casos, condutas por caprichos pessoais, vinganças ou decisões movidas por subjetivismo ou sectarismo político ou partidário. Recurso do reclamante provido para determinar a sua reintegração.

Ac. 2968/14-PATR Proc. 000322-45.2013.5.15.0091 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1974

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade - PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n.º 71 da SDI-1 Transitória do C. TST.

Ac. 3022/14-PATR Proc. 001323-56.2012.5.15.0073 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1984

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À luz do fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º III) e dos princípios constitucionais relativos à justiça social, fundada na valorização do trabalho e busca do pleno emprego (art. 170 caput e incisos VII e VIII da CF), bem como do primado do trabalho (art. 193 da CF), tem-se por razoável afastar a aplicação da Súmula 363 do C. TST em prol da Súmula 331, itens II e IV da mesma corte trabalhista, nos casos de contratação irregular de trabalhador pelo ente da administração pública, por meio de empresa interposta, a fim de que o contrato de trabalho firmado com a intermediadora subsista para todos os efeitos legais trabalhistas, respondendo o Município subsidiariamente, sob pena de o trabalhador de boa-fé, que prestou serviços por vários anos e obteve vários direitos trabalhistas reconhecidos ao longo do contrato, restar reduzido à injusta condição de "contratado por ninguém".

Ac. 3044/14-PATR Proc. 001680-09.2012.5.15.0082 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1988

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: EBCT. EMPRESA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, XIII DA CF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU APROVAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE COMPETENTE. EXIGÊNCIA DA SÚMULA N. 06 DO C. TST. I - A EBCT é empresa pública de natureza jurídica de direito privado, pertencente à administração pública indireta, explorando, em regime de monopólio, a prestação de serviços postais, serviços postais de logística, financeiros e eletrônicos, gozando de privilégios da Fazenda Pública para fins de imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais (DL 509/69). II - O regime de pessoal da EBCT é celetista, sendo inaplicável a vedação do art. 37, XIII, da CF, nos termos da OJ n. 297, da SDI-1-TST, que veda a equiparação salarial apenas aos entes da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. III - O quadro de carreira para impedir a equiparação salarial deve estar homologado ou aprovado por ato administrativo da autoridade competente, a teor da Súmula 06, I, do TST. O PCCS/2008 da EBCT não está devidamente homologado e nem conta com a chancela de autoridade competente. IV - O reclamante ocupando o cargo de Agente de Correios - Carteiro, merece a equiparação salarial, pois desenvolve a mesma função, na mesma localidade, com trabalho de mesma qualidade e quantidade, devendo receber o mesmo salário do paradigma (art. 461, CLT). Recurso do reclamante provido.

Ac. 3105/14-PATR Proc. 002187-05.2012.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 30/01/2014, pág.1998

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVIDA A DOBRA DAS FÉRIAS, DO ABONO PECUNIÁRIO (SE O CASO) E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO COMPLEMENTAR ESPECIAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA DOBRA. I - É devida a dobra das férias, do abono pecuniário (se o caso) e do terço constitucional, se o pagamento das respectivas remunerações não for feito até dois dias antes do início do respectivo período de gozo das férias (art. 145, CLT), mesmo que as férias tenham sido gozadas regularmente, conforme art. 137 da CLT c/c OJ n. 386/SDI-1 do TST. II - Não é devida a dobra sobre o abono complementar especial de férias instituído por liberalidade do empregador, haja vista a natureza da vantagem que deve ser interpretada estritamente, a teor do art. 114 do CC.

Ac. 3106/14-PATR Proc. 002164-59.2012.5.15.0038 RO DEJT 30/01/2014, pág.1999

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVIDA A DOBRA DAS FÉRIAS, DO ABONO PECUNIÁRIO (SE O CASO) E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. É devida a dobra das férias, do abono pecuniário (se o caso) e do terço constitucional, se o pagamento das respectivas remunerações não for feito até dois dias antes do início do respectivo período de gozo das férias (art. 145, CLT), mesmo que as férias tenham sido gozadas regularmente, conforme art. 137 da CLT c/c OJ n. 386/SDI-1 do TST.

Ac. 3120/14-PATR Proc. 123900-47.2006.5.15.0105 AP DEJT 30/01/2014, pág.2001

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA - MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E À BOA TÉCNICA PROCESSUAL - CONHECIMENTO - Conquanto mereçam especial relevo as normas procedimentais relativas ao processamento dos embargos de terceiro, o exercício da jurisdição, em especial a trabalhista, não se compadece com excessivo apego a formalismos, notadamente pela efetiva ausência de má-fé na apresentação da ação incidental e a necessária ponderação de valores entre os propalados defeitos formais na prática do ato processual e o escopo social do processo, além da harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) e da garantia de acesso ao Judiciário a permitir o equilíbrio na análise de direito material em litígio. Agravo de petição provido para determinar a autuação e o processamento dos embargos de terceiro opostos no juízo deprecado.

Ac. 3365/14-PATR Proc. 002103-30.2012.5.15.0094 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1525

Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA 3ªC

Ementa: INÉPCIA DA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO GENÉRICO. Não há indicação certa ou determinada das verbas rescisórias em espécie que o reclamante pretende com a presente reclamatória, não podendo o julgador apreciar o documento (TRCT), declinando pedidos como se relatórios de capítulos de sentença fossem e, sucessivamente, deferindo-os ou indeferindo-os, sob pena de advogar em prol do obreiro, ferindo os princípios da imparcialidade e da inércia. R. sentença de primeiro grau, que extinguiu a reclamatória trabalhista com base no art. 301, inciso III e parágrafo quarto, cumulado com o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, mantida.

Ac. 3451/14-PATR Proc. 091900-84.2007.5.15.0096 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1540

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. No caso concreto, a Reclamada não se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a falta grave que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 3463/14-PATR Proc. 000393-53.2012.5.15.0068 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1542

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado, por exigência da empresa. Tendo ficado demonstrado nos autos que a Reclamante exercia a função de Ajudante Geral, as atividades descritas na Petição inicial não proporcionam o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. Recurso não provido.

Ac. 3475/14-PATR Proc. 115700-36.2007.5.15.0034 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1545

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRAZO PARA UNIÃO INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. 30 DIAS DA CITAÇÃO. Até que se decida a ADC n. 11, o prazo a ser considerado será o de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, bem como, de Impugnação à Sentença de Liquidação, tendo em vista que o Art. 1º - B, da Lei n. 9.494/1997, não teve sua validade suspensa pelo STF. O início do prazo se dá com a Citação do INSS, e não com a juntada do Mandado aos autos. Recurso não provido.

Ac. 3479/14-PATR Proc. 706900-11.2005.5.15.0140 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1546

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A disposição contida no § 7º, do Art. 832 da CLT, não autoriza o arquivamento da execução, quando há débito de contribuição previdenciária. Assim, devem ser adotadas todas as providências que cumprem à primeira Instância, na execução de ofício, para satisfazer o crédito previdenciário. Recurso provido no particular.

Ac. 3520/14-PATR Proc. 001932-73.2012.5.15.0094 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1803

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a

descaracterização do instituto e gera, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, erigiu-se o item I da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 3522/14-PATR Proc. 001279-02.2011.5.15.0096 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1803

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCABIMENTO. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento Extra ou Ultra Petita. Não pode subsistir o reconhecimento de responsabilidade solidária se na petição de ingresso foi expressamente postulada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ac. 3568/14-PATR Proc. 002030-02.2012.5.15.0145 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1811

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. - O pagamento das férias efetuado sem a observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, em consonância com o posicionamento já pacificado pelo C. TST por meio da OJ n. 386 da SDI-1.

Ac. 3577/14-PATR Proc. 000168-14.2013.5.15.0160 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1813

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. RURÍCOLAS. De regra, o obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras. A atual jurisprudência pacificada na mais alta Corte Trabalhista excepcionou expressamente o caso do empregado cortador de cana, consoante a nova redação da OJ n. 235 da SDI-1 do TST, porém não se pode aplicar analogicamente o mesmo raciocínio aos demais rurícolas, ainda que também submetidos a condições extenuantes de trabalho.

Ac. 3579/14-PATR Proc. 001876-78.2013.5.15.0070 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1813

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Possuindo a empregadora mais de dez empregados, está obrigada a manter controle escrito da jornada (§ 2º do art. 74 da CLT). A não juntada de tais controles ao processo faz com que a presunção de veracidade seja favorável à obreira, ante a sonegação de prova substancial ao julgamento da lide (Súmula n. 338, I do C. TST).

Ac. 3580/14-PATR Proc. 000146-09.2013.5.15.0110 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1813

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O recolhimento por meio da "Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito" (e não, por meio da "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP" junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal do depósito recursal. Constatado pelo Juízo o equívoco, descabe conceder à parte a oportunidade de repetir o ato para sanar o vício.

Ac. 3647/14-PATR Proc. 001489-31.2012.5.15.0092 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1825

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de

rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, e, da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 3671/14-PATR Proc. 000036-02.2010.5.15.0082 AP DEJT 30/01/2014,
pág.1829

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Correta a decisão agravada em declarar a intempestividade da impugnação à sentença de liquidação quando a parte regularmente intimada não se manifesta dentro do prazo previsto em lei.

Ac. 3690/14-PATR Proc. 000776-74.2011.5.15.0162 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1833

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente de trânsito, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais.

Ac. 3809/14-PATR Proc. 134000-37.2005.5.15.0092 AP DEJT 30/01/2014,
pág.2022

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE VALOR RECEBIDO PELO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Em sede de reclamação trabalhista houve o reconhecimento do vínculo empregatício, em detrimento do contrato de prestação de serviços firmado, por meio do qual, no distrato, o reclamante recebeu expressiva importância. Em sede de execução, conquanto a reclamada não tenha se acautelado de postular a compensação como matéria de defesa, não se pode relegar o mesmo princípio da primazia da realidade que pendeu em favor do reclamante na fase de conhecimento, para agora na fase de execução pender em favor da reclamada. Assim, afigura-se razoável autorizar que o valor recebido no distrato seja deduzido do valor das verbas rescisórias do vínculo empregatício, inclusive como forma de vedar o enriquecimento sem causa. Agravo de petição da executada provido.

Ac. 4071/14-PATR Proc. 001240-96.2011.5.15.0001 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1841

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ARBITRAGEM. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Arbitral, criado pela lei 9307-1996, não tem competência material para apreciar lides trabalhistas e homologar acordos. Desse modo, eventual acordo não é título executivo a ser executado na Justiça do Trabalho e nem impede a propositura de ação trabalhista. Os direitos trabalhistas têm caráter indisponível e não podem ser objeto de acordo extrajudicial, exceto nas comissões de conciliação prévia previstas no art. 625 A da CLT.

Ac. 4072/14-PATR Proc. 001404-74.2011.5.15.0029 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1841

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso.

Ac. 4082/14-PATR Proc. 001193-76.2011.5.15.0081 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1843

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA X RESPONSABILIDADE OJETIVA. O art. 7º, inciso XXVIII da CF assegura ao empregado, o direito ao seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, o que se infere o dever de indenizar do empregador, nos casos de responsabilidade subjetiva. Já o art. 186 do CC, traz os requisitos necessários para que haja a responsabilidade civil do empregador e o dever de indenizar: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexa causal. Por fim, de se pontuar que o mesmo CC, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece a responsabilidade objetiva somente em casos em que a atividade desenvolvida pela empresa (no caso) importar em risco para direitos de outros (o que seguramente não é o caso dos autos, já que a atividade econômica da ré é a normal exploração agropecuária). Assim sendo, inexistindo a comprovação da culpa do reclamado no fatídico e lamentável acidente, ou mesmo que tenha afrontado o dever geral de cautela, prevenção ou precaução, não há fundamento fático-jurídico para condená-lo a indenizar as reclamantes.

Ac. 4138/14-PATR Proc. 000808-70.2013.5.15.0013 RO DEJT 30/01/2014, pág.1854

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: Semana espanhola. Acordo individual escrito. Sem valia o acordo individual, haja vista que desobedecera preceito exigido pela Constituição (art. 7º, XIII), que para a compensação no módulo hebdomadário requer a participação sindical (norma coletiva). Também inteligência da OJ 323, da SDI-I, do C. TST.

Ac. 4141/14-PATR Proc. 000582-88.2012.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 30/01/2014, pág.1855

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR SINDICATO QUE FORA TIDO COMO PARTE ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO A LEI. A regra acerca de interrupção da prescrição se encontra no art. 202 do CC, que no seu inciso I, estabelece a sua ocorrência com a citação, mesmo que determinada por juiz incompetente, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;" Ora, por "interessado", somente se pode entender como aquele detentor do direito material, e não por terceiros (a não ser quando a lei expressamente o permita). Se assim não fosse, qualquer pessoa poderia interromper a prescrição referente a direitos de outrem; o que contrariaria a própria regra legal, segundo a qual ninguém poderá postular direito alheio em nome próprio. Soa incoerente, ilógico e fora dos permissivos legais (artigos 3º e 6º do CPC e 202, I do CC) se declarar Sindicato como parte ilegítima e ao mesmo tempo se dizer que esta ação extinta sem resolução de mérito possa surtir efeitos (como a interrupção da prescrição). "Data venia", falaciosa a argumentação de que o Sindicato, segundo a Constituição (art. 8º III) pode defender direitos individuais, posto que consta daquela regra que a defesa é sempre dos interesses (coletivos ou individuais) da categoria. Se fosse detentor do direito de defender em Juízo direitos individuais de seus integrantes, em nome próprio, não seria o Sindicato declarado parte ilegítima em ação onde postulou direitos individuais heterogêneos.

Ac. 4158/14-PATR Proc. 001714-58.2012.5.15.0025 RO DEJT 30/01/2014, pág.1430

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o reclamante não impugnou os fundamentos lançados na sentença para o indeferimento das diferenças salariais e reflexos. Tal fato não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art.769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido .

Ac. 4164/14-PATR Proc. 050600-96.2006.5.15.0058 RO DEJT 30/01/2014, pág.1431

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados o nexo concausal, a culpa da ré para a ocorrência do sinistro e o dano, surge o dever de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do CC. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 4260/14-PATR Proc. 000617-25.2013.5.15.0013 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1449

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento.

Ac. 4305/14-PATR Proc. 000668-35.2012.5.15.0154 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1548

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não inferiu-se elementos ensejadores da indenização postulada. Recurso não provido, no particular.

Ac. 4311/14-PATR Proc. 000941-16.2013.5.15.0045 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1550

Rel. Desig. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, Inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de reflexos das horas extras deferidas em DSR's. Recurso provido, no particular.

Ac. 4313/14-PATR Proc. 000181-09.2012.5.15.0108 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1550

Rel. Desig. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um Contrato de Trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção da situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, devida a indenização pelo dano moral que o empregado tenha sofrido. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 4327/14-PATR Proc. 000684-95.2012.5.15.0151 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1553

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS DEVIDAS CONFORME O CONTIDO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Desrespeitando o intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas de descanso suprimidas, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST, e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 4356/14-PATR Proc. 000576-39.2010.5.15.0021 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1559
Rel. JOSÉ PITAS 3ªC
Ementa: CIPEIRO - EXTINÇÃO DA EMPRESA - FIM DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA O encerramento das atividades da empresa faz cessar a estabilidade provisória atribuída aos membros da CIPA, eis que não se trata de vantagem pessoal (Súmula 339, II, do TST).

Ac. 4361/14-PATR Proc. 002048-76.2012.5.15.0095 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1457
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: DANO MORAL. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL E ABUSIVA DOS LIMITES FÍSICOS E SOCIAIS DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO BEM SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT, INCLUSIVE EM DIAS DE DESCANSO E FERIADOS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas, etc. Nesse contexto, inegável o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, que durante meses seguidos teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo muito superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, sendo privado do convívio familiar, social e da realização de atividades extra laborais, situação que, indubitavelmente, atingiu os direitos de personalidade do trabalhador, em suma, sua dignidade humana. Recurso da reclamada a que se nega provimento. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. .No processo do trabalho, o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (art. 852-B da CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilíquidos. Nesse passo, há que se rejeitar a pretensão da recorrente de limitar a condenação aos valores indicados na inicial..

Ac. 4390/14-PATR Proc. 176700-62.2009.5.15.0100 RO DEJT 30/01/2014,
pág.2041
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: Ementa: ISONOMIA SALARIAL, TERCEIRIZAÇÃO - A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (art. 7º, XXX, CF/88) e reforça a regra do art. 461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções e, avança, aplicando analogicamente o art. 12, "a" , da Lei 6.019/74 (trabalho temporário), no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora.É visada a valorização do trabalhador, aplicando a legislação e as normas privadas a partir da rotina de trabalho, de forma que a realidade do esforço de produção de riqueza não seja esmaecida por conceitos que visam a deturpação pura e simples do valor do trabalho em favor do valor do resultado empresarial.

Ac. 4392/14-PATR Proc. 001087-11.2012.5.15.0104 RO DEJT 30/01/2014,
pág.2042
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: Ementa: "LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERSUASÃO RACIONAL. DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Vigé, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131/CPC). 2. Assim, para o que o requisito da motivação (art. 93, inc. IX, da CF/88) seja observado, o magistrado deve fundamentar racionalmente suas decisões, explicitando os motivos que o levaram à firmação de seu convencimento. 3. Nessa cadência, não poderia o legislador vincular o magistrado às conclusões apresentadas em laudo pericial (art. 436/CPC). 4. Por conseguinte, deverá avaliar as

circunstâncias e provas produzidas nos autos sem que, contudo, permaneça inerte às informações públicas, notórias e amplamente veiculadas pelos mais diversos meios de informação. 5. Com efeito, muito embora a prova pericial apresente forte valor probante, jamais poderá se revelar como impedimento ao exercício do livre convencimento motivado, verdadeiro supedâneo do Estado Social e Democrático de Direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. 1. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial. 2. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. 3. É o caso, por exemplo, dos dados obtidos por intermédio do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG. 4. Mencionado índice, fidedigno modo de medição da exposição ao sol e ao calor, é previsto pelo anexo 3.1 da NR - 15. 5. Ainda, sua ferramenta de cálculo se encontra prevista no portal da FUNDACENTRO, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. 6. Portanto, porque evidente a idoneidade da FUNDACENTRO, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. 7. Dessa forma, não há dúvida de que os índices aferidos pelo IBUTG podem ser contrapostos àqueles apresentados em laudo pericial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento dos dois dados. 8. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público.

Ac. 4319/14-PATR Proc. 000213-40.2012.5.15.0067 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1552

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST, decorreu do entendimento jurisprudencial, após reiteradas Decisões do E. STF de que o Art. 8º, Inciso III da CF, autoriza o Sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria profissional, na hipótese de se fundar o pedido em direito individual homogêneo. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 4399/14-PATR Proc. 000377-98.2012.5.15.0133 RO DEJT 30/01/2014,
pág.2044

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. 1. É certo que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131/CPC). Assim, para o que o requisito da motivação (art. 93, inc. IX, da CF/88) seja observado, o magistrado deve fundamentar racionalmente suas decisões, explicitando os motivos que o levaram à firmação de seu convencimento. Nessa cadência, não poderia o legislador vincular o magistrado às conclusões apresentadas em laudo pericial (art. 436/CPC). Por conseguinte, deverá avaliar as circunstâncias e provas produzidas nos autos sem que, contudo, permaneça inerte às informações públicas, notórias e amplamente veiculadas pelos mais diversos meios de informação. Com efeito, muito embora a prova pericial apresente forte valor probante, jamais poderá se revelar como impedimento ao exercício do livre convencimento motivado, verdadeiro supedâneo do Estado Social e Democrático de Direito. 2. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. 3. É o caso, por exemplo, do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG, obtido no portal da FUNDACENTRO, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, porque evidente a idoneidade da FUNDACENTRO, de um

lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. 4. Dessa forma, não há dúvida de que o IBUTG obtido na site da Fundacentro pode ser contrapostos àquele apresentado em laudo pericial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento dos dois dados. 5. Na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres - exposição ao calor acima dos limites de tolerância, deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade. 6. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. 7. A função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (art. 7º), de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República. Recurso provido.

Ac. 4410/14-PATR Proc. 127200-42.2009.5.15.0095 ReeNec/RO DEJT 30/01/2014, pág.2046

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: EMENTA. "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. COOPERATIVA CAMPINEIRA DE TRABALHO E MÃO DE OBRA - COOCAMP. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ N. 185 DA SDI - I E DA SÚMULA N. 383, AMBAS DO C. TST. 1. Trata-se de contexto indubitavelmente fraudulento, situação na qual as três reclamadas, porque se utilizavam de subterfúgios e estratégias ilegais, beneficiavam-se do quadro de irregularidades e dos serviços prestados pela reclamante. 2. A cooperativa se utilizava de roupagem formal para evitar o reconhecimento do vínculo de emprego. A APM tomava o serviço da reclamante, aproveitando-se de seu labor sem, contudo, registrar-lhe como empregada. E o Estado de São Paulo, protagonista desse nefasto quadro, era o maior beneficiado pelo trabalho prestado pela reclamante, de modo que é imperioso lembrar que a r. sentença reconheceu a realização de labor na própria escola mantida pelo ente público. Furtava-se, de maneira sub-reptícia, da realização do devido concurso público (de modo que, agora, alega sua própria torpeza para se eximir de evidente e inquestionável responsabilidade). 3. Portanto, se houve fraude envolvendo intermediação de mão de obra indevida por meio de cooperativa fraudulenta e, o que é salutar, reconhecimento de vínculo empregatício somente pelo juízo, o cenário previsto pela OJ n. 185 da SDI - I do C. TST torna-se inexistente. Não houve contratação espontânea de empregado por parte da APM. Houve trabalho conjunto das reclamadas para evitar o reconhecimento do vínculo. 4. Também a Súmula n. 363 do C. TST não pode ser utilizada para acobertar fraude, haja vista que ela impede somente o reconhecimento de vínculo direto com a Administração Pública direta, e não a condenação solidária pelo pagamento de verbas trabalhistas. 5. Responsabilidade solidária mantida."

Ac. 4411/14-PATR Proc. 000877-36.2012.5.15.0014 RO DEJT 30/01/2014, pág.2047

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: Ementa: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 97 DO TST. 1. As horas prestadas de maneira habitual pelo trabalhador, justamente porque possuem natureza salarial, devem integrar a base de cálculo para o pagamento das diferenças relativas à complementação de aposentadoria. 2. Trata-se da aplicação da Súmula n. 97 do C.TST, cuja combinação com o Regulamento Geral do Instituto Econumus faz nascer o direito à integração das horas extras para o pagamento do benefício por ele mesmo implementado."

Ac. 4446/14-PATR Proc. 001111-09.2012.5.15.0017 RO DEJT 30/01/2014, pág.2053

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora de serviços. Hipótese em que verificada a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença Reformada.

Ac. 4465/14-PATR Proc. 000217-53.2012.5.15.0075 RO DEJT 30/01/2014,
pág.2057

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. "RESCISÃO INDIRETA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 483, ALÍNEA 'C', DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL. 1. A rescisão indireta do contrato de trabalho é, sem sombra de dúvida, instituto jurídico que, ao lado da justa causa, não deve ser banalizado. Deve, pelo contrário, configurar a última medida da qual os contratantes devem lançar mão para que seus direitos sejam protegidos. Isso ocorre porque o princípio da continuidade da relação de emprego deve se sobrepor às atitudes impensadas e tomadas no calor das emoções, contexto muito comum nessas situações de quebra contratual. 2. Ademais, motivos de ordem econômica e social devem guiar o reconhecimento judicial dessas modalidades drásticas de rompimento do pacto laboral, pois somente assim é possível harmonizar os interesses do trabalho e do capital numa sociedade que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e da livre iniciativa. 3. Não por outra razão é que o Judiciário trabalhista tem afastado o reconhecimento judicial da rescisão indireta quando o fato gerador da ruptura contratual por parte do trabalhador tem por fundamento questões de ordem meramente patrimonial. Assim ocorre nos comuníssimos casos em que o reclamante pleiteia a configuração da justa causa patronal graças ao não pagamento de horas extras ou não realização dos depósitos de FGTS, para citar apenas os exemplos mais comuns. 4. Nesse quadro de considerações teóricas e constatações práticas é que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser avaliado, pois será sempre medida de caráter excepcional. 5. Não há dúvida de que o pleito do reclamante se insere nesse mundo de exceção. Ora, existirão, numa relação de emprego, bens mais importantes do que a vida e a saúde do trabalhador? Certo que não, de modo que a ocorrência de acidente de trabalho é motivo que se insere na previsão contida no art. 483, alínea 'c', da CLT."

Ac. 4498/14-PATR Proc. 000855-41.2012.5.15.0090 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1637

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS DA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Descumprido o Acordo Judicial entabulado entre a primeira Ré e o Reclamante, e havendo previsão expressa na Ata de Conciliação de que tal circunstância acarretaria a retomada do curso normal do feito, a condenação subsidiária do segundo Reclamado, com base nos valores da avença, ignorando os pleitos inicialmente apresentados pelo Reclamante, configura negativa de prestação jurisdicional. Assim, impõe-se a desconstituição do Julgado e a remessa dos autos à origem para que julgue os pedidos contidos na inicial, como de direito. Preliminar acolhida.

Ac. 4519/14-PATR Proc. 000196-09.2013.5.15.0151 Ag DEJT 30/01/2014,
pág.1642

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE DA PRÓPRIA CÂMARA Pode o relator decidir monocraticamente, amparado no Art. 557, do CPC, se o posicionamento for prevalecente no âmbito da própria turma julgadora, de maneira que, levado ao colegiado, venha o recurso a obter o mesmo resultado, sendo despiciendo que a matéria esteja sumulada ou ojetizada pelo TST.

Ac. 4525/14-PATR Proc. 001811-71.2012.5.15.0053 Ag DEJT 30/01/2014,
pág.1643

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art. 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, assim como quando contrário a Súmula ou jurisprudência dominante ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 4571/14-PATR Proc. 000294-35.2011.5.15.0063 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1652

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DO TRABALHO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA.No processo do trabalho, os artigos 841, §1º e 793 da CLT tratam, respectivamente, sobre a notificação por edital e quanto à hipótese de nomeação de curador especial.E na reclamação trabalhista, somente o autor terá direito à referida nomeação, quando for menor de idade e não estiver assistido por seus representantes legais, o que não é o caso. Regular a revelia decretada, rejeita-se a arguição de nulidade do processado.

Ac. 4582/14-PATR Proc. 001449-56.2011.5.15.0004 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1655

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS NORMATIVAS CALCULO DIÁRIO E POR INFRAÇÃO. Há previsão expressa de cálculo diário e por cláusula infringida, até o limite da condenação principal. Acolho a irresignação da autora.

Ac. 4588/14-PATR Proc. 156200-72.2009.5.15.0003 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1656

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. DIREITO A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS.O trabalho desempenhado pelo autor exigia algum carregamento de peso e posturas inadequada e tais fatores contribuíram, durante 14 anos de trabalho, para o agravamento das lesões na coluna do trabalhador.Ainda que a doença não tenha gerado incapacidade laborativa ao reclamante, causou-lhe danos por ter sido colocado em risco a sua saúde. Embora os sintomas estejam controlados e não gerem incapacidade, a doença esta diagnosticada e impõe cuidados.Com efeito, do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF, adotado como fundamento da República Federal do Brasil, extrai-se que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro constitui direito fundamental do trabalhador, cuja aplicação deve ser imediata, nos termos do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Maior. Partindo dessa premissa, o empregador tem o dever de garantir um ambiente seguro ao trabalhador, de forma que, se referido meio ambiente laboral afetar a saúde ou a vida deste, deverá ser ressarcido pelos danos sofridos.

Ac. 4599/14-PATR Proc. 000832-47.2011.5.15.0085 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1658

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE DEPÓSITO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.A disparidade salarial entre reclamante e paradigma não se justifica apenas pelo fato de lidarem com produtos diversos. Por esta razão, presentes os requisitos do art. 461 da CLT. O reclamante laborava na mesma localidade que o paradigma, desempenhando as mesmas atividades, ainda que seu cargo possuísse denominação diversa e não se ativasse no mesmo espaço físico. Diferenças salariais devidas.

Ac. 4630/14-PATR Proc. 001305-55.2012.5.15.0131 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1664

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO EXPECTATIVA DE DIREITO DO AUTOR. O certame foi objeto de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual foram apontados diversos vícios insanáveis tanto no edital, como na própria elaboração das provas objetivas, atraindo, nesse caso, a incidência da Súmula n. 437 do C. STF. A mera expectativa de direito do reclamante em tomar posse no cargo de bombeiro reside no fato de que o certame ainda não havia finalizado, já que ainda lhe restava submeter-se ao exame médico admissional, prova prática de direção e investigação social. Sentença mantida para confirmar a improcedência da ação.

Ac. 4650/14-PATR Proc. 037400-08.2006.5.15.0095 RO DEJT 30/01/2014,
pág.1667

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO COLUNAR. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FORMADO EM FISIOTERAPIA. VALIDADE. O profissional com formação em fisioterapia e regularmente inscrito em seu órgão de classe possui habilitação para a elaboração de laudo pericial em lide que envolva doença ocupacional para fins de, no âmbito de sua atuação, constatar o nexo de causalidade entre a doença e/ou trauma do sistema osteomuscular, comprometedores dos movimentos ou funções orgânicas e suas consequências, e as atividades laborais desempenhadas pelo empregado enfermo, assim como indicar o grau de redução ou perda de sua capacidade laborativa, consoante se infere dos termos estabelecidos nas Resoluções n. 259/03 e 381/10 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e na Resolução CNE/CSE n. 4/02 do Conselho Nacional de Educação.

Ac. 112505/13-PATR Proc. 147100-18.2006.5.15.0062 AP DEJT 23/01/2014,
pág.3228

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Muito embora a dívida seja inferior à penhora, não há excesso porque ela deve satisfazer o crédito do exequente e as despesas com a execução, sendo que, com o tempo, o valor do bem tende a diminuir, enquanto o quantum debeatur é majorado em razão da aplicação mensal de correção monetária e juros. E em hasta pública o bem dificilmente alcança o valor da avaliação.

Ac. 025/14-PATR Proc. 021800-63.2009.5.15.0087 AP DEJT 23/01/2014,
pág.2239

Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, como responsável, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem.

Ac. 136/14-PADM Proc. 000268-79.2012.5.15.0070 RO DEJT 31/01/2014, pág.110

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SIMPLES - RECURSO NÃO ADMITIDO O instrumento de mandato apresentado em fotocópia inautêntica não constitui documento hábil à representação processual da parte em Juízo, a teor do disposto no Art. 830, da CLT, e 384, do CPC, resultando na ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, nos moldes do Art. 37, daquele Codex.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de fevereiro/2014

Ac. 150/14-PADM Proc. 000667-51.2013.5.15.0110 RO DEJT 03/02/2014, pág.52
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL O Art. 7º, da Constituição, equiparou os trabalhadores urbanos e rurais quanto aos direitos fundamentais e, evidentemente, não poderia ser de outra forma, sinalizou à sociedade que ambos são indistintos e a legislação deve lhes garantir tratamento igualitário, sendo, pois, devido, indistintamente, o ressarcimento previsto no Art. 71, §4º, da CLT, nos moldes do enunciado da Súmula n. 437/TST.

Ac. 152/14-PADM Proc. 001321-46.2012.5.15.0151 AIRO DEJT 03/02/2014, pág.52
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO O instrumento de mandato constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, sem procuração o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do Art. 37, do CPC, sendo juridicamente inexistentes os atos processuais por ele praticados.

Ac. 153/14-PADM Proc. 001346-44.2012.5.15.0059 RO DEJT 03/02/2014, pág.53
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eger e fiscalizar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula 331/TST.

Ac. 161/14-PADM Proc. 000007-18.2013.5.15.0123 RO DEJT 04/02/2014, pág.91
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS DO EMPREGADOR O poder de direção que o Art. 2º, da CLT, atribui ao empregador, atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar, os controles de jornada, na forma especificada no Art. 74, da CLT.

Ac. 4735/14-PATR Proc. 001582-69.2012.5.15.0067 RO DEJT 06/02/2014, pág.508
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social da ofendida, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pela empregada.

Ac. 4736/14-PATR Proc. 000592-96.2013.5.15.0082 RO DEJT 06/02/2014, pág.508
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do depósito recursal implica na inexistência do preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário.

Ac. 4756/14-PATR Proc. 000564-61.2012.5.15.0148 ED DEJT 06/02/2014, pág.512
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente

quando há claro pronunciamento a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 4780/14-PATR Proc. 000090-54.2012.5.15.0063 RO DEJT 06/02/2014, pág.516
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e a culpa in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 4781/14-PATR Proc. 000200-76.2013.5.15.0044 RO DEJT 06/02/2014, pág.516
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional da trabalhadora, deve ser grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência.

Ac. 4906/14-PATR Proc. 000380-71.2013.5.15.0051 RO DEJT 06/02/2014, pág.542
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: PROVA; AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; PEDIDO DE ADIAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA; CPC, ART. 453, § 1º; PRECLUSÃO; CERCEAMENTO DE DEFESA; INAPLICABILIDADE. Os princípios que regem a prova no Processo do Trabalho, e que estão implicitamente inseridos no art. 818, da CLT, informam que ao reclamante devem ser dadas plenas condições para que ele possa apresentar, da melhor maneira possível, seus elementos constitutivos. Afinal, o Processo do Trabalho privilegia a busca pela verdade real, de maneira que esta só é alcançada pelo trabalhador, a partir de condições que propiciem também a colheita de provas testemunhais, diferentemente do empregador que, por questões de ordem contábil, sempre deteve a informação por meio escritural. Consequentemente, não convém aplicar, no Processo do Trabalho, a regra disposta no art. 453, § 1º, do CPC, diante de sua tendência de incompatibilidade com a norma do parágrafo único do art. 828, da CLT. Nula por cerceamento de defesa, portanto, a sentença trabalhista decorrente de decisão anterior que indeferiu o pedido para adiamento da audiência de instrução com base na norma do art. 453, § 1º, do CPC, só porque o trabalhador deveria ter sido formulado tal requerimento logo depois de sua abertura.

Ac. 4909/14-PATR Proc. 000293-82.2013.5.15.0159 AP DEJT 06/02/2014, pág.542
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC DE 2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 1032 DO CC. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 339 DO CÓDIGO COMERCIAL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. O sócio que se retira da sociedade antes da entrada em vigor do CC de 2002, sem ter se aproveitado da mão de obra do reclamante, não responde pelas respectivas obrigações trabalhistas. Impossível a aplicação retroativa do disposto no art. 1032 do CC/2002, prevalecendo a regra do art. 339 do Código Comercial, vigente à época dos fatos. Incide o velho adágio: "tempus regit actum" (o tempo rege o ato).

Ac. 4910/14-PATR Proc. 001060-06.2013.5.15.0003 AP DEJT 06/02/2014, pág.543
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: TITULARES DE QUINHÃO HEREDITÁRIO - CO-PROPRIEDADE - PROTEÇÃO LEGAL ASSEGURADA PELA LEI N. 8009/90 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA ARGUIÇÃO - Todos os integrantes do núcleo familiar, titulares ou co-titulares, de direitos sobre bem imóvel constricto ostentam legitimidade ativa para salvaguardar a habitação familiar, com lastro na Lei N. 8009/90, diante da omissão ou da ausência de qualquer deles, cabendo, apenas, a particularidade e adequação quanto ao procedimento, via embargos à execução ou de terceiros.

Ac. 4934/14-PATR Proc. 001390-49.2010.5.15.0054 RO DEJT 06/02/2014, pág.548
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: SALÁRIO POR PRODUÇÃO; REMUNERAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO NORMAL MAIS HORAS EXTRAS; OJ 235 DA SD1 DO TST; POSSIBILIDADE. Já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. O trabalho remunerado por produção visa constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Em outras palavras, essa modalidade de remuneração torna o trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho num futuro ainda próximo. Logo, remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção tipificaria desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, art. 7º, incisos XIII e XXII). Devida, assim, a condenação que deferiu à parte trabalhadora as diferenças de horas extras postuladas com base no valor normal acrescido do respectivo adicional, sendo esse, inclusive, o atual entendimento citado na OJ 235, da SDI-1 do TST.

Ac. 4944/14-PATR Proc. 000488-52.2012.5.15.0046 RO DEJT 06/02/2014, pág.550
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RETORNO AO EMPREGO - DEVER DO EMPREGADO - PREVALÊNCIA DAS CONCLUSÕES EXARADAS PELA AUTARQUIA FEDERAL DE APTIDÃO PARA O TRABALHO - AUSÊNCIA DE ATO OBSTATIVO DO EMPREGADOR - O ato administrativo firmado pelo profissional da Autarquia Federal, que atesta a aptidão para o trabalho, reveste-se de atributos que o distinguem dos atos de direito privado, como a presunção de legitimidade, veracidade, legalidade e imperatividade insuscetível, no caso, de ser contrariado por atestado médico de profissional particular. Em havendo cessação do benefício previdenciário, cessa a suspensão contratual, constituindo obrigação do empregado retornar ao trabalho em 30 dias, sob pena de ser considerado abandono de emprego (Súmula 32 do TST). Recurso da reclamante desprovido.

Ac. 5006/14-PATR Proc. 000281-71.2013.5.15.0061 RO DEJT 06/02/2014, pág.145
Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO CALCULADO EM HORAS-AULA. DEVIDO O ACRÉSCIMO SALARIAL DE 1/6, REFERENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. APLICAÇÃO DA LEI 605/49, ART. 320 DA CLT E SÚMULA 351 DO C.TST. Aos professores servidores públicos celetistas, que recebem salário calculado por hora-aula, é plenamente aplicável o art. 7º, §2º da Lei Federal n. 605/49, por se tratar de norma geral que conjuntamente com o art. 320 da CLT e diretriz jurisprudencial constante da Súmula 351 do C. TST estabelecem o acréscimo salarial de 1/6 a título de descanso semanal remunerado.

Ac. 5022/14-PATR Proc. 001765-81.2011.5.15.0097 AP DEJT 06/02/2014, pág.148
Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual

que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação.

Ac. 5054/14-PATR Proc. 001643-57.2011.5.15.0133 RO DEJT 06/02/2014, pág.154
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "PRÊMIO". Pagamento de prêmio por produção condicionado ao alcance de metas. Parcela paga com habitualidade. Natureza salarial. Recurso ordinário patronal não provido.

Ac. 5173/14-PATR Proc. 132800-40.2002.5.15.0014 AP DEJT 06/02/2014, pág.324
Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS5ªC
Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio.

Ac. 5260/14-PATR Proc. 000832-20.2012.5.15.0018 RO DEJT 06/02/2014, pág.302
Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS5ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PEDINDO A EXCLUSÃO DA SEGUNDA. NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 499, do CPC. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro. Recurso não conhecido neste ponto.

Ac. 5360/14-PATR Proc. 000120-72.2012.5.15.0004 RO DEJT 06/02/2014, pág.62
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS, CUJA COMPENSAÇÃO PODE SE DAR EM ATÉ UM ANO, DE ACORDO COM A LEI N. 9.601/98. A N. Julgadora a quo desconsiderou o acordo expresso e por escrito firmado entre as partes para a compensação de horário, o qual esta Relatoria reputa plenamente válido, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho -, e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Aliás, como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0: "Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal." Como se vê, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que repercute em nossa jurisprudência dominante. Assim, o acordo expresso e escrito, caso dos autos, firmado para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, deve ser considerado perfeitamente válido.

Ac. 5361/14-PATR Proc. 000049-07.2012.5.15.0025 RO DEJT 06/02/2014, pág.63
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DISSÍDIO DE ALÇADA. MATÉRIAS NÃO-CONSTITUCIONAIS: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO E PEDIDO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO SALÁRIO BASE. EXEGESE DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E N. 356 DO C. TST. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos dissídios em que o valor da

causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, que trata de pedido de reconhecimento de vínculo de trabalho e de solicitação de diferenças remuneratórias em razão de controvérsia sobre o valor do salário base. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, e pelas Súmulas n. 71 e n. 356 do C. TST, deixa-se de conhecer do recurso ordinário da reclamante.

Ac. 5362/14-PATR Proc. 000168-36.2013.5.15.0088 RO DEJT 06/02/2014, pág.63
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE LORENA X ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E. M. PROFISSIONALIZANTE "MILTON BALLERINI." INEXISTÊNCIA. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa Corte Superior: "I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido." (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no D.J. de 04/04/2008, Ministro Relator Barros Levenhagen).

Ac. 5363/14-PATR Proc. 002051-25.2012.5.15.0097 RO DEJT 06/02/2014, pág.63
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS: INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO: INDEVIDA. O reclamante não demonstrou qual dano teria sofrido e tampouco a causa de pedir posta na exordial enseja reparação pecuniária. Ora, o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, tais como a falta de homologação da rescisão contratual e o óbice ao levantamento do FGTS e requerimento do seguro desemprego, não geram o dever de indenizar por danos morais, haja vista que há previsão legal de penalidades trabalhistas a serem aplicadas, no caso desses descumprimentos. Assim, na falta de ilícito por parte da reclamada, capaz de macular a honra e imagem do trabalhador, e não demonstrado o efetivo dano, não há razão para se indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ac. 5364/14-PATR Proc. 001415-27.2012.5.15.0043 RO DEJT 06/02/2014, pág.64
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO: ALTERAÇÃO. ACIDENTE DOMÉSTICO: necessidade de readaptação. Alegação de discriminação e rebaixamento. Pedidos de diferenças salariais e danos morais. Indevidos.

Ac. 5365/14-PATR Proc. 001335-02.2012.5.15.0128 RO DEJT 06/02/2014, pág.64
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, No julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução

do contrato com a prestadora. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do município. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. 5367/14-PATR Proc. 000377-24.2012.5.15.0093 RO DEJT 06/02/2014, pág.64
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Cargo de confiança bancário, que insere o empregado na jornada de 8 (oito) horas diárias, não é aquele em que o empregado exerce amplos poderes de gestão e representação do Banco e que o destaca hierarquicamente, de forma expressiva, dentro da estrutura da instituição. O exercício de chefia intermediária, de cargo de confiança em sentido amplo, agregado ao recebimento da comissão de cargo, atrai a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 5370/14-PATR Proc. 000616-48.2012.5.15.0151 RO DEJT 06/02/2014, pág.65
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. DIVISOR. SÚMULA N. 340 DO TST. Espécie em que as horas extras em relação à parcela fixa do salário devem ser apuradas com base no divisor 220 e a quantificação do adicional extra devido em face da parte variável (comissões) deve observar o número de horas efetivamente trabalhadas, e apenas o adicional, nos termos da Súmula n. 340 do TST, cuja observância é determinada pela sentença.

Ac. 5375/14-PATR Proc. 001273-39.2011.5.15.0049 RO DEJT 06/02/2014, pág.66
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO: apenas eventualmente o operário ficava exposto a agentes insalubres. Indevido. Em vistoria técnica, o Sr. Expert constatou que o reclamante exercia atividade junto ao Viveiro de Mudanças Municipal, sendo que, dentre suas atribuições, estavam, além dos serviços burocráticos, as de preparar canteiro de mudas, fazer balaio de mudas, plantar, formar canteiro, efetuar a manutenção das mudas (cortar, podar), efetuar irrigação. Constatou-se, ainda, que apenas esporadicamente o reclamante preparava e aplicava herbicidas, inseticidas e fungicidas. Ademais, o reclamante não logrou desconstituir as conclusões do Sr. Vistor, haja vista não ter produzido qualquer prova capaz de corroborar suas alegações e elidir o laudo pericial. Como bem pontuado na Origem, Juiz Júlio César Marin do Carmo, a impugnação apresentada pelo reclamante, ao laudo pericial, é meramente formal e não aponta inconsistências capazes de invalidar o trabalho do Sr. Perito. Ainda que o Juiz não esteja adstrito ao Laudo Pericial para formar sua convicção, não é razoável que se ignore tal documento, uma vez que o trabalho técnico foi formulado por perito de confiança do Juízo e que constatou in loco as condições de trabalho do reclamante.

Ac. 5378/14-PATR Proc. 067900-22.2009.5.15.0008 RO DEJT 06/02/2014, pág.66
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ATÍPICO DO TRABALHO. DOENÇA DITA OCUPACIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 118, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MIALGIA LOMBO SACRA, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE SE TRATAR DE DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO NA RECLAMADA. OBREIRO SEM REDUÇÃO OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Consoante concluiu o perito judicial em seu trabalho apresentado às fls. 263/290, complementado às fls. 307/312: "o reclamante apresentou mialgia lombo sacra (...); atualmente não apresenta qualquer patologia relacionada as suas atividades na reclamada, nem redução ou incapacidade laborativa." (fl. 281). Dessa forma, deixou bem claro o Sr. Vistor, que o autor sequer apresentava alguma doença decorrente de seu trabalho na reclamada, não tendo nenhuma redução ou incapacidade laborativa. No mesmo sentido vem o laudo do perito fisioterapeuta, que, ao analisar o local de trabalho do autor, foi categórico ao confirmar que: não existe nexo causal entre a disfunção músculo esquelética (Lombalgia) relatada pelo periciado e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, pois o periciado não apresenta diagnóstico clínico que comprove que o mesmo é

portador de lesão (Lombalgia L5-S1). O reclamante não possui um diagnóstico médico comprovando a presença da disfunção músculo-esquelética (Lombalgia L5-S1)."(fl. 439). Cumpre destacar, assim, que nos aludidos trabalhos periciais, está consignado que, muito menos restou evidenciada conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a doença noticiada pelo autor. Portanto, restou inconteste a não existência em si da doença alegada pelo reclamante, e que tampouco ele apresenta redução ou incapacidade para o trabalho. Dessa sorte, por qualquer prisma que se analise, não há como se cogitar de concausalidade, também, porque, ainda que o obreiro alegue desconfortos decorrentes da mialgia por ele desenvolvida, possui autonomia para desempenhar suas atividades, conforme noticiado nos indigitados laudos periciais. Desse modo, entende esta Relatoria que ficou categoricamente constatada a inexistência de acidente de trabalho atípico; e isto sem nem entrarmos na seara da culpa da acionada, em momento algum verificada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. DESPICIENDO ATO DO MINISTRO DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO PELO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA PORTARIA DE N.º 1.095/2010 DO MTE. Consoante o disposto no § 3.º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. A legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n.º 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n.º 1.095/2010. O não reconhecimento de cláusula convencional firmada, sob o argumento de que seria necessária a chancela do Ministro do Trabalho é incorreto, porque o texto do art. 2º da aludida Portaria do MTE de n.º 1.095/2010 é induvidoso ao atribuir a prerrogativa de autorizar a redução intervalar ao Delegado Regional do Trabalho. Mantenho.

Ac. 5379/14-PATR Proc. 002226-82.2012.5.15.0076 AIRO DEJT 06/02/2014, pág.67
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO-CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 2º, DA LEI 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 71 E 356, DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute a incidência dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio e sexta-parte) na gratificação especial criada por Lei Complementar Municipal. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelos §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Lei 5.584/70 e, pelas Súmulas n.º 71 e 356, do C. TST, conhece-se do AI, mas se lhe nega provimento, mantendo o trancamento (não conhecimento) do recurso ordinário, determinado em 1ª instância.

Ac. 5381/14-PATR Proc. 000884-47.2012.5.15.0040 RO DEJT 06/02/2014, pág.68
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. INDEVIDA. A MM. Magistrada de Origem, Drª Gislene Aparecida Sanches, indeferiu o pedido obreiro, ao argumento de que a execução, se houver, será processada mediante precatório ou sequestro. Em face dessa r. decisão, insurge-se a autora, alegando que o reclamado é recalcitrante contumaz, o que justificaria a aplicação da astreinte em comento. Sem razão, contudo. Submetendo-se os entes públicos ao procedimento executório previsto nos artigos 730 do CPC e 100 da CF, por consequência, inviabiliza-se a aplicação da multa diária. Nada a reformar.

Ac. 5385/14-PATR Proc. 073500-73.2006.5.15.0058 AP DEJT 06/02/2014, pág.69
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Enquanto não esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal, inclusive seus sócios, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em direcionamento da cobrança dos créditos do autor à devedora subsidiária, vez que esta desfruta do benefício de ordem, por analogia aos artigos 4º da Lei 6.830/80 e 596, caput e parágrafos, do CPC.

Ac. 5397/14-PATR Proc. 000292-11.2013.5.15.0026 RO DEJT 06/02/2014, pág.72
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA DE VERBAS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Ac. 5401/14-PATR Proc. 001691-60.2012.5.15.0010 RO DEJT 06/02/2014, pág.72
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. REPRESENTANTE COMERCIAL. Há que se estabelecer um paralelo entre o contrato de trabalho e o contrato de representação autônoma. As duas relações jurídicas possuem traços comuns, como a onerosidade, a não-eventualidade e a pessoalidade. O elemento essencial distintivo está na subordinação hierárquica e jurídica, presente apenas na relação de emprego. No trabalho autônomo, alegado pelas reclamadas, o trabalhador desenvolve o impulso de sua livre iniciativa, conta com poderes jurídicos de organização própria e atua como patrão de si mesmo. No caso em apreço, de acordo com a prova oral produzida, o recorrente ativava-se com total independência e autonomia, tanto que suas atividades laborativas não eram sujeitas à fiscalização. Ademais, restou provado que o demandante também prestava serviços para outras empresas, tendo estrutura própria. Por outro lado, a prova documental produzida pelo autor não foi suficientemente convincente a ponto de derrubar a tese empresária. Portanto, tem-se que não há nos autos prova dessa subordinação jurídica, tida pelos doutrinadores, conforme já se disse, como sendo o elemento determinante para a distinção entre vendedor empregado e representante autônomo. Isto posto, estando ausentes os requisitos caracterizadores do alegado vínculo de emprego, nego provimento ao apelo do obreiro. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE VÍNCULO PELAS RECLAMADAS, ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pelas rés e negado, no entanto, o vínculo de emprego, à defesa incumbiria a prova da existência de relação diversa da empregatícia, a qual se presume existente até prova em contrário. Nesse espeque, cumpriria às reclamadas demonstrar a ausência de, pelo menos, um dos elementos que caracterizam a relação de emprego, e que estão previstos nos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, isto é: a onerosidade, a habitualidade, a subordinação e a pessoalidade. Ante a impossibilidade da prova de fatos negativos, resultou como ônus das reclamadas, na verdade, demonstrar a presença dos elementos que se contrapõem à relação de emprego, como, por exemplo, que o trabalho era gratuito (não oneroso), eventual (não habitual), autônomo (sem subordinação) ou que o autor podia fazer-se substituir na prestação dos serviços (ausência de pessoalidade). No caso sob exame, as rés carregaram aos autos farta documentação, bem como trouxeram à audiência de instrução testemunhas, sendo que todo esse conjunto probatório mostrou-se suficiente para demonstrar a extrema autonomia do autor. Fato que demonstrou que se desincumbiram as reclamadas do ônus que lhes competia. Ao persistir na existência da relação de emprego, o obreiro carrou para si o ônus de demonstrar a existência de fraude no liame de natureza civil celebrado entre as partes (CLT, art. 9.º; CPC, arts. 372 e 389, I), vale dizer, ao obreiro passou a incumbir a prova da existência dos elementos da relação de emprego. Como apontado pela MM. Juíza de Origem, desse ônus o reclamante não se desincumbiu. Sentença que se mantém.

Ac. 5402/14-PATR Proc. 084800-52.2009.5.15.0082 AP DEJT 06/02/2014, pág.73
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A fase de execução não serve para reavivar a coisa julgada. Nega-se provimento.

Ac. 5403/14-PATR Proc. 000444-13.2012.5.15.0085 RO DEJT 06/02/2014, pág.73
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. Em face do princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte interpor dois recursos contra uma mesma decisão. Assim, a faculdade de recorrer da autora exauriu-se com a apresentação do recurso ordinário, ainda que intempestivo, que implicou renúncia à faculdade prevista no art. 500, do CPC, de interpor recurso adesivo, medida que pressupõe conformismo inicial, não verificado nos autos, ante a apresentação primeira de recurso ordinário.

Ac. 5409/14-PATR Proc. 001028-27.2012.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 06/02/2014, pág.74

Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto.

Ac. 5421/14-PATR Proc. 000834-66.2012.5.15.0025 RO DEJT 06/02/2014, pág.77

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Hipótese em que a entidade sindical busca cobrar judicialmente a contribuição sindical por meio de ação ordinária de cobrança com base somente na publicação de editais e nas convenções coletivas da categoria, sem ao menos ter juntado aos autos as guias de recolhimento ou demonstrativos do débito. Extinção do feito sem julgamento do mérito que se impõe.

Ac. 5440/14-PATR Proc. 001206-79.2012.5.15.0133 RO DEJT 06/02/2014, pág.80

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, com no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. Recurso da reclamante a que se concede provimento.

Ac. 5447/14-PATR Proc. 000003-46.2012.5.15.0145 RO DEJT 06/02/2014, pág.81

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. É do autor da demanda o ônus de provar a alegada invalidade dos registros de ponto trazidos aos autos pela reclamada, os quais contemplam ampla e habitual variação no horário de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 5449/14-PATR Proc. 000695-86.2013.5.15.0120 RO DEJT 06/02/2014, pág.82

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESERÇÃO. CUSTAS NÃO PAGAS. APELO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

Ac. 5450/14-PATR Proc. 002107-37.2012.5.15.0104 RO DEJT 06/02/2014, pág.82

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS INADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. O MM. Juízo de origem (Dra. Sandra Maria Zironi) indeferiu o pedido de indenização de danos morais, ao fundamento de que a prova oral restou dividida quanto à existência de banheiros no local de trabalho, prevalecendo, portanto, "a prova documental da ré que apresenta fotografias dos banheiros, bem como compromisso dos trabalhadores que recebiam as barracas e se comprometiam a montá-las na roça". Também o MM. Juiz, Dr. Paulo Henrique Coiado Martinez, assim decidiu, nos autos do processo 0002913-47.2011.5.15.0156: "Indenização por danos morais - O reclamante não logrou êxito em comprovar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada ou seus prepostos com intuito de causar abalo no patrimônio imaterial do trabalhador. Revendo posicionamento anterior, após estudo mais aprofundado sobre o tema, entendo que simples descumprimento da legislação trabalhista ou de normas regulamentares, inclusive quanto ao alojamento, instalações sanitárias e pausa para descanso ou exposição a condições de trabalho insalubres, por si só, não caracteriza dano moral indenizável se não estiver cabalmente provado nos autos que esse descumprimento teve por motivação ofender moralmente o trabalhador, situação não constatada no caso em tela. Não acolho." Mantém-se. 2) TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 73 DA CLT. Ao empregado rural aplica-se a hora noturna com duração de 60 minutos, não comportando a redução ficta do art. 73, § 1º, da CLT. A legislação específica (Lei n. 5.889/73) não reduziu a jornada noturna do

trabalhador rural, estabelecendo, em troca, adicional noturno em percentual superior, de 25%. (TST - RR: 180002620015150081 18000-26.2001.5.15.0081, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/06/2009, 6ª Turma., Data de Publicação: 19/06/2009). Reforma-se.

Ac. 5451/14-PATR Proc. 000411-05.2013.5.15.0015 ReeNec/RO DEJT 06/02/2014, pág.82

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL. MUNICIPALIDADE. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. HORA-AULA DE 60 MINUTOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Ac. 5459/14-PATR Proc. 002509-91.2012.5.15.0016 RO DEJT 06/02/2014, pág.84

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - R.F.F.S.A., SUCESSORA DA FEPASA QUE, POR SUA VEZ, HAVIA INCORPORADO A ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. Mudando entendimento anterior, em que reconhecia a competência desta Justiça do Trabalho para a matéria tergiversada, esta Relatoria passa a adotar, doravante, a seguinte decisão vinculante, exarada pelo STF: Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da CF a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do STF, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106, divulg 05-06-2013; Publicado: 06-06-2013, ement. Vol. 02693-01, pp-00001) (g/n). Constata-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013. Logo, processos não julgados até referida data ou, como no caso, julgados posteriormente, passarão à competência da Justiça Comum.

Ac. 5464/14-PATR Proc. 000777-18.2012.5.15.0132 RO DEJT 06/02/2014, pág.85

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. Hipótese em que a empregadora exerce atividades ligadas à concessão de

empréstimos e financiamentos, razão pela qual é considerada instituição financeira nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/64, incidindo o entendimento contido na Súmula 55 do TST. Aplicação do disposto no art. 224 da CLT. Sentença que se mantém.

Ac. 5465/14-PATR Proc. 196800-89.2005.5.15.0096 AP DEJT 06/02/2014, pág.86
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. DATA DO INÍCIO DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ac. 5467/14-PATR Proc. 154200-94.1999.5.15.0118 AP DEJT 06/02/2014, pág.86
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DILIGENCIAMENTO, PELO RECLAMANTE, POR MAIS DE 04 ANOS, EMBORA INSTADO, PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir indiscutivelmente a Súmula n. 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado leciona: "Há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1.º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com referido preceito celetista."

Ac. 5468/14-PATR Proc. 001210-56.2012.5.15.0056 RO DEJT 06/02/2014, pág.86
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DECISÕES DO E. STF, COM REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS 586.453 E 583.050). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. O plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, em sessão realizada em 20/02/2013, proferiu decisão, com concessão de repercussão geral, no sentido de que a competência para julgar as demandas que versam sobre complementação de aposentadoria de entidades privadas é da Justiça Comum. Contudo, com base no disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, a Corte Suprema resolveu modular os efeitos dessa decisão, de modo a definir a permanência da competência da Justiça do Trabalho para todos os processos já sentenciados até a data do julgamento dos REs em comento (20/02/2013), situação que não é o caso destes autos. No presente processo, a decisão ora combatida reconheceu a incompetência material desta Justiça Especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Correta a r. sentença, que resta mantida, uma vez que não houve julgamento, do presente processo, em primeira instância, até a data de 20/02/2013.

Ac. 5469/14-PATR Proc. 001451-92.2010.5.15.0058 RO DEJT 06/02/2014, pág.87
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. COLHEITA DA LARANJA. QUEDA DA ESCADA. FRATURA DOS PUNHOS. AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DE 1 ANO), BASEADA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, POR IDADE, NO CURSO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. RENÚNCIA DO PERÍODO RESTANTE. O pedido de aposentadoria implica em renúncia à estabilidade provisória, porque ela é adquirida durante o contrato de trabalho, que deixa de existir no momento em que o empregado pede e obtém aposentadoria do órgão previdenciário. Mesmo que se entenda que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o fato é que ela extingue a estabilidade do empregado, já que esta existe até que o empregado se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Assim, reforma-se a r. sentença para afastar a rescisão indireta e

limitar o pagamento de indenização pelo período de estabilidade, referente somente aos salários vencidos de 02/12/2009 até 16/04/2010 (data da aposentadoria espontânea), acrescidos dos consectários legais, como férias + 1/3 e 13º salário e depósitos do FGTS, de 8%, correspondentes.

Ac. 5474/14-PATR Proc. 000453-84.2013.5.15.0102 RO DEJT 06/02/2014, pág.88
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A discussão cinge-se à indagação se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela, é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo, não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à vis atractiva do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7661/45, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que, não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação eqüitativa e proporcional de todos eles. O entendimento ora defendido encontra-se, aliás, em consonância com precedente da lavra do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen (RR 668259/00, in DJ 29/6/2001, p. 836)

Ac. 5475/14-PATR Proc. 001287-36.2010.5.15.0056 RO DEJT 06/02/2014, pág.89
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. OFENSA FÍSICA PRATICADA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO AO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO MANTIDA, MAS REDUZIDO O SEU VALOR A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Ac. 5476/14-PATR Proc. 001694-71.2012.5.15.0056 RO DEJT 06/02/2014, pág.89
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: Horas in itinere. Descabimento. Alegação de difícil acesso porque, nas linhas de transporte público regular, seus horários seriam incompatíveis com a jornada de trabalho do autor. Transporte fornecido gratuitamente, pela reclamada, quatro vezes ao dia: o obreiro almoçava em casa, tendo duas horas para almoço. Local de fácil acesso: perímetro urbano. Incompatibilidade de horários não demonstrada. A pretensão do autor esbarra nas disposições do art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do C. TST, pois restou incontroverso que as instalações da reclamada, onde se ativava o obreiro, encontram-se situadas dentro do perímetro urbano, efetivamente servido por transporte público regular, com incontáveis horários à disposição da população. Assim, tampouco logrou o autor demonstrar a alegada incompatibilidade entre os quatro horários de início e término de sua jornada de trabalho e os do transporte público, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida.

Ac. 5500/14-PATR Proc. 002189-72.2012.5.15.0135 RO DEJT 06/02/2014, pág.93
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA. REVERSÃO EM DESPEDITA IMOTIVADA. Caso em que não provado o cometimento de falta grave pela empregada capaz de ensejar a demissão por justa causa. Recurso da autora a que se dá parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.

Ac. 5513/14-PATR Proc. 002018-39.2012.5.15.0128 RO DEJT 06/02/2014, pág.206
Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal da trabalhadora, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos (caixa e balconista), não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 5517/14-PATR Proc. 000409-38.2010.5.15.0145 AP DEJT 06/02/2014, pág.96
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDAMENTE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Ac. 5519/14-PATR Proc. 186100-44.2008.5.15.0130 AP DEJT 06/02/2014, pág.97
Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88).

Ac. 5550/14-PATR Proc. 000376-67.2013.5.15.0040 RO DEJT 06/02/2014, pág.562
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: LIDE SIMULADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O procedimento adotado pela empresa ré, que se utiliza da Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados é ilegal, imoral e atentatório à dignidade da Justiça do Trabalho. A homologação de rescisão contratual não é ato afeto à competência da Justiça do Trabalho, que tem sua missão institucional delineada pelo art. 114 da Constituição da República. A utilização do Poder Judiciário para cancelar fraude à lei, obstando-se o direito do trabalhador é inadmissível.

Ac. 5556/14-PATR Proc. 001538-13.2010.5.15.0102 RO DEJT 06/02/2014, pág.563
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO EM AMBIENTE FECHADO. LIMITE IRRELEVANTE. Muito embora o item 16.6 da NR 16 mencione o limite de 200 litros, ele se refere expressamente ao transporte e não ao armazenamento de líquidos inflamáveis. A entrada constante do trabalhador em local de armazenamento de líquidos inflamáveis, tais como o thinner, evidentemente torna seu trabalho perigoso, posto que há possibilidade de explosão. Nesse sentido, o item "s" do Anexo II da NR16.

Ac. 5558/14-PATR Proc. 000909-92.2012.5.15.0094 RO DEJT 06/02/2014, pág.564
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Conduta lesiva. Imposição de prática de ato ilícito aos trabalhadores. Ato contrário à dignidade da justiça. Dano moral configurado. Evidente, portanto, a conduta totalmente reprovável da ré, ao impor aos seus trabalhadores a ocultação de bens sujeitos à busca e apreensão pelo oficial de justiça, em indiscutível prática de ato ilícito, contrário à dignidade da justiça (CPC, art.600), o que não se pode admitir. No que toca ao dano à moral, não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é in re ipsa. A conduta da reclamada ao determinar ao autor a prática de ato ilícito e atentatório à dignidade da justiça, já é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral.

Ac. 5578/14-PATR Proc. 001017-97.2012.5.15.0102 RO DEJT 06/02/2014, pág.567
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCO SANTANDER S.A. RECONHECIDO. SÚMULA 331 DO C.TST. 1. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade-fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. 2. Assim, se o reclamante era responsável por prospecção de clientela, abrindo e fechando contas, restringindo crédito, vendendo seguros etc., evidente que exercia atividade típica de bancário. 3. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. 4. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. 5. Reconhecida a relação de emprego com o tomador de serviço, os autos devem retornar à origem para que os demais pedidos sejam apreciados, pois assim se evita a indevida supressão de instância."

Ac. 5587/14-PATR Proc. 002116-52.2012.5.15.0054 RO DEJT 06/02/2014, pág.569
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DA EC 28/2000. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE Apesar de a EC 28/2000 ter eliminado a causa impeditiva do início e curso da prescrição, o novel entendimento somente atinge os contratos de trabalho que passaram a vigor após a referida emenda, eis que, apesar de aplicável imediatamente, não ostenta a condição de retroatividade. De se mencionar ainda as normativas internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e o Protocolo de São Salvador que homenageiam o princípio da vedação ao retrocesso.

Ac. 5598/14-PATR Proc. 001553-43.2012.5.15.0156 RO DEJT 06/02/2014, pág.572
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO 1. A exposição dos trabalhadores a condições sanitárias sem a higienização adequada, implica condições degradantes de trabalho, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º, CR/88), sendo devida a reparação do dano, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC. 2. Saliente-se que a empresa tem a obrigação de propiciar aos seus empregados ambiente de trabalho sadio e seguro, prevenindo-se acidentes e doenças, no qual o empregado possa desempenhar suas atividades com a preservação de sua higidez física e mental (inciso XXII, art. 7o, CR/88). Recurso provido.

Ac. 5606/14-PATR Proc. 000570-31.2012.5.15.0031 AIRO DEJT 06/02/2014, pág.573
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à

Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/88), é possível deferir a gratuidade também às associações, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ac. 5614/14-PATR Proc. 121600-08.2002.5.15.0088 AP DEJT 06/02/2014, pág.575
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula n. 114 do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Ac. 5615/14-PATR Proc. 000151-90.2012.5.15.0134 AP DEJT 06/02/2014, pág.575
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Tem-se por bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos da Lei 8.009/ 90. Nesse passo, configurada a hipótese prevista na legislação supra, resta patente a invalidade da penhora realizada nos autos.

Ac. 5630/14-PATR Proc. 024500-59.2009.5.15.0039 RO DEJT 06/02/2014, pág.578
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo. Nesse passo, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Aplicação do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 5681/14-PATR Proc. 000719-54.2013.5.15.0043 RO DEJT 06/02/2014, pág.588
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DOS ADVENTO DA LEI 12.506/011. NÃO CABIMENTO. A nova lei é aplicável aos contratos em curso e aos novos contratos, ou seja, não pode retroagir sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas e sociais (art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º LINDB).

Ac. 5683/14-PATR Proc. 000926-83.2010.5.15.0067 RO DEJT 06/02/2014, pág.588
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano.

Ac. 5708/14-PATR Proc. 002056-35.2012.5.15.0004 RO DEJT 06/02/2014, pág.593
Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. RECLAMANTE PRESO. Trabalhador levado à prisão na vigência do contrato de trabalho. Nenhuma das partes procedeu à rescisão contratual, motivo pelo qual o contrato permaneceu suspenso. No decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, o trabalhador permaneceu fisicamente impedido de deduzir em juízo a pretensão trabalhista, obstado o pleno exercício da ação, havendo, portanto, suspensão da prescrição.

Ac. 5812/14-PATR Proc. 000762-64.2012.5.15.0127 RO DEJT 06/02/2014, pág.612
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REVISÃO/REAJUSTE SALARIAL ANUAL. Nos termos do art. 37, X da Constituição de 88, aos servidores públicos é assegurada revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices.

Ac. 5815/14-PATR Proc. 001368-73.2012.5.15.0101 RO DEJT 06/02/2014, pág.612

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.02.2013. Correta a decisão de origem, prolatada posteriormente a esta data, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos envolvendo a matéria.

Ac. 5827/14-PATR Proc. 000268-39.2012.5.15.0051 RO DEJT 06/02/2014, pág.615

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade para destinar os valores devidos ao INSS é da reclamada. Entretanto, isso não significa que a empresa suportará os valores devidos pelo empregado, motivo pelo qual a retenção da cota parte do obreiro é medida que se impõe.

Ac. 5836/14-PATR Proc. 001613-21.2012.5.15.0025 RO DEJT 06/02/2014, pág.617

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO EM JUÍZO. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA. O assunto está pacificado pela edição da Súmula 368 do C.TST, que estabelece que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se, apenas, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Ac. 5850/14-PATR Proc. 000718-69.2012.5.15.0119 RO DEJT 06/02/2014, pág.619

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Configura alteração prejudicial ao trabalhador a redução do adicional de horas extras por lei editada posteriormente à contratação. Nessa hipótese, há evidente violação ao art. 468 da CLT, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 51, I do C. TST.

Ac. 5851/14-PATR Proc. 000447-21.2012.5.15.0132 RO DEJT 06/02/2014, pág.619

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma das principais finalidades do Direito do Trabalho é assegurar o respeito e proteção ao trabalhador. Assim, em caso de assédio moral, o empregado faz jus a uma indenização, desde que seguramente comprovado nos autos os seguintes elementos: a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade.

Ac. 5852/14-PATR Proc. 000638-97.2012.5.15.0154 RO DEJT 06/02/2014, pág.620

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, IV, DA CF DE 1988. Independentemente de o pedido estar relacionado com a legislação civil, o que determina a competência da Justiça do Trabalho é a origem da controvérsia.

Ac. 5853/14-PATR Proc. 001115-82.2012.5.15.0005 RO DEJT 06/02/2014, pág.620

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Para que se reconheça o alegado vínculo, a subordinação do representante ao(s) representado(s) deve ultrapassar os limites estabelecidos na Lei n. 4.886/65. Se a relação contratual entre as partes for mantida dentro dos parâmetros da referida Lei, não há que se falar em liame empregatício, sob pena de violação ao ordenamento jurídico vigente.

Ac. 5854/14-PATR Proc. 000175-28.2013.5.15.0088 RO DEJT 06/02/2014, pág.620

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO - CONVÊNIO DE INTERESSE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OCORRÊNCIA - Os convênios firmados por entes públicos tem por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei n.º 9.790/99. Entretanto, os parceiros tem por obrigação legal, buscar o atingimento das finalidades públicas, sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o convênio, pois na hipótese, vem à tona verdadeiro contrato administrativo, onde o ente público se revela tomador de serviços. Tal fato se torna mais relevante, quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do convênio, desaparece, surgindo às figuras do intermediador e do tomador de mão de obra.

Ac. 5863/14-PATR Proc. 022000-17.2008.5.15.0116 RO DEJT 06/02/2014, pág.622
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR. Constatado de forma inequívoca que a redução de capacidade laboral apresentada pelo trabalhador guarda nexos causal, ainda que em concausa (art. 21, I, da Lei n. 8.213/91), com as atividades exercidas na empresa, e uma vez configurada a culpa da empregadora, emerge o dever desta última indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186, 927, 950 do CC).

Ac. 5882/14-PATR Proc. 002619-90.2012.5.15.0016 RO DEJT 06/02/2014, pág.625
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DANO MORAL. PROVA DO DANO. INEXISTÊNCIA. 1. A obrigação de indenizar está condicionada à existência de conduta que acarrete prejuízo à moral, o que demanda prova de que a empregadora praticou ato lesivo à honra e à dignidade da trabalhadora. 2. O simples esclarecimento da empregadora à imprensa local, acerca da dispensa de docentes, por si só, não caracteriza conduta potencialmente lesiva, porquanto inexistente qualquer apontamento depreciativo direcionado aos trabalhadores dispensados, tampouco, à autora. Recurso não provido.

Ac. 5916/14-PATR Proc. 086100-24.1999.5.15.0042 AP DEJT 06/02/2014, pág.104
Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 114 DO C. TST E ART. 40 DA LEI 6.830/80. Inaplicável a declaração ex officio da prescrição intercorrente em prejuízo do trabalhador, face ao princípio basilar de proteção ao hipossuficiente, inerente ao Direito do Trabalho. Matéria pacificada pela Súmula 114 do C. TST. Aplicabilidade do art. 878 da CLT e art. 40 da Lei 6.830/80.

Ac. 5949/14-PATR Proc. 001029-33.2012.5.15.0128 ReeNec/RO DEJT 06/02/2014, pág.111

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. São insalubres em grau máximo as atividades de empregado que tem como atribuição limpeza, higienização e recolhimento de lixo de banheiros utilizados por grande número de pessoas. A limpeza de banheiros sujeita o obreiro a contato com agentes biológicos, que se disseminam com extrema facilidade. Atividade da reclamante se enquadra como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Ac. 5955/14-PATR Proc. 000192-79.2012.5.15.0159 RO DEJT 06/02/2014, pág.112
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: GORJETAS. REFLEXOS. A taxa de serviço paga pelos hóspedes compreende-se na remuneração do obreiro, contudo seus reflexos estão limitados, conforme entendimento cristalizado na Súmula 354 do C. TST.

Ac. 5968/14-PATR Proc. 001674-18.2012.5.15.0012 RO DEJT 06/02/2014, pág.114
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. INDEVIDAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DAS 7 HORAS ÀS 17 HORAS, COM 1HORA E 20 MINUTOS DE INTERVALO, EXCETO AOS SÁBADOS EM QUE NÃO SE TRABALHAVA. A título de exemplo, ao analisar o cartão de ponto de fl. 116, referente ao dia 07/04/2010, verifica-se que a reclamante iniciou a jornada às 7h00, gozou de intervalo intrajornada entre as 12h00 e 13h02, e finalizou o expediente às 16h51, cumprindo a jornada efetivamente convencionada à fl. 98. Havia, portanto, essa maleabilidade entre o intervalo e o horário de saída.

Ac. 5969/14-PATR Proc. 002305-58.2012.5.15.0077 RO DEJT 06/02/2014, pág.115
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARA MEIA HORA, POR MEIO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. VALIDADE.

Ac. 5970/14-PATR Proc. 001089-05.2012.5.15.0096 RO DEJT 06/02/2014, pág.115
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. INDEVIDA. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. A testemunha obreira informou que o assédio partiu do gerente do banco tomador de serviços, não coadunando as informações levantadas pela própria autora em seu depoimento pessoal. Também a segunda testemunha arrolada pela autora contou fatos acontecidos no posto de trabalho, mas não na base da empresa ré, como afirmado pela autora. Assim, não conseguiu a reclamante desvencilhar-se de seu ônus de comprovação dos alegados constrangimentos sofridos, eis que nitidamente sua tese não vai ao encontro da relatada pela prova testemunhal ouvida. De fato a obreira não logrou êxito em comprovar nos autos as supostas situações que evocou - tratamento vexatório ou o cometimento de qualquer outra falta grave pela empresa, nos contornos das hipóteses do art. 483 da CLT. Incabível a rescisão indireta nessa hipótese. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. INDEVIDA. "O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexos causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão." (Juiz José Adilson de Barros, nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n.º 1476-2006-086-15-00-6) Dessarte, coadunando do entendimento acima transcrito, entendo que não restou comprovado o suposto ato lesivo à honra e dignidade da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, sendo, portanto, indevida a indenização decorrente de danos morais.

Ac. 5971/14-PATR Proc. 000933-63.2013.5.15.0037 RO DEJT 06/02/2014, pág.116
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVADO.

Ac. 5972/14-PATR Proc. 002410-22.2012.5.15.0049 RO DEJT 06/02/2014, pág.116
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORA: CNA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DO AGRICULTOR. INDEVIDOS.

Ac. 5975/14-PATR Proc. 000255-60.2010.5.15.0067 RO DEJT 06/02/2014, pág.116
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. ÁLICALIS CÁUSTICOS. A jurisprudência do C. TST vem entendendo que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, banheiros e cozinha não implica o pagamento do adicional de insalubridade. Ademais, a jurisprudência daquela Corte vem decidindo no sentido de que o Anexo 13 da NR 15, ao tratar da insalubridade proveniente do manuseio e da fabricação de álcalis cáusticos, refere-se ao contato direto com a substância álcalis cáusticos, em

sua composição plena, sem diluição em outros produtos, o que não é o caso da atividade exercida pelo reclamante, que utilizava produto de limpeza com alcalinidade. Recurso da reclamada provido neste particular.

Ac. 5976/14-PATR Proc. 000089-62.2012.5.15.0130 RO DEJT 06/02/2014, pág.117
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDOS. Digna de nota a clara fundamentação exarada pela MM Juíza de Primeira Instância, Rosana Alves Siscari: "Da indenização por danos morais: do próprio relato do autor (fls. 04/05) não se verifica qualquer conduta da primeira reclamada com a intenção de lhe causar constrangimentos, humilhações e vexames, violando direitos de sua personalidade. Pelo que informou o reclamante, as chacotas foram proferidas por colegas de trabalho e não pela primeira reclamada. Acrescente-se que meros dissabores e descontentamentos não implicam a ocorrência de danos morais, bem assim o inadimplemento de verbas trabalhistas. Indefere-se." Mantém-se.

Ac. 5980/14-PATR Proc. 000906-50.2012.5.15.0123 RO DEJT 06/02/2014, pág.118
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVADA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Havendo a segunda reclamada negado, de forma expressa e específica, que o obreiro/autor lhe tenha executado serviços no período abrangido pela presente reclamatória, cumpria a ele fazer a prova de tal fato - CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I. Isto porque a responsabilidade a qual se refere em tese o item IV, do E. 331, do C. TST, incidirá apenas nos casos em que o obreiro, contratado por empresa prestadora de serviços, executa-os em favor da segunda reclamada. Entretanto, como nada restou provado, resta afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Ac. 5981/14-PATR Proc. 133900-48.1999.5.15.0042 AP DEJT 06/02/2014, pág.118
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA DE N.º 327 DO E. STF. EXECUÇÃO EXTINTA. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir, indiscutivelmente, a Súmula n.º 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nessa linha, a jurisprudência deste E. TRT15: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pelo Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula 327 do STF. Agravo do exequente negado. (TRT-15 - AGVPET: 30434 SP 030434/2011, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 27/05/2011). Desse modo, mantém-se a r. decisão de primeiro grau que, mui escorreitamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, o que implica na extinção da execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 794, inciso II, do CPC.

Ac. 5997/14-PATR Proc. 000831-71.2013.5.15.0124 RO DEJT 06/02/2014, pág.122
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROVA. CISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Constatada a ocorrência de contradições e divergências entre os depoimentos colhidos, com testemunhas de ambas as partes, caracterizou-se a cisão da prova oral, demonstrando-se, portanto, inapta para infirmar a robusta documentação acostada aos autos, pela reclamada. Em sendo assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ac. 5999/14-PATR Proc. 111200-91.1997.5.15.0028 AIAP DEJT 06/02/2014, pág.122
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 897, ALÍNEA b, DA CLT. Nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, só cabe agravo de instrumento contra despacho que denega seguimento a recurso. Incabível, portanto, o agravo que ataca decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade.

Ac. 6000/14-PATR Proc. 000155-15.2013.5.15.0160 RO DEJT 06/02/2014, pág.122
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROVA. CISÃO. ÔNUS: NÃO-DESINCUMBÊNCIA. Apesar de reconhecerem que o Sr. Titão era pessoa por vezes ríspida, direta, todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o Sr. Titão era boa pessoa, mas que exigia bastante dos empregados. No mais, cada testemunha depôs no sentido que melhor aproveitasse à parte que a conduziu. Sem dúvida, houve a cisão da prova, não logrando o autor se desincumbir de seu intento. É certa, pois, a contradição da prova oral, de modo que, não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento de outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova (ou, ainda, o que chamam a doutrina e a jurisprudência de prova conflitante ou dividida ou, também, prova empatada), que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Com efeito, não tendo o reclamante se desvincilhado do encargo que lhe competia, de apresentar prova inequívoca do dano alegadamente sofrido, não há como fornecer guarida à sua pretensão. Deste modo, entendendo, d.m.v., que a Origem concluiu equivocadamente, fundada apenas no depoimento da testemunha do autor, sem considerar os depoimentos das testemunhas da reclamada, em sentido diametralmente oposto. Portanto, é irrefutável que o conteúdo probatório carreado aos autos foi frágil, não evidenciando qualquer prova inequívoca ou inconteste de que o reclamante, de fato, tenha sido injuriado.

Ac. 6001/14-PATR Proc. 001760-02.2012.5.15.0040 RO DEJT 06/02/2014, pág.123
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTENTE. CONTRATO COMERCIAL ENTRE DUAS EMPRESAS, PARA COMPRA E VENDA DE PEÇAS PARA USINAGEM E FERRAMENTARIA. INEXISTÊNCIA DA EMPRESA DITA "TOMADORA DE SERVIÇOS". EXISTÊNCIA DA "EMPRESA-CLIENTE". Faz-se necessário esclarecer que "ser cliente" não se confunde com o ato de "terceirizar serviços", pois, o primeiro se comporta como comprador de produtos que ele próprio não tem o condão de fabricar, e o segundo repassa a terceiros o encargo de produzir algo que ele mesmo produziria, mas não o faz, para diminuir custos. Por óbvio, na situação vertente, os eventuais inadimplementos trabalhistas, que a primeira reclamada (vendedora de peças) venha a ter, não devem recair sobre a segunda reclamada, que é a compradora, ou cliente. Frise-se que, ainda que a organização interna da primeira reclamada, CONRAFER, tenha eventualmente previsto um setor especialmente dedicado à produção de materiais usualmente adquiridos pela segunda reclamada, sobre esta última não pode ser imputada culpa ou responsabilidade. Nesse espeque, a argumentação do autor, de prestação de serviços única e exclusivamente para a segunda reclamada, AMSTED, também não merece acolhimento.

Ac. 6025/14-PATR Proc. 001453-27.2010.5.15.0102 RO DEJT 06/02/2014, pág.127
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PEDIDO DE NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INDEVIDAS. Ao dirimir a questão, o MM. Juízo a quo reconheceu que a autora laborou frequentemente em horas extras, mas admitiu que sempre recebeu pelas horas trabalhadas, conforme demonstram as fichas financeiras acostadas aos autos. Entendeu a MM. Julgadora, também, que a reclamante não apontou a existência de diferenças em seu favor e reconheceu que houve a compensação em sábados alternados. Nada obstante tenha a reclamante aduzido como causa de pedir a nulidade dos acordos para compensação de horas, o fato é que o MM. Juízo de origem não se pronunciou sobre a matéria ao analisar o pleito de horas extras. Competia à reclamante opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que não se deu in casu, restando preclusa sua oportunidade para discutir a matéria. E, ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras, ante a previsão de labor extraordinário no próprio

acordo coletivo. Mantém-se a r. sentença. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA DEGENERATIVA: DISCARTROSE E PROTUSÃO DISCAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR E DO CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR E REINTEGRAR. O benefício previdenciário auxílio-doença (e não auxílio-doença acidentário) foi concedido à autora, pelo órgão previdenciário, apenas em dezembro de 2010, portanto, 5 meses após a dispensa. No laudo pericial, o Sr. vistor judicial concluiu que a reclamante é portadora de alterações degenerativas em sua coluna vertebral, doenças caracterizadas como DISCARTROSE E PROTUSÃO DISCAL, as quais não estão previstas no Decreto 3048/99 como relacionadas ao trabalho. Verificou, ainda, o Sr. Perito, que a patologia não causou incapacidade laboral quando do pacto de emprego, sequer a necessidade de serviço compatível, nem causou dano físico e/ou redução da capacidade laborativa quando da realização da perícia. Afastou o nexo de causa e/ou concausa entre a doença e o labor. Essa conclusão, por si só, acolhida pela origem e por esta Relatoria, afasta a alegação de que a patologia em questão tenha natureza ocupacional, como se verifica pelo teor das alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 20, da Lei n. 8.213/91. Sentença que se mantém.

Ac. 6026/14-PATR Proc. 000750-23.2011.5.15.0115 RO DEJT 06/02/2014, pág.128
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. REGIME DE ATIVAÇÃO 5X1. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO DO LIMITE SEMANAL CONSTITUCIONAL DE 44 HORAS SEMANAIS. TOTAL DE 42 HORAS E 55 MINUTOS POR SEMANA. ART. 7º, INC. XIII DA CRFB/88. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Ac. 6027/14-PATR Proc. 001212-39.2012.5.15.0084 RO DEJT 06/02/2014, pág.128
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Dessa forma, dada a controvérsia trazida, incumbia ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito perseguido, conforme o disposto no art. 818, da CLT, c/c. art. 333, I, do CPC. Em outros termos, o laborista teria que demonstrar, segura e cabalmente, que os minutos que antecediam a jornada efetivamente cumprida, de fato, representavam tempo (não-remunerado), em que ficava à disposição da reclamada, consoante reza o art. 4º, da CLT, e nos termos da Súmula n.º 366, do C. TST. Nada obstante, desse encargo não se desvencilhou, tendo em vista que nenhuma prova robusta produziu nesse sentido. Logo, e por todo o exposto, reputam-se indevidas quaisquer diferenças a título de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual, reformando-se o r. julgado originário.

Ac. 6028/14-PATR Proc. 002026-08.2012.5.15.0066 RO DEJT 06/02/2014, pág.128
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: "INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO - Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o empregador é obrigado a remunerar o período correspondente à não concessão do intervalo intrajornada. Logo, se nenhum intervalo foi concedido, deve remunerar integralmente o período legal (1 hora ou 15 minutos, conforme hipóteses do caput e o § 1º do art. 71); se a concessão foi parcial, o pagamento deve corresponder ao período não concedido. Embora a OJ 307 contenha declaração de que 'a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente', isto não significa que, em caso de concessão parcial, o pagamento deva corresponder ao período integral previsto na Lei. A exegese correta é que o valor a ser quitado corresponderá ao total do período correspondente à não concessão. Do contrário teríamos o enriquecimento ilícito do trabalhador, pois obrigaria o empregador a 'remunerar' também o

período correspondente ao intervalo já concedido, o que mostra-se injustificável." (TRT 9ª R. - Proc. 10104-2002-002-09-00-6 - (18481-2005) - Relª Juíza Sueli Gil El-rafihi - DJPR 22.07.2005). Observe-se, por fim que, pelo entendimento contrário, chega-se ao absurdo de se admitir que o empregado, que efetivamente usufrua de 59 minutos diários a título de intervalo intrajornada, tenha direito ao pagamento de uma hora diária, em decorrência da supressão de tão somente um minuto! Mantém-se.

Ac. 6029/14-PATR Proc. 001956-20.2011.5.15.0003 RO DEJT 06/02/2014, pág.129
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INDEVIDA. O valor arbitrado atende ao caráter punitivo da indenização e servirá como fator desestimulante à reclamada, a ponto de demovê-la de novas condutas lesivas da mesma espécie. Além disso, não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo art. 884 do CC. Desta feita, esta Relatoria entende razoável o valor fixado em primeiro grau para a indenização postulada, inclusive quanto ao aspecto pedagógico da medida, em consonância com a capacidade econômico-financeira da empresa, vez que a lesão mostrou-se mínima. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 6031/14-PATR Proc. 135300-82.1995.5.15.0060 AP DEJT 06/02/2014, pág.129
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: COISA JULGADA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Inconformado, mediante as razões de fls. 786/791, o exequente argumenta que há incorreção na imissão na posse da fração de 1/10 do imóvel por ele adjudicado, porque alega que a metragem contida na matrícula do bem é inferior à real. Assim, pede que seja adjudicado 1/10 do imóvel em sua metragem de fato. Nossa jurisprudência tem decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - AGRAVO DE PETIÇÃO - A fase de execução não serve para reavivar a coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 618345-47.1999.5.09.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 07/06/2000, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2000)". "A imutabilidade da res judicata somente é passível de desconstituição por ação rescisória (art. 5º, XXXVI, da CF). A certeza, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas constituem objeto da coisa julgada, ou seja, a prestação jurisdicional não mais suscetível de impugnação por via recursal (TST, AI-RR 357.404/97.6, Milton de Moura França, Ac. 4ª T.)".

Ac. 6032/14-PATR Proc. 000053-68.2012.5.15.0017 RO DEJT 06/02/2014, pág.129
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: 1. JUSTA CAUSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO. OMISSÃO IRRELEVANTE PARA O CASO. Conforme bem salientado em 1º Grau pela MM Juíza, Dra. Sandra Maria Zironi: "O fato de a ré não ter homologado a rescisão do contrato perante o sindicato não traz qualquer implicação para a despedida por justa causa. Se o autor ler atentamente os termos do art. 477, par; 1º. da CLT, terá a clara noção que a validação perante o Sindicato é imprescindível para pedido de demissão (figura bem diversa da despedida por justa causa) e para cancelar o valor recebido a título de verbas rescisórias. No caso em análise não há discussão quanto à veracidade do valor pago, pois foi depositado na conta corrente e o autor não pediu demissão." 2. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. ESCALA 12X36. VALIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ANALOGIA COM AS SÚMULAS 423 E 444 DO C. TST. É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho. O empregado não tem direito ao pagamento do adicional referente ao labor prestado a partir da 8ª hora até a 12ª.

Ac. 6033/14-PATR Proc. 001142-83.2013.5.15.0117 ReeNec DEJT 06/02/2014, pág.130
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: OJ 394- SDI-I DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em

09, 10 e 11.06.2010). A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem". Diante do exposto, merece parcial reforma a r. decisão primeva, no sentido de excluir da condenação os depósitos de 8% para o FGTS, referentes à majoração do valor do DSR, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas.

Ac. 6034/14-PATR Proc. 000762-16.2012.5.15.0046 RO DEJT 06/02/2014, pág.130
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BANCO DE HORAS NEGATIVO. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, NO PERÍODO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DESSES DIAS NÃO TRABALHADOS. LEI 9601/98, QUE ALTEROU O ART. 59, DA CLT. O descumprimento das disposições normativas, em relação ao regime de "banco de horas", no caso dos dias não trabalhados em razão de movimento grevista, no período de 27/09/2011 a 17/11/2011 (21 dias), para efeito de compensação de horário pelo sistema débito/crédito, autoriza o desconto das "horas negativas", na rescisão do contrato de trabalho. Dessa feita, reforma-se a r. decisão de piso, sob este aspecto, a fim de expungir a condenação na rubrica.

Ac. 6035/14-PATR Proc. 000578-69.2013.5.15.0161 RO DEJT 06/02/2014, pág.130
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: Dano Moral, por inadimplência do empregador: descumprimento de verbas trabalhistas. Não configuração. Indevida a indenização. Por premissa ontológica, esclarece-se que, para a constatação efetiva de lesão moral, tem-se como mister que ocorra mazela geradora de ofensa aos direitos da personalidade. Na toada, para Antonio Jeová dos Santos, em sua obra "O Dano Moral Indenizável", 3ª edição, Editora Método, página 100, "enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o dano moral também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob a ótica não pecuniária, porque o dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração do bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral.". Nesta Justiça Especializada, como preceitua o saudoso Valentin Carrion, em sua obra, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência - 26ª edição - 2001 - Editora Saraiva, p. 351 "Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego.". Dano Moral, por inadimplência do empregador: descumprimento de verbas trabalhistas. Não configuração. Indevida a indenização. A violação de direitos trabalhistas, assim entendido o atraso no pagamento de salários, por não afetar diretamente a personalidade ou a honra, não enseja a caracterização de dano moral. Não esqueçamos que, para a espécie, já existe sanção própria, qual seja: a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de todos os consectários legais. De tal sorte, esse fato - inadimplemento das verbas trabalhistas - invocado pelos obreiros a consubstanciar suas pretensões por indenização moral, constitui-se, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Ademais, o pagamento intempestivo das verbas trabalhistas tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes do § 8º, do art. 477 da CLT, descabendo outra sanção, sob pena do bis in idem. Assim, o eventual descumprimento de algumas obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado. E pode ser ressarcido, se viável, por meio dos comandos trabalhistas. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade dos autores, ônus que lhes incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Descabe, portanto, a indenização por dano moral, ficando mantido, nesses termos, o venerando julgado de piso. Multa prevista no art. 467, da CLT. Pedido para que ela incida sobre a multa de 40%, do FGTS. Indevido. "Bis in idem". Na audiência realizada, a fls. 60, as partes concordaram em que as diferenças de FGTS limitavam-se aos

depósitos referentes ao período a partir de novembro de 2011, inclusive, bem como ao acréscimo rescisório de 40%. A esse respeito, o MM. Juízo de Origem (Dr. Gustavo Zabeu Vasen) assim decidiu: "Embora incontroversa a existência de verbas rescisórias incontroversas e inadimplidas, a reclamada não promoveu o respectivo pagamento em audiência, razão pela qual é devido o acréscimo de 50% sobre o valor das verbas rescisórias inadimplidas. Observo que, para esta finalidade, deverá ser desconsiderado o acréscimo rescisório do FGTS, pois não se trata de parcela que integre a base de cálculo do acréscimo previsto no art. 467 da CLT, sujeitando-se ao regramento próprio previsto na Lei n.º 8.036/90." Pois bem. O pedido dos autores, ora recorrentes, não prospera, visto que o N. Magistrado a quo já deferiu o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias, no caso, as diferenças dos depósitos de FGTS. Pretender que a referida multa também incida sobre a multa de 40% do FGTS, implicaria em dupla cominação sobre a mesma verba, quais sejam, os depósitos do FGTS. Recurso para o qual se nega provimento.

Ac. 6037/14-PATR Proc. 000421-46.2011.5.15.0071 RO DEJT 06/02/2014, pág.132
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REDUÇÃO. VALIDADE. No caso concreto, ao tempo de vigência do contrato de trabalho entabulado com o reclamante, sua empregadora observou o disposto nos acordos coletivos de trabalho, de modo que eventual descumprimento deveria ter sido observado e apontado no momento oportuno, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa dos interesses da categoria, o que não restou demonstrado nos autos e enfatiza a validade da pactuação coletiva. Assim, considera-se válida a redução do intervalo intrajornada negociado pela entidade de classe e, sendo incontroverso que o autor usufruía de trinta minutos diários, não há que se falar em pagamento do intervalo parcialmente suprimido. Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, excluindo-se da condenação o pagamento do intervalo intrajornada, adicional e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÕES MINISTERIAIS E DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS NESSE SENTIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Ainda que não disponha a reclamada de todas as Portarias do MTb autorizando a redução de intervalo intrajornada de seus funcionários (mas ela possui várias), o só fato de as normas coletivas a autorizarem a tanto, já valida seu procedimento, sob pena de violação ao inciso XIII do art. 7.º da CF. É que a outorga de autorização em acordos coletivos, da redução dos intervalos intrajornadas, revela que houve, por parte dos interlocutores envolvidos, uma prévia avaliação sobre os benefícios recebidos em troca (os refeitórios com refeições de qualidade existentes na empresa), restando respeitados, assim, princípios importantes como a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. Reforma. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÕES MINISTERIAIS E DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS NESSE SENTIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A redução do intervalo intrajornada encontra-se embasada em diversas autorizações ministeriais e nas normas coletivas acostadas, restando patente que a reclamada possuía refeitórios e preenchia os requisitos necessários para a supressão parcial do período de descanso. Note-se que, se almoçasse fora da empresa, o trabalhador, no mínimo, gastaria ambos os 15 minutos restantes, tanto na ida como na volta do restaurante - ou de sua casa - para o trabalho -, e com a vantagem de, por já estar em seu local de trabalho, não ter de passar pelo "stress" da possibilidade de talvez chegar atrasado. Verifica-se, ainda, que não restou demonstrado que havia o labor em horas extras, sendo que eventual constatação quanto ao descumprimento das exigências constantes das mencionadas Portarias Ministeriais (o que não se deu) serviria, no máximo, para ensejar a aplicação de sua parte final, no que se refere ao cancelamento da autorização para a redução do intervalo, ou para a suspensão da redução do intervalo intrajornada até sua devida regularização. Reforma.

Ac. 6038/14-PATR Proc. 000396-59.2010.5.15.0106 RO DEJT 06/02/2014, pág.132
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS, MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA) E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente que vitimou o obreiro (amputação da falange de um dedo da mão direita) não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa

do laborista, que acabou praticando ato inseguro, realizando, por conta própria serviços para os quais não estava habilitado, nem havia sido contratado. Nessa direção, a empregadora não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua conhecida obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: "Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador". (g.n.). Recurso obreiro improvido, continuando improcedente a reclamatória trabalhista.

Ac. 6041/14-PATR Proc. 000208-11.2013.5.15.0058 RO DEJT 06/02/2014, pág.133
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUTORIDADE LEGAL DA CORTE REVISORA EM AJUSTAR OS LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE INEXISTENTE. Convém ressaltar que a ocorrência de julgamento extra e/ou ultra petita não implica em nulidade da decisão correspondente, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Em segundo lugar, saliente-se que a sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do Juiz ao pleito da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Como não houve manifesto prejuízo à parte recorrente, que, inclusive, está tendo apreciado seu recurso, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 794, da CLT. Rejeita-se.

Ac. 6066/14-PATR Proc. 000008-92.2013.5.15.0158 RO DEJT 06/02/2014, pág.253
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. BARRACAS SANITÁRIAS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. Do conjunto probatório se verifica que a empresa-ré fornecia ao recorrente apenas as velhas barracas sanitárias, de lona, descumprindo a obrigação legal de disponibilizar instalações sanitárias fixas ou móveis nas frentes de trabalho, compostas de vasos sanitários e lavatórios (item 31.23.3.4 da NR-31), atendendo os requisitos do item 31.23.3.2: dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e possuir recipiente para coleta de lixo. A aparência de tais barracas sanitárias, por si só, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Será que o trabalhador rural não tem direito a satisfazer suas necessidades fisiológicas em condições dignas, com respeito à sua privacidade, à sua intimidade, para o que se torna imprescindível o acesso a instalações sanitárias adequadas nas frentes de trabalho? Dano moral presumido. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

Ac. 6083/14-PATR Proc. 000955-48.2012.5.15.0105 ReeNec/RO DEJT 06/02/2014, pág.256
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: LABOR EXTRAORDINÁRIO INJUSTIFICADO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA O trabalho extraordinário só pode ser exigido quando houver necessidade imperiosa, motivo de força maior, realização ou conclusão de serviços inadiáveis. Não demonstrada indispensabilidade da exigência no cumprimento de horas extras, desrespeitada, injustificadamente a jornada expressamente contratada, instala-se abuso ilegal por parte do empregador em detrimento do trabalhador, cuja dignidade resta ferida e deve ser ressarcido o dano moral que lhe foi impingido (inteligência do Art. 1º, inciso III, da Constituição).

Ac. 6105/14-PATR Proc. 000952-18.2012.5.15.0130 AIRO DEJT 06/02/2014, pág.261

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. A empresa em recuperação judicial não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, situação que a distingue nitidamente do falido, daí por que a impertinência de aplicar-se a ela o entendimento reunido em torno da Súmula n. 86 do C. TST. Aliás, constitui requisito para própria concessão da recuperação judicial que a empresa não esteja sob os efeitos da falência (art. 48, I, da Lei n. 11.101/05). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 6137/14-PATR Proc. 210100-18.1998.5.15.0047 AIAP DEJT 06/02/2014, pág.268

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REAVALIAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Um dos princípios que norteiam o direito processual do trabalho consiste na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST. No caso vertente, ainda que se admita a possibilidade de reavaliação dos bens penhorados com base no art. 683 do CPC, a decisão que indefere tal medida detém nítido caráter interlocutório, já que o tema pode ser renovado em sede de embargos à arrematação, quando o Juízo deliberará em definitivo sobre a matéria. Não há, pois, admitir-se o agravo de petição imediato, pena de ofensa ao art. 893, § 1º, consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 6163/14-PATR Proc. 000161-35.2010.5.15.0125 RO DEJT 06/02/2014, pág.273

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE RECIBOS Tendo o Art. 464, da CLT, previsto forma específica para prova do pagamento de salário, dando-se a quitação por meio de recibo assinado pelo empregado, cabe ao empregador o ônus de provar que o fez no tempo e modo ajustados.

Ac. 6172/14-PATR Proc. 000199-50.2013.5.15.0090 RO DEJT 06/02/2014, pág.275

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ECT - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - SUPRESSÃO - MUDANÇA DE FUNÇÃO. Os adicionais visam recompensar o trabalhador pelo exercício do labor em condições mais gravosas, têm caráter de salário condição, justificando seu pagamento apenas enquanto presente o agente prejudicial. Sob a perspectiva da etimologia da nomenclatura da parcela vindicada, o trabalhador não teria direito à incorporação salarial, porque deixou de exercer a função de carteiro, causa da concessão do "adicional" pretendido. Com efeito, ante a proeminência do princípio da primazia da realidade no Direito do Trabalho, embora a empregadora tenha nominado a parcela em discussão como adicional, sua natureza jurídica não é esta, por não retribuir o desempenho de atividade mais gravosa, e sim a execução de atividade de "alta responsabilidade e precisão", "valorizar os profissionais" que as desempenham e "aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional" (manual de pessoal da empresa). Trata-se de um acréscimo salarial, uma contraprestação ofertada ao obreiro por uma situação tida como relevante pelo empregador, não constituindo salário condição, sujeitando-se, por conseguinte, ao princípio da irredutibilidade salarial (Art. 7º, VI, da Constituição).

Ac. 6174/14-PATR Proc. 000359-69.2013.5.15.0092 RO DEJT 06/02/2014, pág.276

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO - ACORDO COLETIVO PREVENDO AUTONOMIA DO EMPREGADO -POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionalíssimos, quando o empregador demonstrar (o ônus da prova será exclusivamente seu), a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada, não se configurando esta situação quando a jornada iniciar-se e findar-se na empresa, que, com isso, possui plenas condições de mensurar e fiscalizar o tempo de serviço despendido pelo empregado, prevalecendo a delimitação da jornada (Artigo, XIII, da Constituição), a qual, a lex privata não pode sobrepujar.

Ac. 6180/14-PATR Proc. 002446-91.2011.5.15.0116 RO DEJT 06/02/2014, pág.277
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: DURAÇÃO DO TRABALHO - EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - PROVA CABAL Para o enquadramento do empregado no modelo legal, gerente, não basta a mera alegação de cargo de confiança e liberdade de horário, há que ser demonstrado, concretamente, os poderes e o status funcional elevado, exercício de tarefas que lhe outorgam alguma responsabilidade pela condução do empreendimento e efetiva ascendência hierárquica sobre os demais trabalhadores.

Ac. 6182/14-PATR Proc. 001484-94.2012.5.15.0096 RO DEJT 06/02/2014, pág.277
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA O contrato de emprego é bilateral, oneroso, comutativo e sinalagmático, composto de obrigações recíprocas, e equivalentes, donde deriva a obrigação inescusável do empregador de remunerar de forma equivalente e integral o trabalho prestado. A visão vetusta, reacionária e tacanha do empregador, atribuir tarefas e obrigações estranhas ao contrato de trabalho, remonta à opressão imposta pelos proprietários de terras e deveria ter sido exaurida na metade do século XX, com a industrialização do País, a diversificação das atividades empresariais, a normatização das relações entre empregador e empregado com a Consolidação das Leis do Trabalho. O enraizamento profundo que ainda resiste na sociedade estampa dano moral, decorrente da submissão do empregado aos mandos e desmandos do empregador enquanto vige o contrato de trabalho. O ilícito trabalhista impinge reparação, a indenização por dano moral é única forma de aplacar a angústia daquele que, sem ter a proteção do emprego, silencia-se, temeroso de desagradar o patrão e ser demitido arbitrariamente ou sem qualquer causa, mesmo diante da ocorrência de ilícito trabalhista. Além de compensar o sofrimento do trabalhador resignado, exacerba-se outro elemento componente da reparação por dano moral, o efeito didático/dissuasório endereçado ao empregador infrator, um freio coibente à recalcitrância.

Ac. 6187/14-PATR Proc. 001295-87.2012.5.15.0138 RO DEJT 06/02/2014, pág.279
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO À exceção do trabalho temporário, para a realização de atividade-fim do tomador dos serviços, só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Disseminar a intermediação de mão-de-obra em todos os níveis, heterogeneizando as atividades empresariais para compartimentar os empregados, livrando, ao máximo, o empregador da contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que por lei está obrigado a manter com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.

Ac. 6202/14-PATR Proc. 001073-44.2012.5.15.0066 RO DEJT 06/02/2014, pág.282
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO A intimação de testemunhas no processo trabalhista é exceção, intimando-se apenas as recalcitrantes, ou as que, por motivo justificado, demandem convocação oficial (Art. 825, da CLT). Rechaçada alegação de cerceamento do direito de defesa se a parte comprometeu-se a conduzir as suas testemunhas, expressamente advertida da preclusão.

Ac. 6261/14-PATR Proc. 000300-14.2011.5.15.0040 RO DEJT 06/02/2014, pág.294
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS A parte vencedora na pretensão objeto da perícia deve ser ressarcida do valor que tenha antecipado a título de honorários periciais.

Ac. 6291/14-PATR Proc. 002053-34.2012.5.15.0084 RO DEJT 06/02/2014, pág.170
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: PRÊMIO-INCENTIVO. PAGAMENTO CONDICIONAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Bonificações dadas pelo fato de o empregado executar, com eficiência e dedicação, o seu contrato de trabalho, não podem constituir salário e, assim sendo, podem ser suprimidos ad futurum, bem como não comportam reflexos. Portanto, o prêmio ora em análise não correspondia à força expendida no trabalho pelo autor, constituindo, isto sim, recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço; ou seja, trata-se de uma liberalidade do empregador e, como tal, não há que se falar em sua integração e reflexos. A integralização do prêmio ao salário faria com que este perdesse sentido em relação ao fim para o qual foi criado, pois, sabendo o empregado que já o teria integralizado em seu salário, pouco lhe importaria atingir determinada meta, pois receberia o prêmio compulsoriamente. Note-se que não há como dissociar as duas idéias (integralização - reflexos). Concluir de forma diversa significaria apenas o empregador que, de livre e espontânea vontade, concede uma premiação ao empregado por merecimento, obrigando-o a rever suas concessões liberatórias, para que não as tenha que fazer compulsoriamente.

Ac. 6292/14-PATR Proc. 000033-10.2011.5.15.0083 RO DEJT 06/02/2014, pág.171
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. ACIDENTE, COM MORTE. IMPREVIDÊNCIA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

Ac. 6293/14-PATR Proc. 001024-80.2010.5.15.0063 RO DEJT 06/02/2014, pág.171
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE ENTIDADE CIVIL E ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA O.J. N. 185, DA SDI-1, DO C. TST. Conforme precedentes do C. TST: I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido. (RR n. 1493/2004-063-01-00, 4ª T., D.J. de 04/04/2008, Min. Rel. Barros Levenhagen). Do fato do convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n. 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n. 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR n. 1367/2005-001-08-40.0, 1ª T., D.J. de 05/10/2007, Min. Rel. Vieira de Mello Filho).

Ac. 6295/14-PATR Proc. 000534-16.2013.5.15.0043 RO DEJT 06/02/2014, pág.172
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES: 40% DA REMUNERAÇÃO. ENTE MUNICIPAL. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções alegadamente mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Registre-se, ainda, quanto à possibilidade de pagamento

de eventual adicional por acúmulo de funções, que o Município reclamado, Ente Público da Administração Direta, conforme já mencionado, pauta-se pelo princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da CF/1988). Portanto, só pode conceder aumento salarial aos seus empregados se houver prévia autorização legal e dotação orçamentária. Assim preconiza o art. 169 da Constituição da República, já mencionado nas considerações iniciais. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevida a condenação do Ente municipal ao pagamento de adicional por acúmulo de funções.

Ac. 6296/14-PATR Proc. 001081-60.2010.5.15.0011 RO DEJT 06/02/2014, pág.172
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO A TERMO, EFETIVADA SEM CONCURSO PÚBLICO, PELA MUNICIPALIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PEDIDO DE UNICIDADE DAS MESMAS E DA CONVERSÃO DO CONTRATO A TERMO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. Conforme brilhantemente exposto pela MM. Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, "No caso em epígrafe, busca a reclamante o reconhecimento de um único contrato de emprego público de prazo indeterminado, com rescisão por dispensa imotivada, com recebimento de verbas trabalhistas próprias dessa modalidade de dispensa, além de diferenças por equiparação salarial, multa do art. 477 da CLT e indenização por danos morais, materiais e estéticos, que atribui a doença do trabalho. Ferido o art. 37 da CF em seu inciso II e caracterizada a hipótese prevista pelo parágrafo 2º do referido mandamento constitucional, é nula a contratação havida e suas sucessivas prorrogações, não gerando quaisquer efeitos jurídicos, com exceção do "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do C. TST). Essa é a conclusão que decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade que regem os entes públicos (art. 37, caput, da CF), prevalecendo o interesse público de todos os cidadãos em detrimento do interesse individual da reclamante, como decorre do art. 8º da CLT."

Ac. 6297/14-PATR Proc. 000478-11.2013.5.15.0066 RO DEJT 06/02/2014, pág.172
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HOMOLOGAÇÃO SINDICAL: FALTA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. FORMALIDADE "AD SUBSTANTIAM ACTUM" OU FORMALIDADE "AD PROBATIONEM TANTUM". Sobre o tema, vale a pena transcrever lição de Carlos Henrique da Silva Zangrando, que discute se a homologação é formalidade essencial ou meramente probatória do ato jurídico da rescisão: "(...) Com efeito, a homologação da rescisão contratual ou pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço na empresa é formalidade ad probationem tantum (CLT, art. 477, §1o), e não formalidade ad substantiam, como afirmam alguns doutrinadores. O erro conceitual é derivado da má redação da lei, e das sutis diferenças entre os institutos. (...) A CLT, ao determinar a necessidade de homologação da rescisão de contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de tempo de serviço, efetivamente condiciona apenas a eficácia probatória dos instrumentos materiais da rescisão. Não se trata de verdadeira regra sobre 'validade' (rectius, nulidade) do ato jurídico da rescisão, uma vez que este não possui qualquer formalidade essencial. A eventual nulidade do instrumento material (TRCT e demais documentos), por falta de homologação, não induz a do ato jurídico da rescisão, que é manifestação volitiva anterior e independente (CC, art. 183). A única condição legal de validade do ato jurídico da rescisão resume-se à inexistência de quaisquer dos vícios de vontade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude - CC, arts. 138 e segs.). E nem se diga que o pedido de demissão só terá validade se efetuado na frente do homologador. Na verdade, o ato jurídico já foi praticado, perante o empregador, única pessoa sujeita aos seus efeitos. Na homologação, o empregado demissionário apenas confirma o ato. Obviamente, informando o empregado que o ato encontra-se viciado, ou é fraudulento, o agente fiscal não procederá à homologação, e a questão se transfere para a esfera jurisdicional, na qual o vício deverá estar provado (CPC, art. 333, I). (...) Conclui-se que homologação, por si só, não é 'solenidade', sequer real condição de 'validade' do ato jurídico da rescisão, e sim mera formalidade ad probationem tantum. (...) A inexistência de homologação, quando necessária, em não se tratando de verdadeiro requisito de validade, tem como único efeito expor a parte interessada ao ônus probatório da modalidade da dispensa

(pedido de demissão, dispensa motivada ou imotivada), bem como a data em que ocorreu. O ato jurídico da rescisão não restará anulado, tampouco os pagamentos eventualmente efetuados". (Curso de Direito do Trabalho: Tomo II - São Paulo: LTr, 2008, p. 950/952) Assim sendo, a r. sentença merece ser mantida no tocante à validade do pedido de demissão obreiro, conforme fundamentação supra. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. No momento da demissão do Autor, a Ré já se encontrava em processo de recuperação judicial, o que, efetivamente, limita sua disponibilidade financeira, a fim de se evitar a indevida preterição dos outros credores. Inaplicáveis as multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT, haja vista que o deferimento da recuperação judicial da recorrente condiciona qualquer pagamento a ser efetuado pela mesma ao plano de recuperação judicial devidamente deferido e homologado pelo Juízo competente para tanto, não podendo ser imputada à mesma qualquer multa pelo atraso dos pagamentos

Ac. 6299/14-PATR Proc. 000088-71.2011.5.15.0014 RO DEJT 06/02/2014, pág.173
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE FACÇÃO. COSTUREIRA EM CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO C. TST. A jurisprudência do C. TST (Ministro João Oreste Dalazen), que acompanhamos, tem entendido que: "O contrato de facção consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização, quer de culpa in vigilando, quer de culpa in eligendo, pressupostos de imputação da responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula 331 do TST. Do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula 331, IV, do C.TST, na espécie." (g.n.) "RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. O contrato de facção é um fenômeno comum na indústria têxtil, onde se fraciona o processo fabril, repassando-se à faccionária a realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final. Nele, a indústria contratante não tem influência sobre a forma de produção da contratada. Assim, não há entre as empresas que o firmam a responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 22787720125030152 2278-77.2012.5.03.0152, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)"

Ac. 6301/14-PATR Proc. 001064-13.2011.5.15.0068 RO DEJT 06/02/2014, pág.174
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO OU NÃO DO CONTRATO DO EMPREGADO PÚBLICO. ADIN'S N.S 1770 E 1721. Ainda que se entendesse que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o fato é que ela extingue a estabilidade do empregado, já que esta existe até que o empregado se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Manter o contrato do empregado público após a aposentação espontânea, gera a tal categoria um superprivilégio, já que se beneficia tanto do FGTS como da estabilidade, que iria além da aposentadoria. Aliás, o questionamento colocado pelo MD Procurador do Trabalho, Dr. Aparício Querino Salomão, em seu parecer, é deveras pertinente: quando, então, o empregado público poderá ser dispensado? Aos 70 anos, em razão da aposentadoria compulsória? Tal hipótese parece absurda, já que a aposentadoria compulsória atinge o empregado que, antes dos 70 anos, não se aposentou espontaneamente. Ficaria ele, então, de forma vitalícia? Até sua morte? Assim, a proibição da ruptura do pacto laboral do empregado público, em razão da aposentadoria espontânea, fere a lógica e os princípios básicos do direito administrativo, além de gerar um nefasto efeito social, qual seja, a estagnação da qualidade do serviço público e a impossibilidade de se admitir o ingresso de novos talentos nos quadros da administração e o

fomento na geração de empregos. Portanto, tratando-se o reclamado de ente público da Administração Direta, que está adstrito ao princípio da legalidade e não pode ser indiscriminadamente equiparado ao empregador comum, impossível o deferimento das verbas pleiteadas. Mister se faz, portanto, a manutenção da r. sentença, nos termos da fundamentação.

Ac. 6302/14-PATR Proc. 000182-57.2013.5.15.0108 RO DEJT 06/02/2014, pág.175
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VALE TRANSPORTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. A parte, ao pretender o reconhecimento de direito resultante de norma coletiva, deve trazer aos autos o instrumento normativo que regulamenta o pedido postulado. O descumprimento de tal ônus probatório enseja a improcedência do pedido.

Ac. 6305/14-PATR Proc. 001148-38.2013.5.15.0005 RO DEJT 06/02/2014, pág.175
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Súmula n. 248 do TST ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Ac. 6306/14-PATR Proc. 224100-21.2001.5.15.0046 AP DEJT 06/02/2014, pág.176
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, dentre elas, os proventos de aposentadoria. Comprovado nos autos que os créditos constritos consistem proventos de aposentadoria e pensão, mantenho a r. decisão agravada.

Ac. 6308/14-PATR Proc. 003280-28.2012.5.15.0062 RO DEJT 06/02/2014, pág.176
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI.

Ac. 6309/14-PATR Proc. 000837-40.2010.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 06/02/2014, pág.177

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INÉPCIA, AFASTADA EM PARTE, NESTA INSTÂNCIA AD QUEM. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NESTE MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, POSTO QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. EXEGESE DO ART. 515, §3º, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 10.352/2001. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA FÁTICA.PRECEDENTES DO TST E DO STF. Prevê o art. 515, § 3º, do CPC que, nos casos de extinção do processo sem julgamento

do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Ainda que o dispositivo legal em questão aluda a questão exclusivamente de direito, é cabível a aplicação da assim chamada teoria da causa madura também quando remanesce matéria fática, desde que desnecessária dilação probatória. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o Juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas.

Ac. 6311/14-PATR Proc. 002079-24.2012.5.15.0022 RO DEJT 06/02/2014, pág.178
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO-CASA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos revelou a regularidade do procedimento licitatório e a efetiva fiscalização da empresa tomadora sobre sua contratada. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. 6312/14-PATR Proc. 029600-63.2008.5.15.0157 AP DEJT 06/02/2014, pág.178
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. Na hipótese de não existirem bens suficientes à garantia plena da execução, recaindo penhora sobre a totalidade dos bens de propriedade do executado, a garantia parcial do juízo autoriza a oposição de Embargos à Execução, assegurando-se não somente a defesa judicial do executado (CF, art. 5º, XXXV e LV), mas também satisfação, ainda que parcial, do crédito do trabalhador.

Ac. 6315/14-PATR Proc. 001748-37.2012.5.15.0056 RO DEJT 06/02/2014, pág.179
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICIPALIDADE. INDENIZAÇÃO, À PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PELA PERDA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETORA DE ESCOLA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. O exercício de função gratificada não se incorpora ao salário porque de sua natureza a livre nomeação e a exoneração. Na hipótese dos autos, professora que retorna a seu cargo após exercer as funções de diretora de escola, não tem direito à manutenção da função gratificada. Em se tratando de cargo de confiança, pode a qualquer tempo ser o servidor dispensado da função comissionada técnica, haja visto que o ocupante da referida função não goza de estabilidade. A designação para o exercício de função comissionada configura ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente, de livre nomeação e exoneração, considerada a relação de confiança entre o nomeado e o seu superior hierárquico, não podendo o Judiciário adentrar-se no meritum adotado pelo mesmo.

Ac. 6316/14-PATR Proc. 001863-33.2012.5.15.0032 RO DEJT 06/02/2014, pág.180
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE - SÚMULA N. 423, DO C. TST. (conversão da OJ n. 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. In

casu, há norma coletiva, que estabelece jornada de trabalho superior a seis horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que indevido é o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Não cabe, então, ao Judiciário Trabalhista aferir se houve vantagens ou desvantagens na pactuação, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe na sua essência que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas. Logo, não há como se desconsiderar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria, de fato, afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, que prevê como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ac. 6323/14-PATR Proc. 000507-64.2012.5.15.0141 RO DEJT 06/02/2014, pág.182
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N.º 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado das empresas contratadas, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV do Enunciado n.º 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de as prestadoras de serviços se revelarem inadimplentes, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios.

Ac. 6331/14-PATR Proc. 000663-03.2013.5.15.0146 RO DEJT 06/02/2014, pág.185
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DA RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. INOCORRÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor, e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: "Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes, hipótese dos autos. Reforma-se, pois, a r. sentença, a fim de se excluir da condenação o pagamento, a título de horas extraordinárias, pelo tempo utilizado na troca de uniformes.. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LABOR EM AMBIENTE FRIO. INTERVALO INDEVIDO. No caso em testilha, temos que, apesar de a reclamante alegar que permanecia em ambiente artificialmente frio, nenhuma prova produziu a respeito. Além disso, a prova oral produzida nos autos sob a forma emprestada, evidencia que se ativava a obreira com o uso efetivo de EPI's suficientes a neutralizar sua suposta exposição ao agente frio. Dessa forma, ainda que o ambiente de trabalho da reclamante fosse realmente frio, nos termos do art. 253 da CLT, como alega em sua inicial, ou seja, abaixo de 12 graus Celsius positivos, a prova emprestada revelou que os trabalhadores da reclamada se ativavam com o uso efetivo de EPI's, suficientes a neutralizar sua exposição ao agente frio. Por conseguinte, como não provada a exposição da autora a ambiente frio, indevida a fruição da pausa prevista no art. 253 do Texto Celetista. Nesse espeque, impõe-se o acolhimento do recurso ordinário patronal, para o fim de excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo especial previsto no art. 253 da CLT. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT (DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, DESTINADO À MULHER). NÃO-RECEPÇÃO DESSE ANTIGO DISPOSITIVO CELETÁRIO, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Presente uma nova ordem constitucional, insculpida pela já vintenária Constituição Cidadã, há que se consagrar o princípio da igualdade de gênero, em detrimento de qualquer tipo de desarrazoado de proteção, até mesmo de dispositivos que supõem um escopo protetivo, entretanto detêm, no fundo, um ranço de segregação da mulher, empedernido no seio de nossa sociedade há séculos, mas que, com as conquistas das liberdades, fazem com que, ao passar dos anos, se esvaíam pelas mãos dos agressores, trazendo a lume uma nova ordem social, visando equalizar, com o amadurecimento social, as condições dos aparentemente

desiguais. O preceito legal colide, na literalidade, com os artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CF. Nesse sentido, é indevido o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restando provido o recurso da reclamada quanto ao tema.

Ac. 6332/14-PATR Proc. 001534-23.2012.5.15.0096 RO DEJT 06/02/2014, pág.186
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. AJUSTE ESPECIAL. SEMANA ESPANHOLA: UMA SEMANA COM 40 HORAS DE TRABALHO E, A OUTRA, COM 48 HORAS DE TRABALHO. VALIDADE. A jornada de trabalho adotada pela reclamada - semana espanhola - revela-se mais benéfica ao trabalhador, se comparada com a disposição contida no inciso XIII, do art. 7º, da CF/88, pois, ainda que haja trabalho superior a oito horas diárias, é certo que possibilita o descanso do obreiro por dois dias consecutivos a cada duas semanas trabalhadas, propiciando assim um número de repouso semanais significativamente superior àquele previsto na própria CF (art. 7º, inciso XV). INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RESPALDO NAS PORTARIAS MTE N.S 42/2007 E 1.095/2010. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda categoria. Ademais, in casu, há expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos - Portaria n. 207/2011 (fl. 112)

Ac. 6333/14-PATR Proc. 001461-38.2012.5.15.0068 RO DEJT 06/02/2014, pág.186
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 145 DA CLT (DOIS DIAS ANTES DO INÍCIO DO RESPECTIVO PERÍODO). DOBRA INDEVIDA. A concessão das férias foi feita no prazo legal. A dobra prevista no art. 137 da CLT é devida unicamente para punir a concessão das férias após o decurso do prazo legal prescrito no art. 134 da CLT (ou seja: além do período concessivo de 12 meses, após ter o obreiro adquirido o direito), não se podendo dar interpretação ampliativa no que se refere ao fato gerador para a incidência da norma. Na hipótese de o empregador não efetuar o pagamento da remuneração das férias no prazo previsto no art. 145 da CLT (dois dias antes do respectivo período), é cabível, apenas, a aplicação da infração administrativa prevista no art. 153 da CLT. Recurso patronal provido.

Ac. 6335/14-PATR Proc. 001645-60.2012.5.15.0046 RO DEJT 06/02/2014, pág.187
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ESTABILIDADE. GESTANTE. ABUSO DE DIREITO. Início da gestação após a data da dispensa, bem como após o transcorrer de todo o período do aviso-prévio indenizatório. Improcedência.

Ac. 6337/14-PATR Proc. 001419-52.2010.5.15.0102 RO DEJT 06/02/2014, pág.188
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS EXPRESSAMENTE ESPECIFICADAS NO TRCT. ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 330, DO C. TST. Conforme a Súmula 330, do C. TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Ressalte-se que o § 2º, do art. 477, da CLT não impõe a eficácia liberatória plena ao termo de quitação, conforme pretende a recorrente, mas, apenas, considera quitadas as parcelas expressas no recibo. In casu, consoante se verifica do TRCT, as parcelas relativas às horas extras não se encontram discriminadas entre as verbas rescisórias ali constantes. Sendo assim, as horas extras pleiteadas pelo demandante, por não estarem discriminadas entre as verbas rescisórias constantes do TRCT (parcelas não expressamente consignadas no recibo), não geraram eficácia liberatória quando da rescisão contratual, muito embora não constasse ressalva expressa e especificada dessa parcela, ora

impugnada em juízo, no TRCT. Isto posto, afasta-se a prejudicial de mérito alegada pela primeira reclamada. HORAS EXTRAS: ADICIONAL. HORAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, INCISO III, DO C.TST. A N. Magistrada de origem considerou a jornada de trabalho do demandante como aquela constante dos cartões de ponto, juntados pela defesa, porém condenou a reclamada - nos termos do inciso III, da Súmula 85, do C. TST - ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes à 8ª diária, de segunda a quinta-feira, diante do acordo de compensação tácito (dos sábados), bem como a incidência de reflexos em DSRs, férias + 1/3, 13º salários, aviso-prévio, e FGTS + 40%. A r. sentença, no entanto, merece ser reformada. Cumpre registrar que o trabalho eventualmente prestado em sobrejornada foi objeto de contraprestação, com adicional pagos de 60% e 100%, consoante revela a prova documental carreada aos autos. Nesse passo, é certo que competia ao reclamante (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC) apresentar o competente demonstrativo de diferenças, com reflexos, de horas extras, ante a demonstração de quitação do sobrelabor, conforme documentos jungidos aos autos. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. Impende salientar que repetir o pagamento de uma verba já adimplida, caracterizaria o pagamento em dobro do mesmo crédito, o que propiciaria ao autor o enriquecimento sem causa ou acarretaria bis in idem, conduta vedada pelos artigos 884 a 886 do CC, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada de que se conhece e se lhe concede provimento para revogar a condenação da ré ao pagamento, com reflexos, de adicional de horas extras e reflexos.

Ac. 6341/14-PATR Proc. 001816-06.2012.5.15.0082 RO DEJT 06/02/2014, pág.190
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO AFASTADA. A ausência de prova de existência de acionistas comuns entre as demandadas ou de que uma das empresas seja controlada pela outra, não autoriza o reconhecimento de grupo econômico. Entendimento em sentido contrário, importaria em violação da norma inculpada pelo art. 2º, § 2º, da CLT. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DA SEGUNDA DEMANDADA À AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA DEFESA APRESENTADA PELA PRIMEIRA DEMANDADA EM FAVOR DA SEGUNDA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. Inexistindo qualquer liame fático ou jurídico entre as demandadas, quanto ao objeto da ação, a defesa apresentada pela primeira reclamada não aproveita a segunda demandada, que não compareceu à audiência, nem apresentou contestação. Incidência, em desfavor desta última, das penas de confissão e revelia. COBRANÇA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. COEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS DIVERSOS, SENDO UM MAIS ABRANGENTE E, OUTRO, MAIS ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DA PRIMEIRA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 581, § 1º, DA CLT. Havendo dois instrumentos normativos com abrangências distintas, não há como exigir que a empregadora promova o pagamento, a todos os seus empregados, da parcela (PLR/2011) garantida apenas aos trabalhadores que prestam serviços às concessionárias de energia elétrica, gás e similares. O pedido formulado em favor dos empregados que não se inserem nesta categoria é juridicamente impossível, de modo que o processo, neste particular, deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), aproveitando tal decisão, inclusive, à demandada revel, por constituir matéria de ordem pública. COBRANÇA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA PARCELA. Demonstrado, por meio de prova documental razoável, que foi efetuado o pagamento da PLR devida em setembro de 2012, competia à entidade sindical autora apontar, ao menos por amostragem, eventual irregularidade, o que não ocorreu. Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Ac. 6342/14-PATR Proc. 001700-78.2012.5.15.0056 RO DEJT 06/02/2014, pág.191
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM DEVIDAS PORQUE, EMBORA HOUVESSE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, SEUS HORÁRIOS SERIAM INCOMPATÍVEIS COM OS COMEÇOS E OS FINAIS DE SUA JORNADA DE TRABALHO. INDEVIDAS. É

incontroverso que o reclamante utilizava o transporte gratuito fornecido pela reclamada, quatro vezes ao dia, já que almoçava em casa. O documento de fl. 78 demonstra que a empresa de transporte rodoviário "Reunidas Paulista", no trajeto Três Lagoas-Castilho, oferece 19 horários de partida, iniciando-se às 04h30 e terminando às 22h16. O documento de fl. 79, por sua vez, demonstra que a mesma empresa de transporte, no trajeto inverso, oferece 22 horários de partida, iniciando-se às 05h45 e terminando às 22h01. Segundo o alegado pelo reclamante, em razões finais, até 18/06/2012 (data limite do pedido-fl. 84), sua jornada de trabalho compreendia os seguintes horários: das 08h00 às 12h00 (com intervalo de duas horas para o almoço) e das 14h00 às 18h00. Ora. Os referidos documentos evidenciam que os horários de ônibus são compatíveis com os horários de entrada e saída do reclamante, não havendo qualquer prova capaz de refutar tal evidência. Veja-se que o reclamante apenas alegou que há incompatibilidade de horários, mas não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar sua alegação. E, sob tal perspectiva, de fato, verifica-se que a hipótese versada nos presentes autos não se subsume à exceção prescrita pelo § 2º, do art. 58, da CLT, vez que, não obstante a reclamada forneça condução aos seus empregados, sua localização é de fácil acesso e está servida por transporte público regular, que cobre todos os horários de trabalho do reclamante. Por fim, uma vez que o reclamante não comprovou, sequer minimamente, que ficava à disposição da reclamada além da jornada mínima legal, a manutenção de improcedência da ação é medida de rigor.

Ac. 6363/14-PATR Proc. 000535-82.2011.5.15.0071 RO DEJT 06/02/2014, pág.196
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE INFORTÚNIO EM 09/01/2006. AÇÃO TRABALHISTA AJUÍZADA EM 05/05/2011. ESMAGAMENTO DO DEDO "MÍNDINHO" DA MÃO DIREITA, COM FRATURA EXPOSTA, SEM INCAPACIDADE PARA A VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO É DA ORDEM DE 5% (CINCO POR CENTO), SEGUNDO A PERÍCIA. RECLAMANTE ORA AFASTADO PELO INSS. Não se pode considerar, ao contrário do que decidido na r. sentença, que a data da ciência inequívoca do obreiro sobre o evento danoso se deu somente com o Laudo Pericial de fls. 246/250, confeccionado apenas em Outubro de 2011, a fim de instruir este processo. Não é razoável considerar como data de ciência do evento danoso, o Laudo Pericial feito vários anos após, somente para fins do processo judicial em curso, pois isso colocaria por terra o instituto da prescrição, já que todos os advogados se utilizariam - e se utilizam - dessa estratégia. Com esse tipo de interpretação, conforme já mencionado, inexistiria segurança jurídica, pois as pretensões se tornariam infinitas. Reforma-se. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE INFORTÚNIO EM 09/01/2006. AÇÃO TRABALHISTA AJUÍZADA EM 05/05/2011. ESMAGAMENTO DO DEDO "MÍNDINHO" DA MÃO DIREITO, COM FRATURA EXPOSTA, SEM INCAPACIDADE PARA A VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO É DA ORDEM DE 5% (CINCO POR CENTO), SEGUNDO A PERÍCIA. RECLAMANTE ORA AFASTADO PELO INSS. Desde o dia do acidente, em 09/01/2006, o laborista já tinha conhecimento de que alguma incapacidade ou seqüelas restariam do evento, sendo este, indubitavelmente, o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, é certo que durante todo o tratamento que o autor fez, com acompanhamento do INSS (fls. 211/212), já tinha conhecimento da gravidade de sua lesão, nos meses que se seguiram, até 10/04/2006 (Avaliação Fisioterápica), quando de seu término. Considerando que a situação laboral do reclamante pouco mudou desde então, não há nada que justifique sua inércia de mais de 5 anos, para pleitear em juízo qualquer reparação que entendesse de direito. A presente ação trabalhista foi ajuizada somente em 05/05/2011, mais de 5 anos após o evento danoso, havendo, portanto, prescrição total a ser decretada quanto ao pedido de indenização reparatória de dano material e dano moral, decorrente do propalado acidente de trabalho. Neste contexto, o prazo prescricional é de cinco anos durante o contrato de trabalho (até o limite de dois anos após o seu término), conforme dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da CF. Reforma-se.

Ac. 6370/14-PATR Proc. 000276-24.2013.5.15.0037 RO DEJT 06/02/2014, pág.197
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Para a aquisição da estabilidade acidentária, é necessário que a doença guarde nexos etiológico com as funções desempenhadas pelo obreiro em seu trabalho. Essa é a lição da Professora e juíza fluminense do trabalho, Dra. Vólia Bomfim Cassar: "O nexos causal entre a doença e o trabalho é requisito indispensável para a aquisição da estabilidade." (Direito do Trabalho, 6ª ed., Impetus, 2012, p. 1210). No caso em testilha, porém, não há nexos de causalidade entre as moléstias constatadas (lombalgia e lombociatalgia) e o trabalho que o reclamante exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer culpa ou dolo por parte desta em relação a tais infortúnios. Concluiu, o Sr. Louvado, que "durante o exame físico houve discordância com relação ao quadro clínico e, desta forma, resta descaracterizado o nexos causal com a função que o obreiro exercia na reclamada e tampouco as lesões são incapacitantes. Portanto, conclui-se inexistir o nexos causal das doenças que acometem o reclamante com o relativo posto na reclamada ". Com efeito, acolhe-se o pedido patronal para expungir a condenação em indenização por despedida imotivada, diante da não aquisição de estabilidade acidentária pelo autor e, seus reflexos.

Ac. 6373/14-PATR Proc. 001533-24.2012.5.15.0133 RO DEJT 06/02/2014, pág.198
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE AUTARQUIA MUNICIPAL:SEMAE.INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO IV, DA SÚMULA 331, DO C. TST. OBEDIÊNCIA À ADC N.º 16, DO C. STF. Eventual responsabilização do poder público no pagamento de encargos trabalhistas não decorre de responsabilidade objetiva; antes, deve vir fundamentada no descumprimento de obrigações decorrentes do contrato pela administração pública, devidamente comprovada no caso concreto. Torna-se necessário explicitar a ratio decidendi da decisão reclamada, qual seja: inadimplemento das verbas trabalhistas pela empresa contratada após regular processo licitatório, a evidenciar falta de fiscalização pelo Poder Público ou sua ineficiência, o que justificaria a imputação de culpa ao contratante, incidindo, na espécie, o art. 37 § 6º da CF, o art. 186 do CC e a Súmula TST n. 331. Ressalto que não foi afastada a possibilidade de o poder público ser condenado a indenizar prejuízo gerado a empregado de empresa contratada após processo licitatório; mas essa hipótese, conforme consignado no julgamento da ADC n. 16/DF, deve estar apoiada na comprovação do descumprimento, pelo Poder Público, das obrigações do contrato, no caso concreto. Destarte, fixou-se a necessidade de que o juízo, quando da análise de demanda proposta por empregado de empresa contratada pelo Poder Público após licitação, enfrente a questão relativa à presença do elemento subjetivo do ato ilícito que seja imputável ao Poder Público, a fim de evidenciar a responsabilidade civil subjetiva da administração pública no caso concreto a dar ensejo à condenação no pagamento das verbas inadimplidas pelo empregador.

Ac. 6377/14-PATR Proc. 000952-52.2010.5.15.0012 RO DEJT 06/02/2014, pág.200
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: Cooperativa de Trabalhadores. Fomento pela Municipalidade. Função da autora: Cargueira: jogar e empilhar sacos de material reciclável, em cima do caminhão. Art. 442, § único, da CLT. O N. Magistrado de origem pôde vistoriar as instalações da primeira ré e conversar com todos os cooperados, conforme consta do Auto de Inspeção acostado às folhas 391/393. Diante do que constatou o MM. Juiz a quo, este concluiu pela qualidade de sócios-cooperados das pessoas associadas à cooperativa. Na r. sentença, o N. Juiz complementou que a atuação do Município é a de fomento e auxílio técnico à cooperativa por meio da Secretaria de Assistência Social, uma vez que a criação da 1ª ré foi um mecanismo para retirar os catadores cooperados do "lixão" municipal, colocando-os em galpão de descarte do lixo reciclável. Desta feita, restou verificada a situação de sócia-cooperada da reclamante e, sendo assim, aplica-se a ela a regra estabelecida no parágrafo único do art. 442 da CLT. Saliente-se que a reclamante não logrou comprovar qualquer eiva ou irregularidade em sua adesão na cooperativa, haja vista que a fraude não se presume, mas, sim, deve ser robustamente provada. A existência de cooperativas é perfeitamente válida, uma vez que a criação do sistema foi motivada pela CF, bem como pelo parágrafo único do art. 442 da CLT, o

qual se aplica a todas as cooperativas. Mantém-se. Cooperativismo. Definição. Síntese do seu histórico. O trabalhador é um autônomo. Ausência de relação de emprego. O cooperativismo não é instituto recente. A Lei n. 5.764/71 regulamentou as sociedades cooperativas. Nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XVIII, incentiva a criação de cooperativas, pois declara que sua criação não depende de autorização e não pode haver interferência do Estado em seu funcionamento. Vários são os textos legais, anteriores ao art. 442, parágrafo único da CLT, que desvinculavam o cooperado da relação de emprego. Com efeito, essa regra somente é uma complementação do art. 90, da Lei n. 5.764/71, que regulamentou a formação das cooperativas. No Decreto 612/92, que normatizou a organização e o custeio da seguridade social, está estabelecido, em seu art. 10, inciso IV, letra "c", n. 04, que os trabalhadores associados à cooperativa de trabalho que, nessa situação, prestem serviços a terceiros, são trabalhadores autônomos. Assim, se são trabalhadores autônomos, não são empregados; portanto, nenhum vínculo empregatício existe entre o cooperado e a tomadora de serviços, ou entre ele e a cooperativa da qual é associado, e não empregado, conforme supra explicitado. Nesse espeque, nego provimento ao recurso da reclamante, mantendo íntegra a r. sentença.

Ac. 6381/14-PATR Proc. 000179-92.2013.5.15.0079 RO DEJT 06/02/2014, pág.202
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 120. MUNICIPALIDADE. FUNCIONÁRIA QUE SE ATIVA EM 120 HORAS POR MÊS, EMBORA CONTRATADA PARA UMA JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. A utilização do divisor 220 decorreu de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII) e, o divisor 200, decorreu da lei municipal n.º 6.251/2005, os quais não podem ser desobedecidos, tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais ou a 40 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida, sem a respectiva redução salarial. No caso em apreço, a redução da carga horária semanal sem a respectiva redução salarial, mas com a manutenção do divisor 220 e, posteriormente, 200, além de se basear em questões de ordem e conveniência administrativa e visar o interesse público, representa o estrito cumprimento do princípio da legalidade, ao qual o ente público está sujeito, o que lhe confere plena legitimidade. Em face do exposto, mantém-se a r. sentença de origem.

Ac. 6386/14-PATR Proc. 001210-17.2011.5.15.0048 RO DEJT 06/02/2014, pág.204
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483, DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa. Portanto, meras irregularidades, quando existentes, não podem ser encaradas como falta grave perante as relações de emprego, sob pena de se inviabilizar a atividade produtiva do país. A conduta invocada pela MM. Juíza como ensejadora da rescisão indireta - atrasos no recolhimento do FGTS - constitui-se em mera irregularidade administrativa, cujos efeitos são passíveis de correção judicial e não se elenca no rol disposto no art. 483, da CLT.

Ac. 6526/14-PATR Proc. 000447-49.2010.5.15.0113 RO DEJT 06/02/2014, pág.367
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, compete ao trabalhador demonstrar que suas atividades em favor da reclamada se davam em condições de insalubridade de grau máximo (art. 818, CLT e art. 333, I, CPC), a fim de ter julgado procedente as diferenças a partir dos valores de adicional de insalubridade em grau médio que já lhe eram pagos.

Ac. 6665/14-PATR Proc. 000535-98.2012.5.15.0119 RO DEJT 06/02/2014, pág.397
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária guarda

relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei 2.959, de 17.11.1956, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal.

Ac. 6677/14-PATR Proc. 001435-93.2012.5.15.0018 RO DEJT 06/02/2014, pág.402
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DA PARTE OU DE SEU ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário cuja petição de interposição, como também as razões, não estejam assinadas pela parte ou por seu advogado, resputando-se inexistente, nos termos da OJ SDI-1 n. 120 do C. TST.

Ac. 6690/14-PATR Proc. 000407-48.2013.5.15.0150 RO DEJT 06/02/2014, pág.405
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de empreita e o contrato laboral é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica e a não eventualidade dos serviços prestados. Presentes tais elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), reconhece-se a relação de emprego.

Ac. 6695/14-PATR Proc. 001117-76.2012.5.15.0094 RO DEJT 06/02/2014, pág.407
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATUAÇÃO DILIGENTE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. Com espeque no item V do verbete sumular n. 331 - TST, comprovado no caso concreto, além do regular procedimento licitatório, que a administração pública tenha atuado de forma diligente no decorrer do contrato, tais como: controle dos comprovantes mês a mês referentes à folha de pagamento, aos depósitos do FGTS e aos recolhimentos previdenciários, bem como relatório e avaliação mensal dos serviços realizados, há elementos seguros para afastar a sua responsabilidade, dada a ausência de culpa.

Ac. 6702/14-PATR Proc. 001344-77.2011.5.15.0037 AP DEJT 06/02/2014, pág.409
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE QUE DEIXA DE ATENDER CORRETAMENTE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente que deixa de atender corretamente ao comando judicial de apresentação dos cálculos de liquidação, havendo expressa cominação anterior da aplicação da pena de preclusão.

Ac. 6708/14-PATR Proc. 161400-07.2002.5.15.0003 AP DEJT 06/02/2014, pág.410
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: PENHORA. CONSTRUIÇÃO EFETIVADA EM CONTA CORRENTE NA QUAL OCORREM DEPÓSITOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A penhora em conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de proventos de aposentadoria, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu

a Lei n. 11.382/2006). Dessa feita, constatada a penhora de proventos de aposentadoria em conta corrente, é de rigor a decretação de sua insubsistência.

Ac. 6726/14-PATR Proc. 001118-05.2012.5.15.0048 RO DEJT 06/02/2014, pág.416
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho, mas não tendo ele usufruído do benefício previdenciário denominado "auxílio-doença acidentário", não faz jus à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Ac. 6759/14-PATR Proc. 118500-23.2001.5.15.0042 AP DEJT 06/02/2014, pág.426
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. É sabido que na Justiça do trabalho a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa (art. 876, parágrafo único, da CLT). Com efeito, no âmbito deste E. Regional restou regulamentada a execução da contribuição previdenciária, conforme norma constante da Consolidação das Normas da Corregedoria, no capítulo INSS, que remete à Lei de Execução Fiscal quanto à possibilidade de prescrição intercorrente, devendo ser rigorosamente seguido o rito da Lei de Execução Fiscal, especialmente o seu art. 40.

Ac. 6763/14-PATR Proc. 155700-52.2009.5.15.0020 AIAP DEJT 06/02/2014, pág.427
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 897 da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo.

Ac. 6827/14-PATR Proc. 001307-06.2012.5.15.0008 RO DEJT 06/02/2014, pág.438
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
Ementa: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A recorrente, amparada por autorização legal, contratou outra empresa para realizar a intermediação e venda dos seus produtos e serviços, e não para a obtenção de mão de obra através de empresa interposta. Portanto, inaplicável neste caso a Súmula 331 do C. TST que trata de terceirização. Ademais não há provas de que a recorrente tivesse supervisionado ou dirigido o labor realizado pela autora ou ainda que a obreira tenha se ativado nas dependências da segunda ré. Diante da autorização expressa em lei e da ausência de provas relativas à supervisão ou direção do labor realizado pela autora, aqui não cabe responsabilizar a segunda ré pela condenação imposta na origem.

Ac. 6840/14-PATR Proc. 000833-32.2012.5.15.0106 RO DEJT 06/02/2014, pág.441
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes do item III da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 6851/14-PATR Proc. 000682-19.2012.5.15.0057 RO DEJT 06/02/2014, pág.443
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE DSRs. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras em relação ao descanso semanal remunerado nas demais parcelas, sob pena de caracterização de bis in idem. Corroborando este entendimento, erigiu-se a OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 6854/14-PATR Proc. 000967-68.2013.5.15.0124 RO DEJT 06/02/2014, pág.443
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ABONOS CONCEDIDOS EM VALOR LINEAR E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pelo reclamado, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas pela reclamante. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0355043-97.2010 declarou que referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, inciso X da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional.

Ac. 6862/14-PATR Proc. 000129-61.2012.5.15.0092 RO DEJT 06/02/2014, pág.445
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, no exato período de vigência da respectiva Portaria.

Ac. 6863/14-PATR Proc. 000021-37.2013.5.15.0079 RO DEJT 06/02/2014, pág.445
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.É cediço caber à empresa tomadora a fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora. Não há como se admitir, diante do contrato de prestação de serviços firmado com a empregadora do reclamante, a simplista argumentação de que ele não lhe prestou serviços apenas com o intuito de se eximir de qualquer responsabilidade, na tentativa de imputar ao empregado ônus que não lhe cabe (artigos 818 da CLT e 333 do CPC).

Ac. 6869/14-PATR Proc. 001805-38.2012.5.15.0094 RO DEJT 06/02/2014, pág.446
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/04) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado é o previsto no art. 7º, XXIX da CF.

Ac. 6871/14-PATR Proc. 228000-75.2009.5.15.0096 RO DEJT 06/02/2014, pág.447
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. INSENÇÃO DE CUSTAS. ART. 790-I DA CLT. A Fundação Casa, antiga Fundação do Bem-Estar do Menor, FEBEM, instituída e mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, é órgão vinculado à Secretaria da Promoção Social Estado. Possuindo personalidade jurídica de direito público, não há dúvida no sentido de que é beneficiária da isenção de custas prevista no art. 790-I da CLT

Ac. 7100/14-PATR Proc. 000005-19.2012.5.15.0144 RO DEJT 06/02/2014, pág.247
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador, senão adquirida em função do seu trabalho, manifestada em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexa causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente,

exsurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou sequela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/sequela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida

Ac. 7114/14-PATR Proc. 000636-78.2012.5.15.0041 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1134

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Se o conjunto fático-probatório dos autos não demonstra o fato constitutivo apontado pelo reclamante na inicial, qual seja, a ocorrência de sucessão de empresas, não pode ser acolhido o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

Ac. 7115/14-PATR Proc. 047600-52.2003.5.15.0104 AP DEJT 13/02/2014,
pág.1134

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADJUDICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. No processo trabalhista, a arrematação se faz pelo valor do maior lance (parágrafo 1º do art. 888 da CLT), com preferência para a adjudicação. Inexistindo, porém, lances na hasta pública, por força do disposto no art. 889 consolidado, devem incidir as previsões insertas na Lei n. 6.830/80 (Execução Fiscal), que prevê na alínea "a" do inciso II do art. 24 a possibilidade de adjudicação pelo valor da avaliação.

Ac. 7116/14-PATR Proc. 173000-08.2006.5.15.0125 AP DEJT 13/02/2014,
pág.1134

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC.

Ac. 7120/14-PATR Proc. 001090-83.2011.5.15.0044 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1135

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO AO MESMO EMPREGADOR EM PEQUENOS LAPSOS TEMPORAIS. FRAUDE. Reconhece-se a unicidade contratual quanto a sucessivos ajustes celebrados com o mesmo empregador, cujo intervalo entre o término de um e o início do outro é de poucos dias.

Ac. 7123/14-PATR Proc. 000517-35.2010.5.15.0091 AP DEJT 13/02/2014,
pág.1136

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECUSA DO JUÍZO À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR. Apesar do incentivo à conciliação, a Justiça do Trabalho não pode atuar como mero Órgão homologar dos ajustes celebrados pelas partes, incumbindo ao Julgador a análise da pertinência e legalidade da transação. O Judiciário deve recusar a homologação quando vislumbra ilegalidade, como na hipótese em que, para quitar

o débito trabalhista, o devedor almeja dispor do saldo de sua conta vinculada do FGTS, refugindo das hipóteses legais permissivas de saque.

Ac. 7126/14-PATR Proc. 001074-70.2011.5.15.0096 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1136

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se verifica, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a oitiva de segunda e terceira testemunha por considerar suficiente o depoimento da primeira para o deslinde da controvérsia.

Ac. 7135/14-PATR Proc. 207100-70.2008.5.15.0140 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1138

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TÍPICOS DO CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Encontrando-se ausentes os requisitos típicos de um contrato de facção para a produção de calçados, resta caracterizada a terceirização de serviços. Comprovado que o reclamante ativava-se em funções diretamente vinculadas à atividade-fim do tomador dos serviços, resta configurada a hipótese de terceirização ilícita e a fraude à legislação trabalhista, sendo forçoso o reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o tomador e a responsabilização solidária dos reclamados.

Ac. 7136/14-PATR Proc. 000176-17.2013.5.15.0119 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1138

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS JÁ EFETUADOS PELA PARTE NO PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO.As Portarias GP-CR n.s 58 e 68/2013 deste E. regional disciplinaram a suspensão do prazo para recolhimento de depósito recursal e custas, em razão de movimento grevista deflagrado pela categoria dos bancários. Contudo, se mesmo durante a greve a parte efetuou os competentes recolhimentos, antes de exaurido o prazo recursal, não se justifica que deixe de apresentar as respectivas guias com a peça recursal protocolada posteriormente.

Ac. 7138/14-PATR Proc. 002088-93.2012.5.15.0051 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1139

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA. Restando evidenciado que a relação havida entre a primeira e a terceira reclamadas não se tratava de terceirização de serviços, mas sim de mera relação comercial de compra e venda, pela qual eram adquiridos produtos acabados, e à míngua de prova da ingerência da terceira reclamada sobre a primeira, não há falar em desvirtuamento da natureza comercial da relação, sendo indevida a atribuição de qualquer responsabilidade nesta seara Trabalhista à terceira reclamada.

Ac. 7140/14-PATR Proc. 000154-75.2012.5.15.0027 RO DEJT 13/02/2014,
pág.7140

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 7147/14-PATR Proc. 000891-51.2012.5.15.0133 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1140

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 7149/14-PATR Proc. 185400-48.2009.5.15.0093 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1141

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL.A contagem do prazo prescricional se inicia a partir da ciência inequívoca do dano (incapacidade laborativa).HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Afastada a condenação imposta à reclamada e recaindo a sucumbência do objeto da prova pericial sobre a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, cumpre isentá-la do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser arbitrados com observância do Provimento GP-CR n. 01/09 e Comunicado GP n. 02/13 deste Regional.

Ac. 7151/14-PATR Proc. 000781-66.2013.5.15.0117 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1141

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CARTA PRECATÓRIA NÃO FORMADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELA PARTE DOS DOCUMENTOS NO FORMATO DIGITAL ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de formação de Carta Precatória para inquirição de testemunha, se a parte deixa de apresentar as peças requisitadas pelo Juízo da instrução no formato digital adequado, sendo conseqüentemente recusado o protocolo no sistema E-Doc.

Ac. 7153/14-PATR Proc. 000150-11.2013.5.15.0154 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1142

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova de que o reclamante tenha efetivamente prestado serviço em proveito do segundo reclamado, não há como responsabilizá-lo pelos créditos deferidos na r. sentença de origem.

Ac. 7154/14-PATR Proc. 000401-98.2013.5.15.0034 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1142

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Embora o empregado tenha se ativado também externamente, submetia-se a controle de jornada pois havia pagamento de horas extras habitualmente, o que presume a fiscalização direta do tempo gasto em seu trabalho, não estando afeito à exceção contida no art. 62/CLT.

Ac. 7159/14-PATR Proc. 000029-65.2012.5.15.0138 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1143

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Se não há prova documental que evidencie a ruptura contratual por iniciativa do trabalhador, incumbe ao empregador demonstrar cabalmente a existência desse ato de vontade, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO/EXTINTIVO. PROVA. Admitida pela parte acionada a prestação de serviços em seu benefício, atrai para si o ônus da prova de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito vindicado pelo autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Ac. 7160/14-PATR Proc. 001942-90.2011.5.15.0082 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1160

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. O procedimento adotado pela reclamada não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, sendo incabível a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Ac. 7170/14-PATR Proc. 000431-60.2013.5.15.0123 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1145

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.A penalidade por litigância de má-fé, imposta à parte que adota conduta irregular durante o processo, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que permite o livre acesso ao Judiciário, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 1.060/50, por se tratarem de institutos diversos e independentes. Portanto, apresentada em juízo declaração de pobreza na forma do art. 1º da Lei n. 7.115/83, resta justificada a concessão da gratuidade à parte reclamante, ainda que esta tenha sido condenada como litigante de má-fé.

Ac. 7171/14-PATR Proc. 001640-76.2010.5.15.0153 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1145

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE.Por força dos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do julgador está adstrito aos limites subjetivos da demanda, sendo vedado o julgamento fora deste marco. Tendo a origem condenado empresa diversa daquelas constantes do polo passivo, a sentença proferida encontra-se eivada de vício, devendo ser reformada a decisão.

Ac. 7172/14-PATR Proc. 000111-49.2013.5.15.0110 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1146

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE. Não há como reputar correta a prática da empresa que, não obstante tenha fixado a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condiciona sua validade ao cumprimento de 08 horas diárias de trabalho ou 10 horas fixas e comprovado que o empregado ativava-se 12 horas diárias.

Ac. 7175/14-PATR Proc. 001866-89.2010.5.15.0021 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1146

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO LIMITADA A 8 HORAS DIÁRIAS E 44 HORAS SEMANAIS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO LABOR POR 12 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Se a norma coletiva autoriza a prática de qualquer escala de trabalho desde que observados os limites diário de 8 horas e semanal de 44 horas, ao trabalhador que se ativa por 12 horas por dia são devidas as horas extras prestadas além da 8ª diária.

Ac. 7178/14-PATR Proc. 000818-96.2012.5.15.0095 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1147

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS.Segundo o disposto no art. 625-E da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão possui eficácia liberatória quanto às parcelas ali discriminadas, exceto quanto a eventuais ressalvas. Assim, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade, estando expressamente consignada no Termo de Conciliação verba postulada em reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação do pedido.

Ac. 7179/14-PATR Proc. 001578-56.2012.5.15.0059 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1147

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida apenas nas hipóteses de total inadimplência das verbas rescisórias devidas ao empregado ou de pagamento fora dos prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida quando deferidas em juízo diferenças de rescisórias.

Ac. 7180/14-PATR Proc. 000521-60.2010.5.15.0095 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1147

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA. INCABÍVEL. à míngua de prova de culpa da empregadora e da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo autor durante o período em que se ativou para a reclamada e a doença degenerativa por ele apresentada (Bico de papagaio), bem como diante da constatação de que não se encontra atualmente incapacitado para o trabalho, deve ser mantido o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais e materiais, e pensão vitalícia.

Ac. 7187/14-PATR Proc. 000244-48.2012.5.15.0071 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1149

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-I do C. TST

Ac. 7190/14-PATR Proc. 000516-33.2013.5.15.0095 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1150

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. De acordo com o teor do art. 391-A da CLT, reconhece-se o direito à estabilidade da trabalhadora cuja gravidez tenha ocorrido no curso do aviso prévio, ainda que indenizado.

Ac. 7192/14-PATR Proc. 000966-43.2012.5.15.0084 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1150

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM ÀS EXPENSAS DO EMPREGADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A exigência patronal de participação do obreiro em curso de reciclagem às suas expensas acarreta a restituição dos valores indevidamente desembolsados pelo trabalhador, porém não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória.

Ac. 7205/14-PATR Proc. 001637-69.2012.5.15.0083 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1153

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Para os acidentes ocorridos ou doenças diagnosticadas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, de 31/12/04, ampliando a competência da Justiça do Trabalho deve ser aplicada a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Ac. 7207/14-PATR Proc. 001404-77.2013.5.15.0070 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1153

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador.

Ac. 7209/14-PATR Proc. 002869-26.2012.5.15.0016 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1154

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INDEVIDA. Não comprovada a condição da ré como empresária/empregadora rural, não pode ser enquadrada na categoria econômica representada pela autora, mostrando-se, portanto, incabível a arrecadação pretendida. Ainda, a execução da contribuição sindical depende da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo imprestáveis as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais que não se constituem como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação.

Ac. 7210/14-PATR Proc. 000204-39.2013.5.15.0101 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1154

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 8º do referido dispositivo legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias.

Ac. 7211/14-PATR Proc. 000375-80.2011.5.15.0128 AP DEJT 13/02/2014,
pág.1154

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. A Lei n. 8.009/90 protege da constrição o imóvel residencial próprio da executada, utilizado para moradia permanente, com o intuito de preservar e manter coeso o instituto familiar, sendo que o fato de referido imóvel vir a ser alugado temporariamente não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se a subsidiar a residência da executada em outro imóvel.

Ac. 7214/14-PATR Proc. 000190-41.2011.5.15.0096 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1155

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Ausente guia referente às custas processuais (GRU), desserve para comprovação do recolhimento apenas o recibo emitido pelo banco, no qual não consta qualquer identificação referente ao processo, acarretando a deserção do recurso ordinário.

Ac. 7216/14-PATR Proc. 125900-33.2009.5.15.0002 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1155

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Sendo certo que o Laudo Pericial realizado por expert de sua confiança não só pode, como deve ser levado em consideração no momento de decidir.

Ac. 7219/14-PATR Proc. 000008-71.2013.5.15.0068 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1156
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, incluído o terço constitucional, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ n. 386 da SDI-1.

Ac. 7221/14-PATR Proc. 000450-78.2013.5.15.0119 AIRO DEJT 13/02/2014,
pág.1156
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: DESERÇÃO. PAGAMENTO PELO CONVÊNIO "STN - GRU JUDICIAL". FALTA DA JUNTADA DA GRU JUDICIAL PREENCHIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. Além de comprovar o pagamento das custas processuais, cabe à recorrente o encargo de efetuar o correto preenchimento da guia GRU Judicial, em conformidade com o Anexo I do Ato Conjunto 21/2010 do C. TST, sob pena de caracterizar a deserção e consequente ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Ac. 7222/14-PATR Proc. 001968-56.2013.5.15.0070 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1157
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. NÃO EVIDENCIADO O INTUITO PROCRASTINATÓRIO. COMINAÇÃO INCABÍVEL. Não evidenciado o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, descabe impor cominação por litigância de má-fé à parte que se vale da medida processual.

Ac. 7225/14-PATR Proc. 001602-95.2013.5.15.0044 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1157
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. É forçoso reconhecer a renúncia à estabilidade gestante quando a empresa comprova documentalmente que colocou o emprego à disposição da trabalhadora assim que foi cientificada do seu estado gravídico e esta recusa-se a reassumi-lo.

Ac. 7226/14-PATR Proc. 000402-72.2011.5.15.0125 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1157
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, porque inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo.

Ac. 7227/14-PATR Proc. 000566-20.2011.5.15.0066 AP DEJT 13/02/2014,
pág.1158
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. O C. TST firmou entendimento, nos termos da OJ n. 415, da SDI-I, de que das horas extras reconhecidas em Juízo devem ser deduzidas aquelas pagas no período contratual não prescrito, afastando o critério de dedução pela competência mensal.

Ac. 7229/14-PATR Proc. 042900-72.2008.5.15.0099 AP DEJT 13/02/2014,
pág.1158
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM CLARA CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA (FALÊNCIA). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. Em se tratando de massa falida, em que evidente o estado de

insolvência, e havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade.

Ac. 7230/14-PATR Proc. 000661-50.2012.5.15.0087 RO DEJT 13/02/2014, pág.1158

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova de que o reclamante tenha efetivamente prestado serviço em proveito da terceira reclamada, não há como responsabilizá-la pelos créditos deferidos na r. sentença de origem.

Ac. 7257/14-PATR Proc. 044600-08.2008.5.15.0124 AP DEJT 13/02/2014, pág.1163

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 30% DA CONTA CORRENTE DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. Os salários, tal como os subsídios pagos pelos entes públicos e benefícios previdenciários (pensão), são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento proventos de aposentadoria, fica evidenciada a ilegalidade do ato. Agravo de petição provido.

Ac. 7288/14-PATR Proc. 001299-87.2012.5.15.0118 ReeNec/RO DEJT 13/02/2014, pág.1170

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. A remessa ex-officio prevista no Decreto-Lei n. 779/69 somente será admitida quando a condenação não se enquadrar nas hipóteses elencadas na Súmula n. 303 do Col. TST e no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. Remessa Oficial não conhecida.

Ac. 7316/14-PATR Proc. 170700-98.2008.5.15.0094 RO DEJT 13/02/2014, pág.1177

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL QUANDO O TRABALHADOR É ACOMETIDO DE DOENÇA DEGENERATIVA. INDEVIDA. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara ser irrelevante a concausalidade, quando a patologia for de origem degenerativa, sendo esse fator suficiente para afastar um dos requisitos necessários para a caracterização dos danos material e moral indenizáveis, eis que ausente, no caso, a culpa da reclamada pela enfermidade. Saliente-se que, tratando-se de doença degenerativa, nem mesmo simples agravamento de seu quadro já existente teria o condão de caracterizá-la como doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 7329/14-PATR Proc. 224900-71.1995.5.15.0042 AP DEJT 13/02/2014, pág.1180

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo, ou estiver exercendo o jus postulandi, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia do credor, quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Agravo de Petição do exequente provido.

Ac. 7331/14-PATR Proc. 002872-96.2012.5.15.0010 AIRO DEJT 13/02/2014, pág.1180

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: VALOR DE ALÇADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70 encontra-se em pleno vigor e não fere mandamento Constitucional, conforme

inteligência da Súmula n. 356 do Col. TST. Somente quando na ação se discutir matéria constitucional, deverá o valor de alçada ser desconsiderado. Agravo de Instrumento da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 7348/14-PATR Proc. 000847-13.2011.5.15.0086 RO DEJT 13/02/2014, pág.1184

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e consequente classificação da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos.

Ac. 7456/14-PATR Proc. 001332-03.2011.5.15.0057 RO DEJT 13/02/2014, pág.1204

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O que caracteriza o dano moral coletivo é a conduta ilícita do empregador que atinge a esfera moral da sociedade ao proceder a dispensa em massa dos trabalhadores sem prévia negociação coletiva, violando o princípio constitucional da proteção ao trabalho e do princípio da dignidade do trabalhador.

Ac. 7479/14-PATR Proc. 002023-33.2012.5.15.0008 RO DEJT 13/02/2014, pág.1209

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437 do C. TST).

Ac. 7490/14-PATR Proc. 000030-54.2012.5.15.0072 AP DEJT 13/02/2014, pág.1211

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII, da CF não se estende às decisões que declaram a existência de vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo. Inteligência da Súmula n. 368, item I, do C. TST.

Ac. 7493/14-PATR Proc. 133700-32.2006.5.15.0095 AP DEJT 13/02/2014, pág.1212

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTES DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A COBRANÇA. A ampliação de competência trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 só se aplica às contribuições previdenciárias diretamente resultantes de sentença condenatória ou dos valores decorrentes de acordos homologados, nos termos da Lei n. 10.035/2000 e da Súmula n. 368 do Col. TST. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

Ac. 7705/14-PATR Proc. 002248-71.2012.5.15.0002 AIRO DEJT 13/02/2014, pág.1261

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PRAZO. CONTAGEM. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Para fins de contagem de prazo, considera-se intimada a parte no dia útil seguinte ao da disponibilização da

informação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, a teor do §3º do art. 4º da Lei n.º 11.419/2006.

Ac. 7706/14-PATR Proc. 000110-37.2013.5.15.0119 AIRO DEJT 13/02/2014, pág.1262

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso ordinário em causa de alçada exclusiva da Vara, assim considerada aquela cujo valor não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, §4º, da Lei n.º 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n.º 356 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 7718/14-PATR Proc. 000854-77.2013.5.15.0104 RO DEJT 13/02/2014, pág.1264

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Diante da ausência de prova de que o obreiro ostentava a condição de associado, bem assim a inexistência de qualquer norma coletiva prevendo o desconto relativo à contribuição confederativa, forçoso reconhecer a ilicitude do ato praticado pela empregadora ao efetuar o desconto dos salários do trabalhador a tal título, impondo-se a condenação daquela a efetuar a restituição dos respectivos valores.

Ac. 7901/14-PATR Proc. 001595-52.2012.5.15.0137 RO DEJT 13/02/2014, pág.1296

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 9ªC

Ementa: EMENTA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 22 ANOS - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO AO JUS VARIANDI DO EMPREGADOR - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao jus variandi do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 22 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Ac. 8075/14-PATR Proc. 000773-21.2010.5.15.0012 RO DEJT 13/02/2014, pág.873

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL: ARTROSE NO JOELHO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA: OPERADOR DE IMPRESSORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que a prova pericial tenha concluído de que o trabalho, em prol da reclamada, funcionou como concausa para a doença pre-existente do reclamante, verificou-se que o tempo de exposição ao agente possivelmente lesionante, não foi suficiente a causar dano físico. É cediço que a artrose é a mais comum das doenças articulares degenerativas, de evolução crônica e de etiologia ainda não totalmente esclarecida, constituindo um distúrbio que tem como órgão-alvo a cartilagem, sobre a qual fatores biomecânicos desempenham um papel relevante, mas a idade e o peso também são de suma importância, além do período da exposição ao agente perturbador. Ainda nesse sentido, cumpre salientar que o obreiro admitiu fazer bico como motorista de veículo leve (fl. 315). Ora, como sabiamente observado pelo MM Juízo a quo, Dr. Pablo Souza Rocha, "subir e descer escadas no setor em que laborava na reclamada local, o autor não podia, mas flexionar e estender a perna ao breicar/acelerar quando faz bicos de motorista pode?..." (fl. 408). Digno de nota, ainda, que o próprio acionante confirmou, em seu depoimento em juízo (fl. 365), ter recebido treinamentos e EPI's para o desempenho profissional. No mais, as testemunhas do processo, ouvidas às fls. 365/366, em nada puderam contribuir para se aquilatar qualquer responsabilidade das rés como

concausa sobre a patologia do autor. Assim, pelo quadro acima delineado, já é possível refutar as conclusões trazidas no laudo médico pericial, acerca da ocorrência de doença ocupacional, sendo que não há concausa mensurável que leve a crer que o labor do reclamante, em proveito da ré, tenha contribuído para o agravamento da patologia. Desse modo, sendo a doença do obreiro de ordem degenerativa, impossível considerá-la como doença ocupacional (Lei n.º 8.213/1991, art. 20, inciso II, §1º, alínea "a"). Mantém-se

Ac. 8182/14-PATR Proc. 000443-84.2013.5.15.0055 RO DEJT 13/02/2014, pág.905
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. CONSIDERAÇÃO DA JORNADA EFETIVA. As convenções coletivas dos bancários preveem o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, o que leva à conclusão que são considerados dias de descanso remunerado. Sendo assim, aplica-se o divisor 150 horas, aos empregados submetidos à jornada de seis horas diárias, e o divisor 200 horas, aos que ocupam cargo de confiança, sujeitos ao cumprimento de oito horas de trabalho. Inteligência da Súmula 124, I, do E.TST. Provido apenas o recurso do autor.

Ac. 8224/14-PATR Proc. 000584-72.2012.5.15.0109 RO DEJT 13/02/2014, pág.940
Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA 3ªC
Ementa: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Necessário para que exista a relação de emprego, que estejam presentes os elementos básicos, quais sejam: personalidade, onerosidade, subordinação e continuidade. A ausência de qualquer um desses requisitos descaracteriza o vínculo de emprego, ainda que seja provada a efetiva prestação de serviços, já que alguns contratos envolvem o dispêndio de labor, mas não podem ser considerados como de liame empregatício. Na espécie, o próprio depoimento pessoal da reclamante (fisioterapeuta) demonstra em vários pontos que não havia a subordinação necessária para fins de reconhecimento de vínculo empregatício. O próprio início da relação entre as partes aponta que havia poucos pacientes para a laborista, que a reclamante cumpria os agendamentos de acordo com o por ela estipulado e que investiu no negócio a fim de aumentar o seu percentual de participação, o que leva a inferir que não havia mesmo vínculo empregatício. Impende salientar que não podem ser desprezadas as impressões e juízo de valor emitidos pelo juízo de piso, que conduziu a audiência de instrução e teve, portanto, contato com as partes e as testemunhas. "In casu", diante das declarações prestadas pelas testemunhas convidadas a depor, e na ausência de outras provas, tem-se que não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou para a parte reclamada nos moldes exigidos para a configuração do vínculo empregatício. R. sentença primeira mantida.

Ac. 8515/14-PATR Proc. 000500-42.2012.5.15.0054 RO DEJT 13/02/2014, pág.1057
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CABAL E ROBUSTA - CONFIGURAÇÃO. O sucesso da demanda, que tenha por objeto indenização por dano moral, exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome ou que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza ao patrimônio imaterial do trabalhador. Devem estar presentes, neste contexto: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. Evidenciado, in casu, pela prova testemunhal, que a reprovável conduta (omissiva) da reclamada, ao permitir que o trabalhador, que se encontrava prestando serviços em outra localidade, sofresse ameaça de expulsão do hotel por falta de pagamento de diárias por parte da empresa, não lhe proporcionando condições financeiras de retornar para seu domicílio, indubitavelmente aviltou a integridade moral do reclamante, assim como aspectos íntimos da personalidade, além da honra e da imagem perante semelhantes. O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida, de forma limitada e sob ressalvas, ao jus variandi. Portanto, submeteu-se o trabalhador a condições deploráveis, não se tratando de meros dissabores cotidianos. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 8519/14-PATR Proc. 000864-25.2012.5.15.0018 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1058

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (ART. 8º, III, DA CF/88) - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato detém legitimidade ativa ad causam para atuar na condição de substituto processual quando, através de ação de cumprimento, almeja que a ré passe a cumprir cláusula convencional atinente à concessão de descanso semanal remunerado dentro do período de 07 dias e arque com multa normativa decorrente do seu descumprimento. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 8561/14-PATR Proc. 000524-64.2012.5.15.0153 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1065

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, o autor se limita a narrar na petição inicial e em sede recursal que a não anotação do registro do contrato de trabalho em CTPS fez com que deixasse de receber direitos básicos inerentes à relação de emprego, havendo, assim, abuso de direito e agressão à dignidade e à honra do trabalhador. Ocorre que dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Logo, se não há nos autos provas cabais dos supostos constrangimentos, não se vislumbra que os transtornos pessoais enfrentados possam gerar para o empregado uma indenização por dano moral. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 8627/14-PATR Proc. 000276-73.2012.5.15.0129 RO DEJT 13/02/2014, pág.883

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO NÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT, FOLGAS SEMANAIS E FÉRIAS USUFRUÍDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas, etc. Não caracterizado que o autor teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 8765/14-PATR Proc. 001279-35.2012.5.15.0106 RO DEJT 13/02/2014,
pág.1119

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas porquanto afastada sua culpa in vigilando, conforme Súmula n. 331, item V do C. TST.

Ac. 8821/14-PATR Proc. 000487-70.2012.5.15.0045 Ag DEJT 13/02/2014, pág.999

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - PROVIMENTO DE RECURSO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art.

557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento a pretensão recursal monocraticamente, se a decisão hostilizada encontrar-se em cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 8989/14-PATR Proc. 000101-22.2010.5.15.0009 RO DEJT 13/02/2014, pág.994
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. TÉCNICO DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE TV A CABO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO AJUDANTE.O reclamante era quem arcava com o pagamento do salário do seu auxiliar. Com efeito, a reclamada tentou transferir o autor o risco do negócio, o que é inaceitável. Os valores descontados deverão ser restituídos ao reclamante

Ac. 191/14-PADM Proc. 000627-04.2012.5.15.0046 RO DEJT 17/02/2014, pág.97
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES - INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A Caixa Econômica Federal, quando atua como mera gestora de recursos disponíveis para construção de casas populares, não é beneficiada pela prestação de serviço e por isso não é responsável pela obra. Por conseguinte, não pode ser responsabilizada subsidiariamente por débitos trabalhistas decorrentes das relações de emprego das empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos.

Ac. 192/14-PADM Proc. 000667-77.2013.5.15.0069 RO DEJT 17/02/2014, pág.97
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e controlar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela que elegeru como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula nº 331/TST.

Ac. 193/14-PADM Proc. 000754-96.2013.5.15.0048 RO DEJT 17/02/2014, pág.97
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MERENDA ESCOLAR A fiscalização não é prerrogativa do ente público, mas um dever crucial de acompanhar a atuação de empresas contratadas para serviços de preparo e distribuição de merenda escolar quanto ao efetivo cumprimento das obrigações legais trabalhistas, conforme dispõe o Artigo 67, §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ac. 196/14-PADM Proc. 001143-08.2011.5.15.0095 RO DEJT 17/02/2014, pág.97
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO COM TOMADOR DE SERVIÇOS - ATIVIDADES BANCÁRIAS As funções desempenhadas no setor de retaguarda, serviços de processamento, manuseio de cheques, cadastros de clientes, com acesso a documentos protegidos por sigilo dos correntistas do banco e não meros documentos análogos, paralelos ou periféricos, são tarefas típicas de empregado bancário, porquanto necessárias e habituais aos negócios do Banco, caracterizando terceirização ilícita, formando vínculo de emprego com o contratante.

Ac. 201/14-PADM Proc. 000297-79.2011.5.15.0001 RO DEJT 17/02/2014, pág.99
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar pelo andamento rápido das causas, pode e deve dispensar o depoimento das partes e a oitiva das testemunhas quando em nada acrescentem para formar a livre convicção sobre os fatos (inteligência dos Artigos 765 e 848, da CLT c/c Artigo 130, do CPC).

Entretanto, caracteriza cerceamento de defesa e incorre em nulidade processual, se a solução do litígio está fundada em ausência da prova que a parte se propôs a produzir e foi obstada.

Ac. 205/14-PADM Proc. 002674-41.2012.5.15.0016 RO DEJT 17/02/2014, pág.100
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS - DEVIDAS AS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT Incorre em mora o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias, ainda que acordado com a presença da entidade sindical e anuência dos empregados, porque o ajuste coletivo não pode sobrepujar a lei, manifesta renúncia de norma cogente e de direitos.

Ac. 209/14-PADM Proc. 001792-07.2011.5.15.0116 RO DEJT 17/02/2014, pág.102
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS DO EMPREGADOR O poder de direção que o Artigo 2º, da CLT, atribui ao empregador atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar os controles de jornada, na forma especificada no Artigo 74, da CLT.

Ac. 9623/14-PATR Proc. 000727-23.2012.5.15.0057 RO DEJT 20/02/2014, pág.355
Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO 5ªC
Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação, caso que se observa nos autos. ART. 475-J, DO CPC - APLICAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA - Não colide com norma de ordem trabalhista a aplicação do mencionado preceito no Processo do Trabalho. E, mais, sua utilização observa princípios basilares deste Direito Laboral, quais sejam, o da proteção ao crédito trabalhista, de caráter alimentar e o da celeridade e efetividade processuais.

Ac. 9572/14-PATR Proc. 002272-06.2012.5.15.0130 RO DEJT 20/02/2014, pág.346
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA INDIRETO. DEVIDAS. Conquanto exercente de atividade externa, o motorista não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho sem qualquer vinculação a uma determinada jornada que possa ser quantificável de forma precisa. Portanto, restando demonstrada a possibilidade de o empregador controlar, ainda que de forma indireta, a jornada praticada pelo trabalhador, deve-se respeitar o limite máximo da jornada previsto no art. 7º, XIII, da CF, e se comprovado o labor extraordinário, reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento das horas extras. Recurso não provido, no particular.

Ac. 9566/14-PATR Proc. 000977-71.2011.5.15.0031 RO DEJT 20/02/2014, pág.344
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: HORAS "IN ITINERE". Para ser computado o tempo de trajeto na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso (art. 58, §2º, da CLT e Súmula 90 do C. TST). Preenchidos os requisitos, impõe-se o pagamento das horas de percurso correspondentes ao tempo despendido entre o local de trabalho e a residência. Recurso não provido no particular.

Ac. 9561/14-PATR Proc. 036200-46.2009.5.15.0099 RO DEJT 20/02/2014, pág.343
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. NÃO CONCESSÃO DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Embora o legislador constituinte tenha autorizado a flexibilização da jornada através da negociação coletiva ao estabelecer o direito à jornada reduzida de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CF), a

autonomia conferida aos sindicatos tem limites na própria lei, sendo inadmissível a violação aos direitos assegurados constitucionalmente, sem a correspondente compensação. A CF permitiu o elástico da jornada dos turnos por negociação coletiva, o que significa que nesta deve haver uma contrapartida para o trabalhador, em face da prorrogação da jornada de trabalho, pois, do contrário, estaríamos negando cumprimento ao texto constitucional, que estabeleceu jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. E nessa mesma perspectiva vem a Súmula nº 423, do C. TST. Em momento algum - repise-se - o legislador constitucional permitiu o trabalho gratuito, das sétima e oitava horas, até porque isso violaria os princípios insculpidos nos arts. 1º, III e IV, e 170, da CF. Quando os acordos coletivos não estabelecem qualquer vantagem ou benefício pelo elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme preconizado no art. 7º, XIV da CF, isso afasta a regular pactuação coletiva. Recurso ordinário provido.

Ac. 9560/14-PATR Proc. 000647-95.2012.5.15.0142 RO DEJT 20/02/2014, pág.343
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: REGIME 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA. APLICAÇÃO. EXEGESE DO ART. 73, §1º DA CLT. A prática da jornada especial decorrente do trabalho em escala de 12x36 é compatível com a utilização da hora noturna reduzida, posto que as previsões constitucionais constantes do art. 7º, incisos IX e XVI, da CF não se excluem mutuamente, mas se completam, restando plenamente autorizado que se remunere de forma diferenciada a hora noturna, ainda que se adote a jornada especial retratada nos presentes autos, persistindo a aplicabilidade do disposto no art. 73, §1º, da CLT. Dessa forma, a hora noturna reduzida é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes, independentemente se há trabalho em turnos fixos ou escalas de revezamento. Recurso ordinário provido no particular.

Ac. 9549/14-PATR Proc. 000225-20.2012.5.15.0046 RO DEJT 20/02/2014, pág.341
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PARTE EXPRESSAMENTE INTIMADA ACERCA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A ausência da parte na audiência de instrução na qual deveria depor obsta o direito da parte contrária de obter a confissão real, razão porque deve ser considerada confessa quanto à matéria de fato, haja vista o disposto no art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como o entendimento consubstanciado na Súmula nº 74 do C. TST.

Ac. 9546/14-PATR Proc. 002409-45.2012.5.15.0111 RO DEJT 20/02/2014, pág.340
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: REVELIA. COMPARECIMENTO APENAS DO ADVOGADO DA RÉ À AUDIÊNCIA. APLICABILIDADE. Entendo que, mesmo tendo o patrono da reclamada comparecido à audiência UNA designada, o não acolhimento da defesa e documentos é medida que se impõe, diante dos termos do art. 844 da CLT, que exige o comparecimento do próprio representante legal da reclamada à audiência. Inteligência da Súmula 122 do C. TST. Válida a aplicação da pena de revelia, afastando-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Ac. 9540/14-PATR Proc. 000737-35.2013.5.15.0024 RO DEJT 20/02/2014, pág.338
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PORTEIRO. ATRASOS, FALTAS INJUSTIFICADAS E FLAGRADO DORMINDO EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. Atrasos e faltas injustificadas ao serviço praticadas, reiteradamente, pelo trabalhador, mesmo quando está ciente da irregularidade de sua conduta e da inconformidade do empregador com a mesma, mediante as penalidades aplicadas, evidenciam o comportamento desidioso do trabalhador. A função de porteiro de condomínio residencial tem como principal atribuição o controle do acesso de moradores e visitas, atribuição que exige estado de alerta/atenção, mantendo a vivacidade dos sentidos. Diante da peculiaridade da função exercida, a atitude de dormir em serviço caracteriza o descumprimento da obrigação essencial do contrato de trabalho, na medida em que coloca em risco a segurança dos moradores. Autorizada a aplicação da penalidade extrema da dispensa por justa causa (art. 482,

"e" da CLT), ainda mais quando o empregador teve o cuidado de observar a gradação das penalidades disciplinares ao punir o empregado. Recurso não provido.

Ac. 9537/14-PATR Proc. 000249-44.2013.5.15.0036 RO DEJT 20/02/2014, pág.338
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Tendo o Município-reclamado firmado termo de confissão de dívida de FGTS em atraso e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada, perante a Caixa Econômica Federal, após esgotado o prazo prescricional bienal, encontra-se impedida a contagem do transcurso do prazo prescricional, posto que, com tal ato, restou configurada a renúncia tácita à prescrição bienal já consumada, nos moldes do art. 191 do CC.

Ac. 9533/14-PATR Proc. 211700-10.2006.5.15.0010 AP DEJT 20/02/2014, pág.337
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. Ainda que se trate de juros de mora de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, quando se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, que, por se tratar de matéria de ordem pública, tem aplicação imediata. Por consequência, os ditames contido nesse dispositivo incidem nas condenações a partir da data de sua vigência, alcançando os processos que estejam em curso. Inteligência da OJ 07 do Tribunal Pleno do C. TST.

Ac. 9436/14-PATR Proc. 051900-56.2007.5.15.0059 ED DEJT 20/02/2014, pág.170
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no decisum, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 9427/14-PATR Proc. 001977-51.2011.5.15.0017 RO DEJT 20/02/2014, pág.168
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: EMPRESA DE TELEFONIA. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, é ilícita a contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas e manutenção em Sistemas de Transmissão de Dados, por se tratar de atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso do autor a que se dá provimento.

Ac. 9426/14-PATR Proc. 000747-46.2012.5.15.0111 RO DEJT 20/02/2014, pág.167
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO SANITÁRIO. As atividades de limpeza de banheiros e recolhimento de lixo sanitário onde há grande circulação de pessoas, sujeita a empregada ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças. Hipótese em que caracterizada a insalubridade em grau máximo, conforme o Anexo nº 14 da NR-15 Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento.

Ac. 9425/14-PATR Proc. 273400-25.2009.5.15.0125 RO DEJT 20/02/2014, pág.167
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE DESTILAÇÃO. MANUTENÇÃO EM TANQUES DE ÁLCOOL. Hipótese em que o empregado, durante a prestação de trabalho de manutenção em tanques de álcool no setor de destilação, estava exposto a risco, situação que enseja o direito ao adicional de periculosidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 9423/14-PATR Proc. 000752-59.2010.5.15.0072 RO DEJT 20/02/2014, pág.167
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA. Hipótese em que a prova dos autos não permite reconhecer a ocorrência do infortúnio laboral alegado, impondo-se manter a sentença que indeferiu as pretensões daí decorrentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 9421/14-PATR Proc. 002056-33.2012.5.15.0037 RO DEJT 20/02/2014, pág.166
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: REDUÇÃO SALARIAL REALIZADA COM A ADESÃO DO TRABALHADOR A NOVO PLANO DE CARREIRA DOCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, DA CF. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PLEITEADAS VALIDAMENTE PELO SINDICATO DE CLASSE, INCLUSIVE EM BENEFÍCIO DAQUELES QUE ASSINARAM "PSEUDO" RENÚNCIA AO DIREITO. A implementação do plano de cargos e salários, por meio da Resolução - GR - UNICASTELO - n.º 16/CONSEPE/CONSUN/2012, implicou em redução salarial dos docentes, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição da República, apenas possível de ser realizada por meio de convenção ou acordo coletivo. A adesão ao novo plano, imposta ao trabalhador para que não fosse demitido, bem como a assinatura de declarações idênticas, colhidas em detrimento dos pleitos realizados na presente ação, são atitudes que não têm o condão de afastar o direito às diferenças salariais decorrentes da inadequada redução salarial imposta aos empregados. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Ac. 9418/14-PATR Proc. 001132-21.2011.5.15.0081 RO DEJT 20/02/2014, pág.165
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Hipótese em que a atividade perigosa ocorria de forma intermitente, e não meramente eventual, cabendo aplicar, na espécie, o entendimento da Súmula n. 364, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 9416/14-PATR Proc. 001593-76.2010.5.15.0097 RO DEJT 20/02/2014, pág.165
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. INFLUÊNCIA DO LABOR PRESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Comprovada nos autos a relação entre os agravos à saúde do trabalhador e o labor por ele prestado na função de motorista de transporte de criogênio, bem como o agir culposo do empregador, que não adotou medidas de prevenção recomendáveis para a segura prestação dos serviços, resta configurado o seu dever de indenizar os danos advindos da doença ocupacional desenvolvida pelo empregado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 9403/14-PATR Proc. 000190-05.2013.5.15.0150 AP DEJT 20/02/2014, pág.187
Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. ATRASO DE APENAS UM DIA NA QUITAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença apresenta-se excessiva em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da parcela avençada em apenas um dia, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do CC, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho (art.8º, par. Único da CLT).

Ac. 9378/14-PATR Proc. 000594-79.2013.5.15.0013 RO DEJT 20/02/2014, pág.159
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO AJUSTE COLETIVO QUE PREVÊ JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS. Reputa-se regular o regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, quando atendida a exigência contida no art. 7º, XIII, da Constituição da República para sua adoção, qual seja, a existência de previsão em acordo ou convenção coletiva. Hipótese em que as Convenções Coletivas firmadas entre sindicato representante da empresa ré e o correspondente sindicato

profissional autorizam a adoção de jornada no regime 12 x 36, sendo devidos, em dobro, os feriados laborados, não compensados no regime ora analisado.

Ac. 9376/14-PATR Proc. 001124-60.2012.5.15.0129 RO DEJT 20/02/2014, pág.159
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O fato de ser lícita a contratação de empresa prestadora de serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela satisfação dos direitos trabalhistas do empregado quando não comprovado pelo ente da Administração Pública cumprimento dos deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Hipótese de culpa in vigilando. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST, incisos IV e V. Sentença mantida.

Ac. 9375/14-PATR Proc. 001658-41.2012.5.15.0052 RO DEJT 20/02/2014, pág.158
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA TRABALHADORA. ESPÓLIO E HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O espólio e os herdeiros são parte legítima para figurar no polo ativo de reclamação que pleiteia indenizações por danos morais e materiais, pois são direitos de natureza patrimonial - e não extrapatrimonial - conforme dispõe o art. 943 do CC, vez que o direito de exigir reparação transmite-se com a herança. A trabalhadora faleceu em decorrência de acidente de caminhão de boias-frias, que a transportava na carroceria. Responsabilidade Civil do reclamado inafastável, pela conduta desidiosa e imprudente de permitir que sua empregada fosse transportada de forma insegura e precária - na boleia de um caminhão - por estradas interurbanas.

Ac. 9373/14-PATR Proc. 000253-14.2011.5.15.0081 RO DEJT 20/02/2014, pág.158
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA. Uma vez negada pelo empregador a ocorrência do acidente de trabalho típico alegado pelo trabalhador, no qual se fundam as pretensões deduzidas, deste é o ônus de comprová-lo em juízo, já que fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT. Hipótese em que a prova dos autos não permite reconhecer a ocorrência do infortúnio laboral alegado, impondo-se manter a sentença que indeferiu as pretensões daí decorrentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 9372/14-PATR Proc. 001097-73.2010.5.15.0153 RO DEJT 20/02/2014, pág.158
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Havendo dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria moral, presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, devendo ser mantida a condenação, inclusive quanto ao valor arbitrado, na medida em que considerada a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e a intensidade do sofrimento causado.

Ac. 9370/14-PATR Proc. 000879-58.2011.5.15.0105 RO DEJT 20/02/2014, pág.157
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O recebimento de auxílio-doença, e não sob a forma de benefício de auxílio-doença acidentário, (espécie 91), não é óbice ao reconhecimento da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, quando comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença que resultou em afastamento superior a 15 dias e o trabalho desenvolvido em favor da reclamada. Aplicação da Súmula 378, item II do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 9354/14-PATR Proc. 000143-70.2013.5.15.0137 RO DEJT 20/02/2014, pág.154
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ACUSAÇÃO DE FURTO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que o contexto probatório revela a existência de ato ilícito por parte da empregadora,

cuja conduta extrapolou os limites da razoabilidade e o poder diretivo do empregador, ao acusar o reclamante da prática de delito sem a apresentação de provas. Devida a indenização por danos morais deferida na sentença. Recurso não provido.

Ac. 9336/14-PATR Proc. 002293-58.2012.5.15.0137 RO DEJT 20/02/2014, pág.152
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DOS REGISTROS DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É obrigação do empregador que conta com mais de dez empregados juntar aos autos os registros de horário do empregado (art. 74, § 2º da CLT). A falta injustificada dos referidos documentos gera presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, que só é afastada por prova em contrário, nos termos do item I da Súmula n. 338 do TST. Hipótese em prova oral confirmou a supressão do intervalo intrajornada, sendo devida a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária diária. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 9286/14-PATR Proc. 000148-34.2011.5.15.0082 RO DEJT 20/02/2014, pág.468
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INDEVIDAS. Comprovada a ausência de fiscalização de jornada de trabalho, em face das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo trabalhador, não há que se falar em horas extras, haja vista a incompatibilidade do instituto em apreço com a realidade contratual deflagrada nos autos. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT.

Ac. 9283/14-PATR Proc. 000571-63.2013.5.15.0101 RO DEJT 20/02/2014, pág.467
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, apresentadas as razões do apelo fora do prazo, ainda que a petição de interposição tenha vindo aos autos tempestivamente, não são consideradas atendidas as disposições do art. 895, alínea "a" da CLT, restando inadmissível o apelo.

Ac. 9280/14-PATR Proc. 206500-24.2009.5.15.0137 AP DEJT 20/02/2014, pág.466
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: CLÁUSULA PENAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO ACORDO. INCORREÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS PELA EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Quando o cumprimento da obrigação não observa o lugar, o tempo ou a forma avençada, estamos diante da figura denominada "mora", que permite a aplicação da multa prevista na cláusula penal. No entanto, para a incidência da referida penalidade exige-se, no mínimo, uma ação/omissão deliberada por parte do empregador, com intuito de não honrar com a sua obrigação, obtendo, mediante esse procedimento, uma vantagem para si. Nesse passo, se o empregador efetua a transferência ou depósito do valor acordado, em atento ao prazo, e o pagamento somente não é efetivado por incorreção dos dados informados pela exequente, não há que se cogitar em incidência de multa prevista na cláusula penal.

Ac. 9251/14-PATR Proc. 097700-71.2000.5.15.0021 AP DEJT 20/02/2014, pág.457
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: CÁLCULOS DO PERITO. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Sendo os cálculos de liquidação apresentados pelo Expert fiel aos limites da coisa julgada, (art. 5º, XXXVI, da CF) impossível a sua modificação na fase de execução. Inteligência do artigos 879, § 1º da CLT, e 471, caput, do CPC.

Ac. 9249/14-PATR Proc. 000996-51.2013.5.15.0017 RO DEJT 20/02/2014, pág.456

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. ATO ISOLADO CONSISTENTE EM OFENSA DE COLEGA DE TRABALHO. Embora seja reprovável a conduta de um colega de trabalho se referir ao reclamante como "macaco", não pode a empresa ser responsabilizada por este ato isolado, especialmente levando-se em conta que se tratava de ambiente de trabalho descontraído e que não restou configurada a atitude omissa por parte da reclamada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 9227/14-PATR Proc. 001413-65.2011.5.15.0084 RO DEJT 20/02/2014, pág.451

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST.

Ac. 9209/14-PATR Proc. 000777-05.2012.5.15.0007 RO DEJT 20/02/2014, pág.447

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. No tocante à reparação civil do dano, para as lesões que tenham ocorrido posteriormente à edição da EC 45/2004, a prescrição aplicável, segundo entendimento majoritário desta E. Câmara é a trabalhista, a teor do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República Federal.

Ac. 9207/14-PATR Proc. 000697-63.2013.5.15.0053 RO DEJT 20/02/2014, pág.447

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, especialmente se não restar provado que exige a efetiva permanência do empregado em sua residência para caracterizar o direito em epígrafe (Súmula 428 do C. TST). Recurso a que se nega provimento. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO ORIGINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Faz parte do poder diretivo do empregador a prerrogativa de exigir documentos originais, tal como o certificado de conclusão de Ensino Médio, o que nem de longe configura dano moral. Ausentes provas nos autos de que o autor foi acusado de falsificar documento. Recurso improvido.

Ac. 9206/14-PATR Proc. 001332-68.2011.5.15.0100 RO DEJT 20/02/2014, pág.446

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial.

Ac. 9196/14-PATR Proc. 001993-57.2011.5.15.0129 RO DEJT 20/02/2014, pág.444

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, situação que se identifica nos autos.

Ac. 9193/14-PATR Proc. 000073-79.2011.5.15.0151 RO DEJT 20/02/2014, pág.443

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO CUMULADO. VEDAÇÃO. Segundo a jurisprudência dominante em nossa mais alta Corte

Trabalhista, é válida a regra insculpida no art. 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de cuja interpretação literal emerge a inviabilidade do pagamento simultâneo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado, entre os dois adicionais.

Ac. 9187/14-PATR Proc. 001159-65.2012.5.15.0114 RO DEJT 20/02/2014, pág.442
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Recai sobre o autor o ônus da prova de que teria sido coagido a pedir demissão, pois se trata de fato constitutivo do direito pretendido (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC).

Ac. 9182/14-PATR Proc. 000148-53.2012.5.15.0129 RO DEJT 20/02/2014, pág.440
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14 e 17 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição.

Ac. 9179/14-PATR Proc. 000885-37.2013.5.15.0124 RO DEJT 20/02/2014, pág.440
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. Nada obsta criação e incorporação de abono fixo nos vencimentos dos servidores municipais, restando observado o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Lei Maior. A respeito da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do citado dispositivo constitucional estabelece que será assegurada a sua "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"; todavia, o fato de o abono ser instituído e incorporado aos vencimentos dos servidores, ainda que por intermédio da mesma lei que determina a revisão anual da remuneração sem distinção de índices, não implica a modificação de sua natureza. À toda evidência, os abonos concedidos aos servidores não se resumem à reposição do desgaste monetário preconizado pelo art. 37, X, in fine, da CF, este sim sujeito à isonomia pretendida pelo trabalhador.

Ac. 9174/14-PATR Proc. 001832-25.2011.5.15.0007 RO DEJT 20/02/2014, pág.438
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMADA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. OCORRÊNCIA. Caracteriza cerceamento de defesa a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada que, sem ter sido intimada pessoalmente, deixa de comparecer na audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, não sendo suficiente a intimação por meio do advogado.

Ac. 9158/14-PATR Proc. 002051-87.2012.5.15.0044 RO DEJT 20/02/2014, pág.433
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão ilícita, dano e nexó de causalidade. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral.

Ac. 9148/14-PATR Proc. 001322-61.2012.5.15.0044 AIAP DEJT 20/02/2014, pág.431
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. A interposição tempestiva

dos Embargos Declaratórios pelo agravante interrompe o prazo para a interposição do agravo de petição, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.950/94. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto.

Ac. 9144/14-PATR Proc. 001011-70.2011.5.15.0023 RO DEJT 20/02/2014, pág.430
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO AUTÔNOMO. Demonstrado que o reclamante era detentor de liberdade de agendamento de pacientes, conforme melhor lhe conviesse, bem como, que poderia a qualquer tempo fazer-se substituir por outro profissional dentista, ativar-se tão somente em dias por ele próprio escolhidos e, ainda, que a todo o tempo manteve consultório odontológico próprio, não emergindo dos autos efetiva submissão jurídica, restam afastados os argumentos de trabalho pessoal e com subordinação (art. 3º, CLT) e caracterizada a existência de autonomia na execução dos serviços, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido.

Ac. 9136/14-PATR Proc. 000855-53.2013.5.15.0107 AP DEJT 20/02/2014, pág.428
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. Na hipótese em que a conta poupança apresenta intensa movimentação financeira, como se conta corrente fosse, fica evidenciado o subterfúgio do Executado de movimentar a sua conta poupança com o privilégio legal de não sofrer a penhora que os correntistas estão sujeitos. Ademais, se de um lado existe a conta poupança, cuja impenhorabilidade encontra-se prevista em lei (art. 649, X, do CPC), do outro, existe um crédito trabalhista, que é de natureza alimentar, e portanto, premente, também albergado pela lei, e que precisa ser saldado o mais rápido possível. Agravo de petição improvido.

Ac. 9133/14-PATR Proc. 001912-32.2011.5.15.0025 RO DEJT 20/02/2014, pág.427
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: CONTRATO DE FORNECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. O mero fornecimento de materiais indispensáveis à cadeia produtiva da compradora não representa, por si só, terceirização de serviços, o que só ocorreria em caso de fraude ou ingerência no processo produtivo, devendo ser também sopesada a importância do material fornecido para o produto final. Não comprovada tal ingerência, afasta-se a responsabilidade da compradora e a aplicabilidade do entendimento previsto na Súmula 331, do C. TST.

Ac. 10708/14-PATR Proc. 189700-58.2009.5.15.0059 AP DEJT 20/02/2014, pág.122
Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA 1ªC

Ementa: Recebidos por prevenção, nos termos do Regimento Interno deste E. Regional (fl. 810).

Ac. 10706/14-PATR Proc. 002144-38.2012.5.15.0145 RO DEJT 20/02/2014, pág.122
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento da penalidade, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, conforme entendimento cristalizado na OJ n. 386 da SDI - I do C. TST. Impõe-se o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ac. 10651/14-PATR Proc. 002003-71.2011.5.15.0042 ED DEJT 20/02/2014, pág.112
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 10648/14-PATR Proc. 000183-21.2013.5.15.0115 RO DEJT 20/02/2014, pág.111
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: EMENTA. SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ 191, DO C. TST, APLICÁVEL, TÃO-SOMENTE, ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE. A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que, esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este, que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços.

Ac. 10640/14-PATR Proc. 001695-66.2010.5.15.0043 RO DEJT 20/02/2014, pág.110
Rel. LUCIA ZIMMERMANN 1ªC
Ementa: SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura vínculo de emprego a prestação de serviços sem a presença de subordinação jurídica, não atraindo a incidência dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 10632/14-PATR Proc. 000524-08.2012.5.15.0010 RO DEJT 20/02/2014, pág.108
Rel. LUCIA ZIMMERMANN 1ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. A suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de auxílio-doença não gera, por decorrência, a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Aplicação da OJ nº 375 da SDI-I do TST.

Ac. 10618/14-PATR Proc. 000812-27.2012.5.15.0051 RO DEJT 20/02/2014, pág.106
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os benefícios previdenciários e a indenização por responsabilidade civil prevista no art. 950 do CC possuem natureza distinta, sendo possível, inclusive, a cumulação de tais direitos, como estabelece o art. 121 da Lei n. 8.213/91. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 10596/14-PATR Proc. 000961-07.2011.5.15.0003 RO DEJT 20/02/2014, pág.329
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. FORNECIMENTO DE EPI'S COMPROVADO. Demonstrado que a exposição ao agente insalubre foi neutralizada pela utilização dos equipamentos de proteção, cujo fornecimento foi comprovado pelas Fichas de Entrega de EPI, indevida a percepção do adicional de insalubridade. A prova quanto a utilização de equipamentos danificados ou ausência de fornecimento regular era ônus que cabia ao reclamante, do qual não se desvencilhou a contento. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Ac. 10594/14-PATR Proc. 000009-06.2013.5.15.0117 RO DEJT 20/02/2014, pág.328
Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS 5ªC
Ementa: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - CABIMENTO - O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a catorze, dezesseis horas diárias, e só chegaram nos patamares onde hoje a legislação se impõe após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansaço, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

Ac. 10518/14-PATR Proc. 001627-89.2012.5.15.0094 RO DEJT 20/02/2014, pág.314

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o direito do trabalho, mais amplo do que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador, que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabia, desponta a responsabilização do dono da obra, na hipótese de inadimplemento do empregador, reportando-se aos institutos da sua culpa in eligendo e in vigilando, haja vista ter sido o trabalho do empregado revertido em proveito daquele. Destaco, ainda, que este posicionamento tem maior relevância quando as obrigações foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira, perante os trabalhadores arregimentados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. A exclusão de tal responsabilidade dá-se para aqueles donos de obra, pessoas físicas, que dão ensejo à construção em benefício próprio, para fins residenciais, somente, dada a especificidade da situação. Recurso ordinário provido no particular.

Ac. 10487/14-PATR Proc. 002052-14.2011.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 20/02/2014, pág.307

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no Processo Trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-Lei nº 779/69, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Inteligência da alínea "a" do inciso I da Súmula nº 303 do Col. TST. Recurso ex officio não conhecido.

Ac. 10409/14-PATR Proc. 001003-80.2010.5.15.0071 ReeNec/RO DEJT 20/02/2014, pág.247

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE RESTRITA - DESVIRTUAMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL Na previsão da criação da Guarda Municipal, delimitou-se especificamente sua atuação: proteção dos bens, serviços e instalações municipais (Art. 144, §8º da Constituição). Incorre em grave desvirtuamento de atividade, a utilização da guarda municipal para exercício de função de competência exclusiva das polícias, Civil ou Militar. Isto evidencia descalabro administrativo, arbitrariedade, desmando abusivo e ofensivo do administrador público municipal, constituindo ilegalidade geradora de dano à moral do empregado, exposto a perigo para o qual não foi contratado ou treinado.

Ac. 10373/14-PATR Proc. 002051-03.2011.5.15.0051 ReeNec/RO DEJT 20/02/2014, pág.240

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIGILANTE. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. A expressa atividade de risco pode ser analisada sob diversos prismas. Pode ser entendido como risco da atividade econômica, sendo aquele que assume para si os ônus e as dificuldades para por em funcionamento um determinado empreendimento, podendo ou não auferir lucro. Pode ser o risco objetivo previsto em leis que expressamente definem se determinados ramos de atividade trazem ou não risco para as pessoas que nele trabalham. É o caso, por exemplo, de postos de combustíveis e transporte de inflamáveis. Há ainda o risco sob a ótica do trabalhador, independentemente do risco da atividade econômica e das expressas previsões em lei. Qualquer trabalhador pode exercer uma atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco e suporte um ônus maior que os empregados em geral e membros da coletividade, como é o caso do reclamante, que exercia a função de vigilante, estando inseridas, em suas atividades, a proteção e a defesa do local de trabalho e, para tanto, portava

arma de fogo. Sentença mantida para confirmar o deferimento das indenizações por danos materiais e morais.

Ac. 10372/14-PATR Proc. 074900-35.2008.5.15.0032 RO DEJT 20/02/2014, pág.239
Rel. FABIO GRASSELLI 4ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, resultando improcedente a ação quando a análise do contexto fático-probatório revela que logrou a reclamada se desincumbir do encargo processual que lhe competia.

Ac. 10352/14-PATR Proc. 000012-74.2013.5.15.0047 RO DEJT 20/02/2014, pág.235
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS E FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES Há interesse social integrado e afinidade nas atividades exercidas pelas Associações e sua Federação, com isso, aliada à direção, controle e administração desta sobre aquela, impinge-se que se estabeleça grupo empresarial formado por associações sem fins lucrativos, porquanto caracterizada a formação de grupo econômico.

Ac. 10339/14-PATR Proc. 001270-30.2012.5.15.0088 RO DEJT 20/02/2014, pág.232
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO O princípio da proteção ao hipossuficiente é um dos pilares do Direito do Trabalho, sua finalidade é equilibrar a relação de emprego, na qual o trabalhador geralmente é sublevado pelo poder econômico do empregador. Ao empregado a lei atribui unicamente a obrigação de prestar serviços, recaindo sobre o empregador todas as demais obrigações decorrentes da relação de emprego, independentemente de filigranas intrínsecas no empreendimento, contrato civil ou comercial, alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. A importação e aplicação de norma alienígena só é admitida, após esgotada a normatização trabalhista, subsidiariamente, a teor do gizado no Art. 8º, da CLT. Em sede obrigacional trabalhista, prevalece o primado soberano da responsabilização solidária de todos os integrantes do grupo empresarial, ou de qualquer outra variante deste espectro, como expressamente prescrito no parágrafo 2º, do Art. 2º, da CLT.

Ac. 10320/14-PATR Proc. 000010-84.2010.5.15.0023 RO DEJT 20/02/2014, pág.229
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL Não há litispendência entre a ação coletiva proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual e a ação interposta pelo trabalhador em defesa dos seus interesses individuais.

Ac. 10317/14-PATR Proc. 002191-74.2012.5.15.0092 RO DEJT 20/02/2014, pág.228
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA Cabe ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ocorrência de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o Art. 818/CLT, porquanto necessária a demonstração, inequívoca e imperiosa, do liame de causalidade entre o infortúnio e a moléstia e/ou seu agravamento, para que se cogite o direito às indenizações por danos morais e materiais pretendidas.

Ac. 10307/14-PATR Proc. 001493-83.2010.5.15.0045 RO DEJT 20/02/2014, pág.226
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO - LAUDO CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA OPORTUNA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com subsídios igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência da doença alegada pelo obreiro na inicial, bem como a possibilidade teórica de seu nexos com as atividades por ele desenvolvidas enquanto empregado da ré, não há como se admitir a existência da alegada doença do trabalho, à míngua de outros elementos conclusivos. A omissão do obreiro na produção de provas sobre a

existência da doença no presente e sobre o caráter nocivo do ambiente de trabalho faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido.

Ac. 10242/14-PATR Proc. 100500-85.2009.5.15.0044 ED DEJT 20/02/2014, pág.149
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte embargante.

Ac. 10229/14-PATR Proc. 001765-26.2012.5.15.0104 RO DEJT 20/02/2014, pág.147
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. De acordo com o disposto no art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF, o sindicato da categoria profissional está autorizado a acordar o elastecimento da jornada de 6 horas prevista aos trabalhadores submetidos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, limitada a 8 horas, conforme entendimento da Súmula 423 do TST. Caso em que o labor extrapolava as 8 horas diárias, sendo nula a previsão do ajuste coletivo para o caso em concreto. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. OMISSÃO DA LEI 5.889/73. APLICAÇÃO DA CLT. A aplicação da redução da hora noturna ao trabalhador rural, atraída pela omissão da Lei 5.889/73 a respeito, além de se harmonizar com os princípios do Direito do Trabalho, coaduna-se com a Constituição da República, em especial, com a busca da melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, caput, CF) e com a garantia do direito ao "bem-estar do trabalhador rural" como condição para o cumprimento da função social da propriedade agrária (art. 186, IV, CF).

Ac. 10154/14-PATR Proc. 000697-08.2011.5.15.0094 RO DEJT 20/02/2014, pág.133
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. VALIDADE. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, posto que legitimado nas normas coletivas da categoria profissional. Adoção da Súmula nº 444 do TST. Recurso da segunda reclamada, provido no particular.

Ac. 10144/14-PATR Proc. 000918-52.2011.5.15.0009 ED DEJT 20/02/2014, pág.131
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 1ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC (contradição), impõe-se o seu acolhimento, dando-lhe efeito modificativo. Embargos opostos pela reclamada providos.

Ac. 10125/14-PATR Proc. 000027-21.2012.5.15.0001 RO DEJT 20/02/2014, pág.128
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ac. 10103/14-PATR Proc. 001567-41.2011.5.15.0001 ED DEJT 20/02/2014, pág.124
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material constante do dispositivo do julgado.

Ac. 10102/14-PATR Proc. 000794-58.2012.5.15.0066 ED DEJT 20/02/2014, pág.124
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E-DOC. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos contra acórdão do TRT, via e-Doc, na Vara de origem, restando intempestiva sua reapresentação de forma correta após o prazo previsto pelo art. 897-A da CLT.

Ac. 10098/14-PATR Proc. 001208-76.2011.5.15.0103 AP DEJT 20/02/2014, pág.123
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há vedação legal à penhora sobre bem de valor superior àquele em execução, não havendo que se falar, nem excesso, nem em segunda penhora, que somente se procederá nas hipóteses previstas no art. 667 do CPC. Provimto negado

Ac. 10095/14-PATR Proc. 000476-06.2011.5.15.0068 ED DEJT 20/02/2014, pág.123
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de Reclamante beneficiário da justiça gratuita, o pagamento da verba de honorários periciais deve observar os moldes e o valor máximo previstos no Provimto GP-CR 01/2009.

Ac. 10805/14-PATR Proc. 001450-54.2011.5.15.0129 RO DEJT 20/02/2014, pág.380
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
Ementa: GORJETA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REPERCUSSÕES. Comprovado pela testemunha o recebimento de gorjetas "por fora", devida sua integração à remuneração do obreiro e pagamento de reflexos. Excluem-se, no entanto, verbas que por expressa previsão legal devam ser calculadas sobre o salário do funcionário e não sobre sua remuneração. Exegese da Súmula 354 do C. TST.

Ac. 10806/14-PATR Proc. 000735-31.2011.5.15.0058 RO DEJT 20/02/2014, pág.381
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
Ementa: DOENÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRAZOS PRESCRICIONAIS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Às causas de acidente de trabalho ou doença profissional é aplicável a prescrição trabalhista quando a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral é posterior a Emenda Constitucional nº 45/2004. Observância às Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Prescrição que se acolhe, ficando prejudicada a análise do recurso do reclamante.

Ac. 10807/14-PATR Proc. 000782-64.2012.5.15.0027 RO DEJT 20/02/2014, pág.381
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. AGROINDUSTRIA. O enquadramento sindical é feito em conformidade com a atividade econômica preponderante do empregador, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. A reclamada atua no setor de agroindústria, sendo o reclamante operador de trator. Este não se enquadra no conceito de categoria diferenciada, conforme anexo do art. 577 da CLT. Acordos Coletivos inaplicáveis. Incidência das OJ's nº 315 e 419 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 10808/14-PATR Proc. 002091-54.2011.5.15.0125 RO DEJT 20/02/2014, pág.381
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
Ementa: HORAS IN ITINERE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM DSR. SALÁRIO-HORA. As horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho a teor da Súmula 90 do C. TST, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal deve ser considerado como extraordinário, incidindo o adicional respectivo. São, pois, devidos os seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, inclusive no DSR. Como o obreiro recebia salário-hora, o DSR deveria vir destacado em seu holerite, mas

os recibos colacionados não indicam pagamento de reflexos das horas in itinere no DSR. Assim, mantida a condenação.

Ac. 10817/14-PATR Proc. 001083-83.2011.5.15.0079 ReeNec/RO DEJT 20/02/2014, pág.360

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 11483/07. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EXCLUÍDA. O §1º do art. 4º da Lei 9343/96 estipulou que as despesas decorrentes da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, aos ferroviários, seriam suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Portanto, considerando-se que, ainda que a União seja a sucessora da extinta RFFSA por disposição da Lei 11483/2007, as despesas relativas à complementação de aposentadoria e pensões não ficaram a seu cargo, posto que se tratam de parcelas oriundas de contratos de trabalho já extintos, nos quais a União, na condição de sucessora da RFFSA, não intervém.

Ac. 10818/14-PATR Proc. 000470-69.2012.5.15.0001 RO DEJT 20/02/2014, pág.361

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECEPÇÃO PELA CF. CARÁTER COMPULSÓRIO. EXIGIBILIDADE. Do comando inserto no inciso IV, "in fine", do art. 8º da CF de 1988, pode-se inferir que não houve exclusão da contribuição sindical. Portanto, a autorização para instituição e cobrança da contribuição sindical decorre de norma expressa da Carta Magna, o que sugere que os artigos 578 e seguintes da CLT foram recepcionados pela Constituição. Em que pese referida disposição constitucional aparentar estar em conflito com o princípio da liberdade sindical também previsto constitucionalmente, há de se ponderar que nenhum princípio constitucional ostenta caráter absoluto, podendo conviver simultaneamente. E, malgrado a recepção da contribuição sindical tenha implicado na flexibilização do princípio da liberdade sindical, sua eficácia não foi abalada, tanto que explicitamente foi prevista a fundação de sindicato sem necessidade de autorização do Estado (art. 8º, I, CF/88), ou, a liberdade de filiação (art. 8º, V, CF/88). É exatamente esse o entendimento emanado no Excelso STF. Diante disso, é forçoso concluir-se que a contribuição sindical decorre de lei (art. 578 da CLT), ostentando natureza tributária, o que torna seu pagamento compulsório, não estando adstrito à vontade dos trabalhadores.

Ac. 10820/14-PATR Proc. 013400-88.2007.5.15.0068 AIAP DEJT 20/02/2014, pág.361

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O cabimento do agravo de petição, via de regra, é restrito às decisões terminativas ou definitivas da execução. É o que se extrai da alínea "a" do art. 897 da CLT. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não é terminativa ou definitiva. Somente se acolhida total ou parcialmente a exceção pelo juízo da execução, o agravo de petição será cabível. É o que se extrai da combinação do disposto no § 1º do art. 893 com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 do Eg. TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 10888/14-PATR Proc. 000781-08.2013.5.15.0104 RO DEJT 20/02/2014, pág.496

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRATO IRREGULAR. EFEITOS. Tratando-se de contratação irregular, em virtude da anulação do concurso do qual decorreu a nomeação da reclamante, restam devidos à autora somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do C. TST.

Ac. 10890/14-PATR Proc. 052500-38.2008.5.15.0093 AP DEJT 20/02/2014, pág.496

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DEPÓSITOS DE FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A regularização de depósitos de FGTS determinada em sentença deve ser feita em conformidade com o disposto na lei, observando-se as hipóteses de incidência, a alíquota e a base de cálculo do percentual. Assim, comprovados os períodos de afastamento

previdenciário, corretos os cálculos que excluíram referidos interregnos do cômputo do FGTS, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Ac. 10928/14-PATR Proc. 000220-06.2013.5.15.0032 RO DEJT 20/02/2014, pág.503
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: INTANGIBILIDADE SALARIAL. DESCONTO POR DANO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 462, §1º, CLT, os descontos de salário em caso de dano estão autorizados desde de que esta possibilidade tenha sido acordada (situações de culpa) ou na ocorrência de dolo do empregado.

Ac. 10974/14-PATR Proc. 046700-34.1992.5.15.0014 AP DEJT 20/02/2014, pág.512
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. CONHECIMENTO. Muito embora à época do oferecimento dos embargos à execução o Juízo não estivesse totalmente garantido, não se pode olvidar que quando da análise deles pela origem a garantia estava completa diante de penhora ocorrida posteriormente, o que afasta o óbice para o não conhecimento.

Ac. 10982/14-PATR Proc. 001847-11.2013.5.15.0108 AP DEJT 20/02/2014, pág.513
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por valor inferior ao da avaliação afasta a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

Ac. 10983/14-PATR Proc. 000193-47.2010.5.15.0155 AP DEJT 20/02/2014, pág.513
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, não há falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC.

Ac. 10990/14-PATR Proc. 001676-60.2011.5.15.0064 RO DEJT 20/02/2014, pág.515
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO HORÁRIO NOTURNO PARA O DIURNO. VALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. A alteração da jornada de trabalho do empregado do horário noturno para o diurno insere-se no jus variandi da empregadora, não configurando alteração ilícita no contrato, especialmente em se tratando de órgão público, em que o interesse público deve prevalecer em face do interesse privado.

Ac. 10997/14-PATR Proc. 000075-65.2012.5.15.0005 RO DEJT 20/02/2014, pág.516
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que a atividade realizada pelo trabalhador demandava tempo razoável de permanência em área de risco, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula nº 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido.

Ac. 10999/14-PATR Proc. 000708-80.2012.5.15.0036 RO DEJT 20/02/2014, pág.517
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme interpretação conferida à Súmula Vinculante nº 04 do E. STF, diante da ressalva em sua parte final. Portanto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

Ac. 11001/14-PATR Proc. 000955-31.2012.5.15.0046 RO DEJT 20/02/2014, pág.517

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70, nas Súmulas nº 219 e nº 329 do C. TST e na OJ nº 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior.

Ac. 11006/14-PATR Proc. 000866-32.2013.5.15.0156 RO DEJT 20/02/2014, pág.518

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TRABALHO RURAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DOS REFEITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Diante das condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural, assim como da notória dificuldade da empregadora de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, não emerge dano moral indenizável, em que pesem os dissabores e desconfortos sofridos pelos trabalhadores.

Ac. 11011/14-PATR Proc. 001150-65.2012.5.15.0062 RO DEJT 20/02/2014, pág.519

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DISPENSA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não provado que a dispensa ocorreu em represália a ação trabalhista anteriormente ajuizada, é indevida indenização a título de dano moral.

Ac. 11013/14-PATR Proc. 001112-54.2013.5.15.0018 RO DEJT 20/02/2014, pág.520

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em se tratando de empresa em processo de recuperação judicial, o empregador ainda possui a disponibilidade de seus bens, mesmo que sob supervisão e controle de um administrador judicial. Assim, prevalece o entendimento de que é ilícito transferir ao empregado os riscos do negócio empresarial (Lei nº 11.101 /2005, art. 6º, parágrafos 2º, 4º, 5º e 22, II, a). Portanto, a recuperação judicial não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Ac. 11050/14-PATR Proc. 000158-02.2013.5.15.0020 RO DEJT 20/02/2014, pág.526

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a eventuais chamados fora do horário normal de trabalho, não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso porque não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção ou que permanecesse em regime de plantão. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 428 do C. TST.

Ac. 11054/14-PATR Proc. 002786-62.2011.5.15.0010 RO DEJT 20/02/2014, pág.527

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 60, § único, da Lei n.º 11.101/2005, o objeto da alienação realizada em plano de recuperação judicial estará livre de qualquer ônus, inclusive trabalhista, não havendo que se falar em sucessão ou responsabilidade solidária do adquirente de unidade produtiva da empresa em recuperação.

Ac. 11057/14-PATR Proc. 001148-17.2012.5.15.0088 RO DEJT 20/02/2014, pág.528

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (70 ANOS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O servidor público, ao atingir setenta anos de idade, automaticamente está jubilado ante à aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II da CF, independentemente de gozar de aposentadoria anterior por tempo de serviço, consistindo em uma das formas de extinção do contrato de trabalho, o que torna indevida a multa de 40% do FGTS.

Ac. 11109/14-PATR Proc. 001138-25.2013.5.15.0124 RO DEJT 20/02/2014, pág.537

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES LINEARES E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pela municipalidade, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicada pelo servidor. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0355043-97.2010, declarou que a referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, X da CF, deve ser feita sem distinção de índices - mas, sim, de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional.

Ac. 11110/14-PATR Proc. 000274-94.2013.5.15.0153 RO DEJT 20/02/2014, pág.538

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, direciona-se ao ente público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário (OJ nº 382 da SDI-1 do C. TST). Além disso, o E. STF, no julgamento da ADIn nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ac. 11111/14-PATR Proc. 001170-64.2012.5.15.0124 RO DEJT 20/02/2014, pág.538

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do §2º, do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação.

Ac. 11144/14-PATR Proc. 000740-60.2010.5.15.0067 RO DEJT 20/02/2014, pág.544

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, "e", da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 11192/14-PATR Proc. 000175-73.2011.5.15.0128 RO DEJT 20/02/2014, pág.385

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Parcelas de natureza habitual devem integrar a base de cálculo das horas extras, como é o caso do adicional de insalubridade. Entendimento que se extrai da Súmula nº 139 e OJ-47 da SDI-1, ambas do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. 11193/14-PATR Proc. 019100-85.2009.5.15.0129 RO DEJT 20/02/2014, pág.385

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. No que concerne a pré-assinalação do horário de intervalo

intra-jornada o § 2º do art. 74 da CLT estabelece que poderá ser realizada nos controles de frequência. Nos mesmos moldes o art. 13 da Portaria nº 3.626/91 do MTE. Assim, o ônus da prova permanece com a parte reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, a reclamante não produziu quaisquer provas a corroborar sua assertiva inicial. Recurso da reclamada conhecido e provido no aspecto.

Ac. 11215/14-PATR Proc. 189200-56.1998.5.15.0033 AP DEJT 20/02/2014, pág.389
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, hipótese não verificada nos autos.

Ac. 11218/14-PATR Proc. 002023-16.2011.5.15.0025 RO DEJT 20/02/2014, pág.390
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE LABOR. PAGAMENTO EM DOBRO. OJ Nº 410 DA SDI-1 DO C. TST. O descanso semanal remunerado deve ser concedido após, no máximo, seis dias consecutivos de trabalho, sob pena de pagamento em dobro. Entendimento consolidado pelo C. TST, conforme OJ nº 410 da SDI-1.

Ac. 11267/14-PATR Proc. 002032-48.2011.5.15.0034 RO DEJT 20/02/2014, pág.260
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VISTORIA AMBIENTAL NÃO REALIZADA. Embora a vistoria ambiental não seja essencial para o estudo do local de trabalho, em algumas situações ela se revela necessária, diante da ausência nos autos de outros documentos aptos a retratarem o local de trabalho, como o P.P.R.A. e P.C.M.S.O. e que viabilizem a análise dos fatores de risco. O perito não realizou a análise de cunho ergonômico e as atividades relatadas pelo reclamante evidenciam que havia exposição a fatores de risco, notadamente excesso de esforço físico.

Ac. 11273/14-PATR Proc. 000400-18.2011.5.15.0056 RO DEJT 20/02/2014, pág.262
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO DE TRAJETO MUITO SUPERIOR AO TRANSACIONADO. Não havendo razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado no percurso e o convencionado, inválida cláusula normativa que equivale a renúncia de direitos.

Ac. 11308/14-PATR Proc. 001733-08.2012.5.15.0076 RO DEJT 20/02/2014, pág.269
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: PROVA - CONVERSÃO DO ALEGADO EM PROVADO - INDISPENSÁVEL SOLIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDIÇÃO PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma tese, mormente quando impugnada veementemente pela parte contrária, exige prova irretorquível, indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 11313/14-PATR Proc. 000855-60.2011.5.15.0095 RO DEJT 20/02/2014, pág.270
Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC
Ementa: SISTEMA DELIVERY. OBRIGAÇÃO DO MOTOBOY DE EFETUAR A ENTREGA NA RESIDÊNCIA DO CLIENTE EM 28 MINUTOS. PAGAMENTO DO VALOR PELO EMPREGADO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A estipulação

de prazo para a entrega de produtos, no sistema delivery, sob pena de arcar o empregado com o respectivo valor no caso de não cumprimento do interregno, além de transferir ao obreiro os riscos inerentes à atividade econômica, vulnera sua esfera pessoal, na medida em que nunca tem a certeza de que efetuará a diligência sem ser penalizado com um desconto em sua remuneração, que, aliás, possui caráter alimentar. Tal procedimento patronal fere os artigos 1º, III e IV, 7º, XXII, e 170, caput, da CF. SISTEMA DELIVERY. OBRIGAÇÃO DO MOTOBOY DE EFETUAR A ENTREGA NA RESIDÊNCIA DO CLIENTE EM 28 MINUTOS. PAGAMENTO DO VALOR PELO EMPREGADO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A estipulação de prazo para a entrega de produtos, no sistema delivery, sob pena de arcar o empregado com o respectivo valor no caso de não cumprimento do interregno, além de transferir ao obreiro os riscos inerentes à atividade econômica, vulnera sua esfera pessoal, na medida em que nunca tem a certeza de que efetuará a diligência sem ser penalizado com um desconto em sua remuneração, que, aliás, possui caráter alimentar. Tal procedimento patronal fere os artigos 1º, III e IV, 7º, XXII, e 170, caput, da CF.

Ac. 11422/14-PATR Proc. 049900-61.2007.5.15.0034 RO DEJT 20/02/2014, pág.203
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 11561/14-PATR Proc. 001485-61.2012.5.15.0102 ED DEJT 28/02/2014, pág.1568

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A via dos Embargos Declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador.

Ac. 11634/14-PATR Proc. 001516-11.2012.5.15.0093 RO DEJT 28/02/2014, pág.1897

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: OPERADORA DE COBRANÇA - USO CONSTANTE DE TELEFONE (SERVIÇO DE TELEFONIA DE MESA) - EQUIPARAÇÃO À OPERADORA DE TELEMARKETING/TELEATENDIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CTL E DO ANEXO II DA NR-17 - PERTINÊNCIA. As atividades da Operadora de Cobrança, no uso constante de telefone (serviço de telefonia de mesa) e de correspondência eletrônica (e-mail) se equipara a da Operadora de Telemarketing/Teleatendimento, ante a inequívoca semelhança das condições de trabalho. Esta especial circunstância atrai a aplicação da jornada de trabalho especial de 06 horas diárias e 36 semanais, prevista no art. 227 da CLT, e a incidência do Anexo II da NR-17 da Portaria 3.214/78 do MTE, fazendo a empregada jus às horas extras pelo trabalho excedente a esta jornada. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 11650/14-PATR Proc. 001230-76.2011.5.15.0090 RO DEJT 28/02/2014, pág.1901

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL - PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE ENVOLVE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme recentes decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.02.2013. A situação se verificada nestes autos, pois a decisão de primeiro grau foi proferida aos 24.08.2012. Preliminar de incompetência ex ratione materiae rejeitada.

Ac. 11697/14-PATR Proc. 000898-36.2013.5.15.0124 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1910

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referente à lei municipal que tenha concedido abono mensal incorporado ao salário em valor fixo aos servidores municipais, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso, o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da CF, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 11740/14-PATR Proc. 000543-70.2011.5.15.0132 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1918

Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ªC

Ementa: Direito do trabalho e direito desportivo. Vínculo empregatício de atleta profissional de ciclismo. Reconhecimento. O atleta de ciclismo que presta suas atividades mediante a presença dos requisitos do art. 3º consolidado, de forma remunerada, para uma equipe autoentitulada de "equipe profissional", sujeito ao poder diretivo, inclusive disciplinar, do diretor da equipe, deve ser considerado empregado. O direito ao reconhecimento de vínculo empregatício é manifesto como direito fundamental para aquelas relações nas quais estejam presentes os pressupostos consolidados, não obstante não seja formalmente reconhecido como contrato de trabalho. A exigência prevista no art. 3º, III, parágrafo único, item I, não pode ser por si só, quando não cumprida, um óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício, quando não presente a autonomia e o desprendimento previsto no item II do mesmo parágrafo único, sob pena de premiar o infrator que se beneficia da própria falta (venire contra factum proprium), como um dos princípios mais importantes do direito laboral. As relações profissionais desportivas também estão sujeitas às normas que asseguram os direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como às normas do trabalho, inclusive seus princípios, desde que não sejam incompatíveis com as características dos contratos de trabalho desportivos, devendo o intérprete harmonizar os ditames do direito positivado que regula o desporto nacional, com as normas positivadas (constitucionais e infraconstitucionais) que regem o direito do trabalho, bem como seus princípios, especialmente o da primazia da realidade. Recurso que é provido.

Ac. 11750/14-PATR Proc. 000813-62.2012.5.15.0002 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1921

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Quando a parte, devidamente intimada nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, não apresenta impugnação aos cálculos de liquidação, opera-se a preclusão temporal, não podendo mais se insurgir acerca dos cálculos de liquidação, seja em sede de embargos à execução, seja em agravo de petição.

Ac. 11756/14-PATR Proc. 001581-92.2011.5.15.0011 RO DEJT 28/02/2014, pág.1922

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. NULIDADE PROCESSUAL. A parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência, inclusive, com advertência expressa da cominação de confissão, nos termos do art. 343, § 1.º, do CPC e da Súmula n.º 74, § 1.º do C. TST, não sendo válida a intimação realizada apenas ao advogado constituído. Logo, tendo em vista que o autor não foi notificado pessoalmente da segunda redesignação da audiência de instrução, mas, apenas através de seu advogado constituído, resta flagrante o prejuízo causado à parte em razão da irregularidade de sua intimação, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da pena de confissão, e esta configura cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, em manifesto prejuízo à parte, ex vi dos artigos 343, § 1º, do CPC, 844, caput, da CLT, Súmula n.º 74 do TST e art. 5º, LV, da CF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DE INCAPAZ (MENOR DE IDADE). INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. A CF atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput), conferindo-lhe as funções institucionais relacionadas no art. 129, incisos I a IX, dentre as quais a de exercer outras funções que lhe forem conferidas. Nesse passo, dispõe o art. 82, I, do CPC que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, e igualmente, os artigos 202 do ECA e 83, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93 prevêm a atuação obrigatória do Parquet na defesa dos direitos e interesses dos menores, sendo o último referente às relações laborais. De acordo ainda com o art. 246 do CPC, é nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Sendo assim, e considerando que, desde o início da presente reclamatória, em nenhum momento foi dada a oportunidade para o Ministério Público participar do feito, apesar da existência de direitos de incapaz (menor de idade), há que se reconhecer a nulidade também pela falta de intimação do Parquet. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante acolhida, bem como o parecer da D. Procuradoria do Trabalho, para decretar a nulidade do processo a partir da audiência inicial, determinando-se a baixa dos autos para que o Juízo de Origem prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, observando-se a necessidade de participação do Ministério Público.

Ac. 11757/14-PATR Proc. 000071-87.2013.5.15.0071 AP DEJT 28/02/2014, pág.1923

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. O marco inicial para a propositura de embargos de terceiro é o próprio ato judicial impugnado, a partir do qual passa a existir o interesse de agir daquele que foi turbado na posse dos seus bens. O marco final, porém, será aquele estabelecido expressamente pelo legislador no art. 1.048 do CPC, ou seja, cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, não se admitindo o cômputo do prazo a partir da ciência da penhora pelo embargante - ainda que inequívoca -, em afronta ao dispositivo legal supracitado, que dispõe de forma diversa.

Ac. 11786/14-PATR Proc. 000289-21.2011.5.15.0125 RO DEJT 28/02/2014, pág.1928

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - PROVA DO FATO - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta

culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante tenha apresentado quadro clínico de "torção de joelho D", ou seja, em que pese ter havido incapacidade laborativa temporária, inclusive com o fato de o autor ter recebido benefício previdenciário, as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada). Ou seja, não há provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 11798/14-PATR Proc. 001403-42.2011.5.15.0077 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1931

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, não há prova de que a empresa tenha aviltado a integridade moral do reclamante ou mesmo provocado perseguições, assediando-o. Mesmo as alegações de que teria sido exigido o exercício de funções além dos contratados não foi comprovada nos autos, eis que realizava tarefas comuns e correlatas a atividade principal, com todas as atividades se inter-relacionando com a função para a qual foi originalmente contratado. Apesar de realmente exercer funções correlatas à originariamente contratada, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. No âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento, por óbvio, a busca por melhores resultados, dentro dos limites do razoável, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 11799/14-PATR Proc. 001079-69.2011.5.15.0039 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1931

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - XINGAMENTO - HUMILHAÇÃO. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do CC, em correspondência ao art. 159 do CC de 1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos têm a obrigação indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do danos patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Assim, comprovado que o reclamante foi vítima de "xingamentos" pelos colegas de trabalho, em especial por seu superior hierárquico, resta patente a exposição do reclamante à situação vexatória e humilhante, sem que a reclamada tomasse qualquer providência para impedir ou amenizar as chacotas que vitimou o reclamante. Houve um conjunto de atos ilícitos (ordem

ilegítima e inércia para barrar as brincadeiras vexatórias) que revela, no mínimo culpa, senão dolo, que caracteriza ofensa à dignidade do reclamante. Recurso do reclamante provido.

Ac. 11888/14-PATR Proc. 001861-48.2011.5.15.0113 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1720

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. A homologação de acordo no qual o Reclamante declara, expressamente, a quitação de todas as verbas postuladas, imperioso reconhecer os efeitos da coisa julgada, abarcando todos os consectários do contrato laboral e não, apenas, aqueles objetos da lide. Hipótese em que, se aplica ao caso concreto, consoante disposição do Art. 267, Inciso V do CPC e, por analogia, a OJ n. 132, SDI-II, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 11902/14-PATR Proc. 000206-15.2013.5.15.0002 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1723

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pela Reclamada com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, Itens I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, a Reclamada não desincumbir-se. Recurso provido no particular.

Ac. 11903/14-PATR Proc. 001583-66.2012.5.15.0063 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1723

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Segundo o entendimento consolidado na Súmula 90 do C. TST, a concessão das horas in itinere pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. No mais, a rejeição à constatação feita pelo Oficial de Justiça, apenas poderia ser feita na existência de outros elementos probatórios e mais fundamentados que a diligência efetuada pelo Servidor, o que não ocorreu no presente caso, não se desincumbindo a Reclamada de seu ônus probatório, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC, prevalecendo o tempo de trajeto informado na Certidão de Averiguação, mantendo-se as horas in itinere deferidas na r. Sentença. Recurso não provido no particular.

Ac. 11904/14-PATR Proc. 000233-31.2011.5.15.0046 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1723

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. Com fundamento no Art. 852-B, § 1º da CLT, inserido pela Lei n. 9.957, de 12/01/2000, que implantou o Rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho é vedado, ao Reclamante, formular pedidos sem indicação de valores, sob pena de ser o processo declarado extinto sem julgamento de mérito. No caso concreto, o Reclamante deixou de indicar o valor que estimava a título de diferenças salariais por desvio de função, não atendendo, portanto, aos requisitos legais que regulamentam o Rito Sumaríssimo, nesta Especializada. Correto o julgado de origem que julgou extinto o pedido referido, sem resolução do mérito. Nego provimento ao Recurso.

Ac. 11909/14-PATR Proc. 001437-39.2011.5.15.0005 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1724

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional

que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e, que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso não provido no particular. Recurso da Reclamada provido para declarar a improcedência da Reclamatória .

Ac. 11910/14-PATR Proc. 001803-55.2012.5.15.0066 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1724

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais constam a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular.

Ac. 11913/14-PATR Proc. 000550-76.2012.5.15.0116 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CESTA-BÁSICA. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO PREVISTO EM LEI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUMULA N. 294 DO C. TST. Tendo em vista a previsão do Art. 1º, da Lei Municipal n. 3.477/2002, de fornecimento de cesta - básica aos servidores públicos inativos, aplica-se a parte final da Sumula 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes da supressão do direito. Recurso provido no particular.

Ac. 11915/14-PATR Proc. 002413-40.2012.5.15.0125 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Desrespeitado o intervalo mínimo de 11hs entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas não concedidas a título de intervalo interjornada, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I. Recurso da Reclamante provido no particular.

Ac. 11916/14-PATR Proc. 000072-69.2012.5.15.0051 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1726

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexos causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico Pericial foi taxativo, no sentido que o Autor é portador de Doença Ocupacional, e de que existem as lesões alegadas. Provado o dano, devida a reparação pleiteada, uma vez que aferidos os elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido, neste particular.

Ac. 11917/14-PATR Proc. 001399-04.2012.5.15.0066 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1726

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo Pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa, afasta o nexos causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pela Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a Doença Ocupacional. Recurso não provido no particular.

Ac. 11918/14-PATR Proc. 076500-60.2008.5.15.0010 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1726

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. O pressuposto legal de delimitação de matérias e valores para conhecimento do Agravo de Petição, na forma do § 1º do Art. 897 da CLT, é voltado para o Executado, já que o escopo da norma é, através da fixação do an debeatatur e do quantum debeatatur, permitir ao Exequente o levantamento dos valores incontroversos, o que não é a hipótese dos autos. Preliminar rejeitada para conhecer do Apelo.

Ac. 11919/14-PATR Proc. 001373-19.2010.5.15.0052 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1726

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Para o prosseguimento da Execução em relação à responsável subsidiária, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal, conforme a Súmula n. 331, Item IV do TST. Não é necessário o prévio exaurimento da Execução contra os administradores ou sócios da devedora principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Ac. 11920/14-PATR Proc. 121100-62.2007.5.15.0153 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1727

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes para o cumprimento de obrigação de fazer, está em consonância com o quanto previsto no § 4º do Art. 461 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, uma vez que compatível com as normas previstas na CLT. Ademais, conforme a redação dos Parágrafos 1º e 3º do Art. 100 da CF, os precatórios não são exigíveis no presente caso. Desse modo, entendo que as astreintes não são incompatíveis a execução em face da Fazenda Pública, podendo coexistir com texto constitucional e a imposição disciplinada pelo Art. 730 do CPC. Recurso não provido.

Ac. 11925/14-PATR Proc. 053100-75.2002.5.15.0091 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1728

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DA LEI N. 6.830/80. A declaração da Prescrição Intercorrente, na Justiça do Trabalho, também, é condicionada à observância do procedimento previsto no Art. 40 da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). Conforme se depreende do Art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, deverá ser ouvido o Exequente antes da decretação da Prescrição. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 11927/14-PATR Proc. 106200-93.2002.5.15.0074 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1728

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho, quando ainda possível a movimentação da execução de ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões, através de instrumentos constritivos. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 11928/14-PATR Proc. 001269-05.2011.5.15.0048 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1728

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL COM GRAVAME. SUBROGAÇÃO. DEFESA DA POSSE E PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA QUE NÃO DECORRA DE DÍVIDA DO ADQUIRENTE. Não existindo nos autos qualquer indício de prova que possa levar à conclusão de existência de fraude na Adjudicação, tampouco, de qualquer das hipóteses contidas no Art. 694 do

CPC, o que, em tese, revela a boa-fé do Adquirente, bem como, que a falta de registro no Cartório de Imóveis não se revela em óbice à defesa da posse e da propriedade do imóvel, a dação em pagamento se demonstra perfeita e acabada, e eventuais gravames constantes no registro de imóveis não autoriza novas Penhoras sobre o bem, que não se relacionem com a pessoa do Adquirente.

Ac. 12001/14-PATR Proc. 000792-80.2012.5.15.0004 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1741

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ÍLICITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Verificada a hipótese de a atividade essencial pelo Autor, inserir-se na atividade-fim desenvolvida pela Tomadora de Serviços, fica caracterizada a ilicitude da Terceirização e atribui-se responsabilidade solidaria das empresas contratantes pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, com fundamento no Art. 942 do CC. Recurso não provido.

Ac. 12004/14-PATR Proc. 001372-60.2011.5.15.0129 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1741

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS APÓS 20/02/2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.s 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20/02/2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito proferida até o dia 20/02/2013. Constatado que a Sentença foi proferida em data posterior, deve ser a demanda remetida para a Justiça Comum Federal. Recurso não provido.

Ac. 12007/14-PATR Proc. 000035-60.2010.5.15.0100 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1742

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a improbidade que motivou a justa causa para dispensa da Autora, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido.

Ac. 12009/14-PATR Proc. 002282-84.2012.5.15.0054 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1743

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A Contribuição Assistencial não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar, está conjugado o direito de concordar, ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 12011/14-PATR Proc. 000922-16.2013.5.15.0043 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1743

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Os Entes da Administração Pública têm a obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas dos contratos de prestação de serviço, de acordo com o contido nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n. 8.666/93. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que, ao ser contratado por empresa interposta, vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a

empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista, que o risco empresarial não pode ser transferido ao empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial, entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos Incisos III e IV do Art. 1º da CF entre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, Inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido.

Ac. 12014/14-PATR Proc. 001938-10.2012.5.15.0085 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1744

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SISTEMA 12X36 - SÚMULA 444 DO C. TST - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Consoante entendimento consubstanciado na recente Súmula 444 do C. TST, a adoção de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso, depende de previsão em Lei ou ACT ou CCT. Não comprovada a existência de norma coletiva, devido o pagamento de horas extras. Recurso não provido.

Ac. 12017/14-PATR Proc. 002231-96.2012.5.15.0111 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1745

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual no caso em que se pleiteia o pagamento de parcelas em face do descumprimento de normas coletivas, o qual, se subsume à categoria de direito individual homogêneo. Nesta categoria, entende-se por aqueles direitos oriundos da lesão a um interesse geral, os quais, podem ser defendidos tanto pelo lesado, em Ação Individual, como pelo Sindicato, em decorrência de sua natureza transindividual. A origem do dano há de ser comum, transcendendo os interesses de cada trabalhador. Preliminar não acolhida.

Ac. 12018/14-PATR Proc. 002049-56.2011.5.15.0011 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1745

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante disposições contidas no Art. 2º, § 2º da CLT., hipótese que se aplica aos autos. Recurso da segunda Reclamada não provido.

Ac. 12020/14-PATR Proc. 001000-18.2012.5.15.0084 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1745

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORA IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Nos termos da Súmula 90, II, do C. TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que, também, gera o direito às horas in itinere. Recurso provido no particular.

Ac. 12022/14-PATR Proc. 001056-44.2011.5.15.0033 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1746

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada no processo coletivo difere substancialmente da coisa julgada formada no processo individual. Nos termos do Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada coletiva somente se aplica na esfera individual, se for para beneficiar a vítima (Art.103, Inciso III) e, se esta, estiver intervindo no processo coletivo (Art.103, § 2º). Na ausência de tais requisitos, não há que

se falar em coisa julgada entre a Ação Coletiva e Ação Individual. Recurso do segundo Reclamado não provido no particular.

Ac. 12028/14-PATR Proc. 000533-82.2013.5.15.0123 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1747

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE GUAPIARA. LICENÇA-PRÊMIO. A Lei Orgânica Municipal e a Lei n. 1172/98, complementada pela LC n. 24/08, deixaram expresso que a licença-prêmio, somente é devida aos servidores estáveis com fulcro no Art. 19 do ADCT. Recurso não provido no particular.

Ac. 12029/14-PATR Proc. 000887-07.2013.5.15.0124 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1748

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes da incorporação de abonos instituídos em valores iguais para todos os servidores públicos municipais que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, já que a legislação municipal deve ser interpretada conforme o contido no Art. 37, Inciso X da CF. Recurso não provido na hipótese.

Ac. 12031/14-PATR Proc. 001415-16.2012.5.15.0079 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1748

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA SEMANAL DE 40H. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Nos termos do Art. 64 da CLT, o divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação do número de horas da jornada por 30. Dessa forma, para os empregados sujeitos a 40h semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200, para o cálculo do valor do salário-hora. Sendo assim, constata-se que o Reclamado ao aplicar o divisor 220, para a jornada de 40h semanais, contraria o disposto no Art. 64 da CLT, fazendo jus o Reclamante às diferenças de horas extras. Recurso do Reclamado não provido.

Ac. 12033/14-PATR Proc. 000438-93.2013.5.15.0077 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1749

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1 do C. TST, e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 12034/14-PATR Proc. 085800-97.2009.5.15.0014 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1749

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. As tarefas desempenhadas pela Reclamante não podem ser confundidas com as de alguém que trabalha efetivamente em um ambulatório ou enfermaria e possui contato direto com pacientes e agentes biológicos, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, NR 15, Anexo 14. Aplica-se, na hipótese, o entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 04. Recurso não provido.

Ac. 12038/14-PATR Proc. 001791-32.2012.5.15.0069 ReeNec DEJT 28/02/2014,
pág.1750

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Reexame Necessário não provido no particular.

Ac. 12041/14-PATR Proc. 001886-42.2012.5.15.0108 ReeNec/RO DEJT 28/02/2014,
pág.1751

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, "a" do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 12044/14-PATR Proc. 000515-91.2011.5.15.0071 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1751

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, Incisos I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, o Reclamado não desincumbir-se. Recurso não provido no particular.

Ac. 12045/14-PATR Proc. 000888-32.2012.5.15.0122 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1751

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA. A litigância de má-fé constitui um instituto processual cujo escopo é resguardar uma conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo. O ônus processual para quem atua com má-fé, é a multa e a indenização, ambas previstas no Art. 18 do CPC. A aplicação da multa, por ser um ônus processual, apenas deve ocorrer mediante uma prova cabal da conduta ímproba. No caso em tela, o Reclamante pleiteou verba já paga no Processo proposto pelo Sindicato, configurando hipótese de deslealdade processual. Aplicação da multa de litigância de má-fé de ofício.

Ac. 12046/14-PATR Proc. 000993-60.2012.5.15.0105 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1752

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula 90 do C. TST, a concessão das horas in itinere pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público no horário da volta do trabalho enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso do Reclamante provido.

Ac. 12050/14-PATR Proc. 001827-91.2011.5.15.0010 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1753

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PEDIDOS RELATIVOS À ÉPOCAS DISTINTAS. SENTENÇA ANTERIOR QUE RESTRINGIU OS EFEITOS DA COISA JULGADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. A coisa julgada apenas ocorre quando há uma identidade quanto aos elementos da ação. No caso, muito embora as partes sejam as mesmas, assim como o pedido, a causa pedir é diversa, uma vez que a matéria diz respeito a relação continuativa, cujo direito perseguido nas ações confrontadas são relativos a períodos distintos, sendo que a Sentença existente restringiu os efeitos à data da propositura da demanda respectiva. Recurso provido no particular.

Ac. 12051/14-PATR Proc. 002471-38.2012.5.15.0062 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1753

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

EMENTA: TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. A trabalhadora que labora em ambiente artificialmente frio faz jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhado, estabelecido pelo Art. 253 da CLT. Caso não concedido o referido intervalo, o obreiro tem o direito à respectiva remuneração com adicional, normativo ou ao regularmente praticado pela empregadora se mais favorável que o legal e reflexos. Recurso não provido no particular.

Ac. 12052/14-PATR Proc. 000323-77.2013.5.15.0043 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1753

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. REQUISITOS. Para que surja o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil: dano, nexos de causalidade e culpa, o que não restou comprovado nos autos. Recurso improvido.

Ac. 12054/14-PATR Proc. 000263-75.2011.5.15.0043 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1754

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexos causal entre a conduta e o dano. Não comprovado o nexos causal, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do Trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovado que esta deu causa para a ocorrência da Doença, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso não provido no particular.

Ac. 12060/14-PATR Proc. 142800-37.2008.5.15.0096 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1755

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. ALEGAÇÃO DE AMIZADE INTIMA. A mera afirmação de amizade íntima entre a testemunha e a parte não se mostra, por si só, apta ao aceite da contradita pelo Juiz. Deve restar robustamente comprovado nos autos que o liame emocional acarreta na testemunha o ânimo de beneficiar a parte. Portanto, o simples fato de se conhecerem e se encontrarem, eventualmente, fora do ambiente de trabalho, não pode gerar presunção de que a testemunha vá alterar a verdade dos fatos em prol da parte. Preliminar não acolhida na hipótese.

Ac. 12148/14-PATR Proc. 002048-92.2011.5.15.0101 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1619

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE EMPREGADOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Não é possível estender a aplicação da política salarial da FAMEMA aos funcionários municipais que lhe são cedidos, pois é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento salarial aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia (Súmula 339 do C. STF). Além disso, deferir as diferenças salariais postuladas seria dar ares de legalidade a uma contratação indireta promovida por um órgão público estadual, cujo certame público foi promovido por outro órgão público municipal, em sofisticada afronta ao art. 37 da Constituição da República. Recurso das reclamadas a que se dá provimento.

Ac. 12227/14-PATR Proc. 000633-31.2012.5.15.0007 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1631

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS. PROJEÇÃO FICTA. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo assim, deve também ser considerado para anotação de baixa da CTPS. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 12290/14-PATR Proc. 002080-09.2012.5.15.0022 RO DEJT 28/02/2014, pág.1582

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 12341/14-PATR Proc. 001520-10.2012.5.15.0041 RO DEJT 28/02/2014, pág.1592

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS APONTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. O Magistrado sentenciante não advoga para a parte ao apontar a existência de diferenças de horas extras com base na prova dos autos. Na livre condução do processo e formação de sua convicção fundamentada, cabe ao Juiz analisar todas as provas dos autos, independentemente de quem as produziu ou de quem detinha o ônus de produzi-las, em observância ao princípio do benefício comum das provas.

Ac. 12347/14-PATR Proc. 000568-55.2012.5.15.0130 RO DEJT 28/02/2014, pág.1593

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas, etc. Não caracterizado que as diversas jornadas de trabalho praticadas pelo autor superaram os limites da razoabilidade, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 12452/14-PATR Proc. 154700-51.1999.5.15.0025 AP DEJT 28/02/2014, pág.1703

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A natureza jurídica da cobrança em exame é trabalhista, e não tributária, tendo em vista que teve sua origem em ilícitos trabalhistas. Assim, inaplicável, ao caso, o disposto no Art. 174 do CTN, não havendo que se falar em Prescrição.

Ac. 12455/14-PATR Proc. 000601-18.2013.5.15.0063 RO DEJT 28/02/2014, pág.1704

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do Art. 765 da CLT e Art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo, podendo, assim, adotar as medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional, ou seja, a celeridade e efetividade das decisões. Segundo o entendimento

consolidado na Súmula 90 do C. TST, a concessão das horas in itinere pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No mais, a rejeição à constatação feita pelos Oficiais de Justiça, apenas poderia ser feita na existência de outros elementos probatórios e mais fundamentados que a diligência efetuada pelo Servidor, o que não ocorreu no presente caso, não se desincumbindo a Reclamada de seu ônus probatório, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC, prevalecendo o tempo de trajeto informado na Certidão de Averiguação, mantendo-se as horas in itinere deferidas na r. Sentença. Recurso não provido no particular.

Ac. 12465/14-PATR Proc. 028000-16.2007.5.15.0036 AIAP DEJT 28/02/2014,
pág.1706

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A Decisão judicial que rejeita a Exceção de Pré-executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Portanto, não extingue a execução em curso, tampouco obsta a reapreciação da matéria por via de Embargos à Execução, quando garantido o Juízo. Agravo de Instrumento não provido.

Ac. 12483/14-PATR Proc. 001794-74.2012.5.15.0137 AP DEJT 28/02/2014,
pág.1709

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto. Entendo que o Recurso da parte é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida pugnano pela reforma da Decisão originária.

Ac. 12485/14-PATR Proc. 118400-65.2009.5.15.0114 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1709

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 197 DO C.TST. TEMPESTIVIDADE. Entendo não haver nulidade no presente caso, tendo em vista que os representantes da Recorrente (INSS) receberam, pessoalmente, a ciência da data e da hora em iria ser prolatada a Sentença, assim como da contagem do prazo nos termos da Súmula 197 do C.TST. Desta forma, não dá para alegar que não houve intimação pessoal, muito menos descumprimento do Art. 17, da Lei n. 10.910/2004. Intempestivo o Recurso por não respeitar o disposto na Súmula 197 do C.TST. Recurso não conhecido.

Ac. 12502/14-PATR Proc. 083700-70.2007.5.15.0005 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1859

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCO DO BRASIL S.A. E ECONOMUS - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A regulamentação básica do Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VI, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a " ... totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante ... ", enquanto o inciso VII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que obedece " ... a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício ... ". Significa que o próprio regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. Em tendo sido reconhecido ao autor o direito ao recebimento de horas extraordinárias não pagas durante o período não prescrito do contrato, obviamente haverá manifesta majoração do seu salário-real-de-participação e, por evidente, no salário-real-de-benefício. O fato de as horas extras reconhecidas judicialmente não terem sofrido incidência nas épocas próprias por culpa exclusiva do banco-empregador não inibe que o pagamento seja agora

realizado, posto que a atitude patronal omissiva não pode, de modo algum, descaracterizar a intenção da norma interna da instituição. O banco-reclamado, ao não quitar durante o curso do contrato de trabalho as horas extras efetivamente trabalhadas pela obreira, inibiu que as mesmas, pela média física, integrassem o salário de custeio e refletissem nas demais verbas. Daí porque o ato patronal culmina em manifesto prejuízo ao empregado que jubila, justamente pela não integração dessas multicidadas horas extras ao salário, diminuindo, destarte, o provento de aposentadoria. Não se desconhece que não pode existir benefício sem a prévia contribuição, sob pena de se desequilibrar a relação existente entre os contratantes e ensejar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Contudo, não é isso que se pretende. Ao contrário, por ocasião da liquidação de sentença, deverá ser refeita a base de composição salarial de participação de custeio, considerando-se agora também as horas extras reconhecidas judicialmente para que, após -realizadas as devidas incidências e descontos, inclusive e em especial em relação ao ECONOMUS, encontre-se o novo salário de benefício, ou seja, defere-se o desconto do crédito do reclamante pelo reclamado e o repasse a título de contribuição para o custeio do plano de complementação de aposentadoria. Primeiro o autor contribui e participa com a totalidade de sua remuneração mensal. Após terá direito ao recebimento real do novo benefício, sem que haja qualquer desequilíbrio atuarial ou enriquecimento ilícito. Recursos Ordinários dos reclamados conhecidos e não providos.

Ac. 12507/14-PATR Proc. 001599-49.2010.5.15.0076 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1860

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. LABOR EM CÂMARA FRIA E DE RESFRIAMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção individuais que neutralizem a insalubridade. Neste sentido, o disposto na Súmula n.º 80 do C. TST. No caso dos autos, não restou nenhuma dúvida de que o reclamante, no período de junho/2009 a fevereiro/2010, exercia a função de descarga e reposição dos produtos comercializados pela reclamada, fazia o abastecimento de produtos perecíveis, como pães, massas e leite, bem como de sorvetes e iogurtes, retirando produtos das câmaras frias e de resfriamento, laborando para a reclamada exposto à agentes insalubres, sem contudo, receber os EPI's que pudessem elidir tais agentes. Desta forma, não tendo a recorrente fornecido os equipamentos de proteção individual que pudessem neutralizar o frio a que era exposto o reclamante, presentes estão os elementos necessários para configurar a insalubridade pleiteada pelo autor, em grau médio, nos termos do Anexo 09 da NR 15, da Portaria Ministerial n. 3.214/78.

Ac. 12512/14-PATR Proc. 001249-22.2012.5.15.0131 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1861

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) - CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tomadora dos serviços (por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois em seu benefício que a autora trabalhou, e não se lhe facultando beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/88, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. Recurso Ordinário da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

Ac. 12559/14-PATR Proc. 001268-83.2012.5.15.0048 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1871

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC
Ementa: MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE. A teor do disposto no inciso III do art. 129 da CF, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Contudo, é certo que tal legitimação deve ter pertinência com a natureza do direito postulado, o qual deve ter dimensão coletiva. A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos tem como requisitos a verificação cumulativa tanto do aspecto da homogeneidade quanto da origem comum, sendo que esta pode decorrer de fatos ou de direito. A homogeneidade revela-se pela prevalência da dimensão coletiva sobre a individual, critério este que tem como inspiração os parâmetros adotados nas class actions norte-americanas. Na presente hipótese, os pedidos formulados pelo requerente decorrem da alegação de falta de pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS, de forma que não se revestem de homogeneidade, na medida em que, considerando a causa de pedir, verifica-se que na apreciação dos mesmos predomina a dimensão individual sobre a coletiva, pois necessária a produção de prova específica e individualizada de cada trabalhador. Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho que se declara, de ofício, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ac. 12561/14-PATR Proc. 000419-98.2013.5.15.0041 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1871

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. O prazo prescricional para a propositura de ação trabalhista postulando créditos resultantes das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 7º, XXIX, da CF. Tendo a parte autora deixado de observar o mencionado prazo, optando por aguardar o desfecho de ação criminal proposta, restou configurada a prescrição do direito de ação na esfera trabalhista. A propositura de ação penal não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição bienal trabalhista, a qual se inicia da ciência da lesão sofrida quando da extinção do contrato de trabalho, conforme o princípio da actio nata. Nesse diapasão, não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da decisão de absolvição prolatada pela Justiça Criminal. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Ac. 12564/14-PATR Proc. 002643-21.2012.5.15.0016 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1872

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC
Ementa: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARATERIZADO. A amizade íntima, que enseja a parcialidade no testemunho e, por conseguinte, a sua suspeição, é caracterizada pela intensa e estreita amizade, visitas, troca de confidências e por situações que demonstrem a existência de uma relação de maior proximidade e confiança. A mera declaração de amizade, decorrente apenas do simples convívio social ou profissional não comprova a amizade íntima capaz de gerar a suspeição da testemunha. Acolhimento da contradita que configura cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença que se acolhe, para determinar o retorno dos autos à Origem para a reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão.

Ac. 12597/14-PATR Proc. 000051-98.2013.5.15.0038 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1642

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando incontroverso que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença,

que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 12608/14-PATR Proc. 001292-70.2013.5.15.0018 RO DEJT 28/02/2014, pág.1644

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga com a necessária assistência sindical, devido o pagamento da verba honorária. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 12613/14-PATR Proc. 001117-93.2012.5.15.0153 RO DEJT 28/02/2014, pág.1645

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador exercidas, na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, que regem a matéria, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária e nem na aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404, ambos do CC. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 12718/14-PATR Proc. 001875-20.2011.5.15.0117 AP DEJT 28/02/2014, pág.1779

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora incidem sobre o valor principal corrigido, após a dedução do desconto previdenciário a cargo do exequente

Ac. 12901/14-PATR Proc. 002216-75.2012.5.15.0096 RO DEJT 28/02/2014, pág.1843

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DANOS MORAIS. MENSURAÇÃO. Uma das questões de maior complexidade do dano moral é a fixação do pretium doloris. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Na hipótese dos autos, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios de moderação e razoabilidade, sendo suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro, em face do assédio moral sofrido pelo autor, e, ao mesmo tempo, constitui-se em valor expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento para manter o quantum fixado na origem, a título de indenização por danos morais.

Ac. 12902/14-PATR Proc. 002087-34.2012.5.15.0011 RO DEJT 28/02/2014, pág.1843

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA 31 DO MTE. TRABALHADOR NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DEVIDAS. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT acerca das pausas para os trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia, ao cortador de cana, ante a lacuna da NR-31, nesta matéria, eis que esta não estabelece o número de pausas que devem ser concedidas

aos trabalhadores, nem a duração das mesmas. Com efeito, a Portaria n.º 86/2005 do Ministério do Trabalho, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestas e Aquicultura, assim como o intervalo previsto no art. 72 da CLT, visam proteger a saúde e a higidez física do trabalhador. Sendo assim, não obstante a lacuna observada na referida norma regulamentar, por óbvio que não se pode deixar de amparar o trabalhador atuante na lavoura de cana, um dos labores mais penosos de que se tem notícia. Devidas as pausas, portanto, de 10 minutos a cada 90 trabalhados, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 12903/14-PATR Proc. 000447-92.2013.5.15.0097 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1843

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: PLANO DE CARREIRA - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO SALARIAL NÃO OBSERVADOS - OMISSÃO DO EMPREGADOR EM PROCEDER A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS TRABALHADORES. Tratando-se a avaliação de desempenho funcional dos trabalhadores como condição necessária à progressão salarial prevista em Plano de Carreira, cabe ao empregador tomar as medidas necessárias a viabilizar a observância dos critérios de promoção. A omissão injustificada do empregador em implementar o programa de avaliação funcional impossibilita as promoções destes trabalhadores, os quais não podem ser prejudicados pela inércia da empresa. Tal circunstância atrai a aplicação da norma contida no art. 129 do CC, segundo a qual reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Portanto, deve o réu suportar o ônus da condenação relativa às progressões salariais obstadas. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 12904/14-PATR Proc. 002435-40.2012.5.15.0015 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1844

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE). O art. 17 da Lei n. 3.831/90 do Município de Franca, com o caput alterado pela Lei Municipal n. 4.048/91, possibilitou o cômputo do tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e aos órgãos da administração indireta, para efeitos de concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), contudo, ressalvando, em seu parágrafo único, que a aludida norma alcança apenas os benefícios ainda não concedidos e não terá efeito retroativo de qualquer ordem. No caso dos autos, não prospera a pretensão do autor consistente no cômputo do tempo de serviço prestado ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem (de 13/09/1978 a 12/03/1999), pois o obreiro já foi contemplado naquele órgão com os benefícios do quinquênio e da sexta parte, os quais, inclusive, integram os seus proventos de aposentadoria, além de que não é possível conferir efeito retroativo da forma pretendida pelo reclamante. Entendimento em sentido contrário ensejaria pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa, o que não pode ser permitido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 12906/14-PATR Proc. 002305-11.2012.5.15.0028 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1844

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR ADESÃO DA EMPREGADORA AO PAT. Nos termos do art. 458 da CLT e Súmula n. 241 do C. TST, o auxílio-alimentação fornecido habitualmente ao empregado ostenta natureza salarial. Posterior adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não afeta os trabalhadores que já percebiam o benefício antes da adesão, eis que a condição mais benéfica (natureza salarial) aderiu ao contrato laboral daqueles empregados. Inteligência da Súmula n. 51, I, do C. TST e OJ n. 413 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 12907/14-PATR Proc. 000249-16.2011.5.15.0068 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1844

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDEVIDA. A culpa exclusiva da vítima pela ocorrência de acidente de trabalho afasta o nexo causal entre a conduta do empregador e o evento danoso, isentando-o, por consequência, da obrigação de indenizar o empregado acidentado por danos morais ou materiais.

Ac. 12933/14-PATR Proc. 000759-89.2012.5.15.0069 RO DEJT 28/02/2014, pág.1849

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: E M E N T A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS E/OU INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SOCIEDADE DE RISCO. COLETIVIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS. NO CAMPO DO PROCESSO, COLETIVIZAÇÃO DAS AÇÕES. Numa sociedade em que os riscos se multiplicam e em que só existir é já um grande risco -não que em épocas passadas o viver não representasse algum risco, mas, sem dúvida, em proporção bem menor e vindo de direções mais bem definidas e sob certa ótica mais previsíveis-, parece (rectius: chega mesmo) a ser intuitivo, há passar, efetivamente, do individual para o social, para que o social dê sustentação e vida ao individual, e isso, no campo do processo, leva à coletivização das ações, nos termos fixados pelo ordenamento jurídico, e que conferem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a propositura de Ação Civil Pública, visando a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que digam com alguma relação de trabalho.

Ac. 12964/14-PATR Proc. 001427-11.2011.5.15.0032 RO DEJT 28/02/2014, pág.1856

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. Nos termos do art. 899 da CLT, o recurso ordinário deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em situações em que a execução imediata do julgado possa acarretar danos irreparáveis a uma das partes, sendo a medida cautelar inominada a via processual adequada para tanto. Inteligência da Súmula n.º 414, I, do C. TST.

Ac. 13073/14-PATR Proc. 070400-98.2007.5.15.0083 RO DEJT 28/02/2014, pág.1801

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS A tomadora de serviços responde, solidariamente, às obrigações de sua contratada, indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, com supedâneo no Art. 942, do CC, por serem destinatárias do labor dos trabalhadores que lhes prestam serviços, corresponsáveis pela preservação da higidez física e psíquica do empregado (Art. 7º, XXII, da Constituição).

Ac. 13074/14-PATR Proc. 000577-39.2013.5.15.0079 RO DEJT 28/02/2014, pág.1802

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JOGADOR DE FUTEBOL - CONCENTRAÇÃO - LAPSO INERENTE À ATIVIDADE - HORAS EXTRAS INDEVIDAS A concentração é um costume peculiar ao atleta, considerada sessão preparatória para as competições, visando resguardar o jogador para obtenção de melhor rendimento. Trata-se de dever comum do jogador, inerente e essencial ao seu trabalho, peculiaridade da atividade que não constitui jornada extraordinária, não constituindo labor adicional a ser quitado além do valor do salário contratado.

Ac. 13093/14-PATR Proc. 000930-06.2012.5.15.0050 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1805

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
CONDICIONAMENTO AO DÉFICIT FUNCIONAL Sendo o dano requisito essencial para impor a
responsabilidade civil, a reparação por dano material, inclusive pensionamento, só é devida se, do
acidente, a ele equiparada a doença do trabalho, houver prova inequívoca da perda ou redução da
capacidade funcional do obreiro, de modo a diminuir ou até mesmo impossibilitar seu rendimento
laboral, cuja indenização será fixada na proporção da depreciação ou inabilitação profissional,
dissociado do dano moral, observando-se em todo caso, como parâmetro dosimétrico, o caráter
punitivo/pedagógico da obrigação imposta.

Ac. 13113/14-PATR Proc. 001724-62.2011.5.15.0082 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1810

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA -
VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO Para a realização de atividade-fim do tomador dos
serviços só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como
introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do
trabalho, dentre os quais, o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da
empresa. Disseminar a intermediação de mão de obra em todos os níveis, heterogeneizando as
atividades empresariais para compartimentar os empregados, tentando livrar o empregador da
contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que, por lei está obrigado a manter
com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o
reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.

Ac. 13116/14-PATR Proc. 001154-51.2012.5.15.0079 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1811

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo
movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a
evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não
é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo
réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou
probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do
livre convencimento em arbítrio.

Ac. 13245/14-PATR Proc. 001917-30.2012.5.15.0054 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1836

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE
PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO O juiz tem ampla liberdade na direção do
processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias,
incabíveis e impertinentes (Art. 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de
instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos
controvertidos e colheita das demais provas (Art. 848, da CLT), desde que garantidos os direitos
das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou
impeditivo de direito. Constitui-se típico cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o
impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão
fundamental, amparado pelo Art. 5º, Inciso LV, da Constituição.

Ac. 13302/14-PATR Proc. 000288-76.2011.5.15.0144 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1951

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS NA INTERNET, FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. REQUISITO PARA A PROMOÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SOBREJORNADA. Incontroverso que os cursos realizados por meio da Internet eram essenciais para o desenvolvimento das atividades laborais, além de serem requisito para as promoções dentro da instituição bancária e, devidamente, comprovada a necessidade de realizar tal atividade fora do expediente, o tempo despendido deve ser concebido como sobrejornada.

Ac. 13370/14-PATR Proc. 002169-23.2012.5.15.0025 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1964

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO ART.606/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA OU INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 610 da CLT tem natureza tributária (art.8º, IV, "in fine", c/c art.149 da Constituição da República), estando sujeita à atividade vinculada de lançamento (art.142/CTN), sendo parte legítima para cobrá-la a entidade sindical correspondente, mediante ação de execução, instruindo a petição inicial com prova da publicação dos editais de que trata o art.605/CLT e com certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art.605/CLT, que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, não se caracterizando interferência ou intervenção na organização sindical. Em havendo título executivo extrajudicial, falta interesse processual à entidade sindical para promover a cobrança mediante ação de conhecimento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art.267, VI, do CPC).

Ac. 13405/14-PATR Proc. 000333-70.2013.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 28/02/2014,
pág.1972

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. DEDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO A DESPESAS PESSOAIS. Reconhecida a responsabilidade civil do empregador por acidente que ocasionou a morte do trabalhador, é de rigor o deferimento de pensão mensal a ser paga à família da vítima. Entretanto, não se pode olvidar que, nas indenizações decorrentes de morte, o valor da pensão mensal a ser paga à família deve considerar a contribuição da vítima para o orçamento doméstico. Com efeito, há que se ter em conta que parte da remuneração do de cujus era destinada ao próprio sustento, de sorte que a contribuição não poderia ultrapassar a 2/3 do salário. Assim, do cômputo da pensão deve ser deduzido o valor equivalente a 1/3, correspondente às despesas pessoais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. DIREITO DE ACRESCER. CABIMENTO. Em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de morte do trabalhador e fixada na forma de pensionamento mensal, a pensão é devida aos filhos até completarem 25 anos, idade em que, presumivelmente, os dependentes terão concluído a sua formação e passarão a se sustentar. Contudo, nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal, a jurisprudência tem admitido o direito de acrescer, sendo que a viúva passaria a receber a parcela da pensão antes destinada aos filhos. Isso porque, com a saída de um dos filhos do núcleo familiar não se deduz que a contribuição do pai diminuiria, mas sim que a renda da vítima seria revertida em benefício dos demais familiares. Portanto, ao término do direito de pensionamento dos filhos, o valor deve acrescer à viúva.

Ac. 13418/14-PATR Proc. 114400-22.1999.5.15.0001 AIAP DEJT 28/02/2014,
pág.1976

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART. 897 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A teor do art. 897 da CLT, compete à parte interessada oferecer agravo de instrumento dentro do prazo de oito dias, sob pena de não atender

um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja: a tempestividade. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO QUE REPETEM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS AGRAVO DE PETIÇÃO QUE PRETENDE VER DESTRANCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão a quo. Insurgência genérica quanto à decisão ou repetição dos argumentos lançados no agravo de petição que pretende destrancar, em flagrante descompromisso com as regras atinentes ao agravo de instrumento implicam a consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao seu não conhecimento.

Ac. 13426/14-PATR Proc. 001301-39.2010.5.15.0082 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1979

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA AÇÃO PROPOSTA, APENSADA À PRIMEIRA. ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DAS DEMANDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão entregar às partes a completa e satisfatória prestação jurisdicional, acompanhada da devida fundamentação, sob pena de comprometimento da credibilidade que deve repousar sobre o próprio Estado, em suas essenciais funções, e, conseqüentemente, implicar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, diante da constatação de que não consta da sentença o julgamento da segunda ação proposta, apensada à primeira, tendo o MM. Juízo a quo previamente determinado o julgamento conjunto das demandas, é de rigor a declaração de sua nulidade, ainda que ex officio, para que outra decisão promova a efetiva entrega da tutela pleiteada. Inteligência do art. 93, IX da CF.

Ac. 13438/14-PATR Proc. 018700-29.2009.5.15.0046 ED DEJT 28/02/2014,
pág.1983

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISOS II, E DO ART. 538 DO CPC. Descabem embargos de declaração quando a decisão não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição capaz de ensejar dúvida ou dificultar a exata compreensão do julgado. Destarte, evidencia-se a litigância temerária quando se faz uso do instrumento recursal, embora afigure-se absolutamente descabido e, ainda, com alteração da verdade dos fatos.

Ac. 13440/14-PATR Proc. 001220-32.2012.5.15.0014 RO DEJT 28/02/2014,
pág.1983

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA. CHEFE DO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE CONSTITUI PROCURADORA DO MUNICÍPIO PARA EXERCER REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AO MESMO TEMPO FAZ DESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO A OUTRO SERVIDOR PARA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PREPOSTO. DÉFESA SUBSCRITA PELA PRIMEIRA. RECURSO SUBSCRITO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGUNDO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O único instrumento de procuração trazido aos autos confere poderes ad judicium àquela que subscreveu a defesa apresentada. No entanto, o recurso é subscrito exclusivamente por aquele que funcionou nos autos na condição de preposto, por indicação expressa do Chefe do Executivo, representante do Município reclamado, sem qualquer menção de que ele seria também procurador judicial. Deste modo, não há espaço sequer para o reconhecimento de mandato tácito, sem olvidar ainda do quanto disposto no art. 23 do Código de

Ética e Disciplina da OAB. Irregularidade de representação de ente público ao subscrever o apelo. Não conhecimento.

Ac. 13443/14-PATR Proc. 000546-32.2012.5.15.0086 RO DEJT 28/02/2014, pág.1984

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausente algum desses elementos, é de rigor o indeferimento da indenização por danos materiais e morais.

Ac. 13465/14-PATR Proc. 000714-46.2010.5.15.0137 RO DEJT 28/02/2014, pág.1989

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. As diárias de viagem objetivam ressarcir ou subsidiar despesas efetuadas na execução das atividades laborais, o que lhe confere natureza indenizatória, sendo que esta é alterada apenas quando seu pagamento é feito para retribuir, de modo dissimulado, a prestação laboral, o que se presume quando tal pagamento suplanta a metade do salário do empregado. Nestes termos, uma vez incontroverso que os valores pagos a título de "diárias para viagens" tinham o fito exclusivo de ressarcir hospedagem, refeições e deslocamentos decorrentes da atividade laboral, e eram aferidos após prestação de contas, não podem ser integrados ao salário, ainda que o valor seja superior a 50% do salário. Não se cogita contrariedade aos parágrafos primeiro e segundo, do art. 457, da CLT, nem à Súmula n. 101, do C.TST. DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Incontroverso que as diárias para viagens eram pagas com o fito exclusivo de reembolsar o autor das despesas efetuadas em suas atividades laborais fora das dependências da reclamada, porquanto variáveis e vinculadas à comprovação dos gastos, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário.

Ac. 13565/14-PATR Proc. 001637-69.2010.5.15.0041 AP DEJT 28/02/2014, pág.1795

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EXECUÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUROS REMANESCENTES Na atualização do crédito em processo do trabalho, a correção ajusta a recomposição aquisitiva da moeda e o acréscimo de juros de mora decorrem do pagamento a destempo de verbas trabalhistas. Os juros pretéritos não integram a base de cálculo dos juros remanescentes, sob pena da excessiva valoração e incidência dos juros sobre juros. EXECUÇÃO - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - PARTE DO EMPREGADO A responsabilidade pela dedução e recolhimento é do empregador, mas cada componente da relação de emprego tem responsabilidades próprias perante o fisco e a previdência social, não havendo fundamento legal para se transferir ao empregador obrigações que a lei prevê que sejam de responsabilidade do empregado (OJ n. 363, da SDI1/TST).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de março/2014

Ac. 279/14-PADM Proc. 000481-80.2012.5.15.0007 RO DEJT 05/03/2014 , pág.58
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA A sucessão de empresas se caracteriza pela transferência de empreendimento, mudanças na composição do quadro societário da empregadora, atribuindo-se responsabilidade à sucessora quanto ao contrato de trabalho sem solução de continuidade, servido tanto à sucedida, quanto à sucessora, nos termos dos Art.s 10 e 448, da CLT.

Ac. 286/14-PADM Proc. 001097-19.2011.5.15.0095 RO DEJT 05/03/2014 , pág.61
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula 331/TST. LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. Ao apresentar razões recursais contrariamente às provas por si produzidas, a parte desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e estampa manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Art. 18, do mesmo códex.

Ac. 293/14-PADM Proc. 002292-45.2012.5.15.0017 RO DEJT 05/03/2014 , pág.63
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO - ORGANIZAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA A estruturação funcional dos empregados é prerrogativa dos empregadores, limitada à instituição em quadro organizado de carreira, quando se definem os cargos e se estabelecem as funções. Sem o quadro de carreira, não há como definir os limites funcionais, só gerando direitos ao empregado quando as tarefas forem exercidas concomitantemente e com igual desempenho de outro funcionário com remuneração superior, aplicando-se a equiparação salarial.

Ac. 13591/14-PATR Proc. 000306-18.2011.5.15.0138 RO DEJT 06/03/2014, pág.417
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: EMENTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ 324 E DA SÚMULA 364 DO C.TST.No caso da periculosidade, a eventualidade nem teria o condão de afastar o adicional em tela, uma vez que o risco estava presente no desempenho das atividades. O perigo existe e sempre vai existir, independente do tempo a que se exponha o indivíduo, excetuando-se, por óbvio, aquele contato meramente fortuito. De se ressaltar que a intermitência não exclui ou minimiza o risco.DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.O trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva.É do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador - que se aproveita diretamente do trabalho alheio para a obtenção de seu lucro - o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, com os Fundamentos da República Federativa do Brasil.Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a realização de atividade laboral acarrete danos à saúde do trabalhador. Assim, caso isso ocorra, já que inadmissível e extraordinário, a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador deve ser presumida, de modo que, para a configuração do dever de

indenizar, basta a demonstração do nexa causal entre a conduta da reclamada e as lesões sofridas pelo trabalhador.

Ac. 13623/14-PATR Proc. 007300-26.2009.5.15.0011 RO DEJT 06/03/2014, pág.424
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA . ALCOOLISMO.DOENÇA. TRATAMENTO MÉDICO E NÃO PUNIÇÃO. O trabalhador que apresente sinais de alcoolismo, em especial quando essa patologia não compromete sua atividade laboral e não haja prova efetiva de que se apresentou no trabalho em estado de embriaguez, deve ser encaminhado para tratamento médico antes de ser punido com a demissão com justa causa prevista no art. 482, letra "f", da CLT, pois o alcoolismo crônico atualmente é considerado como doença, catalogada no Código Internacional de Doenças (CID-10, referência F-10.2) pela Organização Mundial da Saúde - OMS - Síndrome de Dependência do Alcool.

Ac. 13628/14-PATR Proc. 000617-07.2012.5.15.0095 RO DEJT 06/03/2014, pág.425
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTACARGO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA.Ao invocar o exercício de cargo de confiança pelo obreiro, a reclamada atraiu para si o ônus de provar a condição alegada, não tendo dele se desvencilhado a contento. O simples pagamento de gratificação ou salário diferenciado, sem a atribuição de competências típicas de um cargo de gerência configura mero artifício para frustrar o direito do trabalhador à percepção de horas extras.

Ac. 13640/14-PATR Proc. 092400-43.2007.5.15.0067 AP DEJT 06/03/2014, pág.427
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A aplicação subsidiária das regras do processo civil somente tem lugar no processo do trabalho quando houver lacuna na CLT. Inaplicável, portanto, o art. 475-J do CPC, vez que o art. 880 da CLT determina o pagamento da execução em 48 horas, diferentemente do diploma processual civil, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias.

Ac. 13691/14-PATR Proc. 000391-56.2013.5.15.0001 RO DEJT 06/03/2014, pág.436
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. A exigência do cumprimento de tarefas diversas (mas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador) dentro da jornada normal de trabalho, decorre simplesmente do jus variandi do poder do empregador de distribuí-las, e não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Ac. 13692/14-PATR Proc. 030300-10.1996.5.15.0044 AP DEJT 06/03/2014, pág.436
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADA. Tem-se por bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos da Lei 8.009/ 90 ou o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, Súmula 486 do E. STJ. Nesse passo, não configurada a hipótese prevista na legislação supra, resta patente a validade da penhora realizada nos autos.

Ac. 13696/14-PATR Proc. 000687-60.2013.5.15.0104 RO DEJT 06/03/2014, pág.437
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA. A natureza jurídica do intervalo interjornada é salarial, consoante definido pela jurisprudência majoritária, segundo a exegese extraída da Súmula nº 437, III, do C. TST, a qual, conquanta se refira expressamente ao intervalo intrajornada, tem a mesma aplicação ao intervalo interjornada.

Ac. 13741/14-PATR Proc. 000603-09.2013.5.15.0056 RO DEJT 06/03/2014, pág.440
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. A regra contida no art. 10, II, letra "b", do ADCT, veda a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tal garantia destina-se, inclusive, à trabalhadora contratada por tempo determinado, nos termos da Súmula nº 244, III do C. TST. Nessa hipótese, é devida a indenização do período.

Ac. 13749/14-PATR Proc. 001348-40.2012.5.15.0018 RO DEJT 06/03/2014, pág.448
Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE 11ªC

Ementa: Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA FUNDIÁRIA. INDEVIDA. A conversão de regime de trabalho, de celetista para estatutário, não acarreta o recebimento da multa fundiária quando da liberação dos valores ao trabalhador. A estabilidade decorrente do novo regime propicia garantia maior que o valor econômico devido no regime anterior em razão da dispensa sem justa causa ou arbitrária.

Ac. 13764/14-PATR Proc. 053600-82.2007.5.15.0054 AIAP DEJT 06/03/2014, pág.451
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, o acordo homologado judicialmente transita em julgado, equiparando-se o seu instrumento a título executivo, o qual é passível de desconstituição tão somente via ação rescisória. Incabível a interposição de agravo de petição.

Ac. 13774/14-PATR Proc. 000775-51.2012.5.15.0131 RO DEJT 06/03/2014, pág.453
Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE 11ªC

Ementa: "JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8, DO C. TST. In casu, não houve prova do justo impedimento para oportuna apresentação de cópia da página do 'site' de relacionamentos "facebook" inserindo a testemunha no rol de 'amigos' virtuais da autora, nem mesmo de que tal amizade se deu posteriormente à sentença. DANO MORAL INDENIZÁVEL. PROMESSA FRUSTRADA DE EMPREGO. Na esfera laboral, cláusulas negociadas são fonte de obrigações e direitos específicos com abrangência às partes contratantes. Assim, quando um dos participantes cria no outro expectativa de realização do contrato e o induz a demitir-se de emprego anterior, sua desistência gera dever de ressarcimento baseado no princípio da boa-fé objetiva e nas normas que regem a culpa extracontratual, havendo dolo, negligência ou imprudência por parte do desistente (art.s 186 e 927, do Código Civil Brasileiro). VALOR DA INDENIZAÇÃO. O importe fixado pela origem bem espelha equilíbrio que deve existir entre a possibilidade econômica da empresa e o direito da autora a uma satisfação que contraponha o grave dissabor sofrido. Não há violação ao art. 944, Civilista. APLICAÇÃO DO ART. 475-J, CPC. Indevida, em face do princípio da subsidiariedade e da inexistência de lacuna no diploma Celetista. Reforma em parte."

Ac. 14038/14-PATR Proc. 001346-21.2012.5.15.0099 RO DEJT 06/03/2014, pág.107
Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (art.s 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/88 e Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 14084/14-PATR Proc. 000762-57.2010.5.15.0152 RO DEJT 06/03/2014, pág.116
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO 1ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DEVIDO TÃO-SOMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAPOLA A DURAÇÃO NORMAL DE 8 HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDO NO ART. 58 DA CLT. Ao estabelecer a concessão do intervalo de 15 minutos quando houver a prorrogação do horário normal, o art. 384 da CLT deve ser interpretado em consonância com o preceituado no art. 58 da CLT, que fixa o limite de 8 horas diárias. Assim, o intervalo de 15 minutos é devido tão-somente quando haja dilação da jornada além da 8ª diária.

Ac. 14092/14-PATR Proc. 002391-49.2012.5.15.0135 RO DEJT 06/03/2014, pág.118
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 14134/14-PATR Proc. 001708-13.2010.5.15.0028 AIAP DEJT 06/03/2014, pág.125
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA VIA RECURSAL. A decisão que julga improcedentes os pedidos deduzidos em exceção de pré-executividade tem natureza terminativa no que diz respeito ao incidente, razão pela qual é perfeitamente cabível o agravo de petição. Não parece plausível defender a irrecorribilidade da referida decisão sob a justificativa de que as questões trazidas na exceção podem ser renovadas em sede de embargos à execução. Tal alegação, por certo, fere os princípios constitucionais da celeridade e efetividade processual. Ademais, os art.s 799, § 2º e art. 893, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, não são óbices à insurgência recursal contra as decisões interlocutórias, vedando apenas que o ataque ocorra de imediato. A Súmula n.º 214 do TST, por sua vez, elenca exceções em que se admite a recorribilidade imediata. Desta feita, infere-se que os art.s e súmula citados são compatíveis com o agravo de petição interposto contra decisão terminativa de exceção de pré-executividade. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. O debate acerca da nulidade de citação não pode ficar condicionado à prévia garantia do juízo, para que então possa haver o manejo dos embargos à execução. Deveras, a nulidade de citação é matéria de ordem pública prevista nos art.s 247 e 301, inciso I c/c art. 301, § 4º, todos do "Codex" de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 do texto celetário. Consequentemente, pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, como fez o agravante. Não bastasse isso, sob o prisma dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser oportunizados todos os meios e recursos inerentes a sua defesa e também a possibilidade de contradizer todos os atos processuais antes de se realizar qualquer tipo de garantia em juízo. Dá-se provimento ao recurso, para destrancamento do agravo de petição.

Ac. 14137/14-PATR Proc. 001531-61.2012.5.15.0066 RO DEJT 06/03/2014, pág.126
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO. BANCO DE HORAS PELA CCT. INDEVIDAS Assim decidiu a MM Juíza de 1º Grau, Dra. Denise Santos Sales de Lima: "Da análise da jornada fixada, verifica-se que o reclamante cumpria jornada de 9 horas diárias de segunda à quinta-feira e de 8 horas diárias na sexta-feira e que os sábados não eram trabalhados, o que indica a existência de um ajuste tácito de compensação de horas. O acordo individual é válido para a compensação de horas, nos termos do art. 7º, XIII da CF, não havendo necessidade de celebração de acordo coletivo para tanto. Sendo inequívoco que as partes mantinham acordo tácito para compensação de sábados, impõe-se reputá-lo válido, eis que o caput do art. 442 da CLT dispõe que "contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego". As partes podem estipular as cláusulas do contrato de trabalho, ainda que forma tácita. Nenhum óbice existe para a realização do acordo individual tácito, mormente porque nem a CLT e tampouco a CF estabelecem a necessidade de acordo escrito. Além disso, a cláusula quarta da CCT 2011/2012 (fl. 23) autoriza expressamente a adoção do Banco de Horas. Da análise da jornada fixada, verifica-se que as horas extras foram corretamente compensadas, sendo certo que o reclamante nunca ultrapassou o limite da 44ª hora semanal prevista na CLT, jornada sem dúvida mais benéfica ao

empregado, não havendo aquele prejuízo presumido na CF, sendo indevida a caracterização das horas além da 8ª diária como extraordinárias. Mantém-se.

Ac. 14141/14-PATR Proc. 001268-42.2013.5.15.0018 RO DEJT 06/03/2014, pág.189
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ser mais desgastante para certa pessoa não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 14144/14-PATR Proc. 001239-78.2011.5.15.0012 RO DEJT 06/03/2014, pág.127
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. EPICONDILITE MEDIAL E TENDINOSE/TENDINOPATIA. VERIFICADAS À CONCAUSALIDADE SUPERVENIENTE E A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, PELO LAUDO PERICIAL. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. In casu, o Sr. Expert concluiu pela existência de concausa do tipo superveniente, que pode ser classificada como tipo II de Schilling: trabalho como fator contributivo, mas não necessário. Não se configurou, portanto, o ato ilícito praticado pelo empregador. Ainda segundo o Laudo Pericial, a reclamante não apresenta incapacidade para o trabalho. Sem que tenha havido incapacidade laborativa, ainda que parcial, não se caracteriza o acidente do trabalho atípico (doença ocupacional). Nesse sentido, dispõe o caput do art. 19 da Lei n. 8.213/91. Recurso da reclamada de que se conhece e a que se concede provimento.

Ac. 14145/14-PATR Proc. 001410-34.2012.5.15.0001 RO DEJT 06/03/2014, pág.127
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONFISSÃO FICTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A confissão ficta, decorrente da decretação da revelia, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PELO RECLAMANTE, À 2ª RECLAMADA. Revel a prestadora de serviços (1ª reclamada), se a empresa supostamente tomadora dos serviços (2ª reclamada) compareceu e contestou a ação, negando o fato alegado pelo reclamante, cabia a este último provar que a prestação de seus serviços ocorreu nas dependências e em benefício da 2ª reclamada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Negada a prestação dos serviços pela empresa ré, a quem se imputava ser a tomadora dos serviços, incumbia ao autor a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos arts 333, I, do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova cabe ao autor, em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Ac. 14147/14-PATR Proc. 000893-54.2012.5.15.0025 RO DEJT 06/03/2014, pág.128
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO, PELO CONTATO COM HERBICIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE EPI'S E AUSÊNCIA DA PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO. O senhor perito afirmou no Laudo que deixou de avaliar "in loco" as atividades de aplicação de agrotóxicos pelo reclamante, visto que no dia anterior à perícia choveu, e, por conta disso, não havia funcionários aplicando agrotóxicos. Entendo que a ausência de realização de perícia, nas atividades de aplicação do agrotóxico, prejudica sobremaneira a análise do uso dos EPI's, da forma de exposição do obreiro aos produtos químicos provenientes da aplicação do

herbicida, bem como do tempo de exposição, ao menos diário. Não basta a análise, pelo perito, dos documentos acostados aos autos referentes aos EPI's, até porque, da parte patronal, esta logrou desvencilhar-se do ônus de provar o fornecimento desses equipamentos de proteção, assim como ter providenciado instruções de uso/prevenção aos funcionários, ante a farta documentação colacionada com a defesa. Outro ponto conflitante é o tempo de exposição do reclamante quando do desempenho das atividades de aplicação do herbicida; isto porque, o reclamante, segundo constou do Laudo Pericial, fl. 143, no período de trabalho compreendido entre 05 de agosto de 2010 (data da admissão) a 01 de abril de 2012 (demissão), realizava funções laborativas para a reclamada, relacionadas à atividade rural; conforme descrito no PPRÁ, as tarefas do autor consistiam em: "Executar diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas à cultura da cana-de-açúcar, tais como: corte, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior". Assim, não há prova nos autos de que a exposição do autor a agentes químicos advindos da aplicação de agrotóxicos tenha sido habitual e permanente, dado que ele também realizava outras funções laborativas. Reforma-se.

Ac. 14153/14-PATR Proc. 000367-96.2013.5.15.0043 AP DEJT 06/03/2014, pág.129
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. LEGITIMIDADE DA MULHER, PARA A DEFESA DO BEM, COMO UM TODO. A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de construção. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE EM PROVAR QUE ESTE NÃO É O ÚNICO BEM IMÓVEL DA FAMÍLIA. Para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de se evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Assinale-se que caberia ao exequente trazer a prova da existência de outros bens imóveis de propriedade da embargante, porquanto inadmissível a prova diabólica ou negativa. Extrair alguém de seu imóvel, sem a certeza de que se trata de sua única residência, sob o fito de se dar efetividade à execução, é violentar a dignidade do ser humano. Constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Por essas razões, entende-se que o bem em comento é efetivamente um bem de família, militando em favor da agravante a presunção de veracidade de suas alegações, não havendo indício algum nos autos em sentido contrário. Desse modo, constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Nesse espeque, acolhe-se o pedido da agravante para que seja desconstituída a penhora havida em seu imóvel.

Ac. 14155/14-PATR Proc. 078100-83.2007.5.15.0097 AP DEJT 06/03/2014, pág.130
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE, RESPONSABILIDADE. Constatado que a retirada do ex-sócio foi averbada há mais de nove anos na Junta Comercial, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade, ainda que contraídas quando ele ainda dela participava, porquanto os arts. 1003 e 1032 do Código Civil limitam tal responsabilidade a dois anos após o registro da retirada do ex-sócio.

Ac. 14156/14-PATR Proc. 001235-44.2011.5.15.0108 AP DEJT 06/03/2014, pág.130
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. A Lei nº 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. In casu, há provas contundentes de o bem se tratar de residência da executada. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada.

Ac. 14157/14-PATR Proc. 002357-80.2011.5.15.0015 RO DEJT 06/03/2014, pág.131

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÕES. MEDIDA COMPENSATÓRIA DA DOR SOFRIDA PELO LESADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INDEVIDA. Os valores arbitrados pelo MM. Juiz de primeiro grau, a título de danos morais e estéticos, assim como o valor da pensão vitalícia, fixada em 60% da remuneração auferida pelo obreiro, mostram-se bem adequados. Deve-se considerar o porte financeiro da reclamada (no caso, uma EPP), a gravidade das lesões e o grau de culpa da ré, o que foi corretamente sopesado pelo Julgador. A sanção há que possuir caráter pedagógico, que incuta no empregador a necessidade de rever seus procedimentos, de modo a evitar que riscos ergonômicos possam acarretar, como consequência, dano à saúde de outros colaboradores, mas também não pode acarretar o enriquecimento ilícito da parte reclamante. Com efeito, o MM. Juízo a quo, ao fixar os valores indenizatórios, o fez em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em perfeita consonância com a jurisprudência dominante. Recurso negado.

Ac. 14159/14-PATR Proc. 002035-84.2012.5.15.0125 RO DEJT 06/03/2014, pág.131

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) ACIDENTE DE TRAJETO, COM MOTO. PEDIDO DO AUTOR DE CONFIGURAÇÃO DO SINISTRO, COMO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO E DE REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O SERVIÇO PRESTADO À RECLAMADA. INDEVIDO, PORQUE O OBREIRO MODIFICOU TOTALMENTE SUA ROTA DIÁRIA DE VOLTA PARA CASA, EVIDENCIANDO QUE ASSIM O FEZ, POR MOTIVOS ESTRITAMENTE PESSOAIS. 2) "ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente de trajeto, ou acidente "in itinere", é equiparado a acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos do art. 21, inciso IV, d, da Lei n. 8.213/91, estando plenamente coberto pelo seguro acidentário, que tem um caráter marcadamente social, fundado na teoria da responsabilidade objetiva. Ou seja, a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para efeitos do seguro acidentário, considerando a sua natureza social, incluindo situações não relacionadas diretamente ao trabalho, como é o caso dos acidentes de trajeto. No entanto, na esfera da responsabilidade civil, em que o interesse tutelado é individual, só há obrigação de indenizar quando há nexo causal ou concausal ligando o acidente ou doença com o exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária, arroladas no art. 21, incisos II e IV, da Lei n. 8.213/91, não caracterizam o nexo causal adotado como pressuposto da indenização civil." (TRT3ª Região - Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Proc. nº 01191-2006-148-03-00-2 RO - Publicado no DJMG, em 17/05/2006). Com a devida vênia ao decidido pela Origem, não há como reconhecer como acidente de trabalho, ainda que equiparado, o evento danoso ocorrido com o empregado, uma vez que totalmente fora de seu trajeto habitual casa-trabalho, assim agindo por motivos exclusivamente pessoais e, não, profissionais, eis que, ainda que o motivo do desvio total da rota fosse o abastecimento de sua moto, ficou patente que assim o teria feito, com vistas a buscar seu filho na saída da escola, no SENAI, que ficava em Sertãozinho, local em direção ao qual o reclamante estava se dirigindo, no momento do acidente, não preenchendo, assim, os requisitos de caracterização previstos pela legislação.

Ac. 14175/14-PATR Proc. 001511-57.2012.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 06/03/2014, pág.136

Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. As questões pertinentes às férias devem obedecer a limites temporais, como o período concessivo, prazo para fruição e para o pagamento respectivo, este último previsto no art. 145, da CLT. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma a impedir que seja frustrada a finalidade do instituto.

Ac. 14177/14-PATR Proc. 000300-04.2012.5.15.0032 RO DEJT 06/03/2014, pág.136

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Pretendendo o autor diferenças fundiárias, competia-lhe, quando da interposição desta reclamatória, ter jungido aos autos o extrato do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, documento hábil a

comprovar sua pretensão, não podendo tal ônus ser imputado à ré, que aduziu o correto recolhimento. Dou provimento.

Ac. 14181/14-PATR Proc. 000598-50.2013.5.15.0132 RO DEJT 06/03/2014, pág.137
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA PRETENDIDA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. ATO PERFEITO E ACABADO. Em sua exordial, o obreiro afirma que vinha sofrendo perseguições desde fevereiro de 2013. No entanto, pela análise dos documentos de fls. 23, é possível depreender-se que o reclamante já vinha recebendo advertências (faltas injustificadas, atrasos injustificados) desde 2012, e não somente 2013, como afirma nos autos. Entende-se, por conseguinte, que a suposta "perseguição" sofrida pelo autor não passava de advertências legítimas, aplicadas diligentemente pelo empregador, tendo em vista que o obreiro mostrava-se contumaz no descumprimento de normas internas, em especial faltas e atrasos, que já eram objeto de advertência, pela reclamada, desde 2012. Deste modo, e por todo o exposto, a justa causa ensejadora da ruptura indireta, pelo obreiro, do vínculo contratual empregatício não restou caracterizada, motivo pelo qual se acolhe a tese patronal e reitera-se que a iniciativa da ruptura do vínculo laboral partiu do próprio reclamante, conforme seu pedido de demissão em que não há vício de consentimento, descabendo, assim, a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias, conforme deferido na Origem.

Ac. 14182/14-PATR Proc. 000495-35.2012.5.15.0049 RO DEJT 06/03/2014, pág.137
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. BOMBEIRO, MOTORISTA E FAXINEIRO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. MUNICIPALIDADE. Assim decidi a 1ª Instância, Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca: "A condução de veículos é tão inerente à atividade que há previsão no edital de que os candidatos possuam CNH (prova documental e testemunhal). Indubitavelmente, portanto, os salários contratados destinam-se a remunerar as atividades desenvolvidas pelo reclamante: bombeiro que conduz veículos para se deslocar aos locais de prestação de serviços, assim sendo, não houve alteração no curso do contrato ou desvio funcional. Indefere-se, pois, o pedido. Quanto às funções ligadas à limpeza do local de prestação de serviços, há prova testemunhal de que o reclamante efetivamente as executava. Não obstante, infere-se que não há a indevida apropriação da força de trabalho sem a contraprestação adequada. Isso porque, os bombeiros civis do Município de Ibitinga subordinam-se à corporação militar, sujeitando-se ao regramento daquela instituição. Nesse sentido a Lei 2235/1997 (fls. 152) autorizou o poder executivo a celebrar convênio com o Estado sobre serviços de bombeiros. É de conhecimento notório que o regramento militar prevê o exercício, pelos subordinados, de funções ligadas à conservação e limpeza do ambiente de trabalho. A obrigatoriedade de manter o local de trabalho em perfeitas condições de higiene não exprime acúmulo de funções, mas sim, corresponde à inserção às regras de uma instituição, ainda que, no caso do reclamante, referida situação decorra de uma contingência, por força do convênio firmado entre o Estado e Município. Embora o reclamante não seja um bombeiro militar, se sujeita à referida disciplina, e, como tal, ao comando militar, laborando lado a lado com os integrantes desse segmento, não se mostrando adequado que sofra tratamento especial ou diferenciado (sob todos os enfoques) se comparado com aqueles. A celebração do convênio, por óbvio, antecedeu à contratação do autor, portanto, as regras de submissão ao comando militar são de conhecimento prévio do candidato ao cargo, não se mostrando razoável que algo que é de conhecimento anterior à própria contratação, traduza-se em alteração contratual. Ademais, as atribuições desempenhadas pelo autor representavam um mínimo se comparadas ao cargo para o qual é remunerado, se davam dentro da jornada contratual, tratando-se ainda de empregado mensalista. Deste modo, se conclui que, no caso sub judice, não ocorreu alteração contratual que implicasse em enriquecimento do réu em detrimento do autor, o qual recebeu respectiva remuneração pelo trabalho desempenhado. Não vislumbro, portanto, acúmulo de funções. Indefere-se." Mantém-se.

Ac. 14183/14-PATR Proc. 001052-73.2011.5.15.0011 RO DEJT 06/03/2014, pág.138
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO: ASSESSOR JURÍDICO E MOTORISTA. INDEVIDO O ALEGADO ACÚMULO DE FUNÇÃO: Peço vênia para transcrever trecho da r. decisão de primeiro grau, brilhantemente proferida pelo MM Juiz do Trabalho, Dr. Renato Ferreira Franco, que vem ao encontro de nosso entendimento, quanto ao tema: "A condução do veículo disponibilizado pela reclamada para o deslocamento até os locais onde se davam as audiências, portanto, estava evidentemente inserida no feixe de tarefas, friso, cominado à sua função, pois absurdo seria imaginar que a reclamada teria que disponibilizar um motorista especificamente para conduzir os advogados e prepostos às audiências... Automóveis são atualmente bens de consumo e meios de transporte acessíveis e utilizados por grande parte da população nas suas tarefas rotineiras. Não agravam - ao contrário - facilitam, o trabalho. Não estamos mais em 1913, mas em 2013." (g.n.) As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços.

Ac. 14185/14-PATR Proc. 001742-78.2011.5.15.0116 RO DEJT 06/03/2014, pág.138
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelos empregadores o pagamento de horas extras e adicional noturno, incumbiria ao empregado demonstrar a existência de diferenças. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 14186/14-PATR Proc. 002144-20.2010.5.15.0109 RO DEJT 06/03/2014, pág.139
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADO QUADRO INFLAMATÓRIO CRÔNICO: LER OU DORT. A reclamante esteve afastada pelo INSS durante 16 anos mas, mesmo assim, seu quadro não regrediu. Ao contrário: piorou. Ausência de nexo de causalidade com o trabalho exercido na reclamada. Mantida a improcedência da ação.

Ac. 14191/14-PATR Proc. 001647-83.2012.5.15.0093 RO DEJT 06/03/2014, pág.140
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: Adicional de Transferência (25%), por atividades em outros municípios: Aulas. Professor, CCT da categoria profissional, cláusula 12ª. Critério: O.J. nº 113, da SBDI-1, do C. TST.

Ac. 14196/14-PATR Proc. 000900-06.2013.5.15.0124 RO DEJT 06/03/2014, pág.141
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A TODOS, EM PERCENTUAIS OU VALORES FIXOS. LICITUDE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O valor fixo de R\$ 100,00 não foi concedido com o objetivo de proceder à revisão geral de vencimentos, prevista no art. 37, inciso X, da CF, mas de diminuir a diferença entre as classes de servidores, concedendo aumentos reais àqueles que ganhavam menos. Portanto, aumento real de salários não se confunde com revisão geral anual, de forma que improcede o pleito da reclamante.

Ac. 14197/14-PATR Proc. 001414-31.2012.5.15.0079 RO DEJT 06/03/2014, pág.141
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. A utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), que não pode ser desobedecido, tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, assim o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial.

Ac. 14414/14-PATR Proc. 002097-15.2012.5.15.0129 RO DEJT 06/03/2014, pág.503
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: EMENTA. FREQUÊNCIA EM CURSO DE QUALIFICAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA ESPECÍFICA EM EMPRESA CONVENIADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A frequência em curso de qualificação, com a possibilidade de uma futura contratação, gera no candidato uma expectativa de melhoria. Diante disso, todos os requisitos exigidos para o efetivo desempenho da

função deveriam ser previamente informados, a fim de evitar que a pessoa disponibilize seu tempo e dinheiro desnecessariamente. No caso, se o autor soubesse antecipadamente da obrigatoriedade de possuir a CNH permanente, documento essencial para o exercício da função, não teria ficado à disposição da primeira reclamada, durante a participação no curso. Tal situação configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, ensejando a obrigação da reparação do dano (art. 927, CC). Recurso do reclamante provido.

Ac. 14428/14-PATR Proc. 000302-39.2013.5.15.0096 ED DEJT 06/03/2014, pág.79
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CERTIDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nas Reclamações trabalhistas sujeitas ao rito sumaríssimo, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos afasta omissão do acórdão sobre as matérias aventadas no recurso ordinário, mormente quando a parte deixa de manejar Embargos Declaratórios no momento próprio contra a sentença recorrida.

Ac. 14454/14-PATR Proc. 000073-52.2010.5.15.0042 RO DEJT 06/03/2014, pág.84
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DO SUPOSTO ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE DEZEMBRO DE 2004 (EM 21/10/2010). LESÃO DA AUTORA OCORRIDA ANTES DA REFERIDA EMENDA, EM 27/03/2002. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONTADOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFINIÇÃO. RUI STOCO, invocando os ensinamentos de Nelson Nery e Nelson Nery Junior, acerca do conceito de litigante de má-fé aduz: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o "improbis litigator", que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer". (Abuso do Direito e Má-Fé Processual, São Paulo: RT, 2002, p. 88/89) Ensina-nos, no limiar, Hélio Tornaghi, in Comentários ao CPC, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1976, p.145: "Leal, do latim legalis, é aquele que no trato ou até no litígio com outrem observa as regras da lei moral, faz jogo limpo, sem ardis, sem enganos, sem fraude, sem astúcia. Para exprimir a lealdade o grego tem palavras que bem a definem: beleza e bondade (...). Leal é o que procede conforme a lei (...), conforme a justiça (...), com probidade (...). Proceder com lealdade é agir às claras, sem embustes, ciladas ou armadilhas. É o fair dealing, o fair play, a atuação franca, sem hipocrisia. É a honestidade na ação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO: Configura-se a litigância de má-fé quando a parte age de modo temerário, atentando contra a dignidade da Justiça. Nos termos postos na r. sentença proferida pela Magistrada Dra. Patrícia Caroline Silva Abrão, "as partes têm o dever de atuar em Juízo com lealdade, não faltando com a verdade acerca dos fatos. Não foi esse o comportamento da reclamante, que deduziu pretensões descabidas, faltou com a verdade ao perito, notadamente no que tange à movimentação de dedos, punho, extensão de cotovelo e braço, deduzindo pretensões destituídas de fundamento e ainda insistindo em negar a veracidade das fotos e do evento, quando do depoimento pessoal. Presente, pois, requisito legal a autorizar a condenação da autora como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Condenação mantida.

Ac. 14469/14-PATR Proc. 001702-23.2012.5.15.0129 RO DEJT 06/03/2014, pág.88
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO. SEUS EMPREGADOS NÃO SÃO BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE ATIVIDADES-MEIO. DISPOSIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS, PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ainda que as atividades praticadas pela reclamada fossem, de algum modo, atividades consideradas como bancárias, entendemos que as empresas de correspondência bancária, regulamentadas pelas resoluções 3110/03 e 3156/03 do BACEN, possuem peculiaridades autossuficientes que a distinguem das instituições financeiras. Os bancos e instituições financeiras são propulsores da economia, responsáveis por milhares de transações negociais da vida social. Auferem grandes lucros e atendem grande parcela da população mundial.

Com os bancos, reais instituições financeiras, se faz possível o alcance de grandes conquistas, tais como primeiro carro, construção da casa própria, custeio da faculdade, abertura de empresas, dentre outras. Em contrapartida, os promotores de produtos e serviços (ou ainda os correspondentes) nada mais são do que uma ponte entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber proposta de abertura de contas, propostas de financiamentos, análise de cadastro, etc., mas sempre com funções de mediação. Portanto, não são os reais destinatários dos lucros da atividade bancária. Dessarte, a melhor forma de tratar desigualmente os desiguais é concedendo-lhes os meios necessários a oportunizar esta condição. Assim, nada mais justo e isonômico do que conferir um tratamento diferenciado aos correspondentes e promotores de serviços bancários, que se traduz, na melhor forma do Direito, à não equiparação dos seus funcionários à categoria dos empregados Bancários. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL: HUMILHAÇÃO E ESAZIAMENTO DE FUNÇÕES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDOS. Não restaram comprovadas humilhações e sequer eventuais perseguições ao longo do contrato de trabalho. A reparação de danos morais demanda prova segura, no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Ademais, é sabido que o assédio moral revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não havendo prova robusta e convincente acerca do aludido assédio moral, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho e tampouco em pagamento de indenização. Sentença reformada.

Ac. 14531/14-PATR Proc. 000613-89.2013.5.15.0044 RO DEJT 06/03/2014, pág.101
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DONA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 191. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Reforma-se, portanto, a r. sentença.

Ac. 14532/14-PATR Proc. 002072-50.2012.5.15.0016 RO DEJT 06/03/2014, pág.101
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecida a validade do contrato de experiência, não há falar em estabilidade provisória, porquanto incompatível tal instituto com contrato na modalidade a prazo determinado.

Ac. 14533/14-PATR Proc. 001510-39.2012.5.15.0146 RO DEJT 06/03/2014, pág.101
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO: FRATURA EM UM DOS DEDOS DO PÉ. INDENIZAÇÃO, FIXADA EM 10 GRAU, EM R\$ 7.000,00, VALOR QUE SE CONFIRMA. A RECLAMADA É UMA MICROEMPRESA.

Ac. 14543/14-PATR Proc. 001760-33.2012.5.15.0062 RO DEJT 06/03/2014, pág.103
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. SUPOSTA DISPENSA ARBITRÁRIA NÃO COMPROVADA. ALICERÇADA EM MOTIVO OBJETIVO, QUAL SEJA, ESTRUTURAL: DIMINUIÇÃO DO QUADRO DE MOTORISTAS DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INEXISTENTE A PERSEGUIÇÃO PESSOAL. O simples fato de o empregador ter dispensado o reclamante três meses após a homologação de acordo trabalhista, de per si, não caracteriza fato gerador para a condenação de danos morais. Mormente porque, através da prova emprestada, restou suficientemente comprovado que a reclamada vem demitindo vários motoristas, objetivando diminuir seu quadro de funcionários. O reclamante dos autos utilizados como prova emprestada foi claro ao esclarecer que alguns motoristas dispensados sequer haviam ajuizado reclamatória trabalhista em face da empregadora, indo ao encontro da afirmação do preposto da reclamada,

que asseverou serem as dispensas motivadas pela intenção de diminuir, e somente isso, o quadro de motoristas. Não há nada nos autos que comprove as alegações obreiras, especialmente a de que sua dispensa deu-se como forma de represália por ter ajuizado reclamação trabalhista. Com efeito, não se trata, portanto, de dispensa arbitrária, mas tão somente de dispensa sem justa causa, advinda do exercício de direito potestativo do empregador.

Ac. 14549/14-PATR Proc. 000288-89.2013.5.15.0020 RO DEJT 06/03/2014, pág.105
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS, PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Não merece reforma a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Singular, Dra. Débora Wust de Proença, nos seguintes termos: "O reclamante pretende o recebimento de indenização por danos morais, em razão do descumprimento de normas legais, por parte da empregadora. É fato que o não recebimento dos haveres causa aborrecimentos e problemas financeiros, porém, são problemas que afligem o ser humano adulto, não ferindo, necessariamente, os direitos de personalidade da pessoa. Não se pode confundir dano com transtorno, para que não seja banalizado o instituto (TST - RR 376-2007-662-04-00-2). Por outro lado, ser devedor é um direito protegido por lei, v.g., o reconhecimento da dívida em ação cominatória, em ação de despejo, o pedido de parcelamento da execução, a ação de recuperação judicial e tantas outras. Assim, o inadimplemento contratual, em sentido amplo, não exorbita os limites do aborrecimento normal. Por tais razões, improcedente o pedido de indenização por danos morais." Mantém-se.

Ac. 14550/14-PATR Proc. 213500-52.2008.5.15.0059 RO DEJT 06/03/2014, pág.105
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TRIENAL. CPC, ART. 206, § 3º, INCISO IV, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA), DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL: PERDA AUDITIVA DE 32,08%. Antes desta ação, já houvera a reintegração do reclamante, por meio de ação anterior, de nº 277/1998. A relação de trabalho se deu de 01/03/1995 a 29/08/1997, seis anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Esta ação foi distribuída em 18 de dezembro de 2008, após a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004. Regra de transição, que induz à prescrição trienal, contada a partir de 11/01/2003 (início da vigência do Novo Código Civil)

Ac. 14551/14-PATR Proc. 000437-66.2013.5.15.0091 RO DEJT 06/03/2014, pág.105
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: Danos Morais. Invasão de privacidade. Câmeras de vídeo para fiscalização, por imagem, nos banheiros e vestiários, dos empregados. Alegação não comprovada. O MM. Juízo de Origem (Dr. Renato Clemente Pereira) assim se expressa, a respeito: "Diante da negativa, pela primeira reclamada, da ocorrência dos fatos que o reclamante reputa terem lesionado sua esfera extrapatrimonial, nenhuma comprovação da respectiva ocorrência foi trazida aos autos. Restou comprovado nos autos o contrário, ou seja, que as alegações contidas na petição inicial quanto a haver câmeras no interior do banheiro e no vestiário não eram verdadeiras, conforme depoimento da testemunha F. R. S. Considero, portanto, que não ficou comprovado o ato imputado à reclamada e considerado ilícito pelo reclamante. Julgo, ipso facto, improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral". Ademais, a reclamada, às fls. 115/122, colaciona diversas fotos de seu sistema de monitoramento, o qual objetiva a segurança da área externa, estacionamento e uma visão geral de onde as atividades laborais são realizadas. Existe no vestiário uma sirene da cor preta, lá instalada para a necessidade de evacuação imediata do local (fl. 122). De corolário, pela ausência de comprovação tanto da situação que ensejaria a suposta dor moral (fiscalização do banheiro e vestiário por câmeras), como do próprio prejuízo moral, não procede o pleito plasmado na proemial.

Ac. 14557/14-PATR Proc. 000225-13.2011.5.15.0092 RO DEJT 06/03/2014, pág.368
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDOS DA MÃO DIREITA - MÁQUINA - FALTA DE TREINAMENTO ESPECÍFICO E

INSTRUÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Resta caracterizada a culpa "in vigilando" da empregadora que não fornece treinamento específico a seus empregados, deixando de instruí-los quanto às normas de segurança imprescindíveis ao manuseio de máquina industrial. A falta de proteção da máquina é fator que amplia os riscos e revela negligência da administração da Empresa, também caracteriza a culpa, porque não observado os preceitos da NR 12 e, por consequência, resta evidente o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho do reclamante. Recurso desprovido.

Ac. 14560/14-PATR Proc. 033700-49.2005.5.15.0001 AP DEJT 06/03/2014, pág.368
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, "a", e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, não há que se falar em incompetência do juízo trabalhista para proferir a ordem de recolhimento da contribuição previdenciária inerente a todo o período contratual, inclusive o reconhecido em Juízo, uma vez que tal imposição condenatória representa tão-somente um imperativo lógico, que decorre do próprio efeito da sentença, nos termos do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Aliás, cumprindo um mandamento de ordem constitucional, também presente no Decreto 3.048/99, o Juízo Trabalhista não só pode como deve, de ofício, executar verbas de natureza tributária, de obrigação do reclamado, uma vez que a contribuição social, como espécie de tributo, decorre de imposição legal.

Ac. 14561/14-PATR Proc. 000011-18.2011.5.15.0061 RO DEJT 06/03/2014, pág.369
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. INEXIGIBILIDADE. Ainda que o reclamante/reconvindo tenha sido condenado em pecúnia na reconvenção, não há previsão legal de exigibilidade do depósito recursal para a interposição do apelo do trabalhador, visto que o art. 899, da CLT, tem como destinatário apenas o empregador ao determinar o recolhimento do valor em conta vinculada. Recurso do reclamante/reconvindo que se conhece. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CARACTERIZADA. A ausência de recolhimento regular do FGTS não autoriza a rescisão do pacto laboral, por via oblíqua, na medida em que o empregado pode buscar a reparação da falta do empregador, pela via judicial, não se vislumbrando, pois, a gravidade de tal monta a impossibilitar a continuidade da relação de emprego, que perdurou por mais de 20 anos, in casu. Rescisão indireta não caracterizada. RECONVENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AERONAUTA EM INDENIZAR O EMPREGADOR/RECONVINTE. ATIVIDADE DE RISCO. A Teoria do Risco Criado, consoante parágrafo único do art. 927, do Código Civil, pressupõe que há riscos que são inerentes à prestação de certos serviços, por intrinsecamente atados à sua natureza e modo de operação. Na hipótese dos autos, a responsabilidade pela segurança da aeronave e de seus passageiros é do comandante aeroviário - reconvindo - por expressa disposição legal do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº. 7565/86), além da obrigação quanto aos prejuízos materiais e morais causados em decorrência de acidente aéreo, especialmente quando o seu empregador/reconvinte era seu passageiro, e vier a ser caracterizado que o serviço foi executado sem a devida técnica, atenção, perícia e segurança. Assim, como restou fartamente atestado que o reconvindo, na condução da aeronave, não cuidou de verificar as condições meteorológicas na rota de voo, e, mais, que ele errou na aproximação final para pouso, que culminou no acidente, o aeronauta/reconvindo tem a obrigação de indenizar o seu empregador/reconvinte pelos danos materiais, morais e estéticos. Recurso do reconvindo ao qual se nega provimento no particular.

Ac. 14724/14-PATR Proc. 001276-60.2012.5.15.0145 RO DEJT 06/03/2014, pág.144
Rel. LUCIA ZIMMERMANN 1ªC

Ementa: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. A inobservância do prazo de que trata o art. 145 da CLT sujeita o empregador ao pagamento em dobro do valor das férias satisfeitas com atraso. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do TST.

Ac. 14762/14-PATR Proc. 000395-10.2011.5.15.0116 RO DEJT 06/03/2014, pág.152
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. PROVA TÉCNICA: USO DE EPI'S ADEQUADOS, QUE REDUZIAM O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A VALORES ABAIXO DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO". DEFINIÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO, PELO MM. JUÍZO "A QUO". Ainda que o Sr. Perito tenha entendido que os EPIs devem possuir "C.A. válido", a MM Juíza de Origem, Dra. Erika Ferrari Zanella, acertadamente, ponderou que o prazo de validade, exigido na norma técnica, refere-se ao Certificado de Aprovação do EPI e não ao equipamento propriamente dito. A NR-6 estabelece que, para sua comercialização, o C.A. - Certificado de Aprovação, concedido aos EPIs, deve apresentar seu prazo de validade (6.9.1). Portanto, o fato de o Certificado de Aprovação estar vencido, não significa que o equipamento também esteja. O Certificado de Aprovação, pois, é documento apto apenas a atestar que determinado equipamento foi aprovado para uso, pelas normas do Ministério do Trabalho. Portanto, entendemos, assim como a Origem, que a falta de C.A. - Certificado de Aprovação válido não retira a validade do EPI propriamente dito, e, sendo este apto a reduzir o nível de ruído, conforme aduzido pelo próprio Perito, em seu Laudo, resta confirmada a neutralização do efeito nocivo do agente "ruído", pelo uso adequado de equipamentos de proteção individual.

Ac. 14763/14-PATR Proc. 000102-41.2013.5.15.0093 RO DEJT 06/03/2014, pág.152
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT: RESPEITO AO LIMITE DE 11 HORAS, ENTRE UM DIA E O SEGUINTE. Em que pese o teor da OJ nº 355 da SDI-1 do C. TST, esta Relatora é convicta de que eventual transgressão, quanto aos intervalos entre jornadas, consiste em mera infração administrativa, o que exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. A respeito do tema, disserta, com propriedade, Sergio Pinto Martins, em sua obra Comentários à CLT (São Paulo: Editora Atlas, 2008, págs. 107/108): Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário. O empregado não estava à disposição do empregador (art. 4º da CLT) para se falar em horas extras pois, inclusive, não estava trabalhando no período de 11 horas, mas fora da empresa. Se o empregado já prestou horas extras no período de 11 horas, elas já foram remuneradas e não podem ser pagas novamente, sob pena de bis in idem. A Súmula 88 do TST previa que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Esse verbete foi cancelado pela Resolução Administrativa nº 42 do TST, de 1995. Tratava, porém, do intervalo de uma hora do art. 71 da CLT e não do intervalo descrito no art. 66 da CLT. Foi cancelado em razão da nova previsão do § 4º do art. 71 da CLT." (sem negrito no original). TRABALHO EXTERNO. LOMBADOR. HORAS EXTRAS PELO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDAS. O entendimento desta Relatoria, no que pertine ao trabalho do reclamante, é de que este se insere em ofício de atividade externa. Deste modo, é de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento da pausa para refeição e descanso. Não restou comprovado que o reclamante não usufruísse de 1 hora de intervalo intrajornada, uma vez que este era aproveitado nos horários que ficavam ao critério do próprio empregado. Sentença reformada.

Ac. 14764/14-PATR Proc. 001571-69.2012.5.15.0025 RO DEJT 06/03/2014, pág.153
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO: UNESP. FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DO RECLAMANTE. O recorrente argumenta que restou comprovada a culpa da segunda ré, vez que o inadimplemento das obrigações contratuais trabalhistas, pela primeira ré, revela a ausência de fiscalização pela tomadora de serviços. Arguiu, ainda, que a prova emprestada dos autos n.º 1562-10.2012 evidencia, também, a ausência de fiscalização. Denota-se da causa de pedir de fl. 06, que o pedido de responsabilização subsidiária da segunda ré pautou-se exclusivamente na

terceirização havida entre as partes e não na culpa in vigilando. De qualquer forma, como exigido pela jurisprudência do STF, e bem detectado pelo Julgador de Origem, não foi produzida uma única prova quanto à ausência de fiscalização do órgão público contratante, sendo certo que o ônus probatório recaía sobre o reclamante, de acordo com os artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, I, do CPC. A aludida prova emprestada dos autos n.º 1562-10.2012, referida nas razões obreiras, nada revela acerca da ausência de fiscalização da segunda ré, posto que, além de reportar-se ao reclamante daquele autos, não compete à segunda reclamada fiscalizar o trabalho em si, isto é, se o reclamante está gozando ou não do intervalo para refeição, visto que o objetivo da terceirização é exatamente transferir a terceiros a execução de atividades secundárias, de mero suporte, a fim de que a tomadora possa concentrar seus esforços gerenciais em sua atividade principal. Portanto, a instrução probatória daqueles autos foi toda direcionada à demonstração dos pleitos de verbas deduzidos em juízo, não sendo produzida uma única prova quanto à ausência de fiscalização do órgão público contratante. Diga-se, também, que tampouco houve prova da inidoneidade financeira da primeira reclamada anterior à sua contratação, nem tampouco do descumprimento, pelo ente público, das obrigações assumidas com tal empresa para a prestação de serviços terceirizados, deixando de disponibilizar a ela os valores aos quais se comprometeu. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Ac. 14783/14-PATR Proc. 002394-12.2012.5.15.0003 RO DEJT 06/03/2014, pág.157
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. GVT. "Analisando a responsabilidade da 2ª ré, tenho que não assiste razão ao autor quer no pleito de responsabilidade solidária quer subsidiária. Veja-se que, como o próprio autor disse na inicial, apenas realizou treinamento junto à 1ª reclamada e, por mais que tenha realizado curso acerca da política da empresa GVT (2ª reclamada), esta nunca se beneficiou da força de trabalho do autor, pois sequer chegou a laborar para a mesma. Assim, julgo improcedente a Reclamação Trabalhista em relação à 2ª reclamada, para absolvê-la dos pedidos iniciais." Juíza Maria Cristina Brizotti Zamuner.

Ac. 14784/14-PATR Proc. 000359-98.2013.5.15.0050 RO DEJT 06/03/2014, pág.157
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA ENTREGADOR DE MERCADORIAS, EM CIDADES VIZINHAS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PRÉ-FIXAÇÃO DE 50 HORAS EXTRAS MENSIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA MENSURAÇÃO CORRETA, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM REALIZADAS, OU NÃO. ART. 62, I, DA CLT. Ante a impossibilidade de o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, incabível o pleito de horas extras e reflexos. Aplicação do art. 62, I da CLT.

Ac. 14794/14-PATR Proc. 002231-32.2012.5.15.0003 RO DEJT 06/03/2014, pág.160
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA. SÚMULA Nº 331, IV. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. OJ TRANSITÓRIA Nº 66 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado na OJ Transitória nº 66 da SBDI-1, segundo a qual a atividade realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de organização e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público municipal, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando, pois, a sua responsabilidade subsidiária.

Ac. 14797/14-PATR Proc. 001503-36.2012.5.15.0085 RO DEJT 06/03/2014, pág.161
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. A presunção "juris tantum" dada pelo art. 442, parágrafo único da CLT, traz ao reclamante o ônus de provar a relação empregatícia, do qual não se desincumbiu. A prova oral produzida demonstrou-se frágil e insuficiente para provar o vínculo de emprego. Improcedência que se mantém. COOPERATIVA DE

TRABALHO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 442 DA CLT. É o cooperativismo um grande avanço nas relações de trabalho, cujos reflexos, dentre outros, têm sido a relevante redução do problema do desemprego, atualmente oriundo, inclusive, da profunda recessão econômica. Sob o aspecto legal, veja-se que a CF oferece um forte apoio para a organização em Cooperativas (artigos 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII), concedendo a vantagem de os cooperados serem trabalhadores autônomos, dispensando-lhes a intervenção de um patrão, com o que conseguem melhores ganhos em seu trabalho. A notória finalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT, foi a de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias, dando-lhes, ainda, a segurança de organizarem seus próprios meios de luta pela vida. Com efeito, a cooperativa é formada por cooperados, entre os quais inexistente a relação de emprego e, sim, a prática de "atos cooperativos". Essa cooperativa, de serviços, por óbvio não é uma "empresa interposta", porque não visa lucro e, como é lícita a forma do cooperativismo, fica excluída da hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, prevista no Enunciado 331, I, do C. TST. Dessa forma, o sistema cooperativista pode representar a solução para muitos desempregados, da mesma forma que o sindicato se tornou para os trabalhadores "avulsos", que trabalham nos portos, não podendo o Poder Judiciário, com decisões simplistas e alienadas da realidade atual (política, econômica, social), constituir-se num óbice para sua evolução. Em suma, impossível reconhecer o vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa, tampouco com a empresa tomadora.

Ac. 14799/14-PATR Proc. 001775-07.2012.5.15.0125 RO DEJT 06/03/2014, pág.162
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda Constitucional n.º 28/2000, tendo sido extinto em 06/02/2012, quase 12 (doze) anos após. Assim, segundo o entendimento dominante no C. TST, estão prescritas, no caso, todas as verbas anteriores a 28/08/2007, já que esta ação foi distribuída em 28/08/2012. Há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da CF. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar o direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal, seja declarada tão somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005, como ocorreu no presente caso. Mantém-se. INTERVALO INTERJORNADA. ENTRE JORNADAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 66 DA CLT: MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aduz o recorrente que a d. Magistrada de primeira instância reconheceu a supressão do intervalo interjornada, porém condenou a recorrida ao pagamento apenas dos adicionais de horas extras. Pleiteia o autor a reforma da d. decisão objurgada a fim de que seja-lhe deferido, também, o próprio pagamento de horas extras, além do acréscimo do adicional, em razão da supressão do intervalo interjornada, com base na Súmula n.º 110 do C. TST. No entanto, não prospera a irresignação do autor. Esta relatora espousa entendimento no sentido de que eventual transgressão, quanto aos intervalos entre jornadas, consiste em mera infração administrativa, o que exige a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. O período aqui tratado é chamado de intervalo interjornada, entre jornadas, e não dentro da própria jornada, que tem previsão no art. 71 da CLT. A natureza da regra do art. 66 da CLT é de intervalo, de período de descanso e não de hora extra. A inobservância do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho importa apenas infração administrativa, sendo devida a multa do art. 75 da CLT, e não pagamento de hora extra. As horas extras são devidas além de oito horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII,

da Constituição) e não por desrespeito ao art. 66 da CLT. Do contrário, haveria pagamento mais de uma vez de horas extras. Não há como pagar horas extras se elas não são prestadas. Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário. Mantém-se.

Ac. 14800/14-PATR Proc. 000374-58.2011.5.15.0011 RO DEJT 06/03/2014, pág.163
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COOPERATIVISMO: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM OS MESMOS OBJETIVOS, E NÃO RELAÇÃO DE EMPREGO. ESSÊNCIA DO COOPERATIVISMO: A PARTICIPAÇÃO DO ASSOCIADO/COOPERADO. REFORMA-SE. Consigno a brilhante decisão do MM. Juiz de 1ª Instância, Dr. Lúcio Pereira de Souza, o qual, no processo trabalhista nº 977/99, da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, assim definiu: "O grande problema é que ainda não se acostumou com a idéia do cooperativismo. Ainda se tem uma visão extremamente paternalista no país, em virtude da qual, em qualquer relação, só se consegue visualizar o vínculo empregatício. É preciso modificar tal situação. Em vez dos trabalhadores taxarem de nulas as cooperativas, deveriam participar ativamente das assembléias, onde poderiam influir nos destinos das mesmas. Participar na sociedade; não se omitir. Essa é a essência do cooperativismo. Quem aprendeu a ser apenas empregado, não percebe a oportunidade que o cooperativismo lhe proporciona; tal falta de percepção não pode ser sancionada pelo judiciário. A este cabe alertar o cidadão para que participe ativamente na sociedade. Declarar vínculo empregatício onde há cooperativismo é trocar a cidadania por paternalismo." Tendo-se como inspiração essa sábia sentença e, considerando-se o quanto exposto, conclui-se que, na condição de cooperada, a reclamante não mantinha vínculo de emprego com nenhuma das reclamadas: ao se associar livremente à cooperativa, a autora se propôs a participar, com a sua capacidade de trabalho, ao esforço comum dos demais cooperados, objetivando desenvolver uma diferenciada atividade profissional, independente e autônoma, de modo a manter uma sadia relação de trabalho com a sociedade cooperativa e com a tomadora, e não uma relação de emprego. Assim, participava da distribuição dos resultados da atividade econômica, sem que seus rendimentos se confundissem ou tivessem a natureza salarial, e sem que sua atividade gerasse relação de emprego com qualquer uma das reclamadas.

Ac. 14801/14-PATR Proc. 000355-60.2013.5.15.0115 RO DEJT 06/03/2014, pág.164
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA IMPUGNADA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 434, I, DO C. TST. A v. decisão sentencial, que julgou a presente ação totalmente improcedente foi publicada no DEJT em 16/08/2013. O recurso ordinário da autora foi interposto em 15/08/2013, ou seja, antes de publicada a r. sentença vergastada. Com efeito, e por aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 434 do C. TST (conversão da ex-OJ nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012), deve ser considerado intempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante. O referido verbete jurisprudencial consubstanciou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada.

Ac. 14802/14-PATR Proc. 000517-07.2012.5.15.0013 RO DEJT 06/03/2014, pág.164
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. Empresa sediada em local de fácil acesso. Indevidas. Aplicação do item III, da Súmula 90, do C. TST. Mostra-se irrepreensível a r. decisão "a quo", bem lavrada que foi pela Exma. Juíza de primeiro grau, Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes, nos seguintes e acertados termos: "Restou incontroverso entre os litigantes que o reclamante laborou no 2º turno, encerrando a prestação de serviços às 00h03h, bem como que utilizava o transporte coletivo fornecido pela reclamada para se dirigir da sua residência para o trabalho e vice-versa. O estabelecimento da empresa reclamada fica localizado na região urbana de São José dos Campos, à margem da rodovia indicada na defesa, em local de fácil acesso e servido por linhas de ônibus municipais e intermunicipais que atendem a região. No que pertine à compatibilidade de horário entre o transporte público e as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, o simples acesso ao site do Município de São José dos Campos comprova a veracidade da narrativa da contestação, na medida em que o reclamante poderia ingressar na linha 205 para o deslocamento

da empresa reclamada até a Rodoviária de São José dos Campos. O fato de o autor residir em local distante não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido, se a empregadora está instalada em local de fácil acesso e é servida por transporte público. Diante do exposto, sendo o local de labor servido por transporte público e de fácil acesso, como dispõe o art. 58, § 2º, da CLT, não merece prosperar o pedido de cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho, para pagamento de horas extras e reflexos." (g.n.) DSR's. Sua incorporação ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,66%, que corresponde a 1/6 da jornada semanal de trabalho. Acordo Coletivo de Trabalho de 2002, cláusula 2ª. Como bem observado pelo MM Juízo de Origem "a remuneração dos repousos está incorporada no salário hora pago ao reclamante, por força de acordo coletivo firmado com o sindicato, como se infere da ficha de registro trazida aos autos com a contestação". Repita-se que a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse, no entanto, qualquer aumento real de salário, coisa que o reclamante, por via transversa, tenta obter. Ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, inclui-se, via de consequência, o percentual agregado de 16,66%, que é a inclusão dos DSR's, conforme previsão coletivamente pactuada acima referida. Ora, por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSR's. Se nos cálculos das horas estão embutidos reflexos, o estará igualmente nas horas correspondentes aos DSR's. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado pelo Acordo Coletivo acima citado. E o reclamante não demonstrou, matematicamente, que tivesse sofrido qualquer prejuízo.

Ac. 14803/14-PATR Proc. 001313-85.2012.5.15.0081 RO DEJT 06/03/2014, pág.165
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Determina a Súmula 287, do C. TST, que, ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, devendo aplicar-se, a ele, o art. 62 da CLT.

Ac. 14804/14-PATR Proc. 000267-24.2012.5.15.0158 RO DEJT 06/03/2014, pág.165
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: Danos Morais e Materiais. Lesão no joelho esquerdo. Laudo pericial indica tratar-se de doença degenerativa, não havendo nexos de causalidade com o trabalho executado na reclamada (corte de cana-de-açúcar), nem mesmo uma concausa. Afastadas as indenizações. Mantida a r. sentença de 1º grau.

Ac. 14833/14-PATR Proc. 000339-26.2012.5.15.0153 RO DEJT 06/03/2014, pág.171
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: EMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL X SUBEMPREITEIRO. ESTÃO NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT E SÚMULA 331, IV, DO C. TST. "Contém o art. 455 da CLT hipótese de responsabilidade subsidiária, isto é, se o subempreiteiro deixar de pagar ao empregado, este pode exigir as obrigações trabalhistas do empreiteiro principal, pois não poderia ficar sem receber pelo serviço que prestou. Responsabilidade subsidiária é a residual. Não se trata de responsabilidade solidária, pois esta decorre da lei ou da vontade das partes (art. 264 do Código Civil). O art. 455 da CLT não dispõe que o empregado pode exigir a obrigação dos dois ao mesmo tempo, mas apenas de um dos dois, e só poderá exigi-la do empreiteiro, se o subempreiteiro deixar de pagar as verbas trabalhistas ou não tiver idoneidade financeira para suportá-las. Se o subempreiteiro paga verbas decorrentes do contrato de trabalho, o empregado não poderá exigi-las do empreiteiro principal. O empreiteiro principal não tem exatamente obrigação, mas responsabilidade, tanto que tem direito de regresso contra o subempreiteiro e pode reter verbas." (Martins, Sergio Pinto, Comentários à CLT, 12ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág. 400).

Ac. 14834/14-PATR Proc. 002511-75.2012.5.15.0076 RO DEJT 06/03/2014, pág.171
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA FISCAL POR NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO FGTS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, VII, da CFRB/88. "LEADING CASES" DO STJ. CC's DE N.º 103.451/SP e 112.618/SC. Consistindo a pretensão deduzida pelo autor, em invalidar multa fiscal decorrente do não recolhimento tempestivo do FGTS, compete à Justiça do Trabalho o processamento da demanda, conforme estabelecido nos casos paradigmas CC's de n.º 103.451/SP e 112.618/SC julgados pelo C. STJ. Portanto, esta Especializada é competente para dirimir litígios que versem sobre multas administrativas que tenham como fato gerador o FGTS, por força do art. 114, inc. VII, da CFRB/88. Recurso do ente municipal provido.

Ac. 14837/14-PATR Proc. 000777-96.2011.5.15.0085 RO DEJT 06/03/2014, pág.172
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL: FUNCIONÁRIAS DA COZINHA: OBRIGAÇÃO DE DESENVOLVER SEUS TRABALHADOS COM EXTREMA HIGIENE E LIMPEZA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Reportemo-nos a um trecho da r. decisão do Juiz Valtair Noschang, no Processo TRT 15ª Região n.º 0062400-44.2009.5.15.0082: "(...) De outra monta, tratamentos rigorosos não induzem, de per si, ao dano, porquanto é próprio do modelo de sociedade eleito na contemporaneidade, isto é, uma sociedade de consumo desenfreado, altamente concorrencial e agressivo, com o Estado cada vez menos intervencionista nas relações de mercado e economia. Ao menos é o que se depreende dos ideais defendidos pela maioria dos atuais parlamentares deste país, que, diga-se de passagem, são eleitos diretamente pelo povo para imprimir no acervo de leis os valores que a sociedade almeja e persegue. E nem se fale em atraçoamento, porquanto o pífio índice de renovação dos parlamentares em cada pleito bem dá a entender que é esse o modelo que a sociedade realmente procura."

Ac. 14843/14-PATR Proc. 001901-66.2011.5.15.0004 RO DEJT 06/03/2014, pág.190
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, SEM ÓBITO. AÇÃO PROPOSTA POR ESPOSO DA VÍTIMA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, sem óbito, quando a ação é ajuizada pelo esposo da vítima em nome próprio. Admitir o reverso seria criar exceção inexistente na decisão proferida pelo STF no Conflito de Competência nº 7.204-1, estabelecendo-se dúbia situação envolvendo o mesmo acidente do trabalho, com competência dividida entre a Justiça Especializada e a Justiça Comum, conforme a qualidade da parte. Recurso da reclamada a que se nega provimento. DANO MORAL REFLEXO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ato danoso pode ultrapassar a pessoa da vítima e gerar uma multiplicidade de consequências que se irradiam, violando o patrimônio moral de terceiros, notadamente daqueles que compõem o círculo familiar mais íntimo da vítima direta. É o chamado dano moral reflexo ou dano moral em ricochete. No caso de acidente de trabalho, com ou sem óbito do trabalhador, os legitimados para a reparação de dano moral reflexo são todos aqueles que experimentarem gravame em sua esfera patrimonial, em geral, as pessoas do círculo familiar mais próximo da vítima, quando o dano é presumido. Assim, o cônjuge de vítima de acidente de trabalho causador de amputação traumática de membro superior tem legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por dano moral em ricochete. Recurso da ré a que se nega provimento.

Ac. 14849/14-PATR Proc. 000861-25.2012.5.15.0130 RO DEJT 06/03/2014, pág.175
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DITA OCUPACIONAL: DORES NO QUADRIL, NA ARTICULAÇÃO COXO-FEMURAL. DOENÇA DEGENERATIVA. OSTEOARTROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO EXERCIDO EM PROL DA RECLAMADA. Cumpre destacar, do corpo do laudo pericial apresentado, as seguintes declarações do n. perito à fl. 593: "o periciando informou início das dores no quadril, a partir de 2009, comprovando tratamento médico especializado, exames médicos pertinentes, atestados médicos com o CID compatível com a queixa alegada na inicial e afastamento pelo Benefício da Previdência Social. A descrição ergonômica dos postos de trabalho não evidenciou exposição a

fatores de risco ocupacional para a doença alegada na peça vestibular. A doença apresentada pelo periciando é de origem degenerativa, sem relação alguma com o trabalho desenvolvido na reclamada." Extrai-se, portanto, da análise do trabalho pericial apresentado, a certeza de não possuir a doença que acometeu o reclamante qualquer vínculo com o trabalho, sendo oportuno salientar que, muito menos, restou evidenciada conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a doença noticiada pelo autor. Portanto, restou inconteste a não existência de nexos causal entre a doença degenerativa que acomete o reclamante e o trabalho realizado na reclamada. A própria denominação DEGENERATIVA indica, desde logo, que se trata de doenças que decorrem do processo natural de envelhecimento. A OSTEOARTROSE, além de DEGENERATIVA, é IRREVERSÍVEL. Há que se consignar que o autor possui mais de 50 anos de idade, e estudos mostram que, entre os 35 e 40 anos de idade, cerca de 50% da população apresenta algum tipo de doença degenerativa, mais especificamente a osteoartrose, e acima dos 50 anos, a incidência dessa patologia é altíssima. Segundo afirmam os peritos, as doenças degenerativas se desenvolvem em condições de vida corrente (domésticas, esportivas, laborais, etc), e não são consideradas doenças ocupacionais, nem mesmo pelo art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, são improcedentes os pedidos de indenização formulados na inicial, bem como o de estabilidade e de retorno ao sistema de saúde. Sentença mantida. 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9029/1995. IMPROVADA. A MM Juíza de Origem, Dra. Rosana Alves Siscari, indeferiu o pleito obreiro com a seguinte fundamentação: "Da dispensa discriminatória. Razão não assiste ao autor. A Lei 9.029/1995 trata de discriminações no âmbito das relações de trabalho e estão todas evidenciadas no art. 1º, caput e no art. 2º, nos quais não se vislumbra a hipótese relatada pelo autor (dispensa por estar com problemas de saúde). Indefere-se o pedido de letra "b", fl. 10-vº. Fl. 620 De fato, a Lei 9.029/1995 não trata do assunto objeto do presente recurso; assim, agiu corretamente o juízo singular ao afastar o pleito obreiro". Mantém-se.

Ac. 14852/14-PATR Proc. 000748-08.2010.5.15.0109 RO DEJT 06/03/2014, pág.176
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). OSTEOARTROSE. DOENÇA DEGENERATIVA, E, NÃO OCUPACIONAL. Laudo pericial que exclui o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo reclamante em prol da reclamada. Outrossim, considerou o obreiro plenamente apto para o trabalho. Indenizações indevidas.

Ac. 14857/14-PATR Proc. 176700-65.2009.5.15.0002 RO DEJT 06/03/2014, pág.178
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL OCORRIDA DURANTE O 1º CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE, QUE PERDUROU DE 03/11/1987 A 11/06/2001. No caso ora em exame, a prescrição civil aplicável, de acordo com a corrente majoritária do C. TST, será aquela de 3 anos, estabelecida pelo art. 206, § 3.º, V, do novo Código Civil, vez que, segundo narrativa da inicial, o evento danoso ocorreu em 11/12/1995. E, quando da entrada em vigor do digesto civil, em 11/01/2003, havia transcorrido apenas 7 (sete) anos e 1 (um) mês da data da suposta lesão, portanto, não transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto na legislação civil (mais de dez anos). A presente ação foi proposta somente em 30/09/2009 (fl.02), isto é, decorridos 6 (seis) anos e 8 (oito) meses da vigência do atual código civil. Prescritas, pois, as pretensões reparatórias relativas ao primeiro contrato de trabalho regularmente firmado e, distratado, entre as partes. Nada a reparar. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL OCORRIDA DURANTE O 2º CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE, QUE PERDUROU DE 08/12/2003 A 04/08/2009. Concluiu o primeiro perito, Dr Roberto Vaz Piesco, a fl. 585, que o reclamante é portador de doença degenerativa crônica e que não apresenta incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada, o perito afirmou que as atividades exercidas pelo reclamante não implicavam levantamento de peso acima do limite legal e negou nexo causal da doença degenerativa do obreiro com as atividades desenvolvidas na reclamada (vide a fl. 592, as respostas aos quesitos 10 e 11). Na segunda perícia realizada, após avaliação dos prontuários, exames exibidos pelo reclamante e o local de trabalho, as conclusões não foram diferentes. O expert, Dr Euclides Lima Júnior, Médico do Trabalho, realizou perícia médica e, também, no local de trabalho. Afirmou que as doenças em

apreço, nos joelhos e na coluna lombo-sacra (lombalgias), iniciaram-se em 1990 (fl. 715). (...) O conjunto probatório revela, pois, um processo degenerativo lento e progressivo, independente do trabalho na reclamada, vez que, mesmo não realizando grandes esforços físicos, seja no primeiro contrato de trabalho, seja no segundo e, principalmente, desde 1990, com a implantação das talhas, houve piora no quadro clínico, o qual, como antevisto, manifestou-se também em 1990, isto é, quando já implantado novo sistema para o transporte das peças. E, ainda, quanto à lesão na coluna lombo-sacra, conforme relato de fl. 712, o obreiro atualmente acha que está pior, isto é, por ocasião da perícia, realizada em 28/02/2013. Portanto, após anos do desligamento da empresa. Observe-se, ainda, que o reclamante nunca se afastou por acidente ou doença do trabalho, sendo certo que os benefícios previdenciários, para ambas patologias, foram de curta duração (de 27/07/2007 a 30/09/2007 cirurgia do joelho direito - fl.715; de 27/11/2008 a 04/12/2008 - fl. 314 e, de 17/03/2009 a 24/03/2009 - fl. 312). Registre-se, por oportuno, que consta dos autos que, em junho de 2009, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao obreiro, com data retroativa a 12/2008. E, mesmo aposentado, o obreiro retornou às suas atividades. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas sim, doença degenerativa e, tampouco, qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa da ré que tenha desencadeado ou agravado tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção, como apontado pelos peritos. Não bastasse, o segundo perito apurou a existência de antecedentes pessoais e ocupacionais de risco às patologias desenvolvidas, ratificando a inexistência do nexo causal. Tais conclusões, por si sós, afastam a alegação de doença de natureza ocupacional, ou mesmo, o desencadeamento ou agravamento das patologias pelo labor desempenhado na reclamada.

Ac. 14864/14-PATR Proc. 000732-45.2012.5.15.0154 RO DEJT 06/03/2014, pág.191
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE NOS ALOJAMENTOS E NO CANTEIRO DE OBRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu art. 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de condições mínimas de higiene nos alojamentos e no canteiro de obras, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 14866/14-PATR Proc. 002200-17.2012.5.15.0066 RO DEJT 06/03/2014, pág.180
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS. TRANSPORTE EVENTUAL DE NUMERÁRIO DE CLIENTES, PARA O BANCO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O RECLAMANTE NUNCA FOI ASSALTADO, NEM COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE DANOS PSÍQUICOS. Observe-se que esta Colenda Corte, em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Mariane Khayat, conferiu provimento a recurso ordinário com o mesmo objeto da presente, afastando a pleiteada indenização por danos morais, justamente por não restar evidenciado o dano: O julgador originário condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, por entender que 'o fato de a obreira transportar valores para o empregador enseja transtornos para o empregado, mormente diante das notícias de violência em todos os jornais' (fl. 515), com o que ambas as partes não concordam. A reclamante, porque entende ínfimo o valor fixado. A reclamada, sob o argumento de que não comprovado o dano moral. Com razão a ré. Sem qualquer amparo legal a pretensão da obreira. Como constou no Voto proferido pela Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani, no processo n. 24653/96-7, julgado perante a 2ª Turma do E. TRT da 15ª Região: 'é importante ressaltar a necessidade de se comprovar a existência de prejuízo ao patrimônio moral do autor, bem como a relação entre o ato e a lesão, pois para respaldar uma condenação de ressarcimento por dano moral há de restar devidamente provada a existência dos elementos objetivos, ou seja, a diminuição, destruição ou privação de um bem jurídico e a efetividade do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou presumida.' Todas as alegações da autora, acerca de todos os males que poderiam advir do transporte de valores estão grafados no futuro. Ou seja, ela relaciona o que poderia acontecer nas ocasiões em que transportava numerário. Embora comprovado que diariamente transportava numerário até a agência bancária

que ficava em frente da loja - segundo a reclamada -, tenho que era da autora o ônus de demonstrar que tal fato tivesse afetado seus valores mais íntimos. Ou seja, cumpria à reclamante demonstrar a efetiva ocorrência do dano. Este não pode ser indenizado, caso permaneça apenas em estado potencial. Principalmente se levarmos em conta que a reclamante nunca foi assaltada, nem presenciou isso ocorrendo, apenas relatou que tomou conhecimento que antes de sua admissão ocorreu um assalto no trajeto da loja até o banco. Dessa maneira, não há como se concluir pela existência do dano alegado e, conseqüentemente, fica impedido o acolhimento da pretensão inicial. Reformo, portanto, a r. sentença, para afastar a condenação por danos morais em razão do transporte de numerário, arbitrado em R\$ 1.000,00." (Processo TRT/15ª Região n.º 0008500-08.2007.5.15.0086, Acórdão n.º 021132/2010-PATR, 1ª Turma, 2ª Câmara).

Ac. 14867/14-PATR Proc. 001316-04.2013.5.15.0017 RO DEJT 06/03/2014, pág.180
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ALEGADA SUPRESSÃO. MUNICIPALIDADE. EMPREGADA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GUARDA. CONTRATADA SOB REGIME CELETISTA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 291 DO C. TST. O Município reclamado, Ente Público da Administração Direta, ao contrário do particular, só pode caminhar dentro dos trilhos da lei, ou seja, a Administração Pública pauta-se pelo princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da CF/1988). Além disso, os Entes Públicos só podem conceder aumento salarial aos seus empregados se houver prévia dotação orçamentária e desde que não exceda os limites legais, nos termos do art. 169 da CF. A indenização pela supressão de serviço suplementar prestado com habitualidade, a par do teor da súmula n.º 291 do C. TST, não possui previsão legal, não obrigando, portanto, o ente público ao seu pagamento, em vista do princípio da legalidade.

Ac. 14868/14-PATR Proc. 002018-71.2012.5.15.0085 RO DEJT 06/03/2014, pág.181
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS ANTERIORES A 19/12/2007. Aplicação da prescrição de ofício. Crédito tributário e não trabalhista.

Ac. 14880/14-PATR Proc. 001420-33.2011.5.15.0092 RO DEJT 06/03/2014, pág.183
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. Por não se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas, sim, de benefícios concedidos por mera liberalidade da empregadora, sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n.º 294 do C. TST. Nessa contextura, sendo indubitável que as alterações contratuais combatidas ocorreram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, impende, sem sombra de dúvida, a manutenção do decreto de prescrição nuclear objeto da indigitada Súmula, não sendo possível fornecer guarida, deste modo, ao reclamo obreiro.

Ac. 14883/14-PATR Proc. 002743-88.2012.5.15.0011 RO DEJT 06/03/2014, pág.184
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADENTRAMENTO EM ÁREAS DE RISCO, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO: CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA RURÍCOLAS. INDEVIDO. O MM. Magistrado de piso, Dr. Renato Ferreira Franco, decidiu a questão ao seguinte fundamento: "ainda que o reclamante permanecesse durante o abastecimento na área de risco, tenho que essa exposição não é apta para caracterizar a condição de risco ACENTUADO exigida pelo art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que ocorria por tempo extremamente reduzido, cerca de 20 minutos, como relatou o reclamante em interrogatório. A adotar essa tese, TODO E QUALQUER TRABALHADOR QUE SE ATIVE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, incluindo automóveis, motocicletas, ciclomotores, patinetes motorizados, em algum momento ingressa em área de risco por inflamáveis, quando vai abastecer seu veículo, situação de risco normal à sociedade, que em nada se confunde com aquele trabalhador que se ativa de modo contínuo ou intermitente em área de risco e real destinatário da norma protetiva. Com a devida vênia aos entendimentos divergentes, o argumento de que eventual acidente pode acontecer a qualquer momento não se sustenta em bases lógicas e matemáticas, pois a dicção da lei é clara ao conceder o adicional apenas em condições de risco acentuado, que exige uma diferenciação do risco em relação às

atividades corriqueiras desempenhadas por qualquer pessoa, conceito que se relaciona com probabilidade de ocorrência, a qual, por óbvio, é proporcional ao tempo de exposição. Ademais, há de se considerar que o percurso realizado pelos ônibus de trabalhadores, normalmente, friso, se limita ao deslocamento até a lavoura e respectivo retorno, restando absurda a assertiva da testemunha ouvida, que percorria 400 km diariamente, assertiva incompatível com o próprio tempo de percurso afirmado, de cerca de 1 hora em cada sentido, o que implicaria afirmar que o ônibus viajaria à fantástica velocidade de 200 km/hora!!! Óbvio, também, que estando sua turma sediada em Ipuã, não teria que se ativar, a não ser eventualmente, em lavouras na cidade de Colômbia, no extremo oposto da área de coleta de cana-de-açúcar da reclamada, pois, como é cediço, após milhares de audiências de instruções realizadas acerca do labor no setor sucroalcooleiro, as turmas são, preferencialmente, lotadas nas lavouras mais próximas à sua base, por uma simples questão de simplicidade logística. Destaco que a mesma testemunha afirmou que o consumo médio do ônibus é de 3,5 km/l, e o perito, no laudo pericial, atestou que a capacidade do tanque é de 210 litros, resultando em uma autonomia superior a 700 km. Assim, sequer há como se inferir a necessidade de abastecimento diário do ônibus, evidenciando a eventualidade da exposição ao risco por inflamáveis. Indefiro, portanto, o Adicional de Periculosidade e respectivos reflexos" - (fl. 487/487-vº, com os destaques originais). Mantém-se.

Ac. 15177/14-PATR Proc. 000414-30.2010.5.15.0058 RO DEJT 06/03/2014, pág.365
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. INCOMPATIBILIDADE. A compensação semanal e o banco de horas constituem-se em regimes de compensação distintos por contemplarem finalidades diversas. O regime compensatório semanal se destina a ampliar ou reduzir a carga horária diária de trabalho para folgar um dia de trabalho na semana ou reduzir a jornada deste dia, respeitando-se a jornada de 44 horas semanais. Já o banco de horas autoriza a ampliação da carga horária semanal e o trabalho extraordinário sem o pagamento de horas extras, postergando a concessão de folgas compensatórias para momento de interesse do empregador, o que, na verdade, se contrapõe à finalidade do regime de compensação semanal. Portanto, diante da incompatibilidade de adoção dos dois regimes simultaneamente, consideram-se inválidos ambos regimes compensatórios. Destarte, é devido o pagamento do labor extraordinário.

Ac. 15192/14-PATR Proc. 001539-62.2010.5.15.0113 RO DEJT 06/03/2014, pág.293
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: 1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.O MPT detém legitimidade ativa para defender direitos individuais homogêneos, na forma preconizada no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Inserem-se no dispositivo legal o descumprimento do limite máximo de horas extras trabalhadas diariamente e a não concessão do intervalo intrajornada, especialmente se houver disposição normativa permitindo a prática, em evidente afronta ao patamar mínimo estabelecido na legislação trabalhista.2 - ANOTAÇÃO DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE. Se a jornada cumprida, aí incluído o intervalo intrajornada, é passível de controle pelo empregador, deve ser aplicada a regra geral que impõe a anotação dos horários (art. 74, §2º, da CLT).3 - HORAS EXTRAS. LIMITE DIÁRIO DE DUAS HORAS. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. O desrespeito ao limite de duas horas extras diárias depende da autorização expressa do MTE, na forma do art. 61 da CLT, inclusive com relação às atividades de vigilância de carro-forte.4 - DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVIDOS NO CASO DE DESRESPEITO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS EMPREGADOS. O não cumprimento de obrigações trabalhistas, como a não concessão e anotação do intervalo intrajornada e a exigência de trabalho extraordinário além do limite de duas horas diárias, sem autorização ministerial, ampara a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.5 - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. A sentença proferida em sede de ação civil coletiva possui efeito erga omnes, nos termos do art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Conseqüentemente, a decisão alcança todas as unidades da empresa reclamada situadas no território nacional.

Ac. 15199/14-PATR Proc. 001969-43.2012.5.15.0113 RO DEJT 06/03/2014, pág.374
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: PAGAMENTO "POR FORA". É ônus do reclamante comprovar a existência de salário oficioso. No presente caso, a prova oral restou infirmada pelos recibos de pagamento, tornando-se mister o afastamento da condenação aos respectivos reflexos salariais. Recurso da reclamada provido. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. A verba paga com regularidade, ainda que anualmente, não se trata de mera gratificação, em sentido estrito, ou de pagamento por mera liberalidade. Integra, na verdade, a remuneração do obreiro, que inclusive conta com tal valor.

Ac. 15200/14-PATR Proc. 001362-52.2012.5.15.0041 RO DEJT 06/03/2014, pág.374
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. Cabendo ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre na atividade do autor, assim como seu correto enquadramento nas disposições legais e grau de exposição, e, na ausência de outras provas nos autos que descaracterizem as condições da labuta, narradas pelo expert, é devido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 15230/14-PATR Proc. 000934-61.2011.5.15.0023 RO DEJT 06/03/2014, pág.380
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC
Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL ELASTECIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A negociação coletiva que permite a extrapolação da jornada especial de seis horas, para o labor em turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade, de forma que não se admite a sua frequente inobservância, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva da norma constitucional - art. 7º, inc. XIV, da CF.

Ac. 15234/14-PATR Proc. 001951-64.2012.5.15.0099 RO DEJT 06/03/2014, pág.381
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa "in vigilando", não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora.

Ac. 15237/14-PATR Proc. 001154-06.2013.5.15.0018 RO DEJT 06/03/2014, pág.382
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC
Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa que se encontra em recuperação judicial não está desonerada da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens.

Ac. 15238/14-PATR Proc. 000661-65.2013.5.15.0103 RO DEJT 06/03/2014, pág.382
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial.

Ac. 15239/14-PATR Proc. 001608-78.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 06/03/2014, pág.383
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. A inércia da reclamada em viabilizar a reserva orçamentária para a implantação do PCS não pode impedir o acesso do trabalhador a seu direito, principalmente porque é de responsabilidade da reclamada a observância das regras do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República.

Ac. 15243/14-PATR Proc. 000843-82.2012.5.15.0007 RO DEJT 06/03/2014, pág.383
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECÍFICO. Uma vez que a limitação constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento se trata de um direito fundamental social, o tratamento de sua flexibilização por norma coletiva deve ser feita direta e especificamente, a fim de que se tenha por certa a intenção das partes, não se admitindo uma interpretação extensiva a partir de cláusulas de caráter geral.

Ac. 15247/14-PATR Proc. 000887-37.2013.5.15.0017 RO DEJT 06/03/2014, pág.384
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N. 291. CABIMENTO. A indenização prevista na Súmula n. 291 é devida ao servidor público que deixa de prestar as horas extras habitualmente laboradas por ato unilateral do empregador.

Ac. 15259/14-PATR Proc. 000154-08.2013.5.15.0038 RO DEJT 06/03/2014, pág.387
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura sócio-econômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na OJ n. 386 da SDI - I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ac. 15264/14-PATR Proc. 001221-30.2012.5.15.0042 RO DEJT 06/03/2014, pág.388
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos de defesa se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (art.s 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/88), além de não atacar o conteúdo do decisum (art. 514, II, CPC, Súmula n. 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC).

Ac. 15265/14-PATR Proc. 000992-35.2013.5.15.0010 RO DEJT 06/03/2014, pág.388
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada sem a autorização específica prevista no art. 71, §3º, CLT, é inválida, conforme entendimento sumulado no âmbito do C. TST. Conclusão que não se altera diante dos termos genéricos e programáticos das Portarias n. 42/2007 e 1095/2010.

Ac. 15277/14-PATR Proc. 001349-29.2010.5.15.0007 AIAP DEJT 06/03/2014, pág.391
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que determina a penhora de parte do benefício de aposentadoria, possui natureza de decisão interlocutória, que não desafia

recurso imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, bem como o entendimento firmado através da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de instrumento improvido.

Ac. 15284/14-PATR Proc. 001444-68.2012.5.15.0046 RO DEJT 06/03/2014, pág.392
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento "extra" ou "ultra petita", implicando na ampliação dos contornos objetivos da lide, de fato, acarreta na violação do princípio da congruência objetiva (arts. 128 e 460, ambos do CPC c/c art. 769, do texto consolidado). Destarte, tal fenômeno processual, por si só não implica em nulidade. Cabe ao órgão ad quem extirpar do decismum o que se decidiu "a mais" ou "fora" dos contornos objetivos da lide, adequando a entrega da prestação jurisdicional aos limites do pleiteado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E DIGNIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. A falta de banheiro no local de trabalho atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1o, III, CF/88) e ao direito a condições mínimas de higiene e saúde no emprego (art. 7o, XXII, da CF/88), o que justifica a obrigação de indenizar.

Ac. 15288/14-PATR Proc. 078900-65.1996.5.15.0043 AP DEJT 06/03/2014, pág.393
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da lei n. 8.009/90. Agravo de Petição provido.

Ac. 279/14-PADM Proc. 000481-80.2012.5.15.0007 RO DEJT 05/03/2014 , pág.58
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA A sucessão de empresas se caracteriza pela transferência de empreendimento, mudanças na composição do quadro societário da empregadora, atribuindo-se responsabilidade à sucessora quanto ao contrato de trabalho sem solução de continuidade, servido tanto à sucedida, quanto à sucessora, nos termos dos Art.s 10 e 448, da CLT.

Ac. 286/14-PADM Proc. 001097-19.2011.5.15.0095 RO DEJT 05/03/2014 , pág.61
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula 331/TST. LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. Ao apresentar razões recursais contrariamente às provas por si produzidas, a parte desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e estampa manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Art. 18, do mesmo códex.

Ac. 293/14-PADM Proc. 002292-45.2012.5.15.0017 RO DEJT 05/03/2014 , pág.63
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO - ORGANIZAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA A estruturação funcional dos empregados é prerrogativa dos empregadores, limitada à instituição em quadro organizado de carreira, quando se definem os cargos e se estabelecem as funções. Sem o quadro de carreira, não há como definir os limites funcionais, só gerando direitos ao empregado quando as tarefas forem exercidas concomitantemente e com igual desempenho de outro funcionário com remuneração superior, aplicando-se a equiparação salarial.

Ac. 319/14-PADM Proc. 000682-86.2011.5.15.0046 RO DEJT 11/03/2014, pág.75
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO NÃO CONHECIDO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA Não se conhece de recurso quando ausente insurgência específica contra os fundamentos da decisão hostilizada, o arrazoado limita-se a reproduzir os argumentos utilizados na fase de conhecimento ou está dissociado da sentença atacada, porque ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, consoante o disposto no Artigo 514, Inciso II, do CPC e enunciado da Súmula n. 422/TST.

Ac. 320/14-PADM Proc. 000863-07.2013.5.15.0050 RO DEJT 11/03/2014, pág.76
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PREPARO - ILEGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES NAS GUIAS - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO Incumbe à parte zelar pela correta apresentação de documentos nos autos, legíveis e adequadas ao procedimento sempre que apresentados através de cópias reprográficas, via fac simile ou pelo sistema e-doc, dando a conhecer, com clareza, dos elementos e dados neles contidos para verificação da sua validade e pertinência. A exibição de guias ilegíveis impossibilita o conhecimento dos dados e valores respectivos, elemento indispensável à verificação do correto preparo recursal. Deserção decretada, em face do descuido e incuriosidade da recorrente.

Ac. 326/14-PADM Proc. 001775-31.2011.5.15.0096 RO DEJT 11/03/2014, pág.78
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PROVA CABAL DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA O gerente bancário excepcionado da duração do trabalho legal, ocupa a função mais elevada dentro da agência onde trabalha, tem poderes para administração com responsabilidade gerencial respectiva tão ampla quanto as exigidas para administração de uma agência, é investido de mandato e percebimento de padrão salarial superior ao dos demais empregados, impondo-se comprovação, de fato, de poderes de mando e gestão.

Ac. 091/14-PADC Proc. 000051-04.2013.5.15.0037 RO DEJT 13/03/2014, pág.5
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIDE QUE ENVOLVE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ENTES SINDICAIS E ENTES PÚBLICOS - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO SINDICAL. A CF, em seu do Art. 114, Inciso III, disciplina que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse sentido, nada obstante a V. Decisão do E. STF na Medida Cautelar na ADI n. 3395, onde foi excluída da competência desta especializada o julgamento de causas envolvendo entidades de direito público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário, tal hipótese, não se aplica ao previsto no Inciso III do Art. 114 da CF, quanto a lide, que envolva funcionário público, Sindicatos representativos das categorias dos servidores e entes públicos, não traga à apreciação da Justiça do Trabalho, matérias, mesmo que de fundo, relacionadas ao Estatuto do Servidor Público. Portanto, quando a lide posta à apreciação desta especializada, versar, exclusivamente, sobre Direito Sindical, deve prevalecer a competência prevista no Inciso III do Art. 114 da Carta Magna. Concluindo, não havendo na Ação, matérias, inclusive aquelas que demandem análise de fundo, relacionadas com o Estatuto do Servidor Público, ou seja, afetas ao Direito Administrativo, a competência para conhecimento e julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso provido na hipótese.

Ac. 225/14-PADM Proc. 000353-35.2013.5.15.0004 RO DEJT , pág.
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. O poder de direção que o Art. 2º, da CLT, atribui ao empregador atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também, por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar os controles de jornada, na forma especificada no Art. 74, da CLT. PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento

de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 14266/14-PATR Proc. 000897-65.2012.5.15.0066 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1288

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINTA FEPASA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A complementação de aposentadoria dos ferroviários é de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos precisos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996. O exame do caput do referido dispositivo, em conjunto com seu § 2º, revela que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ter como base a negociação coletiva que venha a beneficiar toda a categoria dos ferroviários. Não há falar-se, portanto, em concessão de diferenças decorrentes de escalonamento entre as diversas classes de empregados ou aposentados, partindo-se do piso salarial de 2,5 salários mínimos, previsto no contrato coletivo de 1995/1996. A cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, mencionada no art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, apenas estabeleceu o piso salarial dos ferroviários, sem delimitar a reestruturação de todos os empregados. Inviável, portanto, a repercussão automática nas demais classes. Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido. Precedentes da Câmara.

Ac. 14347/14-PATR Proc. 000129-76.2012.5.15.0087 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1304

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - TRABALHADOR QUE EXECUTA ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - IRRELEVÂNCIA PARA A APLICAÇÃO DA LEI 7.394/85. A Lei n. 7.394/85 estabelece condições específicas para o exercício da profissão de técnico em radiologia, dentre as quais está a exigência de formação e habilitação profissional. Não obstante a existência de tais requisitos, é indene de dúvidas que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, pelo qual os fatos apurados nos autos se sobrepõem ao aspecto formal do contrato. Dessa forma, o enquadramento legal se estabelece pelas atividades efetivamente desenvolvidas. Nessa esteira, desempenhadas as atividades típicas da função de técnico em radiologia, somado à premissa de que o exercício irregular dessa profissão não constitui objeto ilícito, inafastável o reconhecimento do contrato realidade. Correta, pois, a r. sentença, ao determinar a aplicação da Lei 7.394/85 ao reclamante. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 14357/14-PATR Proc. 000882-83.2012.5.15.0038 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1306

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A mera previsão da redução do intervalo intrajornada em norma coletiva, desacompanhada de autorização do Ministério do Trabalho, é nula de pleno direito, consoante entendimento já sedimentado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 342, que atualmente consta na sua Súmula 437, item II. No aspecto, a invocação da Portaria n. 42/2007 do MTE afigura-se inócua, já que tal regulamento não se revestia de validade legal, pois tentava disciplinar assunto que refugia à competência do órgão ministerial, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/88. Tanto assim o é que foi revogada pela Portaria n. 1.095, que restabeleceu a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Recurso da reclamada improvido quanto ao tema.

Ac. 14365/14-PATR Proc. 001732-79.2011.5.15.0101 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1308

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - FUMES - CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA A FAFEMA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL APLICADOS PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 37, XIII, DA CF/88. A Lei Estadual n. 8.898/94, ao criar a FAFEMA, estabeleceu que o início de suas atividades se daria, inicialmente, por meio da cessão dos servidores da FUMES, até a implementação de quadro de pessoal próprio. Assim, o servidor cedido pela FUMES para prestar serviços à FAFEMA não tem, por conta disso, alteração em seu vínculo jurídico originário, mantendo sua vinculação com a fundação municipal, tanto em relação aos direitos quanto às obrigações decorrentes dessa relação. Por conta disso, a pretensão à aplicação dos reajustes salariais concedidos às universidades estaduais paulistas, determinados pelo CRUESP, esbarra em óbice intransponível, previsto no art. 37, X e XIII, da CF/88. Implicaria quebra do princípio de que compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei para reajustes dos empregados do município. Recursos patronais providos.

Ac. 14384/14-PATR Proc. 001331-83.2011.5.15.0003 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1312

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE COZINHAS E REFEITÓRIOS - MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA - ÁLCALIS CÁUSTICOS - INDEVIDO. O manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de cozinhas e refeitórios não implica pagamento do adicional de insalubridade. Assim porque o Anexo 13 da NR-15 do MTE, ao tratar da insalubridade proveniente do manuseio e da fabricação de álcalis cáusticos, refere-se ao contato direto com a substância, em sua composição plena, sem diluição em outros produtos, o que não é o caso da atividade exercida pela reclamante, que utilizava produtos domésticos de limpeza (água sanitária e pasta para limpeza de panelas). O mero fato de tais produtos conterem aquele agente não basta para caracterizar a insalubridade, à míngua do enquadramento da atividade como tal pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da reclamada provido quanto ao tema.

Ac. 15612/14-PATR Proc. 001798-34.2012.5.15.0001 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1415

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n.º 331, item IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa in eligendo e in vigilando, com amparo no art. 186 do Código Civil.

Ac. 15614/14-PATR Proc. 001850-85.2012.5.15.0015 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1416

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970, uma vez que a reclamante apresentou declaração de pobreza e se encontra assistida pelo seu sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios pleiteados.

Ac. 15650/14-PATR Proc. 000291-11.2013.5.15.0128 ReeNec/RO DEJT 13/03/2014,
pág.1422

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 78, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO OU SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) do servidor público do Município de Iracemápolis, previsto no art. 78, §3º, da Lei Orgânica Municipal, tem como base de cálculo o vencimento básico. Aplicação analógica do entendimento contido na OJ Transitória n.º 60 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 15656/14-PATR Proc. 000404-17.2012.5.15.0122 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1423

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de construção civil relacionada à ampliação das instalações reclamada configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 15690/14-PATR Proc. 000643-59.2012.5.15.0077 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1428

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com a comunicação do aviso prévio, na forma dos artigos 487 e 488, parágrafo único, da CLT, descabido o reconhecimento de sua nulidade quando aquele que detinha o ônus da prova, de acordo com os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não se desincumbiu de demonstrar que o documento teria sido assinado com data retroativa.

Ac. 15709/14-PATR Proc. 000980-83.2012.5.15.0033 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1432

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas.

Ac. 15731/14-PATR Proc. 000470-20.2012.5.15.0082 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1436

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. NORMA COLETIVA. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, de acordo com o art. 511, §2º, da CLT. Ainda que se trate de trabalhador integrante de categoria diferenciada, não tem direito a vantagens previstas em norma coletiva da qual seu empregador não tenha participado por si ou por intermédio da entidade sindical que representa sua categoria econômica. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 374 do C. TST.

Ac. 15761/14-PATR Proc. 000947-45.2012.5.15.0049 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1443

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI MUNICIPAL N.º 3.540/2012. GARANTIA DO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES ENQUADRADOS EM REFERÊNCIAS INICIAIS NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. A Lei Municipal n.º 3.540/2012, que alterou o valor dos vencimentos da referência 04, teve por objetivo somente a adaptação do piso salarial dos servidores municipais enquadrados nas faixas de referência iniciais ao salário mínimo vigente, em estrito cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, c.c. o art. 39, §3º, ambos da CF. Em não se tratando de revisão geral anual com índices de reajuste diferenciados, não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não há situações iguais a reclamar tratamento isonômico.

Ac. 15801/14-PATR Proc. 001038-07.2011.5.15.0006 ReeNec/RO DEJT 13/03/2014,
pág.1450

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que a

empregada foi vítima de acidente do trabalho, tendo como consequência a sua incapacidade laborativa, e diante da configuração da culpa do empregador, não há como afastar a responsabilidade do reclamado pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

Ac. 15814/14-PATR Proc. 000583-18.2011.5.15.0111 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1453
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais e do depósito recursal implica a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário.

Ac. 15815/14-PATR Proc. 000193-08.2013.5.15.0037 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1453
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada. Demonstrada a prática de falta grave pelo reclamante, decorrente da desídia no desempenho de suas funções, lícita a ruptura do contrato de trabalho fulcrada no art. 482, alínea "e", da CLT.

Ac. 15906/14-PATR Proc. 002334-74.2012.5.15.0056 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1470
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. A partir do advento da CF/88 não mais se faz necessária a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para embasar a ação de cobrança das contribuições sindicais. Aplicação do art. 8º, inciso I, da CF/88.

Ac. 15918/14-PATR Proc. 000949-29.2013.5.15.0130 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1473
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços.

Ac. 16082/14-PATR Proc. 000831-60.2012.5.15.0139 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1489
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC
Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A Súmula n.. 244, inciso III do TST, ao assegurar à empregada gestante o direito à estabilidade provisória retira do empregador, pelo respectivo período, o direito de rescindir o contrato, mas isto não modifica a natureza jurídica do contrato. No caso existe mera prorrogação de modo a abarcar o período de garantia de emprego, em respeito aos direitos do nascituro, o que todavia não retira do contrato sua característica de contrato de prazo determinado. A modalidade contratual não se altera, mas apenas seu termo final se projeta de modo a abarcar o período de garantia do emprego. Não existe transformação da espécie em contrato de prazo indeterminado. Nesse contexto, como não houve rescisão por ato unilateral do empregador, sua projeção não autoriza o deferimento do aviso prévio ou da multa de 40% do FGTS.

Ac. 16353/14-PATR Proc. 001162-98.2012.5.15.0088 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1233

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. "RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ART. 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infra constitucional, não foi recepcionado pela CF ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações". A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, o que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher dizem respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher, intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos." (Processo: E-ED-RR - 4506/2001-011-09-00.1 Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I Data de Publicação: DJ 13/02/2009).

Ac. 16359/14-PATR Proc. 001211-52.2012.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 13/03/2014, pág.1235

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIRETORA DE ESCOLA E COORDENADORA PEDAGÓGICA. MENSALISTA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Verifica-se que a reclamante não recebia salário mensal com base em horas- aulas, mas, como todos os servidores do município, salário mensal para uma carga horária semanal, de acordo com o que estarei a legislação municipal, o que afasta tanto a incidência da disposição contida no art. 320 da CLT, como da Súmula n. 351 do C. TST. Nessa conformidade, não faz jus, a obreira às diferenças salariais e DSR's postulados. Recurso da municipalidade, a que se dá provimento.

Ac. 16382/14-PATR Proc. 244500-62.2009.5.15.0018 RO DEJT 13/03/2014, pág.1240

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA IMPUGNADA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 434, I, DO C. TST. A v. decisão sentencial, que julgou a presente ação parcialmente procedente foi publicada no DEJT em 08/08/2013. O recurso ordinário do autor foi interposto em 23/07/2013, ou seja, antes de publicada a r. sentença vergastada. Com efeito, e por aplicação do entendimento cristalizado na Súmula n. 434 do C. TST (conversão da ex-OJ n. 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012), deve ser considerado intempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. O referido verbete jurisprudencial consubstanciou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada.

Ac. 16430/14-PATR Proc. 001823-76.2010.5.15.0014 RO DEJT 13/03/2014, pág.1356

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Há que ser reconhecida a prescrição extintiva do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos de acidente do trabalho ou doença decorrente da atividade laboral, se desde a aposentadoria por invalidez o trabalhador já teve inequívoca ciência da consolidação dos danos e de sua extensão.

Ac. 16434/14-PATR Proc. 001053-03.2012.5.15.0018 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1357
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PACTUADO EM CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS.O empregador deve cumprir a cláusula
pactuada em norma coletiva (que prevalece em face de norma estatal, quando mais benéfica ao
trabalhador) porque consubstancia imposição decorrente da boa fé objetiva.

Ac. 16450/14-PATR Proc. 118800-38.2007.5.15.0021 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1360
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO MODIFICADO.Quando não for possível a realização de
medições em razão das modificações sofridas no ambiente de trabalho, pode o sr. perito, para
elaborar seu laudo, utilizar-se de outros meios para tanto (inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do C.
TST).

Ac. 16454/14-PATR Proc. 001339-63.2012.5.15.0120 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1361
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.
Comprovada a validade dos cartões de ponto, cabia ao reclamante demonstrar a diferença de
horas extras anotadas e não quitadas, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Ac. 16462/14-PATR Proc. 001086-32.2011.5.15.0081 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1363
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que ser
declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão que rejeita embargos de
declaração, deixando de sanar as omissões apontadas pela parte.

Ac. 16466/14-PATR Proc. 000321-72.2013.5.15.0087 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1363
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: MOTORISTA. SOBREJORNADA. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I DA CLT.A
exceção contida no art. 62, I da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com
total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que
resulte impossível o controle do horário de trabalho. A utilização do sistema de tacógrafo ou de
rastreador, geralmente adotados como modo de segurança e que poderiam, em tese, ser utilizados
para o controle da jornada, não afasta a exceção legal (OJ n. 332 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 16467/14-PATR Proc. 001120-22.2012.5.15.0097 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1364
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA
EMPREGADORA. Não havendo comprovação de culpa da empregadora para a ocorrência do
acidente de trabalho, não há falar em indenização por danos morais.

Ac. 16471/14-PATR Proc. 000193-19.2010.5.15.0132 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1364
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas
pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele
desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Ac. 16473/14-PATR Proc. 000840-63.2013.5.15.0017 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1365
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado que empregada e empregadora tiveram sua parcela de culpa pela rescisão do contrato de trabalho, resta configurada a culpa recíproca, devendo ambas as partes arcar com o ônus da rescisão de forma igualitária. Inteligência do art. 484 da CLT e da Súmula n. 14 do C. TST

Ac. 16478/14-PATR Proc. 000425-48.2012.5.15.0039 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1366
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO.A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Ac. 16485/14-PATR Proc. 000669-70.2013.5.15.0126 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1367
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 16487/14-PATR Proc. 003952-16.2010.5.15.0156 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1368
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória.

Ac. 16488/14-PATR Proc. 000280-98.2013.5.15.0154 AIRO DEJT 13/03/2014,
pág.1368
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.Ainda que seja possível a concessão dos benefícios justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade.

Ac. 16489/14-PATR Proc. 027100-56.2005.5.15.0051 AP DEJT 13/03/2014,
pág.1368
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INICIAL. SÚMULA N. 16 DO TST.A presunção advinda da Súmula n. 16 do Col. TST é relativa, cabendo, portanto, ao destinatário comprovar que a notificação não foi recebida no prazo de 48 horas da sua postagem.

Ac. 16491/14-PATR Proc. 190700-04.2008.5.15.0003 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1369
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Citado

adicional é indevido quando o contato ocorre de forma eventual (assim considerado o fortuito) ou, mesmo sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST).

Ac. 16495/14-PATR Proc. 000448-54.2013.5.15.0137 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1370

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA.As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei n. 605/49, art. 7º, alínea "a", e Súmula n. 172 do C. TST.

Ac. 16498/14-PATR Proc. 037800-18.2006.5.15.0064 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1370

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 16499/14-PATR Proc. 000551-31.2012.5.15.0029 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1371

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.Não há falar-se em responsabilização subsidiária do Ente Público, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazos para a conclusão da obra. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 16504/14-PATR Proc. 189300-91.2007.5.15.0066 AP DEJT 13/03/2014,
pág.1372

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.Antes do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, fazem-se necessárias a desconsideração de sua personalidade jurídica e a busca de bens em nome de seus sócios, exceto no caso de falência do devedor principal por restar notória a sua insolvência, o que afasta o benefício de ordem invocado. Não se pode exigir que o empregado, na hipótese de existência de devedor subsidiário solvente, promova a execução pelo meio mais difícil, tentando obter perante o juízo universal cível a satisfação de seu crédito trabalhista.

Ac. 16550/14-PATR Proc. 001979-60.2011.5.15.0101 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1380

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: SALDO NEGATIVO DE BANCO DE HORAS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO TRCT. Havendo aprovação de assembléia geral extraordinária e tendo sido firmado acordo coletivo entre sindicato da categoria e empresa, para validar o sistema de banco de horas, prevendo que, se houver saldo positivo no desligamento do empregado, a reclamada deverá remunerar as horas de crédito como horas extras e, que no caso de saldo negativo, descontará as horas de débito, até o limite de um salário, lícito é o desconto efetuado no TRCT. Somente não havendo previsão em acordo ou convenção coletivos de trabalho é que o saldo negativo não poderá ser descontado do empregado na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tal prática não tem previsão em lei. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 16579/14-PATR Proc. 000943-38.2012.5.15.0136 ED DEJT 13/03/2014,
pág.1385

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VOTO VENCIDO. NÃO JUNTADA.O registro na certidão de julgamento da existência de voto divergente não induz à obrigatoriedade de juntada de seus fundamentos aos autos, se assim não requereu o desembargador vencido.

Ac. 16614/14-PATR Proc. 000594-20.2013.5.15.0065 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1242

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho que é um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/88).

Ac. 16616/14-PATR Proc. 000499-32.2013.5.15.0148 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1242

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 5º da Lei n. 7.998/90, a apuração do valor do seguro desemprego deve considerar a média dos salários dos três últimos meses do contrato de trabalho. Portanto, o reconhecimento judicial da existência de diferenças salariais repercute na base de cálculo e imputa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das conseqüentes diferenças do seguro desemprego calculado a menor, desde que observado o teto legal do benefício.

Ac. 16622/14-PATR Proc. 000518-98.2012.5.15.0107 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1244

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Comprovada a prestação de serviço, compete ao reclamado a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. O depoimento da testemunha trazida a Juízo pelo próprio autor, que infirma os fatos alegados na exordial, favorece a tese defensiva ao demonstrar a inexistência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC.

Ac. 16688/14-PATR Proc. 000480-34.2013.5.15.0016 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1559

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. A existência de contrato de franquia, nos termos da Lei 8.955/94, não enseja o reconhecimento de responsabilidade subsidiária, devidamente comprovada a autonomia da franqueada. A vinculação dos contratantes é limitada à relação de natureza civil, sem ingerência de uma sobre a outra, não sendo a hipótese de intermediação ilegal de mão de obra, o que afasta a possibilidade de terceirização típica de que trata a Súmula 331 do TST. Sentença mantida.

Ac. 16694/14-PATR Proc. 000222-50.2012.5.15.0148 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1560

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. Não tendo a parte juntado ao processo, com as suas razões de recurso, a guia GRU comprobatória do recolhimento das custas processuais devidas, mas apenas mero comprovante de pagamento, que não contém qualquer informação que o vincule ao presente processo, impositivo o não conhecimento do recurso, ante a deserção ocorrida.

Ac. 16698/14-PATR Proc. 121300-73.2009.5.15.0032 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1561

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez atendidos os requisitos do art. 840 da CLT, não há falar em pedido inicial inepto.

Ac. 16708/14-PATR Proc. 000049-83.2012.5.15.0129 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1563

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. O aumento concedido àqueles que percebiam salário inferior ao piso convencionado (2,5 salários mínimos) não pode ser transformado em índice para elevar, proporcionalmente os proventos (complementação aposentadoria), sob pena de correção automática, o que é vedado nos termos do art. 7º, IV, da CF, Súmula Vinculante n. 4 do STF e OJ n. 71 da SBDI-II/TST. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 16709/14-PATR Proc. 001193-84.2012.5.15.0067 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1563

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrado pelo trabalhador que a tomadora tenha sido beneficiária da força de trabalho por ele despendida, inviabiliza a responsabilização subsidiária nos moldes da Súmula 331, IV, do TST.

Ac. 16720/14-PATR Proc. 000550-21.2010.5.15.0157 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1565

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, porquanto evidenciada sua conduta culposa, em especial na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços (culpa in vigilando). Aplicação da Súmula 331, V, do TST. Sentença mantida.

Ac. 16733/14-PATR Proc. 000604-25.2012.5.15.0154 ReeNec/RO DEJT 13/03/2014,
pág.1567

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há falar em terceirização ou prestação de serviço por interposta pessoa quando é de natureza puramente mercantil a relação jurídica entre as reclamadas. A aplicação do princípio da subsidiariedade prevista na Súmula 331 do TST só se justifica quando houver prestação de serviços de forma direta e subordinada, no local onde está sediada a empresa tomadora dos serviços. Recurso provido.

Ac. 16736/14-PATR Proc. 000797-64.2013.5.15.0070 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1568

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. O enquadramento do trabalhador em cargo diverso daquele para o qual foi contratado, mediante concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF. Entretanto, evidenciado o desvio de função, em exercício de atividades atinentes a cargo de maior remuneração, pertinente o deferimento das diferenças salariais correspondentes. Incidência da OJ n. 125, SBDI-I, do C. TST. Recurso a que se dá parcial provimento.

Ac. 16739/14-PATR Proc. 001692-13.2012.5.15.0053 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1569

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. Caso em que os elementos de prova nos autos não possuem força probatória suficiente a impor o pretendido reconhecimento do labor como causa, ou mesmo concausa, da patologia apresentada pela trabalhadora. Não há falar em responsabilização civil do ex-empregador, por ausência de pressuposto fundamental para tanto, não se afigurando presentes os pressupostos do art. 186, C. Civil. Recurso da Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 16741/14-PATR Proc. 002003-70.2012.5.15.0031 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1569

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. A alteração do horário de trabalho do turno noturno para o diurno ou de revezamento decorre do poder diretivo do empregador e não constitui alteração ilícita do contrato de emprego, não se verificando afronta ao art. 468, CLT. Isso porque a prestação de serviços em horário noturno é reconhecida na legislação como mais desgastante à saúde do trabalhador e, assim, a transferência do empregado do período noturno para o diurno constitui alteração benéfica ao empregado. Recurso patronal provido.

Ac. 16743/14-PATR Proc. 000154-82.2012.5.15.0154 RO DEJT 13/03/2014,
pág.1570

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. TESE INOVATÓRIA. Não cabe absolvição da ré quanto ao pagamento da multa por atraso no pagamento das rescisórias, quando a empregadora apresenta prova do depósito e apenas na fase recursal. Tese inovatória, com prejuízo ao contraditório pleno. Violação ao art. 5º., LV, CF.

Ac. 016771/14-PATR Proc.0001082-31.2011.5.15.0069 RO DEJT 20/03/2014, pág.690

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal mediante a utilização de guia de Depósito Judicial Trabalhista leva à deserção do recurso ordinário, a teor das Instruções Normativas nos 3/93, 15/98 e 26/04 e da Súmula n. 426 do C. TST. Recurso Ordinário não conhecido.

Ac. 016776/14-PATR Proc.0000688-11.2012.5.15.0062 RO DEJT 20/03/2014, pág.691

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que, no entender deste relator, nas ações ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, afasta a aplicação daquelas existentes no Código Civil Brasileiro, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988 também nas ações indenizatórias oriundas de dano moral e material decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 016786/14-PATR Proc.0002047-98.2011.5.15.0007 RO DEJT 20/03/2014, pág.693

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PORTA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE CONFIGURADA. Nos termos do art.828 da CLT, a testemunha arrolada será qualificada, mediante a apresentação de documento de identidade. Porém, não há regra no Processo do Trabalho que determine a dispensa ou não de oitiva de testemunha indicada porque não portadora de documento. Necessidade do Juiz, conjugando os dizeres dos artigos 828 e 829 da CLT, em ouvir a pessoa indicada,, mesmo que sem documento, quer na condição de testemunha quer na de informante, mas jamais dispensar o seu depoimento quando a parte insiste em sua oitiva. Sentença anulada

para retorno dos autos ao D. Juízo de origem e oitiva da testemunha apontada, com posterior prosseguimento do feito nos termos das normas processuais.

Ac. 016833/14-PATR Proc.0000224-20.2012.5.15.0148 RO DEJT 20/03/2014, pág.701
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Empregado acometido de hérnia inguinal na constância do contrato de trabalho que, após submetido à cirurgia e à readaptação, passa a exercer a mesma função sem apresentar sequelas incapacitantes para o labor, além de robustamente comprovado pelo empregador o cumprimento do seu dever de manter um ambiente de trabalho saudável para seus empregados, não faz jus à indenização por danos morais, posto que não se encontram presentes todos os requisitos necessários à indenização extrapatrimonial pretendida. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 016863/14-PATR Proc.0131800-05.2009.5.15.0064 RO DEJT 20/03/2014, pág.707
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Decorre do princípio da imediatidade que se deve prestigiar a valoração feita pelo Juiz que mediou a produção da prova oral, o qual reúne maiores e melhores condições de avaliar a legitimidade das informações trazidas para o papel. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento.

Ac. 016867/14-PATR Proc.0000258-45.2012.5.15.0099 RO DEJT 20/03/2014, pág.707
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a proponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber determinados detalhes da relação jurídica mantida entre as partes faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT.

Ac. 016888/14-PATR Proc.0000167-49.2011.5.15.0079 RO DEJT 20/03/2014, pág.711
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular, só será reconhecida se restar minimamente comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art.71 da Lei 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art.71, § 1º, da Lei 8.666/93. Recurso do 2º reclamado ao qual se dá provimento.

Ac. 016921/14-PATR Proc.0000551-72.2013.5.15.0101 RO DEJT 20/03/2014, pág.718
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. O sindicato da categoria profissional tem legitimidade ativa para propor ação como substituto processual na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, conforme está autorizado pelo art. 8º, III da Constituição da República. Nessa esteira, a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual pressupõe que se trate de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Na hipótese dos autos, o direito postulado possui natureza individual personalíssima, ou seja, não decorre de interesse da coletividade representada pela entidade sindical. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida.

Ac. 016925/14-PATR Proc.0000627-37.2013.5.15.0153 RO DEJT 20/03/2014, pág.719
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. Segundo a doutrina e a jurisprudência contemporâneas, para a caracterização do assédio moral, alguns requisitos devem, necessariamente, ser demonstrados. São eles: a intensidade da violência, o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Não havendo prova contundente acerca de atos que apresentem esses requisitos, e a consequente exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas, resta descaracterizado o alegado assédio moral, seja ele vertical (praticado por superior hierárquico) ou horizontal (praticado por colegas de trabalho). Assim, não demonstrada a violência psicológica deliberada e repetitiva, que em nada se assemelha a aborrecimentos esporádicos ou passageiros, suportáveis aos olhos do homem médio, não há se falar em indenização por danos morais. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 016935/14-PATR Proc.0000513-12.2013.5.15.0020 RO DEJT 20/03/2014, pág.721
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MERA REPRODUÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso que reproduz, na íntegra, o texto da inicial, na medida em que tal procedimento afronta o princípio da dialeticidade imanente ao inciso II do art.514 do CPC. Tal princípio prevê que o recurso deverá ser discursivo, devendo o recorrente explicitar os pontos e os fundamentos da sentença que pretende ver reformados, não só para assegurar o imprescindível contraditório na fase recursal, mas também para transferir ao Juiz ad quem os limites da devolutividade. Recurso do reclamante do qual não se conhece.

Ac. 016936/14-PATR Proc.0000990-60.2013.5.15.0044 RO DEJT 20/03/2014, pág.721
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. A prova oral produzida por ambas as partes, no tocante à ocorrência de assédio moral, restou dividida, de forma que não há como considerar que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado assédio, tendo em vista as normas sobre a distribuição do ônus da prova insertas no art.818 da CLT c/c art.333, I, do CPC, e em observância ao princípio da persuasão racional, já que afastada, em matéria probatória, a aplicação do princípio in dubio pro operario. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 016940/14-PATR Proc.0002903-98.2012.5.15.0016 RO DEJT 20/03/2014, pág.721
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: URBES - CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE URBANO- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. A atuação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, que figurou como gerenciadora do contrato Emergencial para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano firmado entre o Município de Sorocaba e a primeira reclamada, restringiu-se ao acompanhamento e à fiscalização da execução do contrato, nos termos do art.67 da Lei n. 8.666/93, em defesa do interesse público e por um tempo limitado sem acarretar transferência de titularidade entre os empregadores, sendo impróprio falar-se em sucessão nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como em responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Urbes, por ausência de base legal. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 016966/14-PATR Proc.0000682-64.2011.5.15.0021 RO DEJT 20/03/2014, pág.726
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, a supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437.

Ac. 016992/14-PATR Proc.0000542-42.2013.5.15.0156 RO DEJT 20/03/2014, pág.731

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31. ART.72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE n. 86, de 03/03/05) são obrigatórios para a função de mecanógrafo, que inclui os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art.72 da CLT. A enorme diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria.

Ac. 017031/14-PATR Proc.0024400-60.2007.5.15.0141 AP DEJT 20/03/2014, pág.739

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Diante da natureza não tributária da multa administrativa que culminou no auto de infração, não há falar-se em aplicação da legislação tributária (art.135, III, do CTN) e conseqüente redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada.

Ac. 017066/14-PATR Proc.0000684-30.2013.5.15.0032 RO DEJT 20/03/2014, pág.365

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - Lei n. 11.506/2011 - EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA COM IDÊNTICA FINALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A sistemática de concessão de aviso prévio proporcional, em razão do tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, introduzida pela Lei n.º 11.506/2011, não afasta a aplicação de norma coletiva que tenha a mesma finalidade da referida norma legal. Contudo, não pode ser admitida a cumulação de ambas as normas, sob pena de bis in idem, de modo que deverá prevalecer aquela que for mais favorável ao empregado. No caso, incide a norma coletiva que não estabelece limitação ao tempo do aviso prévio proporcional.

Ac. 017078/14-PATR Proc.0000462-84.2013.5.15.0057 RO DEJT 20/03/2014, pág.367

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ao delegar a terceiros atividades que estão diretamente vinculadas à finalidade social de uma entidade da administração pública indireta encarregada de executar o dever do Estado previsto no art. 23, IX, da CF, como é o caso da CDHU, esta assume o risco de responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações da contratada, em decorrência da culpa in vigilando (Súmula 331 do TST). Recurso da 2ª reclamada a que se dá parcial provimento para converter a responsabilidade solidária em subsidiária.

Ac. 017118/14-PATR Proc.0000331-50.2013.5.15.0012 AP DEJT 20/03/2014, pág.375

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA - ALIENAÇÃO - NU-PROPRIEDADE E USUFRUTO - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - BOA-FÉ. A legislação permite a alienação da nu-propriedade e do direito de usufruto de bem imóvel, mas os efeitos desta, quando realizada no curso de processo trabalhista, exige a análise da boa-fé dos adquirentes. Ainda, para a caracterização da fraude à execução mister se faz que o credor comprove a má-fé do adquirente, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, também sabia do processo trabalhista e da insolvência do devedor. Agravo de Petição provido.

Ac. 017121/14-PATR Proc.0001357-68.2012.5.15.0093 RO DEJT 20/03/2014, pág.375

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ªC

Ementa: APLICAÇÃO DE MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA - EFICÁCIA RESTRITA À ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA - ILEGALIDADE - É desarrazoada a inserção, em norma coletiva, de condicionante para a aplicação de multa convencional decorrente de descumprimento de suas cláusulas, consistente em dispor sobre a titularidade do empregado na pena cominatória, mas restringir, de forma abusiva e discriminatória, a incidência da aludida sanção somente quando houver

assistência pelo sindicato da categoria profissional, exigência essa que se afigura descabida e violadora do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, II, da CF), do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CF), da atuação dos demais profissionais do direito na administração da justiça (art. 133) e a livre iniciativa de o autor estar em juízo e escolher o profissional para atuar na defesa dos seus interesses (art. 5º, LV, da CF).

Ac. 017168/14-PATR Proc.0001752-83.2011.5.15.0129 RO DEJT 20/03/2014, pág.384
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. CABIMENTO Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula n. 102, I, do TST, segundo a qual, A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Não comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, não se justifica seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo de rigor o reconhecimento da jornada especial prevista no caput do referido preceito celetista.

Ac. 017169/14-PATR Proc.0002288-50.2012.5.15.0003 AP DEJT 20/03/2014, pág.384
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não é impedida de produzir provas para comprovação de suas alegações. MEAÇÃO. CÔNJUGE VAROA. RESERVA LEGAL. CABIMENTO Comprovado que o cônjuge varoa contribuiu com recursos próprios para compra do bem penhorado, impõe-se o respeito à meação preconizado pelo art.1.658 do Código Civil.

Ac. 017171/14-PATR Proc.0001883-50.2011.5.15.0067 RO DEJT 20/03/2014, pág.384
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que indefere o adiamento da audiência por não ter a parte atendido à determinação judicial de apresentar, previamente, o rol de testemunhas que pretendia ouvir, assumindo o risco do não comparecimento espontâneo destas, estando, assim, precluso seu direito de requerer a intimação.

Ac. 017173/14-PATR Proc.0000761-26.2012.5.15.0080 RO DEJT 20/03/2014, pág.385
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. DIVERSIDADE DE ATIVIDADES. NÃO CABIMENTO A incidência da jornada especial prevista no art. 227 da CLT pressupõe a prestação de serviços permanentes e exclusivos de telefonista, não se aplicando a hipótese em que o empregado faz uso de telefone comum, exercendo, de forma concomitante, outras atividades.

Ac. 017175/14-PATR Proc.0000743-71.2012.5.15.0058 RO DEJT 20/03/2014, pág.385
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar a ocorrência de tempo de percurso superior ao quitado pelo empregador, considerando o trajeto efetivamente não servido por transporte público regular.

Ac. 017176/14-PATR Proc.0001765-62.2012.5.15.0092 RO DEJT 20/03/2014, pág.385
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art.62, I, da CLT.

Ac. 017177/14-PATR Proc.0001450-66.2012.5.15.0146 RO DEJT 20/03/2014, pág.386
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A participação societária de uma empresa nos quadros da outra atrai a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividades que não importam em cumprimento de dupla jornada ou em exercício de atribuições de maior complexidade ou responsabilidade não caracteriza o acúmulo de funções.

Ac. 017178/14-PATR Proc.0000240-08.2013.5.15.0093 RO DEJT 20/03/2014, pág.386
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/88. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA CONTRATANTE. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intermediação de serviços da atividade-fim no ramo da construção civil atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art.455, parágrafo único, da CLT.

Ac. 017179/14-PATR Proc.0000495-67.2013.5.15.0124 RO DEJT 20/03/2014, pág.386
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROFESSOR. EMPREGADO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MENSAL CALCULADO EM HORA-AULA. DSR. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDO Tratando-se de professor, empregado público, que recebe salário mensal calculado em hora-aula, faz jus ao pagamento do DSR, na forma preconizada pela Súmula n. 351 do TST.

Ac. 017180/14-PATR Proc.0000306-41.2012.5.15.0022 RO DEJT 20/03/2014, pág.386
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por dano moral e o direito à reintegração calcada no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Ac. 017182/14-PATR Proc.0000738-40.2012.5.15.0061 RO DEJT 20/03/2014, pág.387
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CABIMENTO. O art.129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito ao percebimento do adicional por tempo de serviço. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público.

Ac. 017184/14-PATR Proc.0000700-33.2012.5.15.0027 RO DEJT 20/03/2014, pág.
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. CONFIGURAÇÃO. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. O requisito da imediatidade da punição, exigido pela ordem jurídica, para a aplicação da justa causa, visa a evitar que o empregado tenha que suportar eventual situação de pressão continuada, no ambiente de trabalho, cabendo ao empregador a aplicação da penalidade trabalhista, assim que tenha conhecimento do ato faltoso cometido pelo empregado. Não havendo uma previsão legal a balizar o critério da imediatidade, na análise do lapso temporal utilizado pelo empregador para a apuração do ato faltoso devem ser consideradas as peculiaridades do suposto ato, assim como a estrutura organizacional da empresa, que possam justificar a demora na aplicação da pena. Verificando-se que diante da notícia da irregularidade contratual foi instaurado procedimento administrativo e após o encerramento deste, com a confirmação dos atos faltosos, o trabalhador foi demitido, tem-se por observado o requisito da imediatidade na aplicação da justa causa, não restando caracterizado o perdão tácito.

Ac. 017186/14-PATR Proc.0001715-47.2010.5.15.0014 RO DEJT 20/03/2014, pág.388
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art.71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do c. TST. MULTA DO ART.477 DA CLT. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. O atraso injustificado na liberação do TRCT implica a inobservância do prazo previsto pelo art.477, § 6º, da CLT, sendo devida a multa preconizada pelo § 8º do mesmo dispositivo.

Ac. 017188/14-PATR Proc.0000492-81.2010.5.15.0039 RO DEJT 20/03/2014, pág.389
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HABITAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO IN NATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Moradia no meio rural é concedida, necessariamente, para a execução do contrato e não como forma de contraprestação pelos serviços, razão pela qual não configura salário in natura.

Ac. 017189/14-PATR Proc.0001340-83.2011.5.15.0152 RO DEJT 20/03/2014, pág.389
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF.

Ac. 017190/14-PATR Proc.0000201-34.2012.5.15.0129 RO DEJT 20/03/2014, pág.389
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL NOTIFICAÇÃO INICIAL IRREGULARIDADE - PROVA. Não se decreta a nulidade processual quando a parte não comprova que não recebeu a citação inicial remetida via postal Súmula n. 16 do C.TST.

Ac. 017191/14-PATR Proc.0001168-36.2012.5.15.0014 RO DEJT 20/03/2014, pág.389
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. CABIMENTO. Diante do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III, do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista no art.10, item II, da letra "b", do ADCT.

Ac. 017194/14-PATR Proc.0000061-11.2013.5.15.0114 RO DEJT 20/03/2014, pág.390
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/70 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração de hipossuficiência financeira do Reclamante.

Ac. 017195/14-PATR Proc.0000161-75.2013.5.15.0013 RO DEJT 20/03/2014, pág.390
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza nulidade da notificação da parte em nome de advogado que detém procuração no autos, em detrimento do advogado indicado, mas que não possui instrumento de mandato nos autos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não havendo prova da ofensa ao patrimônio moral do empregado resta indevida a indenização por danos.

Ac. 017197/14-PATR Proc.0015400-83.2009.5.15.0135 RO DEJT 20/03/2014, pág.390
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da

doença diagnosticada, cujo nexa causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 017198/14-PATR Proc.0002045-98.2011.5.15.0114 RO DEJT 20/03/2014, pág.391
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo no ambiente de trabalho, sem a regular comprovação de fornecimento e uso de EPIs adequados à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art.71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST.

Ac. 017200/14-PATR Proc.0000394-91.2012.5.15.0115 RO DEJT 20/03/2014, pág.391
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: RETENÇÃO INJUSTIFICADA DA CTPS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção injustificada da CTPS pelo empregador é capaz de configurar dano moral, visto que privado de sua identidade funcional, o trabalhador fica impossibilitado de se recolocar no mercado de trabalho.

Ac. 017201/14-PATR Proc.0001839-83.2011.5.15.0082 RO DEJT 20/03/2014, pág.391
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Em se tratando de alegação de quadro de pessoal com menos de 10 empregados, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe à Reclamada comprovar o fato modificativo apontado em contestação (art. 74, parágrafo 2º, da CLT). Inexistindo prova inequívoca do aludido fato, a ausência de controles de ponto induz a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial (Súmula 338, I, do TST).

Ac. 017202/14-PATR Proc.0000566-97.2011.5.15.0008 RO DEJT 20/03/2014, pág.392
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e infismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art.7º, § 4º, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros.

Ac. 017203/14-PATR Proc.0000849-76.2010.5.15.0131 RO DEJT 20/03/2014, pág.392
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art.7º da CF.

Ac. 017205/14-PATR Proc.0000285-17.2010.5.15.0093 RO DEJT 20/03/2014, pág.392
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, atuou-se como segurança, serviço alheio ao contratado - vendedor - e que exige qualificação e responsabilidade profissional diferenciados, o deferimento de um plus salarial encontra respaldo no art.460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos.

Ac. 017207/14-PATR Proc.0000328-18.2012.5.15.0049 RO DEJT 20/03/2014, pág.393
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO. Caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador que dispensado sem justa causa é surpreendido por publicação de abandono de emprego, feita pelo seu empregador, em jornal que circula em localidade de pequena densidade populacional, onde todos normalmente se conhecem.

Ac. 017208/14-PATR Proc.0001927-71.2011.5.15.0131 RO DEJT 20/03/2014, pág.393
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS- PROVA Apurada a validade das anotações dos cartões ponto, cabe ao trabalhador demonstrar a existência de diferenças de horas extras a seu favor, ante os comprovantes de pagamento apresentados pelo empregador. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVE - OPERADOR DE MÁQUINA TRATORISTA - EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS Apurado pela prova pericial o labor em condições de periculosidade, em serviços de carregamento e desembarque de bagagens junto com o abastecimento da aeronave, assiste ao trabalhador direito a percepção do respectivo adicional e seus reflexos. Incidência da Súmula n. 364 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. Não restando comprovado o gozo do intervalo para refeição e descanso, ônus processual do empregador, faz jus o trabalhador ao pagamento integral do tempo, nos termos do art.71, § 4º da CLT. Aplicabilidade da Súmula n. 437, Item I, do C. TST.

Ac. 017210/14-PATR Proc.0001021-05.2012.5.15.0145 RO DEJT 20/03/2014, pág.394
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ALTA MÉDICA PELO INSS. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO DECLARADA PELO MÉDICO DA EMPRESA. SALÁRIOS DO PERÍODO. PAGAMENTO. Tendo o empregado recebido alta médica pelo INSS, após sofrer acidente de trabalho, a avaliação pelo médico da empresa como "inapto" para o labor implica a responsabilidade da empregadora pelo pagamento dos salários do período até nova avaliação positiva.

Ac. 017212/14-PATR Proc.0001414-67.2012.5.15.0067 RO DEJT 20/03/2014, pág.394
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. ADICIONAL SEXTA-PARTE. O adicional de sexta- parte previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias.

Ac. 017213/14-PATR Proc.0000353-47.2011.5.15.0152 RO DEJT 20/03/2014, pág.394
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo fixado pela legislação federal.

Ac. 017214/14-PATR Proc.0001390-15.2012.5.15.0075 RO DEJT 20/03/2014, pág.394
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. ULTRATIVIDADE. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277 DO TST. Segundo a nova redação da Súmula n. 277 do TST, aprovada em 14/09/2012, as regras contidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho integram o contrato de trabalho até que nova norma coletiva revogue expressamente a disposição normativa. Considerando que o novo entendimento se apresenta diametralmente oposto ao anteriormente adotado, que determinava a observância ao prazo de vigência da norma, e visando prestigiar o princípio da segurança jurídica, não se confere efeito retroativo à nova diretriz jurisprudencial, que, portanto, não alcança os instrumentos normativos, cujo prazo de vigência, à época de sua edição, já se encontrava exaurido.

Ac. 017220/14-PATR Proc.0001129-65.2010.5.15.0125 AP DEJT 20/03/2014, pág.396
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o devedor tem contra si inúmeras execuções, cuja garantia do juízo recai sobre o mesmo bem.

Ac. 017221/14-PATR Proc.0011300-68.2007.5.15.0131 AP DEJT 20/03/2014, pág.396
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO LIMITES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O título executivo deve ser executado nos limites em que foi constituído, não se permitindo na fase de execução discutir matéria atinente à fase de conhecimento.

Ac. 017222/14-PATR Proc.0001136-72.2010.5.15.0120 AP DEJT 20/03/2014, pág.396
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Na caracteriza ofensa à coisa julgada, sentença de liquidação do título executivo que observa as premissas legais e fáticas que incidem sobre a apuração do "quantum" devido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CABIMENTO. EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE DEFESA. O regular exercício do direito de defesa, não defere a parte repetir recursos sem atacar objetivamente os fundamentos da sentença impugnada, e com alegações destoantes da realidade fática e legal que incide sobre a liquidação do título executivo.

Ac. 017223/14-PATR Proc.0001517-60.2012.5.15.0104 RO DEJT 20/03/2014, pág.396
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. RETIRADA DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO DO MUNICÍPIO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. Apurado, por meio de regular processo administrativo, que o empregado cometeu ato de improbidade, ao atentar contra o patrimônio do empregador, mediante a retirada de combustível de veículo público, visando à quitação de dívida particular, correta a aplicação da justa causa, motivadora da rescisão contratual. Inteligência do art. 482, "a", da CLT.

Ac. 017224/14-PATR Proc.0000530-24.2010.5.15.0159 RO DEJT 20/03/2014, pág.397
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o laudo pericial produzido em outra ação que aborda a mesma questão analisada na reclamação trabalhista, com trabalhador submetido às mesmas condições e local de trabalho, sendo o mesmo empregador, a prova emprestada pode ser utilizada em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, mormente quando há concordância da parte na sua utilização. 2. Comprovadas as circunstâncias insalubres e perigosas, faz jus o empregado aos respectivos adicionais, inexistindo óbice à utilização de prova emprestada para a formação do convencimento judicial.

Ac. 017228/14-PATR Proc.0075800-61.2003.5.15.0042 AP DEJT 20/03/2014, pág.398
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Lei n. 6.830, de 1980, ao disciplinar a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, em seu art.40 e §§, afasta a ocorrência da prescrição quando não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Ac. 017229/14-PATR Proc.0001054-63.2013.5.15.0014 AP DEJT 20/03/2014, pág.398
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM . TESTAMENTO. PROVA. Sem a prova da efetiva transmissão do bem constrito por testamento válido, não merece acolhida a impenhorabilidade arguida por terceiro.

Ac. 017231/14-PATR Proc.0000088-37.2012.5.15.0014 AP DEJT 20/03/2014, pág.398
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO Não merecem conhecimento os embargos à execução opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte embargante.

Ac. 017235/14-PATR Proc.0001663-13.2012.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 20/03/2014, pág.399

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPERVENIENTE O princípio da irredutibilidade - art.7º, inciso VI, da CF/88 - impõe ao Estado empregador a observância das decisões transitadas em julgado, assegurando vantagem salarial ao servidor estadual, que não podem ser suprimidas pela Legislação Estadual superveniente. O Estado Democrático de Direito tem como princípio fundamental o respeito ao direito adquirido e as decisões judiciais transitadas em julgado - art.5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Ac. 017236/14-PATR Proc.0215600-07.2009.5.15.0071 RO DEJT 20/03/2014, pág.399

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Apurado, por meio de prova pericial, que a doença adquirida pelo trabalhador não guarda nexo causal/concausal com os serviços executados no curso do contrato de trabalho, não exsurge para o empregador o dever de reparação.

Ac. 017240/14-PATR Proc.0000621-86.2013.5.15.0102 RO DEJT 20/03/2014, pág.400

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora fica condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, conforme parte final do art.124 da Lei n. 11.101/05.

Ac. 017241/14-PATR Proc.0001667-71.2013.5.15.0018 AP DEJT 20/03/2014, pág.401

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PENHORA. BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. Contraída a dívida trabalhista na vigência de casamento sob o regime de bens, presume-se que o cônjuge meeiro tenha se beneficiado da força de trabalho do empregado, cabendo-lhe o ônus de provar que contribuiu com recursos próprios para a aquisição do bem constricto, a fim de preservar sua meação.

Ac. 017242/14-PATR Proc.0160000-95.2002.5.15.0022 AP DEJT 20/03/2014, pág.401

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO A arguição da impenhorabilidade do bem de família, por se constituir matéria de ordem pública não está vinculada ao instituto da preclusão.

Ac. 017243/14-PATR Proc.0001097-80.2011.5.15.0010 AP DEJT 20/03/2014, pág.401

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. AUTOS SUPLEMENTARES. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA A execução provisória da sentença em autos suplementares deve ser instruída com todas as peças do processo principal, necessárias à avaliação do título executivo, mormente quando a execução é direcionada à Fazenda Pública, em face dos princípios da legalidade e da moralidade inseridos pelo art.37, caput da CF/88. A irregular formação dos autos, sem a sentença e a petição inicial, indispensáveis para se aferir o alcance do título executivo, esbarra no regular desenvolvimento do processo, com ofensa ao devido processo legal. Aplicação do art.267, IV, do CPC.

Ac. 017244/14-PATR Proc.0000556-14.2013.5.15.0063 RO DEJT 20/03/2014, pág.401

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de diligência essencial para o feito, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.

Ac. 017315/14-PATR Proc.0001343-11.2012.5.15.0085 RO DEJT 20/03/2014, pág.777
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art.333, inciso II, do CPC, resultando procedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que não logrou a reclamada se desincumbir do encargo processual que lhe competia.

Ac. 017330/14-PATR Proc.0001203-03.2011.5.15.0023 RO DEJT 20/03/2014, pág.779
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PENALIDADE PREVISTA NO ART.467 DA CLT. INDEVIDA. Instaurada controvérsia sobre os pedidos contidos na exordial, a ser dirimida quando da prolação da sentença, não incide a penalidade de que trata o art.467 da CLT.

Ac. 017346/14-PATR Proc.0002096-41.2012.5.15.0093 RO DEJT 20/03/2014, pág.782
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART.62, INCISO I, DA CLT. Ao trabalhador externo que não se sujeita a controle de jornada e que, confessadamente, desenvolve atividades que são incompatíveis com a fixação de horário, aplica-se a exceção de que trata o inciso I do art.62 da CLT, não fazendo jus a horas extras.

Ac. 017348/14-PATR Proc.0000160-57.2013.5.15.0024 RO DEJT 20/03/2014, pág.783
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. O direito do empregado ao recebimento do salário-família está condicionado à apresentação ao empregador da documentação elencada no art.67 da Lei n.º 8.213/1991, cujo ônus de comprovar sua exibição ou a recusa do seu recebimento pelo empregador incumbia ao trabalhador, encargo do qual não se desvencilhou, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado.

Ac. 017349/14-PATR Proc.0000465-94.2012.5.15.0147 RO DEJT 20/03/2014, pág.783
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, em lides envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 017370/14-PATR Proc.0029000-37.2009.5.15.0018 RO DEJT 20/03/2014, pág.787
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de lesão decorrente do trabalho, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à reparação dos alegados danos materiais e morais.

Ac. 017494/14-PATR Proc.0001223-94.2011.5.15.0022 RO DEJT 20/03/2014, pág.808
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de construção civil relacionada à reforma da sede da reclamada configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância

que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 017495/14-PATR Proc.0001643-81.2012.5.15.0049 RO DEJT 20/03/2014, pág.809
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART.71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art.71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 437, I, do C. TST.

Ac. 017500/14-PATR Proc.0000301-09.2013.5.15.0014 RO DEJT 20/03/2014, pág.810
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART.78, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO OU SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) do servidor público do Município de Iracemápolis, previsto no art.78, §3º, da Lei Orgânica Municipal, tem como base de cálculo o vencimento básico. Aplicação analógica do entendimento contido na OJ Transitória n.º 60 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 017508/14-PATR Proc.0189300-88.2009.5.15.0012 RO DEJT 20/03/2014, pág.811
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art.130), não se justifica a pretendida nulidade processual por cerceamento de defesa, notadamente quando as questões relativas à perícia médica foram suficientemente esclarecidas nos autos, revelando-se desnecessária nova manifestação do perito.

Ac. 017522/14-PATR Proc.0001079-48.2011.5.15.0046 RO DEJT 20/03/2014, pág.814
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula n.º 437 do C. TST.

Ac. 017527/14-PATR Proc.0001828-85.2012.5.15.0125 RO DEJT 20/03/2014, pág.815
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART.62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir, demitir ou punir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art.62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos.

Ac. 017533/14-PATR Proc.0000878-15.2010.5.15.0071 RO DEJT 20/03/2014, pág.816
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de alegada doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da consolidação da lesão, o que, à falta de outros elementos que permitam a verificação da data em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão e da incapacidade laborativa, só poderia ocorrer após a realização da perícia, durante a instrução processual. Incidência das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Prescrição afastada.

Ac. 017646/14-PATR Proc.0001227-43.2010.5.15.0095 RO DEJT 20/03/2014, pág.597
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 6 DO TST. O art.461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não foram comprovados pela reclamada, em especial em relação à diferença de tempo de serviço no exercício da função superior a dois anos e à identidade de funções. Destarte, à míngua de prova no sentido de que houvesse diferença entre as funções, entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a reclamada, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 017649/14-PATR Proc.0000936-45.2012.5.15.0104 RO DEJT 20/03/2014, pág.597
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NEGATIVA PEREMPTÓRIA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte ex adversa, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, imputa-se a prova dos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa das demandadas acerca do ventilado vínculo empregatício, era do obreiro o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 017663/14-PATR Proc.0001413-54.2012.5.15.0044 RO DEJT 20/03/2014, pág.600
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO (LOCOMOTIVAS) - TRATAMENTO DEGRADANTE - AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações sanitárias no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 017664/14-PATR Proc.0001980-92.2011.5.15.0053 RO DEJT 20/03/2014, pág.601
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, a conduta omissiva da empresa, que admitiu que preposto (superior hierárquico) deliberadamente agredisse a dignidade da pessoa do trabalhador, expondo-o a constrangimento, caracteriza dano moral e que deve ser reparado através da indenização adequada, capaz de minimizar o sofrimento do ofendido e reprimir conduta ilícita do empregador. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de situação humilhante a que foi submetido o trabalhador. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada, portanto, arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 017671/14-PATR Proc.0000511-68.2011.5.15.0034 RO DEJT 20/03/2014, pág.603
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar a composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Na hipótese, com todo respeito à irrisignação do autor, é curial que a função de vigilante patrimonial é compatível com a função de escolta e transporte de trens, atendimento do portão de entrada, almoxarifado e de vigilância de passagens de níveis quando da passagem do trem, haja vista que a tomadora dos serviços era uma empresa que atua no ramo ferroviário. Destarte, o reclamante realizava tarefas comuns e correlatas a atividade principal, com todas as atividades se inter-relacionando com a função para a qual foi originalmente contratado, não se caracterizando o acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 017680/14-PATR Proc.0147300-38.2007.5.15.0014 RO DEJT 20/03/2014, pág.604
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: MORTE DO TRABALHADOR - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O sucesso da demanda que tenha por objeto a pretensão de indenização por danos materiais e morais exige prova cabal e robusta da existência do nexo de causalidade entre a

patologia que vitima o trabalhador e a atividade profissional desenvolvida em proveito da empresa, além da violação à imagem, à honra, à liberdade (patrimônio imaterial). No caso, o falecido demandante foi vítima de infarto do miocárdio fulminante ocorrido mais de três horas após o encerramento da jornada de trabalho, e após a realização de esforços físicos em seu próprio interesse. Logo, ante a manifesta ausência de nexo de causalidade entre a patologia que vitimou o trabalhador e a atividade profissional desenvolvida em proveito da reclamada, não há como se imputar à demandada a responsabilização civil pelo lamentável fato ocorrido com o trabalhador. Recurso Ordinário do espólio reclamante a que se nega provimento.

Ac. 017761/14-PATR Proc.0002042-67.2011.5.15.0010 RO DEJT 20/03/2014, pág.620
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO (DAAE) - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE - BASE DE CÁLCULO. A interpretação sistemática da Portaria DAAE 011/86, que instituiu a gratificação por tempo de serviço, revela que a base de cálculo da referida verba é o vencimento básico do empregado, haja vista que quando a legislação municipal pretendeu fixar a remuneração do empregado público como base de cálculo, o fez de maneira diversa, conforme se verifica mediante leitura atenta do § 2º do art.1º da Portaria 011/86, que trata do pagamento do Abono Funcional, quando então se refere à "remuneração bruta". O princípio segundo o qual a legislação não comporta expressões inúteis e/ou desavisadas tem mão dupla, ou seja, pela interpretação sistemática da legislação que regula a matéria, o termo "vencimentos brutos" não se refere à remuneração. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 017764/14-PATR Proc.0000515-23.2010.5.15.0105 RO DEJT 20/03/2014, pág.907
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a realização de atividade laboral acarrete prejuízos para a saúde do trabalhador. Assim, caso isso ocorra, já que inadmissível e extraordinário, a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador deve ser presumida, de modo que, para a configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano ao trabalhador.

Ac. 017766/14-PATR Proc.0001578-27.2012.5.15.0004 RO DEJT 20/03/2014, pág.907
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO - A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (art.7º, XXX, CF/88) e reforça a regra do art.461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções e, avança, aplicando analogicamente o art.12, "a", da Lei 6.019/74 (trabalho temporário), no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora.É visada a valorização do trabalhador, aplicando a legislação e as normas privadas a partir da rotina de trabalho, de forma que a realidade do esforço de produção de riqueza não seja esmaecida por conceitos que visam a deturpação pura e simples do valor do trabalho em favor do resultado empresarial. Recurso provido, em parte.

Ac. 017814/14-PATR Proc.0091200-49.2009.5.15.0093 RO DEJT 20/03/2014, pág.915
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. "PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. RISCOS DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. 1. O princípio da alteridade, diretamente incidente na relação de emprego, faz com que a reclamada assuma os riscos de sua atividade, o que, certamente, não engloba somente as intempéries econômicas e financeiras. 2. Nesses termos, constatada a doença do autor, desenvolvida em razão das atividades prestadas à reclamada, deve ela responder pelo dano. 3. Trata-se, ademais, de ônus demasiadamente ínfimo se confrontados os riscos da atividade desenvolvida com o lucro efetivamente obtido. 4. A responsabilidade da reclamada pela saúde e pela vida dos trabalhadores decorre da função social que exerce num contexto de eterno conflito entre capital e trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO.

DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. 1. O fato de a moléstia que acomete o trabalhador ter caráter degenerativo não impede a constatação de que as más condições de trabalho foram decisivas para a antecipação de seu aparecimento ou, o que é pior, o seu agravamento. 2. Seria um contrassenso erigir a saúde e a vida do trabalhador ao status de direito fundamental e, em contrapartida, excluir a responsabilidade da reclamada que não empreende medidas idôneas e eficazes para a preservação do meio ambiente de trabalho. 3. O art. 20, §1º, 'a', da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretado de maneira isolada, sob pena de malferir a própria estruturação principiológica do Direito do Trabalho. 4. Nesses termos, o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91 prevê a possibilidade de configuração da doença ocupacional, quando más condições de trabalho imputadas exclusivamente à reclamada contribuírem para o agravamento ou surgimento da lesão, mesmo que ela seja degenerativa. 5. Trata-se do estabelecimento do nexo em decorrência da concausa."

Ac. 017857/14-PATR Proc.0001171-45.2012.5.15.0093 RO DEJT 20/03/2014, pág.924
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EXTRAVIO DOS CARTÕES DE PONTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DA JORNADA DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A simples alegação de extravio dos cartões de ponto não exonera o empregador da obrigação de apresentar os documentos comprobatórios da jornada cumprida pelo trabalhador, uma vez que lhe incumbe zelar por sua guarda. Entendimento contrário significaria conceder ao reclamado o poder de optar pela produção da prova oral sempre que não lhe fosse conveniente a apresentação dos cartões de ponto, o que não se pode admitir. Ausente a intenção de comprovação do extravio, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal da jornada de trabalho, hipótese prevalece a jornada declinada na inicial.

Ac. 017865/14-PATR Proc.0002759-42.2012.5.15.0011 RO DEJT 20/03/2014, pág.925
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.738/2008. 1. A Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério de educação básica, aplica-se somente ao professor em sentido estrito. 2. As atribuições do cargo de monitor de desenvolvimento infantil são de apoio à atividade pedagógica, exigindo apenas nível médio escolar; não se confundem com as atividades atribuídas ao cargo de professor, que exige como qualificação o curso de magistério ou pedagogia. 3. A reclamante não demonstrou a prática de atividades inteiramente pedagógicas, nem habilitação ao exercício do cargo de profissional do magistério. Recurso não provido.

Ac. 017886/14-PATR Proc.0000816-02.2012.5.15.0007 RO DEJT 20/03/2014, pág.929
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. Diante da ausência de habitualidade no pagamento, a parcela intitulada PLR não sofre incidência das contribuições previdenciárias (art. 7º, inc. XI, e 195, I, da CRFB). Recurso não provido.

Ac. 017926/14-PATR Proc.0000353-72.2012.5.15.0003 RO DEJT 20/03/2014, pág.936
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA SUPRIMIDA. Nos termos do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST, a redução ou supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Ac. 017928/14-PATR Proc.0000519-41.2011.5.15.0003 RO DEJT 20/03/2014, pág.936

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PROVA DIVIDIDA. Em havendo prova dividida, a decisão judicial deve observar a regra do ônus da prova, sendo desfavorável aquele a quem incumbia produzi-la e não se desvencilhou a contento do seu encargo.

Ac. 017935/14-PATR Proc.0000631-43.2013.5.15.0131 RO DEJT 20/03/2014, pág.938

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recebimento, pelo trabalhador, de salário diferenciado, não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art.224, § 2º, da CLT.

Ac. 017994/14-PATR Proc.0001636-67.2012.5.15.0024 RO DEJT 20/03/2014, pág.950

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DIRIGENTE SINDICAL. TRANSFERÊNCIA. A condição de dirigente sindical não serve de obstáculo à transferência, quando esta se processa na mesma base territorial do sindicato.

Ac. 017999/14-PATR Proc.0002616-27.2010.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 20/03/2014, pág.951

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 18 DA LEI MUNICIPAL N. 2.784/1995. NOVA REDAÇÃO. CÔMPUTO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO. A progressão funcional instituída pela Lei complementar n. 05/2002, que deu nova redação ao art. 18 da Lei Municipal n. 2784/1995, deve ser paga após a instituição do benefício, considerando-se todo o tempo de serviço já prestado, conforme expressamente previsto no parágrafo segundo do citado dispositivo legal, em atenção ao princípio da isonomia e à máxima de que a Lei não contém palavras inúteis.

Ac. 018016/14-PATR Proc.0000883-94.2013.5.15.0018 RO DEJT 20/03/2014, pág.955

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. "NON BIS IN IDEM". IMEDIATIVIDADE. Em face do princípio do non bis in idem, não se pode aplicar ao obreiro duas penalidades pelo mesmo fato, sob pena de se presumir perdão tácito da empregadora com relação à pena mais grave. Nesse passo, quando a falta já havia sido punida com suspensão, não serve o mesmo fato de fundamento para a dispensa por justa causa. Ademais, ao aplicar a penalidade de suspensão, a empregadora renuncia o requisito da imediatividade que ampara a dispensa por justa causa. Recurso provido.

Ac. 018021/14-PATR Proc.0001268-58.2011.5.15.0100 RO DEJT 20/03/2014, pág.957

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina o tempo de percurso, quando não há observância do critério da proporcionalidade entre o tempo realmente despendido no trajeto e o pré-fixado. Salieta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso não provido.

Ac. 018037/14-PATR Proc.0166500-45.2009.5.15.0116 ReeNec/RO DEJT 20/03/2014, pág.959

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Restando comprovado o desvirtuamento na instituição da cooperativa, ausentes as características essenciais do trabalho cooperado, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o obreiro e a tomadora de serviços.

Ac. 018038/14-PATR Proc.0000641-22.2012.5.15.0067 RO DEJT 20/03/2014, pág.959

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.TERCEIRIZAÇÃO. A Administração Pública quando terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art.71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 018040/14-PATR Proc.0001606-26.2012.5.15.0026 RO DEJT 20/03/2014, pág.960

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMISSÕES PAGAS "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, dispõem que é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito. A alegação de percepção de remuneração extrafolha deve ser robustamente comprovada, por tratar-se de grave violação às normas trabalhistas.

Ac. 018043/14-PATR Proc.0000207-22.2012.5.15.0006 RO DEJT 20/03/2014, pág.960

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações laborais inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art.71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 018048/14-PATR Proc.0001502-85.2012.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 20/03/2014, pág.961

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REVISÃO/REAJUSTE SALARIAL ANUAL. DIFERENÇA DE ÍNDICES. OFENSA AO ART. 37, X DA CF. Nos termos do art. 37, X da Constituição de 88, aos servidores públicos é assegurada revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices. Assim, se o Município reajustou os vencimentos de seus servidores com diferenças percentuais, em desrespeito ao comando constitucional, à constatada irregularidade deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, deferindo-se a reclamante as diferenças salariais pleiteadas.

Ac. 018050/14-PATR Proc.0000253-57.2012.5.15.0023 RO DEJT 20/03/2014, pág.962

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. Conforme disposto no parágrafo 2º do art.58 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que o tempo de percurso seja computado na jornada de trabalho, além do fornecimento de transporte pelo empregador, o local deve ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Ac. 018051/14-PATR Proc.0000773-93.2012.5.15.0127 RO DEJT 20/03/2014, pág.962

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJ n.º 132 da SBDI-2 do C. TST, acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Ac. 018053/14-PATR Proc.0000387-53.2011.5.15.0077 RO DEJT 20/03/2014, pág.962

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. A pretensão tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos e de acordo com o princípio da norma mais favorável, há de ser aplicado o disposto no art. 205 do CC, que estabelece a regra geral de dez anos a partir da vigência do Código Civil de 2002, observado a regra de transição constante do art.2.028 do Código Civil atual.

Ac. 018062/14-PATR Proc.0000417-56.2013.5.15.0065 ReeNec/RO DEJT 20/03/2014, pág.964

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: O art.461, § 4º, do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas "astreintes" no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ac. 018063/14-PATR Proc.0000185-25.2013.5.15.0136 RO DEJT 20/03/2014, pág.964

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PARCELA ASSEGURADA POR LEI. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do trabalhador em receber diferenças salariais decorrentes de promoção prevista em lei municipal. Aplicação da exceção prevista na Súmula 294 do C. TST.

Ac. 018069/14-PATR Proc.0001652-87.2012.5.15.0002 RO DEJT 20/03/2014, pág.965

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ESCALA 12X36 - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS - INVALIDADE DE NORMA COLETIVA - A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é válida, desde que prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho e não haja prestação de horas extras com habitualidade.

Ac. 018072/14-PATR Proc.0001753-87.2013.5.15.0003 RO DEJT 20/03/2014, pág.966

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.02.2013. Correta a decisão de origem, prolatada após esta data, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Ac. 018074/14-PATR Proc.0000859-13.2012.5.15.0047 RO DEJT 20/03/2014, pág.966

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: SOBREAVISO. O regime de sobreaviso se identifica pela permanência do empregado em determinado local, aguardando o chamado para o trabalho a qualquer momento, ou ainda, quando está fora da sua jornada de trabalho, perde a liberdade de locomoção. Não evidenciada a restrição à tal liberdade, indevidas as horas de sobreaviso.

Ac. 018075/14-PATR Proc.0001612-09.2012.5.15.0034 RO DEJT 20/03/2014, pág.966

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nos exatos termos da Súmula n. 331 do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, beneficiário da mão-de-obra, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Ac. 018077/14-PATR Proc.0004400-42.2008.5.15.0064 RO DEJT 20/03/2014, pág.967

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST, a partir da vigência da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece a cláusula convencional que prevê o elastecimento do limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Ac. 018080/14-PATR Proc.0001708-74.2012.5.15.0082 RO DEJT 20/03/2014, pág.968

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dispõe Art. 7º, da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O prazo bienal é fixo, isto é, deve ser sempre contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, exceto nos casos em que indenizado o aviso prévio, circunstância em que após a projeção do prazo daquele contar-se-á a prescrição bienal. Passados dois anos e um dia, estará prescrita a pretensão do trabalhador, e nada mais poderá ser reclamado.

Ac. 018086/14-PATR Proc.0000498-46.2010.5.15.0053 RO DEJT 20/03/2014, pág.969

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento de grupo econômico é medida excepcional que somente pode ser adotada se houver provas de que estão presentes os requisitos previstos no § 2º, do art.2º, da CLT. A existência de unidade de interesses e o estabelecimento das empresas no mesmo endereço, torna inegável a integração interempresarial.

Ac. 018182/14-PATR Proc.0000145-54.2011.5.15.0058 ED DEJT 20/03/2014, pág.565

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento para sanar a contradição verificada. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Ac. 018318/14-PATR Proc.0072700-44.2008.5.15.0068 AIAP DEJT 20/03/2014, pág.629

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE PETIÇÃO - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - DECISÃO EXECUTÓRIA NÃO TERMINATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CABIMENTO. A natureza jurídica do ato jurisdicional que rejeita a exceção de pré-executividade é de decisão interlocutória, uma vez que trata-se de veto à recorribilidade autônoma, podendo o devedor tão somente impugnar esta decisão após o julgamento dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação. Aliás, nos termos do art.897 da CLT, o recurso de agravo de petição é o meio adequado para atacar decisão terminativa exarada pelo juízo na execução, pois no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º, do art.893, da CLT.

Ac. 018323/14-PATR Proc.0002042-95.2010.5.15.0109 RO DEJT 20/03/2014, pág.630

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - AUTARQUIA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO. O STF, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 09.09.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art.71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art.37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, os entes da administração pública colacionaram aos autos apenas as cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada. Não há, contudo, juntada de documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações

trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como reais beneficiárias dos serviços prestados pelo reclamante, respondem subsidiariamente a reclamada CEF e o reclamado INSS, tomadores dos serviços (por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois o autor trabalhou em seus benefícios e, não se lhes facultam beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. As teses recursais sob o aspecto da sujeição dos recorrentes ao disposto no art.71 da Lei 8.666/93, também não merecem guardadas, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/88, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recursos Ordinários da CEF e do INSS conhecidos e desprovidos. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - INVALIDADE. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE 3.119/89 e 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso, a reclamada não comprovou que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução, no período do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 018332/14-PATR Proc.0000151-38.2012.5.15.0119 RO DEJT 20/03/2014, pág.590
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EMPREGADOS DE EMPRESA QUE TERCEIRIZA SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. Conquanto o enquadramento sindical, como regra geral, seja definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, há de se considerar que a terceirização, por tratar de uma situação peculiar, comporta adequação à legislação pertinente. Isso porque o empregado da empresa que terceiriza serviços acaba por se integrar a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa na qual presta serviços. E a situação retratada enquadra-se no disposto no §2º do art. 511 da CLT, que estabelece que, até mesmo em atividades econômicas similares ou conexas, a similitude de condições de vida, oriunda do trabalho em comum, compõem a categoria profissional. Em razão disso, para garantir que seja respeitado o princípio da isonomia, o enquadramento sindical deve ser efetivado com base na natureza do serviço prestado pelo empregado da empresa que terceirizou o serviço, assegurando ao trabalhador os mesmos direitos que são conferidos aos empregados do ramo preponderante da empresa em que presta serviços (tomadora), posto que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são tanto idênticas como similares ou conexas às atividades produtivas da tomadora, apesar de empregados da empresa que terceiriza os serviços. Conclui-se, assim, que há de se reconhecer que, mesmo na hipótese de terceirização, é, de rigor, que seja garantido aos empregados da terceirizada os mesmos direitos e vantagens dos trabalhadores contratados pela empresa tomadora dos serviços, com base no princípio da isonomia. E é exatamente nesse sentido que vem trilhando o entendimento jurisprudencial da Colenda Corte Suprema Trabalhista, o que pode ser evidenciado tanto pela edição, através de sua SDI-I, da OJ 383, como pelas decisões prolatadas. Por consequência, o enquadramento sindical do trabalhador da empresa que terceiriza serviços se dá pelo sindicato que representa a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa na qual presta serviços. Recurso provido.

Ac. 018515/14-PATR Proc.0001220-34.2010.5.15.0036 RO DEJT 20/03/2014, pág.863
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: DIREITO TRABALHISTA INTERNACIONAL; EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM NAVIO E EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS; CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO; LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Embora não se discuta a validade do princípio do

pavilhão no Ordenamento Pátrio, trabalhador brasileiro, contratado dentro do País por empresa vinculada a grupo estrangeiro para prestar serviços além-mar e em embarcação registrada em território com outra bandeira, pode sim ter sua relação jurídica discutida sob as leis tupiniquins e também perante esta Justiça Especializada. Para tanto, é preciso que sobre tal situação prevaleçam não apenas as regras contidas nos artigos 88, do CPC, 651, § 2º, da CLT, 5º, 9º e 198, estes do Código de Bustamante (Decreto n. 18.871/1929), como também o princípio do centro de gravidade, conhecido no direito norte-americano como 'most significant relationship'. Por meio dele, e de modo excepcional, as regras de Direito Internacional Privado devem ser deixadas de lado, desde que as circunstâncias do caso evidenciem que a causa tenha uma ligação muito mais forte com o outro direito.

Ac. 018624/14-PATR Proc.0001534-24.2012.5.15.0128 RO DEJT 20/03/2014, pág.883
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: MULTA NORMATIVA E MULTA DO ART.477, DA CLT; CUMULATIVIDADE; POSSIBILIDADE. Não há duplicidade de condenação quando da imposição tanto da multa prevista por descumprimento de cláusula coletiva, quanto daquela estipulada na norma do art.477, da CLT, diante das diversidades a que cada uma está dirigida. Enquanto a multa do art.477 da CLT decorre do atraso na quitação do TRCT, a normativa busca reprimir o empregador de descumprir aquilo que ele próprio firmou com o Sindicato representativo de seus trabalhadores. Tratam-se, pois, de causas totalmente diversas, sendo que a única semelhança estaria no fato de que ambas acabam apreciadas no momento dos acertos rescisórios. Nesse sentido, aliás, a ideia exposta no item II, da Súmula 384, do TST.

Ac. 018677/14-PATR Proc.0001265-63.2012.5.15.0102 RO DEJT 20/03/2014, pág.892
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: CUSTAS; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA; DESERÇÃO. Deserto é o recurso cuja guia DARF para recolhimento das custas processuais, embora esteja corretamente preenchida, não comprova sua necessária autenticação perante o correspondente bancário. Trata-se, pois, de situação que contraria não apenas a IN TST-20/2002, e as disposições do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21/2010, como também os artigos 789, § 1º, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988.

Ac. 018702/14-PATR Proc.0000768-86.2011.5.15.0101 AP DEJT 20/03/2014, pág.898
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA. A impenhorabilidade do bem de família como exceção à regra geral, exige do devedor prova concreta e objetiva de que o bem é utilizado como residência familiar.

Ac. 018703/14-PATR Proc.0001376-31.2012.5.15.0075 RO DEJT 20/03/2014, pág.898
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art.1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC.

Ac. 018793/14-PATR Proc.0000378-46.2013.5.15.0037 RO DEJT 20/03/2014, pág.489
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA.O fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento da prestação de serviços, nos termos do art.43, § 2º, da Lei 8.212/1991 (redação dada pela Lei 11.941/2009). Todavia, somente caberá a incidência de multa e dos juros se não houver o recolhimento das contribuições no prazo estabelecido pelo art.880 da CLT. Recurso provido.

Ac. 018801/14-PATR Proc.0000057-87.2012.5.15.0120 RO DEJT 20/03/2014, pág.491
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC
Ementa: DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. É devida a indenização por danos morais diante da prática de ato ilícito (manter empregado sem registro em CTPS), decorrente da conduta culposa daquele que se beneficiou da mão de obra do trabalhador. É presumível a dor impingida àquele que, embora empregado, não tem o vínculo formalizado. Sem anotação em Carteira, o trabalhador não obtém crédito no comércio, fica aliado dos benefícios previdenciários e vive, sempre, preso à insegurança quanto à sua subsistência, como ocorreu no caso dos autos. Condenação arbitrada em R\$4.000,00, correspondente à remuneração mensal do empregado.

Ac. 018847/14-PATR Proc.0002760-27.2012.5.15.0011 RO DEJT 20/03/2014, pág.499
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC
Ementa: PISO SALARIAL - EDUCADOR INFANTIL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.738/2008. A Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e estabelece o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos, é aplicável aos educadores infantis que tenham formação mínima exigida pelo art.61 da Lei 9.394/1996.

Ac. 018861/14-PATR Proc.0000878-59.2011.5.15.0142 Ag DEJT 20/03/2014, pág.501
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art.557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 018885/14-PATR Proc.0001541-36.2012.5.15.0089 Ag DEJT 20/03/2014, pág.506
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art.557, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. REITERAÇÃO DE RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES Inócua as punições calcadas no Art.557, §2º, do CPC, quando as partes incorrem concomitantemente em interposição de recursos em confronto com jurisprudência dominante, de forma infundada, dada a reciprocidade da transgressão - quid pro quod.

Ac. 018968/14-PATR Proc.0001234-05.2011.5.15.0029 RO DEJT 20/03/2014, pág.748
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: GRUPO ECONÔMICO - ÔNUS DA PROVA - Negado pelas empresas a formação de grupo econômico, ao reclamante cabe o ônus de provar as suas alegações, pois fato constitutivo do seu direito.

Ac. 018969/14-PATR Proc.0001994-84.2011.5.15.0115 RO DEJT 20/03/2014, pág.748
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: CESTA BÁSICA. SALÁRIO IN NATURA. HABITUALIDADE. IMPLEMENTAÇÃO A TÍTULO DE PRÊMIO ASSIDUIDADE E MERECEMENTO NÃO COMPROVADA. O fornecimento habitual de cestas básicas ao empregado, mês a mês, confere à benesse caráter salarial, ainda que escorada em mero costume por parte do empregador, à luz do preconizado na primeira parte do art. 468 Consolidado. A não concessão esporádica, sob o argumento de que na qualidade de prêmio por merecimento, a empresa está desobrigada a fazê-lo quando o empregado incorrer em faltas (justificadas ou não) ou mau comportamento, sem comprovação nos autos deste fato

impeditivo do direito vindicado, deságua em alteração lesiva do contrato de trabalho, o que se deve coibir.

Ac. 018974/14-PATR Proc.0048100-68.2007.5.15.0043 AP DEJT 20/03/2014, pág.749
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art.1º da lei n. 8.009/90. Agravo de Petição provido.

Ac. 019008/14-PATR Proc.0001498-73.2011.5.15.0109 RO DEJT 20/03/2014, pág.756
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de doença adquirida ao longo do contrato de trabalho é necessário comprovar a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido. Na presente hipótese, a conclusão pericial foi no sentido de que o reclamante possui doença de cunho degenerativo, não restando evidenciados nexo causal, a prática de ilícito patronal e tampouco redução da capacidade laboral. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 019027/14-PATR Proc.0000771-74.2013.5.15.0132 AP DEJT 20/03/2014, pág.973
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade por meio do registro na matrícula do bem, pois antes de tal formalidade legal, o negócio jurídico não é oponível a terceiros.

Ac. 104/14-PADC Proc. 000689-29.2011.5.15.0030 RO DEJT 20/03/2014, pág.16
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC
Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS NÃO SUBMETIDAS A DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Ajuizada ação de cumprimento e não se verificando a existência de Dissídio Coletivo, ou seja, inexistência de Sentença normativa, desde que não haja prejuízo para as partes, aplica-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas, que deve nortear todos os atos processuais, com vistas ao cumprimento do disposto no Inciso LXXVIII do Art. 5º da CF. Na Doutrina e Jurisprudência modernas, o Princípio da Instrumentalidade das Formas, vem sendo admitido até mesmo quando se observam nulidades absolutas no processo. Como é o caso de nulidade por falta de Citação. Se o Réu comparece, espontaneamente, e Contesta a Ação, não há que se falar em nulidade, pois está afastada a tese de prejuízo. Não havendo prejuízo às partes e o ato atingindo a sua finalidade, em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, norteadores do Princípio da Instrumentalidade das Formas, não há que se falar em declaração de nulidade ou aplicação de outra medida processual que possa culminar com a extinção do processo. A prestação jurisdicional tem por obrigação ser rápida e eficaz. Portanto, se continuarmos dando muita atenção à forma, sem observância da efetividade de prejuízo e atingimento da finalidade do ato, estaremos negando à sociedade os resultados do processo. Esse sim, essencial à finalidade processual e jurisdicional. Nesse sentido, em virtude do processo ser somente um instrumento para a efetivação do direito material e não havendo qualquer prejuízo ao devido processo legal, mesmo não sendo hipótese de aplicação do Princípio da Fungibilidade, o Recurso interposto contra Decisão que analisou pedido formulado em ação de cumprimento, merece ser analisado como se o Autor tivesse ajuizado Ação postulando o reconhecimento de enquadramento sindical com pagamento de direitos correspondentes.

Ac. 38/14-PDI3 Proc. 000414-39.2012.5.15.0000 AR DEJT 20/03/2014 , pág.191
Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. A permissão legal para a desconstituição da coisa

julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório.

Ac. 40/14-PDI3 Proc. 001550-71.2012.5.15.0000 AR DEJT 20/03/2014, pág.192
Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE 3ªSDI
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCENTIVOS FINANCEIROS. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório.

Ac. 19429/14-PATR Proc. 000575-54.2012.5.15.0063 RO DEJT 27/03/2014, pág.1805
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Com bem afirmou o DD. Procurador do Trabalho em seu Parecer circunstanciado, a alteração na redação do item III, da Súmula 244, do TST, ocorrida em setembro/2012 na nada mais fez do que tornar mais cristalina a antiga regra transcrita no art. 10, II, "b", do ADCT, segundo a qual reconhece o direito da trabalhadora gestante a estabilidade provisória sem, entretanto, atrelá-la a qualquer tipo de contrato de trabalho. E essa é, inclusive, a lógica contida no recente art. 391-A, da CLT, introduzido pela Lei n. 12.812/2013.

Ac. 19461/14-PATR Proc. 000987-80.2012.5.15.0096 RO DEJT 27/03/2014, pág.1814
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: INTERVALOS INTRAJORNADAS SUPERIORES A DUAS HORAS DIÁRIAS; NATUREZA; SÚMULA 118 DO TST. Intervalos intrajornadas superiores a duas horas diárias, concedidos de forma liberal pelo empregador e que não estejam previstos em lei, devem repercutir nas jornadas como prorrogação extraordinária. Isso porque tais períodos devem ser remunerados como tempo à disposição do empregador e com qualidade de horas suplementares. Afinal, esses intervalos superiores a duas horas implicam adiar o horário de saída do trabalhador, de tal maneira que ele acaba retido por mais tempo que o habitual, pouco importando, daí, seu estado de efetiva prestação de serviços. Trata-se, pois, da melhor interpretação do entendimento transcrito na Súmula 118, do TST.

Ac. 19496/14-PATR Proc. 000322-33.2013.5.15.0095 RO DEJT 27/03/2014, pág.1821
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 132 DA OIT - A Convenção 132 foi incorporada ao ordenamento jurídico deste país em 05/10/1999 (Decreto 3.197/99), tendo revogado os arts. 146 e 147 consolidados. Esse regramento legal, todavia, não condicionou o recebimento da proporção de férias à modalidade de dispensa do trabalhador. Logo, e acrescido o fato de que a supressão do direito à proporção de férias feriria direito adquirido no curso do contrato de trabalho (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), deve o trabalhador, ainda que dispensado por justa causa, receber o pagamento das férias proporcionais.

Ac. 19575/14-PATR Proc. 002425-43.2011.5.15.0140 RO DEJT 27/03/2014, pág.1352
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada,

honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e a sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido, nos termos arts. 5º, incisos V e X, da CF/88, 186 e 927 do CC. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente qualquer das hipóteses do art. 482 da CLT, integrando seu poder potestativo. No caso em estudo, a validade da aplicação da justa causa restou confirmada neste grau recursal, pelo conjunto probatório constante dos autos, eis que a mesma foi efetivada em conformidade com a lei e sem qualquer abuso. Sendo assim, entendo que a conduta do empregador teve nítida característica de exercício regular de um direito, o que configura uma causa de exclusão da antijuridicidade, conforme previsão do art. 188, I, do CC. Além disso, não restou demonstrado nos autos que tenha o empregador suprimido direitos trabalhistas do trabalhador, tanto que mantida a improcedência dos pedidos. Por consequência, é indevida a indenização por dano moral postulada, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido.

Ac. 19669/14-PATR Proc. 001425-90.2011.5.15.0145 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1370

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. A sucessão trabalhista opera-se de modo objetivo, sendo suficiente a continuidade na prestação e a transferência do acervo patrimonial, ainda que parcial, como organização produtiva, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Portanto, a sucessão trabalhista é visualizada sob a ótica da continuidade do negócio, não se fazendo necessário que toda a unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular. A garantia dos créditos trabalhistas é o patrimônio da pessoa jurídica, a empregadora. Daí porque a norma trabalhista estabelece que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os contratos de trabalho dos empregados (artigos 10 e 448 da CLT).

Ac. 19678/14-PATR Proc. 001407-80.2011.5.15.0109 AIRO DEJT 27/03/2014,
pág.1372

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. Em conformidade com o art. 1º, do Ato Conjunto n. 21/ TST.CSJT.GP.SG, de 07 de dezembro de 2010, o recolhimento das custas processuais deve ser efetuado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Desse modo, verificando que o reclamado realizou o recolhimento das custas por meio de Guia para Depósito Judicial Trabalhista e, portanto, patente a utilização de guia imprópria para satisfazer o pagamento das custas processuais, configurada a irregularidade do preparo, motivo pelo qual nego provimento ao agravo interposto.

Ac. 19694/14-PATR Proc. 001413-63.2010.5.15.0096 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1375

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. Em que pese a mora na quitação das verbas devidas pelo empregador por ocasião do término do contrato de trabalho não seja capaz, por si só, de configurar o dano moral, em razão de, nessa hipótese, haver previsão de penalidade específica para reparar o prejuízo de ordem material (multa prevista no art. 477 da CLT), outro será o entendimento na hipótese de integral descumprimento das obrigações patronais devidas por ocasião da rescisão contratual, inclusive ausência de entrega das guias para requerer o seguro desemprego e para levantar o FGTS. A conduta do empregador, nesses casos, priva o trabalhador de receber verbas trabalhistas que foram instituídas para garantir o seu sustento e de sua família durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Inequívoco, assim, que esse procedimento adotado pelo empregador leva o trabalhador a passar por constrangimentos e dissabores que comprometem sua estabilidade emocional, atingindo a esfera moral do trabalhador, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Devido, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

Ac. 19695/14-PATR Proc. 000159-93.2013.5.15.0114 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1376

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO OCORRIDO DURANTE O TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÕES DEVIDAS. Todo estabelecimento comercial ou empresarial está sujeito a sofrer furtos ou roubos, o que decorre da nossa precária segurança pública, sendo que o dano decorrente desse fato não pode ser imputado ao empregador. No entanto, o mesmo não ocorre com o transporte de valores, que se trata de uma atividade de risco e, portanto, enseja que o empregador tome as medidas adequadas e necessárias para proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro, como forma de evitar o risco existente ou ao menos amenizá-lo ao máximo, para prevenir a ocorrência de danos aos trabalhadores. E quando tais medidas não são adotadas, há responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, acarretando a devida reparação. Recurso ordinário não provido.

Ac. 19884/14-PATR Proc. 000914-60.2012.5.15.0112 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1546

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA OBREIRA. Tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar a existência de justa causa obreira, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, não há falar em reversão. Recurso improvido. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. É entendimento deste Relator que deve prevalecer a vontade das categorias quando encetada pelos instrumentos coletivos próprios, em harmonia com a previsão do art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988, que traz como direito dos trabalhadores o reconhecimento das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho, sendo em igual sentido o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 19900/14-PATR Proc. 000368-43.2010.5.15.0025 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1550

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE LESÃO EFETIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, embora configure ato ilícito, não tem o condão, por si só, de provocar violação aos direitos personalíssimos do trabalhador, sendo necessária a comprovação de que os fatos alegados seriam capazes de gerar grave prejuízo e de vilipendiar o patrimônio moral da generalidade das pessoas. Sem a comprovação de que do ilícito trabalhista decorreu lesão efetiva aos direitos de personalidade do trabalhador, não se cogita a reparação pecuniária pretendida, por ausente pressuposto ensejador da indenização por dano moral, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Ac. 19993/14-PATR Proc. 000392-70.2013.5.15.0153 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1568

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN. TRANSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embora tenha sido reconhecida a incompetência material desta Justiça Especializada para julgar lides sobre complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, é preciso estar atento ao novo entendimento externado pela Corte Superior Trabalhista, pois a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao julgar o processo n. TST-E-ED-RR-139700-71.2008.5.04.0002, em sessão de 17/10/2013, posicionou-se no sentido de que a migração de plano de aposentadoria não impede que o trabalhador discuta o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para recolhimento de contribuição sobre a parcela CTVA para a FUNCEF. Assim, os efeitos de plena, irrevogável e irretroatável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras do plano anterior, pela adesão ao novo plano de previdência privada, não alcançam as pretensões de diferenças do recálculo do valor saldado. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA UNIFICADA. ADESÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA DE DIREITOS E DE

AÇÕES JUDICIAIS DERIVADAS DOS PLANOS SALARIAIS DE 1988 E 1998. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. No que tange à transação consubstanciada na adesão à Nova Estrutura Administrativa Unificada, não há possibilidade de reconhecimento dos efeitos pretendidos, porquanto o documento anexado não configura quitação e não se encontra assinado. Ademais, esta Relatora, modificando entendimento anteriormente externado adota, por disciplina judiciária, o posicionamento recente do C.TST quanto à invalidez da adesão condicionada à renúncia de direitos e de ações judiciais derivadas dos Planos Salariais de 1988 e 1998. No direito trabalhista, a transação e a renúncia de direitos têm caráter de indisponibilidade relativa, nos termos do art. 468, da CLT, sendo certo que a quitação por parte do trabalhador de verbas decorrentes de plano de cargos e salários anteriores não implica a transação ampla e irrestrita destes direitos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. CTVA. NÃO OCORRÊNCIA. O pedido de reconhecimento da natureza salarial, para a integração do CTVA ao "adicional de incorporação", diz respeito a parcelas de trato sucessivo, pleiteadas com fundamento em dispositivo de lei, qual seja, o art. 457, parágrafo primeiro, da CLT. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas anteriores ao quinquídio. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMATIVO INTERNO. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. Não se sustenta a tese de inaplicabilidade, à Caixa Econômica Federal, dos termos da Súmula n. 372, do C. TST, uma vez que esta representa a interpretação jurisprudencial prevalente acerca do art. 468, da CLT, e do art. 7º, VI, da CF. O normativo interno da reclamada (MN RH 151), que dispõe sobre o "adicional de incorporação", não representa óbice à aplicação dos termos de referido verbete, uma vez que, diante da existência de duas normas disciplinando o mesmo fato, prevalece aquela mais favorável ao trabalhador, qual seja, o item I, da Súmula n. 372, do C.TST, que interpretou o art. 7º, VI, da CF. Deste modo, ainda que o normativo interno tenha previsto a incorporação parcial, prevalece o princípio da estabilidade financeira, sendo mesmo devida a incorporação de 100% do Cargo em Comissão ocupado por mais de dez anos pelo reclamante. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A incorporação de gratificação de função percebida por dez ou mais anos pelo empregado, paga pela reclamada sob a rubrica "adicional de incorporação", deve ser composta pelo Cargo em Comissão Efetivo e pelo Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, verbas que compuseram a remuneração do autor em decorrência de sua atuação como gerente geral e gerente regional por mais de dezesseis anos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO). NATUREZA REMUNERATÓRIA. A parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) foi instituída no Plano de Cargos Comissionados de 1998 com o fito de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, a fim de adequar os vencimentos dos empregados da Caixa Econômica Federal aos salários praticados pelas demais instituições bancárias (Piso de Referência de Mercado), donde se conclui que compõe a remuneração do cargo de confiança, o que lhe imprime caráter salarial. Nestes termos, devida sua inserção na base de cálculo do "adicional de incorporação".

Ac. 19994/14-PATR Proc. 001215-78.2012.5.15.0056 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1569

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira do julgamento do RE 586453 e de sucessivas decisões do E. STF acerca da competência para julgar pleitos referentes a complementação de aposentadoria fundamentada em Lei Estadual - em face da FEPASA e CESP, por exemplo - não há dúvidas de que a interpretação dominante, conferida por aquela Corte Superior aos artigos 114 e 202, da CF, é de que cabe à Justiça Comum apreciar tais feitos, em razão da autonomia do direito previdenciário com relação ao direito do Trabalho. Destarte, como medida de disciplina judiciária e em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, mantém-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Recurso não provido.

Ac. 20015/14-PATR Proc. 001036-30.2013.5.15.0018 ED DEJT 27/03/2014,
pág.1574

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Tendo a decisão embargada confirmado a sentença pelos próprios fundamentos, conforme permissivo legal para os casos de procedimento sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT), e não havendo nenhuma questão distinta a ser analisada, não se pode argumentar omissão, contradição ou obscuridade. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Ac. 20036/14-PATR Proc. 026400-71.2007.5.15.0096 ED DEJT 27/03/2014,
pág.1579

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em erro material relevante, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para saná-lo.

Ac. 20047/14-PATR Proc. 001168-07.2012.5.15.0056 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1581

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTE DO STF. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. Em sessão plenária ocorrida em 20/02/2013, o E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 586453 e 583050, decidiu competir à Justiça Comum o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, ainda que criada e mantida pelo empregador, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

Ac. 20053/14-PATR Proc. 001311-59.2013.5.15.0153 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1582

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES DO STF. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. O E. STF consolidou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas relativas à complementação de aposentadoria ou pensão dos antigos ferroviários da FEPASA (e das empresas por ela incorporadas), tendo em vista que a relação previdenciária é regida por estatuto próprio (v.g. Decreto Estadual de São Paulo n. 35.530/59 - Estatuto dos Ferroviários), mesmo que os trabalhadores tenham sido contratados originariamente mediante vínculo celetista.

Ac. 20066/14-PATR Proc. 000373-50.2013.5.15.0093 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1586

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDA. Havendo norma coletiva que preveja o benefício de estabilidade provisória ao empregado que esteja próximo a alcançar a aposentadoria por tempo de serviço, não cumpridos os requisitos ali impostos, não fará jus o empregado à referida estabilidade pré-aposentadoria. CLÁUSULA NORMATIVA. RESPEITO À ESTRITA VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 CC. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC), impondo-se ao exegeta o respeito à estrita vontade das partes contratantes. Vale dizer, os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados estritamente, posto não ser dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos.

Ac. 20077/14-PATR Proc. 301900-82.2009.5.15.0099 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1589

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova pericial complementar, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório.

Ac. 20097/14-PATR Proc. 000571-63.2013.5.15.0101 ED DEJT 27/03/2014, pág.1594

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes para o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos com o propósito de reforma do julgado.

Ac. 20107/14-PATR Proc. 094300-42.2009.5.15.0083 RO DEJT 27/03/2014, pág.1596

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA PELO EMPREGADO POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FRAUDE. RECONHECIMENTO. A imposição pelo empregador a seus funcionários da constituição de sociedade empresária de prestação de serviços, como condição ao pacto laboral, evidencia inadmissível abuso do poder econômico cuja correção se reclama, como imperativo de Justiça. O art. 9º da CLT salvaguarda o contrato de trabalho de qualquer ato praticado com o objetivo de "desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos" contidos no Diploma Laboral. Vale dizer, comprovada a finalidade fraudulenta, restam nulos de pleno direito os atos que ameacem a relação de emprego, quer direta, quer indiretamente. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela Emenda Constitucional n. 20/98 à Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência do inciso VIII do art. 114, CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004) e art. 876, CLT.

Ac. 20117/14-PATR Proc. 000128-31.2013.5.15.0128 RO DEJT 27/03/2014, pág.1599

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE QUE PROCEDE DE MODO TEMERÁRIO EM INCIDENTE OU ATO DO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nessa esteira, denota-se altamente reprovável proceder de modo temerário em incidente ou ato do processo. Inteligência do art. 17, inciso V, do CPC.

Ac. 20121/14-PATR Proc. 001167-27.2011.5.15.0001 RO DEJT 27/03/2014, pág.1600

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE CERTEZA. OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. A CF de 1988 garante a todos o direito à prestação jurisdicional, ao estatuir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). A fim de dar cumprimento ao comando constitucional, é evidente que as decisões judiciais devem se revestir de determinados atributos. Nesse sentido, a certeza e a clareza constituem requisitos básicos e elementares do pronunciamento jurisdicional. A ausência desses requisitos importa em sua nulidade, conforme inteligência do parágrafo único do art. 460 do CPC. Nesse passo, constatando-se que a sentença, mesmo diante de embargos declaratórios opostos pelas partes, manteve-se obscura e incerta e, ainda, considerando-se a virtual supressão de instância na análise da questão, diretamente, na esfera recursal, de rigor a declaração de nulidade.

Ac. 20122/14-PATR Proc. 000395-76.2013.5.15.0136 RO DEJT 27/03/2014, pág.1601

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO VALIDADE.NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa um benefício.

Ac. 20128/14-PATR Proc. 001183-27.2012.5.15.0039 RO DEJT 27/03/2014, pág.1603

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MÓRAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Ac. 20129/14-PATR Proc. 000091-11.2013.5.15.0061 RO DEJT 27/03/2014, pág.1603

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: CLÁUSULAS NORMATIVAS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277, DO TST. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDENTE. Por razões de segurança jurídica e em atenção ao decorrente princípio da confiança do jurisdicionado à legítima atuação do Poder Judiciário, prevalece antiga disposição do inciso I da Súmula n.º 277 do TST, vigente à época dos fatos, dispondo que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. Trata-se de atribuir efeitos prospectivos à mutação jurisprudencial, sob pena de resultar em surpresa injusta àqueles que pautaram suas ações segundo os precedentes jurisdicionais então vigentes.

Ac. 20168/14-PATR Proc. 000030-50.2012.5.15.0041 RO DEJT 27/03/2014, pág.1165

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EMPREGADO IMPEDIDO DE RETORNAR AO TRABALHO APÓS A ALTA MÉDICA. ASSUNÇÃO DOS RISCOS PELO EMPREGADOR. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DEVIDOS. A concessão do auxílio-doença acarreta a suspensão da prestação de serviços a partir do 16º dia de afastamento, quando tem início o benefício previdenciário, e termina quando desaparece a causa suspensiva isto é, quando o autor recebe alta do INSS e o contrato volta ao seu curso normal, acarretando os direitos pecuniários decorrentes. Ao obstar o retorno do trabalhador às suas funções rotineiras, o empregador assume os riscos decorrentes do seu modo de proceder. A existência de recurso administrativo junto ao INSS, após a alta médica, não altera o término da causa suspensiva do contrato e não pode prejudicar o obreiro, especialmente quando a

dúvida relativa à capacidade laboral do empregado é levantada pela própria empregadora, através do seu médico. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 20192/14-PATR Proc. 000137-88.2011.5.15.0022 RO DEJT 27/03/2014, pág.1170

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do trabalho prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregado. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito à controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus às horas extras. Comprovada a possibilidade de controlar a jornada cumprida pelo empregado, resta afastada a incidência da excepcionalidade prevista no inciso I do art. 62 consolidado, sujeitando-se o empregador ao pagamento de horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 20291/14-PATR Proc. 000767-77.2013.5.15.0151 RO DEJT 27/03/2014, pág.1186

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em casos como o dos autos, em que a terceirização ocorre entre empresas do mesmo grupo econômico, através de unidade produtiva criada exclusivamente para a intermediação de mão de obra disfarçada através da prestação de serviços de call center, devem ser estendidos ao trabalhador terceirizado o mesmo salário e benefícios normativos dos empregados da empresa tomadora, para se evitar a discriminação e o aviltamento do valor da força de trabalho, pois evidente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT. A justificativa sociológica e econômica da terceirização reside na especialização dos serviços de certas atividades produtivas intermediárias. Não pode servir apenas ao barateamento da mão de obra, à precarização das condições de trabalho e à sonegação de direitos trabalhistas. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DA CLT. VERBA DEVIDA. Na fixação do intervalo para refeição e descanso deve ser observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não a contratual, sob pena de não se atender o objetivo da norma de ordem pública, que é a manutenção da saúde e da higidez física do trabalhador. O art. 71, caput, da CLT, trata da duração do "trabalho contínuo", ou seja, daquele efetivamente prestado, como parâmetro para o tempo de intervalo. Dessa forma, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, comprovado o trabalho efetivo em tempo superior, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no art. 71, caput, da CLT. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento.

Ac. 20690/14-PATR Proc. 113900-95.2009.5.15.0003 RO DEJT 27/03/2014, pág.1138

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. PROVA DO DANO. PRESCINDIBILIDADE. A configuração do dano moral indenizável nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República prescinde da produção de prova das repercussões, no trabalhador, do acidente típico ou da moléstia de cunho ocupacional, sendo suficiente a comprovação do fato lesivo para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima.

Ac. 20737/14-PATR Proc. 001258-28.2012.5.15.0084 RO DEJT 27/03/2014, pág.1147

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 20770/14-PATR Proc. 000952-86.2011.5.15.0151 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1153

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de serviços ligados à atividade fim da fabricante dos produtos, comercializados por intermédio de empresa interposta, com a evidente finalidade de afastar a responsabilidade da segunda reclamada pelos créditos devidos aos empregados contratados pela suposta distribuidora que, na verdade, era um prolongamento da fabricante, agindo as reclamadas em autêntico conluio para mascarar verdadeira intermediação de mão de obra, enseja a responsabilidade solidária das empresas, nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da CLT, c.c. art. 942 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO NÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT. FOLGAS SEMANAIS E FÉRIAS USUFRUÍDAS REGULARMENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não caracterizado que o autor teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 20860/14-PATR Proc. 002358-43.2012.5.15.0011 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1395

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE COMO CONDIÇÃO PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. O art. 267, §1º, do CPC dispõe que a extinção do feito sem resolução do mérito está condicionada à intimação pessoal do autor e desde que este não supra a falta em 48 horas. Contudo, não há como olvidar a simplicidade do processo do trabalho em relação ao formalismo predominante no processo civil, afora (e principalmente) o caráter instrumental do processo, não encontrando o art. 267, §1º do CPC aplicabilidade ampla e irrestrita aos feitos trabalhistas, dado que estes possuem princípios próprios condizentes às suas peculiaridades. Tratar-se-ia de imposição de caráter eminentemente burocrático - quando já notificado regularmente o advogado da parte - que não se harmonia aos esforços empreendidos na Reforma do Poder Judiciário que, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, dentre tantos avanços, alçou ao nível constitucional a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF). Diante do abandono da causa, cabível a extinção do feito. Recurso não provido.

Ac. 20865/14-PATR Proc. 000996-57.2012.5.15.0091 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1397

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. PERÍODO SUPRIMIDO. RESSARCIMENTO DA HORA, MAIS ADICIONAL E SEUS REFLEXOS. O intervalo de 11 horas entre jornadas previsto no art. 66 da CLT destina-se à preservação da saúde física e mental do trabalhador, como também à sua interação familiar e social, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, sendo certo que o descumprimento desse intervalo acarreta prejuízos inquestionáveis ao empregado. Assim, deixando o empregador de cumprir norma de ordem pública, fica sujeito ao ressarcimento do

respectivo lapso temporal não concedido com o acréscimo do adicional de horas extras, na forma prevista na Súmula 110 do C. TST. E, considerando-se que a OJ 355 da SDI 1 do C. TST considera que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previsto no §4º do art. 71, também da CLT, há de se concluir que, em relação aos reflexos, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 437 do C. TST, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no §4º do referido art. 71.

Ac. 20881/14-PATR Proc. 000839-45.2012.5.15.0007 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1400

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: MOTORISTA DE CAMINHÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO OU NÃO. A exceção prevista pelo inciso I, do art. 62, da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF, competindo ao empregador o ônus de demonstrar a impossibilidade de fiscalização da jornada do empregado(art. 818, CLT, c/c 333, CPC). Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de serem estimados minimamente os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso provido para deferir as horas extras realizadas.

Ac. 20898/14-PATR Proc. 000945-59.2013.5.15.0043 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1403

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO E DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS EXECUTADOS. O Instrumento de Compromisso de Venda e Compra, ainda que desprovido de registro, constitui instrumento hábil a demonstrar a posse adquirida em data anterior à própria propositura da reclamação trabalhista e da inclusão dos sócios na execução. Na atualidade, tem-se como necessária prova de que o adquirente do bem, sabia ou deveria saber da situação fática causadora da ineficácia do negócio jurídico engendrado. Não nos parece razoável que os adquirentes tenham que tomar cautelas fora dos padrões normais do homem médio, ou seja, averiguarem se as pessoas físicas que se apresentam como proprietárias vendedoras do imóvel, integram uma sociedade de empresas, fazendo busca em todo o território nacional e depois certificarem-se de possíveis ações ajuizadas contra essas pessoas jurídicas. Ausente tal comprovação, deve ser admitida a presunção de boa-fé dos adquirentes. Não há que se falar em fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição.

Ac. 21066/14-PATR Proc. 001743-15.2012.5.15.0056 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1324

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - DEMISSÃO PELO PREFEITO COMO REPRESÁLIA POR RECUSA A COLABORAÇÃO EM CAMPANHA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. É fato que os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e destituição pela Administração Pública. Contudo, tal característica não pode ser utilizada pelo administrador como moeda de troca visando ao apoio político ou outros favores pessoais. No caso concreto, ficou constatado que o Exmo. Prefeito coagiu os funcionários detentores de funções de confiança a apoiá-lo em campanha de reeleição e que os recalcitrantes foram sumariamente apeados dos postos em referência. Trata-se de evidente abuso no exercício de direito, que, configurando ato ilícito nos termos do art. 187 do CC, inspira a reparação dos prejuízos sofridos pelo funcionário atingido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 21068/14-PATR Proc. 001088-48.2010.5.15.0077 AIRO DEJT 27/03/2014,
pág.1324

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES - NOTIFICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DELES - VALIDADE PLENA. Nos termos do parágrafo 1º do art. 236 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, para a validade da intimação feita pelo órgão oficial, é indispensável que constem os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. Constatado que a parte indicou indistintamente dois advogados para fins de publicação, ou seja, absteve-se de requerer a exclusividade de intimação de um deles, há de se concluir que a notificação direcionada a qualquer dos dois basta para o cumprimento das disposições legais acima referidas. A situação em tela não se enquadra na Súmula 427 do C. TST, verbete que se refere à hipótese em que, havendo pluralidade de patronos, um deles é indicado como responsável exclusivo pelo recebimento das notificações. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 21112/14-PATR Proc. 037700-33.2007.5.15.0095 AP DEJT 27/03/2014, pág.1333

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - AGRAVO INCABÍVEL. O art. 884 da CLT reserva aos embargos à execução a oportunidade de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme a clara letra do seu parágrafo 3º, que reza que "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo." Nem se cogite, aqui, o socorro ao art. 475-H do CPC, que alude à possibilidade de interposição de agravo de instrumento diante da decisão que julga a liquidação. Isso porque a norma consolidada não é silente sobre o assunto, prevendo, ao revés, medida específica para a impugnação à decisão que homologa os cálculos. Agravo de petição não conhecido.

Ac. 21241/14-PATR Proc. 000824-06.2012.5.15.0095 RO DEJT 27/03/2014, pág.1422

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: "LEI ESTADUAL N. 1.080/08. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E REORGANIZAÇÃO DE CLASSES E ATRIBUIÇÕES. AUMENTO DA BASE REMUNERATÓRIA E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. INDEVIDO RESTABELECIMENTO E PAGAMENTO RETROATIVO. Tendo em vista que a supressão no pagamento de algumas gratificações decorreu da reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores decorrente por lei complementar estadual, havendo em contrapartida aumento do salário base e implicando inequívoco aumento da remuneração total da reclamante, não há alteração lesiva ao trabalhador, sendo plenamente válida a alteração realizada."

Ac. 21302/14-PATR Proc. 001318-89.2011.5.15.0066 RO DEJT 27/03/2014, pág.1432

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MOTORISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. LEI 12619/2012. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. Com a alteração da O.J. 342, pela Res. 159/2009, passou a jurisprudência da SDI-I da Suprema Corte Trabalhista, através do item II daquele verbe, a admitir o fracionamento do intervalo intrajornada relativamente aos condutores de veículos rodoviários e empregados em empresas de transporte coletivo urbano, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada. Algum tempo depois, foi editada a Lei n. 12.619, de 30/04/2012, que inseriu o § 5º no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo o fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, em razão das peculiaridades das condições de trabalho a que eram submetidos esses trabalhadores. Ante a superveniência da referida lei, o egrégio Tribunal Pleno daquela Colenda Corte, por meio da Resolução n.º 186/2012, publicada no DEJT dos dias 25, 26 e 27/9/2012, decidiu cancelar o item II da OJ 342 supramencionada, posto que a lei tratava da mesma matéria (sem a exigência de redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais). Portanto, na época atual, há permissão legal para o

fracionamento do intervalo intrajornada dos empregados no setor de transporte coletivo de passageiros ao final de cada viagem, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, desde que mantida a mesma remuneração, não sejam descontados da jornada, e seja o fracionamento efetuado no período entre o término da primeira hora e início da última hora trabalhada. Provido o recurso para julgar improcedente o pedido de tutela inibitória formulado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Ac. 21323/14-PATR Proc. 000241-25.2013.5.15.0050 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1115

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. EFEITOS. O desrespeito ao período mínimo de 11h00 consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, cujo preceito tem como escopo preservar o estado de saúde do trabalhador, gera para o empregado o direito ao pagamento das horas suprimidas, como extras, a título de remuneração pelo sacrifício maior exigido, acarretando os mesmos efeitos que o parágrafo quarto, do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 21581/14-PATR Proc. 181900-85.2009.5.15.0056 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1258

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo Expert, e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso não provido.

Ac. 21771/14-PATR Proc. 288800-94.2005.5.15.0133 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1440

Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. O "intuito legis" que emana dos termos da Lei n.. 8.009/1990 nada mais é que a proteção da entidade familiar. Dessa forma, o que se observa é que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não é prêmio tal instituto ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue a Lei, que de fato o imóvel constrito sirva de residência à entidade familiar do Executado e que também seja o único de sua propriedade.

Ac. 21794/14-PATR Proc. 000994-12.2012.5.15.0116 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1444

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: MOTORISTA DE CAMINHÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO OU NÃO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele realizada, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário, restando pendente, por óbvio, a comprovação nos autos. A exceção prevista pelo inciso I, do art. 62, da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF.

Ac. 21834/14-PATR Proc. 001736-09.2012.5.15.0093 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1112

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE AÇÃO INEXISTENTE. Independentemente da controvérsia acerca da natureza jurídica da exigência prevista no art. 625-D da CLT, o legislador apenas disponibilizou uma forma de solução espontânea e pacífica do conflito de interesses. Nos

termos do art. 5º XXXV, da Constituição da República, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, entendo que a falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura óbice ao direito público subjetivo de ação, mesmo porque a audiência inaugural trabalhista supriria tal irregularidade, caso as partes tivessem real interesse em se compor, o que não ocorreu. Preliminar das reclamadas não acolhida.

Ac. 21865/14-PATR Proc. 001393-27.2012.5.15.0056 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1613

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. O Plenário daquela Corte, ao modular os efeitos das citadas decisões, definiu que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentenças de mérito prolatadas nesta esfera até 20/02/2013, sendo os demais processos em tramitação remetidos à Justiça Comum.

Ac. 21870/14-PATR Proc. 001938-39.2012.5.15.0140 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1614

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se a empregadora deixa de apresentar, em Juízo, a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira, justificando-se a condenação em horas extras e reflexos. Nesta linha, erigiu-se a Súmula n. 338, I, do TST.

Ac. 21881/14-PATR Proc. 001727-65.2013.5.15.0011 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1616

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MORA NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ADEQUAÇÃO. ART. 413 DO CC. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes que se conciliam em Juízo concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Todavia, disposições normativas comportam interpretação restritiva e, nos termos do art. 413 do CC, o Juízo da execução pode adequar a cominação entabulada pelas partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Ac. 21882/14-PATR Proc. 000564-56.2013.5.15.0009 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1616

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser calculados desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, mas o cálculo deve ser feito em separado porque os juros posteriores à quebra serão quitados apenas se houver ativo suficiente para tanto (art. 124 da Lei n. 11.101/05), o que somente poderá ser apurado perante o Juízo Universal da Falência.

Ac. 21886/14-PATR Proc. 000901-70.2010.5.15.0067 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1617

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, o pagamento de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a remuneração legal prevista no § 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso.

Ac. 21892/14-PATR Proc. 001592-97.2012.5.15.0040 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1618

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. VALIDADE. O caput do art. 71 da CLT dispõe que o intervalo intrajornada tem duração mínima de uma hora e máxima de duas horas diárias, ressalvada expressamente a possibilidade de elástico do tempo de duração desse intervalo mediante contrato coletivo de trabalho ou acordo escrito. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula n. 110 e da OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 21894/14-PATR Proc. 000461-04.2013.5.15.0024 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1618

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. DEVOLUÇÃO. INDEVIDA. O recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas.

Ac. 21905/14-PATR Proc. 000308-60.2013.5.15.0059 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1621

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. Não integração aos "vencimentos" do prêmio de incentivo à produtividade, na medida em que a lei instituidora desta vantagem vedou expressamente tal fato (Art. 4º, da Lei Estadual 9.352/96 - fls. 16), pois os benefícios concedidos por liberalidade pelo empregador devem ser interpretados restritivamente.

Ac. 21934/14-PATR Proc. 000774-36.2012.5.15.0141 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1626

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEL. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia psicológica por ele desenvolvida (depressão), é forçosa a improcedência do pleito reintegratório fundado na estabilidade (art. 118 da Lei n. 8.213/91), bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 21960/14-PATR Proc. 092800-60.2008.5.15.0087 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1632

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Negado o fato constitutivo pela acionada e apresentada em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a prestação de horas extras apontada na inicial. O decreto condenatório não pode se fundar em prova testemunhal frágil ou dividida, pois, neste caso, prevalece a força probante dos documentos.

Ac. 21963/14-PATR Proc. 002913-34.2010.5.15.0010 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1633

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. REAJUSTES NORMATIVOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. Muito embora a omissão quanto à concessão

dos reajustes salariais normativos altere a base de cálculo de todos os reajustes concedidos posteriormente (prestações sucessivas), o que atrai a prescrição parcial, a controvérsia se relaciona à aplicação das Convenções Coletivas ou dos Acordos Coletivos. Assim, a aplicação dos índices de reajustes previstos em acordo coletivo, e não daqueles previstos na convenção coletiva, constitui ato único do empregador, o que atrai a prescrição total. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL ESPECIAL. INCORREÇÃO NO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 373 É DA OJ N. 404, DA SDI1, DO C.TST. Embora previsto em Regulamento Interno para ser pago aos funcionários do Banco sucedido a partir do momento em que completassem 25 anos de serviço e sendo recebido pelo autor desde 2003, o questionamento judicial da propalada incorreção no pagamento do adicional especial não autoriza a pronúncia da prescrição total: tratando-se de pedido decorrente de parcelas de trato sucessivo, supostamente paga de forma incorreta, incide a prescrição parcial. Aplicam-se, por analogia, os termos da Súmula n. 373 e da OJ n. 404, da SDI1, do C.TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPEDIDA PERPETRADA EM 2010. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 344, DA SDI1, DO C.TST. Inaplicáveis os termos da OJ n. 344, da SDI1, do C.TST, já que o direito a postular diferenças na multa de 40% do FGTS somente nasceu com a despedida perpetrada em 25/02/2010, devendo ser considerado apenas o prazo de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Note-se que o pedido de diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários só se faz possível a partir do pagamento da multa fundiária, qual seja, após a rescisão contratual, pois, antes disso o reclamante não possuía um direito exercitável contra o empregador, já que a multa só é devida em caso de dispensa imotivada. Assim, evidentemente infundada a pretensão de adotar a edição da Lei Complementar n. 110/01 como marco prescricional. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL ALTERADA NO DECORRER DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso que o autor recebia auxílio alimentação com natureza salarial anteriormente a 1994, além de a inscrição da reclamada junto ao PAT ter ocorrido após este período, não se aplicam ao autor os termos do art. 3º, da Lei n. 6.321/76, e do art. 6º, do Decreto n. 5, de 14/01/1991, mas apenas aos funcionários admitidos após referida inserção. Constatado que a parcela manteve caráter salarial até 1994 e que o autor foi admitido antes disso, o benefício incorporou-se ao seu contrato de trabalho. Cabíveis, pois, os reflexos da integração do auxílio-alimentação ao salário, à exceção dos anuênios (Adicional por Tempo de Serviço), por se tratar de verba com valor fixo negociado em norma coletiva, não decorrente de cálculos sobre o salário do obreiro, da gratificação de cargo, cujos critérios de quantificação estão previstos em normas coletivas, e da VNC-PCS/89 ou gratificações semestrais, pois não evidenciada a forma de cálculo ou a composição de referidas parcelas. ADICIONAL ESPECIAL OU SEXTA-PARTE. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. O adicional especial está previsto em norma regulamentar (item 20.1.4 do Regulamento de Pessoal de 1976) para os empregados com 25 anos de serviço, correspondendo a 30% (trinta por cento) da remuneração básica, que é conceituada pelo mesmo normativo (item 20) como o salário padrão e a gratificação de serviços extraordinários, sendo o primeiro "a importância fixa, mensal, correspondente ao cargo, constante da tabela de salários, pela prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho" e a segunda, "de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-padrão, fixada como complemento para a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho". Portanto, se o próprio regulamento que instituiu o adicional especial estabelece sua base de cálculo, não se pode atribuir caráter extensivo ao benefício, por interpretação histórica, contra legem. Indevidas, pois, as diferenças decorrentes do cálculo do adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ITEM I, DA SÚMULA N. 338, DO C.TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 287, DO C.TST. Em que pese o fato de os registros de marcação de horário se encontrarem em branco, não se aplica a hipótese do item I, da Súmula n. 338, do C.TST, pois resta evidente que o autor, durante o período imprescrito, ocupava o cargo de gerente geral de agência, o que atrai a incidência da parte final da Súmula n. 287, do C.TST, segundo a qual, "ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Nestes termos, ainda que as folhas de ponto não se encontrem preenchidas, não há qualquer prejuízo ao reclamado, posto que o autor não estava adstrito ao controle de jornada. Indevidas as horas extras postuladas.

Ac. 21985/14-PATR Proc. 104500-05.1995.5.15.0082 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1640

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOAÇÃO RECEBIDA PELA CÔNJUGE DE SÓCIO. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.Casamento pelo regime de comunhão parcial de bens. Bem imóvel doado pelos pais não pode ser partilhado com cônjuge e, por corolário, não responde pela dívida da empresa executada da qual este é sócio.

Ac. 22000/14-PATR Proc. 000243-72.2013.5.15.0089 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1642

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.Se o empregado não perceber o benefício do seguro-desemprego em razão de omissão ou culpa do empregador, este responderá pelos valores correspondentes, a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389/II do C. TST).

Ac. 22001/14-PATR Proc. 000979-84.2011.5.15.0049 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1642

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CLÁUSULA PENAL. ADEQUAÇÃO. ART. 413 DO CC.Nos termos do art. 413 do CC, o Juízo da execução pode reduzir a cominação entabulada pelas partes ao celebrarem (cláusula penal), especialmente na hipótese em que se evidencia o ânimo de pagamento e o acréscimo decorrente da inadimplência parcial (duas de oito parcelas) supera em muito o valor total da dívida a cujo pagamento o devedor se comprometeu.

Ac. 22002/14-PATR Proc. 031800-43.2007.5.15.0039 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1642

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA DIRETORIA. Sócio que não exerceu qualquer atividade de gestão, gerência ou direção da entidade e que, diante da natureza do cargo que ocupou, não atuou com fraude e abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial da ONG, não tendo percebido remuneração ou auferido vantagens, não responde com seu patrimônio pelas dívidas da entidade.

Ac. 22005/14-PATR Proc. 001406-56.2011.5.15.0025 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1643

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO.A alternância entre turnos de trabalho diurno e noturno em periodicidade mensal não afasta o direito do trabalhador à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF.

Ac. 22009/14-PATR Proc. 152500-89.2008.5.15.0111 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1643

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACORDO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único e 843, ambos da CLT, a conciliação apta a provocar o encerramento do processo trabalhista com resolução do mérito e, assim, operar os efeitos da coisa julgada é aquela realizada em Juízo.

Ac. 22015/14-PATR Proc. 000488-75.2013.5.15.0027 ReeNec/RO DEJT 27/03/2014,
pág.1645

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXTINÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.Não pode ser reconhecida a legalidade da extinção de empregos públicos prevista em legislação municipal, quando o ato administrativo se afasta dos princípios que devem nortear a Administração pública, dentre os quais, o da legalidade e da motivação. Nesta hipótese, o Administrador extrapola os limites da discricionariedade e resvala em arbitrariedade,

incumbindo ao Poder Judiciário declarar a nulidade do ato e a reintegração do servidor prejudicado.

Ac. 22120/14-PATR Proc. 000379-71.2013.5.15.0153 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1237

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O Art. 10, Inciso II, Alínea "b" do ADCT, dispõe que é vedada a dispensa da Empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Não há em referido dispositivo legal qualquer condição para aquisição do direito, a não ser estar grávida quando da dispensa. Entendimento sedimentado pela nova redação da Súmula 244 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 22167/14-PATR Proc. 000830-68.2013.5.15.0033 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1246

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º DA CLT. É válida a redução do intervalo intrajornada, quando há autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e quando o Empregado não labora sob regime prorrogado de horas suplementares, nos termos do Art. 71, § 3º da CLT. Recurso provido em parte.

Ac. 22168/14-PATR Proc. 000245-38.2013.5.15.0155 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1246

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe à Reclamante a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do Art. 818 da CLT c/c Art. 333, Inciso I do CPC, por se tratar de fato obstativo de direito. Recurso não provido.

Ac. 22169/14-PATR Proc. 001893-12.2012.5.15.0083 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1246

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12X36), não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no Art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. Recurso provido no particular.

Ac. 22171/14-PATR Proc. 073000-90.2007.5.15.0019 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1247

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A ADMISSÃO DA TRABALHADORA. A responsabilidade patrimonial da sócia, que ingressa na sociedade empresarial após a admissão da trabalhadora, deve ficar limitada aos créditos do período que ela ingressou na sociedade até o final do pacto laboral, não havendo como responsabilizá-la em relação ao período anterior ao seu ingresso na empresa, já que não se beneficiou da prestação dos serviços da Obreira. Agravo da segunda Reclamada provido parcialmente no particular.

Ac. 22173/14-PATR Proc. 000796-46.2012.5.15.0157 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1247

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEPÓSITO EM CHEQUE. COMPENSAÇÃO EM POSTERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DE ACORDO. NÃO CONFIGURADO. Não havendo as partes convencionado acerca da forma de pagamento do Acordo na data estipulada, o depósito feito mediante cheque, o qual tem compensação posterior em virtude dos trâmites bancários, não pode ser entendido como atraso no pagamento, portanto, não caracterizado o alegado inadimplemento. Desse modo, não faz jus o Reclamante ao pagamento da Cláusula Penal de 50% sobre referida parcela. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 22174/14-PATR Proc. 167300-64.2004.5.15.0014 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1248

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da Perícia, nos termos do Art. 790-B da CLT. Na fase de execução, o Executado é sempre considerado parte sucumbente, mormente, porque a Perícia se dá na liquidação do julgado, no qual, sucumbiu. Agravo da primeira Reclamada não provido no particular.

Ac. 22175/14-PATR Proc. 000810-45.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 27/03/2014,
pág.1248

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MUNICÍPIO QUE CONTRATA TRABALHADOR PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O pagamento de benefício, de maneira habitual, não atrelado a qualquer condição específica de trabalho, configura parcela de natureza salarial e incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado. É nula a supressão da verba por meio de Lei Municipal, configurando alteração contratual prejudicial ao trabalhador, em afronta ao Art. 7, Inciso VI da CF e Art. 468 da CLT. Recurso não provido.

Ac. 22177/14-PATR Proc. 000851-13.2012.5.15.0087 RO DEJT 27/03/2014,
pág.1248

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. DEMISSÃO OBSTATIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 372 DO C. TST. O escopo do contido na Súmula n. 372 do C. TST, é o de dar ao empregado ocupante de função gratificada, desde que observado o período mínimo de dez anos na função, estabilidade financeira e irredutibilidade do valor da gratificação. Tal estabilidade decorre da habitualidade no recebimento da gratificação de função durante longo período de tempo, ou seja, o trabalhador não pode ser surpreendido, sem justo motivo, com a perda da função ou do seu valor pecuniário que, na última hipótese, deverá ser integrado à sua remuneração. Nesse sentido, mesmo que se verifique que o trabalhador exerceu as funções por dez anos ou mais, com interrupções mínimas de tempo, ou ainda, que alcançado tempo quase suficiente ao implemento da condição, o empregador o dispensa sem qualquer justificativa, ou seja, no nítido intuito de obstar-lhe o direito, tais fatos, não são aptos a frustrar-lhe a aplicabilidade do contido na Súmula n. 372 do C. TST. Recurso não provido na hipótese.

Ac. 22191/14-PATR Proc. 001103-90.2010.5.15.0085 AIAP DEJT 27/03/2014,
pág.1251

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão atacada pelo presente Agravo tem natureza interlocutória, posto que indefere pedido de devolução de prazo à Reclamada. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do Art. 893, § 1º da CLT e Súmula 214 do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 22211/14-PATR Proc. 076400-88.2005.5.15.0082 AP DEJT 27/03/2014,
pág.1254

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Tendo em vista a competência da Justiça do Trabalho para a Execução Fiscal, inclusive, as oriundas de multas administrativas, bem como, ao impulso oficial que se lhe deve dar, que a Portaria MF n. 75/2012, traz duas situações distintas para a inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. Na primeira, quando não houve o ajuizamento da Execução Fiscal, pode o Procurador da Fazenda deixar de fazê-lo quando o débito for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e, na segunda, quando o valor for o mesmo, e a Execução já estiver em curso e não forem encontrados bens para o saldamento, também, pode haver o pedido de arquivamento sem baixa na Distribuição. A

segunda medida não traz maiores ônus à Justiça do Trabalho, bem como, revela-se conforme os interesses públicos e os Princípios da Economia e Celeridade Processuais, já que, uma vez ultrapassado o limite mínimo legal do débito e encontrados bens à sua satisfação, não será necessário o ajuizamento de nova Execução. Recurso provido.

Ac. 117/14-PADC Proc. 001631-23.2012.5.15.0096 RO DEJT 27/03/2014 , pág.12
Rel. SAMUEL HUGO LIMA SDC

Ementa: GREVE. DIREITO FUNDAMENTAL. UTILIZAÇÃO DO INTERDITO PROIBITÓRIO PARA FRUSTRAR O DIREITO DE GREVE. ATO ANTISSINDICAL. MULTA E INDENIZAÇÃO. A greve é um direito fundamental da categoria (art. 9º, CF), sendo inclusive vedada ao empregador a adoção de meios para o constrangimento dos empregados (Lei nº 7.783/89, art. 6º, § 2º). A expressão "constrangimento" deve ser interpretada dentro de um cenário razoavelmente tenso e com enfrentamentos de ideias, pois seria irreal exigir que a greve fosse feita num clima de um circunspecto conclave. Evidentemente que a greve não é um direito a ser exercido irresponsavelmente, arcando o Sindicato obreiro, quando houver desrespeito ao inciso I do art. 6º da Lei de Greve, com as consequências decorrentes dos excessos praticados pelos grevistas. Nesse contexto, o interdito proibitório só pode ser utilizado excepcionalmente nas razoáveis hipóteses de justo receio de ser molestada a posse decorrente de obstáculos intransponíveis à entrada de empregados, clientes e fornecedores. Em outras palavras, sendo a greve um direito fundamental, o empregador não pode lançar mão do interdito proibitório para frustrar ou dificultar a greve. A utilização desnecessária, indiscriminada e irresponsável do interdito proibitório constitui ato antissindical, mediante o abuso do direito de litigar. Configurado o abuso desse direito, deve o Judiciário, nos próprios autos, impor de ofício o pagamento de multa e indenização (exemplificando, arts. 18, 273, 461 do CPC).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de abril/2014

Ac. 417/14-PADM Proc. 001209-46.2010.5.15.0087 RO DEJT 01/04/2014, pág.43
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 003/14-POEJ Proc. 000254-96.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.3
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina, quanto ao pagamento, a aplicação do disposto nos arts. 475-I e 475-J do CPC configura ato de natureza jurisdicional, voltado à efetividade do título judicial e passível de reexame por recurso específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 005/14-POEJ Proc. 000257-51.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.3
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO ÀS RECLAMADAS. REJEIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de aplicação da pena de confissão às reclamadas e a designação de nova audiência representam atos de natureza jurisdicional, passíveis de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar os referidos atos.

Ac. 006/14-POEJ Proc. 000266-13.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.3
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ATO RESULTANTE DE ANÁLISE DE SIMPLES PETIÇÃO DA PARTE. SUPOSTA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DE VERBA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. QUESTÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. A declaração de nulidade da sentença homologatória de cálculos procedida a partir da análise de simples petição da parte, assim como a eventual alteração do critério de cálculo da indenização por danos materiais fixado na fase de conhecimento consubstanciam questões de natureza jurisdicional, passíveis de reexame por meio processual específico. Não restando caracterizadas as hipóteses que ensejam o uso da correição parcial, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ac. 007/14-POEJ Proc. 000252-29.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.4
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONVITE. CONTRARIEDADE AO § 3º DO ART. 852-H DA CLT. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A determinação judicial de intimação de testemunha, não obstante a ausência de prova do convite respectivo formulado pela parte, nos moldes previstos no § 3º do art. 852-H da CLT, consubstancia decisão de índole jurisdicional, proferida com respaldo no art. 765 da CLT, suscetível de reexame por meio processual específico. Incabível, nesse contexto, a correção parcial. Ademais, para efeito de admissibilidade dessa medida é imprescindível o prejuízo ocasionado pela decisão atacada, o que não se constata quando a parte o aponta apenas hipoteticamente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 008/14-POEJ Proc. 000314-69.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.4
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, sob pena de indeferimento liminar da medida, por intempestividade. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada, nega-se provimento ao agravo regimental, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Ac. 009/14-POEJ Proc. 000320-76.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.4
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". Nesse contexto, a oposição de embargos de declaração não suspende ou interrompe o curso do referido prazo, sendo elastecida a interpretação que considera a possibilidade de o seu marco inicial ser deslocado para a ciência da decisão dos citados embargos. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 012/14-POEJ Proc. 000251-44.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.5
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCLUSÃO DA EMPRESA TOMADORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A inclusão da empresa tomadora de serviços no polo passivo da execução, em decorrência de contrato mantido com a devedora principal, representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato.

Ac. 013/14-POEJ Proc. 000271-35.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.5
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. CIÊNCIA DAS PARTES NA FORMA DA SÚMULA 197 DO E. TST. NATUREZA JURISDICIONAL. A ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração na forma da Súmula 197 do E. TST, em decorrência da manutenção dos termos da sentença, representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato.

Ac. 014/14-POEJ Proc. 000336-30.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.5
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA APRECIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição do pedido de sobrestamento do feito, visando à apreciação da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato.

Ac. 015/14-POEJ Proc. 000333-75.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.6
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. INDEFERIMENTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO. O indeferimento do pedido de processamento do agravo de petição em autos apartados configura ato de natureza jurisdicional e não resulta em erro de procedimento quando já ultimadas as medidas cabíveis em execução provisória de sentença. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 017/14-POEJ Proc. 000180-42.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.6
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Nos termos previstos no art. 446 do CPC, ao Juiz foi conferido o poder de condução do processo, incumbindo, portanto, a direção dos trabalhos em audiência e a determinação das provas necessárias à instrução do feito. O restabelecimento da ordem no decorrer da instrução processual não configura a conduta em desacordo com a LOMAN ou com o Código de Ética da Magistratura. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 018/14-POEJ Proc. 000337-15.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.6
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO. A ausência de cópia da ciência do ato impugnado inviabiliza a aferição da tempestividade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 do Regimento Interno e 2º do Provimento GP-CR 6/2011. Inexistente a intimação judicial, cabe à parte, para o fim em questão, comprovar a data da efetiva ciência do ato, não se tratando de prova de fato negativo, uma vez que a providência pode ser obtida junto à Vara em que tramitam os autos originários. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 019/14-POEJ Proc. 000400-40.2013.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.7
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determina o bloqueio de numerário via Bacen-Jud configura ato de natureza jurisdicional e passível de reexame por recurso específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 020/14-POEJ Proc. 000017-28.2014.5.15.0899 AgR DEJT 03/04/2014, pág.8
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO PROCESSO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A inclusão de terceiro interessado no processo - no caso em exame, para oportunizar-lhe a apresentação de proposta de acordo e a extinção da execução - configura ato de natureza jurisdicional, impugnável por meio processual específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 22249/14-PATR Proc. 000613-74.2013.5.15.0146 RO DEJT 03/04/2014, pág.877
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO COM GÁS GLP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O fato de o operador de empilhadeira a abastecer com gás GLP, gastando em tal procedimento menos de dez minutos por dia, não torna devido adicional de periculosidade porque não há como considerar que o contato do empregado com o agente de risco era permanente (ou intermitente), conforme exige o art. 193 da CLT; a exposição dele ao risco era eventual, eis que era curta a sua permanência na área de risco (Súmula n. 364, I do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Estando o empregado sujeito à jornada contratual de seis horas diárias, mas prorrogando-a de forma habitual, seu intervalo intrajornada deve ser de uma hora (Súmula n. 437, IV do C. TST).

Ac. 22270/14-PATR Proc. 000178-84.2013.5.15.0119 RO DEJT 03/04/2014, pág.881
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O fato da testemunha da reclamada exercer o cargo de supervisor de logística e de ser superior hierárquico do autor não comprova o seu interesse direto e pessoal no desfecho da lide, não se evidenciado, a priori, o interesse a que alude o inciso IV do art. 405 do CPC e o art. 829 da CLT. Em última análise, o dispositivo consolidado ainda ressalva o direito de as testemunhas serem ouvidas como informantes, o que não ocorreu. Nessa condição, suas informações constarão validamente do processo e poderão ser utilizadas na sentença, já que ao julgador cabe reconhecer-lhes o valor probante que possam merecer. Recurso da reclamada provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

Ac. 22279/14-PATR Proc. 001215-86.2012.5.15.0021 RO DEJT 03/04/2014, pág.883
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: AMEAÇA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. A utilização de uma faculdade legal ou mesmo a ameaça de uso regular do direito (no caso a demissão por justa causa) não se constitui em coação apta a viciar o pedido de demissão.

Ac. 22306/14-PATR Proc. 000446-58.2012.5.15.0157 RO DEJT 03/04/2014, pág.888
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o cancelamento da OJ 301, da SDI-1, do C. TST, ainda que apontada pelo autor a incorreção dos depósitos fundiários relativos ao período do contrato de trabalho, seu é o ônus de comprovar as diferenças a que entende fazer jus, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Logo, não ultrapassada a obrigação legal do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, improcede seu pedido. Recurso não provido.

Ac. 22309/14-PATR Proc. 001663-67.2012.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.888
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para incentivar a adesão à rescisão contratual, a empresa ofereceu o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas àqueles que são demitidos sem justa causa, mais uma indenização e outras benesses. E assim o fez por motivos que se acredita vinculados a princípios de humanidade, de bom relacionamento com os empregados, de política empresarial ou quaisquer outros que não vieram a público, mas não, com o objetivo de transacionar possíveis direitos de trabalhadores. Portanto, não há que se falar em devolução ou compensação do valor pago a título de indenização (PDV) com eventuais verbas auferidas em Juízo, porque tal verba fora paga pela adesão ao plano e não para quitação de verbas trabalhistas.

Ac. 22331/14-PATR Proc. 001444-39.2013.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.893
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUSTIÇA COMUM. Tratando-se de relação de consumo que deve ser resolvida diretamente com a empresa responsável pelo plano de saúde, não cabe à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia

entre os segurados de planos e a entidade prestadora desses serviços devendo a ação ser promovida perante o juízo cível.

Ac. 22515/14-PATR Proc. 052200-36.2007.5.15.0053 RO DEJT 03/04/2014, pág.926
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Os valores das verbas discriminadas no acordo devem estar em consonância com os valores dos títulos pleiteados pela empregada. A discriminação de parcelas em desacordo com aquelas constantes da inicial implica incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças apuradas.

Ac. 22522/14-PATR Proc. 074300-91.2007.5.15.0050 AP DEJT 03/04/2014, pág.928
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. Incabível invocar as disposições do CC para contagem do prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa. O prazo prescricional é quinquenal, mesmo se for entendido que o crédito tem natureza não-tributária (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) ou natureza tributária (art. 174 do CTN).

Ac. 22538/14-PATR Proc. 000418-21.2012.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.1136

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do art. 4º da CLT, uma vez anotado o início da jornada no ponto eletrônico, o empregado está à disposição do empregador, razão pela qual é considerada iniciada sua jornada. Ultrapassados os minutos de tolerância previstos no § 1º, do art. 58, da CLT, esse período é computado como hora extraordinária.

Ac. 22543/14-PATR Proc. 002188-53.2012.5.15.0017 RO DEJT 03/04/2014, pág.1137

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. INTERVALO INTRAJORNADA A revelia do empregador não induz à presunção de veracidade da alegação do trabalhador de inexistência de intervalo intrajornada, quando o tomador de serviço, ao contestar a reclamação trabalhista, junta com sua defesa os cartões de ponto contendo a anotação de referido intervalo, o qual, inclusive, pode ser pré-anotado, como faculta o art. 13 da Portaria 3626/91 do Ministério do Trabalho. Inteligência do inciso I, do art. 320 do CPC. Lado outro, por força do § único do art. 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em face da indivisibilidade da prova documental, o trabalhador não pode aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não se verificaram. Como o reclamante não produziu prova alguma de que não usufruía intervalo intrajornada, impossível obter a condenação de horas extras com fulcro no § 4º, do art. 71, da CLT em face do velho brocardo romano: *actore non probando, reus absolvitur.*"

Ac. 22697/14-PATR Proc. 000237-88.2011.5.15.0007 RO DEJT 03/04/2014, pág.1165

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ABRANGÊNCIA. DEPÓSITOS E MULTA DE 40% DO FGTS. O art. 467, caput, da CLT, não restringe a sua incidência aos salários incontroversos, mas sim alcança a totalidade de verbas rescisórias não controvertidas. Os depósitos do FGTS não recolhidos e a respectiva multa de 40% inserem-se no conceito amplo de verbas rescisórias (art. 7º, I, da CF). Logo, sobre tais valores deve incidir a multa do art. 467 Consolidado.

Ac. 22698/14-PATR Proc. 001345-28.2012.5.15.0134 RO DEJT 03/04/2014, pág.1166

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO. CELEBRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A condição de ente público da administração direta não constitui óbice à celebração de acordo coletivo quando este implica apenas flexibilização da jornada de trabalho, inexistente acréscimo de despesas. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CF.

Ac. 22703/14-PATR Proc. 000710-65.2011.5.15.0107 RO DEJT 03/04/2014, pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições socioeconômicas e culturais das partes.

Ac. 22704/14-PATR Proc. 001658-08.2011.5.15.0042 RO DEJT 03/04/2014, pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 22705/14-PATR Proc. 001661-32.2012.5.15.0040 RO DEJT 03/04/2014, pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Há grupo econômico quando as empresas reclamadas possuem sócios em comum, evidenciando a relação de coordenação existente entre as pessoas jurídicas. Tal situação atrai a condenação solidária das demandadas, conforme exegese do art. 2º, § 2º da CLT.

Ac. 22706/14-PATR Proc. 000012-17.2012.5.15.0045 ED DEJT 03/04/2014, pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de integrante da administração pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro (demais ditames legais e constitucionais).

Ac. 22712/14-PATR Proc. 000431-27.2013.5.15.0037 RO DEJT 03/04/2014, pág.1169

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA ESPECÍFICA. ART. 7.º DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1.º, DA CLT. O trabalhador rural não faz jus à hora noturna ficta reduzida (art. 73, § 1.º, da CLT), uma vez que existe norma específica que regula a matéria (art. 7.º da Lei 5.889/73), devendo esta ser aplicada.

Ac. 22718/14-PATR Proc. 162400-88.2008.5.15.0049 AP DEJT 03/04/2014, pág.1170

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. DENÚNCIA DE INADIMPLEMENTO. PRAZO. A estipulação de presunção do cumprimento da obrigação, no caso de o credor não denunciar eventual inadimplemento em determinado prazo, tem efeito meramente administrativo e, embora pragmática, afigura-se temerária se exacerbados os seus efeitos, na medida em que viabiliza a extinção do processo sem a prova material de plena quitação da dívida.

Ac. 22725/14-PATR Proc. 002858-72.2013.5.15.0109 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1172

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. O PRAZO DE DOIS ANOS, PREVISTO NOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CC, COMEÇA A CORRER A PARTIR DA AVERBAÇÃO DE EXCLUSÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE. A retirada do sócio do quadro societário somente se formaliza e surte efeitos jurídicos a partir do registro da respectiva alteração contratual perante o órgão competente, conforme previsões contidas nos artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil.

Ac. 22728/14-PATR Proc. 000905-22.2012.5.15.0105 AIRO DEJT 03/04/2014,
pág.1172

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERPOSIÇÃO. OUTORGA DE PODERES. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não sendo o caso de mandato tácito, deve ser negado conhecimento ao recurso ordinário, quando inexistente nos autos o instrumento de mandato outorgando poderes.

Ac. 22731/14-PATR Proc. 218300-39.2009.5.15.0011 AIAP DEJT 03/04/2014,
pág.1173

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 1º, DO ART. 518, DO CPC: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do STF". Portanto, correta a decisão de primeiro grau que nega seguimento ao Agravo de Petição, quando a matéria versar exclusivamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, em consonância com a Súmula n. 368, I, do C. TST.

Ac. 22736/14-PATR Proc. 000470-12.2013.5.15.0041 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1174

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). A intervenção administrativa na modalidade requisição, de per si, não implica sucessão nos termos na legislação trabalhista. Porém, quando a intervenção resultar na transferência de todo ativo e toda mão-de-obra de forma definitiva, o Hospital fica impossibilitado de arcar com as despesas e débitos trabalhistas, razão pela qual configura-se a sucessão para fins trabalhistas, passando o Município a responder pelos créditos devidos, conforme inteligência dos artigos 10 e 448, da CLT. Dou provimento.

Ac. 22744/14-PATR Proc. 000837-11.2012.5.15.0093 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1176

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Estando presentes os elementos definidos pelo art. 186 do Código Civil como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhadora, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre conduta e dano, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos exatos termos do art. 927 do CC. Ausentes esses requisitos, não há a configuração do Dano Moral. Nego provimento.

Ac. 22797/14-PATR Proc. 000171-38.2013.5.15.0040 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1185

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REGIME JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 1988, sendo determinada a partir do regime jurídico a que se submete o obreiro. Sendo o regime jurídico do Município o da

CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada.

Ac. 22800/14-PATR Proc. 000483-85.2012.5.15.0157 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1186

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - O ônus da prova da prestação de serviços na segunda reclamada compete ao autor, com fundamento no art. 333 do CPC.

Ac. 22801/14-PATR Proc. 001952-64.2012.5.15.0094 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1186

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pericial quando a petição inicial for viciada. A prova pericial não se presta a esclarecer qual o pedido do autor, mas tão somente para elucidar pontos controvertidos da lide, quando houver pedido certo e determinado.

Ac. 22803/14-PATR Proc. 001099-94.2012.5.15.0081 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1187

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS IN ITINERI. PREFIXAÇÃO EM N.INFERIOR AO TEMPO REAL POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Reputa-se inválida a cláusula de acordo ou negociação coletiva que preestabelece horas de percurso inferior ao tempo real de trajeto despendido pelo empregado. O ordenamento jurídico não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente, sob pena de violação ao § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.243/2001.

Ac. 22830/14-PATR Proc. 151000-33.1995.5.15.0017 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1192

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo. Ademais, a executada não apontou outros bens penhoráveis e de fácil comercialização, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC e existem pelo menos vinte outras penhoras que recaem sobre o imóvel em questão. De se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao reclamado.

Ac. 22859/14-PATR Proc. 033700-42.2008.5.15.0131 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1196

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 475-L, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. A execução trabalhista possui regras próprias (art. 884 da CLT), utilizando-se o processo do trabalho, subsidiariamente, das normas dos executivos fiscais (Lei n.. 6.830/80), conforme previsto no art. 899 da CLT, só havendo aplicação subsidiária das regras do processo civil em caso de omissão no referido diploma legal (art. 1º), e desde que compatível com o processo do trabalho. Portanto, não se pode aplicar o art. 475-L do CPC, eis que a delimitação de valores impugnados encontra-se prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente no parágrafo 1º do art. 897, constituindo pressuposto específico para o conhecimento apenas do Agravo de Petição e não dos embargos à execução. A ausência de omissão na legislação trabalhista desautoriza a aplicação subsidiária do CPC (art. 769 da CLT).

Ac. 22893/14-PATR Proc. 001385-14.2011.5.15.0047 AIRO DEJT 03/04/2014,
pág.1202

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário.

Ac. 22908/14-PATR Proc. 001107-08.2012.5.15.0005 ReeNec/RO DEJT 03/04/2014, pág.1205

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do obreiro receber diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, pois a não observância da Lei n.º 8.880/94 acarreta lesões renováveis mês a mês. Exegese da Súmula 294 do C. TST.

Ac. 22914/14-PATR Proc. 000404-58.2011.5.15.0152 RO DEJT 03/04/2014, pág.1206

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Sem a prova da existência dos requisitos que configuram a relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT), não há como reconhecer o vínculo pleiteado.

Ac. 22915/14-PATR Proc. 002261-65.2012.5.15.0133 RO DEJT 03/04/2014, pág.1207

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Conforme decidido pelo STF (RE 586453), a Justiça comum é competente para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. A Suprema Corte modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data do julgamento do recurso, isto é, 20/2/2013.

Ac. 22993/14-PATR Proc. 001484-03.2012.5.15.0094 RO DEJT 03/04/2014, pág.1221

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. As punições aplicadas no âmbito empregatício precisam ser gradualmente dosadas, em proporção crescente. A não observância da gradação de penalidades destoaria da exigência constitucional de atuação conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados não só pelo Estado, mas também pelos particulares em suas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Ac. 22994/14-PATR Proc. 002332-92.2010.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.1221

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CABE AO TRABALHADOR OPTAR PELA VERBA MAIS VANTAJOSA. O art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença.

Ac. 22995/14-PATR Proc. 001960-33.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.1221

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO POSTERIOR LESIVA. Constatando-se alteração posterior que seja prejudicial aos obreiros, esta encontra-se eivada de nulidade. Impõe-se o retorno ao status quo ante. Inteligência do art. 468, da CLT.

Ac. 23016/14-PATR Proc. 001413-70.2012.5.15.0071 RO DEJT 03/04/2014, pág.1225

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE - POSSIBILIDADE - Ainda que o art. 651 da CLT tenha adotado o critério do local onde o contrato esteja sendo de fato executado como marco de competência territorial, é certo que não se verifica, na prática, essa facilidade ao trabalhador, não atingindo, a regra legal, a sua finalidade. Assim sendo, o dispositivo celetário em comento deve ser aplicado em consonância com o art. 5º, XXXV, da Magna Carta, ou seja, assegurando ao empregado o fácil acesso ao Poder judiciário e, por conseguinte, à prestação jurisdicional efetiva, o que se cumpre ao manter a competência da Vara do Trabalho originária, localizada na cidade de domicílio do reclamante. Precedentes do C.TST.

Ac. 23039/14-PATR Proc. 000708-70.2012.5.15.0007 RO DEJT 03/04/2014, pág.641

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A multa de 40% sobre o saldo do FGTS é parcela rescisória e, portanto, sobre ela deve incidir o acréscimo de 50% previsto no Art. 467 da CLT. Ainda que a parcela deva ser depositada em conta vinculada, sendo incontroverso o seu inadimplemento, deveria ter a empresa procedido o recolhimento e comprovado na primeira Audiência junto com a defesa. Recurso provido no particular.

Ac. 23040/14-PATR Proc. 001483-79.2010.5.15.0064 RO DEJT 03/04/2014, pág.641

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. ART. 895, INCISO I DA CLT. Das Decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, cabe Recurso Ordinário, no prazo de 8 (oito) dias. Recurso não conhecido.

Ac. 23044/14-PATR Proc. 002060-85.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.642

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SISTEMA 12X36 - SÚMULA 444 DO C. TST - PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. Consoante entendimento consubstanciado na recente Súmula 444 do C. TST, apenas em caráter excepcional é válida a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mesmo assim, deve ser prevista em Lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso Ordinário não provido no particular.

Ac. 23048/14-PATR Proc. 001689-30.2012.5.15.0030 RO DEJT 03/04/2014, pág.643

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM DEFESA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE DA TESE. Não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa para afastar a aplicação da multa do Art. 467 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva. Recurso provido no particular.

Ac. 23049/14-PATR Proc. 001291-05.2010.5.15.0111 RO DEJT 03/04/2014, pág.643

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E SEGUINTE DO CPC. A simples não comprovação da tese defensiva, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de

forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos Artigos 14 e seguintes do CPC. Pedido argüido em Contrarrazões pelo Reclamante não acolhido.

Ac. 23051/14-PATR Proc. 001368-80.2013.5.15.0055 RO DEJT 03/04/2014, pág.644
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da Reclamante provido no particular.

Ac. 23053/14-PATR Proc. 000502-06.2012.5.15.0153 RO DEJT 03/04/2014, pág.644
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexu causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não inferiu-se dos depoimentos, elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido no particular.

Ac. 23055/14-PATR Proc. 000130-08.2012.5.15.0040 RO DEJT 03/04/2014, pág.645
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Em se tratando de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença profissional, aplicável a Prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre empregado e empregador. A adoção do prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois, após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes, nos termos do Art. 7º, Inciso XXIX da CF. Recurso provido no particular.

Ac. 23056/14-PATR Proc. 000240-73.2013.5.15.0136 RO DEJT 03/04/2014, pág.645
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 23057/14-PATR Proc. 040600-44.2007.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.645
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Prescrição quanto às parcelas de complementação de aposentadoria relativamente a direitos pagos na vigência do Contrato é parcial, nos termos da Súmula 327 do C. TST. A Prescrição total somente é possível quando a parcela que se quer incluir na base de cálculo do benefício não tiver sido paga no curso do Contrato e quando do ajuizamento da Ação de diferenças de complementação já não for mais possível discutir o cabimento da parcela por conta da Prescrição. Recurso provido.

Ac. 23058/14-PATR Proc. 001499-54.2012.5.15.0099 RO DEJT 03/04/2014, pág.646
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, o Réu teve reconhecida a sua confissão ficta, dado o desconhecimento dos fatos pelo seu Preposto, e a única testemunha ouvida em Juízo não albergou a tese de desídia, mau procedimento ou indisciplina. Desse modo, o Reclamado não se desincumbiu a contento do ônus

de provar a motivação da justa causa para dispensa da Autora, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido.

Ac. 23062/14-PATR Proc. 000945-77.2011.5.15.0092 RO DEJT 03/04/2014, pág.647
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de pagamento de domingos laborados em dobro e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras 100%, é ônus do Reclamante comprovar as existências de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular.

Ac. 23065/14-PATR Proc. 000421-95.2013.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.647
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Em relação à dispensa discriminatória, era da Reclamante, nos termos do Art. 818 c/c Art. 331, Inciso I do CPC, o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, já que não produziu prova nesse sentido. Recurso não provido no particular.

Ac. 23067/14-PATR Proc. 000500-08.2012.5.15.0130 RO DEJT 03/04/2014, pág.648
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da Prescrição dos direitos de Ação Indenizatória, decorrente de danos provocados por Doença Ocupacional equiparada a Acidente de Trabalho, dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade. In casu, restou demonstrado que a Autora teve conhecimento do seu estado de saúde há mais de três anos do ajuizamento da demanda, impondo-se o reconhecimento da Prescrição da pretensão, nos termos do Art. 206, § 3º, Inciso V do Código Civil. Recurso não provido.

Ac. 23072/14-PATR Proc. 000170-25.2013.5.15.0114 RO DEJT 03/04/2014, pág.649
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao empregado hipossuficiente, podem ser estendidos à empregadora, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. No caso concreto, a Reclamada encontra-se em Liquidação Extrajudicial e, nesta situação não perde a disponibilidade econômica de seus ativos, bem como, o seu processo produtivo, como ocorre na Falência, razão pela qual, não está impedida do preparo recursal. Recurso não conhecido.

Ac. 23074/14-PATR Proc. 000187-23.2013.5.15.0159 ReeNec DEJT 03/04/2014, pág.649
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Sumula n. 303, Inciso I, Alínea "a" do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 23076/14-PATR Proc. 000414-32.2010.5.15.0122 RO DEJT 03/04/2014, pág.650
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. É cabível a denúncia da lide quando o Sindicato - Autor, alegando ser o legítimo representante da categoria, pleiteia a condenação de empresa Ré ao pagamento das Contribuições Sindicais descontadas e já repassadas a outro Sindicato, tendo em vista a

possibilidade de ação regressiva da empresa, para ressarcir-se do pagamento indevido, nos termos do Art. 70, Inciso III do CPC. Preliminar suscitada pela Reclamada acolhida.

Ac. 23077/14-PATR Proc. 000031-30.2013.5.15.0096 RO DEJT 03/04/2014, pág.650
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. Cabia ao Reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333, Inciso I do CPC, ônus do qual, não se desincumbiu. Recurso improvido.

Ac. 23078/14-PATR Proc. 000839-67.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.650
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto 3.048/99 e Portaria 19/98, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido, no particular.

Ac. 23079/14-PATR Proc. 001849-84.2012.5.15.0085 RO DEJT 03/04/2014, pág.651
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1, do C. TST e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 23083/14-PATR Proc. 058900-98.2009.5.15.0007 RO DEJT 03/04/2014, pág.652
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REQUISITOS. Para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz estar demonstrado o abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do Art. 50 do Código Civil, o que não se observa nos autos. Recurso não provido.

Ac. 23084/14-PATR Proc. 000650-80.2013.5.15.0153 RO DEJT 03/04/2014, pág.652
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 23087/14-PATR Proc. 000419-52.2013.5.15.0024 RO DEJT 03/04/2014, pág.652
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BARRA BONITA - LICENÇA PRÊMIO. A Lei Municipal n. 770/72, que trata da concessão da licença prêmio, em seu Art. 1º, contempla todos os trabalhadores contratados, qualquer que seja sua forma de provimento, o que por imperativo legal, garante a Reclamante, como servidora concursada, o direito à verba em questão. Recurso do Município não provido.

Ac. 23089/14-PATR Proc. 000492-67.2012.5.15.0021 RO DEJT 03/04/2014, pág.653
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Eventual julgamento extra ou ultra petita não induz à nulidade do julgado, visto que o Tribunal, caso constatado que a Sentença contrariou as disposições previstas no Art. 460 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, poderá adequá-la aos termos do pedido, por ausência de prejuízo para as partes. Recurso não provido no particular.

Ac. 23091/14-PATR Proc. 000324-58.2013.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.654
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ÔNUS DA PROVA. Cabia à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333, Inciso II do CPC, ônus do qual, não se desincumbiu. Recurso improvido.

Ac. 23140/14-PATR Proc. 001063-58.2012.5.15.0079 RO DEJT 03/04/2014, pág.540
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROBLEMAS LOMBARES. DOENÇA DEGENERATIVA E PRÓPRIA DA IDADE. Não reconhecida sua incapacidade para o trabalho, quando do retorno do auxílio-doença, nem pelo laudo pericial. Poucos meses de trabalho para a reclamada.

Ac. 23167/14-PATR Proc. 109100-40.2003.5.15.0001 AP DEJT 03/04/2014, pág.545
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CÁLCULOS. DESÁGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. As diferenças relativas às indenizações de 40% do FGTS devem levar em conta os valores efetivamente depositados nas contas vinculadas dos agravados, o que implica em considerar o deságio imposto pela Lei Complementar n. 110/2001, como pretende a agravante. Reforma-se.

Ac. 23180/14-PATR Proc. 118200-65.1995.5.15.0044 AP DEJT 03/04/2014, pág.548
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: GRUPO ECONÔMICO. DEFINIÇÃO. Maurício Godinho Delgado, ao dispor sobre o nexo relacional interempresas, adere ao escólio do jurista Octávio Bueno Magano (Manual de Direito do Trabalho, vol. II, 2ª ed., p. 64), sustentado que "deve haver uma relação de dominação interempresarial, através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, tendo em vista que tal entendimento se aproxima do texto literal celetista ao utilizar a expressão "sob direção, controle ou administração de outra". Tem-se, assim, que a subordinação de uma empresa sobre a outra é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, acima transcrito.

Ac. 23189/14-PATR Proc. 136500-79.1995.5.15.0075 AP DEJT 03/04/2014, pág.550
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. Procedido o juízo de preliberação do agravo de petição manejado pelo autor/exequente, imperativo não o conhecer, porquanto seus pedidos de aplicação de pena, por fraude à execução, contra o executado R.B.T (Espólio de), e consequente multa por ato atentatório à dignidade da justiça, esbarram na inteligência da Súmula n.º 422 do C. TST. Sequer foi tecido, nas razões deste recurso, um único argumento a rebater os fundamentos da r. sentença, que arrimam o indeferimento dos pedidos do exequente. Permaneceu intocada a r. decisão primitiva, no sentido de que a partilha de bens havida entre o aludido executado e sua ex-consorte, trata-se de ato jurídico perfeito, e que não acarretou a insolvência dele ao tempo da extinção do vínculo de matrimônio. Portanto, nega-se conhecimento ao agravo do autor.

Ac. 23209/14-PATR Proc. 000325-45.2013.5.15.0076 RO DEJT 03/04/2014, pág.554
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. A Lei 9.637/98, ao regulamentar a participação de entidades privadas no sistema de saúde pública, dispõe sobre a sua qualificação como organizações sociais, aborda os requisitos necessários a que essas instituições possam habilitar-se a executar serviços de saúde e impõe ao ente público o dever de fiscalização da execução do contrato, inclusive determinando a tomada e análise de contas da entidade conveniada de forma periódica. O contrato de gestão celebrado pelo Município com o fito de terceirizar, integralmente, os serviços de saúde pública, de sua responsabilidade, atrai a aplicação da legislação ora analisada e a sua

responsabilidade subsidiária pelos direitos não quitados em favor dos trabalhadores que atuaram nos serviços de saúde pública em seu benefício, especialmente quando, como no caso analisado, não há fiscalização do contrato quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos do entendimento preconizado na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 23245/14-PATR Proc. 001493-17.2012.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.562
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE SOROCABA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSIONÁRIAS TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA E JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. A empresa Jundiá fora contratada emergencialmente pelo município para a execução dos serviços de transportes, anteriormente prestados pela TCS, que sofrera intervenção; não constituindo sucessão a contratação dos empregados da antiga prestadora de serviços pela nova operadora, ante a ausência de qualquer relação jurídica entre as empresas, que apenas foram contratadas pelo município em momentos distintos para executarem o mesmo serviço, a continuidade da prestação de serviços do reclamante, por si só, não tem o condão de estabelecer a sucessão empresarial entre as concessionárias.

Ac. 23272/14-PATR Proc. 000734-14.2012.5.15.0122 RO DEJT 03/04/2014, pág.570
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 23339/14-PATR Proc. 001090-40.2012.5.15.0144 ED DEJT 03/04/2014, pág.1046
Rel. FABIO GRASELLI 10ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 23570/14-PATR Proc. 000420-72.2011.5.15.0132 ED DEJT 03/04/2014, pág.1088
Rel. FABIO GRASELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há claro pronunciamento a respeito da matéria objeto de embargos. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 23656/14-PATR Proc. 000736-24.2013.5.15.0065 RO DEJT 03/04/2014, pág.571
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (UM SALÁRIO-PISO) REFERENTE AOS ANOS DE 2008 A 2012, PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE BASTOS E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria n. GM-1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3.º da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-648/2006. Considerando-se, por outro lado, que não foi reinstituída pelas Portarias que se seguiram à de n. GM-648/2006 a determinação contida no art. 3.º da revogada Portaria n. GM-674/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, e tendo em vista ainda que a Portaria n. GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido à obreira desde a publicação da Portaria n. GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se tratava de verba oriunda do contrato de trabalho com a municipalidade, sequer se há de falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Do exposto, mantém-se a r. sentença, por estes fundamentos.

Ac. 23660/14-PATR Proc. 000650-45.2012.5.15.0079 RO DEJT 03/04/2014, pág.573
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PEDIDO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE. Verifica-se no rol de pedidos constantes na petição inicial, a ausência, de forma autônoma, de requerimento de condenação da ré ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro desemprego e multa do art. 477, da CLT. Aliás, tal fato tornou-se incontroverso quando o reclamante, em seu recurso, admitiu que apenas pleiteou tais verbas em suas causas de pedir, ou como disse, no bojo de sua exordial, não os reiterando nos requerimentos finais, para evitar repetições. Apesar de válidas as explicações do recorrente acerca da simplicidade processual trabalhista, em comparação à processualística comum, tal fato não implica em desrespeito às regras processuais, mormente quando, embora existente o jus postulandi na Justiça do Trabalho, opta o reclamante em constituir um causídico, como no caso ora analisado. Atuando advogado regularmente constituído nos autos, ainda mais inconcebível a aceitação de desconhecimento legal para justificar a sua omissão. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA PETIÇÃO INICIAL NO QUE SE REFERE A ALGUMAS VERBAS TRABALHISTAS. NÃO APRECIÇÃO PELA ORIGEM. Não obstante o Processo Trabalhista seja marcado por uma maior informalidade e simplificação nos seus atos, imposta por força do princípio da simplicidade, de modo que à Petição Inicial na Ação trabalhista não se exige o mesmo rigor presente nas Demandas do Processo Civil, o certo é que não há, nesta Justiça Especializada, um total desapego às formas, não estando o Reclamante, principalmente quando acompanhado de advogado, como no caso em tela, desonerado de indicar, na Peça Processual Intróita, os pedidos e causa de pedir, em atendimento ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. In casu, o autor não incluiu no rol de pedidos de sua inicial o pleito de condenação da ré ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro desemprego e multa do art. 477, da CLT, para evitar repetições "desnecessárias". O MM. Magistrado de Origem esclareceu que o Juiz julga pedidos, motivo pelo qual não apreciaria as matérias supramencionadas. Sentença mantida. Recurso do reclamante não provido. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDOS ESPECÍFICOS NA PEÇA INAUGURAL: do pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro desemprego e multa do art. 477, da CLT. Impossível sua concessão, por este E. Tribunal.

Ac. 23664/14-PATR Proc. 001751-11.2012.5.15.0082 RO DEJT 03/04/2014, pág.574
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NORMAS INCONSTITUCIONAIS PRODUZIDAS ANTES DA CRFB/88, NÃO SÃO OBJETO DE EXAME DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. É de consenso na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, que as normas infraconstitucionais, que forem anteriores à nova Constituição, não são objeto de exame de constitucionalidade, somente podendo terem sido recepcionadas (aceitas) ou revogadas (excluídas), pela nova Carta Política. Nesse sentido, a brilhante lição do professor PEDRO LENZA: "Pode-se afirmar, então, que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as novas regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos, de revogação da lei anterior pela nova Constituição, por falta de recepção". (DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO, 13ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, p. 122). Desse modo, não há de se cogitar sobre a constitucionalidade de norma jurídica anterior à vigência da CF.

Ac. 23666/14-PATR Proc. 001584-88.2013.5.15.0104 RO DEJT 03/04/2014, pág.574
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO (QUE VIGEU POR APENAS DOIS MESES E MEIO) SUSPENSO PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM, POR MAIS DE 5 ANOS E 3 MESES. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, NESSE LONGO INTERREGNO. O encerramento das atividades da empresa é causa determinante para a extinção do contrato de trabalho do reclamante, mesmo que ele ainda se encontre em auxílio-doença comum, sendo considerado como término contratual, a data em que a empresa fechou suas portas, comunicando ao ministério do trabalho a dispensa do reclamante.

Ac. 23675/14-PATR Proc. 000090-53.2012.5.15.0031 RO DEJT 03/04/2014, pág.576
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. MORTE DO EMPREGADO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EX-EMPREGADOR CONFIGURADA. O fato exclusivo da vítima enquanto excludente denexo causal e, por consequência, do dever de indenizar, somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, sobretudo relacionado ao descumprimento de normas legais ou regulamentares que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho. Hipótese em que evidenciada a culpa da empregadora. Sentença mantida.

Ac. 23688/14-PATR Proc. 182400-34.2006.5.15.0129 AP DEJT 03/04/2014, pág.580
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. EBCT. Entende esta relatoria que a questão relativa aos juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, face ao entendimento consubstanciado na OJ n.º 7, do Tribunal Pleno do C. TST, no sentido de que são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, passando, a partir de então, ao índice de 0,5%, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e observando, a partir de 30 de junho de 2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Agravo de Petição da EBCT a que se dá provimento.

Ac. 23689/14-PATR Proc. 000943-03.2012.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.580
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ART. 482, ALÍNEA "b", DA CLT. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RIGOR EXCESSIVO POR PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE. PERTURBAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. Pratica ato de mau procedimento, o empregado que, valendo-se de sua condição de auditor de atendimento de empresa fornecedora de linhas e serviços telefônicos, cancela, por várias vezes, sem haver pedido do assinante, e

fazendo-se passar por ele, o "speed" da casa do ex-sogro, com o intuito de vingar-se dele, infernizando sua vida e atentando contra a boa fama da prestadora de serviços, que, inicialmente, até os fatos serem apurados e descobertos, passara ao cliente a imagem de empresa que não condiz com os seus princípios, em relação ao respeito que deve ter com o consumidor.

Ac. 23695/14-PATR Proc. 000378-85.2013.5.15.0024 RO DEJT 03/04/2014, pág.582
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. DESCONHECIMENTO, PELO PREPOSTO, DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão ficta não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade dos fatos ali narrados. Havendo, nos autos, elementos que elidam os efeitos da confissão, deve o MM. Juízo julgar de acordo com todo o conjunto probatório. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA AUTORA, QUANTO À PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Incumbia à autora a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe à autora, em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Ac. 23698/14-PATR Proc. 000493-33.2011.5.15.0071 RO DEJT 03/04/2014, pág.583
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 423, DO C. TST. Restando inequívoco que a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de apenas 41 horas, fica evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula 423 do C. TST, in verbis: "Revezamento. Fixação de jornada. Negociação coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7a e 8a horas como extras" (ex - SDI-1 169) (Res. TST 139/06, DJ. 10.10.06).

Ac. 23700/14-PATR Proc. 001377-61.2011.5.15.0039 RO DEJT 03/04/2014, pág.583
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA BRITÂNICA. DESCONSIDERAÇÃO. Logo de início, pelo depoimento pessoal do obreiro, já se observou contradição entre aquilo que informara na inicial e o que foi dito ao MM. Juízo. Além disso, sua testemunha, além de detalhar horário diferente do colega, confirmou que eram os próprios obreiros que anotavam a jornada realizada, em seus cartões de ponto. Ora, os controles de ponto registram uma enorme variabilidade de horários, justificada pela longa duração do contrato de trabalho do autor (10 anos), bem como a alternância de jornada entre as safras e as entressafras, inerentes às suas peculiaridades. Os recibos de pagamento denotam quitação de horas extras a 50%, 70% e 100%. Assim, pelo exame minucioso dos autos, restou imprópria a chamada "jornada britânica" desavisadamente acolhida pela origem. Reforma-se.

Ac. 23710/14-PATR Proc. 001078-52.2013.5.15.0124 RO DEJT 03/04/2014, pág.586
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC
Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF.

Ac. 23743/14-PATR Proc. 001781-77.2011.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.591

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP. SÚMULA 90, DO C.TST. LOCAL DE FÁCIL ACESSO É DETERMINADO PELO LOCAL ONDE ESTÁ SITUADA A RECLAMADA E, NÃO, PELO LUGAR ONDE RESIDE O RECLAMANTE. UTILIZAR-SE O INTÉRPRETE, DESTE ÚLTIMO CRITÉRIO, CRIARIA SITUAÇÕES ABSOLUTAMENTE INJUSTAS, PARA OS PRÓPRIOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. A RESPEITO TRANSCREVE-SE O BEM ELABORADO RACIOCÍNIO DA MM JUÍZA DE 1º GRAU, DRª ANTONIA SANT'ANA. MANTÉM-SE: Fazendo uma análise sistemática entre o teor do par. 2º do art. 58 da CLT e o entendimento das Súmulas 90 e 320 do C. TST, se constata que o fundamento comum para a remuneração do período gasto pelo trabalhador no percurso entre casa e local de trabalho e vice - versa é que a prestação de serviços ocorra em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. A figura do horário incompatível entre o horário de trabalho e o do transporte público surgiu num segundo momento, para também reconhecer o direito à remuneração do percurso, partindo da premissa de ser o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No caso da Reclamada, é incontroverso estar situada numa via marginal à Rodovia Presidente Dutra, local de fácil acesso e servido por transporte público regular, municipal e intermunicipal. Pela tese trazida na inicial, seria devida a remuneração do percurso, em razão da incompatibilidade de horário do transporte público, para possibilitar ao Reclamante chegar no horário de início da jornada. Apreciada a situação sob esta ótica, se chegaria à conclusão de que a sede da Reclamada poderá ser considerada como local de difícil acesso, dependendo do local da residência do trabalhador. Assim, para os empregados que moram nos bairros vizinhos da empresa, ela será de fácil acesso e, por tal razão, mesmo transportados por ônibus fornecido pela reclamada, não teriam direito à remuneração do tempo de percurso. Quanto aos trabalhadores que residam em bairros mais distantes, ou em cidades vizinhas, a reclamada passará a ser considerada como local de difícil acesso, sendo devida a remuneração do percurso. Verificando os milhares de processos que vêm sendo propostos em face da reclamada, postulando horas "in itinere" sob vários argumentos, se constata que a empresa admite trabalhadores residentes em vários bairros desta cidade e também em várias cidades da região, como Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, fornecendo condução para todos que optem por este tipo de transporte. Entender que os trabalhadores residentes em locais mais distantes têm direito à remuneração por horário incompatível, seria um incentivo para que a reclamada passasse a contratar somente trabalhadores nos bairros vizinhos. O Reclamante alega que gastava 25 minutos no percurso entre o local de sua residência e a sede da empresa, mesmo considerando que vários empregados tomavam essa condução durante o trajeto, (e o ônibus era obrigado a parar em vários pontos) o que demonstra que era fácil o acesso até a Reclamada. Em face do argumentado, tem-se que restando incontroverso que a reclamada está situada em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, tem-se que não é possível interpretar de forma diversa tal situação, de acordo com o local da residência do trabalhador, com base nos horários do transporte público. IMPROCEDENTE o pedido da letra "a".

Ac. 23767/14-PATR Proc. 000537-08.2013.5.15.0063 RO DEJT 03/04/2014, pág.596

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O EFETIVO LOCAL DE TRABALHO: MUITO PEQUENO, EQUIVALENTE A 4 MINUTOS, DE CADA VEZ, TOTALIZANDO 8. NÃO APLICÁVEL A SÚMULA N.º 429, DO C. TST. Tendo sido considerado que o tempo de ida e volta da Portaria da empresa para o efetivo local de trabalho (e vice-versa) não ultrapassaria a 8 minutos, não se pode conferir ao trabalhador as horas de percurso pleiteadas, por absoluta falta de amparo legal. A Súmula n.º 429, do C.TST, só considera esse tempo de percurso de deslocamento, como sendo à disposição do empregador, desde que seja superado o limite de 10 (dez) minutos diários, o que não se deu, no caso.

Ac. 23768/14-PATR Proc. 000266-10.2012.5.15.0006 RO DEJT 03/04/2014, pág.597

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. DOENÇA ALEGADAMENTE OCUPACIONAL: ARTROSE NO TORNOZELO DIREITO. AGRAVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA. GERENTE DE BANCO. DOENÇA

DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que o trabalho da reclamante chegou a contribuir para sua piora, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer se evidenciou alguma concausa mensurável em seu trabalho técnico. Ora, a autora se ativava, como visto, na função de gerente de agência. Então, tomando como base as restrições expostas pelo parecer médico particular, juntado aos autos pela própria obreira, a fl. 36 - já que nada disse o Sr. Perito Judicial sobre isso, o trabalho da autora, por natureza, não lhe exigia nenhuma das atividades proibidas naquele parecer, quais sejam: permanência em pé, dirigir e esforços físicos. Dessa maneira, em razão da própria essência da função desempenhada pela autora na reclamada, de modo algum poderia seu trabalho ser fator contributivo para o agravamento de sua lesão em seu tornozelo direito. Ademais, é cediço que a artrose é a mais comum das doenças articulares degenerativas, de evolução crônica e de etiologia ainda não totalmente esclarecida, constituindo um distúrbio que tem como órgão-alvo a cartilagem, sobre a qual fatores biomecânicos desempenham um papel relevante, mas a idade de 45 anos e o peso de 60 kg também são de suma importância, além do período da exposição ao agente perturbador. Ora, é sabido que as concausas advêm de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes à causa principal, esta, sim, que desencadeia o acidente ou a doença ocupacional. Além de tudo isso, a prova testemunhal revelou que a reclamada adotou adequadas medidas de segurança no trabalho, para resguardar sua empregada de um agravamento de sua lesão (vide a fl. 474). Assim, pelo quadro acima delineado, já é possível refutar as conclusões trazidas no laudo médico pericial, acerca da ocorrência de doença ocupacional, sendo que não há concausa mensurável que leve a crer que o labor da reclamante, em proveito da ré, durante dois anos após sua alta previdenciária, tenha contribuído para o agravamento da patologia. Desse modo, sendo a doença da obreira de ordem degenerativa, impossível considerá-la como doença ocupacional (Lei n.º 8.213/1991, art. 20, inciso II, §1º, alínea "a"). Mantém-se. "DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO E DO CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. O princípio protetivo que norteia o Direito do Trabalho, notadamente na perspectiva concernente ao meio ambiente laboral, não pode chegar ao extremo de imputar ao empregador a responsabilidade por toda e qualquer lesão que o trabalhador venha a sofrer no exercício de seu labor, mormente quanto àquelas que não tenha contribuído com dolo ou culpa para seu desencadeamento. In casu, a prova pericial, ainda que conclua pela concausa do trabalho na recorrida, não tem o condão de determinar que o juízo esteja adstrito às conclusões desta. Assim, considerando que existem outros elementos que contribuem para o agravamento da doença degenerativa, não sendo o trabalho na recorrida causa junto com a principal, não há que se falar em reconhecimento da concausa e no direito à indenização, por não haver reconhecimento do dolo da recorrida, como apontado pela sentença, mantendo-a incólume. Nego provimento ao apelo. (TRT 23, 249201002123000 MT 00249.2010.021.23.00-0, Relator: Des. João Carlos, Data de Julgamento: 29/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2011)." (Destaque nosso).

Ac. 23793/14-PATR Proc. 001262-89.2011.5.15.0055 RO DEJT 03/04/2014, pág.603
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NA LAVOURA, NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. LESÃO NO JOELHO DIREITO. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. NÃO PROVADA A CULPA DA RECLAMADA, QUE LHE FORNECERA TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, INCLUSIVE A PERNEIRA. Sentença mantida. Indenizações indevidas.

Ac. 23794/14-PATR Proc. 001648-70.2010.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.603
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA A EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, E DA OJ N. 17, AMBOS, DA SDC, DO C. TST. A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, implica em violação ao direito de livre associação e sindicalização, garantido pela Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTHORESP. POSTULAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 791, DA CLT E DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. O Sindicato está atuando em causa própria, e não como

substituto processual dos empregados da categoria. Assim, embora o litígio não se dê entre empregado e empregador, o pleito de Contribuições Sindicais e Assistenciais é decorrente da relação de trabalho havida entre a recorrida (reclamada) e seus empregados, o que, se por um lado impõe a competência desta Justiça do Trabalho, por outro determina que sejam seguidas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791) e as Súmulas 219 e 329, do C. TST. Não provejo. Mantida a r. sentença.

Ac. 23800/14-PATR Proc. 001096-45.2011.5.15.0059 RO DEJT 03/04/2014, pág.605
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENDINOPATIA DO SUPRA E INFRA ESPINHOSO E BURSITE NO OMBRO DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E, CONSEQUENTEMENTE, DE DANO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Restou cabalmente provado que o autor encontra-se apto para o desempenho de suas atividades laborais e para os atos da vida cotidiana, sendo certo que não logrou demonstrar que a empresa teria agido com negligência, imprudência ou imperícia. Por tais motivos, em que pese a r. conclusão da prova técnica, bem como o d. entendimento prolatado pelo MM. Juízo de piso, forçoso concluir pela inexistência de dano, já que o autor continua trabalhando com a mesma produtividade e perfeição técnica. Portanto, não verificado qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da empresa a imputar-lhe responsabilidade pela doença que acometeu o reclamante e não havendo efetivo dano, não há que se falar em reparação pecuniária. Logo, reforma-se a r. decisão da origem.

Ac. 23801/14-PATR Proc. 001401-49.2012.5.15.0041 RO DEJT 03/04/2014, pág.605
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, omissão, essa, que não pode ser presumida. Muito pelo contrário: os documentos de fls. 205/234 comprovam que a Municipalidade, ao constatar o descumprimento das cláusulas contratuais entabuladas com o primeiro reclamado, agendou reunião com a primeira reclamada (fl. 207), notificou-a das possíveis irregularidades (fl. 212) e rescindiu, unilateralmente, o convênio, o que demonstra a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais.

Ac. 23806/14-PATR Proc. 001465-33.2010.5.15.0137 RO DEJT 03/04/2014, pág.606
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DO RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. INOCORRÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja o art. 4º, que reza: "Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 23813/14-PATR Proc. 000537-34.2012.5.15.0001 AIRO DEJT 03/04/2014, pág.608

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Com a edição da Lei Complementar n. 132 de 07 de outubro de 2009, que inseriu o inciso VII, ao art. 3º da Lei n. 1.060/50, não mais se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, comprovar que não tem condições para fazê-lo.

Ac. 23816/14-PATR Proc. 000670-32.2013.5.15.0069 RO DEJT 03/04/2014, pág.609

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRIVADA, TOMADORA DE SERVIÇOS. RESTRIÇÕES. Inadmissível a tese segundo a qual a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços precede a responsabilidade dos sócios da real empregadora, que também é subsidiária, eis que a responsabilização subsidiária imposta à 2ª reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens da 1ª reclamada (devedora principal) e dos seus sócios, com a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob pena de se preconizar verdadeira responsabilização solidária. Sem embargo do até aqui expendido, é igualmente certo que a responsabilização subsidiária sofre limites que são impostos pela natureza das verbas deferidas, não podendo ser imputadas à segunda reclamada verbas cuja natureza sejam de cunho personalíssimo, como as multas (de 40% do FGTS, multas normativas e dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT) e penalidades, tais como recolhimentos do FGTS, verbas fiscais e previdenciárias.

Ac. 23822/14-PATR Proc. 000489-87.2013.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.610

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Reclamante que já fôra despedida por justa causa, por ter incidido em abandono de emprego, ao não mais comparecer ao trabalho, após o término de sua licença - maternidade. Improcedência. Manutenção da justa causa.

Ac. 23825/14-PATR Proc. 001092-63.2013.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.611

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: (...) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA ÀS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. Consoante disposto na Lei de Recuperação Judicial e nas decisões provenientes do Col. STJ, não pode haver pagamento de débitos, exceto consoante previsto em plano de recuperação, a fim de não se fraudar privilégios creditórios. Nesse sentir, injusta a condenação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, do Estatuto Consolidado, haja vista que todas as quitações de débitos devem, primeiramente, passar pelo plano. (...) (TRT-10 - RO: 996200601610008 DF 00996-2006-016-10-00-8, Relator: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, Data de Julgamento: 30/04/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008). MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N.º 388 DO TST. FALÊNCIA. ANALOGIA. Fazendo uma leitura analógica da Súmula n.º 388, sobressai o entendimento sobre o não-cabimento da multa do art. 477, § 8º da CLT à empresa submetida à Recuperação Judicial, pois há impossibilidade de o administrador judicial dispor de valores para efetuar a rescisão do empregado, além de existir um juízo universal para o adimplemento dos credores. (...) (TRT-16 1729200601516009 MA 01729-2006-015-16-00-9, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 20/07/2009. Data de Publicação: 17/08/2009). MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Considerando o caráter punitivo da multa estipulada no art. 477 para aqueles empregadores que não cumprem suas obrigações trabalhistas no prazo legal, fica afastada a incidência do art. 477 da CLT às empresas em estado de recuperação judicial. (TRT-5 - RO: 212007520075050221 BA 0021200-75.2007.5.05.0221, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4ª. TURMA. Data de Publicação: DJ 18/10/2007). MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Foge à lógica jurídica obrigar o empregador, que teve o direito reconhecido à Recuperação Judicial, a arcar com uma multa que visa justamente punir aqueles que deixam voluntariamente de adimplir verbas rescisórias incontroversas nos autos. O caráter punitivo da multa do art. 467 da CLT não se

compatibiliza com o estado de recuperação judicial. Por outro lado, não poderia mesmo a empresa pagar as verbas rescisórias incontroversas, pois os bens da sociedade em recuperação ficam indisponíveis, sendo necessária a habilitação do crédito, no momento processual adequado, perante o Juízo Universal. Indevida. (TRT-5 - RO: 624009320065050222 BA 0062400-93.2006.5.05.0222, Relator: RAYMUNDO PINTO, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2007)

Ac. 23827/14-PATR Proc. 001019-22.2013.5.15.0138 AIRO DEJT 03/04/2014, pág.612
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO. Ocorrendo a publicação da sentença em uma sexta-feira, o dia de início da contagem de prazo para interposição do recurso ordinário é o próximo dia útil (segunda-feira), nos termos dos artigos 775 da CLT e 184, § 2º, do CPC. Com efeito, a data final para impugnar a sentença vence na segunda-feira subsequente, tendo em vista que o recurso ordinário apresenta o prazo de oito dias para sua interposição, nos termos do art. 895 da CLT. Por esta razão, a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro deve ser mantida, mantendo-se a fundamentação por intempestividade do recurso ordinário interposto.

Ac. 23829/14-PATR Proc. 001004-75.2013.5.15.0066 RO DEJT 03/04/2014, pág.612
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. MANUTENÇÃO OU NÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ENTE PÚBLICO ADIN'S N.S 1770 E 1721. Ainda que se entendesse que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho do empregado celetista, mesmo no caso que ele se ative para ente público, o fato é que ela extingue a estabilidade desse empregado, já que esta existe até que ele se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Manter o contrato do empregado público após sua aposentação espontânea, gera a tal categoria um superprivilégio, já que se beneficia tanto do FGTS, como da estabilidade, que iria além da aposentadoria. Aliás, o questionamento em outro processo, colocado pelo MD Procurador do Trabalho, Dr. Aparício Querino Salomão, em seu parecer, é deveras pertinente: quando, então, o empregado público poderá ser dispensado? Aos 70 anos, em razão da aposentadoria compulsória? Tal hipótese parece absurda, já que a aposentadoria compulsória só atinge o empregado que, antes dos 70 anos, não se aposentou espontaneamente. Ficaria ele, então, de forma vitalícia? Até sua morte? Assim, a proibição da ruptura do pacto laboral do empregado público, em razão da aposentadoria espontânea, fere a lógica e os princípios básicos do direito administrativo, além de gerar um nefasto efeito social, qual seja, a estagnação da qualidade do serviço público e a impossibilidade de se admitir o ingresso de novos talentos nos quadros da administração e o fomento na geração de empregos. Portanto, tratando-se o reclamado de ente público da Administração Indireta (DER), que está adstrito ao princípio da legalidade e não pode ser indiscriminadamente equiparado ao empregador comum, impossível o deferimento dos pedidos do autor. Mister se faz, portanto, a reforma da r. sentença, nos termos da fundamentação. Afastada a reintegração, bem como demais verbas correlatas. APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. MANUTENÇÃO OU NÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ENTE PÚBLICO. RECLAMAÇÃO 8168, PERANTE O STF. Segundo a ex-ministra Ellen Gracie, a Justiça do Trabalho interpretou de forma indevida as decisões do Supremo. "No presente caso, o eminente julgador trabalhista deu às decisões deste Tribunal nas ADIs extensão que elas não comportam, ao criar uma extraordinária estabilidade no emprego para os empregados aposentados pela Previdência Social. E, com isso, segundo entendo, causa, ainda que indiretamente, ofensa aos julgados da Corte", afirmou. "Se for para tirar das decisões desta Corte conclusões absurdas, realmente a medida cabível há de ser a reclamação", alertou Ellen Gracie, ao se referir ao instrumento jurídico utilizado pela Cidasc para contestar a decisão da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis no STF. A ex-ministra explicou que, ao analisar a matéria, o Supremo "decidiu, peremptoriamente, que a aposentadoria espontânea de empregados, inclusive de empresas públicas e de sociedades de economia mista, não gera a automática extinção de seus contratos de trabalho". Por isso, não se pode alegar, no caso, que é indevida a acumulação de salários, já que há, como disse a ex-ministra, "patente diferença" entre

proventos e benefícios previdenciários pagos pelo INSS e vencimentos e salários pagos a empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Força de trabalho A ex-ministra afirmou que há, de um lado, a necessidade de renovação dos quadros de mão-de-obra e, de outro, a necessidade de transmissão de informações por parte dos servidores mais experientes para aqueles que ingressam na empresa. Para ela, como o vínculo laboral permanece vigente, há possibilidade de as empresas reintegrarem seus empregados aposentados pelo regime geral, se assim o quiserem. Por isso, a ex-ministra votou no sentido de cassar a decisão da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis na parte em que proibiu as demissões dos funcionários. Com esse voto, a Cidasc ficaria autorizada a efetuar demissões dos empregados que se aposentaram espontaneamente e que foram reintegrados, pagando as respectivas verbas rescisórias trabalhistas."

Ac. 24224/14-PATR Proc. 000463-36.2013.5.15.0068 RO DEJT 03/04/2014, pág.496
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto.

Ac. 24321/14-PATR Proc. 002388-66.2012.5.15.0015 RO DEJT 03/04/2014, pág.515
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE FAÇÇÃO. AUXILIAR DE PRODUÇÃO NA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A ADIDAS E A SIGMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, itens I e IV, DO C. TST. Cumpre precisar que a terceirização apta a ensejar o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante, é aquela que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta, pressupondo, portanto, que o objeto da contratação entre as empresas seja impropriamente denominado locação de mão-de-obra. Nesse nosso caso específico, não há a terceirização de serviços típica, mas sim um contrato de serviços de facção, de natureza híbrida, no qual existe, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens acabados, concernentes a produtos específicos (no caso, calçados), pela empresa contratada, em modelos (protótipos) criados e entregues pela empresa contratante, para serem executados pela contratada. Ora, em contratos desta natureza, não há espaço para imputação da responsabilidade solidária, nem subsidiária, uma vez que as atividades da empresa contratada - no caso, a SIGMA - desenvolvem-se de forma independente, não se divisando terceirização ilegal ou típica de serviços e tampouco exclusividade, consoante previsto nos incisos I e IV da Súmula 331 do C. TST. Realizar controle de qualidade do processo produtivo, é um direito da empresa contratante, e somente isso não descaracteriza a natureza comercial do contrato.

Ac. 24342/14-PATR Proc. 000293-65.2012.5.15.0079 RO DEJT 03/04/2014, pág.971
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA (GERDAU). Celebrado contrato de comodato de veículo (caminhão envolvido no acidente com o trabalhador) com a 1ª reclamada, com previsão expressa de utilizá-lo unicamente a seus serviços, extrai-se desde logo que o reclamante desempenhou a função de motorista para a reclamada, demonstrando então a terceirização (ilícita) de tarefas inerentes à sua atividade. Caracterizada a fraude à legislação trabalhista, com fundamento no item I da Súmula n. 331 do C. TST, no art. 9º e no art. 942 do CCB, condena-se solidariamente as reclamadas pelas verbas deferidas.

Ac. 24543/14-PATR Proc. 000529-59.2012.5.15.0065 RO DEJT 03/04/2014, pág.1008

Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS 9ªC

Ementa: não conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamante, por falta de objeto, restando prejudicada a apreciação do apelo do segundo reclamado, por perda de objeto, tudo nos termos da fundamentação.

Ac. 24577/14-PATR
pág.1014

Proc. 000913-51.2013.5.15.0044 RO DEJT

03/04/2014,

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COLETOR DE LIXO - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - NÃO FORNECIMENTO DE LOCAIS APROPRIADOS PARA REALIZAÇÃO DAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. É dever do empregador propiciar condições dignas de trabalho, na esteira do que dispõe o art. 1º, da CF, que assegura dentre os direitos fundamentais o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, assim como é sua obrigação propiciar ambiente de trabalho com condições de higiene e segurança, (artigos 7º, XXII, da CF e 154 e seguintes da CLT. O fato de não ser propiciado um lugar adequado ou uma via alternativa para solucionar o problema dos coletores de lixo deveria vir pela via coletiva, o que, entretanto, não se verifica no caso dos autos, constatando-se a omissão tanto do empregador quanto do sindicato da categoria. Uma vez evidenciada a conduta omissiva do empregador em não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, resta configurada a violação ao direito do trabalhador, pelo que devido o recebimento de indenização por dano moral, com amparo nos artigos 5º, X, da CF e 186 do Código Civil.

Ac. 24838/14-PATR

Proc. 000455-91.2013.5.15.0025 RO DEJT 03/04/2014, pág.828

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Nos termos do art. 192, § 4º, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, não se processará o incidente de uniformização de jurisprudência quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamante.

Ac. 24965/14-PATR

Proc. 001638-20.2010.5.15.0117 AP DEJT 03/04/2014, pág.796

Rel. RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Dispõe o § 4º do art. 884 da CLT que "julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário". Assim, pela sistemática Processual Trabalhista não se permite agravo de petição se não houver decisão de embargos do devedor ou impugnação à sentença de liquidação. O agravo de petição não é o recurso cabível contra a sentença de liquidação. Recurso não conhecido, por incabível.

Ac. 24987/14-PATR

Proc. 001132-32.2012.5.15.0066 RO DEJT 03/04/2014, pág.800

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: AJUDANTE DE MOTORISTA - EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS - TRANSPORTE DE VALORES - COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. 'In casu', pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus

semelhantes, a ponto de ensejar reparação, a teor dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Ac. 24988/14-PATR Proc. 000379-11.2010.5.15.0110 RO DEJT 03/04/2014, pág.800
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida de que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 24990/14-PATR Proc. 000802-67.2013.5.15.0044 RO DEJT 03/04/2014, pág.801
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - OFENSA POR ASSÉDIO MORAL - MÉDICA PREPOSTA DA RECLAMADA - TRATAMENTO PEJORATIVO E JOCOSO AOS FUNCIONÁRIOS. Para a configuração dos danos morais, é necessário haver lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra e a imagem. Assim, configura-se o assédio moral sempre que houver tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No caso específico, conforme se denota de todo o conjunto fático e probatório, em especial a audição da mídia gravada pela reclamante com seu aparelho celular em consulta médica, sopesando-a com as demais provas produzidas, não é possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, de forma que não restou comprovado que houve danos morais, levado à efeito por odioso assédio moral, sendo, pois, de todo possível concluir-se que efetivamente a reclamante não fora vítima de ofensa à intimidade, à honra e à sua imagem, à sua vida privada, visto que as palavras ditas pela médica da ré, feitas em lugar reservado, no consultório médico e dentro do contexto clínico-médico, não caracterizou ofensa passível de reparação por dano moral.

Ac. 25026/14-PATR Proc. 002219-56.2011.5.15.0034 RO DEJT 03/04/2014, pág.521
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MM JUÍZO DE 10 GRAU. Diga-se que não se verifica qualquer traço de parcialidade do MM. Juízo a quo no que pertine à condução da instrução processual ou mesmo quanto à prolação da sentença, a qual se encontra devidamente fundamentada, na forma dos artigos 93, inciso IX, da CF, 832, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 458, inciso II, do CPC. Consoante as ilustradas preleções de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 135 do CPC (in CPC Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 403): "A imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF, 5º, XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, como ser humano, neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com os seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às

partes do processo (neutralidade subjetiva) e não às teses in abstracto que se discutem no processo (v. Mangoldt-Klein-Starck-Classen, Bonner GG, v. 3, art. 97, n. 33, p. 1207/1208)."

Ac. 25044/14-PATR Proc. 001463-52.2012.5.15.0118 RO DEJT 03/04/2014, pág.526
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO, POR MELHOR REFLETIR A REALIDADE REGIONAL. O MM. Juízo de piso, Dr Caio Rodrigues Martins Passos, rejeitou a pretensão do reclamante, de que lhe sejam aplicadas as normas da C.C.T. e não as do A.C.T., ao seguinte fundamento: "Ainda que se investigue a questão pela visão da norma mais benéfica (Teoria do Conglobamento - art. 620 da CLT), entendo que houve reciprocidade de benefícios entre as partes. O Acordo Coletivo deve prevalecer, por refletir com mais precisão a realidade regional, e por possuir vantagens em alguns pontos acima da própria Convenção Coletiva acostada pelo autor. Observa-se que os empregados participaram da negociação, inclusive assinando o acordo". Irreparável, pois, a r. sentença quanto ao tópico. Os fundamentos expendidos pela Origem devem prevalecer. Como bem observado pelo Magistrado a quo, o acordo coletivo, por retratar norma específica, melhor atende às peculiaridades do quadro funcional da ré, preferindo à Convenção Coletiva.

Ac. 25045/14-PATR Proc. 000362-85.2013.5.15.0104 RO DEJT 03/04/2014, pág.527
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS INADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. O MM. Juízo de origem (Dr. Adriel Pontes de Oliveira) indeferiu o pedido de indenização de danos morais, com o fundamento de que a única prova oral que confirmou a pretensão obreira restou superada pelas demais testemunhas ouvidas, nos seguintes termos: "As informações da testemunha Lucivaldo não podem prevalecer sobre aquelas prestadas pelas testemunhas Ismael de Jesus e José Maria, pois estas confirmaram que havia mesas e cadeiras, bem como local de refeição e banheiros no local de trabalho" (fl. 236-v.º). Acresceu em suas razões de decidir o douto magistrado primevo, que a reclamada cumpriu o estipulado nas normas coletivas de fls. 149/199, isto é, que haveria no mínimo barracas removíveis para fins sanitários, abrigos contra chuva e água potável, porquanto disponibilizou banheiro, local para refeição e água. Também o MM. Juiz, Dr. Paulo Henrique Coiado Martinez, assim decidiu, nos autos do processo 0002913-47.2011.5.15.0156: "Indenização por danos morais - O reclamante não logrou êxito em comprovar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada ou seus prepostos com intuito de causar abalo ao patrimônio imaterial do trabalhador. Revendo posicionamento anterior, após estudo mais aprofundado sobre o tema, entendo que simples descumprimento da legislação trabalhista ou de normas regulamentares, inclusive quanto ao alojamento, instalações sanitárias e pausa para descanso ou exposição a condições de trabalho insalubres, por si só, não caracteriza dano moral indenizável se não estiver cabalmente provado nos autos que esse descumprimento teve por motivação ofender moralmente o trabalhador, situação não constatada no caso em tela. Não acolho." Mantém-se.

Ac. 25056/14-PATR Proc. 000397-13.2013.5.15.0050 RO DEJT 03/04/2014, pág.529
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE) AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. O adicional de incentivo financeiro foi instituído por meio da Portaria n. GM-1.350/2002. O pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3.º, da Portaria n.º 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-n.º 648/2006. Considerando-se, assim, que a determinação contida no art. 3.º, da revogada Portaria n.º GM-647/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, não foi restabelecida pelas Portarias posteriores à GM-648/2006, e tendo em vista, ainda, que a Portaria n.º GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido aos obreiros desde a publicação da Portaria n.º GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se trata

de verba oriunda do contrato de trabalho, sequer há de se falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Reforma-se.

Ac. 25065/14-PATR Proc. 001900-84.2008.5.15.0134 AP DEJT 03/04/2014, pág.532
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tentativa frustrada, da executada, de discussão a respeito da aplicação do art. 745-A, do CPC, ao processo trabalhista: parcelamento de sua dívida, em 6 (seis) vezes, com os devidos acréscimos legais. A norma legal em referência tem natureza de favor legal, meramente facilitadora do cumprimento da sentença, não havendo, do ponto de vista meramente financeiro, qualquer prejuízo à exequente, que, em princípio, poderia se livrar do longo trâmite executório, estabelecido pelos artigos 880 e seguintes da CLT. É, ainda, o art. 745-A, do CPC, plenamente compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, inclusive na fase de execução, já que o art. 764 da CLT estabelece expressamente que: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". Não estou dizendo que o instituto normativo do art. 745-A do CPC equipare-se ao juízo conciliatório (art. 764 da CLT), mas apenas fazendo uma analogia entre as duas normas para concluir que, na fase de execução, é possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo art. 880 da CLT. É importante frisar, a propósito, que a referida exigência, mal adotada pela MMª. Juíza de primeiro grau, de concordância da exequente para a aplicação da norma do art. 745-A do CPC, transformaria o cumprimento espontâneo da sentença - pois é disso que se trata a norma em referência - em acordo judicial, o que tornaria desnecessária a instituição do próprio instituto. Ora, o Judiciário Trabalhista não deve resistir à aplicação da norma contida no art. 745-A do CPC, eis que nela está incutido o animus de cumprimento da obrigação, de uma forma menos gravosa para ambas as partes, eis que, sem dúvida, o cumprimento do parcelamento da dívida é muito mais célere do que o procedimento legal expropriatório que, muitas vezes, demanda anos de espera inútil, desprovendo de efetividade a decisão judicial. Entendo, assim, que a norma do art. 745-A do CPC, longe de afrontar as disposições do art. 880 da CLT - que dita regramento próprio para a oposição de embargos à execução -, ao contrário, a complementa, pois, ao mesmo tempo em que cria um favor para o devedor - que pode pagar sua dívida de forma parcelada - lhe retira o direito de opor embargos, lhe impondo multa para o caso de descumprimento do parcelamento - o que, aliás, não tem previsão nas normas celetistas. Por fim, registro que a condição financeira do(a) devedor(a) não é requisito para o deferimento, ou não, do pedido de parcelamento, haja vista a ausência de previsão legal, neste sentido. Assim, embora conheça do recurso, julgo-o prejudicado, no mérito, por ausência de interesse, por fato superveniente.

Ac. 25113/14-PATR Proc. 001268-37.2013.5.15.0052 RO DEJT 03/04/2014, pág.858
Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Conforme entendimento consolidado pelo C. TST no item I da Súmula 331, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços". Na hipótese dos presentes autos, os serviços de drenagem de asfalto foram terceirizados ilícitamente, vez que inegavelmente fazem parte da atividade fim das reclamadas tomadoras do serviço, qual seja, obras de pavimentação da BR 364. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 25141/14-PATR Proc. 000729-15.2010.5.15.0137 AIRO DEJT 03/04/2014, pág.865
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade

jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar as derradeiras isenções. Não preenchidos tais requisitos, improcede o agravo de instrumento.

Ac. 25159/14-PATR Proc. 001319-47.2012.5.15.0096 RO DEJT 03/04/2014, pág.870
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório.

Ac. 25219/14-PATR Proc. 000187-56.2011.5.15.0106 RO DEJT 03/04/2014, pág.678
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA - ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem e tendo sido o ato rescisório devidamente homologado perante o sindicato da categoria profissional, é do trabalhador o ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de vício, consubstanciado na alegada ocorrência de coação por parte do empregador, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o onus probandi, por força do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido.

Ac. 25232/14-PATR Proc. 001319-62.2012.5.15.0091 RO DEJT 03/04/2014, pág.681
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA O DESCONTO - ILICITUDE - SÚMULA 666 DO E. STF. Sendo incontroverso, nos autos, que a parte não é filiada ao seu sindicato de categoria e não havendo, por outro lado, autorização escrita para o desconto das contribuições confederativas, é de rigor a incidência do entendimento sedimentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666, no sentido de que tais contribuições somente são exigíveis dos filiados à agremiação sindical. Sob esse aspecto, a alegação acerca da não-oposição da trabalhadora, em relação aos descontos, é despicienda para o deslinde da questão, visto que a ilegalidade dos descontos é inafastável. Logo, é devido o ressarcimento das contribuições indevidamente descontadas. Recurso provido quanto ao tema.

Ac. 25264/14-PATR Proc. 000124-85.2012.5.15.0012 RO DEJT 03/04/2014, pág.688
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO - LAUDO CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRAPROVA OPORTUNAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência de nexo de causalidade entre a doença na coluna do reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A falta de impugnação oportuna do laudo pericial faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido.

Ac. 25267/14-PATR Proc. 000301-65.2012.5.15.0136 RO DEJT 03/04/2014, pág.688
Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC
Ementa: JORNADA DE 4 HORAS. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Quando da jornada de 4 horas, o trabalhador não tem direito ao intervalo para refeição ao que preconiza o art. 71 da CLT. Ora, o vale-refeição apenas é devido quando o trabalhador tem a necessidade de se alimentar durante a jornada diária de trabalho. Assim, se o obreiro sequer tem direito ao intervalo intrajornada, como

corolário, não tem a necessidade de se alimentar durante o serviço, não fazendo jus ao vale-refeição. Recurso patronal provido.

Ac. 25318/14-PATR Proc. 002188-84.2011.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.698
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório no infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 25369/14-PATR Proc. 001184-87.2012.5.15.0014 RO DEJT 03/04/2014, pág.771
Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO 5ªC
Ementa: DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS POR LONGO PERÍODO. CABIMENTO. O empregador que deixa de conceder férias ao empregado por longo período comete ato ilícito apto a caracterizar dano à personalidade do empregado. Há na hipótese privação do empregado do exercício de direito fundamental a ele assegurado na CF, tendo como consequência evidente prejuízo ao trabalhador que deixa de usufruir de suas relações sociais e familiares, além disso, a ausência de concessão das férias, de forma anual, acaba por obstar a recuperação mental, física e biológica do trabalhador.

Ac. 22249/14-PATR Proc. 000613-74.2013.5.15.0146 RO DEJT 03/04/2014, pág.877
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO COM GÁS GLP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.O fato de o operador de empilhadeira a abastecer com gás GLP, gastando em tal procedimento menos de dez minutos por dia, não torna devido adicional de periculosidade porque não há como considerar que o contato do empregado com o agente de risco era permanente (ou intermitente), conforme exige o art. 193 da CLT; a exposição dele ao risco era eventual, eis que era curta a sua permanência na área de risco (Súmula n. 364, I do C. TST).INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL.Estando o empregado sujeito à jornada contratual de seis horas diárias, mas prorrogando-a de forma habitual, seu intervalo intrajornada deve ser de uma hora (Súmula n. 437, IV do C. TST).

Ac. 22270/14-PATR Proc. 000178-84.2013.5.15.0119 RO DEJT 03/04/2014, pág.881
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O fato da testemunha da reclamada exercer o cargo de supervisor de logística e de ser superior hierárquico do autor não comprova o seu interesse direto e pessoal no desfecho da lide, não se evidenciado, a priori, o interesse a que alude o inciso IV do art. 405 do CPC e o art. 829 da CLT. Em última análise, o dispositivo consolidado ainda ressalva o direito de as testemunhas serem ouvidas como informantes, o que não ocorreu. Nessa condição, suas informações constarão validamente do processo e poderão ser utilizadas na sentença, já que ao julgador cabe reconhecer-lhes o valor probante que possam merecer. Recurso da reclamada provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

Ac. 22279/14-PATR Proc. 001215-86.2012.5.15.0021 RO DEJT 03/04/2014, pág.883
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
Ementa: AMEAÇA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. A utilização de uma faculdade legal ou mesmo a ameaça de uso regular do direito (no caso a demissão por justa causa) não se constitui em coação apta a viciar o pedido de demissão.

Ac. 22306/14-PATR Proc. 000446-58.2012.5.15.0157 RO DEJT 03/04/2014, pág.888
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o cancelamento da OJ 301, da SDI-1, do C. TST, ainda que apontada pelo autor a incorreção dos depósitos fundiários relativos ao período do contrato de trabalho, seu é o ônus de comprovar as diferenças a que entende fazer jus, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Logo, não ultrapassada a obrigação legal do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333,I, do CPC, improcede seu pedido. Recurso não provido.

Ac. 22309/14-PATR Proc. 001663-67.2012.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.888
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para incentivar a adesão à rescisão contratual, a empresa ofereceu o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas àqueles que são demitidos sem justa causa, mais uma indenização e outras benesses. E assim o fizera por motivos que se acredita vinculados a princípios de humanidade, de bom relacionamento com os empregados, de política empresarial ou quaisquer outros que não vieram a público, mas não, com o objetivo de transacionar possíveis direitos de trabalhadores. Portanto, não há que se falar em devolução ou compensação do valor pago a título de indenização (PDV) com eventuais verbas auferidas em Juízo, porque tal verba fora paga pela adesão ao plano e não para quitação de verbas trabalhistas.

Ac. 22331/14-PATR Proc. 001444-39.2013.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.893
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUSTIÇA COMUM. Tratando-se de relação de consumo que deve ser resolvida diretamente com a empresa responsável pelo plano de saúde, não cabe à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia entre os segurados de planos e a entidade prestadora desses serviços devendo a ação ser promovida perante o juízo cível.

Ac. 22515/14-PATR Proc. 052200-36.2007.5.15.0053 RO DEJT 03/04/2014, pág.926
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Os valores das verbas discriminadas no acordo devem estar em consonância com os valores dos títulos pleiteados pela empregada. A discriminação de parcelas em desacordo com aquelas constantes da inicial implica incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças apuradas.

Ac. 22522/14-PATR Proc. 074300-91.2007.5.15.0050 AP DEJT 03/04/2014, pág.928
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. Incabível invocar as disposições do CC para contagem do prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa. O prazo prescricional é quinquenal, mesmo se for entendido que o crédito tem natureza não-tributária (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) ou natureza tributária (art. 174 do CTN).

Ac. 22538/14-PATR Proc. 000418-21.2012.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.1136

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do art. 4º da CLT, uma vez anotado o início da jornada no ponto eletrônico, o empregado está à disposição do empregador, razão pela qual é considerada iniciada sua jornada. Ultrapassados os minutos de tolerância previstos no § 1º, do art. 58, da CLT, esse período é computado como hora extraordinária.

Ac. 22543/14-PATR Proc. 002188-53.2012.5.15.0017 RO DEJT 03/04/2014, pág.1137

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. INTERVALO INTRAJORNADA A revelia do empregador não induz à presunção de veracidade da alegação do trabalhador de inexistência de intervalo intrajornada, quando o tomador de serviço, ao contestar a reclamação trabalhista, junta com sua defesa os cartões de ponto contendo a anotação de referido intervalo, o qual, inclusive, pode ser pré-annotado, como faculta o art. 13 da Portaria 3626/91 do Ministério do Trabalho. Inteligência do inciso I, do art. 320 do CPC. Lado outro, por força do § único do art. 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em face da indivisibilidade da prova documental, o trabalhador não pode aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não se verificaram. Como o reclamante não produziu prova alguma de que não usufruía intervalo intrajornada, impossível obter a condenação de horas extras com fulcro no § 4º, do art. 71, da CLT em face do velho brocardo romano: *actore non probando, reus absolvitur.*"

Ac. 22697/14-PATR Proc. 000237-88.2011.5.15.0007 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1165

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ABRANGÊNCIA. DEPÓSITOS E MULTA DE 40% DO FGTS. O art. 467, caput, da CLT, não restringe a sua incidência aos salários incontroversos, mas sim alcança a totalidade de verbas rescisórias não controvertidas. Os depósitos do FGTS não recolhidos e a respectiva multa de 40% inserem-se no conceito amplo de verbas rescisórias (art. 7º, I, da CF). Logo, sobre tais valores deve incidir a multa do art. 467 Consolidado.

Ac. 22698/14-PATR Proc. 001345-28.2012.5.15.0134 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1166

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO. CELEBRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A condição de ente público da administração direta não constitui óbice à celebração de acordo coletivo quando este implica apenas flexibilização da jornada de trabalho, inexistente acréscimo de despesas. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CF.

Ac. 22703/14-PATR Proc. 000710-65.2011.5.15.0107 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições socioeconômicas e culturais das partes.

Ac. 22704/14-PATR Proc. 001658-08.2011.5.15.0042 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 22705/14-PATR Proc. 001661-32.2012.5.15.0040 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Há grupo econômico quando as empresas reclamadas possuem sócios em comum, evidenciando a relação de coordenação existente entre as pessoas jurídicas. Tal situação atrai a condenação solidária das demandadas, conforme exegese do art. 2º, § 2º da CLT.

Ac. 22706/14-PATR Proc. 000012-17.2012.5.15.0045 ED DEJT 03/04/2014,
pág.1167

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de integrante da administração pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro (demais ditames legais e constitucionais).

Ac. 22712/14-PATR Proc. 000431-27.2013.5.15.0037 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1169

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA ESPECÍFICA. ART. 7.º DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1.º, DA CLT. O trabalhador rural não faz jus à hora noturna ficta reduzida (art. 73, § 1.º, da CLT), uma vez que existe norma específica que regula a matéria (art. 7.º da Lei 5.889/73), devendo esta ser aplicada.

Ac. 22718/14-PATR Proc. 162400-88.2008.5.15.0049 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1170

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. DENÚNCIA DE INADIMPLEMENTO. PRAZO. A estipulação de presunção do cumprimento da obrigação, no caso de o credor não denunciar eventual inadimplemento em determinado prazo, tem efeito meramente administrativo e, embora pragmática, afigura-se temerária se exacerbados os seus efeitos, na medida em que viabiliza a extinção do processo sem a prova material de plena quitação da dívida.

Ac. 22725/14-PATR Proc. 002858-72.2013.5.15.0109 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1172

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. O PRAZO DE DOIS ANOS, PREVISTO NOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CC, COMEÇA A CORRER A PARTIR DA AVERBAÇÃO DE EXCLUSÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE. A retirada do sócio do quadro societário somente se formaliza e surte efeitos jurídicos a partir do registro da respectiva alteração contratual perante o órgão competente, conforme previsões contidas nos artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil.

Ac. 22728/14-PATR Proc. 000905-22.2012.5.15.0105 AIRO DEJT 03/04/2014,
pág.1172

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERPOSIÇÃO. OUTORGA DE PODERES. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não sendo o caso de mandato tácito, deve ser negado conhecimento ao recurso ordinário, quando inexistente nos autos o instrumento de mandato outorgando poderes.

Ac. 22731/14-PATR Proc. 218300-39.2009.5.15.0011 AIAP DEJT 03/04/2014,
pág.1173

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 1º, DO ART. 518, DO CPC: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do STF". Portanto, correta a decisão de primeiro grau que nega seguimento ao Agravo de Petição, quando a matéria versar exclusivamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, em consonância com a Súmula n. 368, I, do C. TST.

Ac. 22736/14-PATR Proc. 000470-12.2013.5.15.0041 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1174

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA. MUNICIPIO. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). A intervenção administrativa na modalidade requisição, de per si, não implica sucessão nos termos na legislação trabalhista. Porém, quando a intervenção resultar na transferência de todo ativo e toda mão-de-obra de forma definitiva, o Hospital fica impossibilitado de arcar com as despesas e débitos trabalhistas, razão pela qual configura-se a sucessão para fins trabalhistas, passando o Município a responder pelos créditos devidos, conforme inteligência dos artigos 10 e 448, da CLT. Dou provimento.

Ac. 22744/14-PATR Proc. 000837-11.2012.5.15.0093 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1176

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Estando presentes os elementos definidos pelo art. 186 do Código Civil como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhadora, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre conduta e dano, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos exatos termos do art. 927 do CC. Ausentes esses requisitos, não há a configuração do Dano Moral. Nego provimento.

Ac. 22797/14-PATR Proc. 000171-38.2013.5.15.0040 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1185

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REGIME JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 1988, sendo determinada a partir do regime jurídico a que se submete o obreiro. Sendo o regime jurídico do Município o da CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada.

Ac. 22800/14-PATR Proc. 000483-85.2012.5.15.0157 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1186

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - O ônus da prova da prestação de serviços na segunda reclamada compete ao autor, com fundamento no art. 333 do CPC.

Ac. 22801/14-PATR Proc. 001952-64.2012.5.15.0094 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1186

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pericial quando a petição inicial for viciada. A prova pericial não se presta a esclarecer qual o pedido do autor, mas tão somente para elucidar pontos controvertidos da lide, quando houver pedido certo e determinado.

Ac. 22803/14-PATR Proc. 001099-94.2012.5.15.0081 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1187

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS IN ITINERI. PREFIXAÇÃO EM N.INFERIOR AO TEMPO REAL POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Reputa-se inválida a cláusula de acordo ou negociação coletiva que preestabelece horas de percurso inferior ao tempo real de trajeto despendido pelo empregado. O ordenamento jurídico não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente, sob pena de violação ao § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.243/2001.

Ac. 22830/14-PATR Proc. 151000-33.1995.5.15.0017 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1192

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo. Ademais, a executada não apontou outros bens penhoráveis e de fácil comercialização, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC e existem pelo menos vinte outras penhoras que recaem sobre o imóvel em questão. De se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao reclamado.

Ac. 22859/14-PATR Proc. 033700-42.2008.5.15.0131 AP DEJT 03/04/2014,
pág.1196

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 475-L, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. A execução trabalhista possui regras próprias (art. 884 da CLT), utilizando-se o processo do trabalho, subsidiariamente, das normas dos executivos fiscais (Lei n.. 6.830/80), conforme previsto no art. 899 da CLT, só havendo aplicação subsidiária das regras do processo civil em caso de omissão no referido diploma legal (art. 1º), e desde que compatível com o processo do trabalho. Portanto, não se pode aplicar o art. 475-L do CPC, eis que a delimitação de valores impugnados encontra-se prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente no parágrafo 1º do art. 897, constituindo pressuposto específico para o conhecimento apenas do Agravo de Petição e não dos embargos à execução. A ausência de omissão na legislação trabalhista desautoriza a aplicação subsidiária do CPC (art. 769 da CLT).

Ac. 22893/14-PATR Proc. 001385-14.2011.5.15.0047 AIRO DEJT 03/04/2014,
pág.1202

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário.

Ac. 22908/14-PATR Proc. 001107-08.2012.5.15.0005 ReeNec/RO DEJT 03/04/2014,
pág.1205

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do obreiro receber diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, pois a não observância da Lei n.º 8.880/94 acarreta lesões renováveis mês a mês. Exegese da Súmula 294 do C. TST.

Ac. 22914/14-PATR Proc. 000404-58.2011.5.15.0152 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1206

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Sem a prova da existência dos requisitos que configuram a relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT), não há como reconhecer o vínculo pleiteado.

Ac. 22915/14-PATR Proc. 002261-65.2012.5.15.0133 RO DEJT 03/04/2014,
pág.1207

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Conforme decidido pelo STF (RE 586453), a Justiça comum é competente para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de

previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. A Suprema Corte modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data do julgamento do recurso, isto é, 20/2/2013.

Ac. 22993/14-PATR Proc. 001484-03.2012.5.15.0094 RO DEJT 03/04/2014, pág.1221

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. As punições aplicadas no âmbito empregatício precisam ser gradualmente dosadas, em proporção crescente. A não observância da gradação de penalidades destoaria da exigência constitucional de atuação conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados não só pelo Estado, mas também pelos particulares em suas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Ac. 22994/14-PATR Proc. 002332-92.2010.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.1221

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CABE AO TRABALHADOR OPTAR PELA VERBA MAIS VANTAJOSA. O art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença.

Ac. 22995/14-PATR Proc. 001960-33.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.1221

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO POSTERIOR LESIVA. Constatando-se alteração posterior que seja prejudicial aos obreiros, esta encontra-se eivada de nulidade. Impõe-se o retorno ao status quo ante. Inteligência do art. 468, da CLT.

Ac. 23016/14-PATR Proc. 001413-70.2012.5.15.0071 RO DEJT 03/04/2014, pág.1225

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE - POSSIBILIDADE - Ainda que o art. 651 da CLT tenha adotado o critério do local onde o contrato esteja sendo de fato executado como marco de competência territorial, é certo que não se verifica, na prática, essa facilidade ao trabalhador, não atingindo, a regra legal, a sua finalidade. Assim sendo, o dispositivo celetário em comento deve ser aplicado em consonância com o art. 5º, XXXV, da Magna Carta, ou seja, assegurando ao empregado o fácil acesso ao Poder judiciário e, por conseguinte, à prestação jurisdicional efetiva, o que se cumpre ao manter a competência da Vara do Trabalho originária, localizada na cidade de domicílio do reclamante. Precedentes do C.TST.

Ac. 23039/14-PATR Proc. 000708-70.2012.5.15.0007 RO DEJT 03/04/2014, pág.641

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A multa de 40% sobre o saldo do FGTS é parcela rescisória e, portanto, sobre ela deve incidir o acréscimo de 50% previsto no Art. 467 da CLT. Ainda que a parcela deva ser depositada em conta vinculada, sendo incontroverso o seu inadimplemento, deveria ter a empresa procedido o recolhimento e comprovado na primeira Audiência junto com a defesa. Recurso provido no particular.

Ac. 23040/14-PATR Proc. 001483-79.2010.5.15.0064 RO DEJT 03/04/2014, pág.641

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. ART. 895, INCISO I DA CLT. Das Decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, cabe Recurso Ordinário, no prazo de 8 (oito) dias. Recurso não conhecido.

Ac. 23044/14-PATR Proc. 002060-85.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.642
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SISTEMA 12X36 - SÚMULA 444 DO C. TST - PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. Consoante entendimento consubstanciado na recente Súmula 444 do C. TST, apenas em caráter excepcional é válida a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mesmo assim, deve ser prevista em Lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso Ordinário não provido no particular.

Ac. 23048/14-PATR Proc. 001689-30.2012.5.15.0030 RO DEJT 03/04/2014, pág.643
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM DEFESA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE DA TESE. Não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa para afastar a aplicação da multa do Art. 467 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva. Recurso provido no particular.

Ac. 23049/14-PATR Proc. 001291-05.2010.5.15.0111 RO DEJT 03/04/2014, pág.643
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E SEGUINTE DO CPC. A simples não comprovação da tese defensiva, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos Artigos 14 e seguintes do CPC. Pedido argüido em Contrarrazões pelo Reclamante não acolhido.

Ac. 23051/14-PATR Proc. 001368-80.2013.5.15.0055 RO DEJT 03/04/2014, pág.644
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da Reclamante provido no particular.

Ac. 23053/14-PATR Proc. 000502-06.2012.5.15.0153 RO DEJT 03/04/2014, pág.644
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não inferiu-se dos depoimentos, elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido no particular.

Ac. 23055/14-PATR Proc. 000130-08.2012.5.15.0040 RO DEJT 03/04/2014, pág.645
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Em se tratando de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença profissional, aplicável a Prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre empregado e empregador. A adoção do prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois, após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes, nos termos do Art. 7º, Inciso XXIX da CF. Recurso provido no particular.

Ac. 23056/14-PATR Proc. 000240-73.2013.5.15.0136 RO DEJT 03/04/2014, pág.645

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 23057/14-PATR Proc. 040600-44.2007.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.645

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Prescrição quanto às parcelas de complementação de aposentadoria relativamente a direitos pagos na vigência do Contrato é parcial, nos termos da Súmula 327 do C. TST. A Prescrição total somente é possível quando a parcela que se quer incluir na base de cálculo do benefício não tiver sido paga no curso do Contrato e quando do ajuizamento da Ação de diferenças de complementação já não for mais possível discutir o cabimento da parcela por conta da Prescrição. Recurso provido.

Ac. 23058/14-PATR Proc. 001499-54.2012.5.15.0099 RO DEJT 03/04/2014, pág.646

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, o Réu teve reconhecida a sua confissão ficta, dado o desconhecimento dos fatos pelo seu Preposto, e a única testemunha ouvida em Juízo não albergou a tese de desídia, mau procedimento ou indisciplina. Desse modo, o Reclamado não se desincumbiu a contento do ônus de provar a motivação da justa causa para dispensa da Autora, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido.

Ac. 23062/14-PATR Proc. 000945-77.2011.5.15.0092 RO DEJT 03/04/2014, pág.647

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de pagamento de domingos laborados em dobro e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras 100%, é ônus do Reclamante comprovar as existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular.

Ac. 23065/14-PATR Proc. 000421-95.2013.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.647

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Em relação à dispensa discriminatória, era da Reclamante, nos termos do Art. 818 c/c Art. 331, Inciso I do CPC, o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, já que não produziu prova nesse sentido. Recurso não provido no particular.

Ac. 23067/14-PATR Proc. 000500-08.2012.5.15.0130 RO DEJT 03/04/2014, pág.648

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da Prescrição dos direitos de Ação Indenizatória, decorrente de danos provocados por Doença Ocupacional equiparada a Acidente de Trabalho, dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade. In casu, restou demonstrado que a Autora teve conhecimento do seu estado de saúde há mais de três anos do ajuizamento da demanda, impondo-se o reconhecimento da Prescrição da pretensão, nos termos do Art. 206, § 3º, Inciso V do Código Civil. Recurso não provido.

Ac. 23072/14-PATR Proc. 000170-25.2013.5.15.0114 RO DEJT 03/04/2014, pág.649

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao empregado hipossuficiente, podem ser estendidos à empregadora, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. No caso concreto, a Reclamada encontra-se em Liquidação Extrajudicial e, nesta situação não perde a disponibilidade econômica de seus ativos, bem como, o seu processo produtivo, como ocorre na Falência, razão pela qual, não está impedida do preparo recursal. Recurso não conhecido.

Ac. 23074/14-PATR Proc. 000187-23.2013.5.15.0159 ReeNec DEJT 03/04/2014, pág.649

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Sumula n. 303, Inciso I, Alínea "a" do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 23076/14-PATR Proc. 000414-32.2010.5.15.0122 RO DEJT 03/04/2014, pág.650

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. É cabível a denúncia da lide quando o Sindicato - Autor, alegando ser o legítimo representante da categoria, pleiteia a condenação de empresa Ré ao pagamento das Contribuições Sindicais descontadas e já repassadas a outro Sindicato, tendo em vista a possibilidade de ação regressiva da empresa, para ressarcir-se do pagamento indevido, nos termos do Art. 70, Inciso III do CPC. Preliminar suscitada pela Reclamada acolhida.

Ac. 23077/14-PATR Proc. 000031-30.2013.5.15.0096 RO DEJT 03/04/2014, pág.650

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. Cabia ao Reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333, Inciso I do CPC, ônus do qual, não se desincumbiu. Recurso improvido.

Ac. 23078/14-PATR Proc. 000839-67.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/04/2014, pág.650

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto 3.048/99 e Portaria 19/98, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido, no particular.

Ac. 23079/14-PATR Proc. 001849-84.2012.5.15.0085 RO DEJT 03/04/2014, pág.651

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1, do C. TST e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 23083/14-PATR Proc. 058900-98.2009.5.15.0007 RO DEJT 03/04/2014, pág.652

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REQUISITOS. Para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz estar demonstrado o abuso,

desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do Art. 50 do Código Civil, o que não se observa nos autos. Recurso não provido.

Ac. 23084/14-PATR Proc. 000650-80.2013.5.15.0153 RO DEJT 03/04/2014, pág.652
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 23087/14-PATR Proc. 000419-52.2013.5.15.0024 RO DEJT 03/04/2014, pág.652
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BARRA BONITA - LICENÇA PRÊMIO. A Lei Municipal n. 770/72, que trata da concessão da licença prêmio, em seu Art. 1º, contempla todos os trabalhadores contratados, qualquer que seja sua forma de provimento, o que por imperativo legal, garante a Reclamante, como servidora concursada, o direito à verba em questão. Recurso do Município não provido.

Ac. 23089/14-PATR Proc. 000492-67.2012.5.15.0021 RO DEJT 03/04/2014, pág.653
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Eventual julgamento extra ou ultra petita não induz à nulidade do julgado, visto que o Tribunal, caso constatado que a Sentença contrariou as disposições previstas no Art. 460 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, poderá adequá-la aos termos do pedido, por ausência de prejuízo para as partes. Recurso não provido no particular.

Ac. 23091/14-PATR Proc. 000324-58.2013.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.654
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ÔNUS DA PROVA. Cabia à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333, Inciso II do CPC, ônus do qual, não se desincumbiu. Recurso improvido.

Ac. 23140/14-PATR Proc. 001063-58.2012.5.15.0079 RO DEJT 03/04/2014, pág.540
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROBLEMAS LOMBARES. DOENÇA DEGENERATIVA E PRÓPRIA DA IDADE. Não reconhecida sua incapacidade para o trabalho, quando do retorno do auxílio-doença, nem pelo laudo pericial. Poucos meses de trabalho para a reclamada.

Ac. 23167/14-PATR Proc. 109100-40.2003.5.15.0001 AP DEJT 03/04/2014, pág.545
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CÁLCULOS. DESÁGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. As diferenças relativas às indenizações de 40% do FGTS devem levar em conta os valores efetivamente depositados nas contas vinculadas dos agravados, o que implica em considerar o deságio imposto pela Lei Complementar n. 110/2001, como pretende a agravante. Reforma-se.

Ac. 23180/14-PATR Proc. 118200-65.1995.5.15.0044 AP DEJT 03/04/2014, pág.548
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: GRUPO ECONÔMICO. DEFINIÇÃO. Maurício Godinho Delgado, ao dispor sobre o nexo relacional interempresas, adere ao escólio do jurista Octávio Bueno Magano (Manual de Direito do Trabalho, vol. II, 2ª ed., p. 64), sustentado que "deve haver uma relação de dominação interempresarial, através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, tendo em vista que tal entendimento se aproxima do texto literal celetista ao utilizar a expressão "sob direção, controle ou administração de outra". Tem-se, assim, que a subordinação de uma empresa sobre a outra é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, acima transcrito.

Ac. 23189/14-PATR Proc. 136500-79.1995.5.15.0075 AP DEJT 03/04/2014, pág.550
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. Procedido o juízo de preliberação do agravo de petição manejado pelo autor/exequente, imperativo não o conhecer, porquanto seus pedidos de aplicação de pena, por fraude à execução, contra o executado R.B.T (Espólio de), e consequente multa por ato atentatório à dignidade da justiça, esbarram na inteligência da Súmula n.º 422 do C. TST. Sequer foi tecido, nas razões deste recurso, um único argumento a rebater os fundamentos da r. sentença, que arrimam o indeferimento dos pedidos do exequente. Permaneceu intocada a r. decisão primitiva, no sentido de que a partilha de bens havida entre o aludido executado e sua ex-consorte, trata-se de ato jurídico perfeito, e que não acarretou a insolvência dele ao tempo da extinção do vínculo de matrimônio. Portanto, nega-se conhecimento ao agravo do autor.

Ac. 23209/14-PATR Proc. 000325-45.2013.5.15.0076 RO DEJT 03/04/2014, pág.554
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. A Lei 9.637/98, ao regulamentar a participação de entidades privadas no sistema de saúde pública, dispõe sobre a sua qualificação como organizações sociais, aborda os requisitos necessários a que essas instituições possam habilitar-se a executar serviços de saúde e impõe ao ente público o dever de fiscalização da execução do contrato, inclusive determinando a tomada e análise de contas da entidade conveniada de forma periódica. O contrato de gestão celebrado pelo Município com o fito de terceirizar, integralmente, os serviços de saúde pública, de sua responsabilidade, atrai a aplicação da legislação ora analisada e a sua responsabilidade subsidiária pelos direitos não quitados em favor dos trabalhadores que atuaram nos serviços de saúde pública em seu benefício, especialmente quando, como no caso analisado, não há fiscalização do contrato quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos do entendimento preconizado na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 23245/14-PATR Proc. 001493-17.2012.5.15.0109 RO DEJT 03/04/2014, pág.562
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE SOROCABA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSIONÁRIAS TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA E JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. A empresa Jundiá fora contratada emergencialmente pelo município para a execução dos serviços de transportes, anteriormente prestados pela TCS, que sofrera intervenção; não constituindo sucessão a contratação dos empregados da antiga prestadora de serviços pela nova operadora, ante a ausência de qualquer relação jurídica entre as empresas, que apenas foram contratadas pelo município em momentos distintos para executarem o mesmo serviço, a continuidade da prestação de serviços do reclamante, por si só, não tem o condão de estabelecer a sucessão empresarial entre as concessionárias.

Ac. 23272/14-PATR Proc. 000734-14.2012.5.15.0122 RO DEJT 03/04/2014, pág.570
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um

processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 23339/14-PATR Proc. 001090-40.2012.5.15.0144 ED DEJT 03/04/2014, pág.1046

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 23570/14-PATR Proc. 000420-72.2011.5.15.0132 ED DEJT 03/04/2014, pág.1088

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há claro pronunciamento a respeito da matéria objeto de embargos. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 23656/14-PATR Proc. 000736-24.2013.5.15.0065 RO DEJT 03/04/2014, pág.571

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (UM SALÁRIO-PISO) REFERENTE AOS ANOS DE 2008 A 2012, PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE BASTOS E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria n. GM-1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3.º da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-648/2006. Considerando-se, por outro lado, que não foi reinstituída pelas Portarias que se seguiram à de n. GM-648/2006 a determinação contida no art. 3.º da revogada Portaria n. GM-674/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, e tendo em vista ainda que a Portaria n. GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido à obreira desde a publicação da Portaria n. GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se tratava de verba oriunda do contrato de trabalho com a municipalidade, sequer se há de falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Do exposto, mantém-se a r. sentença, por estes fundamentos.

Ac. 23660/14-PATR Proc. 000650-45.2012.5.15.0079 RO DEJT 03/04/2014, pág.573

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PEDIDO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE. Verifica-se no rol de pedidos constantes na petição inicial, a ausência, de forma autônoma, de requerimento de condenação da ré ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro desemprego e multa do art. 477, da CLT. Aliás, tal fato tornou-se incontroverso quando o reclamante, em seu recurso, admitiu que apenas pleiteou tais verbas em suas causas de pedir, ou

como disse, no bojo de sua exordial, não os reiterando nos requerimentos finais, para evitar repetições. Apesar de válidas as explanações do recorrente acerca da simplicidade processual trabalhista, em comparação à processualística comum, tal fato não implica em desrespeito às regras processuais, mormente quando, embora existente o jus postulandi na Justiça do Trabalho, opta o reclamante em constituir um causídico, como no caso ora analisado. Atuando advogado regularmente constituído nos autos, ainda mais inconcebível a aceitação de desconhecimento legal para justificar a sua omissão. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA PETIÇÃO INICIAL NO QUE SE REFERE A ALGUMAS VERBAS TRABALHISTAS. NÃO APRECIÇÃO PELA ORIGEM. Não obstante o Processo Trabalhista seja marcado por uma maior informalidade e simplificação nos seus atos, imposta por força do princípio da simplicidade, de modo que à Petição Inicial na Ação trabalhista não se exige o mesmo rigor presente nas Demandas do Processo Civil, o certo é que não há, nesta Justiça Especializada, um total desapego às formas, não estando o Reclamante, principalmente quando acompanhado de advogado, como no caso em tela, desonerado de indicar, na Peça Processual Intróita, os pedidos e causa de pedir, em atendimento ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. In casu, o autor não incluiu no rol de pedidos de sua inicial o pleito de condenação da ré ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro desemprego e multa do art. 477, da CLT, para evitar repetições "desnecessárias". O MM. Magistrado de Origem esclareceu que o Juiz julga pedidos, motivo pelo qual não apreciaria as matérias supramencionadas. Sentença mantida. Recurso do reclamante não provido. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDOS ESPECÍFICOS NA PEÇA INAUGURAL: do pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro desemprego e multa do art. 477, da CLT. Impossível sua concessão, por este E. Tribunal.

Ac. 23664/14-PATR Proc. 001751-11.2012.5.15.0082 RO DEJT 03/04/2014, pág.574
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NORMAS INCONSTITUCIONAIS PRODUZIDAS ANTES DA CRFB/88, NÃO SÃO OBJETO DE EXAME DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. É de consenso na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, que as normas infraconstitucionais, que forem anteriores à nova Constituição, não são objeto de exame de constitucionalidade, somente podendo terem sido recepcionadas (aceitas) ou revogadas (excluídas), pela nova Carta Política. Nesse sentido, a brilhante lição do professor PEDRO LENZA: "Pode-se afirmar, então, que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as novas regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos, de revogação da lei anterior pela nova Constituição, por falta de recepção". (DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO, 13ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, p. 122). Desse modo, não há de se cogitar sobre a constitucionalidade de norma jurídica anterior à vigência da CF.

Ac. 23666/14-PATR Proc. 001584-88.2013.5.15.0104 RO DEJT 03/04/2014, pág.574
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO (QUE VIGEU POR APENAS DOIS MESES E MEIO) SUSPENSO PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM, POR MAIS DE 5 ANOS E 3 MESES. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, NESSE LONGO INTERREGNO. O encerramento das atividades da empresa é causa determinante para a extinção do contrato de trabalho do reclamante, mesmo que ele ainda se encontre em auxílio-doença comum, sendo considerado como término contratual, a data em que a empresa fechou suas portas, comunicando ao ministério do trabalho a dispensa do reclamante.

Ac. 23675/14-PATR Proc. 000090-53.2012.5.15.0031 RO DEJT 03/04/2014, pág.576
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. MORTE DO EMPREGADO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EX-EMPREGADOR CONFIGURADA. O fato exclusivo da vítima enquanto excludente de nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar, somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido

qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, sobretudo relacionado ao descumprimento de normas legais ou regulamentares que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho. Hipótese em que evidenciada a culpa da empregadora. Sentença mantida.

Ac. 23688/14-PATR Proc. 182400-34.2006.5.15.0129 AP DEJT 03/04/2014, pág.580
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. EBCT. Entende esta relatoria que a questão relativa aos juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, face ao entendimento consubstanciado na OJ n.º 7, do Tribunal Pleno do C. TST, no sentido de que são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, passando, a partir de então, ao índice de 0,5%, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e observando, a partir de 30 de junho de 2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Agravo de Petição da EBCT a que se dá provimento.

Ac. 23689/14-PATR Proc. 000943-03.2012.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.580
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ART. 482, ALÍNEA "b", DA CLT. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RIGOR EXCESSIVO POR PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE. PERTURBAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. Pratica ato de mau procedimento, o empregado que, valendo-se de sua condição de auditor de atendimento de empresa fornecedora de linhas e serviços telefônicos, cancela, por várias vezes, sem haver pedido do assinante, e fazendo-se passar por ele, o "speed" da casa do ex-sogro, com o intuito de vingar-se dele, infernizando sua vida e atentando contra a boa fama da prestadora de serviços, que, inicialmente, até os fatos serem apurados e descobertos, passara ao cliente a imagem de empresa que não condiz com os seus princípios, em relação ao respeito que deve ter com o consumidor.

Ac. 23695/14-PATR Proc. 000378-85.2013.5.15.0024 RO DEJT 03/04/2014, pág.582
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. DESCONHECIMENTO, PELO PREPOSTO, DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão ficta não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade dos fatos ali narrados. Havendo, nos autos, elementos que elidam os efeitos da confissão, deve o MM. Juízo julgar de acordo com todo o conjunto probatório. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA AUTORA, QUANTO À PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Incumbia à autora a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe à autora, em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Ac. 23698/14-PATR Proc. 000493-33.2011.5.15.0071 RO DEJT 03/04/2014, pág.583
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 423, DO C. TST. Restando inequívoco que a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de apenas 41 horas, fica evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula 423 do C. TST, in verbis: "Revezamento. Fixação de jornada. Negociação coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os

empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7a e 8a horas como extras" (ex - SDI-1 169) (Res. TST 139/06, DJ. 10.10.06).

Ac. 23700/14-PATR Proc. 001377-61.2011.5.15.0039 RO DEJT 03/04/2014, pág.583
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA BRITÂNICA. DESCONSIDERAÇÃO. Logo de início, pelo depoimento pessoal do obreiro, já se observou contradição entre aquilo que informara na inicial e o que foi dito ao MM. Juízo. Além disso, sua testemunha, além de detalhar horário diferente do colega, confirmou que eram os próprios obreiros que anotavam a jornada realizada, em seus cartões de ponto. Ora, os controles de ponto registram uma enorme variabilidade de horários, justificada pela longa duração do contrato de trabalho do autor (10 anos), bem como a alternância de jornada entre as safras e as entressafras, inerentes às suas peculiaridades. Os recibos de pagamento denotam quitação de horas extras a 50%, 70% e 100%. Assim, pelo exame minucioso dos autos, restou imprópria a chamada "jornada britânica" desavisadamente acolhida pela origem. Reforma-se.

Ac. 23710/14-PATR Proc. 001078-52.2013.5.15.0124 RO DEJT 03/04/2014, pág.586
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF.

Ac. 23743/14-PATR Proc. 001781-77.2011.5.15.0083 RO DEJT 03/04/2014, pág.591
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP. SÚMULA 90, DO C.TST. LOCAL DE FÁCIL ACESSO É DETERMINADO PELO LOCAL ONDE ESTÁ SITUADA A RECLAMADA E, NÃO, PELO LUGAR ONDE RESIDE O RECLAMANTE. UTILIZAR-SE O INTÉRPRETE, DESTE ÚLTIMO CRITÉRIO, CRIARIA SITUAÇÕES ABSOLUTAMENTE INJUSTAS, PARA OS PRÓPRIOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. A RESPEITO TRANSCREVE-SE O BEM ELABORADO RACIOCÍNIO DA MM JUÍZA DE 1º GRAU, DRª ANTONIA SANT'ANA. MANTÉM-SE: Fazendo uma análise sistemática entre o teor do par. 2º do art. 58 da CLT e o entendimento das Súmulas 90 e 320 do C. TST, se constata que o fundamento comum para a remuneração do período gasto pelo trabalhador no percurso entre casa e local de trabalho e vice - versa é que a prestação de serviços ocorra em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. A figura do horário incompatível entre o horário de trabalho e o do transporte público surgiu num segundo momento, para também reconhecer o direito à remuneração do percurso, partindo da premissa de ser o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No caso da Reclamada, é incontroverso estar situada numa via marginal à Rodovia Presidente Dutra, local de fácil acesso e servido por transporte público regular, municipal e intermunicipal. Pela tese trazida na inicial, seria devida a remuneração do percurso, em razão da incompatibilidade de horário do transporte público, para possibilitar ao Reclamante chegar no horário de início da jornada. Apreciada a situação sob esta ótica, se chegaria à conclusão de que a sede da Reclamada poderá ser considerada como local de difícil acesso, dependendo do local da residência do trabalhador. Assim, para os empregados que moram nos bairros vizinhos da empresa, ela será de fácil acesso e, por tal razão, mesmo transportados por ônibus fornecido pela reclamada, não teriam direito à remuneração do tempo de percurso. Quanto aos trabalhadores que residam em bairros mais distantes, ou em cidades vizinhas, a reclamada passará a ser considerada como local de difícil acesso, sendo devida a remuneração do percurso. Verificando os milhares de processos que vêm sendo propostos em face da reclamada, postulando horas "in itinere" sob vários argumentos, se constata que a empresa admite trabalhadores residentes em vários bairros desta cidade e também em várias cidades da região, como Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, fornecendo condução para todos que optem por este tipo de transporte. Entender que os trabalhadores residentes em locais mais distantes têm direito à remuneração por horário incompatível, seria um incentivo para que a

reclamada passasse a contratar somente trabalhadores nos bairros vizinhos. O Reclamante alega que gastava 25 minutos no percurso entre o local de sua residência e a sede da empresa, mesmo considerando que vários empregados tomavam essa condução durante o trajeto, (e o ônibus era obrigado a parar em vários pontos) o que demonstra que era fácil o acesso até a Reclamada. Em face do argumentado, tem-se que restando incontroverso que a reclamada está situada em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, tem-se que não é possível interpretar de forma diversa tal situação, de acordo com o local da residência do trabalhador, com base nos horários do transporte público. IMPROCEDENTE o pedido da letra "a".

Ac. 23767/14-PATR Proc. 000537-08.2013.5.15.0063 RO DEJT 03/04/2014, pág.596
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O EFETIVO LOCAL DE TRABALHO: MUITO PEQUENO, EQUIVALENTE A 4 MINUTOS, DE CADA VEZ, TOTALIZANDO 8. NÃO APLICÁVEL A SÚMULA N.º 429, DO C. TST. Tendo sido considerado que o tempo de ida e volta da Portaria da empresa para o efetivo local de trabalho (e vice-versa) não ultrapassaria a 8 minutos, não se pode conferir ao trabalhador as horas de percurso pleiteadas, por absoluta falta de amparo legal. A Súmula n.º 429, do C.TST, só considera esse tempo de percurso de deslocamento, como sendo à disposição do empregador, desde que seja superado o limite de 10 (dez) minutos diários, o que não se deu, no caso.

Ac. 23768/14-PATR Proc. 000266-10.2012.5.15.0006 RO DEJT 03/04/2014, pág.597
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. DOENÇA ALEGADAMENTE OCUPACIONAL: ARTROSE NO TORNOZELO DIREITO. AGRAVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA. GERENTE DE BANCO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que o trabalho da reclamante chegou a contribuir para sua piora, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer se evidenciou alguma concausa mensurável em seu trabalho técnico. Ora, a autora se ativava, como visto, na função de gerente de agência. Então, tomando como base as restrições expostas pelo parecer médico particular, juntado aos autos pela própria obreira, a fl. 36 - já que nada disse o Sr. Perito Judicial sobre isso, o trabalho da autora, por natureza, não lhe exigia nenhuma das atividades proibidas naquele parecer, quais sejam: permanência em pé, dirigir e esforços físicos. Dessa maneira, em razão da própria essência da função desempenhada pela autora na reclamada, de modo algum poderia seu trabalho ser fator contributivo para o agravamento de sua lesão em seu tornozelo direito. Ademais, é cediço que a artrose é a mais comum das doenças articulares degenerativas, de evolução crônica e de etiologia ainda não totalmente esclarecida, constituindo um distúrbio que tem como órgão-alvo a cartilagem, sobre a qual fatores biomecânicos desempenham um papel relevante, mas a idade de 45 anos e o peso de 60 kg também são de suma importância, além do período da exposição ao agente perturbador. Ora, é sabido que as concausas advêm de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes à causa principal, esta, sim, que desencadeia o acidente ou a doença ocupacional. Além de tudo isso, a prova testemunhal revelou que a reclamada adotou adequadas medidas de segurança no trabalho, para resguardar sua empregada de um agravamento de sua lesão (vide a fl. 474). Assim, pelo quadro acima delineado, já é possível refutar as conclusões trazidas no laudo médico pericial, acerca da ocorrência de doença ocupacional, sendo que não há concausa mensurável que leve a crer que o labor da reclamante, em proveito da ré, durante dois anos após sua alta previdenciária, tenha contribuído para o agravamento da patologia. Desse modo, sendo a doença da obreira de ordem degenerativa, impossível considerá-la como doença ocupacional (Lei n.º 8.213/1991, art. 20, inciso II, §1º, alínea "a"). Mantém-se. "DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO E DO CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. O princípio protetivo que norteia o Direito do Trabalho, notadamente na perspectiva concernente ao meio ambiente laboral, não pode chegar ao extremo de imputar ao empregador a responsabilidade por toda e qualquer lesão que o trabalhador venha a sofrer no exercício de seu labor, mormente quanto àquelas que não tenha contribuído com dolo ou culpa para seu desencadeamento. In casu, a prova pericial, ainda que conclua pela concausa do trabalho na recorrida, não tem o condão de determinar que o juízo esteja adstrito às conclusões

desta. Assim, considerando que existem outros elementos que contribuem para o agravamento da doença degenerativa, não sendo o trabalho na recorrida causa junto com a principal, não há que se falar em reconhecimento da concausa e no direito à indenização, por não haver reconhecimento do dolo da recorrida, como apontado pela sentença, mantendo-a incólume. Nego provimento ao apelo. (TRT 23, 249201002123000 MT 00249.2010.021.23.00-0, Relator: Des. João Carlos, Data de Julgamento: 29/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2011)." (Destaque nosso).

Ac. 23793/14-PATR Proc. 001262-89.2011.5.15.0055 RO DEJT 03/04/2014, pág.603
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NA LAVOURA, NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. LESÃO NO JOELHO DIREITO. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. NÃO PROVADA A CULPA DA RECLAMADA, QUE LHE FORNECERA TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, INCLUSIVE A PERNEIRA. Sentença mantida. Indenizações indevidas.

Ac. 23794/14-PATR Proc. 001648-70.2010.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.603
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA A EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, E DA OJ N. 17, AMBOS, DA SDC, DO C. TST. A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, implica em violação ao direito de livre associação e sindicalização, garantido pela Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTHORESP. POSTULAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 791, DA CLT E DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. O Sindicato está atuando em causa própria, e não como substituto processual dos empregados da categoria. Assim, embora o litígio não se dê entre empregado e empregador, o pleito de Contribuições Sindicais e Assistenciais é decorrente da relação de trabalho havida entre a recorrida (reclamada) e seus empregados, o que, se por um lado impoe a competência desta Justiça do Trabalho, por outro determina que sejam seguidas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791) e as Súmulas 219 e 329, do C. TST. Não provejo. Mantida a r. sentença.

Ac. 23800/14-PATR Proc. 001096-45.2011.5.15.0059 RO DEJT 03/04/2014, pág.605
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENDINOPATIA DO SUPRA E INFRA ESPINHOSO E BURSITE NO OMBRO DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E, CONSEQUENTEMENTE, DE DANO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Restou cabalmente provado que o autor encontra-se apto para o desempenho de suas atividades laborais e para os atos da vida cotidiana, sendo certo que não logrou demonstrar que a empresa teria agido com negligência, imprudência ou imperícia. Por tais motivos, em que pese a r. conclusão da prova técnica, bem como o d. entendimento prolatado pelo MM. Juízo de piso, forçoso concluir pela inexistência de dano, já que o autor continua trabalhando com a mesma produtividade e perfeição técnica. Portanto, não verificado qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da empresa a imputar-lhe responsabilidade pela doença que acometeu o reclamante e não havendo efetivo dano, não há que se falar em reparação pecuniária. Logo, reforma-se a r. decisão da origem.

Ac. 23801/14-PATR Proc. 001401-49.2012.5.15.0041 RO DEJT 03/04/2014, pág.605
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro

de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, omissão, essa, que não pode ser presumida. Muito pelo contrário: os documentos de fls. 205/234 comprovam que a Municipalidade, ao constatar o descumprimento das cláusulas contratuais entabuladas com o primeiro reclamado, agendou reunião com a primeira reclamada (fl. 207), notificou-a das possíveis irregularidades (fl. 212) e rescindiu, unilateralmente, o convênio, o que demonstra a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais.

Ac. 23806/14-PATR Proc. 001465-33.2010.5.15.0137 RO DEJT 03/04/2014, pág.606
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DO RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. INOCORRÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja o art. 4º, que reza: "Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 23813/14-PATR Proc. 000537-34.2012.5.15.0001 AIRO DEJT 03/04/2014, pág.608
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Com a edição da Lei Complementar n. 132 de 07 de outubro de 2009, que inseriu o inciso VII, ao art. 3º da Lei n. 1.060/50, não mais se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, comprovar que não tem condições para fazê-lo.

Ac. 23816/14-PATR Proc. 000670-32.2013.5.15.0069 RO DEJT 03/04/2014, pág.609
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRIVADA, TOMADORA DE SERVIÇOS. RESTRIÇÕES. Inadmissível a tese segundo a qual a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços precede a responsabilidade dos sócios da real empregadora, que também é subsidiária, eis que a responsabilização subsidiária imposta à 2ª reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens da 1ª reclamada (devedora principal) e dos seus sócios, com a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob pena de se preconizar verdadeira responsabilização solidária. Sem embargo do até aqui expendido, é igualmente certo que a responsabilização subsidiária sofre limites que são impostos pela natureza das verbas deferidas, não podendo ser imputadas à segunda reclamada verbas cuja natureza sejam de cunho personalíssimo, como as multas (de 40% do FGTS, multas normativas e dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT) e penalidades, tais como recolhimentos do FGTS, verbas fiscais e previdenciárias.

Ac. 23822/14-PATR Proc. 000489-87.2013.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.610
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Reclamante que já fôra despedida por justa causa, por ter incidido em abandono de emprego, ao não mais comparecer ao trabalho, após o término de sua licença - maternidade. Improcedência. Manutenção da justa causa.

Ac. 23825/14-PATR Proc. 001092-63.2013.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.611

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: (...) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA ÀS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. Consoante disposto na Lei de Recuperação Judicial e nas decisões provenientes do Col. STJ, não pode haver pagamento de débitos, exceto consoante previsto em plano de recuperação, a fim de não se fraudar privilégios creditórios. Nesse sentir, injusta a condenação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, do Estatuto Consolidado, haja vista que todas as quitações de débitos devem, primeiramente, passar pelo plano. (...) (TRT-10 - RO: 996200601610008 DF 00996-2006-016-10-00-8, Relator: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, Data de Julgamento: 30/04/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008). MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N.º 388 DO TST. FALÊNCIA. ANALOGIA. Fazendo uma leitura analógica da Súmula n.º 388, sobressai o entendimento sobre o não-cabimento da multa do art. 477, § 8º da CLT à empresa submetida à Recuperação Judicial, pois há impossibilidade de o administrador judicial dispor de valores para efetuar a rescisão do empregado, além de existir um juízo universal para o adimplemento dos credores. (...) (TRT-16 1729200601516009 MA 01729-2006-015-16-00-9, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 20/07/2009. Data de Publicação: 17/08/2009). MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Considerando o caráter punitivo da multa estipulada no art. 477 para aqueles empregadores que não cumprem suas obrigações trabalhistas no prazo legal, fica afastada a incidência do art. 477 da CLT às empresas em estado de recuperação judicial. (TRT-5 - RO: 212007520075050221 BA 0021200-75.2007.5.05.0221, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4ª. TURMA. Data de Publicação: DJ 18/10/2007). MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Foge à lógica jurídica obrigar o empregador, que teve o direito reconhecido à Recuperação Judicial, a arcar com uma multa que visa justamente punir aqueles que deixam voluntariamente de adimplir verbas rescisórias incontroversas nos autos. O caráter punitivo da multa do art. 467 da CLT não se compatibiliza com o estado de recuperação judicial. Por outro lado, não poderia mesmo a empresa pagar as verbas rescisórias incontroversas, pois os bens da sociedade em recuperação ficam indisponíveis, sendo necessária a habilitação do crédito, no momento processual adequado, perante o Juízo Universal. Indevida. (TRT-5 - RO: 624009320065050222 BA 0062400-93.2006.5.05.0222, Relator: RAYMUNDO PINTO, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2007)

Ac. 23827/14-PATR Proc. 001019-22.2013.5.15.0138 AIRO DEJT 03/04/2014, pág.612

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO. Ocorrendo a publicação da sentença em uma sexta-feira, o dia de início da contagem de prazo para interposição do recurso ordinário é o próximo dia útil (segunda-feira), nos termos dos artigos 775 da CLT e 184, § 2º, do CPC. Com efeito, a data final para impugnar a sentença vence na segunda-feira subsequente, tendo em vista que o recurso ordinário apresenta o prazo de oito dias para sua interposição, nos termos do art. 895 da CLT. Por esta razão, a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro deve ser mantida, mantendo-se a fundamentação por intempestividade do recurso ordinário interposto.

Ac. 23829/14-PATR Proc. 001004-75.2013.5.15.0066 RO DEJT 03/04/2014, pág.612

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. MANUTENÇÃO OU NÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ENTE PÚBLICO ADIN'S N.S 1770 E 1721. Ainda que se entendesse que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho do empregado celetista, mesmo no caso que ele se ative para ente público, o fato é que ela extingue a estabilidade desse empregado, já que esta existe até que ele se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Manter o contrato do empregado público após sua aposentação espontânea, gera a tal categoria um superprivilégio, já que se beneficia tanto do FGTS, como da estabilidade, que iria além da aposentadoria. Aliás, o questionamento em outro processo, colocado pelo MD Procurador do Trabalho, Dr. Aparício Querino Salomão, em seu parecer, é deveras pertinente: quando, então, o empregado público poderá ser dispensado? Aos 70 anos, em razão da aposentadoria compulsória? Tal hipótese parece absurda, já que a

aposentadoria compulsória só atinge o empregado que, antes dos 70 anos, não se aposentou espontaneamente. Ficaria ele, então, de forma vitalícia? Até sua morte? Assim, a proibição da ruptura do pacto laboral do empregado público, em razão da aposentadoria espontânea, fere a lógica e os princípios básicos do direito administrativo, além de gerar um nefasto efeito social, qual seja, a estagnação da qualidade do serviço público e a impossibilidade de se admitir o ingresso de novos talentos nos quadros da administração e o fomento na geração de empregos. Portanto, tratando-se o reclamado de ente público da Administração Indireta (DER), que está adstrito ao princípio da legalidade e não pode ser indiscriminadamente equiparado ao empregador comum, impossível o deferimento dos pedidos do autor. Mister se faz, portanto, a reforma da r. sentença, nos termos da fundamentação. Afastada a reintegração, bem como demais verbas correlatas. APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. MANUTENÇÃO OU NÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ENTE PÚBLICO. RECLAMAÇÃO 8168, PERANTE O STF. Segundo a ex-ministra Ellen Gracie, a Justiça do Trabalho interpretou de forma indevida as decisões do Supremo. "No presente caso, o eminente julgador trabalhista deu às decisões deste Tribunal nas ADIs extensão que elas não comportam, ao criar uma extraordinária estabilidade no emprego para os empregados aposentados pela Previdência Social. E, com isso, segundo entendo, causa, ainda que indiretamente, ofensa aos julgados da Corte", afirmou. "Se for para tirar das decisões desta Corte conclusões absurdas, realmente a medida cabível há de ser a reclamação", alertou Ellen Gracie, ao se referir ao instrumento jurídico utilizado pela Cidasc para contestar a decisão da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis no STF. A ex-ministra explicou que, ao analisar a matéria, o Supremo "decidiu, peremptoriamente, que a aposentadoria espontânea de empregados, inclusive de empresas públicas e de sociedades de economia mista, não gera a automática extinção de seus contratos de trabalho". Por isso, não se pode alegar, no caso, que é indevida a acumulação de salários, já que há, como disse a ex-ministra, "patente diferença" entre proventos e benefícios previdenciários pagos pelo INSS e vencimentos e salários pagos a empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Força de trabalho A ex-ministra afirmou que há, de um lado, a necessidade de renovação dos quadros de mão-de-obra e, de outro, a necessidade de transmissão de informações por parte dos servidores mais experientes para aqueles que ingressam na empresa. Para ela, como o vínculo laboral permanece vigente, há possibilidade de as empresas reintegrarem seus empregados aposentados pelo regime geral, se assim o quiserem. Por isso, a ex-ministra votou no sentido de cassar a decisão da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis na parte em que proibiu as demissões dos funcionários. Com esse voto, a Cidasc ficaria autorizada a efetuar demissões dos empregados que se aposentaram espontaneamente e que foram reintegrados, pagando as respectivas verbas rescisórias trabalhistas."

Ac. 24224/14-PATR Proc. 000463-36.2013.5.15.0068 RO DEJT 03/04/2014, pág.496
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC
Ementa: FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto.

Ac. 24321/14-PATR Proc. 002388-66.2012.5.15.0015 RO DEJT 03/04/2014, pág.515
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: CONTRATO DE FACÇÃO. AUXILIAR DE PRODUÇÃO NA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A ADIDAS E A SIGMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, itens I e IV, DO C. TST. Cumpre precisar que a terceirização apta a ensejar o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante, é aquela que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta, pressupondo, portanto, que o objeto da contratação entre as empresas seja impropriamente denominado locação de mão-de-obra. Nesse nosso caso específico, não há a terceirização de serviços típica, mas sim um contrato de serviços de facção, de natureza híbrida, no qual existe, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens acabados, concernentes a produtos específicos (no caso, calçados), pela

empresa contratada, em modelos (protótipos) criados e entregues pela empresa contratante, para serem executados pela contratada. Ora, em contratos desta natureza, não há espaço para imputação da responsabilidade solidária, nem subsidiária, uma vez que as atividades da empresa contratada - no caso, a SIGMA - desenvolvem-se de forma independente, não se dividindo terceirização ilegal ou típica de serviços e tampouco exclusividade, consoante previsto nos incisos I e IV da Súmula 331 do C. TST. Realizar controle de qualidade do processo produtivo, é um direito da empresa contratante, e somente isso não descaracteriza a natureza comercial do contrato.

Ac. 24342/14-PATR Proc. 000293-65.2012.5.15.0079 RO DEJT 03/04/2014, pág.971
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA (GERDAU). Celebrado contrato de comodato de veículo (caminhão envolvido no acidente com o trabalhador) com a 1ª reclamada, com previsão expressa de utilizá-lo unicamente a seus serviços, extrai-se desde logo que o reclamante desempenhou a função de motorista para a reclamada, demonstrando então a terceirização (ilícita) de tarefas inerentes à sua atividade. Caracterizada a fraude à legislação trabalhista, com fundamento no item I da Súmula n. 331 do C. TST, no art. 9º e no art. 942 do CCB, condena-se solidariamente as reclamadas pelas verbas deferidas.

Ac. 24543/14-PATR Proc. 000529-59.2012.5.15.0065 RO DEJT 03/04/2014, pág.1008

Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS 9ªC

Ementa: não conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamante, por falta de objeto, restando prejudicada a apreciação do apelo do segundo reclamado, por perda de objeto, tudo nos termos da fundamentação.

Ac. 24577/14-PATR Proc. 000913-51.2013.5.15.0044 RO DEJT 03/04/2014, pág.1014

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COLETOR DE LIXO - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - NÃO FORNECIMENTO DE LOCAIS APROPRIADOS PARA REALIZAÇÃO DAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. É dever do empregador propiciar condições dignas de trabalho, na esteira do que dispõe o art. 1º, da CF, que assegura dentre os direitos fundamentais o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, assim como é sua obrigação propiciar ambiente de trabalho com condições de higiene e segurança, (artigos 7º, XXII, da CF e 154 e seguintes da CLT. O fato de não ser propiciado um lugar adequado ou uma via alternativa para solucionar o problema dos coletores de lixo deveria vir pela via coletiva, o que, entretanto, não se verifica no caso dos autos, constatando-se a omissão tanto do empregador quanto do sindicato da categoria. Uma vez evidenciada a conduta omissiva do empregador em não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, resta configurada a violação ao direito do trabalhador, pelo que devido o recebimento de indenização por dano moral, com amparo nos artigos 5º, X, da CF e 186 do Código Civil.

Ac. 24838/14-PATR Proc. 000455-91.2013.5.15.0025 RO DEJT 03/04/2014, pág.828

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Nos termos do art. 192, § 4º, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, não se processará o incidente de uniformização de jurisprudência quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamante.

Ac. 24965/14-PATR Proc. 001638-20.2010.5.15.0117 AP DEJT 03/04/2014, pág.796

Rel. RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Dispõe o § 4º do art. 884 da CLT que "julgar-se-ão na mesma sentença os

embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário". Assim, pela sistemática Processual Trabalhista não se permite agravo de petição se não houver decisão de embargos do devedor ou impugnação à sentença de liquidação. O agravo de petição não é o recurso cabível contra a sentença de liquidação. Recurso não conhecido, por incabível.

Ac. 24987/14-PATR Proc. 001132-32.2012.5.15.0066 RO DEJT 03/04/2014, pág.800
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: AJUDANTE DE MOTORISTA - EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS - TRANSPORTE DE VALORES - COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. 'In casu', pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação, a teor dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Ac. 24988/14-PATR Proc. 000379-11.2010.5.15.0110 RO DEJT 03/04/2014, pág.800
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida de que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 24990/14-PATR Proc. 000802-67.2013.5.15.0044 RO DEJT 03/04/2014, pág.801
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - OFENSA POR ASSÉDIO MORAL - MÉDICA PREPOSTA DA RECLAMADA - TRATAMENTO PEJORATIVO E JOCOSO AOS FUNCIONÁRIOS. Para a configuração dos danos morais, é necessário haver lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra e a imagem. Assim, configura-se o assédio moral sempre que houver tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No caso específico, conforme se denota de todo o conjunto fático e probatório, em especial a audição da mídia gravada pela reclamante com seu aparelho celular em consulta médica, sopesando-a com

as demais provas produzidas, não é possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, de forma que não restou comprovado que houve danos morais, levado à efeito por odioso assédio moral, sendo, pois, de todo possível concluir-se que efetivamente a reclamante não fora vítima de ofensa à intimidade, à honra e à sua imagem, à sua vida privada, visto que as palavras ditas pela médica da ré, feitas em lugar reservado, no consultório médico e dentro do contexto clínico-médico, não caracterizou ofensa passível de reparação por dano moral.

Ac. 25026/14-PATR Proc. 002219-56.2011.5.15.0034 RO DEJT 03/04/2014, pág.521
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MM JUÍZO DE 10 GRAU. Diga-se que não se verifica qualquer traço de parcialidade do MM. Juízo a quo no que pertine à condução da instrução processual ou mesmo quanto à prolação da sentença, a qual se encontra devidamente fundamentada, na forma dos artigos 93, inciso IX, da CF, 832, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 458, inciso II, do CPC. Consoante as ilustradas preleções de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 135 do CPC (in CPC Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 403): "A imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF, 5º, XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, como ser humano, neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com os seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às partes do processo (neutralidade subjetiva) e não às teses in abstracto que se discutem no processo (v. Mangoldt-Klein-Starck-Classen, Bonner GG, v. 3, art. 97, n. 33, p. 1207/1208)."

Ac. 25044/14-PATR Proc. 001463-52.2012.5.15.0118 RO DEJT 03/04/2014, pág.526
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO, POR MELHOR REFLETIR A REALIDADE REGIONAL. O MM. Juízo de piso, Dr Caio Rodrigues Martins Passos, rejeitou a pretensão do reclamante, de que lhe sejam aplicadas as normas da C.C.T. e não as do A.C.T., ao seguinte fundamento: "Ainda que se investigue a questão pela visão da norma mais benéfica (Teoria do Conglobamento - art. 620 da CLT), entendo que houve reciprocidade de benefícios entre as partes. O Acordo Coletivo deve prevalecer, por refletir com mais precisão a realidade regional, e por possuir vantagens em alguns pontos acima da própria Convenção Coletiva acostada pelo autor. Observa-se que os empregados participaram da negociação, inclusive assinando o acordo". Irreparável, pois, a r. sentença quanto ao tópico. Os fundamentos expendidos pela Origem devem prevalecer. Como bem observado pelo Magistrado a quo, o acordo coletivo, por retratar norma específica, melhor atende às peculiaridades do quadro funcional da ré, preferindo à Convenção Coletiva.

Ac. 25045/14-PATR Proc. 000362-85.2013.5.15.0104 RO DEJT 03/04/2014, pág.527
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS INADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. O MM. Juízo de origem (Dr. Adriel Pontes de Oliveira) indeferiu o pedido de indenização de danos morais, com o fundamento de que a única prova oral que confirmou a pretensão obreira restou superada pelas demais testemunhas ouvidas, nos seguintes termos: "As informações da testemunha Lucivaldo não podem prevalecer sobre aquelas prestadas pelas testemunhas Ismael de Jesus e José Maria, pois estas confirmaram que havia mesas e cadeiras, bem como local de refeição e banheiros no local de trabalho" (fl. 236-v.º). Acresceu em suas razões de decidir o douto magistrado primevo, que a reclamada cumpriu o estipulado nas normas coletivas de fls. 149/199, isto é, que haveria no mínimo barracas removíveis para fins sanitários, abrigos contra chuva e água potável, porquanto disponibilizou banheiro, local para refeição e água. Também o MM. Juiz, Dr. Paulo Henrique Coiado Martinez, assim decidiu, nos autos do processo

0002913-47.2011.5.15.0156: "Indenização por danos morais - O reclamante não logrou êxito em comprovar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada ou seus prepostos com intuito de causar abalo ao patrimônio imaterial do trabalhador. Revendo posicionamento anterior, após estudo mais aprofundado sobre o tema, entendo que simples descumprimento da legislação trabalhista ou de normas regulamentares, inclusive quanto ao alojamento, instalações sanitárias e pausa para descanso ou exposição a condições de trabalho insalubres, por si só, não caracteriza dano moral indenizável se não estiver cabalmente provado nos autos que esse descumprimento teve por motivação ofender moralmente o trabalhador, situação não constatada no caso em tela. Não acolho." Mantém-se.

Ac. 25056/14-PATR Proc. 000397-13.2013.5.15.0050 RO DEJT 03/04/2014, pág.529
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE) AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. O adicional de incentivo financeiro foi instituído por meio da Portaria n. GM-1.350/2002. O pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3.º, da Portaria n.º 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-n.º 648/2006. Considerando-se, assim, que a determinação contida no art. 3.º, da revogada Portaria n.º GM-647/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, não foi restabelecida pelas Portarias posteriores à GM-648/2006, e tendo em vista, ainda, que a Portaria n.º GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido aos obreiros desde a publicação da Portaria n.º GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se trata de verba oriunda do contrato de trabalho, sequer há de se falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Reforma-se.

Ac. 25065/14-PATR Proc. 001900-84.2008.5.15.0134 AP DEJT 03/04/2014, pág.532
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tentativa frustrada, da executada, de discussão a respeito da aplicação do art. 745-A, do CPC, ao processo trabalhista: parcelamento de sua dívida, em 6 (seis) vezes, com os devidos acréscimos legais. A norma legal em referência tem natureza de favor legal, meramente facilitadora do cumprimento da sentença, não havendo, do ponto de vista meramente financeiro, qualquer prejuízo à exequente, que, em princípio, poderia se livrar do longo trâmite executório, estabelecido pelos artigos 880 e seguintes da CLT. É, ainda, o art. 745-A, do CPC, plenamente compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, inclusive na fase de execução, já que o art. 764 da CLT estabelece expressamente que: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". Não estou dizendo que o instituto normativo do art. 745-A do CPC equipare-se ao juízo conciliatório (art. 764 da CLT), mas apenas fazendo uma analogia entre as duas normas para concluir que, na fase de execução, é possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo art. 880 da CLT. É importante frisar, a propósito, que a referida exigência, mal adotada pela MMª. Juíza de primeiro grau, de concordância da exequente para a aplicação da norma do art. 745-A do CPC, transformaria o cumprimento espontâneo da sentença - pois é disso que se trata a norma em referência - em acordo judicial, o que tornaria desnecessária a instituição do próprio instituto. Ora, o Judiciário Trabalhista não deve resistir à aplicação da norma contida no art. 745-A do CPC, eis que nela está incutido o animus de cumprimento da obrigação, de uma forma menos gravosa para ambas as partes, eis que, sem dúvida, o cumprimento do parcelamento da dívida é muito mais célere do que o procedimento legal expropriatório que, muitas vezes, demanda anos de espera inútil, desprovendo de efetividade a decisão judicial. Entendo, assim, que a norma do art. 745-A do CPC, longe de afrontar as disposições do art. 880 da CLT - que dita regramento próprio para a oposição de embargos à execução -, ao contrário, a complementa, pois, ao mesmo tempo em que cria um favor para o devedor - que pode pagar sua dívida de forma parcelada - lhe retira o direito de opor embargos, lhe impondo multa para o caso de descumprimento do parcelamento - o que, aliás, não tem previsão nas normas celetistas. Por fim, registro que a condição financeira do(a) devedor(a) não é requisito para o deferimento, ou não, do pedido de parcelamento, haja vista a

ausência de previsão legal, neste sentido. Assim, embora conheça do recurso, julgo-o prejudicado, no mérito, por ausência de interesse, por fato superveniente.

Ac. 25113/14-PATR Proc. 001268-37.2013.5.15.0052 RO DEJT 03/04/2014, pág.858
Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA 8ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Conforme entendimento consolidado pelo C. TST no item I da Súmula 331, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços". Na hipótese dos presentes autos, os serviços de drenagem de asfalto foram terceirizados ilicitamente, vez que inegavelmente fazem parte da atividade fim das reclamadas tomadoras do serviço, qual seja, obras de pavimentação da BR 364. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 25141/14-PATR Proc. 000729-15.2010.5.15.0137 AIRO DEJT 03/04/2014, pág.865
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar as derradeiras isenções. Não preenchidos tais requisitos, improcede o agravo de instrumento.

Ac. 25232/14-PATR Proc. 001319-62.2012.5.15.0091 RO DEJT 03/04/2014, pág.681
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA O DESCONTO - ILICITUDE - SÚMULA 666 DO E. STF. Sendo incontroverso, nos autos, que a parte não é filiada ao seu sindicato de categoria e não havendo, por outro lado, autorização escrita para o desconto das contribuições confederativas, é de rigor a incidência do entendimento sedimentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666, no sentido de que tais contribuições somente são exigíveis dos filiados à agremiação sindical. Sob esse aspecto, a alegação acerca da não-oposição da trabalhadora, em relação aos descontos, é despicienda para o deslinde da questão, visto que a ilegalidade dos descontos é inafastável. Logo, é devido o ressarcimento das contribuições indevidamente descontadas. Recurso provido quanto ao tema.

Ac. 25264/14-PATR Proc. 000124-85.2012.5.15.0012 RO DEJT 03/04/2014, pág.688
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO - LAUDO CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRAPROVA OPORTUNAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência de nexo de causalidade entre a doença na coluna do reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A falta de impugnação oportuna do laudo pericial faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido.

Ac. 25267/14-PATR Proc. 000301-65.2012.5.15.0136 RO DEJT 03/04/2014, pág.688
Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC
Ementa: JORNADA DE 4 HORAS. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Quando da jornada de 4 horas, o trabalhador não tem direito ao intervalo para refeição ao que preconiza o art. 71 da CLT. Ora, o

vale-refeição apenas é devido quando o trabalhador tem a necessidade de se alimentar durante a jornada diária de trabalho. Assim, se o obreiro sequer tem direito ao intervalo intrajornada, como corolário, não tem a necessidade de se alimentar durante o serviço, não fazendo jus ao vale-refeição. Recurso patronal provido.

Ac. 25318/14-PATR Proc. 002188-84.2011.5.15.0018 RO DEJT 03/04/2014, pág.698
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório no infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 25369/14-PATR Proc. 001184-87.2012.5.15.0014 RO DEJT 03/04/2014, pág.771
Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO 5ªC
Ementa: DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS POR LONGO PERÍODO. CABIMENTO. O empregador que deixa de conceder férias ao empregado por longo período comete ato ilícito apto a caracterizar dano à personalidade do empregado. Há na hipótese privação do empregado do exercício de direito fundamental a ele assegurado na CF, tendo como consequência evidente prejuízo ao trabalhador que deixa de usufruir de suas relações sociais e familiares, além disso, a ausência de concessão das férias, de forma anual, acaba por obstar a recuperação mental, física e biológica do trabalhador.

Ac. 25159/14-PATR Proc. 001319-47.2012.5.15.0096 RO DEJT 03/04/2014, pág.870
Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório.

Ac. 25219/14-PATR Proc. 000187-56.2011.5.15.0106 RO DEJT 03/04/2014, pág.678
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA - ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem e tendo sido o ato rescisório devidamente homologado perante o sindicato da categoria profissional, é do trabalhador o ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de vício, consubstanciado na alegada ocorrência de coação por parte do empregador, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o onus probandi, por força do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido.

Ac. 25474/14-PATR Proc. 000839-56.2013.5.15.0089 RO DEJT 14/04/2014, pág. 617
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DECORRENTES DE PLANOS DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ 404, DA SBDI-1, DO C.TST. Tratando-se de inobservância de critérios de promoção decorrentes de Planos de Carreira, Cargos e Salários, a prescrição é parcial, porquanto se aplica o entendimento sedimentado pelo C.TST, por meio da OJ 404, da SBDI-1, do C.TST. Assim, conquanto seja adequada a pronúncia da prescrição quinquenal, não há prescrição extintiva quanto ao direito à implementação das progressões perseguidas a partir de 1995, pois a prescrição, neste caso, atinge apenas a exigibilidade das diferenças salariais anteriores ao quinquênio. Acolhe-se, pois, a

insurgência obreira para afastar a pronúncia da prescrição total dos pleitos de progressão por mérito referentes a 1997, 2004 e 2009 e progressão por antiguidade dos anos de 1999, 2002 e 2005, ressaltando, porém, que se encontram prescritas as pretensões relativas a direitos patrimoniais anteriores ao período de cinco anos que antecederam a propositura da ação. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1, DO C.TST. A argumentação patronal concernente à necessidade de deliberação da Diretoria e discricionariedade das promoções por antiguidade deve ser rejeitada de plano, uma vez que, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento do direito quando preenchidas as demais condições dispostas no mencionado plano. Pertinente acrescentar que, em face do princípio da aptidão para a prova, compete à reclamada comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto. Portanto, não comprovados os óbices consubstanciados nos demais critérios indicados (lucratividade da empresa e limitação a 1% da folha salarial anual, além do quanto estipulado pelos artigos 54, 59 e 60, do Regulamento de Pessoal da ECT), impõe-se o deferimento do pedido atinente à progressão horizontal por antiguidade. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS DE CARÁTER SUBJETIVO E COMPARATIVO, LIGADO À AVALIAÇÃO PROFISSIONAL ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, haja vista o entendimento externado em 08/11/2012, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do C.TST, as promoções por merecimento se condicionam ao cumprimento de requisitos subjetivos, estabelecidos no PCCS, não ocorrendo de forma automática. Deste modo, não pode o julgador substituir o empregador, a quem compete a avaliação subjetiva, consoante as disposições expressas no Plano de Carreira, Cargos e Salários. Não se aplica às progressões por merecimento, portanto, o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, de que trata a OJT n.º 71 da SBDI-1, do C.TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. APLICAÇÃO DO PCCS/2008. DIREITO DE OPÇÃO DO EMPREGADO PELA PERMANÊNCIA SOB O REGRAMENTO DO PCCS/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. A partir de julho de 2008, ocorreu enquadramento automático dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às regras disciplinadas pelo PCCS 2008, com a faculdade de opção de permanência sob o regimento do PCCS/1995 (item 6.1.17). Não comprovado o encaminhamento de manifestação à reclamada, no sentido de pretender permanecer sob a regência do PCCS anterior, presume-se o assentimento ao novo PCCS, o que é corroborado pela constatação de que o autor já vem se beneficiando das progressões previstas no novo instrumento. Não se cogita, pois, a aplicação dos artigos 9º e 468, da CLT, ou da Súmula 51, do C. TST, acrescentando-se o Plano de Carreiras, Cargos e Salários não se equipara a regulamento de empresa. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE CONCEDIDA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Em face da semelhança da natureza jurídica, as progressões por antiguidade do PCCS/1995, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deferidas judicialmente, devem ser compensadas com as promoções concedidas pelos Acordos Coletivos de Trabalho, o que confere validade a estes, sob pena de se autorizar a duplicidade de pagamento e o enriquecimento sem causa do obreiro. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INTIMAÇÃO PESSOAL EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. A previsão legal de intimação pessoal dos seus representantes se restringe à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, aos órgãos que representam a União, à Defensoria Pública e aos Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil, além do que, a parte final do item II, da OJ nº 247, da SDI1, do C.TST, prevê apenas que a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza do "mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além da prerrogativa de foro, prazo e custas processuais", não havendo menção à prerrogativa pretendida (intimação pessoal), motivo pelo qual deverá ser aplicada a regra geral do Diploma Processual Civil.

Ementa: MUNICÍPIO DE CASTILHO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA A PROGRESSÃO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. A progressão vertical prevista pela Lei Complementar Municipal nº 15/2005, que criou o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Castilho, a despeito da alteração legislativa perpetrada pela Lei Municipal nº 1.797/2007, não pode ter aplicação imediata, desde a admissão das autoras, porque esta, assim como a progressão horizontal, tem como pressuposto o decurso de determinado lapso temporal. De se frisar que referida Lei, ao aumentar o interstício da progressão vertical de três para cinco anos de efetivo exercício na posição, teve que resguardar aqueles docentes que, já admitidos, ainda não tivessem sido enquadrados. Sob esta perspectiva, a extensão dos benefícios previstos pelo art.27, tinha como destinatários aqueles docentes admitidos sob a égide da redação original da Lei Complementar Municipal nº 15/2005, situação em que não se enquadram as autoras. MUNICÍPIO DE CASTILHO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA A PROGRESSÃO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. A rejeição do enquadramento das autoras, por progressão vertical, desde a data de suas admissões, não tem amparo legal, pois o parágrafo segundo, do art.7º, da Lei nº 1.797/2007, merece interpretação sistemática, tomando em consideração todos os seus termos e não apenas aqueles destacados pelas recorrentes. A pretensão obreira se escora em premissa equivocada, pois o parágrafo segundo, do art.28, da Lei Complementar Municipal nº 15/2005, que estendeu os direitos previstos pelo art.27, no ato da admissão, aos professores que ingressassem na rede municipal por concurso público, não os dispensou das avaliações e do interstício, mas apenas estabeleceu um diferencial com relação aos docentes admitidos em caráter temporário, aos quais não se pretendeu conferir o direito à progressão vertical. Acrescente-se que o interstício previsto em lei não é requisito único, posto que a progressão vertical depende também do resultado das três últimas avaliações, pressuposto que as autoras jamais alcançariam no ato da admissão, como pretendem. MUNICÍPIO DE CASTILHO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL. Uma vez comprovado que as autoras foram admitidas depois da alteração da redação original da Lei Complementar Municipal nº 15/2005, pela Lei Municipal nº 1.797/2007, situação diversa das paradigmas indicadas, admitidas antes deste marco, não se cogita violação ao princípio da impessoalidade. É de se admitir que referida Lei, ao aumentar o interstício da progressão vertical de três para cinco anos de efetivo exercício na posição, deveria resguardar aqueles docentes que, já admitidos, ainda não tivessem sido enquadrados. Sob esta perspectiva, a extensão dos benefícios previstos pelo art.27, tinha como destinatários aqueles docentes admitidos sob a égide da redação original da Lei Complementar Municipal nº 15/2005, situação em que não se enquadram as autoras, diferentemente das professoras indicadas por elas, nomeadas antes da publicação da Lei nº 1.797, de 29/08/2007. Nestes termos, o ponto crucial está em detectar a data em que houve a nomeação e posse de cada uma das envolvidas, antes ou depois da alteração legislativa. E o decurso de prazo entre as primeiras contratações e a nomeação das autoras é bastante significativo, pois é de mais de um ano e meio, sendo que estas foram nomeadas na vigência e sob a égide da Lei nº 1.797/2007. Não se constata situação de desigualdade.

Ac. 25495/14-PATR Proc. 000662-17.2013.5.15.0114 RO DEJT 14/04/2014, pág.624
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
Ementa: DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. PRESUNÇÃO DE LESÃO À DIGNIDADE DO EMPREGADO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Incontroverso o inadimplemento dos salários de janeiro e fevereiro, além do saldo salarial devido quando da rescisão contratual, cogita-se o dano moral in re ipsa, pois a privação da contrapartida ao trabalho impede o trabalhador e seus dependentes de satisfazer suas necessidades básicas e de honrar seus compromissos, ofendendo os direitos de personalidade. Assim, desnecessária a comprovação do abalo moral, ante a presunção de lesão à dignidade do empregado.

Ac. 25731/14-PATR Proc. 000648-31.2013.5.15.0050 RO DEJT 14/04/2014, pág.137
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE OFÍCIO SOB PROTESTOS DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. É certo que o Magistrado é livre na condução do

processo e a utilização da prova emprestada no processo do trabalho atende aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Todavia, deve ser usada com parcimônia, quando não for possível a produção direta das provas no processo atual, esta se tornar excessivamente difícil ou, então, quando as partes a requererem, de comum acordo. No caso, de ofício e sob protestos da reclamada, o MM. Juízo de origem determinou a transcrição dos depoimentos colhidos em outro processo movido em face da reclamada, e não permitiu que esta ouvisse o depoimento de uma testemunha, encerrando a instrução processual mediante novos protestos da reclamada Presseg, que alega não haver identidade entre as condições de trabalho do autor e os fatos provados nos autos em que foi colhida a questionada prova emprestada. Neste caso, entendo configurado o cerceamento de defesa, pois a parte tem o direito de, em cada processo, buscar evidenciar a verdade real, de forma a tornar efetivo o exercício do seu direito à ampla defesa. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 25745/14-PATR Proc. 007700-83.2008.5.15.0105 AP DEJT 14/04/2014, pág.140
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ºC
Ementa: CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART.413 DO CC. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da nona parcela, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art.413 do CC, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista.

Ac. 25771/14-PATR Proc. 002411-89.2012.5.15.0054 RO DEJT 14/04/2014, pág.145
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ºC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR SINDICALIZADO. DESCONTO LEGAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Todavia, comprovada a efetiva filiação do autor ao sindicato de sua categoria profissional, fato que autoriza o desconto da contribuição confederativa do salário do trabalhador, conforme previsto em norma coletiva, impõe-se a manutenção da r. sentença de origem, que indeferiu o pleito de restituição dos valores descontados a tal título. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 25778/14-PATR Proc. 000318-72.2013.5.15.0005 RO DEJT 14/04/2014, pág.147
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ºC
Ementa: RECURSO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o reclamante não impugnou os fundamentos lançados na sentença. Trouxe argumentos divorciados das razões de decidir. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art.514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art.769 da CLT), que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. .

Ac. 25812/14-PATR Proc. 001996-29.2012.5.15.0015 ReeNec/RO DEJT 14/04/2014, pág.65
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art.37 da CF/88, desobriga ao pagamento tanto da multa de 40% do FGTS quanto do aviso prévio, pois se trata de exoneração ad nutum, que não configura rescisão imotivada, sendo irrelevante a adoção do regime celetista para regular a relação jurídica estabelecida.

Ac. 25816/14-PATR Proc. 000140-72.2010.5.15.0056 RO DEJT 14/04/2014, pág.66
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. RESPEITADO O ART. 445, § 10, DA CLT. O contrato firmado com o reclamante não excedeu noventa dias, uma vez que foi prevista a duração de quarenta e cinco dias e, automaticamente, prorrogado por igual período. Não existe, na legislação trabalhista, qualquer exigência quanto à forma como a prorrogação do contrato de trabalho por prazo determinado ocorrerá. A exigência é, tão somente, quanto a uma única prorrogação e que seja respeitado o prazo máximo de 90 dias do contrato de experiência, como ocorreu no caso. Nesse contexto, não há como reconhecer a nulidade do contrato temporário em face da prorrogação tácita, uma vez que não há amparo normativo nesse sentido.

Ac. 25946/14-PATR Proc. 000107-40.2013.5.15.0036 RO DEJT 14/04/2014, pág.648
Rel. PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACORDO PARA RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE DEPÓSITOS JUNTO AO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; PRAZO; CONTAGEM. 'ACTIO NATA'. Não corre, para o trabalhador, e mesmo que extinto seu contrato de trabalho, a contagem do prazo prescricional total (ou bienal) sobre diferenças nos depósitos junto ao FGTS, desde que tais créditos decorram de acordo, ainda vigente, firmado entre o empregador e a CEF. Afinal, o trabalhador não só é o principal beneficiário desse pacto, como também para ele apenas o inadimplemento dessas parcelas tipificaria a hipótese de violação ao seu direito. Trata-se, pois, da melhor interpretação integrada das normas contidas nos artigos 191, 202, VI, parágrafo único, do CC, e 7º, XXIX, da CF/1988.

Ac. 26017/14-PATR Proc. 001522-10.2011.5.15.0010 RO DEJT 14/04/2014, pág.661
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A ausência de notificação à parte para se manifestar sobre o laudo pericial complementar configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a impugnação à prova pericial e prosseguindo-se, após, como de direito.

Ac. 26092/14-PATR Proc. 000118-43.2013.5.15.0077 RO DEJT 14/04/2014, pág.674
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART.71, §3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art.71, §3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art.71, caput, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula n.º 437, item II, do C. TST.

Ac. 26099/14-PATR Proc. 002006-17.2012.5.15.0066 AIRO DEJT 14/04/2014, pág.675
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso ordinário em causa de alçada exclusiva da Vara, assim considerada aquela cujo valor não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art.2º, §4º, da Lei n.º 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n.º 356 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 26150/14-PATR Proc. 000291-61.2011.5.15.0134 RO DEJT 14/04/2014, pág.684
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso é válida e eficaz (art.7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças,

pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas.

Ac. 26170/14-PATR Proc. 000634-45.2012.5.15.0159 RO DEJT 14/04/2014, pág.688
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas quando há concordância expressa das partes nesse sentido, operando-se a preclusão.

Ac. 26174/14-PATR Proc. 009600-62.2008.5.15.0118 AP DEJT 14/04/2014, pág.689
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Por força do disposto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, o sócio retirante que integrava o quadro societário na época em que vigente o contrato de trabalho entre a laborista e a empresa executada responde pelos créditos trabalhistas, na medida em que foi beneficiário da força de trabalho da empregada.

Ac. 26220/14-PATR Proc. 000365-30.2013.5.15.0075 RO DEJT 14/04/2014, pág.696
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: RURÍCOLA - COLHEDOR DE LARANJA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORA EXTRA - PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL - PERTINÊNCIA. A limitação da condenação ao adicional de horas extras, em se tratando de trabalho braçal penoso e extenuante, desenvolvido em ambiente rústico, não se nos afigura razoável, na medida em que a imposição de tarifa cada vez menor, por conta da crescente oferta de mão de obra, transfere exclusivamente para o empregador os benefícios do acréscimo da produção. A adoção do trabalho por produção não pode servir como instrumento de exploração do ser humano, em detrimento do ideal de valorização do trabalho subordinado, adotado como princípio pela Carta Política de 1988. Não se vislumbra na situação em debate o necessário respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A comutatividade inerente ao contrato de trabalho não se perfaz nesse sistema, que ademais agride sobremaneira a saúde e a higidez do trabalhador, restando configurado um desequilíbrio contratual que torna socialmente injusta a forma de remuneração praticada. Deste modo, entendo que o rurícola remunerado por produção tem direito à remuneração integral das horas extras e não só o adicional. Precedentes do C. TST: Processo: RR - 205400-27.2005.5.09.0562 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011; Processo: RR - 128340-33.2006.5.05.0342 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

Ac. 26228/14-PATR Proc. 066300-40.2005.5.15.0061 AP DEJT 14/04/2014, pág.698
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: Execução Fiscal - Multa administrativa - Responsabilidade do sócio - A multa de caráter administrativo imposta pela infração à CLT, constitui dívida de caráter não tributário. Tratando a espécie de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, o art.135, III do CTN não autoriza seja a execução direcionada aos sócios, pois a responsabilidade por substituição somente alcança os créditos derivados de obrigações tributárias. No caso de dívidas administrativas o processo de execução não pode ser direcionado contra os sócios.

Ac. 26260/14-PATR Proc. 001005-62.2010.5.15.0067 RO DEJT 14/04/2014, pág.703
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO E PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao motorista de ambulância que trabalha em contato com agentes biológicos, no transporte de pacientes e manuseio de seus objetos não previamente esterilizados, bem assim no atendimento pré-hospitalar a vítimas de urgência e emergências, em auxílio à equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, sem a utilização de equipamentos de proteção.

Ac. 26262/14-PATR Proc. 000546-04.2011.5.15.0042 RO DEJT 14/04/2014, pág.704
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes do vínculo de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 26269/14-PATR Proc. 000498-58.2013.5.15.0015 AIRO DEJT 14/04/2014, pág.705
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art.2º, §4º, da Lei n.º 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n.º 356 do C. TST.

Ac. 26280/14-PATR Proc. 001388-45.2012.5.15.0075 RO DEJT 14/04/2014, pág.707
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA TEMPORAL. SÚMULA N.º 277 DO C. TST. O mais recente posicionamento jurisprudencial, sedimentado na nova redação da Súmula n.º 277 do C. TST, trata da ultratividade das normas coletivas, possibilitando a aderência dos direitos previstos em instrumento normativo ao contrato individual de trabalho, os quais somente poderão ser alterados ou revogados se houver nova negociação coletiva. Todavia, a incidência desse verbete sumular com a atual redação não atinge situações já consolidadas no tempo em face do entendimento jurisprudencial anterior, aplicando-se apenas aos instrumentos coletivos de trabalho estabelecidos após o seu advento, a partir de setembro de 2012, em prestígio à segurança e à estabilidade das relações jurídicas.

Ac. 26281/14-PATR Proc. 001526-78.2012.5.15.0150 RO DEJT 14/04/2014, pág.707
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE DOIS ANOS. Segundo o disposto nos artigos 486 do CPC e 179 do CC, é decadencial o prazo de dois anos para ajuizamento de ação anulatória de arrematação. Transcorridos muito mais de dois anos da ciência da conclusão do ato judicial (arrematação), resta configurada a decadência do direito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 26300/14-PATR Proc. 000121-88.2010.5.15.0081 RO DEJT 14/04/2014, pág.711
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA; COLHEITA DE LARANJA; SISTEMA 'FRUTA POSTA' (OU 'POSTO FÁBRICA'); ATIVIDADE-FIM; RESPONSABILIDADE DA AGROINDÚSTRIA PELA CONTRATAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. De acordo com os princípios e normas que norteiam o Direito do Trabalho no campo, pouco importa se a indústria do suco adquire a laranja ainda no pé ou só depois que o caminhão carregado passou de sua portaria, pois, em ambas as ocasiões, a colheita do fruto deve ser considerada parte de sua atividade-fim. Pensar diferente disso implicaria ignorar o fato de que, muito antes de os caminhões estacionarem às portas das unidades fabris, o plantio e o cultivo da laranja já havia passado por um longo processo de fiscalização e de qualidade mantido pela agroindústria. Ou seja, o produtor rural continua a plantar e a indústria do suco a impor-lhe suas condições para adquiri-las. É ela quem ainda determina qual espécie de semente deve ser plantada; o modo de formação do pomar e até o melhor momento para sua colheita, tudo isso segundo seu exclusivo ponto de vista técnico. Logo, sob aspecto prático, as (supostas) mudanças introduzidas nos novos e atuais contratos firmados entre a indústria do suco e os produtores rurais com base no sistema 'fruta posta' (ou 'posto fábrica') operaram-se somente em seu aspecto formal. Afinal, na vida real, a forma de colher laranjas no Brasil não mudou. Ela continua sendo ditada pelas orientações da indústria, e não do produtor. Em face dessa real constatação, e também à luz da norma contida no art.3º, § 2º, da Lei

5.889/1973, pertence à agroindústria o dever de proceder à contratação direta de todos os trabalhadores rurais que lhe presta serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja e a ela é destinada, pouco importando seu modo de aquisição, muito menos sua destinação, se à produção do suco ou a de outros subprodutos.

Ac. 26375/14-PATR Proc. 001644-29.2011.5.15.0008 RO DEJT 14/04/2014, pág.427
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INTERVALO DO ART.384 DA CLT - PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER - CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que em razão sobretudo de sua vocação para a maternidade, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que embora atualmente nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada "dupla jornada da mulher" ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/88, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa para que se atinja uma igualdade material. Recurso Ordinário do banco-reclamado conhecido e desprovido.

Ac. 26386/14-PATR Proc. 000181-64.2013.5.15.0143 RO DEJT 14/04/2014, pág.430
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA RECLAMADA. APLICAÇÃO. O Decreto-lei de 06 de outubro de 1969 criou o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, entidade autárquica, com vinculação administrativa à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e com vinculação financeira à Secretaria de Estado da Fazenda. Posteriormente, o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" foi transformado em autarquia de regime especial, associado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Ao pessoal do CEETEPS sempre foi dado tratamento igual em termos de reajustes e aumentos salariais ao pessoal das Universidades Estaduais Paulistas, visto que estas, conforme autonomia que lhes é própria, através do determinado Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP - possuem autonomia administrativa, financeira e de pessoal para tanto. Por outro lado, em todos os dispositivos legais aplicáveis e trazidos aos autos para cotejo pelas partes, não se localiza qualquer menção ao fato de que, a partir de determinada data, não se aplicam ao CEETEPS as Resoluções do CRUESP. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido.

Ac. 26694/14-PATR Proc. 002287-58.2011.5.15.0049 RO DEJT 14/04/2014, pág.302
Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA 3ªC

Ementa: CONTRATO DE FACÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSIVIDADE, INGERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PRESENTES NA RELAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS. Apesar das alegações recursais da recorrente, entende esta Relatoria que não restou configurada a hipótese de contrato de facção no caso "sub judice". A prova documental demonstra que as três reclamadas têm atividades econômicas semelhantes. Não bastasse isso, o depoimento do preposto da primeira ré da prova emprestada evidenciou que toda a mão de obra da primeira reclamada era direcionada para a produção de embalagens da segunda e da terceira rés. Sendo assim, conclui-se que havia ingerência da segunda ré, mesmo que de forma atenuada, já que se tratava de um produto simples e produzido conforme a necessidade da recorrente. Deve-se destacar, ainda, que além da similitude dos objetos contratuais, é de estranhar o fato de que o contrato entre as empresas ter sido celebrado de forma verbal e ainda mais o pagamento ser realizado por meio de fornecimento de matéria-prima. Tudo leva a crer que a primeira reclamada era uma extensão das outras duas reclamadas, o que levaria inclusive ao reconhecimento da

ilicitude da transferência dos serviços para a empresa ré, mas que esbarra no presente caso na proibição da "reformatio in pejus". Recurso da segunda reclamada não provido.

Ac. 26813/14-PATR Proc. 002285-87.2012.5.15.0038 RO DEJT 14/04/2014, pág.173
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando incontroverso que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art.145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença de origem, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 26846/14-PATR Proc. 113400-55.2007.5.15.0114 AP DEJT 14/04/2014, pág.383
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. A CF considera a família a célula "mater" da sociedade, concedendo-lhe especial proteção (art. 226 da CF/88). A Lei nº 8009/90 disciplina essa proteção, tornando impenhorável o bem de família, que constitui-se no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Nada obstante, não se pode olvidar que os créditos trabalhistas têm natureza constitucional privilegiada, sendo inadmissível que aqueles que detêm crédito de natureza alimentar padeçam aguardando o cumprimento do julgado, não obstante tenham direito, além da dignidade humana, à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Cabe, assim, ao Magistrado, diante dos termos da lei nº 8.009/90, assegurar o direito constitucionalmente garantido à moradia digna do devedor, e não à propriedade de imóvel à sua escolha. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

Ac. 26921/14-PATR Proc. 001394-31.2012.5.15.0082 AP DEJT 14/04/2014, pág.397
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. DOMÉSTICA. EXCEÇÃO. Tratando-se de empregada doméstica, a impenhorabilidade instituída pela Lei nº 8.009/90, mesmo quanto aos bens que guarnece a residência da executada, não lhe é oponível. Todavia, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), devem ser resguardados os bens móveis indispensáveis às necessidades básicas da devedora e de sua família. Agravo de petição provido em parte.

Ac. 26923/14-PATR Proc. 000834-57.2011.5.15.0007 RO DEJT 14/04/2014, pág.397
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No Direito do Trabalho a sucessão é instituto de ordem pública, de conteúdo predominantemente econômico, com a finalidade maior de assegurar ao empregado o direito ao emprego, ainda que a empresa sofra alteração em sua estrutura jurídica ou haja mudança na propriedade, podendo, no conceito trabalhista, haver sucessão sem a existência de vínculo de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido. A sucessão trabalhista opera-se de modo objetivo, sendo suficiente a continuidade na prestação e a transferência do acervo patrimonial, ainda que parcial, como organização produtiva, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Portanto, a sucessão trabalhista é visualizada sob a ótica da continuidade do negócio, não se fazendo necessário que toda a unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular. A garantia dos créditos trabalhistas é o patrimônio da pessoa jurídica, a empregadora. Daí porque a norma trabalhista estabelece que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os contratos de trabalho dos empregados (artigos 10 e 448 da CLT). A jurisprudência vem se firmando, no sentido de definir a responsabilidade subsidiária do sucedido, quando a sucessão se reveste de caráter especial, transitório, com a permanência de patrimônio sob a titularidade provisória da sucedida. E também nos casos em que o novo titular do complexo empresarial não tiver possibilidade de arcar com os débitos trabalhistas, ainda que não tenha ocorrido fraude ou simulação na transferência da empresa. Nessa situação, dar-se-ia a responsabilidade subsidiária.

Ac. 26925/14-PATR Proc. 001711-76.2012.5.15.0034 AP DEJT 14/04/2014, pág.398

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO PROCESSUAL. Não há como admitir o princípio da fungibilidade em substituir embargos declaratórios, cuja finalidade é sanar omissões, contradições e obscuridade no julgado, ou correção de erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso, pelo próprio prolator da sentença ou acórdão (art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC), por agravo de petição (art. 897, inciso "a", da CLT), recurso que visa o reexame da matéria e correção de decisão na execução, pelo Tribunal "ad quem" (art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC). Ao concluir o MM. Juízo de origem que a omissão e contradição invocadas pelo embargante eram inexistentes, necessariamente apreciou os embargos declaratórios, o que implicou no seu conhecimento e rejeição. Sendo assim, considerando que os embargos interrompem o prazo legal, o Agravo de Petição, interposto pelo exequente, se revela tempestivo. Agravo de petição conhecido.

Ac. 26953/14-PATR Proc. 051900-93.2004.5.15.0016 AP DEJT 14/04/2014, pág.403

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BLOQUEIO BACENJUD. NUMERÁRIO ORIUNDO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA DA EX-SÓCIA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. A par de recepcionar o art.649, inciso IV do CPC, o constituinte ao estabelecer no inciso X do art.7º da CF a proteção aos salários na forma da lei, não deixou margem para em nome de suposta colisão de direitos ou mesmo no princípio da proporcionalidade, mitigar essa garantia constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, haja vista que o salário é destinado às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, a fim de propiciar o direito à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene e transporte. O art.649 do CPC que taxativamente versa sobre a impenhorabilidade de salário está em perfeita harmonia com o disposto no inciso X do art.7º da CF. A propósito, a par dessa proteção específica de impenhorabilidade determinada no art.649, inciso IV, do CPC, no âmbito do Direito do Trabalho encontramos, num plano de princípios universais, a Convenção da OIT nº 95, concernente à proteção do salário, com vários pontos acerca da intangibilidade dos salários. Por ser o salário o principal, senão o único, meio de sustento do trabalhador e de sua família, a lei brasileira, seguindo a orientação traçada pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, procurou cercá-lo de proteção especial de caráter imperativo, a fim de assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos, estabelecendo, inclusive, regras favoráveis ao trabalhador no que tange à prova do pagamento e ação para cobrança. Destarte, considerando-se o disposto no art. 7º, X, da CF, que instituiu a proteção ao salário e, também, o contido no art. 649, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, exceto nos casos de pagamento de pensão alimentícia, entendo não ser possível que se retire do patrimônio da ex-sócia seu salário, bem indispensável à sua sobrevivência e de sua família, sobretudo porque o fato de alguém ser devedor de outrem não justifica a prática de atos executórios que ofendam o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Não se tratando de penhora de salários pagos a altos executivos ou ocupantes de cargos de direção, cujo valor permite serem partilhados com titulares de dívidas de natureza alimentícia, sem que cause comprometimento de seu sustento e de sua família, mas, sim, de salário pago à servidora estadual e, não havendo nos autos provas de que a agravante tem outras fontes de renda, presume-se que o montante bloqueado refere-se a economias decorrentes de seu salário depositado em sua única conta bancária, não havendo como se admitir a penhora dos valores nela existentes. Agravo de petição provido.

Ac. 27081/14-PATR Proc. 038100-96.2008.5.15.0132 AP DEJT 14/04/2014, pág.89

Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, o tomador, responsável subsidiário, não tem amparo para invocar o benefício de ordem, devendo responder pela execução dos débitos trabalhistas.

Ac. 27083/14-PATR Proc. 000677-56.2012.5.15.0005 RO DEJT 14/04/2014, pág.90

Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art.37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art.71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 27092/14-PATR Proc. 000454-72.2013.5.15.0004 RO DEJT 14/04/2014, pág.92
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC E SÚMULA 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art.1º da CF/88 e Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 27101/14-PATR Proc. 001927-88.2012.5.15.0017 RO DEJT 14/04/2014, pág.93
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88).

Ac. 27121/14-PATR Proc. 000114-08.2012.5.15.0023 RO DEJT 14/04/2014, pág.96
Rel. JULIO CESAR RODA 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art.37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art.71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 27210/14-PATR Proc. 001458-38.2012.5.15.0083 RO DEJT 14/04/2014, pág.530
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para incentivar a adesão à rescisão contratual, a empresa ofereceu o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas àqueles que são demitidos sem justa causa, mais uma indenização e outras benesses. E assim o fez por motivos que se acredita vinculados a princípios de humanidade, de bom relacionamento com os empregados, de política empresarial ou quaisquer outros que não vieram a público, mas não, ao que se saiba, com o objetivo de transacionar possíveis direitos de trabalhadores. Portanto, não há que se falar em devolução ou compensação do valor pago a título de indenização (PDV) com eventuais verbas auferidas em Juízo, porque tal verba fora paga pela adesão ao plano e não para quitação de verbas trabalhistas.

Ac. 27280/14-PATR Proc. 001120-51.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 14/04/2014, pág.542

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PISO DOS PROFESSORES. APLICABILIDADE DA LEI 11.738/08. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. A Lei 9868/99, que regulamenta as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, preconiza, em seu art.27 que "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo,...poderá o STF,... decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado" Já em seu art.28, parágrafo único, estabelece que "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, ...têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal." E com força em tais disposições legais, o E. STF modulou os efeitos da Lei 11.738/08 determinando que ela seria aplicável " a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.

Ac. 27282/14-PATR Proc. 000902-89.2013.5.15.0151 RO DEJT 14/04/2014, pág.543
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: "FUNDAÇÃO CASA. Adicional de periculosidade. Nova redação do art.193 da CLT, dada pela Lei 12.740/2012. O reclamante, na função de agente de apoio educativo, faz jus ao adicional de periculosidade, tudo em conformidade com a regulamentação da lei em comento, conforme Anexo III, da NR-16, aprovado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013; e a partir de tal data"

Ac. 27288/14-PATR Proc. 001297-92.2013.5.15.0018 RO DEJT 14/04/2014, pág.544
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DEVIDA A MULTA DO ART. 477 DA CLT O simples fato de a empresa ré se encontrar em recuperação judicial no momento da dispensa do empregado não autoriza que deixe de quitar as verbas trabalhistas no prazo legal. O entendimento contido na Súmula 388 do C. TST restringe-se, tão-somente, à massa falida, quando há a insolvência total da empresa. Portanto, se no momento da dispensa do obreiro a ex-empregadora se encontrava em recuperação judicial, a ela deve ser aplicada a multa prevista no art. 477 da CLT, se não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Ac.*** 27289/14-PATR Proc. 001019-15.2012.5.15.0087 RO DEJT 14/04/2014, pág.544
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: MÁ FÉ. NITIDA INTENÇÃO DE INDUZIR A ERRO O JUDICIÁRIO. Considerando a falsa alegação em sede de razões recursais, onde o recorrente disse que "Não houve o encerramento das atividades empresariais no local da prestação de serviços" quando sabedor de que o encerramento das atividades efetivamente ocorrera, imperioso considerar que o autor teve o nítido propósito de ludibriar este Tribunal e obter vantagem financeira indevida. Litigância de má-fé caracterizada e tipificada na lei processual pelo art. 17, do CPC.SEGREDO DE JUSTIÇA

Ac. 27301/14-PATR Proc. 000400-90.2012.5.15.0150 AP DEJT 14/04/2014, pág.547
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. havendo procedimento e prazos próprios fixados na CLT para a execução, mormente para os embargos à execução e para a impugnação do exequente (arts. 876 a 892), não pode o magistrado estabelecer rito diverso, alheio ao disposto na lei. Não obstante boa a intenção na busca da celeridade processual, ocorre malferimento dos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Ac. 27346/14-PATR Proc. 189500-32.2008.5.15.0109 AP DEJT 14/04/2014, pág.555
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. Os salários, tal como os subsídios pagos pelos entes públicos e benefícios previdenciários, são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art.649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria ou direto perante o Órgão Previdenciário, fica evidenciada a ilegalidade do ato.

Ac. 27379/14-PATR Proc. 000198-48.2013.5.15.0128 RO DEJT 14/04/2014, pág.561
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 27400/14-PATR Proc. 001044-08.2011.5.15.0105 RO DEJT 14/04/2014, pág.565
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO O art. 477 da CLT privilegia o pagamento em si das verbas rescisórias, de forma que, ainda que a homologação seja feita posteriormente mas o pagamento tenha respeitado o

prazo contido no comando legal, não há se falar em aplicação da multa. Recurso da reclamante não provido no aspecto.

Ac. 27404/14-PATR Proc. 000618-96.2013.5.15.0146 RO DEJT 14/04/2014, pág.566
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO Sendo comprovada a obrigação do empregado de trocar o uniforme para somente depois passar o cartão de ponto, esse período deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e computado na jornada de trabalho para todos os efeitos legais. Inteligência da Súmula 366 do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Reflexos de parcelas postuladas - pedido genérico É genérico o pedido que deixa de especificar as verbas sobre as quais se pretende a incidência dos reflexos. A pretensão assim formulada, fora das hipóteses previstas nos incisos do art.286 do CPC, não permite qualquer análise da pretensão e configura a inépcia do pedido, impedindo a sua apreciação.

Ac. 27421/14-PATR Proc. 001484-33.2012.5.15.0084 RO DEJT 14/04/2014, pág.570
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art.4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula 366 do C. TST.

Ac. 27423/14-PATR Proc. 002369-96.2012.5.15.0003 RO DEJT 14/04/2014, pág.570
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA. É solidária a responsabilidade decorrente de contratos de empreitada e de subempreitada por força do art.455 da CLT.

Ac. 27424/14-PATR Proc. 001373-75.2010.5.15.0001 RO DEJT 14/04/2014, pág.570
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se atuou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, faz jus à indenização por danos morais.

Ac. 27433/14-PATR Proc. 000565-24.2013.5.15.0144 RO DEJT 14/04/2014, pág.572
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA.Para invalidar a manifestação da vontade (pedido de demissão) do trabalhador, o propalado vício de consentimento deve ser robustamente demonstrado.

Ac. 27434/14-PATR Proc. 193100-28.2009.5.15.0044 AP DEJT 14/04/2014, pág.572
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado que o valor bloqueado decorre de proventos de aposentadoria, ainda que depositado em conta bancária comum, não há como subsistir a penhora determinada (art. 649, IV do CPC e OJ nº 153 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 27437/14-PATR Proc. 001638-88.2012.5.15.0007 AP DEJT 14/04/2014, pág.573
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. REGISTRO DA TRANSMISSÃO NÃO EFETIVADO NA ÉPOCA.A propriedade, em sua plena e indiscutível eficácia, somente se adquire com o competente registro (art. 1245, § 1º do CC). Contudo, não há como se esquecer, simplesmente, documento (cisão parcial) registrado na JUCESP muito antes do ajuizamento da ação principal transferindo determinado imóvel (objeto da penhora) apenas a um dos sócios. Assim, a ausência de averbação ou registro da mudança de propriedade junto à matrícula no

Cartório de Registro de Imóveis, isoladamente considerada, não é suficiente para legitimar a penhora havida porque não provada eventual fraude na transferência do imóvel da reclamada a um dos sócios em razão da cisão parcial.

Ac. 27438/14-PATR Proc. 000085-66.2013.5.15.0008 RO DEJT 14/04/2014, pág.573
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O C. TST pacificou o entendimento quanto à prescrição do direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, conforme dispõe a OJ nº 344, de sua SDI-1.

Ac. 27453/14-PATR Proc. 001696-65.2012.5.15.0048 RO DEJT 14/04/2014, pág.576
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, nas Súmulas n. 219 e nº 329 do C. TST e na OJ nº 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior.

Ac. 27455/14-PATR Proc. 001667-75.2011.5.15.0007 RO DEJT 14/04/2014, pág.577
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, se este não for infirmado por outras provas (art.436 do CPC).

Ac. 27456/14-PATR Proc. 002935-18.2012.5.15.0109 RO DEJT 14/04/2014, pág.577
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CARTÃO DE PONTO. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto é juris tantum, podendo ser elidida por prova em contrário. Não comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto apresentados pela empregadora, resta inviável o reconhecimento da jornada de trabalho informada na inicial.

Ac. 27462/14-PATR Proc. 000609-22.2013.5.15.0151 RO DEJT 14/04/2014, pág.578
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A justa causa, como pena máxima aplicada ao empregado, deve estar cabalmente demonstrada, ônus pertencente ao empregador. A reclamada alegou que o reclamante foi advertido por 03 (três) vezes pelo mesmo motivo: não estava cumprindo suas atividades rotineiras, tendo abandonado o seu posto de trabalho, e deste ônus se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que há prova inequívoca de que antes da aplicação da pena capital foram impostas advertências escritas. Assim, uma vez demonstrado nos autos que o reclamante sabia como deveria proceder e assim não o fez, tem-se que o ato praticado, por pelo menos 03 ocasiões, foi de gravidade suficiente para romper a fidúcia existente entre empregador e empregado, sendo a punição imediata à reincidente conduta desidiosa do autor, ficando assim comprometida a boa fé inerente à relação de emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 27464/14-PATR Proc. 001720-26.2012.5.15.0038 RO DEJT 14/04/2014, pág.579
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. REVELIA. Dispõe o art.320, II que a revelia não induz o efeito do art.319, ambos do CPC, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (ou seja, aqueles que o titular não é livre de manifestar sua vontade). Tais direitos pertencem à classe dos direitos tidos como extracomercium, o que levou, por muitos anos, a se acreditar que a revelia não pudesse ser aplicada ao ente público, pois, em princípio, como titular do direito indisponível, não seria livre para confessar ou deixar de manifestar a sua vontade (e, assim, não seria passível de ser considerado revel ou confesso). Todavia, a questão da aplicação da revelia e confissão ao ente público restou

pacificada pela mais alta Corte Trabalhista, concluindo-se que ele está sujeito às cominações do art.844 da CLT (OJ nº 152 da SDI-1). FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art.145 da CLT acarreta a incidência do art.137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado delas (OJ nº 386 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 27465/14-PATR Proc. 001388-59.2012.5.15.0038 RO DEJT 14/04/2014, pág.579
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ nº 386 da SDI-1.

Ac. 27466/14-PATR Proc. 001525-84.2012.5.15.0056 RO DEJT 14/04/2014, pág.579
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art.514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na Instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do C. TST.

Ac. 27467/14-PATR Proc. 001266-53.2012.5.15.0068 RO DEJT 14/04/2014, pág.580
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art.145 da CLT acarreta a incidência do art.137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, incluído o terço constitucional, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ nº 386 da SDI-1.

Ac. 27469/14-PATR Proc. 001219-83.2013.5.15.0120 ReeNec/RO DEJT 14/04/2014, pág.580
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NORMA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Normas benéficas comportam sempre interpretação restritiva, sendo vedado ao intérprete elatercer o seu alcance, mormente quando se trata de benefício (auxílio-alimentação) instituído por Município, Ente da Administração Pública adstrito ao princípio da legalidade.

Ac. 27471/14-PATR Proc. 000300-88.2012.5.15.0004 RO DEJT 14/04/2014, pág.580
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Súmula 437, III, do Col. TST, quando não concedido, ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada previsto no art.71, parágrafo 4º, da CLT, a parcela correspondente possui natureza salarial. Recurso do reclamante provido no aspecto.

Ac. 27473/14-PATR Proc. 001695-98.2011.5.15.0021 RO DEJT 14/04/2014, pág.581
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art.71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica sua descaracterização, equivalendo à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Inteligência da Súmula nº 437, item I do C. TST.

Ac. 27474/14-PATR Proc. 002132-91.2010.5.15.0016 AP DEJT 14/04/2014, pág.581
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ART. 879, § 2º DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do art. 879, § 2º da CLT, se a parte deixou transcorrer o prazo especificamente concedido para se manifestar sobre os cálculos, não pode posteriormente se valer de embargos à execução para impugnar a conta em razão da preclusão perpetrada.

Ac. 27483/14-PATR Proc. 000342-17.2013.5.15.0162 RO DEJT 14/04/2014, pág.583
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (OJ nº 342 da SDI-1 do C. TST). Somente pode ser validada a redução intervalar quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego), nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 27484/14-PATR Proc. 168100-69.2000.5.15.0067 AP DEJT 14/04/2014, pág.583
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. Durante o prazo estabelecido na CF para o pagamento dos precatórios não incidem juros de mora. Todavia, não havendo o pagamento do precatório no prazo de graça concedido pelo art. 100, § 1.º, devem os juros de mora incidir a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago. Entendimento da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Ac. 27488/14-PATR Proc. 000251-69.2013.5.15.0050 RO DEJT 14/04/2014, pág.584
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37, da CF (Súmula nº 363 do C. TST).

Ac. 27491/14-PATR Proc. 000571-14.2010.5.15.0119 RO DEJT 14/04/2014, pág.585
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA DITA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Não comprovado o nexo de causalidade entre as patologias desenvolvidas pela reclamante e as atividades desempenhadas em benefício do reclamado, descabe falar em indenização por danos decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho.

Ac. 27494/14-PATR Proc. 000964-74.2013.5.15.0040 RO DEJT 14/04/2014, pág.585
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A regra geral de definição da competência em razão do lugar é a insculpida no caput do art. 651, sendo definida pelo local da prestação dos serviços. Não se cogitando de contratação ou arregimentação de mão-de-obra em outro local, tampouco prestação laboral em lugares diversificados, não se pode flexibilizar a competência territorial para deslocá-la para a jurisdição de residência do trabalhador.

Ac. 27499/14-PATR Proc. 001169-44.2010.5.15.0029 ReeNec/RO DEJT 14/04/2014, pág.586
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Incontroverso o desvio de função, tem o empregado direito à percepção das diferenças salariais e respectivos reflexos (OJ nº 125 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 27506/14-PATR Proc. 000088-73.2013.5.15.0120 RO DEJT 14/04/2014, pág.587
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que assegura o direito à percepção das horas in itinere. Aplicação do item II da Súmula nº 90 do C. TST.

Ac. 27507/14-PATR Proc. 001098-10.2011.5.15.0093 RO DEJT 14/04/2014, pág.588
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 27509/14-PATR Proc. 001635-75.2011.5.15.0070 RO DEJT 14/04/2014, pág.588
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL . ACIDENTE DO TRABALHO. VALOR CONDENATÓRIO. CRITÉRIO. A doutrina não estabelece critérios matemáticos. Isso porque as indenizações pelos danos moral e material não estão atreladas à extensão do prejuízo econômico, sendo que o seu escopo é de cunho satisfativo para o ofendido e punitivo para o ofensor, de modo a dissuadir este último de igual e novo atentado, cabendo ao magistrado, ao fixar o montante reparatório, considerar a gravidade da lesão, bem como a culpa ou dolo do agente agressor, a situação econômica do lesante e as circunstâncias em que ocorreram os fatos. A quantificação de quaisquer indenizações deve atender, além do mais, à gravidade da lesão, às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Deve-se considerar, invariavelmente, o grau de culpa do ofensor, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor.

Ac. 27512/14-PATR Proc. 000434-91.2013.5.15.0130 RO DEJT 14/04/2014, pág.589
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Ainda que não revestido de amplos poderes de gestão, o gerente bancário, de regra, se enquadra na previsão do parágrafo 2º do art.224 consolidado, devendo ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal. Neste sentido, erigiu-se a Súmula nº 287 do C. TST.

Ac. 27514/14-PATR Proc. 000661-22.2012.5.15.0161 RO DEJT 14/04/2014, pág.590
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados aos objetivos sociais da empregadora (advocacia), assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício.

Ac. 27523/14-PATR Proc. 000736-52.2011.5.15.0046 RO DEJT 14/04/2014, pág.591
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART.461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA.Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art.461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. De regra, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), e, quando provada essa identidade, recai sobre o empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito.

Ac. 27524/14-PATR Proc. 000914-21.2012.5.15.0125 RO DEJT 14/04/2014, pág.591
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA.A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da CF). Não comprovada

a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido erigiram-se o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do C. TST.

Ac. 27525/14-PATR Proc. 003084-13.2012.5.15.0077 RO DEJT 14/04/2014, pág.592
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPATIBILIDADE. O empregado que sofre acidente do trabalho durante a vigência de contrato por prazo determinado também tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que esse dispositivo não faz nenhuma distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado. Aplicação da Súmula nº 378, III, do C. TST.

Ac. 27526/14-PATR Proc. 002107-07.2012.5.15.0114 RO DEJT 14/04/2014, pág.592
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º da CLT.

Ac. 27527/14-PATR Proc. 000988-64.2012.5.15.0161 RO DEJT 14/04/2014, pág.592
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador in abstrato, no momento em que provocada a jurisdição. Assim, tendo em vista que a inicial aponta o recorrente como beneficiário da prestação de serviços havida, responsabilizando-o, subsidiariamente, pelos pedidos declinados na exordial, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Ac. 27543/14-PATR Proc. 001732-84.2013.5.15.0109 RO DEJT 14/04/2014, pág.595
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.02.2013. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença até esta data deverão ser remetidos à Justiça Comum.

Ac. 27545/14-PATR Proc. 000961-02.2013.5.15.0079 RO DEJT 14/04/2014, pág.596
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART.46 DO CPC. Não obstante o teor dos incisos do art.46 do CPC (que prevê o litisconsórcio ativo facultativo), não pode ser desconsiderado o quanto previsto no seu parágrafo único, que prevê a possibilidade de desmembramento da ação. Esta providência, portanto, está inserida no poder jurisdicional do magistrado. Muito embora seja idêntica a causa de pedir para todos os reclamantes, é certo que, quando constatada multiplicidade de questões acerca das situações funcionais de cada um (de forma a inviabilizar o próprio exercício da jurisdição, além de comprometer a rápida solução do litígio) pode e deve o julgador, soberano na análise da prova, limitar o litisconsórcio facultativo.

Ac. 27620/14-PATR Proc. 001932-55.2012.5.15.0100 ED DEJT 14/04/2014, pág.723
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art.535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 27665/14-PATR Proc. 158000-96.2009.5.15.0113 AP DEJT 14/04/2014, pág.731
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: Execução - Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária resulta do simples inadimplemento do título executivo judicial por parte do devedor principal, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios possíveis de execução. Não se exige direcionamento prévio aos sócios ou habilitação em falência, bastando o inadimplemento. Do contrário restaria esvaziado o conceito da responsabilidade subsidiária, de cunho nitidamente patrimonial. A execução se realiza em benefício do credor, nos moldes do art.620 do CPC

Ac. 27781/14-PATR Proc. 001854-54.2011.5.15.0049 ED DEJT 14/04/2014, pág.754
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art.535 do CPC.

Ac. 27905/14-PATR Proc. 010800-71.2006.5.15.0087 ED DEJT 14/04/2014, pág.779
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art.535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 27914/14-PATR Proc. 000519-96.2010.5.15.0093 AP DEJT 14/04/2014, pág.225
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART.412 DO CC. O valor da multa, prevista em norma coletiva, deve observar o teto da obrigação principal, para fins da limitação imposta pelo Art. 412 do CC (OJ nº 54, da SDI-1, do C. TST), norma esta de ordem pública. Recurso não provido no particular.

Ac. 27917/14-PATR Proc. 001370-29.2011.5.15.0020 AP DEJT 14/04/2014, pág.225
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o Contrato de Trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Portanto, seus bens ficam sujeitos à Execução até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Há que se destacar que não se aplica, nesta Especializada, a regra insculpida no Art.1052 do CC, que limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, podendo o empregado executar os bens dos sócios individualmente considerados, de forma solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral de seus créditos, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo não provido.

Ac. 27977/14-PATR Proc. 119300-93.2001.5.15.0028 AP DEJT 14/04/2014, pág.236
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No grupo econômico as empresas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo Contrato de Trabalho e respondem de forma solidária pelas dívidas trabalhistas. Não havendo qualquer relação comercial entre as empresas e sendo o objeto social absolutamente distinto não há que se falar em grupo econômico. Recurso não provido no particular.

Ac. 27994/14-PATR Proc. 000163-63.2010.5.15.0138 AP DEJT 14/04/2014, pág.239
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indeferida a compensação/dedução de valores em sede de Sentença de conhecimento, dada a não apresentação pela Ré de documentos hábeis a comprovar o alegado pagamento dos títulos pleiteados, a manutenção da medida em sede de liquidação de sentença não caracteriza excesso de execução. Recurso não provido.

Ac. 27995/14-PATR Proc. 000601-78.2012.5.15.0119 RO DEJT 14/04/2014, pág.240
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art.5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta dolosa ou culposa praticada pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso não provido.

Ac. 28002/14-PATR Proc. 001490-89.2012.5.15.0003 RO DEJT 14/04/2014, pág.241
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TEORIA SUBJETIVA. A responsabilidade civil é, como regra, subjetiva, ou seja, pressupõe culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, e a responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em Lei, ou então, quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Todavia, a segunda hipótese não se aplica ao caso em concreto, haja vista que a atividade desempenhada pela Reclamante não era de risco potencial e que o Acidente ocorreu no trajeto trabalho - casa, em veículo contratado pela Reclamada e, pelo o que consta, sem condições ideais para circular, razão pela qual, a responsabilidade, no caso concreto é a subjetiva. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 28003/14-PATR Proc. 001868-18.2012.5.15.0109 RO DEJT 14/04/2014, pág.241
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. AMPLA E GERAL QUITAÇÃO AO CONTRATO. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA. Nos termos do Art.831, Parágrafo Único da CLT, o Acordo Judicial firmado entre as partes e homologado pelo Juízo, dando ampla e geral quitação ao Contrato de Trabalho, sofre os efeitos da coisa julgada, o que impede a propositura de nova Reclamação referente ao mesmo Contrato de Trabalho. Recurso não provido no particular.

Ac. 28011/14-PATR Proc. 000591-80.2013.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 14/04/2014, pág.243
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art.475, § 2º do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Sumula nº 303, I, "a" do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 28023/14-PATR Proc. 000060-03.2013.5.15.0154 RO DEJT 14/04/2014, pág.245
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula nº 329, do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos,

a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular.

Ac. 28026/14-PATR Proc. 001355-83.2012.5.15.0001 RO DEJT 14/04/2014, pág.246
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ nº 342, I da SDI-1, do C. TST, e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 28028/14-PATR Proc. 000519-80.2013.5.15.0129 RO DEJT 14/04/2014, pág.246
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS. RECLAMANTE. Havendo negativa pelo empregador quanto à acumulação de funções pleiteada pelo Reclamante, é deste o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do Art. 818 da CLT c/c Art.333, inciso II do CPC. Não se desvincilhando a contento do seu ônus, a rejeição do pedido, é medida que se impõe. Recurso não provido no particular.

Ac. 28030/14-PATR Proc. 002526-57.2012.5.15.0007 RO DEJT 14/04/2014, pág.247
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula 437 do C. TST. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 28032/14-PATR Proc. 168500-72.2009.5.15.0001 RO DEJT 14/04/2014, pág.247
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e segs. do CC de 2002. Recurso da Reclamada provido parcialmente no particular.

Ac. 28033/14-PATR Proc. 000033-44.2012.5.15.0028 RO DEJT 14/04/2014, pág.248
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais. Estabelece o Art. 157, incisos I e II da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Contudo, evidenciado nos autos que as atividades executadas pelo empregado agiram como concausa para o desencadeamento ou agravamento da Doença, tenho que este valor deve ser reduzido, guardando proporcionalidade com o grau de culpa da Ré. Recurso parcialmente provido.

Ac. 28056/14-PATR Proc. 000948-44.2012.5.15.0109 RO DEJT 14/04/2014, pág.252
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do Art.74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal. Recurso não provido no particular.

Ac. 28065/14-PATR Proc. 156400-45.2008.5.15.0058 RO DEJT 14/04/2014, pág.253

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA DOS DANOS POR LUCROS CESSANTES. Verificada a perda permanente, total ou parcial da capacidade laboral do trabalhador para as funções que exercia na empresa, constata-se, desde logo, o dano decorrente de lucro cessante, deixando claro que sua manutenção no emprego, não afasta o fato de que terá que se esforçar muito mais para realizar os seus misteres, ou seja, a reparação, na hipótese, tem por finalidade a maior contraprestação pelo esforço físico além daquele empreendido quando em perfeito estado de saúde, exatamente a finalidade do instituto em questão. Ou seja, lucro cessante não pode ser compreendido apenas com relação ao que o trabalhador irá deixar de ganhar, mas sim, com vistas ao maior esforço que terá que empreender para ganhar a mesma coisa. Recurso não provido.

Ac. 28070/14-PATR Proc. 000788-19.2012.5.15.0109 RO DEJT 14/04/2014, pág.255

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação deu-se para a execução de obra certa e determinada e que a Reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 28071/14-PATR Proc. 001949-12.2012.5.15.0094 RO DEJT 14/04/2014, pág.255

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DE CLASSE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O Sindicato dos empregados possui legitimidade ativa para postular em Juízo, na condição de substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais homogêneos, eis que tais direitos se originam de um mesmo fato, afetando uma categoria de pessoas que possam ser individualizadas, cujo interesse é divisível, nos termos do Art.81 da Lei nº 8.078/90. In casu, os direitos postulados se enquadram em uma mesma realidade fática, eis que o Sindicato propôs ação com a finalidade de condenação da Requerida ao pagamento de diferenças de adicional noturno em horas em prorrogação e horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna. Recurso provido no particular.

Ac. 28076/14-PATR Proc. 000510-43.2013.5.15.0154 RO DEJT 14/04/2014, pág.256

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E SEQUINTE DO CPC. A simples não comprovação da tese inicial, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos Artigos 14 e seguintes do CPC. Recurso da Reclamante provido no particular.

Ac. 28077/14-PATR Proc. 000319-25.2012.5.15.0027 RO DEJT 14/04/2014, pág.256

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. No direito brasileiro há possibilidade jurídica de ruptura contratual por ato unilateral do empregador sem que tenha todo motivo relevante do ponto de vista sócio - econômico. Não se encontrando o trabalhador amparado por qualquer tipo de estabilidade, ou outro motivo que impeça o ato unilateral do empregador, tampouco comprovada qualquer atitude discriminatória por parte da empresa, indevidos os pedidos relativos a reintegração ou indenização por danos morais. Recurso não provido no particular.

Ac. 28079/14-PATR Proc. 000523-85.2012.5.15.0151 RO DEJT 14/04/2014, pág.256

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do trabalho externo ocorre na hipótese do Art. 62, inciso I, da CLT, que se refere ao trabalho prestado externamente e, que não seja compatível com a fixação da jornada. Tais requisitos, devem ser preenchidos conjuntamente, hipótese dos autos. Recurso não provido no particular.

Ac. 28080/14-PATR Proc. 001635-07.2011.5.15.0028 RO DEJT 14/04/2014, pág.257
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Comprovado nexo de causalidade entre o diagnóstico do Acidente ocorrido e suas consequências, acolhe-se a pretensão de indenização. Recurso provido neste particular.

Ac. 28082/14-PATR Proc. 000999-68.2012.5.15.0040 RO DEJT 14/04/2014, pág.257
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso da Reclamada não provido, no particular.

Ac. 28083/14-PATR Proc. 001623-89.2011.5.15.0093 RO DEJT 14/04/2014, pág.257
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do Art.1º da Lei n. 9.494/97, nos termos da OJ nº 382, da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido.

Ac. 28084/14-PATR Proc. 001039-91.2013.5.15.0015 ReeNec/RO DEJT 14/04/2014, pág.258
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HORAS- ATIVIDADE. ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO À LEI Nº 11.738/08. Com o fim de adequar-se à Lei nº 11.738/08, o Município Reclamado alterou de forma irregular o cálculo da remuneração da obreira. A remuneração deve ser mantida, devendo apenas ser reenquadrada a jornada da Autora, tendo em conta que o § 4º do Art.2º de referido texto legal, disciplinou acerca da composição horária semanal da jornada do professor, ou seja, fixou que deveria ser de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 das horas deveriam ser destinadas às horas - atividade. Recurso não provido.

Ac. 28085/14-PATR Proc. 002280-79.2011.5.15.0077 AIRO DEJT 14/04/2014, pág.258
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÃO PELA AASP. O fato do patrono se valer do serviço prestado pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo não o exonera de cumprir os prazos determinados nas intimações devidamente disponibilizadas e publicadas na Imprensa Oficial, no caso o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), realizada conforme o disposto no Art. 4º, Parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e Art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008. Agravo não provido.

Ac. 28086/14-PATR Proc. 000055-28.2013.5.15.0009 RO DEJT 14/04/2014, pág.258
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Quando há prorrogação do trabalho noturno, adentrando em horário diurno, como no caso vertente, é devido adicional noturno e reflexos sobre a prorrogação da hora noturna. Inteligência da Súmula 60, Item II do C.TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 28088/14-PATR Proc. 001412-75.2011.5.15.0021 RO DEJT 14/04/2014, pág.259
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ART. 482, ALÍNEA "d" DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. O Art. 482, Alínea "d" da CLT, possibilita ao empregador dispensar por justa causa, quando houver

"condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena". O que justifica a dispensa nesta modalidade não é a prática de ato ilícito por parte do empregado, mas, sim, o fato de que a execução de pena privativa de liberdade inviabilizar a continuidade da prestação de serviços, ou seja, o empregado preso não pode cumprir a sua parte no Contrato de Trabalho. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 28089/14-PATR Proc. 001432-52.2011.5.15.0058 RO DEJT 14/04/2014, pág.259
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Nos termos da Súmula 85, Inciso IV do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o Acordo de Compensação de jornada. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 28098/14-PATR Proc. 110500-40.2009.5.15.0014 AP DEJT 14/04/2014, pág.261
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PROCESSO DE NATUREZA COGNITIVA. Os Embargos à Arrematação, por possuírem natureza cognitiva, devem observar o disposto no Art. 13, Inciso I do CPC, para regularização da representação processual, antes de não serem conhecidos. Recurso provido no particular.

Ac. 28099/14-PATR Proc. 000512-06.2013.5.15.0124 RO DEJT 14/04/2014, pág.261
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais, somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. No caso concreto, o Reclamado efetuou o recolhimento previdenciário no prazo determinado, não havendo se falar em multa e juros de mora. Recurso da União não provido.

Ac. 28107/14-PATR Proc. 019100-98.2008.5.15.0136 AP DEJT 14/04/2014, pág.263
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. O cálculo do Imposto de Renda é mensal, e não global, porém, há que se observar, o disposto na IN da RFB nº 1.127/2011, de 07 de fevereiro de 2011, para apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrente de decisões judiciais. Inteligência do Art.12-A da Lei nº 7.713/88. Entretanto, deve ser respeitada a coisa julgada, não cabendo, neste caso, reforma para alterar o critério de apuração de regime de caixa para regime de competência. Recurso não provido no particular.

Ac. 28118/14-PATR Proc. 000514-30.2012.5.15.0085 RO DEJT 14/04/2014, pág.409
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, I, DO C. TST. DEVIDAS. A não apresentação dos cartões de ponto aos autos, sem que haja justificativa plausível, atrai a incidência da Súmula nº 338, I, do C. TST, havendo presunção relativa da veracidade da jornada declinada na exordial. Assim, à míngua de outras provas capazes de desconstituir a presunção relativa de veracidade existente em favor da autora, devidas as horas extras. Recurso a que se nega provimento no aspecto.

Ac. 28124/14-PATR Proc. 000076-36.2012.5.15.0042 RO DEJT 14/04/2014, pág.411
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio incentivo foi instituído para absorver o auxílio alimentação pago pela FAEPA que foi suprimido, nos moldes do que dispõe a Portaria HCRP/FAEPA 197/2007. Embora esse benefício tenha sido instituído com base na Lei Estadual 8975/94, conforme se infere da Portaria nº 197/2007, e que essa lei, em seu art.4º, tenha estabelecido que o prêmio incentivo

não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, há de se considerar que esse benefício foi instituído inicialmente para ser concedido em caráter experimental e transitório por doze meses, sendo esse prazo prorrogado até 20/11/1996 pela Lei 9185/95, passando, posteriormente, a ser estipulado por tempo indeterminado, conforme previsão da Lei 9463/96. Portanto, há de se considerar que as alterações legais implicaram em derrogação do disposto no art. 4º referido. E, ainda que assim não fosse, não há que se cogitar em violação ao disposto nos arts. 37, X e 169, § 1º, da CLT, eis que o ente público, quando estabelece relação jurídica regida pela CLT, equipara-se ao particular, devendo cumprir a legislação trabalhista, de modo que é inaplicável a especificação da natureza jurídica da parcela pela lei estadual, porque a competência para dispor sobre legislação do trabalho compete à União (CF, art. 22, I). Neste contexto, considerando-se que o prêmio incentivo vem sendo pago à reclamante com habitualidade desde sua admissão e que o mesmo foi implantado em substituição ao auxílio alimentação da FAEPA, é inequívoca sua natureza salarial, nos termos do art.457, § 1º, da CLT, por consistir em um acréscimo pecuniário de caráter contraprestativo. Recurso ordinário da reclamante provido neste aspecto.

Ac. 28144/14-PATR Proc. 000604-36.2012.5.15.0118 RO DEJT 14/04/2014, pág.414
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão regular do intervalo intrajornada trata-se de descumprimento de norma de ordem pública e enseja o pagamento do período acrescido do adicional de 50%, em aplicação por analogia dos termos do art.71, §4º da CLT, como orienta a Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 28146/14-PATR Proc. 002044-29.2012.5.15.0066 RO DEJT 14/04/2014, pág.415
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE INDEVIDA.O art. 10, II, "a", do ADCT estabelece expressamente a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados "eleitos" para cargo de direção da CIPA. Por sua vez, o art. 165 da CLT obsta a referida dispensa aos titulares da "representação dos empregados" nas CIPAs. Da interpretação das referidas normas, extrai-se que a garantia de emprego alcança, apenas, os membros da CIPA eleitos pelos empregados, não abrangendo aqueles que foram designados pelo empregador. E outro não poderia ser o entendimento, eis que a legislação visa, com a garantia de emprego, permitir que os membros da CIPA eleitos pelos empregados, no exercício das atividades na Comissão, possam atuar livremente na busca da segurança do ambiente de trabalho, ainda que em desacordo com os interesses da empresa, sem medo de represália desta. Portanto, a garantia de emprego não se justificaria no caso de empregado designado pela empresa como seu representante, eis que este atuaria em prol do interesse da empresa. Neste sentido, a iterativa jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista tem se firmado.

Ac. 28173/14-PATR Proc. 000329-63.2010.5.15.0084 RO DEJT 14/04/2014, pág.419
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO A SERVIÇO DA EMPRESA. VEÍCULO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO APLICAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. O exercício de função externa com uso de veículo expõe o empregado ao mesmo risco que atinge todas as pessoas que trafegam pela malha viária do país. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar o empregador de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 927 do CC. Análise da responsabilidade do empregador pela vertente subjetiva. Uma vez que não restou provada a culpa do empregador, não prosperam os pleitos reparatórios.

Ac. 28188/14-PATR Proc. 001227-17.2012.5.15.0081 RO DEJT 14/04/2014, pág.422
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCO SANTANDER. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo previsão da Lei 6.321/76, no caso de a empresa ser filiada ao PAT, o auxílio alimentação tem natureza indenizatória. Nessa mesma linha, o entendimento

cristalizado na Súmula nº 241 do C. TST, bem como na OJ nº 133 da SDI-I do C. TST. No caso em estudo, apesar de o benefício ostentar inicialmente natureza salarial, consta dos autos que, no período imprescrito, houve a inscrição do banco-recorrido ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT em 1998 (fls. 389/399). Diante da conduta da reclamada em atender ao disposto na Lei 6.321/76, deve-se reconhecer que, a partir da adesão ao PAT, a natureza jurídica do benefício passou a ser indenizatória, em face dos ditames legais. Entender o contrário, seria desprestigiar o empregador que, regularmente, efetuou a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, cumprindo observar que não se pode falar na aplicação ao caso da Súmula n. 51 do C. TST, pois a adesão do réu ao PAT não se trata, propriamente, de modificação de cláusula regulamentar. Por essa razão, deve ser mantida a r. sentença.

Ac. 28516/14-PATR Proc. 000654-26.2012.5.15.0130 ED DEJT 14/04/2014, pág.845
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO PELA EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, portanto, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Nesse sentido, a elucidativa exposição de Sergio Pinto Martins, in Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense : "Não visam os embargos de declaração a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai rededecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro. (...) Os embargos de declaração são forma de integração da decisão e não de substituí-la por outra."

Ac. 461/14-PADM Proc. 001211-95.2012.5.15.0038 RO DEJT 24/04/2014, pág.1404
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC
Ementa: FÉRIAS - QUITAÇÃO A DESTEMPO - PAGAMENTO EM DOBRO A finalidade da norma é permitir ao empregado o gozo das férias com recursos que possibilitem desfrutar desse período destinado ao descanso e lazer, por isso, a antecipação da remuneração. A quitação a destempo frustra o escopo do instituto, atraindo a incidência da sanção prevista no Art. 137, da CLT.

Ac. 28789/14-PATR Proc. 000444-21.2013.5.15.0071 RO DEJT 24/04/2014, pág.1159
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR 45 DIAS, PRORROGADO POR IGUAL PRAZO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. A superveniência de acidente do trabalho no curso de contrato de experiência, não dilata o termo final do contrato; também não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no art.118, da Lei n. 8.213/91. O termo final previamente ajustado faz com que o contrato de experiência cesse os seus efeitos na data avençada, salvo na hipótese de as partes ajustarem o contrário, nos termos do parágrafo 2º, do art.472, da CLT (o que não ocorreu no caso presente). Com a devida vênia ao consubstanciado na Súmula 378 do C. TST, entende esta Relatoria que a estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista que, nesta modalidade de contrato, as partes conhecem de antemão a data do término do pacto.

Ac. 28790/14-PATR Proc. 001217-34.2013.5.15.0114 RO DEJT 24/04/2014, pág.1160
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS E REFLEXOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS. INDEVIDO O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 331, INCISO I DO CPC, E 818 DA CLT. O reclamante juntou aos autos os recibos de pagamento de salário que demonstram o efetivo adimplemento das horas extras. Ora, se entende o autor que lhe são devidas diferenças de horas extras não pagas, deveria ter apresentado demonstrativo pormenorizado das horas e valores que entende devidos, o que não se verifica nos autos. A teor do que dispõem os artigos 331, inciso I do CPC e 818 da CLT, era da reclamante o ônus de comprovar o fato

constitutivo do seu direito, e dele não se desvencilhou. Data máxima vênua, ao Julgador não é permitido suprir a incúria do autor que, olvidando-se de seu encargo probatório, deixa de apontar diferenças de verbas que entende devidas a si. Pretender que o Juízo investigue quais seriam as incorreções supostamente havidas, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 28793/14-PATR Proc. 000711-56.2012.5.15.0029 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1160

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE GUARIBA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N. 2.026/2005. REDUÇÃO/SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, INC. VI, DA CF. A Administração Pública, ao contratar empregado sob a égide do regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo observar os preceitos trabalhistas insculpidos na CLT. A gratificação instituída pela Lei Municipal n. 2.026/2005, em vista de determinada conduta individual do empregado, tem natureza salarial, não podendo ser reduzida ou suprimida, sem qualquer justificativa, sob pena de configurar-se a alteração contratual ilícita, em desrespeito ao teor do art. 468 da CLT.

Ac. 28801/14-PATR Proc. 001722-28.2012.5.15.0092 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1162

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ESTIMATIVA DE GORJETA. DIREITO ASSEGURADO POR NORMA COLETIVA. HIPÓTESES DE NÃO CONCESSÃO. Por se tratar de direito conferido por norma coletiva, para que a empresa se desobrigue de concedê-lo a seus empregados, deverá atender fielmente às disposições convencionais ajustadas.

Ac. 28805/14-PATR Proc. 001724-94.2011.5.15.0039 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1163

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA RECURSAL INOVATÓRIA Não se conhece na fase recursal de matéria não arguida oportunamente na fase instrutória do feito. Aplicação do art.795 da CLT. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO PERITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceio de defesa quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis a solução da lide. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o nexo de causalidade da patologia apresentada pelo trabalhador com as atividades laborativas, resta indevida a pretensão reparatória por danos morais.

Ac. 28808/14-PATR Proc. 001410-07.2012.5.15.0010 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1164

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO AOS SÁBADOS. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO INDEVIDO. Diante da confissão do autor, incabível a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, uma vez que o próprio reclamante trouxe aos autos os fatos necessários ao esclarecimento da controvérsia, ao declarar, em depoimento pessoal, que usufruía do intervalo de 1 hora diária para alimentação. Assim, confessando o reclamante, ainda que a prova testemunhal tenha trazido informação diversa, quanto ao eventual labor aos sábados, deve ser afastada a condenação. A confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho, por força do art.769 da CLT.

Ac. 28809/14-PATR Proc. 241900-13.2006.5.15.0135 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1164

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTEÇA. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. A incorreção dos cálculos de liquidação deve ser demonstrada objetiva e matematicamente, não podendo ficar em alegações genéricas e subjetivas do devedor. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA. Os valores devidos a título de intervalo intrajornada suprimido ostentam natureza salarial - Súmula n.º 437 do C. TST atraindo a incidência das contribuições previdenciárias, consoante as normas legais que definem o salário contribuição para fins previdenciários.

Ac. 28810/14-PATR Proc. 050400-40.2005.5.15.0118 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1164

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. PARÂMETROS A liquidação do título executivo deve retratar o quanto possível a realidade em que foi constituído, devendo serem sanadas na fase de liquidação suas omissões, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraída a realidade em que se desenvolveu o contrato de trabalho.

Ac. 28816/14-PATR Proc. 001061-87.2010.5.15.0005 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA APÓS O 7ª DIA TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE O direito ao repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de trabalho deriva de preceito de índole constitucional - art. 7º, inc. XV, da CF/88 -, que visa a garantir a saúde do trabalhador. Inteligência da OJ n. 410 da SDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIO CLASSE "C". Aplica-se ao ferroviário classe "c" a disposição contida no art. 71, § 4º, da CLT, norma de caráter tutelar e de observância obrigatória. DANO MORAL. FERROVIÁRIO. AMBIENTE DE TRABALHO INDIGNO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO. LOCOMOTIVAS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art.1º, incisos III e IV, da CF. A exploração da atividade de transporte em linha férrea, com utilização de locomotivas desprovidas de sanitários, submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, na medida em que o obriga a satisfazer suas necessidades fisiológicas de forma absolutamente inapropriada. Configurado o dano moral oriundo do ambiente de trabalho indigno, exsurge para o empregador o dever de reparação - art. 927 do CC.

Ac. 28817/14-PATR Proc. 000058-09.2011.5.15.0120 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1167

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. O bancário que atua nas funções de gerente geral de agência e detém poderes de mando e gestão enquadra-se na exceção prevista no art.62, II, da CLT. Inteligência da Súmula n. 287 do TST.

Ac. 28822/14-PATR Proc. 000623-11.2012.5.15.0096 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1168

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO PARA DEPOR. CULPA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não caracteriza cerceamento de defesa quando a parte interfere e tem culpa pelo não comparecimento de sua testemunha para depor em Juízo. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO Os serviços em atividades externas, com controles e fiscalização, ainda que indireta dos horários de trabalho, afasta a incidência da exceção prevista pelo art.62, I, da CLT, assegurando ao trabalhador o direito a perceber as horas extras comprovadamente laboradas.

Ac. 28825/14-PATR Proc. 001101-63.2013.5.15.0070 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1169

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PREPOSTO. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO C. TST. A Súmula 377 do C. TST restringe a figura do preposto, estabelecendo que ele seja empregado do reclamado. Referido verbete sumular, ao disciplinar a inteligência do art. 843, § 1º, da CLT, visou afastar a industrialização da figura do preposto. ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. O direito de imagem decorre do contrato de trabalho e da prestação de serviços do atleta em favor da entidade desportiva que representa. Tratando-se de parcela devida pelo trabalho prestado, a natureza salarial do valor percebido a título de direito de imagem encontra respaldo no art. 457 da CLT.

Ac. 28826/14-PATR Proc. 000034-58.2010.5.15.0041 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1169

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula n. 374 do C. TST. JORNADA DE TRABALHO - PROFESSOR A jornada de trabalho prevista pelo art.318 da CLT, está direcionada ao magistério em estabelecimento de ensino, não alcançando os professores de dança, natação e hidroginástica em clubes esportivos e recreativos.

Ac. 28827/14-PATR Proc. 001691-17.2012.5.15.0089 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1169

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. A rescisão contratual motivada por ato de insubordinação é direito do empregador garantido pelo art. 482 da CLT, e quando exercido com razoabilidade, não configura ilícito passível de reparação.

Ac. 28829/14-PATR Proc. 000302-68.2013.5.15.0151 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1170

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA O SALÁRIO-HORA. Celebrado o contrato para a função de Agente Administrativo de Serviços Públicos, com previsão em Lei Municipal de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devida a aplicação do divisor 200, conforme consubstanciado na Súmula 431 do C. TST

Ac. 28831/14-PATR Proc. 000440-41.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 24/04/2014,
pág.1170

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 28834/14-PATR Proc. 038600-22.2009.5.15.0135 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1171

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O adicional de risco de vida e insalubridade devido ao trabalhador que exerce as funções de técnico de radiologia decorre de expressa previsão legal - Lei n. 7394/85, não demandando prova pericial para sua caracterização.

Ac. 28835/14-PATR Proc. 001495-85.2010.5.15.0002 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1172
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 2 ANOS. NÃO CABIMENTO. Comprovada a diferença superior a 2 anos no tempo de serviço entre paradigma e paragonado, resta obstado o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT.

Ac. 28838/14-PATR Proc. 000962-31.2012.5.15.0011 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1173
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS. As regras a serem aplicadas para o cálculo da complementação de aposentadoria são aquelas estabelecidas no estatuto da entidade de previdência complementar vigente à época da admissão do empregado. Aplicação da Súmula n. 288 do C. TST.

Ac. 28840/14-PATR Proc. 001054-11.2011.5.15.0151 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1173
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO Prevendo a legislação municipal que instituiu o direito à complementação de auxílio-doença que o benefício é devido ao servidor que contar, no mínimo, com dois anos de serviços prestados, não se verificando o preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo legislador, não faz jus o empregado público ao recebimento da parcela.

Ac. 28862/14-PATR Proc. 000966-56.2013.5.15.0036 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1178
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. Procedido o juízo de preliberação do recurso ordinário manejado pela autora, imperativo não o conhecer, porquanto seu pedido de diferenças de FGTS, esbarra na inteligência da Súmula n.º 422 do C. TST. Sequer foi tecido, nas razões desse recurso, um único argumento a rebater o fundamento que arrima o indeferimento do referido título na r. sentença recorrida, qual seja, estar operada a prescrição bienal sobre essa pretensão, nos moldes da Súmula n.º 362 do C. TST. Portanto, nega-se conhecimento ao apelo da reclamante.

Ac. 28877/14-PATR Proc. 000160-31.2013.5.15.0162 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1182
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. É indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado. Recurso patronal provido.

Ac. 28881/14-PATR Proc. 001359-07.2011.5.15.0050 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1182
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. O debate acerca da exigibilidade do título não pode ficar condicionado à prévia garantia do juízo, para que então possa haver o manejo dos embargos à execução. Deveras, a exigibilidade do título executivo, uma vez que se trata de condição da ação, é matéria de ordem pública prevista no art.267, inciso VI, do "Codex" de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art.769 do texto celetário. Conseqüentemente, pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, como fez o agravante.

Ac. 28882/14-PATR Proc. 000060-75.2013.5.15.0033 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1183

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA UNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão ficta não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art.333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade dos fatos ali narrados. Sentença reformada RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DO AUTOR, QUANTO À PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Incumbia ao autor a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe à autora, em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Ac. 28883/14-PATR Proc. 000166-02.2013.5.15.0077 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1183

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 05:00 HORAS. JORNADA MISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO INCISO II, DA SÚMULA 60, DO C. TST, NEM DO § 5º, DO ART.73 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Prospera a tese patronal de que não se aplica ao caso em exame o inciso II, da Súmula 60, do C. TST, eis que não se trata a hipótese de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, sendo incontroverso que o trabalho ocorreu entre as 22h e 06h, jornada esta pactuada mediante norma coletiva e pontualmente adimplida, de acordo com os recibos de pagamento e em consonância com os horários declinados nos cartões de ponto. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º do art.73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST.

Ac. 28887/14-PATR Proc. 000161-36.2013.5.15.0026 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1184

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATO DE MICROFRANQUIA. INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada a ocorrência de ingerência indevida ou o desvirtuamento do contrato de microfranquia, nos moldes preconizados na Lei n. 8.955/94, não exsurge para o franqueador a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pelo franqueado.

Ac. 28888/14-PATR Proc. 002166-68.2012.5.15.0025 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1184

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança de contribuição sindical rural tem início com a constituição do crédito, o que, nos termos do art. 587 da CLT, ocorre em janeiro de cada ano.

Ac. 28892/14-PATR Proc. 000337-98.2012.5.15.0139 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1185

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. TOMADOR DE SERVIÇOS. ECT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços,

autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TST.

Ac. 28893/14-PATR Proc. 000053-92.2013.5.15.0127 RO DEJT 24/04/2014, pág.1185

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/06. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A ausência de prova quanto à alegada ausência de dotação orçamentária torna devidas as diferenças salariais em decorrência da evolução funcional instituída pela Lei Complementar Municipal n. 17/06.

Ac. 28895/14-PATR Proc. 001650-03.2010.5.15.0095 RO DEJT 24/04/2014, pág.1186

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovando o empregado a existência de FGTS não depositados em conta vinculada, em face dos comprovantes apresentados pelo empregador, indevidas as diferenças postuladas. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. NÃO CABIMENTO. O labor externo sem controle direto ou indireto da jornada de trabalho, afasta o deferimento do pedido de horas extras.

Ac. 28898/14-PATR Proc. 002200-73.2012.5.15.0015 RO DEJT 24/04/2014, pág.1187

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA DESTINADA À INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEI N. 11.738/08. O labor extraordinário caracteriza-se pela extrapolação da jornada semanal contratada, não podendo ser seccionada pelas peculiaridades do regime de trabalho 2/3 na interação com os educandos e 1/3 no desempenho das atividades extraclasse.

Ac. 28899/14-PATR Proc. 000599-91.2012.5.15.0157 RO DEJT 24/04/2014, pág.1187

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO. INTERRUPTÃO. Verificada a causa interruptiva do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento de ação anterior, com idêntico objeto, o termo inicial da prescrição quinzenal a ser considerado será a data do ajuizamento da ação anteriormente proposta. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INSUFICIENTE E INCOMPATÍVEL. CONFIGURAÇÃO A inexistência e incompatibilidade de transporte público regular cobrindo todo o trajeto caracteriza o local de trabalho como sendo de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas in itinere todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT.

Ac. 28908/14-PATR Proc. 000043-70.2011.5.15.0110 RO DEJT 24/04/2014, pág.1190

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL Não obsta o direito às horas in itinere a existência de transporte intermunicipal servindo o percurso residência/trabalho e vice-versa, mormente quando não comprovada a existência de horários de linha compatíveis com a jornada de trabalho frequentemente extrapolada. Referido meio de transporte não se equipara ao transporte público regular, a que alude o art. 58, § 2º, da CLT.

Ac. 28910/14-PATR Proc. 001074-12.2012.5.15.0007 RO DEJT 24/04/2014, pág.1190

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS LEGAIS E CONVENCIONAIS PRÓPRIAS DA CATEGORIA. Comprovado que as atividades exercidas pelo trabalhador, por meio de empresa interposta, eram tipicamente bancárias, o reconhecimento do

vínculo de emprego direto com o banco, tomador de serviços, ampara-se no teor do art. 9º da CLT e do item I da Súmula n. 331 do TST.

Ac. 28914/14-PATR Proc. 001163-39.2012.5.15.0135 RO DEJT 24/04/2014, pág.1191

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO Para a configuração do vínculo de emprego, necessário se faz a presença concomitante de todos os requisitos constantes do art.3º da CLT, quais sejam: subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade na prestação dos serviços, sem as quais não há que se cogitar acerca da existência de relação empregatícia.

Ac. 28915/14-PATR Proc. 001565-52.2013.5.15.0017 AP DEJT 24/04/2014, pág.1191

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO. EFICÁCIA DO TÍTULO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Ainda que a propriedade do imóvel pudesse ser adquirida pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel, verifica-se que a alienação ocorreu anteriormente, com a celebração do contrato de compra e venda. Dispõe a Súmula n.º 84 do STJ, que 'é admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro', amparando possuidor de boa-fé detentor de justo título, o que encerra a discussão acerca da falta de registro e insere a embargante (ora agravada) na condição de terceira possuidora de boa-fé. Fica mantida a r. decisão, que declarou insubsistente a penhora realizada.

Ac. 28916/14-PATR Proc. 028400-75.2003.5.15.0034 AP DEJT 24/04/2014, pág.1192

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Irreparável a bem lançada decisão primeva, razão porque faço minhas as considerações da N. Julgadora Dra. Kathleen Mecchi Zarins Stamato: "Considerando a recente decisão proferida pelo E. STF no recurso extraordinário n.º 569.056-03, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias somente alcança os créditos decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia, deixo de efetuar as contribuições relativas ao vínculo empregatício declarado no decisum."

Ac. 28922/14-PATR Proc. 000111-57.2010.5.15.0012 RO DEJT 24/04/2014, pág.1193

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. Restando comprovado que o empregado ficava à disposição do empregador, durante o horário de intervalo intrajornada, é devido o pagamento do respectivo período, a teor do art.71, § 4º, da CLT.

Ac. 28930/14-PATR Proc. 000007-70.2011.5.15.0096 RO DEJT 24/04/2014, pág.1195

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. VENCIMENTO OCORRIDO NO PERÍODO DE RECESSO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O inciso XII do art.93 da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, não somente vedou as férias coletivas como determinou a presença de juízes em plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense, ou seja, a Justiça do Trabalho atua de forma ininterrupta para salvaguardar direitos urgentes, como o caso de perecimento do direito envolvendo o prazo prescricional. Inexiste, assim, qualquer impedimento à propositura da ação, podendo o autor se utilizar dos plantões mantidos nas subseções de cada Vara, ou despachar junto a um Juiz de Direito. PRESCRIÇÃO BIENAL.

JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPRORROGABILIDADE. A propositura da ação no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso desta Justiça Especializada não elide a prescrição, pois tal raciocínio se aplica apenas aos prazos processuais, o que não se enfeixa à hipótese (a prescrição constitui matéria de direito material e a prorrogação de prazos, assunto de direito processual). Aliás, o texto constitucional é claro ao determinar, em seu art.7º, inciso XXIX, que os trabalhadores têm direito de ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que permite concluir que o biênio prescricional é improrrogável (prazo prescricional não é prazo processual, mas sim fato jurídico stricto sensu).

Ac. 28933/14-PATR Proc. 001772-91.2012.5.15.0015 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Não demonstrado que a empregada detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, deve ser afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT.

Ac. 28934/14-PATR Proc. 000611-11.2013.5.15.0080 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1196

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA CELEBRADA COM A PARTICIPAÇÃO DE ENTE SINDICAL REPRESENTATIVO DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 374 DO C.TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS NORMATIVAS INDEVIDAS. Insta consignar, primariamente, que o enquadramento sindical se determina pela atividade única ou preponderante do empregador, salvo se houver empregado de categoria profissional diferenciada e, desde que, nesta última hipótese, o empregador ou seu representante sindical tenha participado da norma coletiva da categoria diferenciada, consoante instituído pela Súmula n.º 374 do C. TST. Consta da CTPS do autor, especificamente a fl. 28 dos autos, que ele foi contratado para exercer a função de ajudante de motorista. Diga-se, aliás, que este fato foi confirmado pelo próprio autor em sua petição de ingresso a fl. 04, e não contrariado durante a instrução processual, sendo, assim, incontroverso no processo. Nesse passo, verifica-se da norma coletiva de fls. 117/127, que a empresa recorrente foi regularmente representada na Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jales e Região, por seu órgão de classe, SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSO CARGAS DE SJRP E REGIÃO, assim a atrair a aplicação da referida norma coletiva à situação subjetiva do autor, já que, como visto, trata-se de ajudante de motorista, a se enquadrar, portanto, nesta categoria diferenciada regida por tal convenção, como decorre de previsão clara de sua cláusula 36ª (fl. 125-126). Vale anotar, ainda, que, a sede da recorrida se situa em Jales-SP, local este expressamente abrangido pela convenção aludida, em sua cláusula segunda (vide a fl. 117). Desse modo, não há qualquer comprovação de que o reclamante esteve vinculado ao sindicato dos comerciantes, mas, ao revés, que é integrante da categoria profissional diferenciada dos motoristas, o que obriga à reforma das verbas deferidas pelo MM. Juízo a quo, que se pautaram nas convenções coletivas de trabalho dessa primeira categoria, reformando-se, pois, o r. julgado, para, assim, afastar as diferenças salariais e as multas normativas.

Ac. 28941/14-PATR Proc. 001763-35.2012.5.15.0111 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1198

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MULTA NORMATIVA. INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA Tratando-se de norma coletiva que estabelece penalidade a multa convencional atrai a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo.

Ac. 28943/14-PATR Proc. 000749-94.2011.5.15.0161 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1198

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI. CABIMENTO. Comprovado que o fornecimento de EPI não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, é devido o adicional respectivo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO REDUZIDO DE EXPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. Não comprovado que o tempo de exposição do empregado ao agente perigoso era extremamente reduzido, é devido o adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. O atual entendimento do C. TST a respeito da exegese conferida ao § 4º do art.71 da CLT, conforme preconizado no item I da Súmula n. 437, é no sentido de que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas Súmula 85, IV, do C. TST.

Ac. 28945/14-PATR Proc. 000343-45.2013.5.15.0083 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1199

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DSR'S. SUA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA, AGREGANDO-SE O PERCENTUAL DE 16,66%, QUE CORRESPONDE A 1/6 DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2002, CLÁUSULA 2ª. Como bem observado pelo MM Juízo de Origem (Dra. Antonia Sant'Ana) "a remuneração dos repousos está incorporada no salário hora pago ao reclamante, por força de acordo coletivo firmado com o sindicato, como se infere da ficha de registro trazida aos autos com a contestação". Repita-se que a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse, no entanto, qualquer aumento real de salário, coisa que o reclamante, por via transversa, tenta obter. Ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, inclui-se, via de consequência, o percentual agregado de 16,66%, que é a inclusão dos DSR's, conforme previsão coletivamente pactuada acima referida. Ora, por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSR's. Se nos cálculos das horas estão embutidos reflexos, o estará igualmente nas horas correspondentes aos DSR's. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado pelo Acordo Coletivo acima citado. E o reclamante não demonstrou, matematicamente, que tivesse sofrido qualquer prejuízo.

Ac. 28946/14-PATR Proc. 001898-68.2012.5.15.0104 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1199

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. ABONO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.950/2009. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, INC. VI, DA CF. A Administração Pública, ao contratar empregado sob a égide do regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo observar os preceitos trabalhistas inculpidos na CLT. O abono instituído pela Lei Municipal n. 1950/2009, pago com habitualidade, tem natureza salarial, não podendo ser suprimido, sob pena de configurar-se a alteração contratual ilícita, em desrespeito ao teor do art. 468 da CLT.

Ac. 28947/14-PATR Proc. 001125-72.2012.5.15.0023 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1199

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO E ADOÇÃO DA JORNADA 7 X 1. CONDIÇÕES PACTUADAS POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Ao tempo de vigência do contrato de trabalho entabulado com o reclamante, sua empregadora observou o disposto nas Convenções Coletivas de trabalho, de modo que eventual descumprimento deveria ter sido observado e apontado no momento oportuno, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa dos interesses da categoria, o que não restou demonstrado nos autos e enfatiza a validade da pactuação coletiva. Além disso, à época do contrato de trabalho do autor, vigia a Súmula n. 22 deste Eg. TRT da 15ª Região - Campinas-SP, que dava respaldo a essas negociações coletivas. Assim, considera-se válida a redução do intervalo intrajornada negociado pelas entidades de classe, assim como a adoção da jornada 7 x 1, não havendo que se falar em pagamento integral do intervalo parcialmente suprimido, ou pagamento do sétimo dia, sem compensação, em dobro. Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, excluindo-se da condenação o pagamento de 1h por dia trabalhado, acrescida de 50% e reflexos, pela redução do intervalo, e o pagamento do sétimo dia trabalhado, sem folga compensatória, de forma dobrada, e reflexos. Recurso provido.

Ac. 28949/14-PATR Proc. 000964-16.2010.5.15.0061 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1200

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. DIREITO NÃO CONFIGURADO. A estabilidade prevista nos arts. 8º, VIII, da CF e 543, § 8º, da CLT não alcança os membros do conselho fiscal, cuja atribuição está limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato, não ocupando cargo de direção e/ou representação sindical. Aplicação da OJ 365, SDI-1, do C. TST.

Ac. 28952/14-PATR Proc. 000889-74.2012.5.15.0103 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1201

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: "SAFRA. ACONTECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. Contratos de safras ou para serviços especificados (especializados na literalidade da Lei) encontram-se na exceção prevista na parte final do art.452 da CLT, não podendo ser considerados contratos por prazo indeterminado, ainda que celebrados com intervalos inferiores a seis meses." (Processo TRT/6ª Região RO n. 4.641/98, 1ª Turma, Juiz Relator Milton Gouveia, D.J. PE de 13/02/1999, pág. 60). CONTRATOS DE SAFRA. CONVOLAÇÃO EM CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO NA PACTUAÇÃO DE DOIS, OU MAIS, CONTRATOS COM INTERREGNO INFERIOR A SEIS MESES. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de contratos de safra, inaplicável ao caso a necessidade de um interregno de seis meses entre duas, ou mais, contratações a termo, estabelecida no art.452 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, além de a Lei 5.889/73, que regula a matéria, autorizar expressamente a realização de contratos de trabalho por safra, o art.mencionado abre exceção à regra, quando permite a contratação sucessiva nas situações em que seu término dependa da realização de certos acontecimentos. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTIPLICIDADE DE CONTRATAÇÕES A TERMO. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O só fato de haver contrato de safra, seguido de outro, no ano seguinte, com pequeno período de intervalo entre eles, não basta para enquadrar tais celebrações nos dispositivos do art.9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse posicionamento tinha sentido quando ainda ocorriam rescisões simuladas do contrato de trabalho, objetivando obstar a aquisição, pelo empregado do direito à estabilidade decenal. Com a instituição generalizada do FGTS, tornou-se incabível a presunção de fraude à lei, apenas em razão da quebra da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, havendo que se verificar, indubitavelmente, o intuito de fraudar os direitos do trabalhador. Se estes foram pagos, não há se falar em fraude.

Ac. 28976/14-PATR Proc. 001789-79.2012.5.15.0031 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1205

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL Não obsta o direito às horas in itinere a existência de transporte intermunicipal servindo o percurso residência/trabalho e vice-versa, mormente quando os horários de linha disponíveis não se compatibilizam com a frequente extrapolação da jornada de trabalho.

Ac. 28984/14-PATR Proc. 179600-48.2008.5.15.0069 RO DEJT 24/04/2014, pág.1207

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 1ªC

Ementa: VERBAS TRABALHISTAS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a contratação sob o regime jurídico estatutário, considera-se extinto do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais, trabalhista). Assim, a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 362 do C. TST.

Ac. 28992/14-PATR Proc. 001431-72.2010.5.15.0100 RO DEJT 24/04/2014, pág.1208

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. Para o surgimento do dever de indenizar decorrente da responsabilização civil subjetiva, devem restar caracterizados os seguintes requisitos: a) a ação ou omissão do agente; b) relação de causalidade; c) existência de dano; d) dolo ou culpa do agente. Por outro lado, o parágrafo único do art. 927 do CC prevê que a reparação do dano independerá de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do prejuízo oferecer, por sua natureza, riscos aos direitos alheios. Todavia, a responsabilidade civil não se caracteriza quando verificada qualquer das excludentes donexo causal, tais como fato de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. Demonstrado nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o autor ocorreu por caso fortuito (ou força maior, como entendem alguns), incabível a reparação civil pelo empregador. Recurso provido. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA: INOCORRÊNCIA. ANTERIORIDADE E PREVALÊNCIA DA CF DE 1988, SOBRE O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE FIXOU APENAS A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA. Apesar de a leitura isolada e desatenta da última parte do art. 927, do Código Civil, levar ao entendimento, a meu ver, equivocado, sobre a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, em razão de acidente de trabalho de seus empregados, uma interpretação sistemática e teleológica mais apurada, que remonta à CF de 1988, aponta em sentido contrário, qual seja: a da responsabilidade subjetiva. Com efeito, o art. 7º, XXVIII, da CF, desde a sua promulgação, prevê que a responsabilização do empregador, por acidente de trabalho ou doença ocupacional de seu empregado, dar-se-á na forma subjetiva tão somente. Assim, da mais pura emanção do direito constitucional, ou seja, interpretando o direito civil (Novo Código Civil de 2002) à luz da CF, de outubro de 1988, que lhe é bem anterior, percebe-se que o empregador somente será responsabilizado por acidente de trabalho/doença ocupacional sofridos por seu empregado, quando ficarem comprovados a culpa ou o dolo do primeiro. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA: INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE RISCO. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que somente haverá responsabilização objetiva quando a "atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem". São requisitos para a responsabilização objetiva, com fincas na última parte do art. 927 do Código Civil: a) que o autor do dano desenvolva atividade que crie risco para a realização de seu desideratum; b) que a atividade criadora de risco seja desenvolvida com frequência; c) que o desenvolvimento da atividade crie risco aos direitos de outrem. Então, o principal ponto que se deve focar é que a atividade criadora de risco deve ser preponderante do empregador, e não a realizada pelo empregado. A atividade desenvolvida pelo empregado é juridicamente irrelevante! O que interessa é a atividade desenvolvida pelo suposto autor do dano, que é o empregador. Por força da redação da última parte do parágrafo único do

art. 927 do Código Civil, nota-se que o que prepondera é a atividade da empresa e não a exercida pelo empregado. Assim, conclui-se que o objetivo social de uma empresa, em confronto com a forma do exercício desse objetivo, é que demonstrará se a atividade, exercida pela mesma, cria dano de qualquer espécie para seus empregados.

Ac. 29005/14-PATR Proc. 000093-40.2010.5.15.0140 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1210

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas - Súmula 85, IV, do C. TST.

Ac. 29006/14-PATR Proc. 001841-93.2011.5.15.0101 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1210

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art.37, caput, da CF, não há como atribuir ao servidor público municipal política salarial que a lei destina para os servidores das universidades estaduais, sem autorização legal expressa.

Ac. 29007/14-PATR Proc. 001354-21.2012.5.15.0059 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1210

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, prescinde da existência de quadro organizado de carreira, impondo-se o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial.

Ac. 29010/14-PATR Proc. 002183-50.2012.5.15.0140 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1211

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL 200. O trabalhador sujeito a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, tem o divisor 200 para cálculo das horas extras. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Apurado o incorreto pagamento do valor do adicional de periculosidade, que em se tratando de trabalhador eletricitário o cálculo deverá abranger todas as parcelas salariais - OJ n. 279 da SDI-1 do c. TST -, assiste ao empregado o direito as diferenças postuladas.

Ac. 29011/14-PATR Proc. 001155-10.2012.5.15.0120 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1211

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ELETRICISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 29012/14-PATR Proc. 000452-13.2012.5.15.0142 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1211

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de exceção ao regime de trabalho, o ônus de comprovar as horas extras laboradas em prorrogação ao horário noturno é do trabalhador, nos termos dos artigos 818 da CLT.

Ac. 29013/14-PATR Proc. 002436-72.2011.5.15.0140 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1212

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Constatado o labor em período anterior ao início do contrato de experiência, é de ser declarada sua nulidade e determinada a retificação da Carteira de Trabalho do empregado. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a trabalhadora apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE GESTANTE. CABIMENTO. É devida à trabalhadora gestante indenização substitutiva da estabilidade provisória quando dispensada sem justa, ainda que à época a relação empregatícia se desse por contrato de experiência, cuja validade foi afastada em Juízo. Súmula 244 do c. TST. DANO MORAL. GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CABIMENTO A dispensa discriminatória da empregada gestante caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito - art.1º, inciso I, da CF/88, justificando a imposição da indenização por danos morais ao empregador como forma de proteger a empregada gestante e o nascituro.

Ac. 29035/14-PATR Proc. 000295-04.2012.5.15.0057 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1213

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Apurado que a doença adquirida pelo trabalhador guarda nexos de concausalidade com os serviços executados no curso do contrato de trabalho, diante do inerente risco ergonômico que apresentam, exsurge para o empregador o dever de reparação do dano moral suportado pelo trabalhador.

Ac. 29037/14-PATR Proc. 000713-77.2012.5.15.0012 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1213

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). DOR NOS OMBROS, LORDOSE LOMBAR E ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS LOMBARES. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O laudo pericial excluiu o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo reclamante em prol da reclamada. Extrai-se, portanto, da análise do trabalho pericial apresentado, a certeza de que a doença que acometeu o reclamante não guarda qualquer vinculação com o trabalho realizado, sendo oportuno salientar que sequer restou evidenciada conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a doença noticiada pelo autor. Não subsiste a alegação de ofensa ao princípio da dignidade do trabalhador, pois, no caso, competia ao reclamante demonstrar que as dores que vinha sentindo, decorreram ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não provou. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas doença degenerativa e, tampouco restou provada ação ou omissão culposa ou dolosa da ré, que pudesse desencadear ou agravar tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção. Sentença que se mantém.

Ac. 29044/14-PATR Proc. 000913-33.2013.5.15.0050 ReeNec/RO DEJT 24/04/2014,
pág.1215

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE RECONHECIDA. Havendo matéria de fato controvertida, constitui cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do decisum, a prolação da sentença sem pretérita deliberação sobre o pedido de oitiva de testemunhas, apto a comprovar a alegação da parte, devendo ser observado o previsto nos artigos 846 e 847 da CLT.

Ac. 29054/14-PATR Proc. 000067-94.2013.5.15.0121 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1217

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n.º 331, no então item IV (Resolução n.º 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Tal art.foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do município. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso patronal conhecido e provido.

Ac. 29099/14-PATR Proc. 000276-37.2013.5.15.0162 RO DEJT 24/04/2014, pág.1220

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. PROCESSO EM RITO ORINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. A ausência de liquidez dos pedidos não acarreta a decretação da inépcia da inicial no rito ordinário, exigindo-se apenas que ela contenha uma breve exposição dos fatos (art. 840 da CLT).

Ac. 29152/14-PATR Proc. 000649-04.2012.5.15.0033 RO DEJT 24/04/2014, pág.1462

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCO DO BRASIL S.A E PREVI - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS APLICÁVEIS - SÚMULAS 288 E 51 DO TST. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado (Súmulas 288 e 51 do TST). Os reclamados admitem que o benefício da reclamante foi concedido com fundamento no art.43 do Estatuto de 1997, salientando na defesa que as alterações tiveram por fundamento a concordância da reclamante, bem como legislação superveniente, como a Lei Complementar 109/2001. Contudo, não há nos autos prova de que a reclamante tivesse renunciado às regras do regulamento de 1967, ou espontânea e expressamente aderido àquele de 1980. Assim, a conclusão que se chega é que este último foi imposto unilateralmente pelos reclamados, em flagrante violação ao que dispõe o art.468 da CLT, porque não se preocuparam os reclamados em demonstrar que o novo regulamento fosse mais vantajoso. Destarte, aposentado posteriormente, não se lhe aplica o regulamento de 1980, porque não provado que fosse mais benéfico à reclamante, nem que este houvesse renunciado expressamente ao sistema do regulamento anterior. Se admitida a sua aplicação, estar-se-ia jogando por terra toda a construção jurisprudencial do TST e violando direta e literalmente o art.468 da CLT. Recurso ordinário dos reclamados conhecidos e desprovidos.

Ac. 29160/14-PATR Proc. 001589-96.2011.5.15.0099 RO DEJT 24/04/2014, pág.1464

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS E/OU DOENÇA OCUPACIONAL QUE GUARDE RELAÇÃO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - INVIABILIDADE.

Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não sofreu afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias (art.118 da Lei 8.213/91) e nem apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378 do TST). Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais e de estabilidade provisória no emprego. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 29171/14-PATR Proc. 000033-22.2011.5.15.0079 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1466

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE. O art. 5º, LXXVIII, da CF garante a razoável duração do processo e os meios para a celeridade de sua tramitação. Segundo tal princípio, não há óbice legal para a realização de liquidação dos créditos deferidos, ato preparatório de execução, ainda que provisória, em face da Fazenda Pública, que pode prosseguir até a citação e julgamento de eventuais embargos à execução ou agravo de petição. Agravo de Petição do executado conhecido e não provido.

Ac. 29174/14-PATR Proc. 001641-26.2010.5.15.0100 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1466

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pela demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da reclamada, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos morais. Recurso do autor desprovido.

Ac. 29179/14-PATR Proc. 003035-44.2010.5.15.0011 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1468

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - CARGO DE GESTÃO - INCIDÊNCIA DO ART.62, II, DA CLT - CARACTERIZADO. A jurisprudência iterativa do TST, externada na Súmula 287, considera que os gerentes setoriais enquadram-se na regra do art.224, § 2º, da CLT, e que o gerente-geral de agência bancária, responsável por todo o estabelecimento, trabalha sob a égide do art.62 da CLT. A presunção relativa, que comporta prova em sentido contrário, haja vista que a simples denominação do cargo não enseja presunção absoluta do efetivo exercício de poderes, sendo dependente, pois, da análise do caso concreto (Súmula 102, I, do TST). Na hipótese, restando comprovado pela análise das provas apresentadas e produzidas de que a reclamante exerceu o cargo de Gerente-Geral, detendo poderes consideráveis de mando e gestão, resta patente a atuação como longa manus da instituição financeira reclamada, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção de que trata o art.62, II, da CLT, ficando afastado o direito à percepção de horas extras. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 29190/14-PATR Proc. 001961-88.2011.5.15.0117 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1470

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO. DEDUÇÃO PRÉVIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. A incidência de juros deve se dar sobre o valor principal atualizado. A dedução prévia da contribuição previdenciária devida pelo credor trabalhista, seja ela destinada à Previdência Social ou à entidade de previdência privada, prejudica o exequente e contraria a Súmula n. 200, do C. TST, uma vez que os juros de mora integram o seu crédito. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido.

Ac. 29191/14-PATR Proc. 000351-46.2012.5.15.0151 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1470

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art.58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. In casu, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias, conforme jurisprudência consolidada do TST, externadas nas Súmulas 366 e 429. Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização, cafezinho ou o tempo de deslocamento entra a portaria e o local de controle de frequência/cartões de ponto, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art.4º da CLT), não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 29212/14-PATR Proc. 001669-57.2011.5.15.0003 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1474

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ALEGAÇÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. É notório que o direito do trabalho pátrio comporta o princípio da despedida imotivada. Também é igualmente correto afirmar que referido direito potestativo do empregador encontra limites constitucionais. O inciso I, do art.7º da CF/88 garante aos trabalhadores relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária. E, ainda que tenha se passado mais de vinte anos da promulgação da Magna Carta e que não haja lei regulamentadora do direito, ele existe e deve ser aplicado sempre que em harmonia com os demais princípios constitucionais e aqueles que regem as relações de trabalho. Por fim, em última análise, o art.8º da CLT permite ao julgador preencher as lacunas e adequar a sistemática jurídica ao caso concreto. Destarte, em que pese ainda permanecer a autorização legislativa infraconstitucional para a dispensa sem justa causa (para a qual o ADCT prevê indenização compensatória - o que evidencia limitação ao direito), é preciso impedir que a mesma seja arbitrária ou configure forma de discriminação. Entretanto, no caso em debate, não se verifica discriminação na dispensa da demandante, a qual ocorreu apenas 07 (sete) anos após o aparecimento da doença que, repita-se, segundo o laudo médico, não apresenta relação de causalidade com o meio ambiente do trabalho, encontra-se atualmente controlada e a reclamante está apta para o trabalho. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves decorreram de ação ou omissão a patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior que o ser humano sempre busca reservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade como pessoa. Assim, não se vislumbra que a autora tivesse sofrido agressão à sua dignidade para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da reclamada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 29224/14-PATR Proc. 002228-35.2012.5.15.0017 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1476

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA-SP - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO - INÉRCIA INJUSTIFICADA - VANTAGEM SALARIAL DEVIDA. A Fundação Casa instituiu o benefício da progressão horizontal em seu PCCS, fixou prazo para implantação e estipulou prazo para que a primeira avaliação de funcionários fosse executada. Assim, competia à fundação, oportunamente, ter propiciado regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, ter promovido a devida avaliação de desempenho para possibilitar a progressão funcional dos funcionários, o que, todavia, não ocorreu. Entretanto, a inércia da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS não pode constituir óbice ao implemento do direito, haja vista que a inércia injustificada não pode beneficiá-la, pois voluntariamente descumprir obrigação com escopo de obstar o percebimento do benefício, quando as avaliações são atos aos quais se vinculou. Destarte, são devidas as progressões salariais postuladas na petição inicial. Recurso Ordinário da Fundação Casa-SP a que se nega provimento.

Ac. 29226/14-PATR Proc. 000982-38.2012.5.15.0038 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1477

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - OJ N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST - FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DO ART.145 E 137 DA CLT. Dispõe o art.145 da CLT que "o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período". Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art.145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art.137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST.

Ac. 29240/14-PATR Proc. 001235-38.2013.5.15.0055 ReeNec/RO DEJT 24/04/2014,
pág.1231

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ACRESCIDO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. O repouso semanal remunerado, com a integração das horas extras habitualmente cumpridas, não deve repercutir sobre férias, 13º salário e FGTS, por caracterizar bis in idem. Nesses termos a OJ n. 394 da SBDI I do E. TST. Remessa necessária e recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 29253/14-PATR Proc. 001874-41.2012.5.15.0039 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1233

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, são as mudanças frequentes nos turnos de trabalho, que acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, pela alteração do ritmo biológico. Irrelevante a periodicidade da alteração, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal, para ter direito à jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 29289/14-PATR Proc. 111700-85.2008.5.15.0089 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1132

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: Danos Morais e Materiais. Acidente de trânsito à noite, entre dois caminhões, que acabou ocasionando a morte do primeiro motorista. Caso Fortuito ou Fato de Terceiro. Animal bovino na pista de rolagem. Inexistência de culpa da reclamada.

Ac. 29320/14-PATR Proc. 000192-83.2013.5.15.0017 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1244

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. MULTA INDEVIDA. O atraso na homologação da rescisão contratual não enseja o pagamento da penalidade, quando comprovado que o montante devido pelas verbas rescisórias foi disponibilizado ao trabalhador no prazo legal. O parágrafo 6º do mesmo art.477 da CLT prevê a incidência da multa em questão pela falta do pagamento dos valores rescisórios no prazo estabelecido, e não pela falta de homologação da rescisão naquele mesmo prazo. Recurso do autor improvido.

Ac. 29388/14-PATR Proc. 001497-76.2012.5.15.0134 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1253

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF, até que sobrevenha lei ou norma coletiva, regulando o adicional de insalubridade e fixando base de cálculo diversa, deve ser mantido o salário mínimo para fins de apuração do referido adicional. A Lei n. 12.640/2007, que instituiu o salário mínimo do Estado de São Paulo, é clara em seu art.2º, ao dispor que os pisos salariais nela fixados não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Em razão disso, merece reforma a r. decisão de origem que definiu o salário mínimo estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois os acordos coletivos acostados aos autos estabelecem piso normativo para a categoria profissional do reclamante. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 29426/14-PATR Proc. 073900-07.1997.5.15.0025 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1691

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERÁRIO PÚBLICO. A proteção ao Erário Público exige do Poder Judiciário cautelas no pagamento dos valores devidos, não se operando a preclusão quando verificada a incorreta liquidação do título executivo com pagamento aos Exequentes de valores superiores ao devido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÃO. IMPORTÂNCIAS LEVANTADAS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Constatado que os Exequentes soergueram valores superiores ao deferido pelo título executivo, impõe-se a imediata devolução das importâncias, sob pena do enriquecimento sem causa, princípio não sufragado pelo ordenamento jurídico.

Ac. 29428/14-PATR Proc. 000455-12.2013.5.15.0019 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1691

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Tratando-se de terceirização de serviços e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária encontra respaldo na aplicação da Súmula n.º 331, IV do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastado a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria.

Ac. 29431/14-PATR Proc. 213600-75.2009.5.15.0122 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1692

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA ART.477 § 8º, DA CLT. APOSENTADORIA. CABIMENTO. A extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria do trabalhador, não afasta a incidência da multa prevista pelo art.477, § 8º, da CLT, quando caracterizada a mora rescisória do empregador. DANO

MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a ocorrência de assédio moral, por ato do empregador ou seu preposto, resta afastado o pleito de indenização por dano moral.

Ac. 29432/14-PATR Proc. 000407-91.2011.5.15.0029 AIRO DEJT 24/04/2014, pág.1692

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO Não havendo expressa menção na decisão de Embargos Declaratórios, da alteração do valor condenatório e das custas processuais, a falta de cálculo pela secretaria e intimação da parte para o devido recolhimento, afasta a deserção do apelo interposto. Incidência da Súmula n. 53 do C. TST.

Ac. 29434/14-PATR Proc. 156800-62.2003.5.15.0049 AP DEJT 24/04/2014, pág.1693

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo a parte tomado ciência inequívoca da sentença de liquidação, com a retirada dos autos do cartório, a impugnação manifestada fora do quinquídio previsto pelo art.884 da CLT, apresenta-se intempestiva.

Ac. 29444/14-PATR Proc. 156000-88.2007.5.15.0115 AP DEJT 24/04/2014, pág.1694

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO. DARF. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DO ATO. Constatado que a guia DARF possibilita a identificação correta do pagamento devido pelo contribuinte, não se justifica impor a repetição da quitação da dívida.

Ac. 29446/14-PATR Proc. 000728-53.2013.5.15.0063 RO DEJT 24/04/2014, pág.1695

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.

Ac. 29447/14-PATR Proc. 001801-94.2013.5.15.0084 AP DEJT 24/04/2014, pág.1695

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO SÓCIO RETIRANTE LEGITIMIDADE O sócio retirante que não figurou no título executivo e não integrou a lide na fase de conhecimento está legitimado a ajuizar ação de Embargos de Terceiro para defesa de seu patrimônio - art. 1046 do CPC.

Ac. 29450/14-PATR Proc. 144400-75.2009.5.15.0026 AP DEJT 24/04/2014, pág.1696

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. MORA. MULTA. As cláusulas penais demandam interpretação e aplicações restritivas, de modo que havendo inadimplemento parcial do acordo homologado, somente sobre as parcelas quitadas com atraso deve incidir a multa pactuada.

Ac. 29451/14-PATR Proc. 001687-79.2012.5.15.0056 AIRO DEJT 24/04/2014, pág.1696

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. DOENÇA DO ADVOGADO. PRORROGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A prorrogação dos prazos recursais por

motivo de doença do advogado da parte, somente se justifica quando a enfermidade, além de imprevisível, seja capaz de impedir a prática do ato processual - Aplicação do art.183, §1º do CPC.

Ac. 29453/14-PATR Proc. 000414-91.2013.5.15.0036 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1696

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Comprovada e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente Público pelos encargos da condenação dos direitos trabalhistas reconhecidas em sentença.

Ac. 29455/14-PATR Proc. 000704-30.2013.5.15.0126 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1697

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. A regra geral do Texto Consolidado, que fixa o lugar da prestação de serviços, comporta exceção no caso de o local da contratação do trabalhador ser diverso do Município da prestação de serviços e o empregador não ter estabelecimento fixo, variando o local de trabalho, conforme as obras contratadas. Aplicação do art.651, § 3º da CLT.

Ac. 29456/14-PATR Proc. 001195-42.2012.5.15.0071 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1697

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VICIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Não comprovado o vício de consentimento, resta afastada a nulidade do pedido de demissão formulado pelo trabalhador. SALÁRIO POR FORA. REFLEXOS. PROVA. Não comprovado o pagamento de salários por fora, resta indevido os reflexos postulados pelo empregado.

Ac. 29458/14-PATR Proc. 000832-13.2013.5.15.0009 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1697

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. TEORIA ACTIO NATA. Ultrapassado o biênio contado da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista que indeferiu a verba de honorários advocatícios ao trabalhador, o prosseguimento da ação de indenização por perdas e danos é alcançada pela prescrição prevista pelo art.7º, XXIX da CF/88.

Ac. 29479/14-PATR Proc. 000979-63.2013.5.15.0001 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1701

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS SUPLEMENTARES. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento agravo de petição, processado em autos suplementares, quando a parte não procede a formação do instrumento com todas as peças essenciais ao regular processamento do feito.

Ac. 29488/14-PATR Proc. 255100-06.2008.5.15.0010 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1702

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. Decisão transitada em julgado somente pode ser revista pela via da ação rescisória

Ac. 29489/14-PATR Proc. 322900-21.1999.5.15.0122 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1703

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Ausente notificação do terceiro interessado credor na ação trabalhista acerca da

necessidade de indicar bens para o prosseguimento da execução, não pode ser declarada a prescrição intercorrente.

Ac. 29514/14-PATR Proc. 011500-48.2007.5.15.0043 AP DEJT 24/04/2014, pág.1708

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Os embargos à execução devem ser opostos no prazo de cinco dias contados da intimação da penhora, em decorrência do que dispõe o "caput" do art.884 da CLT. A posterior intimação de depositário do bem penhorado não tem o condão de alterar o "dies a quo" do prazo, por falta de fundamento legal. Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia albergando a possibilidade de procrastinar o feito baseada na dificuldade de se intimar o depositário.

Ac. 29536/14-PATR Proc. 000419-14.2010.5.15.0103 RO DEJT 24/04/2014, pág.1712

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS DEVIDAMENTE APONTADAS PELO RECLAMANTE. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. ACÚMULO DE FUNÇÃO. FRENTISTA E CAIXA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CARACTERIZAÇÃO. A execução de serviços de frentista e caixa, em posto de abastecimento de combustíveis, caracteriza o acúmulo de função, ante a natureza distinta das tarefas executadas. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o trabalho em desrespeito ao intervalo interjornada - art.66 da CLT, indevida as horas extras postuladas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. POSTOS DE COMBUSTÍVEL. ASSALTO. RISCO PROFISSIONAL. CABIMENTO. O acentuado risco em serviços de postos de combustíveis com atividades em período noturno, exige do empregador a adoção de medidas de segurança que visem atenuar/amenizar o risco profissional, em busca da proteção da integridade física e psicológica do trabalhador.

Ac. 29537/14-PATR Proc. 000211-68.2011.5.15.0079 RO DEJT 24/04/2014, pág.1712

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Apurado que a execução dos serviços contribuiu para o agravamento, ainda que leve, da doença adquirida pelo empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador

Ac. 29539/14-PATR Proc. 001150-81.2012.5.15.0089 RO DEJT 24/04/2014, pág.1713

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TECNICA. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de direito de defesa o indeferimento de prova técnica dispensável à solução do feito DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. INSTALAÇÃO DE MICROCÂMERA EM BANHEIRO. CULPA DO EMPREGADOR. A existência de micro câmeras instaladas em banheiro da empresa, afronta a dignidade da pessoa do trabalhador, posto que invade a sua privacidade, que goza de proteção constitucional - art.5º, X da CF/88, impondo o dever do empregador arcar com os ônus do assédio moral, mediante o pagamento de indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Não desconstituído pela prova oral, as anotações dos cartões de ponto, indevido as horas extras com base nos horários declinados na petição inicial. Aplicação da Súmula n.º338 do C. TST.

Ac. 29540/14-PATR Proc. 194900-29.1998.5.15.0060 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1713

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os Embargos à Execução manejados após o quinquídio previsto pelo art.884 da CLT.

Ac. 29541/14-PATR Proc. 001833-09.2012.5.15.0093 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1713

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Não esta legitimado a ajuizar Embargos de Terceiro, quem esta inserido como parte no pólo passivo da execução. Aplicação do art.1046 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MULTA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa, não justifica a imposição de penalidade por litigância de má-fé.

Ac. 29558/14-PATR Proc. 001467-57.2011.5.15.0140 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1717

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a interpretação do sentido e alcance do título executivo, quando não fixados todos os critérios para sua liquidação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. NÃO INCLUSÃO. O recolhimento previdenciário (cota do empregador) é obrigação legal decorrente do pagamento do título executivo, não podendo ser inserido no valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Neste sentido é a interpretação que melhor se coaduna com o preconizado pela OJ n.º 348 da SBDI-1 do C. TST.

Ac. 29559/14-PATR Proc. 000190-40.2013.5.15.0009 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1718

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art.2º, § 2º, da CLT.

Ac. 29560/14-PATR Proc. 184500-53.1995.5.15.0094 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1718

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não se inferindo que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da interpretação do sentido e alcance do título executivo, resta afastada a ocorrência de ofensa a coisa julgada.

Ac. 29563/14-PATR Proc. 001041-55.2012.5.15.0093 AIRO DEJT 24/04/2014,
pág.1718

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO INCORRETO DO DEPÓSITO RECURSAL. VALOR ÍNFIMO. DESERÇÃO. A inobservância quanto ao correto recolhimento do depósito recursal acarreta a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Ac. 29564/14-PATR Proc. 000353-92.2011.5.15.0137 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1719

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. SURDEZ. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado que o empregado é portador de doença profissional decorrente da prestação dos serviços por culpa do empregador, indevida a

pretensão de reparação a título de indenização por danos morais e materiais. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. SUCEDIDO. INCORRENCIA. A sucessão transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, salvo se comprovada a fraude no negócio jurídico.

Ac. 29565/14-PATR Proc. 001004-67.2011.5.15.0059 RO DEJT 24/04/2014, pág.1719

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos residuais anotados nos cartões ponto integram a jornada de trabalho do empregado nos termos preconizados pelo art.58, § 1º da CLT. Aplicação da Súmula n. 366 do C. TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art.71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. 1. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. 2. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença que guarda nexo de concausalidade com a atividades laborais, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material suportados pelo obreiro.

Ac. 29586/14-PATR Proc. 000184-37.2012.5.15.0019 AIAP DEJT 24/04/2014, pág.1723

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVIDADE. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando se discute a tempestividade de Embargos à Execução, em havendo razoável dúvida quanto ao marco inicial da contagem do prazo para o exercício do direito de defesa na fase executória da reclamação Trabalhista. Aplicação do art.5º, incisos LIV e LV da CF/88.

Ac. 29587/14-PATR Proc. 000770-69.2011.5.15.0032 AP DEJT 24/04/2014, pág.1723

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 29588/14-PATR Proc. 000119-66.2013.5.15.0129 AIRO DEJT 24/04/2014, pág.1724

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A inobservância quanto ao correto recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Ac. 29589/14-PATR Proc. 159000-83.2009.5.15.0129 AP DEJT 24/04/2014, pág.1724

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE. A execução do título executivo deve ser procedida nos limites da sentença prolatada e transitada em julgado.

Ac. 29591/14-PATR Proc. 001310-31.2012.5.15.0114 AP DEJT 24/04/2014, pág.1724

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível o manejo do recurso quando inexistente sentença rejeitando o pedido da parte.

Ac. 29595/14-PATR Proc. 001236-03.2011.5.15.0052 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1725

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação devidamente atualizada. Aplicação da Súmula 200 do C.TST.

Ac. 29600/14-PATR Proc. 001840-56.2012.5.15.0010 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1726

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - E PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - NÃO CABIMENTO. Não apurada pela prova pericial o labor em condições insalubres e de periculosidade, indevido o pagamento dos reativos adicionais.

Ac. 29602/14-PATR Proc. 000132-43.2013.5.15.0104 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1727

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PREFEITURA. CONTRATO NULO. DENTISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI 3999/61. ÔNUS DA PROVA. Não infirmo o Reclamante a fundamentação da sentença recorrida e não provando ser sua jornada de trabalho diversa da prevista no art. 6º da Lei 3999/61, hipótese apontada pelo Município como incidente ao caso, indevido as diferenças salariais pleiteadas.

Ac. 29604/14-PATR Proc. 000974-70.2011.5.15.0111 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1727

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. O Órgão Público integrante de consórcio intermunicipal, responde solidariamente pelas dívidas da instituição nos termos fixados pelas normas estatutárias - Aplicação do art.265 do Código Civil.

Ac. 29607/14-PATR Proc. 000648-07.2011.5.15.0113 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1728

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu a empregada e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art.7º, do Decreto n. 95.274/87, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever em conceder o vale-transporte a seus empregados.

Ac. 29609/14-PATR Proc. 001042-44.2012.5.15.0027 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1728

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO A apresentação, em juízo, de comprovante de recolhimento do depósito recursal, por meio de cópia simples sem a devida autenticação, não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo, impondo-se o não-conhecimento do apelo.

Ac. 29610/14-PATR Proc. 001366-95.2011.5.15.0018 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1728

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, salvo a ocorrência de fato novo - Súmula n.º 8 do C. TST. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, quando a parte não é impedida de produzir provas e não cuida de justificar, oportunamente, sua ausência e de seu patrono, na audiência de prosseguimento. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, indevido o pagamento do adicional pleiteado. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a ocorrência de doença profissional motivada por culpa do empregador, indevida a cominação de indenização por danos morais.

Ac. 29615/14-PATR Proc. 000298-24.2010.5.15.0058 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Comprovada e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente Público por todos encargos da condenação dos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Ac. 29650/14-PATR Proc. 001803-09.2013.5.15.0070 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1529

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O autor, na própria inicial, ressalta ter ficado combinado com o reclamado a repartição de lucros meio a meio, referentes aos fretes para transporte com o caminhão daquele, o que, aliado a outros elementos probatórios dos autos, denota a ausência de subordinação, requisito indispensável para a caracterização do vínculo empregatício. Impróspero o apelo.

Ac. 29690/14-PATR Proc. 000552-68.2013.5.15.0065 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1536

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: LICENÇA PRÊMIO. MUNICÍPIO DE BASTOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. DEVIDA. O funcionário público municipal, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à licença-prêmio prevista na legislação do Município de Bastos (art. 2º e 151 da Lei Municipal n. 870/90), que concede o benefício a todos os servidores, celetistas e estatutários, indistintamente.

Ac. 29691/14-PATR Proc. 000743-75.2012.5.15.0089 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1536

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendidas pelo banco reclamado, posto ser patente que o obreiro detinha amplos poderes de mando, próprios da qualidade de gerente geral de agência bancária, não fazendo, assim, jus a horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Ac. 29693/14-PATR Proc. 000547-90.2013.5.15.0018 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1537

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: TÍCKET REFEIÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INDEVIDO. O funcionário público municipal não faz jus a benefício não previsto em lei (v.g. ticket refeição), sob o único fundamento de isonomia em relação a outros empregados, uma vez que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade estrita (arts. 37, X, e 169 da CF). Não é dado ao Poder Judiciário, ante sua ausência de função legislativa, conceder vantagem aos servidores públicos sem previsão legal, mesmo sob o fundamento de isonomia, em conformidade com o entendimento disposto na Súmula 339 do STF.

Ac. 29708/14-PATR Proc. 000005-48.2012.5.15.0102 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1540

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A ADC 16/DF não excluiu a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que permite a análise, diante de cada caso concreto, de sua culpa in vigilando, que ocorre quando a tomadora não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, VI, do C. TST.

Ac. 29711/14-PATR Proc. 000651-71.2012.5.15.0033 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1541

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não se pode acolher a arguição de incompetência material desta Justiça Especializada, pois, apesar do quanto decidido pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, em 20/02/2013, em que se estabeleceu, definitivamente, a competência da Justiça Comum para apreciar as lides decorrentes de contrato de previdência complementar privada, a competência, no caso em apreço, permanece nesta Especializada, à vista do efeito modular daquelas decisões, no qual se concluiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito. Portanto, fixada a competência desta Justiça Especializada para as causas da mesma espécie com sentença de mérito proferida até 20/02/2013, não se cogita a incompetência material da decisão originária, externada antes de referido marco. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E BANCO DO BRASIL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de lide envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria, a entidade de previdência privada e a empresa que a instituiu e a mantém são solidariamente responsáveis pelo pagamento da condenação respectiva. A responsabilidade solidária dos reclamados é evidente, pois o Banco do Brasil S.A. é instituidor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade fechada de previdência complementar que administra e executa planos de benefícios complementares aos funcionários da instituição bancária reclamada, além de ser seu principal patrocinador e mantenedor, interferindo diretamente em sua administração, de modo que a simples separação formal das pessoas jurídicas não é suficiente para alterar esta convicção. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327, DO C.TST. Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, o C. TST já firmou entendimento quanto à prescrição parcial: 'Súmula n. 327 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação'. Não se aplica o entendimento da Súmula n. 294, do C. TST, porquanto a complementação de aposentadoria abrange obrigações de prestação continuada, de modo que a lesão do direito renova-se periodicamente a cada mês do pagamento do benefício previdenciário, não incidindo, portanto, a prescrição nuclear postulada. Tratando-se a lide de pedido de pagamento de parcelas de trato sucessivo, não há falar em prescrição total atingindo o direito de ação, mas, apenas de prescrição parcial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO NOVO REGULAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA N. 288, DO C.TST. Embora, quando da admissão do autor, estivesse em vigor o Estatuto de 1967, a opção do reclamante pelo novo Estatuto restou patente, na medida em que a documentação acostada evidencia que o autor usufruiu do benefício Complemento de Aposentadoria Antecipada, instituído pelo Regulamento do Plano de Benefícios - 1, de 1997, concedido por quase três anos antes que o órgão previdenciário oficial reconhecesse o direito à jubilação. Constatadas as alterações favoráveis e a anuência do empregado para a migração, evidencia-se a renúncia às regras vigentes na data de admissão, não havendo que se cogitar as diferenças pretendidas.

Ac. 29720/14-PATR Proc. 000238-68.2013.5.15.0083 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1544

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EMPREGADO HORISTA. GENERAL MOTORS. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO INCORPORADO. INDEVIDOS. O acordo coletivo firmado entre a General Motors do Brasil Ltda. e o Sindicato da Categoria Profissional determinou a integração dos descansos semanais remunerados à remuneração fixa, não configurando aumento real de salário. Apesar de ter vigorado apenas no período de 01/03/2000 a 01/03/2002, é certo que o valor nunca foi desincorporado, permanecendo embutido no salário-hora. Dessa forma, indevido o pedido de pagamento dos descansos semanais remunerados, sob pena de se incidir em bis in idem.

Ac. 29722/14-PATR Proc. 001067-88.2012.5.15.0146 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1544

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO. Aplica-se a confissão ficta ao reclamante que, intimado pessoalmente para prestar depoimento, não comparece à audiência de instrução (art. 343, § 2º do CPC e Súmula n. 74 do C. TST). A presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa somente poderá ser elidida se nos autos houver elementos de convicção favoráveis à narrativa obreira.

Ac. 29724/14-PATR Proc. 001176-49.2013.5.15.0120 ReeNec/RO DEJT 24/04/2014,
pág.1545

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A Lei Municipal 1090/2002, que instituiu o auxílio-alimentação não atribuiu natureza salarial ao benefício, mas sim determinou sua não incorporação ao patrimônio do servidor público municipal (vencimento, remuneração, provento ou pensão) e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. Sendo assim, não há como se incorporar o benefício para as servidoras contratadas após o início de sua vigência.

Ac. 29735/14-PATR Proc. 000264-12.2012.5.15.0080 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1549

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ainda que não haja incapacidade laborativa decorrente da doença profissional, presentes os elementos acima, faz jus o obreiro à indenização por dano moral.

Ac. 29771/14-PATR Proc. 001663-10.2012.5.15.0005 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1557

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ACORDO PAGO EM PARCELAS. ATRASO NO PAGAMENTO DA PENÚLTIMA QUOTA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL SOBRE O VALOR INTEGRAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar da previsão de cláusula penal na conciliação perpetrada em audiência, não foi especificado que o atraso de qualquer uma das parcelas faria com que a multa recaísse sobre a totalidade do acordo, o que indica que a solução adotada pela origem (incidência sobre a parcela em atraso) se revela mais equânime, porquanto o atraso da penúltima parcela foi informado somente após a satisfação integral do crédito), mostrando-se a medida adequada à natureza e finalidade da punição. O legislador civilista pátrio, ao regulamentar o instituto da cláusula penal, estabeleceu a possibilidade de redução equitativa do valor da multa, quando o

montante se revelar excessivo e tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico (art. 413, do Código Civil). Previu também a obrigação de as partes contratantes observarem, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, os princípios da probidade e boa-fé (art. 422, do Código Civil), portanto, claramente adequada à solução de primeira instância.

Ac. 29794/14-PATR Proc. 000769-29.2013.5.15.0060 RO DEJT 24/04/2014, pág.1562

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. É certo que, ao admitir a prestação de serviços e afirmar que o autor laborou na condição de representante comercial, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à existência e regularidade desta modalidade contratual, encargo do qual logrou se desincumbir, como lhe competia, por meio da prova oral, que atestou fatos que alijam a imprescindível subordinação jurídica. Além disso, o documento anexado, que indica que o reclamante era titular de empresa individual de representação comercial constituída há quase vinte anos antes da última contratação pela reclamada (as anteriores foram consideradas prescritas, face ao acordo judicial realizado na Justiça Cível, no qual o autor declarou a existência de múltiplos contratos, sem unicidade), não foi ilidido por prova robusta em contrário.

Ac. 29810/14-PATR Proc. 025400-03.2009.5.15.0052 AP DEJT 24/04/2014, pág.1565

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE QUE DEIXA DE IMPUGNAR AS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão do direito à impugnação às contas de liquidação pelo exequente, não obstante intimado da garantia do juízo, a teor do art. 884 da CLT, não se tratando de matéria passível de arguição somente em Agravo de Petição, interposto de decisão que extingue a execução por satisfeita a obrigação (art. 794, I, CPC).

Ac. 29838/14-PATR Proc. 000079-90.2012.5.15.0106 RO DEJT 24/04/2014, pág.1572

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ELECADA COMO INSALUBRE PELO ANEXO 13 DA NR-15. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 13 da NR-15, é devido o pagamento do adicional.

Ac. 29921/14-PATR Proc. 001609-80.2010.5.15.0048 RO DEJT 24/04/2014, pág.1264

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexco concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 29959/14-PATR Proc. 065300-49.2009.5.15.0001 RO DEJT 24/04/2014, pág.1150

Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade, por culpa "in vigilando", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST.

Ac. 29999/14-PATR Proc. 001060-88.2012.5.15.0084 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1413

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL POR MEIO DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE DISCRIMINOU OS INATIVOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 41 RPB DA PRETROS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do TST firmou-se no sentido de que "Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. (OJ-SDI1T-62). Recursos ordinários das rés desprovidos.

Ac. 30118/14-PATR Proc. 001319-87.2012.5.15.0018 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1437

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Compete ao recorrente expor de forma clara e objetiva os motivos de seu inconformismo em razões fundamentadas, não se admitindo a insurgência genérica ou remissiva. Limitando-se o apelo a lamentar o resultado obtido na decisão de primeiro grau, sem trazer argumentação bastante para demonstrar em que teria consistido a pretensa incorreção, impõe-se o não conhecimento do recurso, por desfundamentado. Inteligência da Súmula n. 422 do C. TST.

Ac. 30143/14-PATR Proc. 000811-42.2011.5.15.0030 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1442

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: DANO MORAL. MAQUINISTA. "MONOCONDUÇÃO". OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, V, CF.A prova dos autos concluiu que o chamado "maquinista em regime de monocondução" trabalhava nas seguintes condições: conduzia a composição ferroviária sem o auxílio de ajudante; extensas jornadas de trabalho, sem previsão de parada do comboio; tomava as refeições durante a viagem, dentro da cabine; fazia as necessidades fisiológicas na cabine, pois as locomotivas não possuem instalações hidráulicas.O labor nessas condições implicou manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, gerando dano moral a ser indenizado.

Ac. 30349/14-PATR Proc. 000294-74.2011.5.15.0147 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1370

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE - SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, II, E ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, à luz do art.49 da Lei n. 11.101/2005. A inclusão de crédito trabalhista constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial implica modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Portanto, a execução deste crédito deve ser processada nos próprios autos da ação originária, até porque a devedora tem o dever legal de cumprir as obrigações contraídas após o deferimento da recuperação judicial. Recurso provido.

Ac. 30352/14-PATR Proc. 000804-76.2012.5.15.0107 AIRO DEJT 24/04/2014,
pág.1371

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO -GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL - DESERÇÃO. É

dever da parte zelar pelo correto recolhimento e regular comprovação do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT. No caso vertente, a reclamada, ao optar pelo peticionamento eletrônico (e-Doc), deveria ter se certificado de que a petição enviada era documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação bancária na guia GFIP. Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso por ausência de observância de pressuposto objetivo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 30395/14-PATR Proc. 000891-98.2011.5.15.0161 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1378

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. O § 3º do art. 71 da CLT preconiza expressamente a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo mínimo de uma hora para alimentação, não bastando negociação coletiva para tanto. Ausente autorização específica do referido órgão para a redução do intervalo intrajornada nas dependências do empregador é inválida a cláusula normativa que o suprimiu parcialmente. Recurso ao qual se dá provimento.

Ac. 30425/14-PATR Proc. 001337-85.2011.5.15.0037 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1384

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. PREVALECE O TEXTO CONSTITUCIONAL E NÃO NORMA COLETIVA QUE SUPRIME OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA. A cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho não deve prevalecer. Os sindicatos convenientes extrapolaram os limites da negociação coletiva ao ajustarem que as horas extras prestadas seriam contraprestadas apenas pelo valor da hora normal, sem aplicação do adicional constitucionalmente previsto. A CF, em seu art. 7º., garante o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (inciso XXVI). Porém, também prevê a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (inciso XVI) e não faculta a redução ou supressão de tal adicional pela via da negociação coletiva, como faz com relação à redução salarial e à jornada dos que se ativam em turno ininterrupto de revezamento. Assim, para se garantir uma interpretação harmônica do texto constitucional, retirando-se de seu texto a máxima efetividade, conclui-se pela inviabilidade de redução ou supressão do adicional de horas extras pela via da negociação coletiva, devendo prevalecer, como patamar mínimo garantido aos trabalhadores, o adicional de 50%. Saliente-se não ser o caso de incidência da teoria do conglobamento, uma vez que a autora não está optando por cláusulas de diferentes instrumentos normativos. Ocorre apenas que a origem examinou se as cláusulas pactuadas no instrumento normativo ferem ou não o conteúdo mínimo dos contratos de trabalho garantido pelo ordenamento jurídico, prevalecendo a lei, exame ora refeito em segundo grau de jurisdição, em que se chega a mesma conclusão obtida em primeira instância. Ademais, analisando detidamente os horários de trabalho acolhidos, tem-se que a reclamante não ministrava aulas intercaladas, mas apenas consecutivas. O maior intervalo que há entre uma aula e outra é de vinte minutos, o que não tem o condão de tornar as aulas intercaladas, até mesmo porque cada aula tinha duração de 50 minutos, o que enseja a conclusão de que tais intervalos são aqueles concedidos aos alunos para alimentação. Ademais, é bem verdade que a reclamante ministrava aulas nos períodos da manhã, tarde e noite, mas, considerando apenas o período da manhã, a reclamante já excedia o limite de quatro aulas consecutivas, o que ocorreu durante todo o contrato de trabalho, pois ministrava cinco aulas consecutivas, das 8h00 às 12h30. Portanto, não há falar em pagamento de adicionais de horas extras apenas a partir da sexta aula diária, devendo prevalecer o limite de quatro aulas, uma vez que estas se davam de forma consecutiva.

Ac. 30442/14-PATR Proc. 000248-67.2011.5.15.0056 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1387

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE LUPUS. NULIDADE DA DISPENSA E DETERMINAÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO. O Município tinha ciência do estado de saúde da reclamante - portadora de doença grave - Lupus Eritomatoso Sistêmico- tanto que determinou a alteração da sua função e local de trabalho. Ainda assim, foi dispensada cinco dias após a alta previdenciária. Logo, incumbia ao reclamado provar que a ruptura do contrato de trabalho não foi motivada pela patologia de que sofre a autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Aplicação da Súmula 443 do TST. Reconheço, assim, a nulidade da dispensa e determino a reintegração da autora na mesma função em que se ativava quando foi demitida.

Ac. 30483/14-PATR Proc. 000983-52.2013.5.15.0114 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1345

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 437 do C. TST.

Ac. 30567/14-PATR Proc. 195000-18.2009.5.15.0021 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1581

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ÔNUS DA PROVA Considerando que o autor foi dispensado em 23/07/2007; considerando a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da reclamação trabalhista anterior, em 18/06/2008 e, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/10/2009, não haveria se falar em prescrição nuclear se o autor tivesse apresentado, no mínimo, a cópia da primeira reclamação trabalhista que ajuizou, a fim de tornar possível a verificação da alegada identidade dos pedidos (Súmula 268 do C. TST), ônus que lhe competia por tratar-se de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desincumbiu. Recurso do reclamante não provido no aspecto.

Ac. 30654/14-PATR Proc. 191900-21.2009.5.15.0097 RO DEJT 24/04/2014,
pág.1342

Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC

Ementa: DESCONSTITUIÇÃO DE ANOTAÇÃO FORMAL NA CTPS PARA RECONHECER SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 12 DO C. TST. Em vista do entendimento contido na redação da Súmula 12 do C. TST, que estabelece que as anotações na CTPS geram presunção "juris tantum", pode o reclamado perseguir a desconstituição de um vínculo de emprego formalmente constituído mas que, de fato, não se verificou. Assim, constatado que, a despeito da anotação formal na CTPS, o reclamante era sócio da empresa ou detinha poderes com magnitude que não se compatibiliza com o conceito de subordinação, a negativa de direitos decorrentes do contrato de trabalho é medida que se impõe.

Ac. 30776/14-PATR Proc. 093100-17.2007.5.15.0100 AP DEJT 24/04/2014,
pág.1365

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, do art.43, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra "a", inciso I, do art.195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no § 3º do citado art.43 (também acrescido pela Lei 11.941/2009). Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 30784/14-PATR Proc. 059100-25.2006.5.15.0100 AP DEJT 24/04/2014, pág.1281

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo. Obedecendo ao disposto no Art.276 do Decreto nº 3.048/99, os acréscimos moratórios só são devidos a partir do dia dois do mês seguinte ao da decisão de liquidação.

Ac. 30882/14-PATR Proc. 000631-34.2010.5.15.0071 RO DEJT 24/04/2014, pág.1494

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: EMENTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Ainda que seja possível ao empregado postular concomitantemente os adicionais de periculosidade e insalubridade em ação trabalhista, é vedada a cumulação dos referidos adicionais, em face do quanto disposto pelo § 2º do art.193 da CLT.

Ac. 30975/14-PATR Proc. 092800-54.2009.5.15.0013 RO DEJT 29/04/2014, pág.283

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: SINDICATO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. Não demonstrou o recorrente que não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários prévios e custas decorrentes da extinção da ação, pois apenas pleiteou o benefício da justiça gratuita, sem juntar qualquer documento comprobatório de sua situação financeira. Não se admite a simples declaração da sua situação, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica. Recurso que não se conhece, por deserto

Ac. 31014/14-PATR Proc. 000984-96.2011.5.15.0117 RO DEJT 29/04/2014, pág.289

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. FINAL DA JORNADA. RURAL. TROCA DE TURNOS E ESPERA DO ÔNIBUS. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. ART. 4º DA CLT. No período em que obreiro permanece no local de trabalho, após o fim da jornada, aguardando o ônibus e a troca de turnos com outros empregados, ele não desempenha qualquer atividade, de modo que não pode ser inserido no conceito de tempo à disposição do art. 4º da CLT. Indevido o pagamento destes minutos como hora extra.

Ac. 31046/14-PATR Proc. 000227-04.2013.5.15.0127 RO DEJT 29/04/2014, pág.298

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: MUNICIPIO DE ROSANA. LEI MUNICIPAL INAPLICÁVEL AOS PROFESSORES QUE POSSUEM LEI PRÓPRIA. A Lei Complementar Municipal 17/2006 abrange exclusivamente os cargos constantes do mencionado quadro de pessoal descrito no Anexo I, onde não contempla os professores. Ainda de se pontuar que o Município possui lei específica que regulamenta o Plano de Carreira do Magistério (LC 002/98). Observe-se que o Município não considerou o Estatuto do magistério revogado pela LC municipal 17/2006. A conclusão, aliás, não poderia ser diferente, pois a norma geral posterior não revoga a norma especial dela antecedente.

Ac. 31127/14-PATR Proc. 213900-29.2007.5.15.0018 RO DEJT 29/04/2014, pág.314

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 7ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CRFB no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta,

porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5º, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, a ré trata-se de empresa de alto risco previdenciário, posto que recolhe, a título do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, o importe de 3% (três por cento), por ser considerada de risco grave. Em resumo, as empresas, cuja atividade econômica esteja prevista pelo Anexo V do Decreto 3.048/99 e ali classificada como de alto risco (nível 3), devem ser responsabilizadas pelos danos causados à saúde e integridade de seus empregados independentemente da existência de culpa subjetiva. Em poucas palavras, é o caso de aplicação da teoria do risco-proveito da responsabilidade objetiva.

Ac. 31203/14-PATR Proc. 002483-96.2012.5.15.0015 ReeNec/RO DEJT 29/04/2014, pág.329

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS AO SALÁRIO INICIAL. OJ N. 71, DA SDI-2, DO C.TST. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na OJ 71, da SBDI-2, do C. TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Trata-se, pois, do entendimento já consolidado no âmbito daquela Corte Superior, o qual continua sendo aplicado, mesmo após a liminar deferida na ADPF n. 53, sob o fundamento de que em referida ação ficou vedada a vinculação do salário mínimo para fins de correção de vantagens, o que não se discute "in casu". Contratada como arquiteta, a reclamante faz jus à observância do salário profissional de que trata a Lei 4.950-A/66 quando da admissão, sendo que, a partir daí, incidem os índices de reajustes já aplicados pelo Município, não sendo cabível a vinculação permanente ao salário mínimo, como referido. INCORPORAÇÃO. MUNICÍPIO DE FRANCA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Não se pode reconhecer o direito à incorporação da gratificação percebida a título de cargo em comissão, de livre exoneração, antes da regular investidura em cargo público efetivo. A Lei Complementar Municipal n. 146/2009, que alterou o art. 34, da Lei Complementar Municipal n. 01/95, autorizou a incorporação após sete anos de exercício, ininterrupto ou alternado, de cargo em Comissão ou Função Gratificada, percebidos pelo servidor, acréscimo de vencimento a ser pago em parcela destacada. Nestes termos, o requisito temporal de que trata a norma municipal se refere à atuação do exercício do cargo em comissão pelo servidor público regularmente investido, refugindo à hipótese o cômputo dos valores percebidos enquanto a relação entre o ente público e a reclamante detinha natureza estritamente administrativa ou institucional. Não se trata de fazer distinção não estabelecida pela norma municipal, mas de proceder à análise sistemática desta legislação, lançando mão da interpretação restritiva que comporta a norma benéfica. Tampouco se cogita violação ao princípio da igualdade, posto que não se está lidando com situações equivalentes.

Ac. 31220/14-PATR Proc. 001035-17.2012.5.15.0071 RO DEJT 29/04/2014, pág.334

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 31278/14-PATR Proc. 000884-48.2013.5.15.0093 AP DEJT 29/04/2014, pág.344

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE. Não se tratando a embargante de terceiro na lide, e sim parte no processo, integrando o polo passivo dos autos principais da execução, na condição de ex-sócia da executada, não detém legitimidade para

figurar como autora em ação de embargos de terceiro. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. 31280/14-PATR Proc. 000990-84.2013.5.15.0036 AIRO DEJT 29/04/2014, pág.345
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: ACORDO HOMOLOGADO. IRRECORRIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO VIA AÇÃO RESCISÓRIA. O acordo homologado em juízo tem força de decisão irrecorrível, só podendo ser desconstituído mediante ação rescisória. Inteligência dos artigos 831 da CLT e 485 do CPC.

Ac. 31310/14-PATR Proc. 000274-29.2013.5.15.0013 RO DEJT 29/04/2014, pág.350
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC
Ementa: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. ABUSO DE DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. A despedida imotivada de empregada que contava com mais de 23 anos de serviço ao reclamado, às vésperas de adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria instituída por norma coletiva, sem qualquer justificativa legítima configura abuso de direito, por traduzir medida destinada a obstar a aquisição do direito à estabilidade provisória. O direito potestativo de resilição contratual encontra limites no princípio da boa fé contratual. Ademais comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede sem motivo legítimo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa - fé ou pelos bons costumes, nos moldes dos artigos 187 e 422 do Código Civil. O exercício abusivo do direito implica evidente violação da regra de proteção contida no art. 9º da CLT, a desafiar decreto de nulidade da medida, cujo objetivo patente é impedir ou desvirtuar a aplicação de preceito trabalhista, pois a despedida não mereceu justificativa. Nesse trilhar, com amparo também no art. 129 do Código Civil, resta reconhecer o direito à garantia provisória de emprego garantindo a reintegração postulada."

Ac. 31361/14-PATR Proc. 001425-16.2011.5.15.0105 RO DEJT 29/04/2014, pág.359
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequências a diminuição de sua capacidade laborativa e a alteração na sua harmonia física, além de demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e estética a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão nos artigos 5º, incisos V e X, 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

Ac. 31378/14-PATR Proc. 001896-30.2011.5.15.0041 RO DEJT 29/04/2014, pág.363
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: CNA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RÉU FALECIDO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Evidenciado que a autora se manteve inerte quando instada a providenciar a regularização do polo passivo da ação, após informação nos autos do falecimento do réu, mediante a indicação do representante do espólio e do endereço para sua localização, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em face da ausência do pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ac. 31382/14-PATR Proc. 001254-68.2012.5.15.0026 RO DEJT 29/04/2014, pág.363
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. REJUSTE SALARIAL. LEI ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica ao empregado público, contratado após a edição de Lei prevendo reajuste salarial, os índices concedidos aos servidores que já estavam em exercício no momento de sua edição. Recurso não provido.

Ac. 31402/14-PATR Proc. 000389-59.2013.5.15.0107 RO DEJT 29/04/2014, pág.367
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não restando comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, resta indevida a indenização por danos morais. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O dono da obra não responde subsidiariamente pelos encargos da condenação. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 31403/14-PATR Proc. 000288-36.2013.5.15.0070 RO DEJT 29/04/2014, pág.367
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Apurado o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. PROVA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Comprovado pelo exame do contexto probatório a prestação de jornada extraordinária sem o devido pagamento, assiste ao empregado direito às diferenças postuladas. DANO MORAL. USO DO REFEITÓRIO. ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a ocorrência da prática de assédio moral ou ato que atingisse a dignidade da pessoa do trabalhador, resta afastada a obrigação de pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 31405/14-PATR Proc. 001315-17.2012.5.15.0029 RO DEJT 29/04/2014, pág.367
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, assim como, a notificação para o recolhimento não necessita ser pessoal.

Ac. 31406/14-PATR Proc. 001161-80.2012.5.15.0099 RO DEJT 29/04/2014, pág.367
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. Sentença em consonância com o entendimento dominante na Câmara quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC, na execução trabalhista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Ac. 31414/14-PATR Proc. 001176-97.2012.5.15.0083 RO DEJT 29/04/2014, pág.369
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: PDV. INDENIZAÇÃO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por não caracterizar ato de transação de direitos, o valor pago pelo empregador a título de indenização pela adesão ao PDV, não pode ser objeto de compensação com créditos trabalhistas reconhecidas em Juízo incidência da OJ n. 356 da SDI - 1 do C. TST.

Ac. 31415/14-PATR Proc. 158600-77.2009.5.15.0094 RO DEJT 29/04/2014, pág.369
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ocorrência de doença profissional resultante dos serviços executados e evidenciada a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à indenização por danos morais e materiais.

Ac. 31416/14-PATR Proc. 150800-96.2009.5.15.0029 AP DEJT 29/04/2014, pág.369
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ARREMATACÃO. NULIDADE. Não havendo prova inconteste que o devedor foi cientificado da hasta pública, assim como a cônjuge varoa da penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, a arrematação padece de vício insanável, justificando sua anulação e repetição do ato com ciência efetiva do devedor e demais proprietários do imóvel. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA A arguição da impenhorabilidade do bem de família, por se constituir matéria de ordem pública não está vinculada ao instituto da preclusão.

Ac. 31417/14-PATR Proc. 002085-47.2010.5.15.0007 AIRO DEJT 29/04/2014, pág.369
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA Havendo elementos pertinentes à garantia do Juízo, o apelo deve ser processado, em respeito ao princípio da ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988.

Ac. 31418/14-PATR Proc. 120300-53.2003.5.15.0095 AP DEJT 29/04/2014, pág.370
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA. FGTS. ACRESCIMO DE 40%. DESÁGIO. LC 110/2001. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não podendo ser alterado sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 31446/14-PATR Proc. 001613-98.2011.5.15.0043 ED DEJT 29/04/2014, pág.375
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissões ou contradições no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo no julgado.

Ac. 31456/14-PATR Proc. 143700-03.2002.5.15.0105 AP DEJT 29/04/2014, pág.376
Rel. CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI 10ªC
Ementa: LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS - a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e a penhora de seus bens é perfeitamente possível e legal se a empregadora não possui ou não indicou bens suficientes para satisfação do crédito trabalhista. - não possuindo ou não indicando a empregadora executada bens suficientes para garantia da dívida, é perfeitamente legal a penhora de bem particular do sócio para satisfação do crédito trabalhista. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO CAPITAL SOCIAL - a responsabilidade patrimonial do sócio quotista vai além da sua quota social, para alcançar seus bens particulares. Assim, tal responsabilidade é solidária aos demais sócios, independentemente das quantidades de quotas de responsabilidade de cada um deles.

Ac. 31465/14-PATR Proc. 000935-36.2011.5.15.0091 RO DEJT 29/04/2014, pág.379
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por merecimento, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da promoção.

Ac.*** 31483/14-PATR Proc. 209300-45.2008.5.15.0077 RO DEJT 29/04/2014, pág.383
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a prática de atos abusivos, ilegais ou discriminatórios em relação à pessoa do trabalhador, resta afastada a caracterização do assédio moral, justificador do apenamento do empregador, mediante pagamento de indenização por danos morais. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. CONTAGEM. O prazo prescricional previsto pelo art. 7, XXIX da CF/88, conta-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e não da extinção do contrato de trabalho.SEGREDO DE JUSTIÇA

Ac. 31484/14-PATR Proc. 058700-27.2009.5.15.0093 RO DEJT 29/04/2014, pág.383
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PROVA. Não comprovada a redução do intervalo intrajornada não assiste à trabalhadora direito à remuneração extraordinária. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza julgamento extra petita o deferimento de verba não postulada na inicial. Incidência do art. 460 do CPC. HORAS EXTRAS. PROVA. PEDIDO INICIAL. LIMITES. INTERPRETAÇÃO. O pedido inicial demanda interpretação restritiva - art. 128 do CPC. Não comprovado os fatos declinados na inicial que embasam o labor em sobrejornada semanal, resta indevido o pedido de horas extras. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. CABIMENTO. As horas laboradas em prorrogação à jornada noturna devem ser remuneradas com o acréscimo do respectivo adicional. Incidência da Súmula 60 do C. TST.

Ac. 31485/14-PATR Proc. 000302-55.2011.5.15.0081 RO DEJT 29/04/2014, pág.383
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL COLETIVO. EXIGÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO ALÉM DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o dano social coletivo a reiterada prática pelo empregador em exigir prestação de serviços além do limites preconizados pela CF, art. 7º, XIII e pelo Texto Consolidado - artigos 58 e seguintes. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. O arbitramento do valor da indenização por dano moral coletivo deve guardar coerência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo inviabilizar a livre iniciativa empresarial, fundamento do Estado democrático de direito, art. 1º, inciso IV da CF/88. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias aventadas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal.

Ac. 31488/14-PATR Proc. 115800-80.2007.5.15.0069 RO DEJT 29/04/2014, pág.384
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada no empregado é de natureza degenerativa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material.

Ac. 31527/14-PATR Proc. 002210-30.2012.5.15.0044 RO DEJT 29/04/2014, pág.392
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MTE. SÚMULA 6, I, DO C. TST. Por equiparar-se à Fazenda Pública, a ECT não está obrigada a homologar seu plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, beneficiando, no particular, do que dispõe a Súmula 6, I, do C. TST.

Ac. 31534/14-PATR Proc. 000321-98.2012.5.15.0122 RO DEJT 29/04/2014, pág.393
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao trabalhador demonstrar o exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado, uma vez que é seu o ônus da prova quanto à aduzida ocorrência de desvio de função. Inexistindo prova inequívoca da veracidade dos fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se indeferir a pretensão de diferenças salariais baseada em desvio funcional.

Ac. 31535/14-PATR Proc. 001537-18.2012.5.15.0018 RO DEJT 29/04/2014, pág.393
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO/ALUGUEL. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. Evidenciado nos autos que o fornecimento de veículo, sob a forma de pagamento de aluguel/indenização pelo uso e manutenção de condução do próprio empregado,

era essencial para que o laborista pudesse desempenhar sua função, servindo como verdadeiro instrumento para consecução do trabalho, não se reconhece sua natureza salarial. Aplicação da Súmula n.º 367, item I, do C. TST.

Ac. 31536/14-PATR Proc. 000147-29.2013.5.15.0066 RO DEJT 29/04/2014, pág.393
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INDEVIDAS. Instaurada controvérsia acerca da natureza da relação mantida entre as partes, a ser dirimida quando da prolação da sentença, não incidem as penalidades de que tratam os artigos 467 e 477 da CLT.

Ac. 31542/14-PATR Proc. 000996-46.2012.5.15.0030 RO DEJT 29/04/2014, pág.395
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CRUESP. TRATAMENTO ISONÔMICO. DEVIDOS AOS SERVIDORES DO CEETEPS. LIMITAÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 1.044, DE 2008. Diante da vinculação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - UNESP, aos servidores daquela instituição deve ser atribuído tratamento isonômico em relação àqueles que integram o quadro de pessoal da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, de modo que lhes são devidos os reajustes salariais estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. As diferenças salariais daí decorrentes, todavia, devem ser limitadas ao período anterior ao advento da Lei Complementar Estadual n.º 1.044/2008, que instituiu novo plano de carreiras, com novo regime jurídico remuneratório.

Ac. 31636/14-PATR Proc. 001165-06.2012.5.15.0039 RO DEJT 29/04/2014, pág.152
Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA 3ªC

Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. Observa-se das assertivas da preposta da empresa ré, que há empregados com a mesma formação do reclamante no mesmo setor em que o laborista se ativava, o que já afasta a tese patronal de que a dispensa se deu em razão de reestruturação do setor. Pela análise da prova emprestada, verifica-se que a dispensa ocorreu em virtude das reclamações trabalhistas ajuizadas pelos empregados. Os documentos jungidos aos autos não trazem informações claras de reestruturação na empresa, mas uma série de gráficos que relacionam escolaridade, idade e tempo de companhia. Não há qualquer menção na prova documental de que trabalhadores que não tivessem a formação exigida seriam demitidos e de como isso ocorreria. Assim, com base no conjunto probatório, entende esta Relatoria que a dispensa discriminatória restou cabalmente comprovada, conforme o disposto no art. 818, do Texto Celetário, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC, estando o dano moral passível de indenização na presente situação ínsito na dispensa abusiva praticada. Recurso patronal não provido.

Ac. 31722/14-PATR Proc. 001911-03.2012.5.15.0093 RO DEJT 29/04/2014, pág.403
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI 8880/94 - APLICAÇÃO DO ART. 22 AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DECORRENTES DESSAS DIFERENÇAS DA CONVERSÃO EM URV. A utilização de critério equivocado na conversão dos salários em URV não representa um aumento na remuneração do servidor, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. Inexiste qualquer distinção, na norma que instituiu a URV, entre servidores públicos, sejam eles admitidos pela CLT ou por regime estatutário ou, ainda, quanto à data em que estes percebiam seus vencimentos, havendo clara e expressa determinação da conversão em URV na forma do art. 22, da Lei n. 8880/94. Por outro lado, impõe-

se a limitação temporal do direito à incorporação de eventuais diferenças da URV, no momento em que ocorrer na carreira uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad eternum de parcela de remuneração por servidor público.

Ac. 31840/14-PATR Proc. 000491-95.2012.5.15.0049 RO DEJT 29/04/2014, pág.250
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: LEI N. 11.901/2009. BOMBEIRO MUNICIPAL. INAPLICÁVEL. O art. 2º da referida lei federal dispõe que "considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio." Desse dispositivo legal extrai-se que a lei em comento, além das empresas privadas e daquelas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, aplica-se, no âmbito público, apenas aos bombeiros contratados por empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou seja, por ente da Administração Pública Indireta, sendo inaplicável, portanto, aos bombeiros contratados pelos municípios. Importante destacar que quando a intenção do legislador é incluir a Administração Pública Direta, o faz expressamente, determinando a aplicação da lei para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, conforme se pode verificar na vasta legislação constante do nosso Ordenamento Jurídico. Recurso ordinário provido no particular.

Ac. 31841/14-PATR Proc. 001940-15.2012.5.15.0041 RO DEJT 29/04/2014, pág.251
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o Direito do Trabalho, mais amplos que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabiam, desponta a responsabilização do dono da obra por ter incorrido nas culpas "in eligendo" e "in vigilando" e porque o trabalho do empregado foi revertido em seu proveito. Tal entendimento tem maior relevância quando as obrigações foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira perante os trabalhadores arrematados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. Destaco que a exclusão da responsabilidade dá-se somente para o dono da obra pessoa física que constrói em benefício próprio, para fins residenciais, dada a especificidade da situação. Recurso não provido.

Ac. 31842/14-PATR Proc. 001612-95.2011.5.15.0049 RO DEJT 29/04/2014, pág.251
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS - POSSIBILIDADE. O art. 37, inciso X, da CF traz dois comandos: aumento salarial e revisão anual, que se constituem em dois institutos distintos, eis que o primeiro consiste em "acréscimo remuneratório real", enquanto o segundo se refere à "recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias". Pois bem, considerando-se que o aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo, o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias, tanto é assim que o art. 169, §1º, I, da CF, quando exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, está se referindo ao aumento salarial e, não, à revisão anual de remuneração. É, pois, inequívoco que o Poder Judiciário pode impor cumprimento ao disposto no art. 37, X, da CF, garantindo a revisão anual dos salários, contudo esse Poder está limitado ao percentual suficiente para garantir a atualização do poder aquisitivo do salário em face das perdas inflacionárias. Isso porque o objetivo da revisão anual é tão-somente a recomposição do salário. E, tratando-se de recomposição salarial, a melhor solução é adoção do INPC do período anual imediatamente anterior ao reajuste, por ser este

indexador o que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. No presente caso, verifica-se que, embora o Prefeito Municipal de Ibitinga tenha concedido reajustes salariais diferenciados aos empregados públicos, os reajustes concedidos à autora pelas Leis Municipais foram pagos em percentuais que superaram o INPC do período anual imediatamente anterior. Neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Ac. 31848/14-PATR Proc. 001243-48.2012.5.15.0023 RO DEJT 29/04/2014, pág.253
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Embora a humanidade esteja vivendo uma realidade que tem conduzido a uma flexibilização das relações e dos direitos trabalhistas, em cujo contexto se insere a terceirização, esta sofre restrições em nosso ordenamento jurídico, não se admitindo, de modo algum, a terceirização da atividade-fim, assim entendida como aquela inserida na essência da dinâmica empresarial desenvolvida pelo tomador (distinguindo-se da atividade-meio, que constituem em atividades marginais e periféricas que apenas indiretamente contribuem para o andamento do negócio). Há um efeito vinculante da pessoa jurídica para com o seu objeto social, já que a finalidade da pessoa jurídica deve ser concretizada. E permitir a terceirização da atividade-fim implicaria em autorizar que a pessoa jurídica figurasse como mera formalidade, exonerando-a do ônus da atividade econômica ao salvaguardar o empregador dos encargos trabalhistas que normalmente acompanham o contrato de trabalho. Face aos termos da Súmula n. 331 do C. TST, é forçoso concluir que, quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Recurso não provido.

Ac. 31851/14-PATR Proc. 149600-91.2008.5.15.0125 AP DEJT 29/04/2014, pág.253
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição, tal circunstância não tem o condão de tornar inexigíveis no recurso os fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão, posto que se trata de requisito formal essencial para a sua admissibilidade, tal qual previsto no art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, em harmonia com o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente. Portanto, ao deixar o agravante de delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, sem combater os motivos que fundamentaram a decisão agravada, violou o princípio da dialeticidade, segundo o qual é imprescindível a apresentação no recurso dos motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida. Por essa razão, ao oferecer a agravante razões inteiramente dissociadas da decisão, tem-se que não observou um dos requisitos formais de admissibilidade recursal. Agravo de petição não-conhecido.

Ac. 31862/14-PATR Proc. 136600-08.2007.5.15.0077 AP DEJT 29/04/2014, pág.211
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A decisão que rejeita pretensão formulada em sede de exceção de pré-executividade é irrecorrível de imediato, em função da sua natureza interlocutória, haja vista o disposto no art. 893, § 1º, consolidado. Agravo de petição não conhecido.

Ac. 31874/14-PATR Proc. 177500-42.2004.5.15.0011 AP DEJT 29/04/2014, pág.212
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. UNIÃO NÃO INTIMADA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. Se da decisão de mérito que estabeleceu o caráter indenizatório do intervalo intrajornada a União não foi intimada nos moldes do §5º do art. 832 da CLT, há que se reconhecer que a sentença não fez coisa julgada em relação ao órgão

previdenciário, mas somente entre as partes. Logo, a discussão aventada pela União em impugnação à conta de liquidação, no tocante à natureza do intervalo intrajornada, mesmo após o trânsito em julgado da decisão de mérito, há que ser admitida nesta hipótese. Agravo de petição do executado não provido.

Ac. 31876/14-PATR Proc. 218900-05.2005.5.15.0010 AP DEJT 29/04/2014, pág.82
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. OS EFEITOS DA LEI N. 12.350/2010 NÃO RETROAGEM. A legislação tributária não retroage para atingir atos e decisões anteriores a sua vigência. É o que preceitua o art. 105 do Código Tributário Nacional. Por se tratar de imposto de renda retido na fonte, o imposto deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do pagamento do débito trabalhista. E foi o que ocorreu in casu. Nego provimento ao recurso.

Ac. 31950/14-PATR Proc. 001394-66.2012.5.15.0038 RO DEJT 29/04/2014, pág.97
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. Inconteste que a reclamante sempre usufruiu suas férias dentro do prazo legal concessivo, consoante por ela própria afirmado em seu exórdio. Assim, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos refere-se à interpretação que se deve empregar ao comando inserto no art. 137 da CLT, no caso de concessão das férias em época própria, mas com o pagamento fora do prazo previsto pelo art. 145 do mesmo diploma legal. Ora, o mencionado art. 137 é hialino ao estipular o pagamento da dobra das férias na hipótese de concessão fora do prazo do período concessivo. Por sua vez, o art. 145 celetista dispõe que o pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado em até dois dias antes do início do respectivo período, mas não fixa qualquer penalidade em caso do descumprimento do indigitado prazo, o que, na verdade, é feito pelo art. 153 do Texto Consolidado, segundo o qual a inobservância do prazo em comento importa em mera infração administrativa. FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. Não se pode admitir a aplicação analógica da regra do art. 137 da CLT sem que haja lacuna legal no Texto Celetista que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica, previsto no art. 8º da CLT.

Ac. 31980/14-PATR Proc. 000732-68.2011.5.15.0093 RO DEJT 29/04/2014, pág.105
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ac.*** 31983/14-PATR Proc. 000834-47.2013.5.15.0020 RO DEJT 29/04/2014, pág.105
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quanto há exposição dos empregados a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-a a desistir do emprego. No caso dos autos, verifica-se que restou demonstrado, nitidamente, o assédio moral argüido, pois o reclamante carrou aos autos provas suficientes e aptas a comprovar suas alegações, ônus que lhe competia, por força dos artigos 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. No que diz respeito ao quantum da indenização, primeiramente, há que se observar a sua tripla finalidade, qual seja, reparatória/compensatória (em relação ao empregado), punitiva (em relação ao empregador) e pedagógica (em relação a terceiros e a novas condutas do empregador). Mas também há que se observar que o valor fixado não deve ser tão alto a ponto de constituir fonte de enriquecimento ilícito ao trabalhador, e nem tão ínfimo para que não surta o efeito punitivo do ofensor. In casu, o MM. Juízo primevo fixou o valor da

indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); não obstante a gravidade da conduta da reclamada e o fato de o obreiro ter laborado neste ambiente hostil, entendo que o montante fixado pelo MM. Juízo de origem comporta adequação, pois, conforme já explanado, a indenização por danos morais não deve proporcionar o enriquecimento sem causa, devendo o Magistrado procurar valor justo, que corresponda a uma real compensação pela dor ou constrangimento sofrido. Desse modo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dou provimento ao apelo para reduzir o quantum indenizatório ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente. SEGREDO DE JUSTIÇA

Ac. 31984/14-PATR Proc. 003061-74.2012.5.15.0010 RO DEJT 29/04/2014, pág.105
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE 15% PAGO EM VIRTUDE DO TRABALHO REALIZADO AOS FINS DE SEMANA. SALÁRIO-CONDIÇÃO. A gratificação de trabalho aos fins de semana, prevista em acordo coletivo dos Correios, condiciona-se à efetiva prestação de serviços nestes dias, não se incorporando à remuneração do empregado. Negado provimento ao Recurso do Reclamante. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUBSTITUIÇÃO DAS RUBRICAS FAT/FAO PELA RUBRICA GPTF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. As rubricas FAT/FAO (funções de apoio técnico e operacional) e a GPTF (gratificação provisória por tempo de função) possuem a mesma finalidade de assegurar a estabilidade financeira do empregado, sendo que a substituição da primeira (mais benéfica) pela segunda (menos benéfica) importou em alteração contratual lesiva, o que é vedado pelo art. 468, caput, da CLT. Embora a reclamada pudesse extinguir a FAT/FAO, tal situação somente poderia atingir os novos empregados ou aqueles que, por não terem preenchido os requisitos, não recebiam dita função, conforme orientação contida na Súmula 51, I, do C. TST. Negado provimento ao recurso da reclamada.

Ac. 31987/14-PATR Proc. 101600-54.2007.5.15.0009 RO DEJT 29/04/2014, pág.107
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. CALDEIREIRO. COLUNA VERTEBRAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar a capacidade laboral de seus empregados, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a sua culpa subjetiva no aparecimento ou progresso da doença ocupacional diagnosticada.

Ac. 31991/14-PATR Proc. 000145-82.2012.5.15.0102 RO DEJT 29/04/2014, pág.108
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: HORAS EXTRAS E REFLEXOS: INDEVIDOS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS APÓCRIFOS: VALIDADE. Não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto sob o fundamento de não possuírem assinatura do obreiro, haja vista que o próprio ordenamento jurídico assim não o exige, ainda mais quando firmados por meio eletrônico, como no caso em testilha. Refira-se, a propósito, que a Portaria n. 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, em nenhum momento obriga a aposição de rubricas por parte do trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que a Lei n.º 1.060/50 não estabeleceu qualquer restrição quanto à parte patronal, permitindo a qualquer dos litigantes requerê-los, sendo imprescindível, para tanto, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Também a CF, no inciso LXXIV do art. 5º, ao estabelecer que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', não impõe nenhuma distinção entre empregado e patrão, limitando-se a exigir a comprovação da "insuficiência de recursos".

Ac. 31998/14-PATR Proc. 001463-06.2012.5.15.0101 RO DEJT 29/04/2014, pág.110
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não há como atribuir ao servidor público municipal política salarial que a lei destina para os servidores das universidades estaduais, sem autorização legal expressa.

Ac. 32000/14-PATR Proc. 000188-38.2013.5.15.0149 ReeNec/RO DEJT 29/04/2014, pág.110

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. São insalubres em grau máximo as atividades de empregado que tem como atribuição limpeza, higienização e recolhimento de lixo de banheiros utilizados por grande n.de pessoas. O trabalho em questão sujeita quem o realiza a contato com agentes biológicos, que se disseminam com extrema facilidade. Atividade da reclamante se enquadra como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 32014/14-PATR Proc. 000782-30.2013.5.15.0124 RO DEJT 29/04/2014, pág.112

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional.

Ac. 32016/14-PATR Proc. 001644-55.2012.5.15.0085 RO DEJT 29/04/2014, pág.113

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Diante do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III, do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato por prazo determinado, a estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Ac. 32018/14-PATR Proc. 000688-55.2013.5.15.0036 RO DEJT 29/04/2014, pág.113

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não se insurge, oportunamente, contra o indeferimento da produção de provas em audiência. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. Ajuizada a reclamatória após o biênio contado da data da mudança do regime jurídico ou da data de encerramento do pagamento do parcelamento da dívida junto ao Órgão Gestor do FGTS, opera-se a perda do direito de ação pela ocorrência da prescrição.

Ac. 32019/14-PATR Proc. 000800-83.2012.5.15.0060 RO DEJT 29/04/2014, pág.114

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. Tendo a prova dos autos demonstrado que o pagamento dos haveres rescisórios foi realizado após o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, cabível a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Ac. 32021/14-PATR Proc. 001274-71.2012.5.15.0119 RO DEJT 29/04/2014, pág.114

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROMOÇÃO SALARIAL. CAUSAS IMPEDITIVAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO. É do empregador o ônus probatório em relação aos fatos impeditivos do deferimento da promoção salarial prevista em legislação municipal regularmente editada.

Ac. 32023/14-PATR Proc. 000554-23.2012.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 29/04/2014, pág.115

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O ajuizamento de ação coletiva anterior com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, ainda que extinta sem resolução do mérito, interrompe o prazo prescricional. Aplicação da OJ n. 359 da SDI-1 do C. TST. HORAS EXTRAS. NORMA MUNICIPAL A LIMITAR SUA REALIZAÇÃO. O ente público, ao contratar empregados pelo regime da CLT, se submete às regras nela estabelecidas, equiparando-se ao empregador comum, de modo que não pode restringir direitos assegurados por referido Texto Consolidado. Comprovado o labor extraordinário, ainda que em desrespeito à legislação municipal, devido o respectivo pagamento em respeito ao princípio do enriquecimento sem causa.

Ac. 32027/14-PATR Proc. 001532-44.2012.5.15.0002 RO DEJT 29/04/2014, pág.116

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação legal.

Ac. 32028/14-PATR Proc. 001728-26.2010.5.15.0053 RO DEJT 29/04/2014, pág.116

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Constatando-se que, embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de representação do empregador, resta afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT.

Ac. 32029/14-PATR Proc. 001405-58.2012.5.15.0115 RO DEJT 29/04/2014, pág.116

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS LEGAIS E CONVENCIONAIS PRÓPRIAS DA CATEGORIA. Comprovado o controle e fiscalização do tomador de serviço sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contratado por empresa interposta, resta configurada a terceirização ilícita, nos moldes do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST, ficando autorizado o reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviços.

Ac. 32030/14-PATR Proc. 001971-07.2012.5.15.0115 RO DEJT 29/04/2014, pág.116

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. ALTERAÇÃO LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a habitualidade da parcela FUNÇÃO. COMISS. TÉCNICA/AUX, quitada com a finalidade de remunerar o exercício das atribuições inerentes ao emprego permanente, resta clara a sua natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT). A alteração da forma de seu cálculo em prejuízo do trabalhador não passa pelo crivo do art. 468 da CLT.

Ac. 32031/14-PATR Proc. 000770-49.2011.5.15.0071 RO DEJT 29/04/2014, pág.117

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O labor externo sujeito a controle e fiscalização, pelo empregador, não se enquadra na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das horas laboradas em sobrejornada e seus reflexos. A pré-fixação de horas extras mensais, em norma coletiva da categoria, não se sobrepõe ao direito às horas extras efetivamente prestadas, por se tratar de garantia legal mínima assegurada ao trabalhador.

Ac. 32035/14-PATR Proc. 000010-18.2013.5.15.0011 RO DEJT 29/04/2014, pág.118
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: EDUCADOR INFANTIL. LEI N. 11.738/08 O educador infantil, embora profissional de educação escolar básica, não exerce atividade docente ou de suporte pedagógico a atrair a incidência da Lei n. 11.738/08.

Ac. 32039/14-PATR Proc. 001110-52.2012.5.15.0040 RO DEJT 29/04/2014, pág.119
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n.º 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF.

Ac. 32040/14-PATR Proc. 001728-91.2012.5.15.0041 RO DEJT 29/04/2014, pág.119
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: PEDIDOS EMBASADOS EM NORMAS COLETIVAS NÃO JUNTADAS. INÉPCIA. Embasando o pleito inicial em normas coletivas, estas devem vir acompanhando a inicial - art. 787 da CLT, sob pena de operar-se a inépcia do pedido. VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ 215 da SDI-1 do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto n. 95.274/87, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever em conceder o vale-transporte a seus empregados.

Ac. 32043/14-PATR Proc. 141000-14.2007.5.15.0094 RO DEJT 29/04/2014, pág.120
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora decorrentes do mesmo fato (doença ocupacional), a pensão mensal prevista no art. 950 do CCB possui natureza jurídica diversa do benefício pago pelo INSS, não admitindo dedução ou compensação.

Ac. 32044/14-PATR Proc. 000320-50.2012.5.15.0143 ReeNec/RO DEJT 29/04/2014, pág.120
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CABIMENTO. A percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos, assegura ao trabalhador, quando revertido ao cargo efetivo, a manutenção do pagamento em respeito ao princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula n.º 372.

Ac. 32045/14-PATR Proc. 000304-06.2011.5.15.0152 RO DEJT 29/04/2014, pág.120
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva do empregador, que expõe o trabalhador a situações que o desestabilizam psicologicamente. Comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, resta caracterizado o assédio moral, passível de reparação.

Ac. 32046/14-PATR Proc. 000070-84.2012.5.15.0153 RO DEJT 29/04/2014, pág.120
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..CONTRATO DE APRENDIZAGEM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado o desvirtuamento do contrato de aprendizagem e a caracterização da terceirização ilícita de atividade-fim, resta autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços - art. 5º do Decreto n. 5.598/2005. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Tratando-se de pronunciamento judicial posterior a 28/05/2009, nos

termos da Lei 11.941/09, dever-se-á considerar a mora somente após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT.

Ac. 32051/14-PATR Proc. 000663-32.2013.5.15.0104 RO DEJT 29/04/2014, pág.122
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL N. 1.477/98. SEXTA-PARTE. Segundo o disposto no art. 38 da Lei Municipal n. 1.477/98, que instituiu o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, a remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais de acordo com Tabelas anexas, mais a Sexta parte dos vencimentos integrais. A exegese que extrai da referida legislação permite concluir que o cômputo da sexta-parte dos vencimentos integrais na remuneração dos professores não está atrelado ao tempo de serviço.

Ac. 32056/14-PATR Proc. 002012-41.2012.5.15.0028 RO DEJT 29/04/2014, pág.123
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período intervalar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, I, do c. TST.

Ac. 32075/14-PATR Proc. 001055-59.2010.5.15.0012 RO DEJT 29/04/2014, pág.215
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho executado, não há que se falar em acidente do trabalho e, pois, na estabilidade daí decorrente (art. 118 da Lei n. 8.213/91), razão pela qual não procede a pretensão referente à reintegração no emprego ou à indenização substitutiva. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular.

Ac. 32088/14-PATR Proc. 000847-32.2012.5.15.0133 RO DEJT 29/04/2014, pág.218
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO A USUFRUIR. DEFINIÇÃO DE ACORDO COM JORNADA TRABALHADA. O tempo de intervalo intrajornada a ser usufruído é definido em conformidade com a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo trabalhador, e, não, pela jornada de trabalho contratual, uma vez que essa regra de ordem pública visa a proteção à saúde do trabalhador. Assim, mesmo que o empregado esteja sujeito a uma jornada contratual de seis horas diárias, sendo extrapolada essa jornada, é devido o intervalo intrajornada de uma hora, nos termos do item IV da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 32089/14-PATR Proc. 000024-94.2012.5.15.0024 RO DEJT 29/04/2014, pág.218
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: NORMAS COLETIVAS. CONFLITO. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Havendo conflito entre instrumentos normativos aplica-se os termos do art. 620 da CLT, que dispõe que as condições previstas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Para se verificar qual norma é mais favorável, entendo que deve ser aplicada a teoria do conglobamento, que considera a norma coletiva em sua globalidade, eis que não se pode pretender fragmentar os institutos jurídicos para comparação, tampouco pinçar cláusulas de várias normas coletivas para sua aplicação. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência pacífica da Suprema Corte Trabalhista

Ac. 32090/14-PATR Proc. 002759-63.2010.5.15.0156 RO DEJT 29/04/2014, pág.218
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na culpa exclusiva do trabalhador, este atua como

instrumento do acidente, executando tarefas que lhe foram confiadas sem as devidas cautelas, ou ainda, executando, a seu arbítrio, tarefas que não lhe foram determinadas. Por ser causa de exclusão da responsabilidade do empregador, cabe à reclamada comprovar que não concorreu de nenhuma forma para o evento danoso e que o trabalhador é o único culpado pela ocorrência do dano, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333,II, do CPC. Na hipótese em estudo, a prova oral produzida nos autos afasta por completo a possibilidade de culpa exclusiva do reclamante e comprova a existência de culpa da reclamada no acidente de trabalho sofrido, posto que o acidente do trabalho somente veio a ocorrer, porque foi acionada a prensa quando o reclamante ainda estava no estribo do caminhão. Além de não ser verossímil que um trabalhador, ciente do perigo que estaria correndo, colocasse em risco sua integridade física ou sua vida, permanecendo em local inseguro, restou inequívoco que as reclamadas proporcionaram condição insegura do trabalho, uma vez que o próprio preposto admitiu que não poderia ter sido acionada a prensa enquanto estivesse algum funcionário no estribo. Considerando-se que o empregador tem o dever legal de oferecer aos empregados ambiente de trabalho adequado aos riscos da atividade à luz do art. 166 da CLT, e que tem o dever de atenuar os riscos inerentes a atividade laboral, através da adoção de medidas que primem pela saúde e segurança dos empregados, a teor do que preceitua o art. 7º, inciso XXII da CF e disciplina o art. 157 da CLT, resta patente a negligência do empregador, configurando-se sua culpa no acidente de trabalho ocorrido.

Ac. 32096/14-PATR Proc. 000947-60.2012.5.15.0044 RO DEJT 29/04/2014, pág.220
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À 7H20. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DESSA JORNADA. INADMISSIBILIDADE. Em que pese tenha o reclamante laborado aos sábados no mesmo horário de segunda a sexta-feira (das 7h00 às 17h00, com trinta minutos de intervalo), não restou demonstrado nos autos a existência de ajuste entre as partes para que a duração da jornada diária de trabalho fosse de 7h20m, sendo certo que nem mesmo o ajuste tácito, no caso, é possível ser considerado, diante do fato de que a jornada diária era de 9h30. Por essa razão, o cálculo das horas extras deve observar a jornada normal prevista no comando constitucional do art. 7º, XIII, da CF, uma vez que somente seria possível cogitar-se em considerar extraordinárias as horas excedentes às 7h20 diárias se fosse essa a jornada contratual do reclamante ou a efetivamente praticada diariamente (o que não ocorreu, na hipótese em estudo, em que diariamente o reclamante laborava 9h30), condição essa que teria se incorporado ao seu contrato de trabalho, por ser mais benéfica.

Ac. 32097/14-PATR Proc. 000006-85.2012.5.15.0020 RO DEJT 29/04/2014, pág.220
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. MONITORAÇÃO. O fato de o reclamante conduzir o veículo ao posto de combustível, próximo da reclamada, para que fosse efetuado o seu abastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o obreiro apenas acompanhava/monitorava o abastecimento, atividade essa que não foi prevista na Norma Regulamentadora 16 como perigosa. Adicional de periculosidade indevido

Ac. 32103/14-PATR Proc. 000290-53.2013.5.15.0119 RO DEJT 29/04/2014, pág.222
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil para sustentar a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do "jus postulandi" das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que

recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5584/70, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir às rés vencidas a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência das reclamadas, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do Código Civil, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir às rés a responsabilidade pela escolha obreira.

Ac.*** 32106/14-PATR Proc. 000233-42.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 29/04/2014, pág.223

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DURAÇÃO EXAGERADA. ILEGALIDADE.A duração exagerada do processo administrativo disciplinar sem uma justificativa plausível atenta contra o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, que estabelece, como forma de recomendar uma célere e eficiente apuração, a garantia de duração razoável do processo. Na verdade, não há como se considerar a existência, em tese, de justificativa plausível, para a Administração desobedecer prazo de conclusão de processo administrativo, eis que esse prazo foi previamente estabelecido, por suas próprias normas internas, como suficiente para se obter a conclusão da apuração. E na esfera administrativa disciplinar não se concebe tamanha lentidão no andamento do processo administrativo, em face do princípio constitucional da eficiência (art. 37, "caput", da CF). Isso porque, por meio desse princípio, exige-se, de um lado, que a Administração Pública organize e estruture a forma de apuração disciplinar de modo a assegurar a celeridade no desenvolvimento de um procedimento, garantindo-se o cumprimento da razoável duração do processo administrativo, e, de outro lado, que haja o comprometimento, por parte dos agente públicos, no cumprimento dessas regras. Por consequência, a demora na conclusão do processo disciplinar violou não apenas aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, "caput", da CF), mas também ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF).SEGREDO DE JUSTIÇA

Ac. 32118/14-PATR Proc. 000862-55.2012.5.15.0115 RO DEJT 29/04/2014, pág.225

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.A prova dos autos demonstrou que as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam intimamente relacionadas à atividade-fim explorada pelo primeiro reclamado (Banco), posto que sua atribuição consistia na captação de clientela para atender aos interesses exclusivos do banco. Quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, reconhecendo-se ao tomador de serviço a responsabilidade jurídica pela relação laboral estabelecida, formando-se o vínculo empregatício diretamente com ele (Súmula 331 do C. TST).

Ac. 32140/14-PATR Proc. 001454-07.2010.5.15.0039 RO DEJT 29/04/2014, pág.231

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. No que tange à restituição dos honorários periciais prévios ao "erário", é irrepreensível o r. julgado de origem ao deferi-la, eis que a Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê expressamente a hipótese de ressarcimento do erário quando este antecipa os honorários

periciais em relação à parte a quem concedido o benefício da justiça gratuita, conforme se infere do disposto no parágrafo 3º do seu art. 2º.

Ac. 32209/14-PATR Proc. 092100-59.2006.5.15.0021 RO DEJT 29/04/2014, pág.256
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - UNILATERAL ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL - NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependendo de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, se o juiz rejeita a pretensão que tenha por base os fatos que a parte pretendia provar. Recurso Ordinário do reclamante provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, facultando-se às partes a produção de prova oral em relação aos temas horas extras, intervalo intrajornada e assédio moral no trabalho, seguindo-se seus posteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito.

Ac. 32312/14-PATR Proc. 000353-47.2011.5.15.0152 ED DEJT 29/04/2014, pág.55
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se inferindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado embargado, o descontentamento da parte com a solução jurídica da demanda não é matéria passível de ser apreciada em sede de embargos de declaração.

Ac. 32324/14-PATR Proc. 000277-72.2011.5.15.0071 RO DEJT 29/04/2014, pág.57
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho, o empregado contratado por prazo determinado passa a gozar de garantia provisória de emprego após cessado o benefício previdenciário. Aplicação do item III da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 32325/14-PATR Proc. 002100-68.2011.5.15.0043 RO DEJT 29/04/2014, pág.58
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL Afastado o nexo causal/concausal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 32326/14-PATR Proc. 000809-03.2010.5.15.0129 RO DEJT 29/04/2014, pág.58
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO POR INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL DEVIDO. EXEGESE DA SÚMULA 364 DO C. TST. Caracterizado o trabalho em área de risco por inflamáveis, ainda que de forma intermitente, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. Súmula n. 364 do c. TST.

Ac. 32327/14-PATR Proc. 001066-60.2012.5.15.0031 RO DEJT 29/04/2014, pág.58
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. Não demonstrada a execução de tarefas diretamente relacionadas ao objetivo social da instituição bancária ou que o contrato de trabalho tenha sido desvirtuado a caracterizar a terceirização ilícita de mão-de-obra, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Ac. 32330/14-PATR Proc. 002747-06.2011.5.15.0062 RO DEJT 29/04/2014, pág.59
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo suprimindo o direito aos minutos residuais ou fixando tempo superior ao legal. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST.

Ac. 32338/14-PATR Proc. 000586-08.2010.5.15.0046 RO DEJT 29/04/2014, pág.61
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período intervalar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do c. TST.

Ac. 32355/14-PATR Proc. 000415-59.2012.5.15.0150 RO DEJT 29/04/2014, pág.64
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba honorária. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 32366/14-PATR Proc. 001308-69.2012.5.15.0079 RO DEJT 29/04/2014, pág.67
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades exercidas (motorista de ônibus e cobrador) são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 32367/14-PATR Proc. 000229-29.2013.5.15.0044 RO DEJT 29/04/2014, pág.67
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A indenização por supressão de horas extras prevista na Súmula 291 do C. TST é assegurada pela CF, em face do princípio da estabilidade financeira.

Ac. 32368/14-PATR Proc. 001695-70.2011.5.15.0095 RO DEJT 29/04/2014, pág.67
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. A dispensa de trabalhadora em período gestacional acarreta o direito à indenização equivalente ao período estável, previsto no art. 10, II, "b", do ADCT.

Ac. 32370/14-PATR Proc. 000645-87.2011.5.15.0069 ED DEJT 29/04/2014, pág.67
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

Ac. 32373/14-PATR Proc. 001340-83.2011.5.15.0152 ED DEJT 29/04/2014, pág.68
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não verificada a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, os embargos opostos não merecem ser acolhidos.

Ac. 32404/14-PATR Proc. 000771-34.2010.5.15.0050 RO DEJT 29/04/2014, pág.74
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO NA LAVOURA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATO INSEGURO DO RECLAMANTE E CULPA CONCORRENTE DO PREPOSTO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES MINORADAS. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE

PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA. MERA FACULDADE DO RECLAMANTE. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. O pedido de pagamento de dano material em única parcela, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, é mera faculdade do reclamante, competindo ao Magistrado, ante a análise de cada caso concreto, formar seu convencimento acerca da possibilidade ou não de determinar o pagamento em parcela única ou em pagamentos mensais, nos termos do "caput" do art. 950, do Código Civil.

Ac. 32411/14-PATR Proc. 000015-32.2012.5.15.0122 RO DEJT 29/04/2014, pág.75
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o julgado apreciou, ainda que de forma sucinta, os termos do pedido inicial. Interpretação do art. 93, IX, da CF/88. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. Não cabe ao Poder Judiciário decretar reajuste salarial de servidor público em face da omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal em proceder à revisão geral anual dos salários, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF/88. Incidência da Súmula n. 339 do STF

Ac. 32416/14-PATR Proc. 000145-83.2013.5.15.0155 RO DEJT 29/04/2014, pág.76
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de expedição de ofício quando o processo está munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação acerca da ocorrência ou não de acidente de trabalho

Ac. 32417/14-PATR Proc. 000198-69.2013.5.15.0121 RO DEJT 29/04/2014, pág.76
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MATRÍCULA ASSEGURADA POR CONVENÇÃO COLETIVA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral, mas também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano sofrido pela vítima imediata, com quem mantém estreitos laços afetivos, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos.

Ac. 32418/14-PATR Proc. 000392-34.2011.5.15.0026 RO DEJT 29/04/2014, pág.77
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL. Não comprovado o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 32427/14-PATR Proc. 101900-83.2009.5.15.0061 RO DEJT 29/04/2014, pág.79
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de maio/2014

Ac. 58/14-PDI Proc. 0002421-38.2011.5.15.0000 AR DEJT 09/05/2014 , pág.104

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 3ªSDI

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. CONCILIAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LIDE SIMULADA. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Provado o vício de consentimento passível de invalidar a transação homologada em juízo, uma vez que o acordo serviu de mero instrumento para que a ré obtivesse da autora a quitação de verbas trabalhistas com a chancela judicial, mediante lide simulada, julga-se procedente a ação rescisória, declarando-se o feito originário extinto sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 485 e no inciso IV do art. 267, ambos do CPC.

Ac. 32477/14-PATR Proc. 000687-10.2010.5.15.0090 RO DEJT 09/05/2014, pág.1731

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. CONCESSÃO. Há que se conceder a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de Quadros organizados em carreira.

Ac. 32484/14-PATR Proc. 001510-74.2011.5.15.0081 RO DEJT 09/05/2014, pág.1733

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO HABITUAL DO CAMINHÃO. DEVIDO. Como é cediço, a habitualidade da presença na área de risco assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, devido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, permanecendo habitualmente em área de risco durante o abastecimento de seu próprio caminhão.

Ac. 32563/14-PATR Proc. 000259-65.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 09/05/2014, pág.1749

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. EFEITOS. ADI 4167 MC/DF. As horas de atividade extraclasse, na base de 1/3 da jornada do professor, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008, são devidas a partir de 27 de abril de 2011, pois, acolhendo os Embargos de Declaração, opostos em face da decisão que concluiu pela constitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008, a Suprema Corte concluiu que "a Lei 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011". ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. 25% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 4.972/98 E 1/3 PREVISTO NA PELA LEI FEDERAL 11.738/2008. A parcela quitada pelo Município a título de hora atividade conforme previsto pela Lei Municipal 4.972/98 (25%), e o tempo destinado a atividades de interação sem educandos, prevista pela Lei Federal 11.738/2008 (1/3), são destinadas ao pagamento do tempo despendido pelo professor em atividades extraclasse, não havendo que se falar em manutenção daquela prevista na Lei Municipal somada àquela estabelecida pela Lei Federal.

Ac. 32599/14-PATR Proc. 001388-73.2012.5.15.0001 RO DEJT 09/05/2014, pág.1757

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma do art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, vigendo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade não é conceder vantagens ou privilégios arbitrários à trabalhadora, em desprestígio ao empregado homem; é, sim, oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. A mulher tem desempenhado importante papel no mercado de trabalho; todavia, culturalmente, a sociedade brasileira ainda distribui a ela tarefas familiares e domésticas peculiares que contribuem muito com o maior desgaste físico e psicológico dentro da rotina laboral da sociedade moderna - situação que autoriza e justifica, teleologicamente, a aplicação da regra celetista. Aliás, a própria CF, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I), conferiu à mulher condições especiais para, v.g., sua aposentadoria (art. 201, CF), não havendo motivo para negar-se tal raciocínio diante da norma do art. 384 da CLT. Como corolário, justificada a constitucionalidade da proteção do trabalho da mulher, não há que se cogitar a extensão de tal benefício ao trabalhador do sexo masculino.

Ac. 32747/14-PATR Proc. 001869-75.2012.5.15.0085 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1234

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SALTO. ENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL ILEGAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Na relação contratual com ente público, este deve praticar os atos lastreados pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas. Há ilegalidade no pagamento de gratificação como forma de complementação salarial, não prevalecendo a tese de que a gratificação, assumindo caráter de acréscimo salarial indevido, deva ser eternizada e acrescida definitivamente aos seus proventos. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 32864/14-PATR Proc. 001176-87.2012.5.15.0151 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1234

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. 32865/14-PATR Proc. 001438-22.2010.5.15.0017 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1234

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não apurado, por meio de prova pericial, a existência de condição insalubre no ambiente de trabalho, não faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 33097/14-PATR Proc. 088100-52.2009.5.15.0072 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1419

Rel. JOSÉ PITAS 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO APENAS PARCIAL - DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES - OJ 381 DO TST A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, reduzido a apenas 30 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 do C. TST. Disposição que se aplica também ao trabalhador rural conforme jurisprudência consolidada pelo TST, na forma da OJ 381.

Ac. 33162/14-PATR Proc. 000800-80.2009.5.15.0095 RO DEJT 09/05/2014, pág.1285

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO TOMADOR RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Considerando que a matéria tratada versa sobre responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a responsabilização do tomador dos serviços não dispensa a prova de que agiu com culpa ou cometeu ato ilícito, o que não ocorreu neste caso. A obrigação de indenizar, na hipótese discutida, não encontra espeque no art. 932, III, do CC, nem na teoria do risco de que trata o art. 927, parágrafo único, do mesmo diploma legal, mas decorre da culpa in vigilando. Aplica-se o contido nos arts. 186 e 927, caput, do CC, que disciplinam a culpa extracontratual ou aquiliana, a qual supõe ofensa a um dever de ordem geral relacionado ao direito lesado. Recurso da coreclamada a que se dá provimento.

Ac. 33196/14-PATR Proc. 000566-90.2013.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 09/05/2014, pág.1291

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recursos do quarto reclamado e reexame necessário a que se nega provimento.

Ac. 33209/14-PATR Proc. 000888-77.2012.5.15.0010 AP DEJT 09/05/2014, pág.1294

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento das horas extras excedentes à "8ª diária e 44ª semanal (considerando o labor aos sábados)". Dessa forma, devem ser consideradas extras todas as horas excedentes à 8ª diária, ainda que, ao final da semana, não seja ultrapassada a carga semanal de 44 horas, assim como as horas excedentes à 44ª semanal, em razão do trabalho aos sábados, conforme exposto, claramente, na r. sentença, ou seja, quando há labor extraordinário que, não obstante a jornada seja inferior a 8 horas, excede à carga semanal de 44 horas. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 33263/14-PATR Proc. 001323-67.2011.5.15.0113 RO DEJT 09/05/2014, pág.1303

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. O ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos provoca a interrupção da prescrição bial e

quinquenal, sob pena de tornar inócuo o instituto da interrupção da prescrição. Recurso da autora a que se dá provimento.

Ac. 33268/14-PATR Proc. 000598-61.2013.5.15.0096 RO DEJT 09/05/2014, pág.1304

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O exercício de atividade diversa daquela para a qual foi contratado, em função compatível com o contrato de trabalho e as condições pessoais do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT), exercida durante a mesma jornada, não configura acúmulo de funções, inviabilizando a pretensão da reclamante ao recebimento de diferenças salariais. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 33293/14-PATR Proc. 001217-46.2013.5.15.0013 RO DEJT 09/05/2014, pág.1308

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 33316/14-PATR Proc. 164600-57.2009.5.15.0009 RO DEJT 09/05/2014, pág.1589

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica do TST, esposado pelas Os.Js. n. s 42, I e 341, da SBDI-1. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 33317/14-PATR Proc. 002383-75.2011.5.15.0016 RO DEJT 09/05/2014, pág.1590

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAUDE. A manutenção (ou restabelecimento) do reclamante no plano de saúde é colorário do capítulo relativo à estabilidade convencional indenizada. Não se pode perder de vista que a empresa, tem que cumprir sua função social, uma vez que o moderno ordenamento jurídico erigiu a função social da propriedade como princípio constitucional, estando inserida nos art. s 5º, XXII e 170, da CF de 1988, e, ainda, nos art. s 421 e 1228, § 1º do CC, e que a legitimidade do direito à propriedade só existe em respeito aos ditames da justiça social, de modo que seu exercício proporcione a todos existência digna. O plano de saúde é benefício que já se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, a reclamada não pode, unilateralmente e ao seu modo, fazer cessar tal benefício, sob pena de afronta ao princípio da condição mais benéfica e de violação ao art. 468 da CLT. Recurso da reclamada desprovido. PENSÃO MENSAL - VITALÍCIA. Havendo prova da incapacidade permanente para o trabalho, ainda que parcial, é devida pensão enquanto a vítima viver, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado. Recurso do reclamante provido, no particular. LUCROS CESSANTES. O dano material consiste no efetivo prejuízo financeiro sofrido pela vítima, que se divide em danos emergentes (o que o lesado perdeu) e em lucros cessantes (o que o lesado deixou de ganhar), caso dos autos. No caso, restou comprovado que o Autor sofreu prejuízo material, pois no período em que esteve afastado do trabalho em razão de doença ocupacional, recebeu benefício previdenciário (R\$ 1.059,07 - carta de concessão de fl. 100) inferior

ao valor que receberia se continuasse a laborar (R\$ 1.450,37 - TRCT de fl. 63). Assim, entendo que o reclamante faz jus a indenização deve se restringir à diferença entre o valor recebido do INSS e o valor que o Reclamante receberia se tivesse prosseguido no trabalho, somente no período. Recurso do reclamante provido, no particular.

Ac. 33321/14-PATR Proc. 000376-75.2012.5.15.0081 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1591

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS. É notório que as disposições normativas firmadas entre os atores sociais merecem interpretação restritiva (art. 114 do CC). Na hipótese, conforme o contexto fático/probatório, o autor não se tornou " ... incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente ... ", conforme previsto normativamente, até porque é incontroverso que permaneceu laborando na mesma empresa e na mesma função que se encontrava habilitado mesmo após o acidente do trabalho. É curial que o prejuízo material no âmbito do trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. E é evidente que essa redução diz respeito à profissão ou ofício até então desenvolvidos, e não a qualquer atividade remunerada. Portanto, não há como o autor ser beneficiário da garantia no emprego, ante a manifesta ausência do preenchimento cumulativo dos requisitos fixados na norma coletiva. E aqui ainda há a informação, trazida pelo próprio demandante, de que atualmente está empregado em outra empresa, atuando na função de máquina de solda automática, o que corrobora a conclusão de não estar inabilitado para o exercício da função de soldador ou equivalente. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 33331/14-PATR Proc. 002196-85.2012.5.15.0128 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1593

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS - VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, face à permissão contida no inciso XIV do art. 7º da CF e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos contido no inciso XXVI do art. 7º da CF. Nesse sentido o TST já pacificou a matéria por meio da Súmula n. 423. Recurso do reclamante desprovido.

Ac. 33333/14-PATR Proc. 002205-56.2011.5.15.0007 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1594

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pela demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da reclamada, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 33334/14-PATR Proc. 001030-27.2011.5.15.0007 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1594

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. In casu, por incontrovertidamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 33350/14-PATR Proc. 000679-57.2012.5.15.0124 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1597

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, o autor, na condição de Tesoureiro, dispunha de funções diferenciadas e que implicavam em supervisão e coordenação dos trabalhos da tesouraria, haja vista que era, juntamente com o Gerente-Geral, o responsável pelo cofre e pelo numerário geral que circulava pela agência, além de ser o responsável pela distribuição e guarda de numerário que seriam colocados nos caixas de auto-atendimento e ainda, por fim, o incumbido na compensação de cheques superiores. Além do incontroverso recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário base. Decerto, que quem tem autonomia para acessar dados dos demais funcionários possui uma fidúcia maior com o empregador, pouco importando se tinha ou não subordinados. Nessa função o autor inequivocamente tinha acesso a informações especiais da empresa, como, por exemplo, a quantidade de numerário que havia no cofre da agência em determinado dia do mês; assim como acesso ao cofre de penhor, em que jóias são dadas por clientes à instituição financeira em garantia de empréstimos bancários, laborando sob a chamada confiança especial do banco. Assim, o reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso do autor desprovido.

Ac. 33355/14-PATR Proc. 001602-38.2012.5.15.0042 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1598

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: SEXTA-PARTE - SUCEN - INCORPORAÇÃO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - APLICAÇÃO - SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta-parte.

Ac. 33356/14-PATR Proc. 000993-46.2011.5.15.0121 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1598

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO - TRATAMENTO DEGRADANTE - AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações adequadas no interior das embarcações e das lanchas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso Ordinário das rés a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - AUTARQUIA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO. O STF, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 09.09.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, a recorrente não juntou documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como real beneficiário do serviço prestado pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços (por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois o autor trabalhou em seu benefício e, não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O art. 71 da Lei 8.666/93 somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/88, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recurso Ordinário da TRANSPETRO conhecido e desprovido.

Ac. 33360/14-PATR
pág.1600

Proc. 001496-81.2012.5.15.0008 RO DEJT

09/05/2014,

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: REAJUSTE SALARIAL - PROFESSOR MUNICIPAL - ENQUADRADO EM PLANO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO COM DEMAIS SERVIDORES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA ISONOMIA - NÃO CONFIGURADO. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento inferi que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Assim, consoante o disposto no art. 39, § 1º, inciso I, da CRFB, a Administração Pública poderá fixar reajustes salariais diferenciados em prol de determinadas categorias, desde que observe a natureza, grau de responsabilidade e complexidade

dos cargos componentes de cada carreira. Portanto, a Lei Municipal que tem por objetivo reestruturar vencimentos, estabelecer plano de carreira ou, ainda, corrigir distorções e aproximar uma referência da outra, de determinada categoria de servidores, sem alcançar outros de categoria diversa, não ofende o princípio da igualdade e isonomia. Destarte, no caso, verifica-se que não há situação igual a reclamar tratamento igual."

Ac. 33363/14-PATR Proc. 000686-92.2012.5.15.0045 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1600

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL - NTEP RECONHECIDO PELO INSS - PRESUÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO. A Lei n. 11.340, de 26.12.2006, que acresceu o art. 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91 e instituiu o chamado nexa técnico epidemiológico - NTEP. De acordo com este dispositivo legal, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a entidade mórbida incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, invertendo-se, assim, o ônus da prova, não mais cabendo ao empregado provar que a doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de determinada função por si exercida. Com esta inovação legislativa, o perito médico do INSS ao verificar que a doença que acometeu o segurado é de ocorrência comum em trabalhadores que pertencem a determinado segmento econômico, pode presumir a natureza acidentária dessa incapacidade, ficando autorizada, assim, a concessão do benefício previdenciário-acidentário, independente da emissão da CAT - comunicação de acidente de trabalho pela empresa. A presunção da incapacidade acidentária, contudo, não é realizada discricionariamente pelo médico perito, mas obtida com base em dados estatísticos probabilísticos, através dos quais se verifica que trabalhadores que laboram em empresas que desenvolvem certa atividade econômica estão mais suscetíveis estatisticamente a adquirir determinadas patologias de origem ocupacional. Assim, presume-se o nexa causal entre o agravo e o trabalho mediante o cruzamento/combinção do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (relacionada na Classificação Internacional de Doença - CID, em conformidade com a Lista B, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social), sendo tal nexa intitulado de epidemiológico não por estar atrelado ao estudo de epidemias propriamente dito, mas por ser um instrumento de diagnóstico de fenômenos, relacionado ao "estudo da ocorrência, da distribuição e dos determinantes de um agravo à saúde em uma população", como definido por Luís Rey, em seu Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde. Importante destacar que referida presunção legal é do tipo relativa - "juris tantum" - admitindo prova em sentido contrário, razão pela qual prevê a Lei o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo ao empregador o direito à contraprova, no prazo de quinze dias, cabendo ainda recurso com efeito suspensivo dessa decisão. Ora, no caso dos autos, não se revela viável a identificação da culpa ou dolo da Reclamada, tampouco de ação ou omissão ilícita a ela atribuível. Isso porque o laudo pericial não reconheceu o nexa de causalidade, por entender que o reclamante não realizava movimentos repetitivos nem carregava pesos além dos limites legais, portanto, não restou demonstrado que a moléstia acometida pelo reclamante guardava, de fato, relação com as atividades por ela exercidas na Empresa Ré. Recurso desprovido.

Ac. 33375/14-PATR Proc. 002301-87.2011.5.15.0034 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1603

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO A ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELA PARTE - INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem, em consequência, induz à nulidade processual, o fato de o assistente técnico previamente indicado não ter sido contactado para estar presente no momento da realização da perícia, pois a obrigatoriedade de que trata a lei (art. 431-A do CPC) é da parte e esta deve manter seu assistente técnico informado das diligências designadas. Preliminar arguida pela reclamada rejeitada.

Ac. 33391/14-PATR Proc. 191000-78.2008.5.15.0095 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1607

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias vivenciadas no curso da relação de emprego. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por danos morais é constituída por diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que, e acarretam ofensas ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno. No caso, não se vislumbra que o reclamante sofreu agressão à sua dignidade, para fazer jus a uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da empresa. Aqui, não se evidenciou qualquer mácula a integridade moral do demandante. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento.

Ac. 33393/14-PATR Proc. 000691-53.2012.5.15.0033 RO DEJT 09/05/2014, pág.1607

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - FUNÇÕES REALIZADAS DESDE O INÍCIO DO PACTO - INDEVIDO. O acréscimo de remuneração (acúmulo de função) é devido quando atribuídas ao empregado tarefas diversas para as quais fora contratado, com carga ocupacional qualitativamente superior à primitiva, a fim de preservar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho (art. 460 da CLT). Diante da compatibilidade entre as atividades de motorista e entregador, dada a responsabilidade do primeiro pela chegada das mercadorias transportadas ao destino, descabe o plus salarial pretendido, especialmente, quando o trabalhador as realizou desde o início do contrato, presumindo-se que o salário ajustado pelas partes remunere a totalidade das tarefas desempenhadas. Recurso do reclamante desprovido.

Ac. 33575/14-PATR Proc. 001448-52.2012.5.15.0096 RO DEJT 09/05/2014, pág.2152

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA SISTEMA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NULIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV DO C.TST. A supressão do intervalo intrajornada no decorrer de todo o contrato de trabalho, devidamente comprovada nos autos, evidencia a habitual prestação de labor em sobrejornada, impondo a descaracterização das normas coletivas relativas ao sistema 12x36, sendo devidas as horas extras deferidas na origem. Não há que se falar sequer em aplicação da Súmula 85, IV do C.TST.

Ac. 33584/14-PATR Proc. 000644-21.2013.5.15.0041 RO DEJT 09/05/2014, pág.2154

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. A Administração Pública quando terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 33595/14-PATR Proc. 286300-94.2009.5.15.0010 RO DEJT 09/05/2014, pág.2157

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), de modo que inexistente amparo legal para a redução do

intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo inválida qualquer cláusula nesse sentido. A violação a tal intervalo implica pagamento de 1 hora extra, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial (Súmula n. 437 do TST).

Ac. 33613/14-PATR Proc. 000461-14.2012.5.15.0032 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2161

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. DANO "IN RE IPSA".As reclamadas violaram direitos trabalhistas fundamentais previstos no art. 7º da CRFB. A transgressão de tais garantias evidenciam o sofrimento e a angústia do trabalhador, porquanto lhe subtraído direito elementar de sobrevivência, configurando-se dano "in re ipsa". Recurso não provido.

Ac. 33628/14-PATR Proc. 000753-96.2012.5.15.0129 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2164

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, descabe o reconhecimento do vínculo.

Ac. 33647/14-PATR Proc. 002078-94.2012.5.15.0133 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2167

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a parte tomou ciência da designação de audiência UNA e na notificação endereçada ao seu advogado constava que na referida audiência seriam produzidas todas as provas, com obrigação da parte trazer suas testemunhas independentemente de intimação, não tipifica cerceamento de defesa a conduta do Juiz que, ao cabo da apresentação da defesa, dá prosseguimento à instrução do feito, como determina o art. 848 da CLT.

Ac. 33674/14-PATR Proc. 000021-90.2012.5.15.0008 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2173

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Todavia, admitida a relação de natureza diversa pela reclamada compete a ela a prova de que o reclamante não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 33683/14-PATR Proc. 000455-38.2010.5.15.0012 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2176

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DANO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. Ao manter o obreiro em inatividade, a reclamada transformou o pacto laboral em contrato de inação, quebrando seu caráter sinalagmático, descumprindo sua obrigação precípua de fornecer o trabalho, fonte de dignidade da pessoa humana.

Ac. 33699/14-PATR Proc. 000004-83.2010.5.15.0021 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2179

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. O ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder pelas obrigações laborais inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe confere interpretação sistemática, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 33706/14-PATR Proc. 000609-91.2012.5.15.0010 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2180
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. Estabelecida jornada de 40 horas semanais de trabalho, deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora. Observância do art. 64 da CLT e Súmula n. 431 do C. TST.

Ac. 33727/14-PATR Proc. 001622-41.2012.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 09/05/2014,
pág.2184
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na OJ n.º 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 33733/14-PATR Proc. 000882-08.2013.5.15.0084 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2185
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: HORISTAS. DSR INCORPORADO AO SALÁRIO-HORA POR FORÇA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Indevidos os reflexos de horas extras em DSR's e em adicional noturno, quando houver norma coletiva dispondo sobre a incorporação do DSR no valor da hora de trabalho.

Ac. 33734/14-PATR Proc. 046600-56.2009.5.15.0023 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2185
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: MEMBRO DA CIPA - RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL - INDEVIDA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Extinguindo-se o estabelecimento para o qual o reclamante foi eleito para compor a CIPA, não há que se falar em direito à garantia provisória no emprego prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, nos termos da Súmula 339,II, do C. TST.

Ac. 33739/14-PATR Proc. 001137-49.2011.5.15.0079 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2186
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Em havendo exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR 15, Anexo n. 7, da Portaria 3.214/78 considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 33753/14-PATR Proc. 000013-45.2010.5.15.0021 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2189
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. A reparação por dano decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional não se trata de simples crédito trabalhista. De acordo com o princípio da norma mais favorável, aplicável ao caso o art. 205 do CC, no qual, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos.

Ac. 33759/14-PATR Proc. 001322-28.2013.5.15.0076 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2190
Rel. EDER SIVERS 11ªC
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-EVENTUALIDADE. Demonstrado que o trabalho era prestado de maneira habitual, por considerável espaço de tempo, resta caracterizado como não-

eventual (art. 3º da CLT) e suficiente para formação do vínculo de emprego quando presentes os demais requisitos legais.

Ac. 33794/14-PATR Proc. 000604-47.2012.5.15.0082 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2198

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O empregador que, em jornada fiscalizável, se abstém de controlá-la (abrindo mão de seu poder fiscalizador), não adquire direito de inclusão do laborista no art. 62, I da CLT, tampouco retira do empregado o direito ao recebimento das horas extras.

Ac. 33840/14-PATR Proc. 000218-96.2013.5.15.0109 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2206

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. Não há amparo legal para a redução do intervalo intrajornada mediante convenção ou acordo coletivo, sendo ilegal a Portaria n. 42/2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de natureza salarial da parcela. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e da Súmula n. 437 do TST

Ac. 33854/14-PATR Proc. 000270-76.2012.5.15.0061 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2209

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Para que se reconheça o alegado vínculo, a subordinação do representante ao(s) representado(s) deve ultrapassar os limites estabelecidos na Lei n. 4.886/65. Se a relação contratual entre as partes for mantida dentro dos parâmetros da referida Lei, não há que se falar em liame empregatício, sob pena de violação ao ordenamento jurídico vigente.

Ac. 33862/14-PATR Proc. 000772-32.2013.5.15.0044 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2210

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT. Nos exatos termos da Súmula 428 do C. TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Ac. 33867/14-PATR Proc. 000049-49.2013.5.15.0032 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2212

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica, da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições sócio econômicas e culturais das partes.

Ac. 33870/14-PATR Proc. 001488-08.2012.5.15.0040 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2212

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REGIME JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 88, determinada a partir do regime jurídico a que se submete o obreiro. Sendo o regime jurídico do Município o da CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada.

Ac. 33904/14-PATR Proc. 000129-31.2013.5.15.0123 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1482

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECLAMANTE QUE PLEITEIA DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. DIREITO À MOVIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA.O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, celebrado pelo reclamado com a CEF, não tem o condão de interferir no direito adquirido pelo empregado quanto aos depósitos relativos ao FGTS, tendo em vista a concessão de aposentadoria, causa autorizadora para sua movimentação, nos termos da Lei 8.036/90.

Ac. 33906/14-PATR Proc. 190400-21.2009.5.15.0128 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1482

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIAS MÉDICA E TÉCNICA CONFLITANTES. NEXO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO MANTIDA E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA.Prevalecem as conclusões da perícia do médico do trabalho, especialmente porque não há como afastar o nexó técnico epidemiológico, na forma do art. 337, § 3º, do Decreto 3.048/99, Lista B anexo II, Grupo XIII, uma vez que restou evidente que as atividades da reclamante incluíam a realização de movimentos repetitivos, cabendo à empresa o ônus de provar que, a despeito do nexó técnico (presumido), não havia o efetivo nexó causal (diga-se, as atividades do empregado não poderiam ter concorrido para o desenvolvimento da moléstia).

Ac. 33916/14-PATR Proc. 000616-84.2012.5.15.0139 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1484

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. EMPREGADO AFASTADO DO TRABALHO APÓS ASSALTO.A determinação da empregadora para que o reclamante permanecesse afastado de suas atividades após o assalto ocorrido na agência foi suficiente para ofender à honra e a dignidade do trabalhador, mormente porque causou abalo em sua imagem no meio em que vive. Indenização por danos morais devida.

Ac. 33917/14-PATR Proc. 000250-64.2012.5.15.0068 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1485

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA EMPREGADORA. VERBA DEVIDA DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO.Não demonstrado que ocorreram mudanças nas condições de trabalho, mostra-se devido o adicional de insalubridade durante todo contrato do reclamante, diante do reconhecimento do direito pela empregadora e pagamento parcial realizado. Não se mostra suficiente para afastar essa conclusão a prova pericial produzida em outros autos que concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres.

Ac. 33918/14-PATR Proc. 000570-58.2013.5.15.0043 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1485

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCEPÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Faz jus a autora à estabilidade gestante, ainda que não tenha juntado aos autos documentos que comprovem a correta data da concepção ou a certidão de nascimento da criança, por ter restado comprovado que a reclamada tinha ciência de seu estado gravídico. Recurso provido.

Ac. 33922/14-PATR Proc. 258500-97.2009.5.15.0008 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1486

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE.O fato de a perícia realizada por profissional de confiança do Juízo de origem não ter constatado a exposição da autora a agentes insalubres ou perigosos não implica em afastar a culpa da empresa para a ocorrência do evento, servindo apenas para identificar possíveis condições de risco. Prevalece a responsabilidade subjetiva com a técnica da inversão do ônus da prova.

Ac. 33932/14-PATR Proc. 001012-91.2012.5.15.0129 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1488

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Depoimento de testemunha contraditório e conflituoso não se mostra capaz de invalidar os cartões de ponto. Reclamante não aponta diferenças nos pagamentos em sua réplica oral.

Ac. 33934/14-PATR Proc. 001555-36.2011.5.15.0095 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1488

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: REPRESENTANTE COMERCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de análise de contrato de representação comercial e não de uma típica relação de emprego sendo cabíveis os honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do art. 5º da IN 27/2005 do TST.

Ac. 33985/14-PATR Proc. 002151-61.2012.5.15.0070 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1498

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.O trabalho no corte de cana de açúcar implica na presença de riscos acentuados, estando exposto o trabalhador a situações de perigo constantes e condições extenuantes de trabalho. Configurada a violação do dever legal e geral de cautela por parte da empregadora, diante da não comprovação do fornecimento dos equipamentos de segurança necessários e adequados, assim como instruções para uso. Indenizações devidas dos danos morais e estéticos.

Ac. 33986/14-PATR Proc. 001455-62.2012.5.15.0090 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1498

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR OBJETOS FURTADOS. RECURSO IMPROVIDO.Não há como imputar à reclamada a responsabilidade por objetos furtados de dentro de veículo estacionado em via pública.

Ac. 33994/14-PATR Proc. 000280-79.2012.5.15.0010 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1500

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVALIDADOS. PROVA ORAL PRODUZIDA PELA RECLAMADA EM SEU DESFAVOR.Testemunha ouvida a pedido da reclamada admite a incorreção dos apontamentos de horário e o pagamento oficioso de horas horas. Sentença mantida para considerar a jornada arbitrada com base na petição inicial.

Ac. 33996/14-PATR Proc. 001129-43.2012.5.15.0045 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1500

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. A reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, por si só, não confere ao trabalhador o direito ao pagamento de indenização por danos morais. Havia razoável discussão sobre fatos e seu enquadramento jurídico, assim como excesso de rigor na conduta da empregadora.

Ac. 34033/14-PATR Proc. 000096-93.2011.5.15.0096 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1507

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS INDEVIDA. Não serve para demonstrar atos de assédio moral depoimento de testemunha não presencial dos alegados atos abusivos e vinculada à outra chefia. Diante das circunstâncias, não se considera suspeito o depoimento de testemunha indicada como uma das assediadoras, pois única presencial dos atos passados com o outro superior. Ademais, não existem indícios do acenado assédio moral, pois o fato da reclamante chorar após as reuniões não revela muito, pois poderia estar passando por algum problema pessoal e não reagia bem às cobranças. Indenização por danos morais indevida.

Ac. 34049/14-PATR Proc. 000008-16.2012.5.15.0130 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1510

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. VIGILANTE. ESCALA 4X2. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE ACORDOS INDIVIDUAL OU COLETIVO. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. A Constituição da República, no art. 7º Inciso XIII e o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho não autorizam o trabalho em 12 horas consecutivas, por ser extremamente exaustivo para o trabalhador e prejudicial à sua saúde. Nesse caso, em especial, onde sequer eram concedidos os intervalos regularmente, o que descaracteriza a escala praticada, não amparada em acordo individual ou coletivo.

Ac. 34095/14-PATR Proc. 001630-82.2011.5.15.0125 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1520

Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA OJ 191. APLICAÇÃO DO DIREITO COMPARADO. Pretender exonerar o dono da obra de toda e qualquer responsabilidade implica estimular o abuso de direito, razão pela qual deve o conteúdo da OJ 191, da SDI-I, do TST, ser relativizado, nos termos daquilo que preconiza o direito comparado. Recurso da segunda reclamada não provido.

Ac. 34099/14-PATR Proc. 000414-02.2010.5.15.0035 AP DEJT 09/05/2014,
pág.1521

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, do art. 43, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra "a", inciso I, do art. 195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no § 3º do citado art. 43 (também acrescido pela Lei 11.941/2009). Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso não provido.

Ac. 34132/14-PATR Proc. 000020-17.2013.5.15.0123 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2032

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de dono da obra, resta afastada a incidência da responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C.TST.

Ac. 34171/14-PATR Proc. 000726-86.2013.5.15.0062 RO DEJT 09/05/2014,
pág.2037

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: EMENTA - CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACORDO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTALIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo, nos termos do art. 585,

II, do CPC c/c art. 876 da CLT, sendo válida a propositura de ação de execução, mormente em face do princípio da instrumentalidade das formas.

Ac. 34260/14-PATR Proc. 001477-48.2011.5.15.0093 RO DEJT 09/05/2014, pág.2052

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA DIRETA. INOCORRÊNCIA. A interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional não caracteriza ofensa direta ao preceito da legalidade previsto pelo art. 5º, II da CF/88. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS ART. S 467 E 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. O fato dos haveres rescisórios limitarem-se ao saldo salarial não afasta a incidência das cominações previstas pelos art. s 467 e 477, §8º da CLT.

Ac. 34276/14-PATR Proc. 000048-52.2013.5.15.0036 RO DEJT 09/05/2014, pág.2055

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. ENTE PÚBLICO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO BIENAL CONSUMADA. REINÍCIO DO FLUXO PRESCRICIONAL POR INTEIRO A PARTIR DO CUMPRIMENTO. Conquanto o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos de FGTS, importe a renúncia tácita ao prazo prescricional já consumado (CC, art. 191), é certo que o adimplemento da totalidade das parcelas constitui o exaurimento do próprio ato que reconheceu o direito aos depósitos, ocasionando o recomeço do fluxo prescricional, por inteiro, a partir de então. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 34318/14-PATR Proc. 000423-88.2013.5.15.0089 RO DEJT 09/05/2014, pág.2062

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VERBA DE QUILOMETRAGEM. VENDEDOR EXTERNO. OBRIGATORIEDADE NO USO DE CARRO PRÓPRIO. REEMBOLSO. Comprovada a obrigatoriedade no uso de carro próprio do vendedor que realiza trabalho externo, é devido o reembolso da verba de quilometragem, previsto em norma coletiva. O fornecimento de vale-transporte não elide o pagamento da verba, por destinar-se às despesas de deslocamento entre a residência do empregado e seu local de trabalho e não àquelas referentes aos trajetos percorridos para a realização dos serviços. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Restando comprovado que o empregador, mediante ato de seus empregados, praticou deliberadamente ato ofensivo à moral do trabalhador, têm-se presentes os elementos objetivos justificadores da indenização correspondente, decorrentes da submissão a situações constrangedoras no ambiente de trabalho, que extrapolam os limites do poder disciplinar e diretivo inerente ao contrato de trabalho, maculando a esfera íntima do empregado. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Não comprovado o controle efetivo da jornada realizada externamente pelo empregado vendedor, que possui liberdade no agendamento dos dias e horários de realização de visitas a clientes, são indevidas as horas extras. Art. 62, I, da CLT.

Ac. 34482/14-PATR Proc. 000719-15.2011.5.15.0014 AP DEJT 09/05/2014, pág.2214

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVOCATÓRIA. A discussão de fraude contra credores não deve ser feita por meio de reclamação trabalhista, mas mediante ação revocatória, em que se busca o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico que reduza o devedor à insolvência. Inteligência do art. 161 do CC.

Ac. 34529/14-PATR Proc. 001446-41.2012.5.15.0045 RO DEJT 09/05/2014, pág.1621

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: LIMITES DA LIDE. ART. S 128 E 460 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMITIDA. Nos termos do art. 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, de modo que não deve julgar de forma diversa da pedida pelo autor e nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Inovação recursal não admitida.

Ac. 34546/14-PATR Proc. 001152-88.2012.5.15.0012 RO DEJT 09/05/2014, pág.1624

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL. INUTILIDADE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O julgador não está vinculado a laudos técnicos produzidos por outros órgãos, tampouco o resultado desses laudos devem induzir a conclusão pericial, na medida em que o Sr. Perito é livre para executar sua tarefa da maneira que lhe pareça mais adequada, não estando subjugado à opinião profissional exarada em outras provas técnicas. Além disso, o Sr. Expert apresentou laudo coerente e detalhado, expressando o resultado da conjugação dos seus conhecimentos técnico-científicos com uma investigação minuciosa, a qual se baseou nos documentos juntados aos autos, na vistoria realizada no local e no exame físico do autor, tendo esse profissional prestado os esclarecimentos necessários acerca das impugnações feitas pelo reclamante. De mais a mais, não restou evidenciada qualquer falha ou impropriedade concreta existente no laudo pericial que demandasse a realização de nova perícia. Desse modo, o indeferimento de nova perícia não configurou, no caso, cerceamento de defesa.

Ac. 34547/14-PATR Proc. 001729-27.2011.5.15.0101 RO DEJT 09/05/2014, pág.1624

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. Para o diploma do consumidor (art. 104), não há limitação para a legitimação individual para agir na busca da tutela de direitos próprios a título individual. Tal princípio também deve ser observado no processo trabalhista em relação à ação coletiva promovida pela associação de classe (cuja legitimidade, como substituta processual, para atuar em nome de seus filiados, quando expressamente autorizada, está assegurada pelo art. 5º, XXI, da CF), posto que tem objetivo de não criar embaraço para o trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação. Nessa esteira, entendendo ser perfeitamente aplicável o art. 104 do CDC ao processo trabalhista, de forma subsidiária, em razão do disposto no art. 769 da CLT. Portanto, é forçoso concluir que não há litispendência entre essa reclamação trabalhista e a ação coletiva proposta pela associação de classe.

Ac. 34552/14-PATR Proc. 002129-41.2013.5.15.0143 RO DEJT 09/05/2014, pág.1625

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCÁRIO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 224, §1º DA CLT. TEMPO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. Em que pese o art. 224, §1º, da CLT, tenha previsto o intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos na jornada de trabalho de seis horas diárias do empregado bancário, não houve qualquer estipulação no sentido de ser considerado esse período de intervalo como tempo de serviço, o que leva à aplicação da regra geral prevista no art. 71, §2º, da CLT, que estabelece que os intervalos para descanso não são computados na duração do trabalho. Inteligência da OJ 178 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 34554/14-PATR Proc. 001287-02.2012.5.15.0077 RO DEJT 09/05/2014, pág.1626

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou

demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os art. s 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5o, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Ac. 34563/14-PATR Proc. 000276-53.2013.5.15.0092 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1629

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SÁBADO DESTINADO A DESCANSO. REFLEXOS DEVIDOS.A despeito do entendimento consagrado pela Súmula 113 do C. TST no sentido de que o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado, o enunciado dessa súmula não levou em consideração a existência de previsão em normas coletivas de que o sábado do bancário é dia destinado ao repouso, circunstância que leva ao reconhecimento da prevalência do que foi pactuado (art. 7º , XXVI , da CF e art. 611 da CLT). Sendo assim, considerando-se que foram jungidas aos autos normas coletivas dos bancários considerando o sábado como dia de descanso semanal remunerado, e estipulando expressamente a repercussão das horas extras sobre esses dias, tem-se por indiscutível a condenação nesse sentido.

Ac. 34578/14-PATR Proc. 062200-92.2006.5.15.0130 AP DEJT 09/05/2014,
pág.1632

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.Em que pese a agravante ter sido incluída no pólo passivo apenas na fase de execução, com fundamento na existência de formação de grupo econômico com a devedora principal, não há que se cogitar em acolhimento da prescrição bienal em face da agravante, uma vez que o art. 884, § 1º, da CLT restringe as matérias de defesa nos embargos à execução, sendo certo que, ao mencionar a "prescrição da dívida" como uma dessas matérias, refere-se tão-somente à prescrição intercorrente, que é a única prescrição que é cabível na execução. Afasto a pretensão recursal.

Ac. 34588/14-PATR Proc. 098600-83.2009.5.15.0071 RO DEJT 09/05/2014,
pág.1634

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO REMUNERATÓRIO. DANO HIPOTÉTICO. INADMISSIBILIDADE. Para que se possa deferir o pedido de pensão mensal vitalícia ao trabalhador (indenização por lucros cessantes), é imprescindível que seja comprovado nos autos, de forma irrefutável, os lucros que o trabalhador efetivamente deixou de auferir com as seqüelas da lesão que o incapacitaram ou reduziram a sua capacidade para o labor (tais como, prova robusta da redução dos valores remuneratórios que recebia ou o comprometimento de concreta ascensão profissional), uma vez que nosso ordenamento jurídico alberga, nas perdas e danos, apenas os prejuízos diretos e imediatos do evento danoso, não alcançando eventuais prejuízos decorrentes de suposições ou expectativas incertas, na medida em que é vedado expressamente a indenização por dano potencial ou hipotético, nos moldes previstos no art. 403 do CC. Em razão disso, a probabilidade da redução da capacidade laboral impedir ou dificultar uma ascensão profissional não autoriza o deferimento de pensão mensal. Nem mesmo pela teoria francesa da perda de uma chance ("perte d'une chance") - a qual, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicada diante da consagração do princípio da reparação integral do dano prevista no art. 5º, V e X, da CF - seria possível admitir o pagamento de pensão mensal nessa hipótese, haja vista que, por tal teoria, é indispensável que, ainda que não exista um dano direto e imediato à vítima, haja uma possibilidade real de que o dano venha a ocorrer, excluindo-se, assim, a mera expectativa ou a possibilidade potencial. Portanto, restando demonstrado que o reclamante continua a prestar serviços à reclamada sem qualquer prejuízo

remuneratório e não havendo prova nos autos de que a redução da capacidade laborativa do obreiro implicou em comprometimento de concreta ascensão profissional, entendo que o trabalhador não faz jus à pensão mensal vitalícia.

Ac. 34594/14-PATR Proc. 001109-38.2012.5.15.0082 RO DEJT 09/05/2014, pág.1635

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PARCERIA COM OSCIP. Culpa in vigilando configurada. Ausência de fiscalização da parceira e comprovado inadimplemento de verbas trabalhistas.

Ac. 34718/14-PATR Proc. 000301-21.2013.5.15.0107 RO DEJT 09/05/2014, pág.1531

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO - DUMPING SOCIAL - DESRESPEITO REITERADO E CONTÍNUO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO. O dumping, instituto de direito comercial, caracteriza-se pela prática de preços inferiores ao custo de mercado, com vistas ao alijamento da concorrência (art. 2º, item 1, do Acordo Relativo à Implementação do Art. VI do GATT - Decreto n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987). Como é sabido, o custo da mão de obra insere-se, de forma determinante, no cálculo do preço final do produto ou do serviço oferecidos. Assim, o produtor ou fornecedor de serviços, ao descumprir reiteradamente a legislação trabalhista, pratica dumping, pois reduz sobremaneira o custo de seu produto ou serviço, de modo a oferecê-los com manifesta vantagem ilícita sobre a concorrência. E, sob a perspectiva trabalhista, essa modalidade de dumping acaba por atingir reflexamente o trabalhador em sua dignidade e honra, visto que se busca a maximização do lucro mediante o malbaratamento e exploração de sua mão de obra. Desse modo, a prática do dumping social - denominação recebida porque o dumping, aqui, se obtém mediante o desrespeito aos direitos sociais catalogados no art. 7º da CF/88 - implica violação simultânea aos incisos III e IV do art. 1º e ao art. 170, ambos da CF/88, pois de um lado há a inquestionável vulneração à dignidade do trabalhador, que passa a ser explorado e despojado de seus direitos básicos a fim de se obter o máximo lucro possível, e de outro há o atentado aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da ordem econômica, postulados que sustentam o próprio Estado Republicano de Direito. Nesse contexto, o dano moral sofrido pelo trabalhador exsurge de forma inquestionável. Recurso ordinário do reclamante provido.

Ac. 34761/14-PATR Proc. 064400-95.2007.5.15.0014 RO DEJT 09/05/2014, pág.1539

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 4ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, é cabível a verba honorária advocatícia quando preenchidos os requisitos elencados na Súmula 219, a qual foi confirmada pela OJ SDI-1, ambas do TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Presentes essas condições, devida a verba honorária advocatícia.

Ac. 34873/14-PATR Proc. 001391-62.2013.5.15.0140 RO DEJT 15/05/2014, pág.592

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. ART.145 DA CLT. Na hipótese do descumprimento pelo empregador do prazo para pagamento das férias, previsto no art.145 da CLT, o que, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito do empregado, devido é o pagamento em dobro dos valores, a teor do art.137 da CLT, aplicável ao caso. OJ n. 386 da SBDI - 1.

Ac. 34929/14-PATR Proc. 000560-41.2012.5.15.0110 RO DEJT 15/05/2014, pág.602
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO PELO HORÁRIO DIURNO. DEVIDO O ADICIONAL NAS HORAS PRORROGADAS.Segundo previsão da Súmula 60, II, do C. TST, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h, quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no período noturno (22h às 5h) e é prorrogada pelo período diurno. Entendo que o posicionamento previsto no verbete sumular referido deve ser aplicado também nos casos de jornada mista, eis que o trabalhador, na jornada de trabalho realizada em parte do período noturno e que se estende ao horário diurno (ou seja, alcança a jornada após às 05h), também ficou sujeito aos mesmos malefícios ao ritmo biológico e à convivência social causados pelo trabalho realizado integralmente no horário noturno, não havendo razão para ser feita distinção entre essas jornadas, uma vez que o adicional noturno foi criado para compensar o desgaste físico e mental do trabalhador. Mantida a r. sentença.

Ac. 35038/14-PATR Proc. 000645-42.2012.5.15.0008 RO DEJT 15/05/2014, pág.688
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do Município, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 35039/14-PATR Proc. 001936-90.2012.5.15.0133 ReeNec/RO DEJT 15/05/2014, pág.689
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. O pleito de equiparação salarial encontra óbice no §2º, do art.461 da CLT, na medida em que a reclamada possui pessoal organizado em quadro de carreira.

Ac. 35040/14-PATR Proc. 001006-95.2013.5.15.0017 RO DEJT 15/05/2014, pág.689
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS DE APARELHOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. O fato de uma empresa firmar contrato de distribuição de produtos/serviços para revender/representar produtos de telefonia celular não implica terceirização de atividade-fim ou ingerência nos negócios justificadora de responsabilização subsidiária ou solidária da empresa de telefonia celular.

Ac. 35045/14-PATR Proc. 001727-48.2011.5.15.0007 RO DEJT 15/05/2014, pág.690
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ FRUIÇÃO DE 01 HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE REFEIÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. VALIDADE. Não há que se falar em redução salarial ou alteração prejudicial do contrato quando acordo coletivo fixa o período intervalar como sendo de 01 hora e revoga cláusulas de instrumentos anteriores que previam a redução intervalar para 30 minutos diários e o pagamento de indenização correspondente.

Ac. 35046/14-PATR Proc. 000442-54.2013.5.15.0070 RO DEJT 15/05/2014, pág.690
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL.No recurso, à parte é vedado alterar a causa de pedir formulada na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 35047/14-PATR Proc. 001920-26.2012.5.15.0008 RO DEJT 15/05/2014, pág.690
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e não comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada,

responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa in vigilando, conforme Súmula n. 331, item V do C. TST.

Ac. 35049/14-PATR Proc. 000700-27.2012.5.15.0029 RO DEJT 15/05/2014, pág.691
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra (pessoa física ou jurídica, que não é construtor ou incorporador) no caso de contrato para realização de obra certa (OJ n. 191 da SDI-I do C. TST).

Ac. 35069/14-PATR Proc. 000055-07.2013.5.15.0113 RO DEJT 15/05/2014, pág.695
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O reiterado descumprimento das obrigações básicas patronais autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art.483 da CLT. Não se pode exigir do empregado que continue indefinidamente a prestar o seu trabalho quando o empregador reiteradamente descumpra a sua principal obrigação, que é o pagamento pontual dos salários, de natureza indiscutivelmente alimentar, além de lhe sonegar outros direitos, tais como os recolhimentos de FGTS, pagamento de férias e 13º salário.

Ac. 35072/14-PATR Proc. 001826-07.2012.5.15.0161 RO DEJT 15/05/2014, pág.695
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexa causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado.

Ac. 35073/14-PATR Proc. 000136-95.2013.5.15.0002 RO DEJT 15/05/2014, pág.695
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, sendo-lhe vedado que na fase recursal invoque aquelas assertivas (artigo. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO. Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Todavia, tal presunção pode ser elidida pelo conjunto probatório.

Ac. 35075/14-PATR Proc. 000173-66.2012.5.15.0129 AIRO DEJT 15/05/2014, pág.696
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A empresa em recuperação judicial não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, como ocorre na falência, não estando impedida de efetuar o preparo recursal, sendo inaplicável a ela o entendimento consubstanciado na Súmula n. 86 do C. TST.

Ac. 35079/14-PATR Proc. 001286-52.2013.5.15.0054 RO DEJT 15/05/2014, pág.697
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA-SP. PROGRESSÃO SALARIAL. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O PCCS de 2002 implementado na reclamada em 01/06/02 condiciona a progressão salarial à avaliação de crescimento profissional e ao tempo de serviço (no mínimo um ano). No caso, é incontroverso que a reclamada não procedeu à avaliação do obreiro nos moldes como previsto no PCCS/2002, sendo certo que a inércia da Fundação em realizar avaliações de desempenho previstas como critério de progressão funcional não pode constituir óbice ao implemento do direito do trabalhador, sob pena de se admitir que a ré se beneficie da sua

própria inércia. Saliente-se que, ao deferir diferenças salariais devidas ao reclamante, não se está concedendo reajustes salariais (competência exclusiva dos outros Poderes do Estado), mas apenas determinando a observância dos ditames do PCCS instituído no âmbito do ente público.

Ac. 35099/14-PATR Proc. 000518-72.2012.5.15.0148 RO DEJT 15/05/2014, pág.700
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o pedido vinculado à alteração do pactuado e não se tratando de verba assegurada por preceito de lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção de que cogita a parte final da Súmula n. 294 do C.TST.PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. Por força dos artigos 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do CC, a prescrição recomeça a correr na data do ato que a interrompeu. Em ações trabalhistas, no caso de ter havido ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos, há interrupção tanto da prescrição bienal como da prescrição quinquenal, ou seja, o cômputo do biênio deve ser reiniciado a partir do arquivamento e a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da propositura da ação arquivada.

Ac. 35103/14-PATR Proc. 001735-41.2013.5.15.0076 RO DEJT 15/05/2014, pág.701
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclusórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art.14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n.s 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (artigos 389 e 404 do Código Civil).

Ac. 35108/14-PATR Proc. 000748-66.2013.5.15.0088 RO DEJT 15/05/2014, pág.702
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória.

Ac. 35109/14-PATR Proc. 001731-69.2013.5.15.0022 RO DEJT 15/05/2014, pág.703
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Não lavrando a parte protestos no momento processual oportuno, opera-se a preclusão (art.795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

Ac. 35111/14-PATR Proc. 000243-18.2013.5.15.0107 RO DEJT 15/05/2014, pág.704
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Consistindo as horas in itinere em tempo à disposição da empregadora, integram a jornada de trabalho e devem ser remuneradas como se fossem de efetivo trabalho, inclusive com a incidência de adicional extraordinário, se ultrapassados os limites legais da jornada, e gerando reflexos nas demais verbas contratuais, quando configurada a habitualidade.

Ac. 35115/14-PATR Proc. 001247-85.2013.5.15.0044 RO DEJT 15/05/2014, pág.704
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior.

Ac. 35117/14-PATR Proc. 000860-55.2013.5.15.0146 RO DEJT 15/05/2014, pág.704
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 35128/14-PATR Proc. 020100-43.2009.5.15.0090 RO DEJT 15/05/2014, pág.706
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.A matéria prescricional pode ser veiculada na instância ordinária a qualquer tempo, nos moldes do disposto no art.(Súmula n. 153 do C. TST).DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. AGRAVAMENTO. USO DE PROTETOR AURICULAR.Em se tratando de doença pré-existente à época da admissão do empregado, não há como se entender que esta resulte diretamente do trabalho desenvolvido na empresa reclamada. O agravamento ou a manutenção do quadro já existente (perda auditiva) não pode ser enquadrado como doença profissional equiparável a acidente do trabalho parar gerar a obrigação da empresa no pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais, mormente porque o empregado confirmou o uso de protetor auricular durante todo o pacto.

Ac. 35131/14-PATR Proc. 000313-97.2012.5.15.0033 RO DEJT 15/05/2014, pág.707
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA.Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, não há como se reconhecer a nulidade de sua dispensa.

Ac. 35134/14-PATR Proc. 000522-08.2013.5.15.0138 RO DEJT 15/05/2014, pág.707
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL.Antes do direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, fazem-se necessárias a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e a busca de bens em nome dele e de seus sócios.

Ac. 35139/14-PATR Proc. 000237-05.2013.5.15.0012 RO DEJT 15/05/2014, pág.708
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: DESCONTOS INDEVIDOS NOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.Por si só, a efetivação de descontos indevidos nos salários do trabalhador não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória.

Ac. 35141/14-PATR Proc. 000736-96.2011.5.15.0096 RO DEJT 15/05/2014, pág.709
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO CABIMENTO. A execução da contribuição sindical depende da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo imprestáveis

as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais que não se constituem como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação.

Ac. 35142/14-PATR Proc. 001860-88.2013.5.15.0082 RO DEJT 15/05/2014, pág.709
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. O regime de 12 horas de trabalho seguido de trinta e seis horas de descanso não implica o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção. Inteligência do art.7º, incisos XIII e XXVI, da CF e da Súmula n. 444 do C. TST.

Ac. 35144/14-PATR Proc. 003003-71.2012.5.15.0010 RO DEJT 15/05/2014, pág.709
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Ainda que o benefício de Plano de Saúde seja concedido por liberalidade, sem respaldo em norma legal ou convencional, se incorpora ao patrimônio do trabalhador e não pode ser suprimido injustificada e unilateralmente pelo empregador durante o período de suspensão do contrato em face de aposentadoria por invalidez. A alteração substancial na concessão de vantagens esbarra na previsão legal contida no caput do art.468 da CLT e não pode ser validada pelo Judiciário.

Ac. 35145/14-PATR Proc. 001220-84.2012.5.15.0126 RO DEJT 15/05/2014, pág.710
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: AÇÕES ENVOLVENDO RELAÇÃO DE EMPREGO. REPARAÇÃO DAS DESPESAS HAVIDAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Havendo norma específica regendo a matéria acerca de honorários advocatícios em ações que envolvem a relação de emprego (art.14 da Lei n. 5.584/70), são inaplicáveis os artigos 389 e 404 do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Se a parte reclamante decidiu contratar advogado particular para lhe representar - ao invés de se valer da assistência sindical, efetuou tal opção por sua vontade exclusiva e, assim, eventual gasto daí decorrente não pode ser suportado pela parte reclamada, ainda que se possa atribuir à ré, vencida, a responsabilidade pelo ajuizamento da ação.

Ac. 35150/14-PATR Proc. 002046-05.2011.5.15.0140 RO DEJT 15/05/2014, pág.711
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, a primeira reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art.818 da CLT, c.c. o art.333, inciso II, do CPC.

Ac. 35151/14-PATR Proc. 001312-35.2011.5.15.0114 RO DEJT 15/05/2014, pág.711
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que a atividade realizada pelo trabalhador demandava tempo razoável de permanência em área de risco, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido.

Ac. 35152/14-PATR Proc. 001769-52.2012.5.15.0043 RO DEJT 15/05/2014, pág.711
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não possui poderes para tanto quando inexistente em seu favor, à época da interposição, procuração ou substabelecimento válido e não resta configurado mandato tácito. A irregularidade da representação processual não pode ser sanada porque, conforme art. 37 do CPC, a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo.

Ac. 35153/14-PATR Proc. 001016-72.2013.5.15.0104 RO DEJT 15/05/2014, pág.712
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. PREVALÊNCIA.Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que prefixaram o tempo médio de percurso e definiram a sua base de cálculo, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados.

Ac. 35156/14-PATR Proc. 001221-49.2012.5.15.0068 RO DEJT 15/05/2014, pág.712
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, porque inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art.3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo.

Ac. 35169/14-PATR Proc. 001474-44.2010.5.15.0056 RO DEJT 15/05/2014, pág.715
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
Ementa: INÉPCIA DA PREFACIAL. CAUSA DE PEDIR PRESENTE E AUSENCIA DE PEDIDO EXPRESSO. Ainda que se considere ser o processo do trabalho regido pelo princípio da simplicidade, o art. 840, §1º da CLT é por demais claro ao estabelecer como requisito da petição inicial o pedido. E da análise da peça inaugural se conclui pela sua inexistência, que importou, inclusive, em prejuízo à defesa e o contraditório, pois a reclamada, ao se defender do pedido de devolução de descontos, o fez apenas quanto às contribuições confederativas e assistenciais efetivamente postuladas,, sem nada mencionar sobre o cartão convênio. De se destacar que as regras processuais devem ser observadas pelas partes, na medida em que ambas se encontram representadas por técnicos que, em tese, são conhecedores das leis.

Ac. 35175/14-PATR Proc. 001092-59.2013.5.15.0084 RO DEJT 15/05/2014, pág.716
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O entendimento predominante do C. TST é no sentido de que a vedação do salário complessivo prevista na Súmula n. 91 refere-se expressamente à cláusula contratual e não ao caso em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário-hora decorre de pactuação por instrumento coletivo.

Ac. 35178/14-PATR Proc. 001105-02.2013.5.15.0038 RO DEJT 15/05/2014, pág.717
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE. PRÉVIA CIÊNCIA DO EMPREGADOR. A estabilidade assegurada pelo art.10, II, "b", do ADCT não depende da prévia ciência do empregador do estado gravídico da empregada, bastando que fique comprovado que à época da dispensa a trabalhadora estava grávida para que lhe seja garantida a manutenção do emprego.

Ac. 35189/14-PATR Proc. 001118-04.2013.5.15.0037 RO DEJT 15/05/2014, pág.719
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
Ementa: INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA. Não se revela compatível com a ampla defesa e com o devido processo legal que o magistrado inverta o ônus da prova, mas negue ao réu a possibilidade de desincumbir-se desse encargo. Mesmo porque não caracteriza confissão o simples fato do preposto deixar de nominar um dos horários que o empregado chegou a trabalhar.

Ac. 35245/14-PATR Proc. 000744-88.2013.5.15.0036 RO DEJT 15/05/2014, pág.729
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTIGAS ESTRADAS DE FERRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEPASA. O E. STF já decidiu nos autos dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, com repercussão geral reconhecida, que cabe à Justiça Comum julgar os processos de

complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Apesar do caso presente não se encaixar perfeitamente às citadas decisões do STF, se apresenta ilógico que, apesar do mesmo tema referente ao mérito (complementação de aposentadoria) a grande maioria dos processos seja decidido pela Justiça Comum e pequena parcela, como no caso dos autos, pela Justiça do Trabalho. Segundo a majoritária jurisprudência, que tem como objetivo a pacificação da matéria, a manutenção de unidade do Judiciário, e maior certeza jurídica com diminuição do tempo de trâmite processual (com eliminação da discussão acerca de qual a justiça competente, inclusive) a Justiça Comum é que deve dirimir tais questões. Incompetência desta Justiça do Trabalho declarada.

Ac. 35257/14-PATR Proc. 000854-17.2011.5.15.0082 AP DEJT 15/05/2014, pág.733
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO^{7ªC}
Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. Admite-se a extinção da execução quando restar demonstrado que o acionado não tem outros débitos da mesma natureza de modo a atingir o limite de R\$10.000,00, previsto no art.14 da Lei 11.941/2009, sendo forçoso concluir que o débito inscrito na dívida ativa da União foi remitido.

Ac. 35261/14-PATR Proc. 075800-38.2005.5.15.0124 AP DEJT 15/05/2014, pág.733
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO^{7ªC}
Ementa: ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE.A teor do disposto no art.593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. A alienação de bem imóvel de propriedade do sócio da executada ocorrida em data anterior à sua inclusão no polo passivo da lide não pode ser considerada fraudulenta.

Ac. 35264/14-PATR Proc. 148000-69.2008.5.15.0049 AP DEJT 15/05/2014, pág.734
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO^{7ªC}
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art.195, inciso I, "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 35265/14-PATR Proc. 160800-32.2009.5.15.0070 AP DEJT 15/05/2014, pág.734
Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO^{7ªC}
Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.A fixação da verba honorária pericial deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho técnico elaborado pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 35270/14-PATR Proc. 001203-21.2012.5.15.0038 RO DEJT 15/05/2014, pág.735
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA ^{7ªC}
Ementa: FÉRIAS - CONCESSÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL - DOBRA DEVIDA Ainda que o empregado tenha gozado as férias dentro do período legal de fruição previsto no art.134 da CLT, fará jus ao pagamento dobrado da remuneração das férias caso o pagamento não tenha sido efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, como determina o art.145 consolidado, por aplicação analógica do art.137 da CLT. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - ABONO DE 20% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 2.060/85. O abono especial de férias instituído pela lei Municipal 2.060/85 não se incorpora ao salário dos trabalhadores para efeito de pagamento dobrado da remuneração das férias concedidas fora do prazo legal.

Ac. 35273/14-PATR Proc. 001345-45.2012.5.15.0096 RO DEJT 15/05/2014, pág.736
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA ^{7ªC}

Ementa: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO O empregado que recebe parte do salário em valor fixo e parte variável, mediante comissões, faz jus ao pagamento de horas extras integrais quanto à parte fixa e adicional de horas extras quanto à parte variável. Recurso da reclamada parcialmente provido.

Ac. 35275/14-PATR Proc. 000473-06.2012.5.15.0007 RO DEJT 15/05/2014, pág.736
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA SUCESSÃO. Não nos parece razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos artigos 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido.

Ac. 35276/14-PATR Proc. 000703-45.2013.5.15.0126 RO DEJT 15/05/2014, pág.737
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE. EXEGESE DA OJ 191 DA SDI-I, DO C. TST. Sendo manifesto tratar-se de contrato de empreitada para a execução de obra certa, cuja pactuação verifica-se eventual e específica, não pode o dono da obra responder pelo pagamento das verbas trabalhistas dos empregados vinculados à empresa prestadora de serviços. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento para julgar a ação improcedente em relação a ela.

Ac. 35279/14-PATR Proc. 000265-65.2011.5.15.0004 RO DEJT 15/05/2014, pág.737
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO (MAQUINISTA - CATEGORIA "C"). INAPLICABILIDADE DO ART.71 DA CLT. Por força do art. 57 da CLT, não se aplica ao trabalhador ferroviário o disposto no art. 71 do texto consolidado, já que dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho. Para os ferroviários enquadrados na categoria "c", que laboram exclusivamente nos trens, o art. 238, § 5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, excluindo, por conseguinte, a obrigatoriedade da concessão de um período mínimo de intervalo intrajornada.

Ac. 35292/14-PATR Proc. 001702-73.2011.5.15.0156 RO DEJT 15/05/2014, pág.740
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. BARRACAS SANITÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilícitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, surtindo efeitos na órbita interna do autor. Considerando que o ambiente de trabalho no campo é rude por natureza e que, por isso, há grande dificuldade de se criarem condições mais sofisticadas de vida para aqueles que ali trabalham, bem como que o autor não se desincumbiu de provar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada que lhe teriam causado o alegado dano extrapatrimonial, não há se falar em indenização por danos morais. Recurso não provido.

Ac. 35300/14-PATR Proc. 001712-95.2012.5.15.0055 RO DEJT 15/05/2014, pág.741
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma

Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe.

Ac. 35305/14-PATR Proc. 001280-17.2013.5.15.0128 RO DEJT 15/05/2014, pág.742
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Ainda que factível que o trabalho em três dias por semana possa configurar o vínculo empregatício, já que a relação pode ser habitual, mesmo que não haja comparecimento diário, é imperioso que a relação tenha caráter de permanência no tempo, gerando esta expectativa entre as partes, circunstância que não se verifica nesta lide, pois a recusa obreira aos chamados da reclamada conferiu à prestação de serviços um caráter episódico, incerto e, portanto, incompatível com o vínculo de emprego. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 35307/14-PATR Proc. 001255-65.2011.5.15.0001 RO DEJT 15/05/2014, pág.743
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 35309/14-PATR Proc. 000328-48.2011.5.15.0115 RO DEJT 15/05/2014, pág.743
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO INCONTROVERSO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilícitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Diante da ausência de controvérsia sobre o acidente e suas sequelas, o qual, por si só, agride o patrimônio moral e emocional do trabalhador, o cerne da questão limita-se à verificação da culpa da reclamada. Uma vez não comprovado nos autos que a ré tomou todas as providências (não só as legais, como aquelas esperadas do homem normal) para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável (art. 7º, XXII, da CF), resta provado o dano moral e, conseqüentemente, reconhecido o direito do autor à indenização correspondente. Recurso da reclamada não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA MERA SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS NO PROCESSO TRABALHISTA. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses e condições previstas na Lei n. 5.584/70, não sendo admitida a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, uma vez que a interpretação correta do art.5º da IN 27/2007 do C. TST é no sentido de que nas lides decorrentes da relação de emprego não serão devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência. Nesse sentido, inclusive, a alteração da Súmula 219, com a inclusão do item III. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 35312/14-PATR Proc. 001057-16.2012.5.15.0026 RO DEJT 15/05/2014, pág.744
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É plenamente válida a prefixação de horas in itinere em Norma Coletiva, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art.7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso das reclamadas ao qual se dá provimento.

Ac. 35319/14-PATR Proc. 000653-52.2013.5.15.0115 RO DEJT 15/05/2014, pág.745
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DESCONTOS. CONTRATO DE TRABALHO. DANO CULPOSO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. No contrato de trabalho, cuja função exija o manuseio constante de dinheiro, os descontos de valores correspondentes às diferenças monetárias somente é possível se as partes contratarem, antecipadamente, a sua possibilidade, e em caso de dano culposo comprovadamente causado pelo empregado (exegese do art. 462, § 1º, da CLT). Na hipótese, comprovada a ação negligente do empregado, ajudante de motorista, que, ao receber o pagamento das entregas de bebidas guardou o dinheiro no bolso ao invés de inseri-lo no cofre que fica na cabine do caminhão, consoante determinação do seu empregador, não faz jus à devolução do desconto efetuado em seu TRCT. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 35362/14-PATR Proc. 000502-06.2011.5.15.0132 RO DEJT 15/05/2014, pág.754
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: Indenização pela utilização de veículo próprio Sendo constatado que o trabalhador utilizou de veículo próprio como instrumento necessário à consecução do serviço para o qual foi contratado, resta devida a indenização pela depreciação do automóvel do empregado que foi colocado a serviço do empregador, eis que cabe a este arcar com os custos de sua atividade econômica, nos termos do art.2º da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 35365/14-PATR Proc. 000639-57.2013.5.15.0151 RO DEJT 15/05/2014, pág.755
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A extinção do estabelecimento, evento que se situa no âmbito do risco da atividade empresarial, não frustra o direito à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, sendo forçoso o reconhecimento da indenização substitutiva. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 35367/14-PATR Proc. 230500-33.2009.5.15.0026 RO DEJT 15/05/2014, pág.756
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. DATA DO INÍCIO DO PENSIONAMENTO. Se para fins de rejeição da prescrição ficara decidido que a reclamante somente tomou ciência da sua incapacidade laboral após a perícia realizada nestes autos, até por uma questão lógico-jurídica, o réu deve arcar com a pensão após a constatação pericial realizada nesta reclamação. Ilógico e contraditório se reconhecer, para o caso presente, que o pensionamento se desse desde o afastamento pela previdência social nos idos de 2006. Se assim fosse, haver-se-ia de também acolher a prescrição.

Ac. 35401/14-PATR Proc. 000520-87.2013.5.15.0154 RO DEJT 15/05/2014, pág.307
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: EMENTA. OBRA ESSENCIAL À ATIVIDADE FIM DA CONTRATANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ 191, DO C. TST, APLICÁVEL, TÃO-SOMENTE, ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE. É isento de responsabilidade o dono da obra que, de forma eventual, constrói ou reforma seu imóvel, mas não aquele que se utiliza da construção civil para execução de obra essencial à sua atividade finalística, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica e costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido.

Ac. 35412/14-PATR Proc. 000428-29.2013.5.15.0019 RO DEJT 15/05/2014, pág.309
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O empregado que desenvolve seu labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00 às 5h00) faz jus ao adicional noturno incidente também sobre as horas seguintes, a partir das 5h00. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta a higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste

daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST.

Ac. 35415/14-PATR Proc. 000604-33.2013.5.15.0043 RO DEJT 15/05/2014, pág.310
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: LEI N. 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. QUÍMICO. EMPREGADO PÚBLICO. UNICAMP. INAPLICÁVEL. O salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66, em múltiplos do salário mínimo, não se aplica aos empregados públicos admitidos pela CLT, ante a vedação de correção automática de seus vencimentos pelo reajuste do salário mínimo, conforme inteligência dos artigos 7º, IV e 169 da CF. Finalmente, aplica-se ao caso a Súmula Vinculante 16 do STF, que considera todos os valores auferidos no cálculo do salário mínimo do servidor público, o que, no caso vertente, implicaria na inexistência de diferenças salariais. Concede-se provimento ao recurso da UNICAMP para excluir da condenação as diferenças salariais na origem deferidas.

Ac. 35417/14-PATR Proc. 002142-16.2012.5.15.0130 RO DEJT 15/05/2014, pág.311
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV e V, DO TST. As pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta respondem subsidiariamente pela condenação imposta às empresas prestadoras de serviços, caso comprovada a não observância ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais das contratadas. Recurso da 2ª reclamada a que se nega provimento.

Ac. 35426/14-PATR Proc. 001084-44.2013.5.15.0032 RO DEJT 15/05/2014, pág.312
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA NAS NORMAS COLETIVAS. Não é válida a redução do intervalo prevista em normas da categoria, por contrariar o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do TST. A não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo para descanso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente com adicional de 50%. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 35595/14-PATR Proc. 002526-36.2012.5.15.0111 AP DEJT 15/05/2014, pág.799
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA. MORA DO DEVEDOR. PROVA. Não comprovada de forma objetiva a mora na quitação do acordo homologado, resta indevida a multa moratória ajustada em caso de inadimplência.

Ac. 35597/14-PATR Proc. 000522-03.2013.5.15.0075 RO DEJT 15/05/2014, pág.799
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO "CALOR". AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. INVALIDADE. Não é apto a comprovar a exposição ao agente físico "calor" o laudo pericial que não consigna a medição da temperatura no local de trabalho do empregado. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações em livro de ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras.

Ac. 35600/14-PATR Proc. 000418-61.2013.5.15.0123 RO DEJT 15/05/2014, pág.800
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO CABIMENTO. Caracterizada a culpa "in eligendo", o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos decorrentes da condenação. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 35601/14-PATR Proc. 001428-16.2012.5.15.0014 RO DEJT 15/05/2014, pág.800
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. DSR. REFLEXOS. As horas extras habituais integram a remuneração do repouso semanal remunerado.

Ac. 35682/14-PATR Proc. 093200-44.2005.5.15.0131 AP DEJT 15/05/2014, pág.815
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. Não se conhece na fase recursal de matéria não decidida no Juízo de Origem, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da devolutividade dos recursos.

Ac. 35707/14-PATR Proc. 001250-16.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 15/05/2014, pág.821
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade.

Ac. 35708/14-PATR Proc. 000302-67.2012.5.15.0001 RO DEJT 15/05/2014, pág.821
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA Não comprovado o acúmulo/desvio de função, restam indevidas as diferenças salariais postuladas pelo empregado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Não configurado os requisitos pertinentes a equiparação salarial, indevido o deferimento de diferença salarial com fundamento no princípio da isonomia salarial. DANO MORAL. ASSÉDIO. PROVA. LIMITES DO PEDIDO INICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência do assédio moral declinado como causa de pedir no libelo inicial, indevida a postulação de indenização por dano moral. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada impõe ao empregador o ônus do pagamento integral do tempo de intervalo, ostenta a referida parcela natureza salarial. Incidência da Súmula n.º 437 do C. TST.

Ac. 35709/14-PATR Proc. 000338-20.2010.5.15.0021 RO DEJT 15/05/2014, pág.821
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCORRÊNCIA Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o Julgador indefere a oitiva de testemunha, dispensável a solução da lide, sem qualquer reclamo da parte. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O abandono de emprego exige comprovação da recusa e/ou desinteresse do empregado na manifestação do vínculo empregatício, inclusive com o empregador adotando cautelas para comprovar que não deu causa à ruptura contratual. MULTA. ART.477 §8º DA CLT. CABIMENTO. Caracterizada a mora rescisória do empregador, assiste ao trabalhador direito à multa prevista pelo art.477, §8º da CLT. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Caracterizada a despedida arbitrária da empregada gestante, assiste-lhe direito à indenização substitutiva preconizada pelo art.10, inciso II, letra b, do ADCT da CF/88. NORMA COLETIVA. CARTA DE REFERÊNCIA. MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. As cláusulas penais demandam aplicação e interpretação restritivas, razão pela qual somente na hipótese de recusa injustificada do empregado em proceder a entrega de carta de referência deve incidir a multa pelo descumprimento da cláusula convencional.

Ac. 35712/14-PATR Proc. 000245-43.2013.5.15.0121 RO DEJT 15/05/2014, pág.822
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA Não comprovado que o falecimento do trabalhador decorreu de ato culposo do empregador ou de seu preposto, resta indevido o pedido de indenização por danos moral e material.

Ac. 35742/14-PATR Proc. 000997-12.2012.5.15.0004 RO DEJT 15/05/2014, pág.827
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. CONTRATO DE SUBEMPREGADA O preiteiro principal responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho praticadas pelo subpreiteiro - art.455 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. BANHEIROS. CABIMENTO. A ausência de banheiros adequados no local das obras, afeta a dignidade do trabalhador, justificando a indenização por dano moral.

Ac. 35748/14-PATR Proc. 007300-81.2006.5.15.0059 AP DEJT 15/05/2014, pág.829
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a execução do título executivo nos limites em que foi constituído;

Ac. 35772/14-PATR Proc. 100700-23.2006.5.15.0004 AP DEJT 15/05/2014, pág.834
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE PROCESSUAL. INCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade quando não se verifica manifesto prejuízo à parte - art.794 da CLT. SOCIEDADE. EXTINÇÃO. FALECIMENTO DO SÓCIO. O falecimento do sócio extingue a sociedade somente após o seu regular processo de encerramento, fato que deve ser comprovado pelo herdeiro do Espólio e demais sócios remanescentes.

Ac. 35874/14-PATR Proc. 000955-89.2012.5.15.0156 RO DEJT 15/05/2014, pág.854
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO Atendidos os requisitos do art.461 da CLT, assiste ao trabalhador direito a isonomia salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EXCESSO DE JORNADA. HORA EXTRA. A supressão do intervalo intrajornada acarretando excesso na jornada de trabalho, assegura ao trabalhador direito às horas extras não quitadas pelo empregador. Súmula 437, IV, do C. TST.

Ac. 35995/14-PATR Proc. 002500-50.2008.5.15.0023 RO DEJT 15/05/2014, pág.391
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença do Reclamante, tendo em vista ser de ordem constitucional e degenerativa. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da Doença ou, o seu agravamento, circunstância que não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada. Recurso da Reclamada provido.

Ac. 35996/14-PATR Proc. 002009-37.2012.5.15.0109 RO DEJT 15/05/2014, pág.392
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o Contrato de Trabalho com vínculo empregatício do Contrato de Representação Comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência da Reclamada no dia a dia do Reclamante, bem como, ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 35997/14-PATR Proc. 000146-60.2010.5.15.0127 AP DEJT 15/05/2014, pág.392
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A comprovação da garantia do juízo é requisito de admissibilidade indispensável ao regular exercício do direito de oferecimento dos Embargos à Execução, nos

exatos termos do Art. 884, da CLT. Ausente a garantia mostra-se correta a r. Decisão que negou conhecimento aos Embargos do Devedor. Agravo não provido.

Ac. 36002/14-PATR Proc. 000991-80.2010.5.15.0131 RO DEJT 15/05/2014, pág.393
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: SALÁRIO POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Não havendo prova material, nos autos, quanto aos alegados valores pagos "por fora", incumbia ao Reclamante comprovar que existiu o pagamento oficioso. Recurso não provido no particular.

Ac. 36003/14-PATR Proc. 001581-88.2012.5.15.0001 RO DEJT 15/05/2014, pág.393
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ÍLICITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Verificada a hipótese de a atividade essencial pelo Autor inserir-se no núcleo da atividade essencial desenvolvida pela Tomadora de Serviços, fica caracterizado a ilicitude da terceirização e atribui-se responsabilidade solidaria das empresas contratantes pelas verbas trabalhistas decorrentes do Contrato de Trabalho, com fundamento no Art. 942, do Código Civil. Recurso provido no particular.

Ac. 36004/14-PATR Proc. 000251-29.2013.5.15.0128 RO DEJT 15/05/2014, pág.393
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: CONTRATAÇÃO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. HORAS EXTRAS. INCOMPATÍVEL. A prestação de horas extras pelos empregados sujeitos à jornada reduzida, mostra-se incompatível, consoante disposição contida no Art. 59, Parágrafo 4º, da CLT. Recurso não provido.

Ac. 36005/14-PATR Proc. 000770-16.2012.5.15.0006 RO DEJT 15/05/2014, pág.394
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. Nos termos da Súmula 85, I, do C. TST, o acordo de compensação de jornada semanal, também, pode ser ajustado entre a empresa e o trabalhador, dispensando a intervenção do Sindicato representante da Categoria. Recurso não provido no particular.

Ac. 36008/14-PATR Proc. 001322-45.2013.5.15.0038 AP DEJT 15/05/2014, pág.394
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRUIÇÃO. LEGALIDADE. Insubistente a Penhora recaída sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado em razão de formal de partilha homologado e transitado em julgado, em favor dos Embargantes, anterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Irrelevante o fato de a partilha ter sido registrada no Cartório imobiliário, em momento posterior à Ação de Execução. Agravo de Petição não provido.

Ac. 36012/14-PATR Proc. 000690-95.2011.5.15.0003 RO DEJT 15/05/2014, pág.395
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de nova Perícia Médica, após a apresentação de Laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de defesa ou do direito de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do Laudo, a ausência de isenção do Expert ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 36014/14-PATR Proc. 000495-76.2013.5.15.0024 RO DEJT 15/05/2014, pág.396
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º - F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do Art. 1º, da Lei n. 9.494/97, nos termos da OJ n. 382, da SDI-I, do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido no particular.

Ac. 36015/14-PATR Proc. 001563-88.2013.5.15.0015 RO DEJT 15/05/2014, pág.396
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DO EMPREGADO APÓS AFASTAMENTO MÉDICO. ILÍCITA. O empregado afastado para tratamento de saúde, após a sua alta médica, tem assegurado o direito à função que anteriormente ocupava, observando-se as mesmas condições de trabalho. Sendo assim, o afastamento médico, não possui o condão de, por si só, respaldar a transferência unilateral e prejudicial do empregado, sob pena de flagrante desrespeito às normas de tutela dos direitos individuais dos trabalhadores, em especial os Artigos 468 e 469, da CLT. Recurso não provido no particular.

Ac. 36020/14-PATR Proc. 032300-82.2003.5.15.0061 AP DEJT 15/05/2014, pág.397
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A não obediência do Art. 40, da Lei n. 6.830/1986, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da Prescrição Intercorrente. Recurso provido.

Ac. 36021/14-PATR Proc. 001160-32.2012.5.15.0023 RO DEJT 15/05/2014, pág.398
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66, DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Desrespeitado o intervalo mínimo de 11hs entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas não concedidas a título de intervalo interjornada, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355, da SDI-I. Recurso não provido no particular.

Ac. 36022/14-PATR Proc. 001861-39.2012.5.15.0040 RO DEJT 15/05/2014, pág.398
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605, da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual, não consta o nome do Contribuinte, não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC.

Ac. 36024/14-PATR Proc. 001090-20.2012.5.15.0086 RO DEJT 15/05/2014, pág.398
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e sem os equipamentos de proteção individual adequados é devido o adicional de insalubridade, que deve ser calculado sobre o salário mínimo.

Ac. 36025/14-PATR Proc. 001561-79.2013.5.15.0028 RO DEJT 15/05/2014, pág.398
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: .HORAS IN ITINERE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Tendo em vista a disposição do Art. 58, § 2º, da CLT, cuja interpretação está consolidada na Súmula 90, I, do C. TST, as horas de percurso tem natureza salarial, integrando a jornada do obreiro para todos os efeitos. Assim, considerando a habitualidade da prestação e sua natureza remuneratória, deve integrar o pagamento dos repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS. Recurso não provido.

Ac. 36026/14-PATR Proc. 138500-29.2009.5.15.0021 RO DEJT 15/05/2014, pág.399
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. As Sociedades Cooperativas de Natureza Civil se distinguem das demais Sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, controle democrático, distribuição proporcional dos resultados e tratamento digno ao trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados, individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo, pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Na hipótese dos autos, patente a inserção de mão-de-obra na atividade-fim do Tomador, por parte da primeira Reclamada, ainda que sob forma de subordinação estrutural, em flagrante ofensa aos mandamentos que norteiam o Direito do Trabalho. Recurso não provido.

Ac. 36028/14-PATR Proc. 000416-12.2013.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 15/05/2014, pág.399

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º, do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, "a", do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 36029/14-PATR Proc. 002190-89.2012.5.15.0092 AP DEJT 15/05/2014, pág.399

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VEÍCULO. AQUISIÇÃO ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Sendo comprovada a aquisição do veículo automotor pelo terceiro anteriormente à demanda trabalhista, ainda que a transferência não se tenha aperfeiçoado à época, afasta-se a fraude à execução, reconhecendo-se como legítima a propriedade do terceiro sobre o bem penhorado. Recurso não provido no particular.

Ac. 36030/14-PATR Proc. 001066-13.2010.5.15.0134 RO DEJT 15/05/2014, pág.400

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. Nos termos do Art. 195, § 2º, da CLT, é essencial a realização da prova técnica, para efeitos de constatação da existência ou não de condições de trabalho insalubres. A não realização da análise dos níveis de calor que o trabalhador estava exposto acarreta, sem dúvida, a impossibilidade da concessão do adicional. Somente após a realização da Perícia, será possível julgamento do pleito do empregado. Recurso conhecido para determinar, de ofício, a realização de nova prova técnica.

Ac. 36037/14-PATR Proc. 002061-40.2012.5.15.0042 RO DEJT 15/05/2014, pág.401

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador, eram realizados de forma autônoma. Ficando evidenciado que o Reclamante assumia os seus próprios riscos, merece ser reconhecida a validade da contratação autônoma. Recurso improvido.

Ac. 36066/14-PATR Proc. 001726-96.2012.5.15.0017 RO DEJT 15/05/2014, pág.406

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REQUISITOS. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 36067/14-PATR Proc. 002146-81.2012.5.15.0153 RO DEJT 15/05/2014, pág.406
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art.790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido no particular. Recurso não provido no particular

Ac. 36070/14-PATR Proc. 000544-60.2012.5.15.0119 RO DEJT 15/05/2014, pág.407
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329, do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular.

Ac. 36073/14-PATR Proc. 000180-92.2013.5.15.0074 RO DEJT 15/05/2014, pág.408
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula 90, do C. TST, a concessão das horas in itinere pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público em parte do percurso enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso não provido.

Ac. 36076/14-PATR Proc. 000012-46.2012.5.15.0003 RO DEJT 15/05/2014, pág.408
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Art. 944 e segs. do Código Civil, de 2002. Recursos não providos no particular.

Ac. 36127/14-PATR Proc. 000169-89.2013.5.15.0033 RO DEJT 15/05/2014, pág.334
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n.º 8.975/94 quanto a não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição da SUCEN ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas.

Ac. 36150/14-PATR Proc. 002770-56.2012.5.15.0016 RO DEJT 15/05/2014, pág.339
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído e cujas regras integram o contrato de trabalho do empregado. Aplicação do art.129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 36152/14-PATR Proc. 000117-59.2013.5.15.0109 RO DEJT 15/05/2014, pág.339
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
Ementa: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A tutela cautelar exhibitória está

condicionada à observância cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A ausência de um deles, caracterizando a falta de interesse de agir, importa extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, art. 295, III, CPC).

Ac. 36153/14-PATR Proc. 001564-87.2011.5.15.0130 RO DEJT 15/05/2014, pág.339
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. MANIFESTO PREJUÍZO À PARTE. INOCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista, não se declara a nulidade processual se não resultar manifesto prejuízo à parte - art.794 da CLT. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada a coisa julgada quando ausentes os requisitos do art.301, §§ 1º e 3º do CPC. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. JORNADA ESPECIAL. Com o cancelamento da OJ n. 273 da SDI-1 do C. TST, aplica-se ao operador de teleatendimento, sujeito às mesmas condições desgastantes do telefonista, as disposições do art. 227 da CLT

Ac. 36161/14-PATR Proc. 001262-57.2013.5.15.0043 RO DEJT 15/05/2014, pág.341
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586456 - com repercussão geral reconhecida, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar.

Ac. 36165/14-PATR Proc. 001672-57.2012.5.15.0009 RO DEJT 15/05/2014, pág.342
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PPP. AUSÊNCIA DE ENTREGA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO À REPARAÇÃO. É obrigação da empregadora entregar ao trabalhador o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com as informações corretas. Por se tratar de documento necessário para o requerimento da aposentadoria especial, a incorreção no seu preenchimento ou a recusa de entrega causa danos de ordem moral e material ao empregado, passível de reparação.

Ac. 36170/14-PATR Proc. 000913-90.2012.5.15.0107 RO DEJT 15/05/2014, pág.343
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art.461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Não comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, devido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art.194 da CLT.

Ac. 36171/14-PATR Proc. 001616-70.2012.5.15.0026 RO DEJT 15/05/2014, pág.344
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar que o pedido de demissão por ele assinado padece de vício de vontade a invalidá-lo.

Ac. 36173/14-PATR Proc. 001884-53.2012.5.15.0082 RO DEJT 15/05/2014, pág.344
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA (FCT/FCA). NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a habitualidade da parcela FUNÇÃO. COMISS. TÉCNICA/AUX, quitada com a finalidade de remunerar o exercício das atribuições inerentes ao emprego permanente, resta clara a sua natureza salarial (art.457, § 1º, da CLT). A alteração da forma de seu cálculo em prejuízo do trabalhador não passa pelo crivo do art. 468 da CLT.

Ac. 36174/14-PATR Proc. 000670-89.2012.5.15.0126 RO DEJT 15/05/2014, pág.344
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Tendo informado já na inicial a existência de ação anteriormente

ajuizada, com o objetivo de interromper a contagem do prazo prescricional, cabe ao Reclamante, a teor do que dispõe o art. 797 da CLT, fazer prova concomitante de sua alegação. Não o fazendo em momento oportuno, opera-se a preclusão.

Ac. 36175/14-PATR Proc. 001016-58.2012.5.15.0120 RO DEJT 15/05/2014, pág.345
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da OJ 417 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 36176/14-PATR Proc. 018500-90.2006.5.15.0025 RO DEJT 15/05/2014, pág.345
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. Os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois constitui parcela indenizatória percebida pelo empregado. Aplicação do art. 404, § único do Código Civil Brasileiro.

Ac. 36178/14-PATR Proc. 000206-11.2010.5.15.0005 RO DEJT 15/05/2014, pág.345
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial que o infortúnio ocorrido no exercício da atividade laboral foi fator decisivo para a eclosão da aludida doença, e comprovada a culpa da Reclamada no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários que preservasse a higidez do empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 36179/14-PATR Proc. 000368-26.2012.5.15.0008 RO DEJT 15/05/2014, pág.345
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. REVELIA DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. A revelia da Reclamada não tem o condão de inverter o ônus da prova, permanecendo com a Reclamante o encargo de demonstrar fato constitutivo de seu direito. O parcelamento do pagamento das verbas rescisórias, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização. O dano moral deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador.

Ac. 36180/14-PATR Proc. 000076-30.2013.5.15.0162 RO DEJT 15/05/2014, pág.346
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE A regular instituição do Banco de Horas pressupõe autorização prévia em norma coletiva, com estipulação clara da periodicidade e demais parâmetros a serem observados para a compensação de jornada, de molde a permitir a verificação de sua validade, considerando a adequação aos limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT.

Ac. 36186/14-PATR Proc. 001996-04.2011.5.15.0067 RO DEJT 15/05/2014, pág.347
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAFOLHA. REFLEXOS SOBRE OS DSRs. Comprovado que, além do salário fixo, o trabalhador recebia comissões extrafolha, essa parcela deve integrar a sua remuneração, sendo devidos os reflexos legais, inclusive sobre os descansos semanais remunerados. Inteligência do art. 7º da Lei n. 605/49 e da Súmula n. 27 do TST

Ac. 36189/14-PATR Proc. 000983-76.2012.5.15.0085 RO DEJT 15/05/2014, pág.348
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a empregadora negado a ocorrência do acidente de trabalho e não tendo o empregado, a teor do que preceituam os arts.

818 da CLT e 333, I, do CPC, se desvencilhado do encargo de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pleitos exordiais de reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva.

Ac. 36193/14-PATR Proc. 001929-98.2011.5.15.0015 RO DEJT 15/05/2014, pág.349
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão do trabalhador somente goza de validade quando chancelado por assistência sindical - art.477, § 1º, da CLT - ou na hipótese de prova concreta de que o empregado deu causa à ruptura contratual sem qualquer vício de consentimento. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Apurada pelo contexto probatório a ocorrência de acidente do trabalho, com afastamento superior a 15 (quinze) dias, assiste ao trabalhador direito à indenização substitutiva da garantia de emprego, preconizada pelo art.118 da Lei n. 8.213/91.

Ac. 36195/14-PATR Proc. 001094-89.2012.5.15.0043 RO DEJT 15/05/2014, pág.349
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos morais e materiais. REVELIA DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL INVEROSSÍMIL. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão ficta aplicada à Reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, que, por inverossímil, é passível de ser fixada pelo julgador dentro dos limites do razoável.

Ac. 36201/14-PATR Proc. 000658-62.2012.5.15.0001 RO DEJT 15/05/2014, pág.351
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO ESPECIAL. RESOLUÇÃO SS-79/2008. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 2º da Lei 8.975/94 estabelece que o prêmio incentivo será concedido em bases, termos e condições a serem definidos em ato do Secretário da Saúde. A Resolução SS-79, de 07.08.2008, que dispõe sobre o Prêmio Incentivo Especial, alterando os valores do benefício, está direcionada aos servidores e funcionários lotados nos órgãos especificados em seu art.1º, não se aplicando, de forma indiscriminada, a funcionários de outros setores, sob pena de ofensa ao art. 37, inc. XIII, da CF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 468 DA CLT. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Comprovado que a alteração de vencimentos do servidor público, procedida pela legislação estadual, redundou em majoração salarial, resta afastada a aplicabilidade da nulidade preconizada pelo art.468 da CLT.

Ac. 36204/14-PATR Proc. 001987-09.2012.5.15.0099 RO DEJT 15/05/2014, pág.352
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo norma coletiva a amparar a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias, não há como prevalecer a jornada reduzida prevista no art. 7º, inc. XIV, da CF. Inteligência da Súmula n. 423 do TST.

Ac. 36205/14-PATR Proc. 189400-91.2009.5.15.0093 RO DEJT 15/05/2014, pág.352
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Não faz jus o trabalhador ao direito à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, assim como ao pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovada a inexistência de incapacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS

PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO-CABIMENTO Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita - na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT) -, não se pode imputar ao reclamante a condenação relativa ao ressarcimento dos valores despendidos pela reclamada, a título de honorários prévios.

Ac. 36206/14-PATR Proc. 000954-16.2012.5.15.0153 RO DEJT 15/05/2014, pág.352
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CABIMENTO. A percepção de gratificação de função por menos de 10 (dez) anos não assegura ao trabalhador, quando revertido ao cargo efetivo, a manutenção do pagamento da parcela. Incidência da Súmula n.º 372 do TST.

Ac. 36208/14-PATR Proc. 174000-02.2007.5.15.0095 RO DEJT 15/05/2014, pág.353
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: GESTÃO POR INJÚRIA. ABUSO DO PODER PATRONAL DIRETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos individuais homogêneos, ajuíza ação civil pública propugnando pelo comando inibitório da gestão por injúria e preservação do direito do trabalhador atuar como sujeito e não como objeto de uma relação contratual, visando preservar sua integridade física e moral contra o abuso do poder patronal diretivo, a fim de conferir efetividade aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Inteligência do preceituado no incisos III, IV, do art. 1º, V e X do art. 5º; XXII do art. 7º e arts. 127, 129 e 170 da CF/88. DESTINAÇÃO DE VALOR DAS MULTAS E INDENIZAÇÃO AO FAT. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFETIVIDADE AO ESCOPO COMPENSATÓRIO DA LESÃO PROVOCADA AO BEM JURÍDICO AFETADO E ASSEGURAR A FINALIDADE PEDAGÓGICA DA MEDIDA. O FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - foi instituído pela Lei 7.998/90 com a finalidade de custear o programa de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de sorte que in casu se revela inadequado para atender à finalidade traçada pelo art. 13 da Lei 7.347/85. Enquanto não for criado Fundo nos termos estabelecidos, caberá à jurisprudência construir a solução que possa conferir efetividade ao escopo compensatório da lesão provocada ao bem jurídico afetado e assegurar a finalidade pedagógica da medida, sob a perspectiva dos princípios fundamentais, estabelecidos pela CF de 1988 para a edificação de uma sociedade justa e solidária.

Ac. 36224/14-PATR Proc. 001500-18.2009.5.15.0140 RO DEJT 15/05/2014, pág.356
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Não comprovado pela prova pericial ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego acidentária e pedidos correlatos. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Existente compensação de jornada, indevido o pagamento em dobro do labor aos domingos e feriados, por entendimento consubstanciado na Súmula 146 do C. TST.

Ac. 36239/14-PATR Proc. 001768-25.2011.5.15.0133 RO DEJT 15/05/2014, pág.359
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos.

Ac. 36240/14-PATR Proc. 085300-62.2009.5.15.0036 RO DEJT 15/05/2014, pág.359
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE Para que o ajuste coletivo que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art.66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras. Aplicação da OJ n. 355 do C. TST.

Ac. 36241/14-PATR Proc. 001560-83.2012.5.15.0043 RO DEJT 15/05/2014, pág.360
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO Diante da juntada dos cartões de ponto e dos recibos de pagamento referentes ao pacto laboral, cabe ao Reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a serem quitadas, sob pena de, não comprovando o fato constitutivo do direito pleiteado, ensejar a improcedência do pedido inicial.

Ac. 36242/14-PATR Proc. 000299-30.2013.5.15.0017 RO DEJT 15/05/2014, pág.360
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever, daquele, o cumprimento de regulamento por ele próprio criado e cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro.

Ac. 36243/14-PATR Proc. 000729-38.2012.5.15.0139 RO DEJT 15/05/2014, pág.360
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. O pagamento intempestivo dos haveres rescisórios enseja a cominação da multa prevista no art.477, § 8º, da CLT.

Ac. 36244/14-PATR Proc. 001777-76.2012.5.15.0092 RO DEJT 15/05/2014, pág.360
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. A pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes de não observância, pela Reclamada, de norma regulamentar e legislação estadual, submete-se à prescrição parcial, incidindo a parte final da Súmula n. 294 do C. TST

Ac. 36246/14-PATR Proc. 000146-71.2012.5.15.0133 RO DEJT 15/05/2014, pág.361
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a própria prestação dos serviços, é ônus do empregado comprovar o fato constitutivo de seu direito, além da presença dos requisitos constantes do art.3º da CLT, quais sejam: subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade na prestação dos serviços, sem os quais não há que se cogitar acerca da existência de relação empregatícia.

Ac. 36255/14-PATR Proc. 000088-98.2013.5.15.0047 RO DEJT 15/05/2014, pág.363
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA. Os valores devidos a título de intervalo intrajornada suprimido ostentam natureza salarial - Súmula 437, III, do C. TST - atraindo a incidência das contribuições previdenciárias, consoante as normas legais que definem o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Ac. 36256/14-PATR Proc. 000885-62.2012.5.15.0030 RO DEJT 15/05/2014, pág.363
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE DO CRUESP. A sujeição legal aos critérios de reajuste delimitados pela política salarial da UNESP, por intermédio

de resoluções do CRUESP, vincula o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ao regramento adotado pela Universidade, em observância ao princípio da reserva legal.

Ac. 36257/14-PATR Proc. 000633-78.2012.5.15.0153 RO DEJT 15/05/2014, pág.364
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRELIMINAR. OMISSÃO DO JULGADO. PEDIDO INICIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. Não se inferindo que o Magistrado incorreu em omissão ao analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastada está a nulidade do processo por julgamento citra petita. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jornada de trabalho externa cumprida sem o efetivo controle da empregadora enquadra-se na exceção prevista no inciso I do art.62 da CLT.

Ac. 36258/14-PATR Proc. 000936-12.2012.5.15.0018 RO DEJT 15/05/2014, pág.364
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício não pode ser reconhecido se ausente comprovação de prestação de serviços em data anterior ao registro em Carteira de Trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. A ausência de comprovação da ocorrência do acidente de trabalho afasta a obrigação de indenizar suposto abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 36259/14-PATR Proc. 001266-66.2012.5.15.0096 RO DEJT 15/05/2014, pág.364
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa a determinação injustificada de desentranhamento de documentos e o indeferimento injustificado de produção de prova oral.

Ac. 36292/14-PATR Proc. 000700-69.2009.5.15.0146 AP DEJT 15/05/2014, pág.568
Rel. RENATO HENRY SANT'ANNA 6ªC

Ementa: Agravo de petição em que o exeqüente questiona decisão que lhe impõe os custos de perícia contábil e litigância de má-fé. Decisão de primeiro grau mantida. Em caso de grave tentativa de desvirtuar o conteúdo do título judicial, a parte responsável, seja o exeqüente, seja o executado, pode ser responsabilizada pelos custos da execução. As partes são responsáveis pela rápida solução do feito, o que inclui, por óbvio, a fase de liquidação e execução.

Ac. 36606/14-PATR Proc. 001126-60.2013.5.15.0043 RO DEJT 15/05/2014, pág.480
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL - ART.227, DA CLT - USO CONSTANTE DE HEADPHONE A jornada originariamente fixada no Art.227, da CLT, para as telefonistas, foi, com o decorrer do tempo e evolução das funções ligadas ao atendimento remoto, via telefone, sendo aplicada analogicamente a outras atividades similares, que expõem o trabalhador a jornada penosa, posto que plugada a um aparelho que o alija do ambiente natural, prejudicando audição e o equilíbrio das pressões externas e internas do aparelho auditivo, passível de provocar, com o tempo, surdez e labirintite. As atividades de recebimento e repasse, via telefone, com uso constante do headphone, impõe jornada excepcional do trabalhador, semelhantes às de telefonista, termo genérico que passou a abranger teleatendentes. Eventual entendimento diverso, além de atentar contra o próprio escopo da lei, torna-a, a um só tempo, ancilosa frente à irreversível evolução do capital e da tecnologia produtiva.

Ac. 36631/14-PATR Proc. 000516-76.2011.5.15.0071 RO DEJT 15/05/2014, pág.485
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: TRABALHADOR CONTRATADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS (MICROEMPRESA). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.3º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Preenchidas as condições previstas pelo art.3º da CLT e verificada a contração de serviços relacionados à atividade-fim da empresa contratante, deve ser reconhecida a fraude do contrato de prestação de serviços, ainda que, formalmente, a avença tenha sido firmada com pessoa jurídica. Incidência do Princípio da Primazia da Realidade, o qual rege o

Direito do Trabalho, de modo a declarar o vínculo de emprego com o trabalhador pela prestação de serviços de modo subordinado, com habitualidade, mediante salário e com personalidade. Recurso provido.

Ac. 36711/14-PATR Proc. 221000-64.2004.5.15.0010 AP DEJT 15/05/2014, pág.551
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE RIO CLARO - PRECATÓRIO MUNICIPAL - REQUISIÇÃO PEQUENO VALOR (RPV) - LEI NOVA QUE REDUZ VALOR ANTERIOR - IRRETROATIVIDADE. O inciso XXXVI do art.5º da CF/88 assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (aplicação da lei no tempo). O princípio da irretroatividade também encontra prescrito no art.6º do Decreto-Lei 4.657/42, que fixa que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." De tal sorte, o ato jurídico perfeito, garantia constitucional de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, guarda para as situações consolidadas sob égide de lei anterior, a sua imutabilidade em razão de lei posterior, ou seja, preserva os direitos subjetivos quando verificados todos os requisitos legais indispensáveis à obtenção do direito. Destarte, não se aplica aos feitos pendentes a lei nova que fixa o valor limite para expedição de RPV, ajuizados antes de sua edição, se o débito se refere ao período anterior e a lei nova prejudica o credor, justamente em face do princípio da aplicação da lei processual mais benéfica. No caso, sendo a lei municipal publicada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à municipalidade, é absolutamente inviável falar em retroação dos efeitos da lei, devendo, assim, ser mantido o valor da requisição de pequeno valor (RPV), qual seja, em R\$ 21.800,00. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido.

Ac. 36714/14-PATR Proc. 002691-14.2012.5.15.0037 RO DEJT 15/05/2014, pág.551
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE PATRONAL - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - VIABILIDADE. O reiterado descumprimento das obrigações básicas patronais autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art.483 da CLT. Não há como se transferir para o trabalhador os riscos do negócio. (art.2º, caput, da CLT), ou mesmo exigir que continue indefinidamente laborando quando o empregador reiteradamente descumpra a sua principal obrigação, que é o pagamento pontual dos salários, de inegável natureza alimentar, além de acessoriamente sonegar os demais direitos trabalhistas. Recurso Ordinário do reclamado desprovido.

Ac. 36722/14-PATR Proc. 001689-08.2012.5.15.0005 RO DEJT 15/05/2014, pág.553
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - IMPUTAÇÃO DE MAU PROCEDIMENTO E DE INSUBORDINAÇÃO (ART.482, "b" E "h", DA CLT - AUSÊNCIA DE PROVA. A justa causa é o ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autoriza a outra a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante. Constitui, essencialmente, pela prática de uma infração. Porém, nem toda infração ou ato faltoso configura justa causa para a rescisão, pois é necessário que esse ato se revista de gravidade. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir uma violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. E deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. No caso, a reação da demandada foi desproporcional à ação levada a efeito pelo demandante, haja vista que além de na ter sido comprovado que o autor estivesse se reportando aos líderes e superiores hierárquicos da empresa, também os comentários cibernéticos não poderiam ser considerados como desabonadores e/ou atentatórios à imagem e à honra do empregador, tendo em vista que as considerações feitas foram genéricas, não e houve referência direta e explícita à empresa, assim como também não foram citados nomes de quem quer que seja. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a

r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE.** Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art.5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. No caso, é evidente que a injustificada demissão do reclamante, juntamente com outros empregados, e supostamente pelo mesmo ato faltoso imputado (mensagens postadas no facebook), presumivelmente causou-lhe violação de direito personalíssimo (dignidade da pessoa humana). Assim, dúvidas não há de que, consoante o art.5º, V, da CF/88, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 36731/14-PATR Proc. 021900-25.2008.5.15.0096 RO DEJT 15/05/2014, pág.555
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.s 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs n. 05 - Inserida em 14.03.1994 e n. 280 - DJ 11.08.2003); II - ... omissis ... ". Segundo o laudo pericial, o reclamante ativava-se em área de risco em um ou dois dias, como Auxiliar de Manutenção / Serviços Gerais. E, como é cediço, eventual não é habitual: se é diário ou algumas vezes na semana, ou mesmo no mês, com regularidade, é habitual e não eventual. O eventual é ocasional, que não se repete ou se repete extraordinariamente. E tempo extremamente reduzido deve ser sempre aquele "de passagem", o que não é o caso, pois o labor ocupava a jornada. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 36748/14-PATR Proc. 001036-13.2013.5.15.0153 RO DEJT 15/05/2014, pág.367
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N.º 12.740/2012. O Art. 7º, inciso XXIII, da CF, elencou como direito social dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas. Todavia, condicionou o referido direito à regulamentação legal. No caso dos profissionais de segurança, a Lei n. 12.740/2012, já trouxe esse regramento, tendo em vista que o risco dessa atividade advém da ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional (explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), que necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, devido a sua especificidade técnica. A aplicação imediata da Lei n. 12.740/2012, desde a sua publicação, para os empregados da área de segurança, é a medida que se impõe, pois o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade é perigosa, justamente por expor os seguranças permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física. Recurso da Ré não provido no particular.

Ac. 36755/14-PATR Proc. 001160-18.2010.5.15.0115 AP DEJT 15/05/2014, pág.368
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do Art. 876, § único, da CLT, c/c o Art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, a Justiça do

Trabalho é competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso provido.

Ac. 36758/14-PATR Proc. 000235-94.2013.5.15.0154 ReeNec/RO DEJT 15/05/2014, pág.369

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º, do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, inciso I, alínea "a", do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 36770/14-PATR Proc. 000591-13.2012.5.15.0029 RO DEJT 15/05/2014, pág.366

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DO C.TST. Nos termos da OJ 191, do C.TST, diante da inexistência de previsão legal, a celebração de contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do referido contrato, exceto nos casos em que o dono da obra seja uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese que não se aplica ao caso concreto. Recurso provido.

Ac. 36802/14-PATR Proc. 000246-78.2011.5.15.0127 ReeNec/RO DEJT 15/05/2014, pág.529

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ROSANA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, salta aos olhos a perseguição sofrida pelo autor no ambiente de trabalho, com a irregular abertura de procedimento administrativo interno com claro objetivo de provocar a demissão do trabalhador. E a trama perpassou desde a unilateral abertura de procedimento administrativo disciplinar por parte do Presidente da Câmara, quando sabidamente a decisão era de competência exclusiva da Mesa Diretora; pelo fato de ignorar pareceres jurídicos em sentido contrário e; por fim, de ignorar a decisão judicial de arquivamento do processo judicial em face do autor sobre os mesmos fatos. Assim, uma vez constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o art.5º, V, da CF/88, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização ao empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. MUNICÍPIO DE ROSANA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DIREITO DE REGRESSO (ART.37, § 6º, DA CF/88) - POSSIBILIDADE. Conforme a teoria do risco administrativo, o Estado é o responsável objetivamente, não sendo necessária a comprovação do dolo ou culpa de seu agente. Entretanto, o § 6º do art.37 da CF/88 consagra o direito de regresso para que o Estado possa buscar uma indenização de seu agente causador do dano, sempre que comprovados dolo ou culpa deste. Na hipótese, tendo sido indenizada a vítima, e tendo sido observada a conduta danosa do agente público, deve a administração pública, pelos meios legais, mediante a propositura de ação própria, restaurar seu patrimônio a custa do patrimônio do causador direto do dano - o seu agente. Essa medida (ação de regresso) está, entre nós, repita-se, expressamente autorizada na parte final do § 6º do art. 37 da CF e na última prescrição do art. 43 do Código Civil.

Ac. 36803/14-PATR Proc. 000856-46.2011.5.15.0030 RO DEJT 15/05/2014, pág.529

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. Em face do caráter sinalagmático e da natureza comutativa do contrato de trabalho, é defeso ao empregador exigir, do empregado, função diversa ou além daquela para a qual foi contratado. Equipamentos tecnológicos não substituíram, em absoluto, a necessidade de ter outro funcionário dentro da cabine de condução da locomotiva. O autor era responsável por cuidar de toda a enorme composição férrea, desde sua condução segura até a documentação da carga. DANO MORAL. SISTEMA HOMEM MORTO. O autor, enquanto Maquinista e única pessoa no local, deveria pisar em um pedal ("homem morto") a cada 25 segundos, sob pena de frenagem automática da composição. Trata-se de sistema de segurança que visa a proteger o patrimônio da empresa e que impede o Maquinista de sair do seu assento para fazer qualquer coisa que seja, pelo tempo que for. Salta aos olhos a violação à dignidade do reclamante, obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas no seu próprio local de trabalho, no chão ou em garrafas plásticas, sem poder adotar medidas mínimas de higiene. Como se não bastasse, o autor também tinha que se alimentar no mesmo lugar, sem ao menos poder lavar as mãos. O ser humano possui um valor intrínseco que não pode ser violado. O princípio da dignidade da pessoa humana exige do julgador uma postura que vise a coibir a transformação do homem em um simples meio para obtenção de lucro. Da situação cotidiana do autor, laborando sob condições extremamente extenuantes e degradantes, por si só, pode-se deduzir o dano moral, haja vista que sua prova é in re ipsa, ou seja, o dano decorre da própria situação que, in casu, é nitidamente perturbadora.

Ac. 36820/14-PATR Proc. 000229-60.2013.5.15.0066 RO DEJT 15/05/2014, pág.532

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DA FAEPA POR PRÊMIO INCENTIVO - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA. A substituição do "Vale Alimentação" fornecido pela FAEPA pelo instituto do "prêmio incentivo", por meio da Portaria HCRP/FAEPA, n.º 197, de 18.12.2007, não é medida discriminatória e nem ofensiva aos princípios constitucionais da igualdade salarial. A aludida Portaria 197 estabeleceu uma tabela diferenciada entre os diversos níveis funcionais de servidores: nível básico (R\$510,00); médio (R\$580,00); universitário (R\$730,00); e médicos (R\$1.125,00). Assim, não prospera o argumento recursal no sentido de que o fato de a Justiça do Trabalho reconhecer a natureza salarial da parcela, que antes era em um único valor (R\$ 368,00) e agora tem valores diferenciados, acarreta discriminação salarial. Só ofenderia a intangibilidade ou a irredutibilidade salarial caso os novos valores fossem inferiores aos que percebiam antes. Sendo superior, em se tratando de vantagem concedida por ato unilateral do empregador, não há nenhum prejuízo, não ensejando a declaração de ilegalidade, inconstitucionalidade, nem mesmo de ofensa ao princípio da igualdade salarial, nem discriminação entre servidores. O fato dessa tabela diferenciada por níveis de função ou cargo acarretar majoração salarial de servidores, por interpretação de decisão judicial que determina a sua incorporação aos vencimentos dos celetistas, não ofende o art.37, inciso X, da CF. O preceito invocado cogita da revisão salarial anual e não de cláusula contratual ou ato regulamentar patronal que beneficia o empregado.

Ac. 36897/14-PATR Proc. 001852-47.2010.5.15.0008 RO DEJT 15/05/2014, pág.767

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 8ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BRAÇAIS POR MEIO DE COOPERATIVA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A contratação de serviços braçais por meio de Cooperativas atrai a presunção favorável à relação empregatícia, invertendo o ônus da prova em desfavor do tomador, que deve convencer o julgador da ausência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia. O art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 12.690/2012, estabelece, como arcabouço do cooperativismo, o princípio da "não precarização do trabalho", e seu art. 5º é expresso ao proibir a utilização da Cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada. Conforme ensinamento do renomado Professor, Homero Batista Mateus da Silva, em sua obra, Curso de Direito do Trabalho aplicado 2013, vol. 01, pg. 89: "Em sua própria essência, já se mostra arriscada a formação de uma cooperativa de auxiliares de limpeza, porque dificilmente se poderia falar na soma de forças para o incremento da profissão ou tampouco no somatório de bens e serviços com os quais cada qual colabora. A subordinação inerente à atividade braçal é tão elevada que fica até difícil pensar em que consiste uma independência de

atuação dos trabalhadores na escolha dos próprios horários, dos cedimentos ou do métodos de faxina. Diversos outros ofícios, como porteiros e zeladores, auxiliares de enfermagem e manobristas sofrem igualmente esse obstáculo quase intransponível para se poder sequer começar a discutir a possibilidade de atuação com liberdade e independência de autônomos".

Ac. 36899/14-PATR Proc. 062100-09.2007.5.15.0129 RO DEJT 15/05/2014, pág.767
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 8ªC
Ementa: EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, DO C.TST. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, ainda que lícita a terceirização é devida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, se demonstrada a culpa in vigilando.

Ac. 36916/14-PATR Proc. 001331-47.2011.5.15.0015 RO DEJT 15/05/2014, pág.772
Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 8ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A alteração da jornada de trabalho de bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, a despeito de procedida por meio de acordo coletivo, comporta a aplicação da prescrição parcial, por se tratar de direito assegurado por preceito de lei, incidindo a ressalva da parte final da Súmula n. 294, do C.TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alterando posicionamento anteriormente externado, entende este Relator que não se cogita a prescrição total quanto à supressão da função de confiança da base de cálculo da VP-GIP.SALÁRIO+FUNÇÃO, pois, trata-se de descumprimento de norma interna, lesão que se renova mês a mês, configurando apenas mera modificação da denominação das rubricas, visto que a parcela -Função de Confiança- foi substituída pela verba -Cargo Comissionado-. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ 404, DA SDI1, DO C.TST. Aplica-se a prescrição parcial quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF, pois, trata-se de lesão sucessiva. Inteligência da OJ n. 404, da SDI1, do C.TST. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ISONOMIA, EM FACE DA INSTITUIÇÃO DE PISOS DIFERENCIADOS POR REGIÃO DE MERCADO E PORTE DE AGÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por se tratar de descumprimento de norma interna, lesão que se renova mês a mês e sobre a qual não incide a prescrição total, à semelhança do que ocorre com a supressão da função de confiança da base de cálculo da VP-GIP e com as diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, impõe-se conceder provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição pronunciada pela origem. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO ALTERADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A modificação da natureza jurídica de verba paga desde a admissão, de modo habitual, não pode ser concebida como alteração do pactuado ou como ato único, de modo que não se aplica a prescrição total, ainda que a norma coletiva que perpetrou tal modificação tenha sido instituída antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SUA NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não há que se perquirir acerca dos reflexos da 13ª cesta alimentação, pois, as normas coletivas que o instituíram não deixam qualquer dúvida quanto à sua natureza indenizatória, ao disporem, no parágrafo terceiro, da cláusula 16ª, que "a Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada ao salário e não tem natureza remuneratória". VANTAGENS PESSOAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECÁLCULO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE "VP-GIP.SALÁRIO + FUNÇÃO". INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Além de não demonstrada a redução salarial decorrente da implantação do PCC em 1998, o confronto dos contracheques do mês anterior e posterior à vigência do plano evidencia que não houve alteração prejudicial ao trabalhador, pois, a supressão ou redução das parcelas foi compensada com o pagamento de outras parcelas, em valor superior ao das rubricas suprimidas ou reduzidas. Deste modo, o deferimento da pretensão obreira ensejaria duplo pagamento, porquanto a parcela foi paga sob outra denominação. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO. Segundo o

Regulamento Interno, a promoção por merecimento "é concessão da empresa, que se baseia em dotação orçamentária destinada a esse fim", fixado o limite de "1% da folha de pagamento para gastos com promoção por merecimento e por antiguidade", a partir de 1998. Estabeleceu-se, ainda, o rol de impedimentos, donde se conclui que não há previsão de promoções anuais por merecimento e estas estão sujeitas ao critério de conveniência e oportunidade da empregadora. As promoções dependem de avaliação subjetiva e os normativos não fixam quantidade mínima de promoções por merecimento, de modo que o reclamante não tem direito automático às promoções por merecimento. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DE PISO MÍNIMO DE MERCADO DIFERENCIADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. As diferenças salariais decorrentes da adoção do Piso Mínimo de Mercado, pela Caixa Econômica Federal, decorrem da diversidade geográfica, econômica e organizacional das diversas regiões brasileiras, tratando-se de critérios objetivos e impessoais e que, portanto, não tem caráter discriminatório, afastando a pretendida isonomia.

Ac. 36960/14-PATR Proc. 148800-38.2009.5.15.0122 RO DEJT 15/05/2014, pág.493
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - SUSPEIÇÃO DO PERITO NÃO CARACTERIZADA - DOENÇA OCUPACIONAL NÃO DIAGNOSTICADA. TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Trabalho técnico não invalidado. Incongruência de informações por parte do reclamante quanto aos motivos da suspeição do perito. Ausência de indícios que invalidem o laudo e não se presta a essa finalidade o fato do perito conhecer o assistente técnico da reclamada. Doença ocupacional não diagnosticada. Afastamento previdenciário do autor em decorrência de acidente automobilístico sofrido e não a patologia muscular da qual alega ter sido acometido, em razão das condições de trabalho. Indenizações indevidas.

Ac. 36961/14-PATR Proc. 006100-23.2009.5.15.0095 RO DEJT 15/05/2014, pág.493
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL COM NEXO CONCAUSAL. Não se trata de acidente de trabalho típico, apesar da ocorrência da lesão ocorrida durante o horário de trabalho e acompanhada de dor intensa e ter gerado o afastamento previdenciário do autor. Trata-se de doença ocupacional, cujo desenvolvimento ou agravamento operou-se no decorrer das atividades desenvolvidas em favor da reclamada. Conclusão pericial reforçada pela transformação do benefício de auxílio doença (B31) para auxílio doença acidentário (B91). Mantidas as indenizações dos danos materiais e morais.

Ac. 36963/14-PATR Proc. 025800-19.2009.5.15.0116 RO DEJT 15/05/2014, pág.494
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. INCAPACIDADE DO TRABALHADOR NÃO DIAGNOSTICADA. DUAS PERÍCIAS REALIZADAS COM A MESMA CONCLUSÃO. EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E EXAMES CLÍNICOS CONFLITANTES. Segundo o laudo oficial, o exame de ultrassonografia se popularizou por ser não invasivo, ser de baixo custo e de fácil acesso mesmo nos serviços públicos de saúde, mas em casos de patologias do aparelho locomotor não é prova inequívoca de patologia. Com efeito, prevalecem as conclusões dos dois laudos médicos produzidos nos autos, amparados no exame clínico no trabalhador, que não diagnosticou patologia inflamatória do ombro. Indenizações por danos morais e materiais indevidas.

Ac. 37004/14-PATR Proc. 076200-74.2008.5.15.0115 AP DEJT 15/05/2014, pág.502
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR.É entendimento desta E.Câmara que, não deve ser confundido fato gerador com data de configuração da mora, mormente diante da expressa previsão legal que disciplina o procedimento para cobrança da contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista, de forma que, não fixado o crédito da parte reclamante, não haveria como ser apurado o crédito previdenciário, ante a natureza acessória deste, não havendo razão para o cômputo de juros e multa desde a prestação dos serviços. Agravo provido.

Ac. 37059/14-PATR Proc. 161800-40.2001.5.15.0008 AIAP DEJT 15/05/2014, pág.506
Rel. ANDREA GUELFY CUNHA 6ªC
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. MOMENTO DO PREENCHIMENTO. Como consequência do princípio da eventualidade, os pressupostos recursais, sejam genéricos ou específicos, deverão estar efetivamente preenchidos no momento da interposição do apelo, sob pena de não conhecimento. Sendo assim, não há que se falar em concessão de prazo para regularização de representação processual, nos termos do art.13 do CPC.

Ac. 37079/14-PATR Proc. 001525-41.2010.5.15.0093 RO DEJT 15/05/2014, pág.510
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente Código Civil, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art.884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito.

Ac. 532/14-PADM Proc. 001444-27.2013.5.15.0016 RO DEJT 21/05/2014, pág.53
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REGRA DE TRANSIÇÃO O pedido de indenização material e/ou moral, mesmo deduzida por trabalhador, é de cunho civil, trata-se de reparação a ofensa ao patrimônio da pessoa, protegido por normas da legislação civil, mormente quando deduzida antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Sendo a ação de indenização fundada na regência civil, ajuizada após entrada em vigor o novo Código Civil Brasileiro, aplica-se a regra do Art. 2.028, que prevê forma específica de transição dos prazos sobre as pretensões deduzidas pelo trabalhador, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no Art. 206, § 3º, Inciso V, do Código Civil em vigor.

Ac. 199/14-PADC Proc. 001832-47.2011.5.15.0129 RO DEJT 22/05/2014 , pág.09
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC
Ementa: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ART.S 14 E SEGUINTE DO CPC. A simples não comprovação da tese defensiva, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, se a parte infringiu as disposições dos Art.s 14 e seguintes do CPC. Recurso provido no particular.

Ac. 200/14-PADC Proc. 001698-61.2013.5.15.0028 RO DEJT 22/05/2014, pág.09
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC
Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIDE QUE ENVOLVE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ENTES SINDICAIS E ENTES PÚBLICOS - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO SINDICAL. A CF, em seu do Art. 114, inciso III, disciplina que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse sentido, nada obstante a V. Decisão do E. STF na Medida Cautelar na ADI n. 3395, onde foi excluída da competência desta especializada o julgamento de causas envolvendo entidades de direito público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário, tal hipótese, não se aplica ao previsto no inciso III, do Art. 114 da CF, quanto a lide, que envolva funcionário público, Sindicatos representativos das categorias dos servidores e entes públicos, não traga à apreciação da Justiça do Trabalho, matérias, mesmo que

de fundo, relacionadas ao Estatuto do Servidor Público. Portanto, quando a lide posta à apreciação desta especializada, versar, exclusivamente, sobre Direito Sindical, deve prevalecer a competência prevista no inciso III, do Art. 114 da Carta Magna. Concluindo, não havendo na Ação, matérias, inclusive aquelas que demandem análise de fundo, relacionadas com o Estatuto do Servidor Público, ou seja, afetas ao Direito Administrativo, a competência para conhecimento e julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso provido na hipótese.

Ac. 37188/14-PATR Proc. 000541-05.2013.5.15.0141 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1902

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VANTAGEM PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Embora entendesse esta Relatoria, com esteio nas Portarias n. 1350/GM e n. 674/GM, que o incentivo financeiro adicional, verba de origem federal (Fundo Nacional de Saúde) repassada pela União aos municípios, deveria ser pago diretamente ao agente comunitário de saúde, na forma de uma "décima terceira parcela", por disciplina judiciária, acata-se entendimento da Corte Superior Trabalhista (à qual compete uniformizar o Direito do Trabalho em território nacional), no sentido de que o incentivo financeiro adicional somente poderia configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde por força de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, o que não ocorreu nesta hipótese. Segundo este entendimento, a concessão da parcela com base em portaria do Ministério da Saúde afronta os art.s 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea 'a', e 169, ambos da CF.

Ac. 37190/14-PATR Proc. 000742-21.2013.5.15.0036 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1902

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira do julgamento do RE 586453 e de sucessivas decisões do E. STF acerca da competência para julgar pleitos referentes a complementação de aposentadoria fundamentada em Lei Estadual - em face da FEPASA e CESP, por exemplo - não há dúvidas de que a interpretação dominante, conferida por aquela Corte Superior aos art.s 114 e 202, da CF, é de que cabe à Justiça Comum apreciar tais feitos, em razão da autonomia do direito previdenciário com relação ao direito do Trabalho. Destarte, como medida de disciplina judiciária e em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ac. 37198/14-PATR Proc. 171100-42.2009.5.15.0009 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1904

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar empreiteira para a realização de obras de construção civil, insere-se o município na figura de típico dono da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ 191, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 37204/14-PATR Proc. 000472-09.2013.5.15.0129 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1905

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ac. 37220/14-PATR Proc. 000060-48.2011.5.15.0097 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1908

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na reclamada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Ac. 37282/14-PATR Proc. 000142-66.2013.5.15.0014 RO DEJT 22/05/2014, pág.1920

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. OMISSÃO MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O julgamento citra petita, aquele em que o juiz profere sentença aquém do pedido, apresenta vício processual que deve ser corrigido por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão apontada. Na presente hipótese, o MM. Juiz sentenciante, ao não reconhecer a responsabilidade direta com a segunda reclamada, deixou de julgar o pedido de responsabilidade subsidiária e demais pleitos, o que significou evidente negativa prestação jurisdicional, violando o art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Ac. 37320/14-PATR Proc. 001762-54.2011.5.15.0121 RO DEJT 22/05/2014, pág.1928

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 8ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR MARÍTIMO. TRANSAÇÃO ACERCA DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS REALIZADAS. PAGAMENTO MENSAL EM N. FIXO. VALIDADE. Verificando-se que a negociação coletiva, no todo, é mais favorável que as normas heterônomas estatais, impõe-se o seu reconhecimento. In casu, o acordo coletivo aplicável à categoria profissional estipulou o pagamento de horas extras mensais fixas, inclusive nos períodos de folgas e férias, com o objetivo de compensar eventuais sobrejornadas, trazendo benefícios mútuos. Além disso, o n. de horas extras fixadas no instrumento normativo é bastante considerável, não se mostrando aquém das efetivamente realizadas. Desse modo, reconhecida a validade da negociação, são indevidas eventuais diferenças de horas extras.

Ac. 37321/14-PATR Proc. 001090-67.2013.5.15.0059 RO DEJT 22/05/2014, pág.1928

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 8ªC

Ementa: PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO NÃO ASSINADA PELO ADVOGADO E NEM PELA PARTE RECORRENTE. Não conhecimento do recurso ordinário. O recurso ordinário será interposto por petição dirigida ao Juiz da causa e deverá conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, sob pena de seu não recebimento. Petição de interposição não assinada é inexistente e por consequência inexistentes as razões que a acompanham. Recurso não conhecido.

Ac. 37338/14-PATR Proc. 000970-17.2011.5.15.0084 RO DEJT 22/05/2014, pág.1932

Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA 8ªC

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM E REFORMA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de matéria de fato, uma vez pronunciada a prescrição pelo Juízo de origem, impõe-se a devolução dos autos para que aprecie e julgue os demais pedidos contidos na petição inicial, como entender de direito, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dessa feita, também resta preservada a garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, restando prejudicada, momentaneamente, a análise das demais matérias do recurso.

Ac. 37351/14-PATR Proc. 000006-26.2012.5.15.0072 RO DEJT 22/05/2014, pág.1935

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO SOMENTE DE INDENIZAÇÃO, SEM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O escopo da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e na Súmula n. 378 do Col. TST é a proteção do emprego daquele que foi vítima de acidente do trabalho, uma vez que o bem maior a ser tutelado é o emprego e não a indenização substitutiva, a qual não pode ser pleiteada diretamente, mas alternativamente. Nesse sentido, a indenização substitutiva da reintegração no emprego procede apenas nos casos em que o retorno ao trabalho for inviável.

Ac. 37592/14-PATR Proc. 000054-49.2013.5.15.0104 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1637

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT, nos termos da OJ n. 355 da SDI-1 do Eg. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. AVISO PRÉVIO INDENIZADO PROPORCIONAL. LEI 12.506/2011. DIREITO INTERTEMPORAL. A Lei n. 12.506/2011 é aplicada aos contratos de trabalho rompidos a partir de 13/10/2011, alcançando, no entanto, os empregados que cumpriam o aviso prévio na data da sua publicação. A rescisão contratual, nos termos do art. 489 da CLT, somente se efetiva depois de expirado o prazo do aviso prévio, sendo certo, que, nos termos do art. 487, § 6º, da CLT, o período do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Assim, o aviso prévio, mesmo indenizado, não acarreta a cessação imediata do contrato de trabalho. Recurso que se nega provimento.

Ac. 37609/14-PATR Proc. 001594-54.2011.5.15.0088 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1640

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. MICRO OU PEQUENA EMPRESANo caso de micro ou pequeno empresário não há exigência de que o preposto seja necessariamente empregado do reclamado. Inteligência art. 54 da Lei Complementar n. 123/06 e da Súmula n. 377 do C. TST.

Ac. 37949/14-PATR Proc. 000016-18.2012.5.15.0057 ReeNec DEJT 22/05/2014,
pág.2099

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não merece reforma em sede de reexame obrigatório, sentença que imputa à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos condenatórios, apurados em regular e acertado exame do contexto probatório, sem ofensa a preceitos de ordem pública.

Ac. 38024/14-PATR Proc. 001299-64.2010.5.15.0116 RO DEJT 22/05/2014,
pág.2133

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: EMPREGADO DO CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL DR. CARLOS DE CAMPOS SUCEDIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). Não vulnera a literalidade dos art.s 37, inciso II e 41 da CF de 1988 o reconhecimento de vínculo empregatício de reclamante, contratado como professor de piano pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, há mais de cinco anos anteriores à vigência da referida Carta Constitucional, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Responsabilidade solidária da Associação dos Amigos do Conservatório de Tatuí e da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música da São Paulo, nos moldes do art. 942 do Código Civil.

Ac. 38067/14-PATR Proc. 314200-61.2009.5.15.0007 AP DEJT 22/05/2014,
pág.2141

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - A sentença que julga a liquidação não é sujeita a recurso, a teor do art. 884, § 3º, da CLT. A interposição de agravo de petição diretamente, sem apresentação de embargos à execução, em tal caso envolve supressão de instância, o que é violação da garantia constitucional de devido processo legal.

Ac. 38188/14-PATR Proc. 000114-94.2013.5.15.0080 RO DEJT 22/05/2014, pág.2165

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FASE PRÉ-CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - Mesmo na fase pré-contratual existe o direito da recomposição do prejuízo causado ao trabalhador. Nesse sentido, a atitude da reclamada violou a boa-fé objetiva do reclamante, na medida em que exerceu uma posição jurídica (não contratação) em contradição com o seu comportamento assumido anteriormente (contratação), plenamente reparável perante o ordenamento pátrio, nos termos dos arts. 187 e 927 do Código Civil de 2.002 (aplicação do art. 8º, parágrafo único da CLT). Não bastasse isso, a fase pré-contratual também gera efeitos, conforme salientado, em tese, pelos arts. 462 e seguintes do Código Civil de 2002 e do art. 24 da Lei Argentina 20.744/74 (uso do direito comparado é possível nos termos do art. 8º, caput, da CLT), que trata dos efeitos do contrato de trabalho sem prestação de serviços. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 38196/14-PATR Proc. 000126-95.2013.5.15.0149 RO DEJT 22/05/2014, pág.2167

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO ADOTADOS PELA ACGIH (AMERICAN CONFERENCE OF GOVERNAMENTAL INDUSTRIAL HIGYENISTS) POR EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA NR 9 DA PORTARIA N. 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Irrelevante que a poeira de algodão não esteja listada na NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho mas na ACGIH (American Conference of Governamental Industrial Higyenists) como agente insalubre. Constatada a nocividade por meio de laudo pericial e diante da comprovação da ausência de uso de equipamentos de proteção individual, devido o adicional de insalubridade por expressa autorização da NR 9 para se recorrer aos valores adotados pela ACGIH em caso de lacuna nas normas regulamentadoras (NR's).

Ac. 38267/14-PATR Proc. 001604-70.2013.5.15.0010 RO DEJT 22/05/2014, pág.2180

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - APRECIÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE. Os autores pretendem com a presente ação o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família e a desconstituição dos atos processuais que determinaram a penhora do imóvel, bem como os atos consequentes, arrematação e adjudicação nos processos originários. A CF assegura especial proteção à família (vide art. 226), sendo o direito à moradia considerado um dos direitos de personalidade inerente à pessoa humana. Não por outro motivo, o imóvel ocupado pela família detém características peculiares, dentre elas a impenhorabilidade prevista no art. 3º da Lei 8.009/90, que estabelece ser impenhorável o bem de família. Ainda que seja sensível à pretensão dos autores, fato é que as pretensões iniciais - o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família e desconstituição dos atos processuais que determinaram a penhora do imóvel - devem ser apreciadas nos processos citados, posto que, se assim não o fosse, estar-se-ia dando "ares" de Ação Rescisória à presente ação, o que, logicamente, é impossível. Ainda que a matéria afeta à impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública e, por isso, poder ser arguida a qualquer tempo, tal situação deve ser apreciada e julgada nos autos dos Processos originários ou nos seus correlatos (Ação Rescisória e Mandado de Segurança), e não em ação autônoma, como a presente, sob pena de se imortalizar a questão, em total afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. Portanto, não há como se dar guarida à pretensão recursal dos autores, ante a patente ausência de interesse processual.

Ac. 38487/14-PATR Proc. 002307-91.2012.5.15.0056 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1704

Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 5ªC

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. 1. Não configura omissão deixar de apontar cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir. 2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 873478 / PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0166935-7, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, in DJ 08.11.2006, p. 183).TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei n. 1.166/71 e pela Lei n. 8.847/94. A recorrente, em síntese, defende que o art. 605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343. 2. O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". 3. O Decreto-Lei n. 1.166/1971 em nenhum de seus art.s faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.4. O DL n. 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o art. trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital. 5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no Resp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 861701 / PR, RECURSO ESPECIAL 2006/0122887-2, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, in DJ 13.11.2006, p. 239).

Ac. 38740/14-PATR Proc. 000225-62.2013.5.15.0150 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1567

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1, do C. TST. Recurso provido, no particular.

Ac. 38746/14-PATR Proc. 001815-39.2012.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 22/05/2014,
pág.1568

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO. De acordo com a OJ n. 4, I, da SDI 1, do C. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de Laudo Pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. As atividades da autora não se enquadram nas hipóteses descritas no Anexo 14 da NR 15. Recurso improvido.

Ac. 38747/14-PATR Proc. 000483-27.2010.5.15.0005 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1569

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Atraída a incidência da Súmula 331 do C. TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviços, em decorrência da culpa in vigilando, que é presumida, só pelo fato de existir débito trabalhista não satisfeito pelo empregador escolhido pelo Tomador. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 38749/14-PATR Proc. 001580-34.2012.5.15.0121 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1569

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O fornecimento do vale refeição não decorre de obrigação legal, mas, sim, de ato volitivo do empregador ou de disposição de norma coletiva, sendo que ao fornecê-lo há benefício direto ao empregado, que passa a contar com um acréscimo financeiro para atender às suas necessidades com alimentação, direito social expressamente reconhecido no Art. 6º, da CF. Ainda, deve-se ter em mente que às partes, nas negociações coletivas, é lícito transacionar apenas sobre aquilo que se encontra em sua esfera de disponibilidade, ficando excluídos direitos garantidos por norma cogente. Embora o Art. 458 da CLT, faça menção à natureza salarial do auxílio alimentação, a própria Lei do PAT, vem a excepcionar tal natureza do benefício, o que faz concluir que existe certa disponibilidade acerca da natureza jurídica da alimentação. Possível, portanto, que a norma coletiva institua auxílio alimentação com caráter indenizatório. Recurso não provido.

Ac. 38756/14-PATR Proc. 001249-36.2013.5.15.0018 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1571

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ART.S 467 E 477 DA CLT. DEVIDA. Compartilho do entendimento segundo o qual as empresas que se encontram em recuperação judicial não se eximem das multas dos Art.s 467 e 477 da CLT. Observe-se, por oportuno, que apenas a massa falida não se sujeita às penalidades dos mencionados art.s, nos termos da Súmula n. 388, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 38758/14-PATR Proc. 001918-07.2013.5.15.0013 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1571

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST.

Ac. 38768/14-PATR Proc. 002179-58.2012.5.15.0028 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1573

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 38769/14-PATR Proc. 001198-86.2012.5.15.0009 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1573

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONSELHEIRO TUTELAR. FÉRIAS. Os Conselheiros Tutelares têm, somente após cumprido o período aquisitivo no decorrer de seu Mandato, o direito a férias assegurado. Tanto é assim, que a Lei Federal n. 8.090/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), com a nova

redação dada pela Lei n. 12.696/2012, elenca o gozo de férias anuais remuneradas dentre os direitos dos membros do Conselho Tutelar (Art. 134, inciso II). Recurso improvido.

Ac. 38785/14-PATR Proc. 001317-98.2013.5.15.0013 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1576

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula 437, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 38786/14-PATR Proc. 001403-33.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Os Embargos de Declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao Decisum, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protelatório quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Recurso não provido no particular.

Ac. 38788/14-PATR Proc. 000870-25.2013.5.15.0106 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DA BASE TERRITORIAL. A representação sindical está atrelada à base territorial na qual se ativa o trabalhador, segundo o princípio da territorialidade. Sendo assim, a aplicação do Acordo Coletivo deve observar a respectiva base territorial, o que impossibilita, por decorrência lógica, a concessão ao empregado de benefícios de Acordos Coletivos de base territorial distintas de forma cumulativa. Recurso provido no particular.

Ac. 38790/14-PATR Proc. 001226-78.2013.5.15.0022 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a Reclamante juntado Declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso do Reclamado não provido no particular.

Ac. 38791/14-PATR Proc. 001044-40.2013.5.15.0104 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1578

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE COLETIVO. A Súmula n. 423 do TST, exige negociação coletiva para o estabelecimento de jornada de trabalho acima de seis horas aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Se as horas normais já trazem em si uma carga de nocividade muito grande por excederem a normalidade, esse aspecto negativo acentua ainda mais, com relação às horas suplementares em turnos ininterruptos de revezamento, o que não se pode admitir a não ser sob uma justificativa que dê suporte à excepcionalidade. Recurso não provido.

Ac. 38792/14-PATR Proc. 001352-84.2013.5.15.0069 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1578

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica, requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além

dos demais requisitos exigidos pela norma celetista não há como se reconhecer a relação empregatícia havida. Recurso não provido.

Ac. 38798/14-PATR Proc. 000601-11.2013.5.15.0130 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1579

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. Não basta a mera comprovação de um ato ilícito para a condenação do empregador à indenização por dano de ordem moral, pois deve existir a prova do efetivo prejuízo. Mesmo que a comprovação da violação aos direitos de personalidade seja de difícil materialização, deve existir nos autos a prova de que o ato foi de gravidade suficiente a causar, ao menos, pequeno incômodo no ser social. Recurso não provido.

Ac. 38809/14-PATR Proc. 000679-56.2013.5.15.0016 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1581

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Deste encargo, a Reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente, não ficando demonstrados os requisitos previstos nos Art.s 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Recurso não provido.

Ac. 38811/14-PATR Proc. 216000-67.1998.5.15.0051 AP DEJT 22/05/2014,
pág.1582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/90, cabe ao Devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar, nos termos do Art. 5º, caput da Lei n. 8.009/90, o que restou demonstrado nos autos. Agravo provido.

Ac. 38812/14-PATR Proc. 000512-86.2011.5.15.0023 AIRO DEJT 22/05/2014,
pág.1582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. Nos termos dos §§ 4º e 5º, do Art. 899 da CLT, o recolhimento do Depósito Recursal deve ser realizado na conta vinculada do trabalhador, através de guia própria, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, tal como determina a IN n. 26/2004 do C. TST e a teor da Súmula 426/TST. Recurso não provido.

Ac. 38813/14-PATR Proc. 001822-47.2013.5.15.0124 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. O Procedimento Sumaríssimo tem por escopo a celeridade da prestação jurisdicional. Contudo, para viabilizar a aplicação do rito mais célere, o Autor da demanda deve observar certos requisitos de constituição e desenvolvimento do processo, próprios aos Art. 852-A e seguintes da CLT. No caso, a citação editalícia encontra vedação expressa no inciso II, do Art. 852-B consolidado. Recurso não provido.

Ac. 38815/14-PATR Proc. 000834-74.2013.5.15.0108 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1583

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do Art. 7º, XXIX, da CF de 1988, a prescrição total da exigibilidade dos créditos trabalhistas obedece o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho. No caso em tela, o contrato laboral foi rescindido em 13/06/2006 e o ajuizamento ocorreu em 11/04/2013. Configurada, portanto, a prescrição total. Recurso não provido.

Ac. 38818/14-PATR Proc. 002561-60.2013.5.15.0143 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1584

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RURAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral, quando o Empregador não disponibiliza ao trabalhador rural, instalações sanitárias adequadas, conforme dispõe a NR 31. Recurso não provido no particular.

Ac. 38819/14-PATR Proc. 001275-34.2013.5.15.0018 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1584

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FECHAMENTO DE FILIAL. NÃO VIOLAÇÃO À FINALIDADE DO INSTITUTO. Conforme o contido no inciso II, do Art. 50, da Lei n. 11.101/2005, consta que entre os meios judiciais de recuperação empresarial, estão a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios. Portanto, constitui meio de tentativa de recuperação judicial para o atingimento do contido no Art. 47 do mesmo diploma legal, ou seja, de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a modificação da estrutura da empresa, inclusive, com o fechamento de filiais. Não se olvida que o escopo das normas relacionadas à recuperação judicial é o de preservação de toda a atividade empresarial e econômica, como consequência, de todos os postos de trabalho, entretanto, existem situações em que, para que se possa preservar, ao menos parte do todo, justifica-se a extinção de unidade filial da recuperanda. Recurso não provido.

Ac. 38821/14-PATR Proc. 002602-93.2012.5.15.0003 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1585

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/2/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. Recurso não provido no particular.

Ac. 38823/14-PATR Proc. 001987-22.2011.5.15.0106 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1585

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXCEÇÃO DO ART. 62, inciso II DA CLT. CONFIGURADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II, do Art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha poderes de mando e de gestão. Hipótese que se verifica, no caso concreto, pela prova testemunhal produzida pelo obreiro, na qual restou evidenciado que o Reclamante era encarregado da empresa. Recurso não provido.

Ac. 38824/14-PATR Proc. 000246-71.2012.5.15.0118 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1585

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INSALUBRIDADE E DOENÇA OCUPACIONAL. REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre no presente caso. Recurso não provido.

Ac. 38828/14-PATR Proc. 073500-69.2006.5.15.0027 AP DEJT 22/05/2014,
pág.1586

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DA LEI N. 6.830/80. A declaração da Prescrição Intercorrente, também, é condicionada à observância do procedimento previsto no Art. 40 da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). Recurso provido.

Ac. 39029/14-PATR Proc. 001216-96.2011.5.15.0121 RO DEJT 22/05/2014, pág.1454

Rel. Desig. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC

Ementa: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ENTE PÚBLICO. PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. INEXISTENCIA. TAMBÉM É DONA DA OBRA. EXEGESE DO ART.71, §1º, DA LEI 8666/93. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários.

Ac. 39040/14-PATR Proc. 001057-04.2011.5.15.0009 RO DEJT 22/05/2014, pág.1941

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita, deve ser imposta ao Estado, uma vez que lhe incumbe garantir efetividade aos princípios do amplo acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, XXXV e LXXIV, da CF)

Ac. 39089/14-PATR Proc. 112900-91.2003.5.15.0093 AP DEJT 22/05/2014, pág.1950

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS TRABALHISTAS.O depósito feito pela executada para garantir o juízo, viabilizando a discussão em Embargos a Execução acerca do quantum debeatur, não equivale ao efetivo pagamento do crédito aos trabalhadores, subsistindo a incidência de juros e atualização pelos critérios trabalhistas até o momento da liberação dos valores a quem de direito.

Ac. 39091/14-PATR Proc. 000851-70.2013.5.15.0089 RO DEJT 22/05/2014, pág.1950

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE.Não se pode conferir validade plena à restrição inserta no subitem 8.2.10.2 do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS implantado em 1995 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preenchido o requisito principal previsto para a progressão por antiguidade, qual seja, o transcurso de tempo de serviço, não deve ser afastado o direito do trabalhador, a menos que haja comprovação do não preenchimento de outro requisito objetivo, não podendo a movimentação da carreira ficar condicionada exclusivamente à discricionariedade ou à livre "deliberação da diretoria". Neste sentido, erigiu-se a OJ Transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PCCS/95.Resultados satisfatórios dos níveis de desempenho funcional só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito (itens 8.2.10.9 e seguintes do PCCS/1995), não gerando direito automático à progressão horizontal por merecimento, para a qual é imprescindível a deliberação da diretoria da reclamada, ato discricionário.

Ac. 39093/14-PATR Proc. 002474-68.2011.5.15.0016 RO DEJT 22/05/2014, pág.1951

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação afasta a ocorrência de culpa in eligendo, mas não desonera o contratante de fiscalizar a atuação da contratada, sendo que, se constatada culpa in vigilando, o tomador deve ser responsabilizado de forma subsidiária pela condenação.

Ac. 39099/14-PATR Proc. 003083-53.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/05/2014, pág.1952

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CITAÇÃO DO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. A devolução da notificação inicial enviada ao reclamado não pode ensejar o arquivamento automático da reclamação trabalhista, vez que cabe ao juiz cientificar a parte autora do ocorrido, concedendo-lhe prazo razoável para fornecimento de endereço atualizado do réu (ou, até, para requerer citação por edital, com conversão para o rito ordinário). O arquivamento só tem cabimento em caso de absoluta inércia da parte autora.

Ac. 39100/14-PATR Proc. 001169-46.2012.5.15.0038 RO DEJT 22/05/2014, pág.1952

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ n. 386 da SDI-1.

Ac. 39117/14-PATR Proc. 001337-78.2013.5.15.0146 RO DEJT 22/05/2014, pág.1955

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que também assegura o direito à percepção das horas in itinere. Aplicação do item II, da Súmula n. 90 do C. TST.

Ac. 39118/14-PATR Proc. 000905-11.2013.5.15.0065 RO DEJT 22/05/2014, pág.1955

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: NORMA COLETIVA. TERMO DE OPÇÃO. LICENÇA REMUNERADA PRÉ-APOSENTADORIA. VALIDADE. Em se tratando de cláusula convencional benéfica ao trabalhador, que possibilitou sua permanência na condição de associado à CABESP após sua aposentadoria, mediante opção por ele exercida espontaneamente e com assistência sindical, não há nulidade a ser declarada.

Ac. 39120/14-PATR Proc. 071600-45.2007.5.15.0050 AP DEJT 22/05/2014, pág.1956

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII, da CF não se estende às decisões que apenas declaram a existência de vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias se limita às sentenças condenatórias em pecúnia (e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo). Inteligência da Súmula n. 368, I, do C. TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão, é devida a execução da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório transitado em julgado, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do C. TST.

Ac. 39121/14-PATR Proc. 000149-96.2013.5.15.0066 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1956
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito.

Ac. 39125/14-PATR Proc. 002647-70.2012.5.15.0109 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1957
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não tendo sido proferida sentença de mérito, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de pensão, diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586453 e n. 583050. Competência da Justiça Comum.

Ac. 39126/14-PATR Proc. 000611-27.2013.5.15.0010 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1957
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA DIFERENÇA EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não tendo o empregado comprovado que o contrato de trabalho foi rompido em razão de dispensa imotivada ou que recebeu da indenização de 40% do FGTS (principal), inviável o deferimento de diferença (accessório) da multa fundiária em razão dos expurgos inflacionários.

Ac. 39127/14-PATR Proc. 001171-31.2013.5.15.0054 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1957
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamações envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n.s 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (art.s 389 e 404 do Código Civil).

Ac. 39128/14-PATR Proc. 000293-83.2013.5.15.0094 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1958
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437 do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Ac. 39130/14-PATR Proc. 000545-85.2013.5.15.0062 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1958
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador desenvolve seu trabalho em viagens de curtas e longas distâncias. Incidência da exceção do art. 62, inciso I da CLT.

Ac. 39131/14-PATR Proc. 001539-03.2012.5.15.0110 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1958
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado que a autora esteja acometida de doença ocupacional, por óbvio não há que se falar em nexo de causalidade e, assim, em garantia de emprego ou indenizações decorrentes de dano moral e/ou material.

Ac. 39132/14-PATR Proc. 001647-03.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 22/05/2014, pág.1959

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE FRANCA. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA E HORA-ATIVIDADE. REFORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SALARIAL APÓS ADVENTO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. Ainda que a Administração Pública Municipal de Franca tenha procurado atender à superveniente edição legislativa de regência dos profissionais do Magistério (Lei Federal n. 11.378/2008), ao alterar a composição salarial a partir de janeiro de 2013, fixando novas quantidades de horas-aula e horas-atividade, incorreu em flagrante redução salarial, suprimindo significativo valor (25%) antes pago aos professores sob a denominação de "hora atividade", com base na Lei Municipal n. 4.972/98. Tal importância não poderia ser simplesmente desconsiderada na adequação dos percentuais até então adotados e, verificada no caso concreto a violação ao princípio basilar da irredutibilidade salarial, a procedência da reclamatória é medida que se impõe.

Ac. 39158/14-PATR Proc. 001360-22.2013.5.15.0082 RO DEJT 22/05/2014, pág.1965

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA - ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - APLICABILIDADE AO SERVIDOR CELETISTA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE. O referido dispositivo legal, ao se referir a SERVIDOR, não fez distinção entre os FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Estatutários) e os EMPREGADOS PÚBLICOS (Celetistas), como é o caso do reclamante. Se o legislador tivesse a pretensão de conceder o direito de remoção apenas para parte do funcionalismo, teria restringido seu alcance; não o tendo feito, o benefício é garantido ao autor, desde que atendidos os requisitos estabelecidos naquele art.. Sobre a alegada ingerência Desta Especializada em questões administrativas, não se pode olvidar da Teoria da Divisão de Poderes, também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos. Neste sistema, o Poder Judiciário detém a prerrogativa, conferida pela própria Constituição do País, para conter os abusos perpetrados pelos outros poderes (Legislativo e Executivo) e desta forma, manter o necessário equilíbrio.

Ac. 39162/14-PATR Proc. 000803-06.2013.5.15.0124 RO DEJT 22/05/2014, pág.1966

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. Os agentes comunitários de saúde (ACS) não estão incluídos entre os profissionais que fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio em virtude de agentes biológicos, conforme se depreende da NR-15, mais precisamente de seu anexo 14. Assim, o simples fato de a reclamante visitar lares com eventuais pacientes acometidos de doenças infecto-contagiosas, não lhe garante a percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Mesmo porque, ao que se saiba, o agente não tem o treinamento de enfermeiros, atendentes ou auxiliares de enfermagem para lidarem com pacientes. Inteligência da OJ 04 da SDI 1 do C. TST.

Ac. 39207/14-PATR Proc. 000954-37.2013.5.15.0070 RO DEJT 22/05/2014, pág.1672

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Restou comprovado que as atribuições diferentes do cargo que ocupava eram desenvolvidas pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho, não implicando em carga maior de trabalho, tampouco configurando atribuições novas, que foram introduzidas no curso do desenvolvimento da função de caixa. Além disso, o fato do reclamante executar atribuições que não eram típicas da função executada, por si só, não pode configurar acúmulo de

funções, uma vez que é o empregador quem estipula as atribuições de cada função, e, além disso, não se pode olvidar no dever de colaboração do empregado em relação à empresa, com destaque ao fato de que as tarefas realizadas não eram de maior responsabilidade, tampouco exigiam conhecimento técnico específico. Desse modo, não se visualiza que o empregador tenha promovido um desequilíbrio das obrigações contratadas, extrapolando os limites do "jus variandi", de modo que não faz jus o obreiro ao acréscimo salarial postulado.

Ac. 39211/14-PATR Proc. 002208-20.2012.5.15.0025 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1673

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. PERÍODO SUPRIMIDO. RESSARCIMENTO. O intervalo de 11 horas entre jornadas previsto no art. 66 da CLT destina-se à preservação da saúde física e mental do trabalhador, como também à sua interação familiar e social, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, sendo certo que o descumprimento desse intervalo acarreta prejuízos inquestionáveis ao empregado. Assim, deixando o empregador de cumprir norma de ordem pública, fica sujeito ao ressarcimento. E, considerando-se que a OJ 355 da SDI 1 do C. TST considera que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previsto no §4º do art. 71, também da CLT, há de se concluir que, em relação aos reflexos, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 437 do C. TST, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no §4º do referido art. 71.

Ac. 39215/14-PATR Proc. 000655-32.2012.5.15.0026 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1673

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. Em que pese a reclamante não ter migrado ao novo plano, verifica-se que, desde sua adesão ao plano complementar, havia previsão, no Regulamento Geral do Economus, da possibilidade de modificação do plano de custeio mediante revisão regular efetuada através de avaliação atuarial, regra essa que foi mantida nos regulamentos subseqüentes, antes da criação do novo plano de custeio. Portanto, a reclamante, desde sua adesão à previdência complementar, tinha conhecimento de que o plano de custeio poderia vir a ser modificado no caso de, mediante avaliação atuarial, ficar demonstrada essa necessidade. E foi exatamente após a avaliação atuarial constatar a existência de um déficit técnico, que o Conselho Deliberativo do Economus aprovou o "saldamento" do plano de benefícios existentes (Benefício Definido -BD) e também a implementação de novo Plano denominado PREVMAIS. É indiscutível, assim, que a necessidade do equacionamento do déficit gerou essas medidas, as quais decorreram da previsão no Regulamento do Economus, e, sobretudo, da inviabilidade de sobrevivência do plano de previdência complementar nos moldes então vigentes. Além disso, tanto o saldamento do plano de custeio existente como a implementação do novo plano foi efetivada com amparo na CF (art. 202) e na Lei Complementar n. 109/2001 (art.s 18, 19 e 21), que possibilitam a constituição de reservas para garantir a viabilidade futura da previdência complementar contratada. Afasta-se a tese de violação aos art.s 444, 462 e 468 da CLT, bem como às Súmulas 51 e 288 do C. TST, reputando-se legal e regular a instituição de descontos na complementação de aposentadoria dos assistidos de contribuições extraordinárias para o saldamento do déficit técnico constatado no plano de previdência complementar .

Ac. 39237/14-PATR Proc. 000344-67.2013.5.15.0103 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1679

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PREPOSTO E ADVOGADO PRESENTES À AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CARACTERIZAÇÃO. Tendo a reclamada encaminhado, via e-doc, carta de preposição e substabelecimento minutos antes de iniciar a audiência, na qual estavam presentes o preposto e o advogado beneficiados por esses documentos, não há como se reconhecer que, no momento da realização da audiência, a representação da reclamada estaria irregular. Ainda que assim não fosse, destaca-se que não há previsão legal da exigência de forma especial para a constituição de preposto pelo empregador, de

modo que a ausência de carta de preposição não teria o condão de tornar irregular a representação legal da empresa, sendo certo que, não havendo impugnação quanto à condição de empregado do preposto, não há que se cogitar em vício na representação legal. Portanto, a presença do preposto na audiência, mesmo sem a carta de preposição, revela o ânimo de defesa da empresa, afastando-se a possibilidade de aplicação dos efeitos previstos no art. 844 da CLT. De outro lado, o fato do preposto ter sido acompanhado por advogado à audiência configura a existência de mandato tácito, nos moldes da OJ 286 da SDI-I do C. TST. Por consequência, é forçoso concluir que a declaração de revelia e a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, com o encerramento da instrução processual antes de conferir oportunidade da oitiva de testemunhas, configurou cerceamento de defesa.

Ac. 39239/14-PATR Proc. 000401-35.2013.5.15.0055 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1679

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. CONVÊNIO OBJETIVANDO ATENDIMENTOS CULTURAIS. CURSOS EM DIVERSAS MODALIDADES. Quando o ente público apenas subvenciona a entidade privada com o intuito de ajudá-la a promover o cumprimento de seus objetivos culturais, sem qualquer ingerência na sua administração, não há que se cogitar em responsabilidade solidária/subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas desta entidade, com destaque para o fato de que a fiscalização pelo ente público quanto aos recursos públicos repassados é exigência constitucional e orçamentária (CF, art.s 37 e 70 a 75). Recurso da reclamante não provido.

Ac. 39240/14-PATR Proc. 001402-07.2010.5.15.0105 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1679

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA INCOMPLETA. VISTORIA AO LOCAL DE TRABALHO. ACOLHIMENTO. Em que pese o Sr. Perito, ao concluir pela inexistência de concausa, tenha se baseado em vistorias do ambiente de trabalho realizadas em outras demandas, não se pode olvidar que essa conduta impede que sejam apuradas particularidades do caso concreto, as quais, no caso em estudo, seriam absolutamente pertinentes, haja vista que certas circunstâncias registradas no processo sugerem que as condições de trabalho a que foi exposto o autor teriam, de fato, contribuído para as doenças do obreiro. É certo que, ao deixar de serem constatadas as variantes do caso real, certas circunstâncias não foram agregadas aos autos como elementos elucidativos à controvérsia, de modo que ficou comprovado que o reclamante teve seu direito de ampla defesa violado, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Ac. 39254/14-PATR Proc. 000517-69.2012.5.15.0154 RO DEJT 22/05/2014,
pág.1682

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. ATO PRATICADO PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública visando a cassação do Selo de Responsabilidade Social "Empresa Compromissada" concedido pela União à primeira ré (Usina), bem como a abstenção pela União de concessão de novos selos à Usina (tutela inibitória), diante da constatação de inúmeras irregularidades observadas nas auditorias privadas que avaliaram as condições de trabalho oferecidas pelas empresas. É certo que o selo de responsabilidade social é concedido às empresas considerando as relações de trabalho/emprego mantidos entre elas e seus trabalhadores, no entanto o cerne da controvérsia versada nestes autos envolve a discussão acerca da validade de ato praticado pela União Federal oriundo de processo administrativo em que supostamente teriam ocorrido irregularidades (irregularidades essas que estariam relacionadas à constatação do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da Usina-ré), e, conseqüentemente, a abstenção, pela União, da prática de novos atos nestas condições. Daí a conclusão de que a controvérsia não decorre das relações de trabalho/emprego entre a Usina-ré e seus trabalhadores. Na verdade, a matéria em discussão corresponde a um controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública manifestamente estranho aos limites da competência

da Justiça Obreira, atraindo-se, assim, a competência da Justiça Federal para sua apreciação e julgamento, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Ac. 541/14-PADM Proc. 001207-06.2012.5.15.0023 RO DEJT 26/05/2014, pág.85
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇOS O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las eficientemente no cumprimento do que foi ajustado. A amparar este entendimento, Art. 37, § 6º, da Constituição, o qual prevê responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada.

Ac. 548/14-PADM Proc. 000974-15.2013.5.15.0042 RO DEJT 28/05/2014, pág.62
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: BANCO DE HORAS - VALIDADE O regime de banco de horas, para compensação de labor extraordinário, somente é válido se houver a negociação coletiva e desde que se respeite o lapso máximo de sua vigência.

Ac. 550/14-PADM Proc. 001696-43.2013.5.15.0044 RO DEJT 28/05/2014, pág.63
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR O Art. 511, § 2º, da CLT, dispõe que a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. O enquadramento sindical resulta da atividade preponderante da empresa, assim considerada aquela para qual convergem todas as demais atividades empresariais. A representação sindical não é elegível pelo trabalhador, decorre da representação do único sindicato em atividade na base territorial, nos termos do Art. 8º, da Constituição.

Ac. 551/14-PADM Proc. 001872-07.2012.5.15.0028 RO DEJT 28/05/2014, pág.63
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa.

Ac. 39595/14-PATR Proc. 384-84.2011.5.15.0114 RO DEJT 29/05/2014, pág.467
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/09.

Ac. 39606/14-PATR Proc. 712-22.2013.5.15.0121 RO DEJT 29/05/2014, pág.469
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: VINCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA X CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de prestação de serviços de consultoria, em noções gerais, seria aquele pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição, sendo diferente do contrato de trabalho em que uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta. O elemento diferencial entre esses dois tipos de contrato está sedimentado na subordinação, na submissão à autoridade e direção daquele que contrata, sem evidências de possibilidade daquele que presta os

serviços poder conduzir e executar a atividade como melhor entender, segundo os ditames da sua vontade, fato que não afasta do contrato de prestação de serviços o recebimento de ordens ou instruções do contratante, embora estas se limitem apenas ao objetivo do resultado a alcançar, não quanto à forma de atingir. In casu, o conjunto probatório não apresentou a realidade de um típico contrato de consultoria, onde a atividade da autora se concentraria na ajuda à empresa-cliente em obter melhorias no seu desempenho, na sua lucratividade, na sua competitividade e na adequação à legislação, condições prementes e necessárias à sua "abertura", ou soft-open, mas apontou a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e, principalmente, a subordinação jurídica, requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da 1ª reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 39727/14-PATR Proc. 1815-67.2012.5.15.0099 RO DEJT 29/05/2014, pág.491
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. Não nos parece razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos artigos 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor, inclusive aqueles nos quais não teve qualquer atuação. Recurso da segunda reclamada provido.

Ac. 39744/14-PATR Proc. 192600-96.2008.5.15.0043 AP DEJT 29/05/2014, pág.495
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos relativos à contribuição previdenciária devem ser deduzidos do valor principal antes da incidência dos juros de mora, porquanto se referem à parcela devida ao órgão previdenciário e não ao exequente, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito do autor. Agravo da executada ao qual se dá provimento.

Ac. 39762/14-PATR Proc. 1662-52.2012.5.15.0093 RO DEJT 29/05/2014, pág.498
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada não provido no aspecto.

Ac. 39785/14-PATR Proc. 257-82.2011.5.15.0006 RO DEJT 29/05/2014, pág.502
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR CURTO PERÍODO. PROVISORIEDADE. Constatada a transferência do empregado para laborar em outro país, ainda que pelo período de dois meses na primeira oportunidade e um mês na segunda, mostra-se irrelevante a alegação do empregador de que a transferência era condição implícita ao contrato de trabalho, uma vez que, sendo a mesma provisória, e implicando em alteração de domicílio, SERÁ sempre será garantido ao empregado o adicional de transferência, ainda que haja em seu contrato de trabalho, cláusula de transferência. Exegese da OJ n. 113, da SDI-I, do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 39795/14-PATR Proc. 1752-10.2012.5.15.0045 RO DEJT 29/05/2014, pág.504
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUITADAS SOBRE OS DSR's E DESTES SOBRE OS DEMAIS TÍTULOS - NÃO INCIDÊNCIA - Os reflexos dos descansos semanais remunerados já integrados das horas extraordinárias não integram as demais parcelas trabalhistas, pois sua aplicação acarretaria bis in idem. Recurso da reclamada parcialmente provido.

Ac. 39824/14-PATR Proc. 030-19.2013.5.15.0040 RO DEJT 29/05/2014, pág.170
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. NÃO COGNIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe ao recorrente manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso sem fundamentação, desprovido de impugnação específica, por negativa geral, como o fez o recorrente em seu apelo. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n.º 422 do C. TST. Ante a falta de impugnação específica do apelo em exame, a contrariar a decisão primitiva nesse contexto, nega-se conhecimento à solicitação de improcedência da ação.

Ac. 39827/14-PATR Proc. 1184-80.2013.5.15.0005 RO DEJT 29/05/2014, pág.171
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRAS DA EBCT. PCCS 1995. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS: IMPOSSIBILIDADE. A progressão funcional horizontal não pode ser concedida sem que se cumpram todos os critérios indicados no próprio plano de cargos, instituído pela empresa. Em se tratando de norma fixada pela própria empregadora, a interpretação deve ser restritiva, não se aplicando, in casu, o art. 122 do CC, o qual somente é cabível aos negócios jurídicos bilaterais, hipótese não vislumbrada no PCCS fixado unilateralmente pela recorrente. O mero decurso do tempo não é suficiente para ensejar o direito à progressão horizontal, que está adstrita à discricionariedade do ato administrativo. Para se alcançar a progressão funcional é necessária, de forma concomitante, a deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, de modo que a evolução salarial não venha a afrontar o princípio constitucional da legalidade, sendo condições para a progressão funcional: o decurso de tempo ou a avaliação de mérito, a deliberação da Diretoria da empresa e a obtenção de lucro, pela empresa. Apelo desprovido.

Ac. 39830/14-PATR Proc. 1703-69.2010.5.15.0002 RO DEJT 29/05/2014, pág.172
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ). AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. 39847/14-PATR Proc. 800-50.2013.5.15.0092 RO DEJT 29/05/2014, pág.177
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇA SALARIAL POR EQUIPARAÇÃO. INDEVIDA. Não há que se falar em equiparação salarial, na medida em que, apesar de exercerem a mesma função (gerente geral), o autor e o paradigma laboravam em agências bancárias diferentes, de impactos econômicos

distintos e, por conseguinte, assumiam responsabilidades diferentes. Comprovado nos autos que o autor laborava em agência classificada como porte "D", ao passo que o paradigma era gerente de agências de porte "A" e "C". Inexistente, portanto, o trabalho de igual valor. Nego provimento ao recurso do reclamante. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Determina a Súmula 287, do C. TST, que, ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, devendo aplicar-se, a ele, o art. 62 da CLT. Ademais, in casu, restou comprovado que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência. Recurso patronal provido.

Ac. 39867/14-PATR Proc. 2166-25.2013.5.15.0028 RO DEJT 29/05/2014, pág.181

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ASSÉDIO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. As situações descritas pelo autor, e não comprovadas nos autos, não demonstram a ocorrência de dano moral apto a ensejar a reparação pretendida. Assim, não demonstrada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, lesivo à honra e dignidade da reclamante, não há que se falar em indenização por danos morais. Deve, pois, ser reformada a sentença. Recurso da reclamada provido.

Ac. 39894/14-PATR Proc. 798-82.2013.5.15.0156 RO DEJT 29/05/2014, pág.186

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA NR-31. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Muito embora, o reclamante tenha pretendido fazer prova de suas alegações através da juntada de Autos de Constatação, o fato é que os referidos Autos tratam da rotina de trabalho dos trabalhadores rurais responsáveis pelo o corte de cana-de-açúcar, sendo que a jornada do autor era bem diferente, pois exercia a função de motorista no transporte da cana. Diante das informações prestadas pelas testemunhas e do noticiado nos Autos de Constatação, havia sanitários, tanto na lavoura quanto na usina. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que as provas constantes do caderno processual não favorecessem a reclamada, ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por eles sós, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana de açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral.

Ac. 39896/14-PATR Proc. 798-87.2012.5.15.0101 RO DEJT 29/05/2014, pág.187

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. o mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta efetiva lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade do ente lesionado. O inadimplemento das verbas rescisórias trabalhistas constitui-se, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Ademais, o pagamento intempestivo das verbas trabalhistas ou o seu não pagamento, tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes dos arts. 467 e 477 da CLT, descabendo outra sanção, sob pena do bis in idem.

Ac. 39899/14-PATR Proc. 142-66.2013.5.15.0111 RO DEJT 29/05/2014, pág.188

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. "LEADING CASE" DO STF. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Na medida em que o reclamante reconhece que seus pedidos são relativos ao exercício de cargo público em comissão, atrai a aplicação do leading case da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19/04/2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. Desse modo, como as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes, de se observar o comando da ADI 3.395, e reconhecer a incompetência absoluta desta Especializada, tendo em vista que o autor ocupava cargo em comissão. Por todo o exposto, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta desta Especializada para o processamento da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Ac. 39951/14-PATR Proc. 213-67.2010.5.15.0113 RO DEJT 29/05/2014, pág.199
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CUSTAS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ISENÇÃO. O abuso do direito de ação pela trabalhadora, constatado nestes autos, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual e o ordenamento jurídico pátrio assim o reconhece, consoante diversas normas, como por exemplo, o teor do art. 55, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, as quais, ao disciplinarem sobre a gratuidade de justiça, retiram-na em casos de comprovada má-fé da parte. Recurso não conhecido.

Ac. 39959/14-PATR Proc. 1688-20.2013.5.15.0124 RO DEJT 29/05/2014, pág.201
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A TODOS, EM VALORES FIXOS, E INCORPORADOS À GRADE SALARIAL DOS SERVIDORES. LICITUDE. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Ac. 39985/14-PATR Proc. 34900-03.2002.5.15.0032 AP DEJT 29/05/2014, pág.687
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO DO VALOR. Havendo prova suficiente que a avaliação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça encontra-se defasada pelo decurso do tempo, frente aos preços praticados pelo mercado imobiliário, a reavaliação é medida que se impõe para segurança e moralidade da hasta pública. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual, quando não verificado prejuízo manifesto à parte - art. 794 da CLT.

Ac. 39992/14-PATR Proc. 2118-16.2012.5.15.0153 ReeNec/RO DEJT 29/05/2014, pág.688
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO MUNICÍPIO E SANTA CASA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À EC N. 51/2006. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VINCULO DE EMPREGO DIRETO COM O ENTE PÚBLICO E REINTEGRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide, a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF.

Ac. 40000/14-PATR Proc. 030-46.2012.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 29/05/2014, pág.690
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus do trabalhador comprovar a invalidade das anotações dos cartões de ponto, por ele preenchidos manualmente, ainda que sem sua assinatura. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Ac. 40014/14-PATR Proc. 1314-15.2012.5.15.0067 RO DEJT 29/05/2014, pág.692
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO S DSRs. INCIDÊNCIA NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. As diferenças de DSRs decorrentes da integração das horas extras não repercutem nas demais parcelas trabalhistas. Aplicação da OJ 394 da SDI-1 do C. TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. A existência de controvérsia razoável sobre os valores rescisórios, exigindo o enfrentamento do contexto probatório na prestação jurisdicional, afasta a incidência da cominação prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. REPOUSOS E FERIADOS. HORAS TRABALHADAS. DOBRA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O pagamento em dobro das horas laboradas em dias de repouso e feriados tem natureza salarial, por decorrer de acessório do principal, que ostenta natureza salarial.

Ac. 40060/14-PATR Proc. 1680-87.2012.5.15.0153 RO DEJT 29/05/2014, pág.701
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais.

Ac. 40091/14-PATR Proc. 2145-12.2012.5.15.0084 RO DEJT 29/05/2014, pág.707
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. DIREITO NÃO CONFIGURADO. A estabilidade prevista nos arts. 8º, VIII da CF e 543, § 8º da CLT não alcança os membros do conselho fiscal, cuja atribuição está limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato, não ocupando cargo de direção e/ou representação sindical. Aplicação da OJ 365, SDI-1 do C. TST.

Ac. 40107/14-PATR Proc. 1700-81.2011.5.15.0034 RO DEJT 29/05/2014, pág.710
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA. NULIDADE. PROVA PERICIAL REALIZADA POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PREJULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa a determinação do Juiz para a elaboração de nova perícia para solução da lide, mormente quando a parte teve a oportunidade de impugnação do laudo pericial apresentado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO E USO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres em face da neutralização do agente insalubre pelos EPI's fornecidos e utilizados pelo empregado, resta indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 40116/14-PATR Proc. 71600-73.2001.5.15.0044 AP DEJT 29/05/2014, pág.713
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. NÃO CABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCORREÇÃO. Não merece provimento Agravo de Petição que não demonstra incorreção no cálculo de Imposto de Renda a ser retido sobre o crédito trabalhista, cabendo ao empregador postular junto à Receita Federal a devolução de valores incorretamente recolhidos

Ac. 40129/14-PATR Proc. 1921-06.2012.5.15.0042 RO DEJT 29/05/2014, pág.716
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL FALTA GRAVE - ABANDONO DE EMPREGO. O empregado que não demonstrou o efetivo interesse na manutenção do contrato de trabalho, deixando de prestar serviços sem comprovar que foi despedido de forma sumária, incide em falta grave justificada da rescisão contratual por justa causa. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO ASSÉDIO MORAL - PROVA - NÃO CABIMENTO. Não restando provado a ocorrência de assédio moral, resta indevido o pleito de indenização por dano moral.

- Ac. 40173/14-PATR Proc. 623-60.2013.5.15.0133 RO DEJT 29/05/2014, pág.723
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: REAJUSTE SALARIAL. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. SUBMISSÃO À POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. Havendo previsão na Lei que criou a autarquia e no Decreto que dispôs sobre seu estatuto, a concessão de reajustes salariais aos funcionários do Ente Público, por Resolução do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, não ofende o disposto no art. 37, X e XIII, da CF.
- Ac. 40179/14-PATR Proc. 1299-89.2011.5.15.0161 RO DEJT 29/05/2014, pág.724
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que o trabalhador estava exposto a agentes insalubres, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT.
- Ac. 40197/14-PATR Proc. 173-76.2013.5.15.0082 RO DEJT 29/05/2014, pág.727
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a mora rescisória, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial, observando o depoimento pessoal do trabalhador e o princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula 338, I, do C. TST.
- Ac. 40198/14-PATR Proc. 771-44.2013.5.15.0045 RO DEJT 29/05/2014, pág.728
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Nas execuções de serviços externos, o gozo do intervalo de refeição e descanso normalmente fica a critério do trabalhador. Não havendo fiscalização direta do empregador, exige-se do empregado prova concreta de que a não fruição do intervalo decorre do poder de mando, a que esta sujeito na constância do pacto laboral. HAVERES RESCISÓRIOS. PAGAMENTO COM CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. DEMORA. MORA RESCISÓRIA CARACTERIZADA. A demora na compensação do cheque dado em pagamento dos haveres rescisórios corre em desfavor do empregador, posto que o pagamento deve ser efetuado em dinheiro ou cheque visado - art. 477, § 4º, da CLT -, caracterizando a mora rescisória quando ultrapassado o prazo legal, justificadora da cominação prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT.
- Ac. 40213/14-PATR Proc. 1188-39.2013.5.15.0128 RO DEJT 29/05/2014, pág.731
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Não caracteriza o assédio moral a execução de serviços de limpeza inerentes as funções para as quais foi contratada a Reclamante. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que no curso da relação laboral houve alteração/acréscimo de serviços em relação as funções contratadas, resta afastada a caracterização do acúmulo de funções, sendo indevidas as diferenças salariais postuladas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. A fixação do valor dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), guarda harmonia com o entendimento das Súmulas 219 e 329 do C.TST.
- Ac. 40227/14-PATR Proc. 240800-68.2005.5.15.0099 AP DEJT 29/05/2014, pág.734
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. TRABALHISTA MULTA - ART. 475 - J DO CPC - INAPLICABILIDADE. Havendo indicação de bens passíveis de penhora no prazo legal, resta afastada a incidência da cominação do art. 475-J do CPC.
- Ac. 40242/14-PATR Proc. 923-36.2011.5.15.0151 ReeNec/RO DEJT 29/05/2014, pág.737

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ART. 227 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. DENOMINAÇÃO DO CARGO. A classificação da jornada especial prevista pelo art. 227 da CLT, não decorre da nomenclatura do cargo e sim da realidade dos serviços executados, não sendo aplicável a jornada especial quando os serviços executados inserem-se na sua maior parte na esfera administrativa. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando o empregado executa as mesmas tarefas desde o início da pactuação laboral, estando as atividades executadas inseridas nas funções para as quais foi contratado.

Ac. 40244/14-PATR Proc. 1116-70.2012.5.15.0004 RO DEJT 29/05/2014, pág.737

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. MATÉRIA RECURSAL. LIMITES. Na fase recursal não se conhece de matéria que refoge dos limites da lide. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio indenizado deve ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional. OJ n. 83 da SDI - 1 do C.TST. NORMA COLETIVA. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio indenizado deve seu computado para fins de pagamento da garantia semestral de salários prevista em norma coletiva da categoria.

Ac. 40275/14-PATR Proc. 1920-15.2012.5.15.0044 ED DEJT 29/05/2014, pág.743

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Acolhe-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 40285/14-PATR Proc. 1566-27.2012.5.15.0161 RO DEJT 29/05/2014, pág.745

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento do FGTS, em razão do reiterado atraso nos depósitos ou pelo não-recolhimento da parcela, caracteriza falta grave patronal capaz de comprometer a continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra "d" do art. 483 da CLT.

Ac. 40353/14-PATR Proc. 473-21.2012.5.15.0099 RO DEJT 29/05/2014, pág.757

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA, O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva do empregador, que expõe o trabalhador a situações que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovado o tratamento degradante, humilhante ou discriminatório dispensado ao trabalhador, no ambiente de trabalho, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 40389/14-PATR Proc. 130600-98.2009.5.15.0116 RO DEJT 29/05/2014, pág.765

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. GUARDA MUNICIPAL. INDEVIDAS. ACEITAÇÃO EXPRESSA DAS REGRAS DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, PELOS INSCRITOS E APROVADOS. Cedição que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor, sendo desnecessária, inclusive, pactuação coletiva para sua instituição, considerando-se suficiente o acordo tácito. Observe-se que o acréscimo de horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador, e mais 12 horas, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como é o caso do obreiro, que desempenhava a função de guarda municipal. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de

tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o Município reclamado estava autorizado, mediante Edital de Concurso Público, a exigir dos guardas municipais o trabalho em regime de escalas. Como o Edital de Concurso tem eficácia de Lei entre as partes, reputo, ainda, a existência de acordo expresso, pois, ao submeter-se às regras do Edital, o reclamante declarou aceitação dos termos ali descritos. Importante ainda ressaltar que esta Relatora considera plenamente válido o acordo para flexibilização da jornada de trabalho -, e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite inclusive o acordo tácito entre as partes. Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito. Horas extras indevidas.

Ac. 40694/14-PATR Proc. 269-83.2012.5.15.0096 RO DEJT 29/05/2014, pág.822

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 40699/14-PATR Proc. 153200-52.2009.5.15.0007 RO DEJT 29/05/2014, pág.823

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A hora intervalar, destinada à alimentação e descanso, constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF). O art. 71, §3º da Norma Consolidada deve ser interpretado de forma restritiva, razão pela qual não há amparo legal para a redução do intervalo intrajornada mediante convenção ou acordo coletivo (Súmula 437, II do C. TST)

Ac. 40707/14-PATR Proc. 963-35.2012.5.15.0134 RO DEJT 29/05/2014, pág.825

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Destarte, os juros e multa previstos na Lei n. 8.212/91 são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das contribuições sociais.

Ac. 40720/14-PATR Proc. 1538-60.2012.5.15.0096 RO DEJT 29/05/2014, pág.828

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou (art. 195, I, "a" da CF/88) e não a prestação de serviços. Logo, os juros e a multa de mora são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das referidas contribuições.

Ac. 40724/14-PATR Proc. 661-68.2013.5.15.0102 RO DEJT 29/05/2014, pág.829

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE O REGISTRO DO PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO TRABALHO. Demonstrado que o tempo entre a anotação de ponto na portaria e o início da "pegada" era utilizado pelo trabalhador para locomoção aos vestiários, troca de uniforme, pegar e vestir EPI's, deve ser remunerado, pois estava à disposição do empregador em razão do contrato (art. 4º, da CLT).

Ac. 40732/14-PATR Proc. 608-38.2010.5.15.0023 RO DEJT 29/05/2014, pág.830

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Restando comprovado o desvirtuamento na instituição da cooperativa, ausentes as características essenciais do trabalho

cooperado, como a dupla qualidade do trabalhador e a remuneração diferenciada, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o obreiro e a tomadora de serviços.

Ac. 40734/14-PATR Proc. 792-26.2013.5.15.0140 AIRO DEJT 29/05/2014, pág.831
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/88), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Tal benefício, no caso do empregador, não alcança o depósito recursal (dada a sua natureza de garantia de Juízo), mas apenas as taxas judiciárias, tais como as custas processuais.

Ac. 40736/14-PATR Proc. 141500-05.2009.5.15.0064 RO DEJT 29/05/2014, pág.831
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. O não-cumprimento do art. 37 do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, sendo inadmissível, em sede recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, conforme dispõem as Súmulas 164 e 383 do C. TST.

Ac. 40750/14-PATR Proc. 156900-85.2008.5.15.0002 AP DEJT 29/05/2014, pág.834
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo. De se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao reclamado.

Ac. 40771/14-PATR Proc. 442-38.2013.5.15.0043 RO DEJT 29/05/2014, pág.838
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N. 119, DO C. TST. É ofensiva cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Ac. 40785/14-PATR Proc. 1036-91.2011.5.15.0085 RO DEJT 29/05/2014, pág.208
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT. EMISSÃO DE VÁRIOS TRCT'S DA MESMA EMPREGADA DA RÉ PELO AUTOR COM RESPECTIVOS PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA RECLAMADA ESCORREITA. A justa causa ensejadora da ruptura do contrato laboral consiste, em ato (ou omissão) contrário aos deveres inerentes ao vínculo de trabalho, praticado por uma das partes. Da análise apurada dos autos, se conclui, com nitidez que, o autor valendo-se de seu cargo de supervisor de RH, pelo qual efetuava pagamentos aos trabalhadores da reclamada, realizou atos de improbidade contra o patrimônio dela, mediante a emissão fraudulenta de vários TRCT's de uma mesma empregada da ré, com o correspondente pagamento em cheque para cada TRCT, por via da adulteração da assinatura desta empregada nos tais cheques. Assim procedendo, o autor desfalcou sem fato gerador, o patrimônio da ré, a consolidar, inequivocamente, a prática de ato de improbidade pelo acionante, desprestigiador da boa-fé objetiva que repousa no contrato de trabalho, pelo que se reforma a r. decisão primeva, para reconhecer a correção da dispensa por justa causa do autor por justa causa, nos termos do art. 482, a, da CLT (ato de improbidade). Recurso patronal provido.

Ac. 40831/14-PATR Proc. 753-78.2013.5.15.0059 ED DEJT 29/05/2014, pág.217
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO PELO EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, portanto, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Na v. decisão embargada não se verifica o vício apontado, evidenciando-se apenas a intenção de que o julgador altere seu convencimento, pretensão que somente pode ser obtida por meio de recurso à Corte Superior, se cabível, e não mediante oposição de embargos de declaração.

Ac. 40848/14-PATR Proc. 1107-32.2013.5.15.0018 RO DEJT 29/05/2014, pág.220
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 467 e 477, §8º da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O incontroverso atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Ac. 40939/14-PATR Proc. 3220-89.2011.5.15.0062 RO DEJT 29/05/2014, pág.235
Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DEVIDO TÃO-SOMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAPOLA A DURAÇÃO NORMAL DE 8 HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDAS NO ART. 58 DA CLT. Ao estabelecer a concessão do intervalo de 15 minutos quando houver a prorrogação do horário normal, o art. 384 da CLT deve ser interpretado em consonância com o preceituado no art. 58 da CLT, que fixa o limite de 8 horas diárias. Assim, o intervalo de 15 minutos é devido tão-somente quando haja dilação da jornada além da 8ª diária.

Ac. 41014/14-PATR Proc. 092-26.2013.5.15.0051 RO DEJT 29/05/2014, pág.369
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA - DESÍDIA E INDISCIPLINA (ART. 482, LETRAS "e" E "h", DA CLT) - AUSÊNCIA DE PROVA. A despedida por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. A indisciplina é tida como a desobediência a uma norma de ordem geral, normalmente disposta no Regulamento da empresa. Importa na violação da obrigação de ordem geral, que regula a execução do contrato de trabalho na empresa. Já para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, a reclamada não comprovou os alegados atos de indisciplina e de desídia. O que há são ilações e presunções, sem, contudo, haver confirmação da ocorrência das faltas imputadas ao autor. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fides inerente ao contrato de trabalho, poderia sim despedir o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 41074/14-PATR Proc. 1979-64.2011.5.15.0132 RO DEJT 29/05/2014, pág.380
Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua

portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar o autor no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a ré arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 41280/14-PATR Proc. 1118-33.2012.5.15.0071 RO DEJT 29/05/2014, pág.303
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: JORNADA DE SEIS HORAS E CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. VALIDADE.O art. 71 da CLT não veda a concessão de uma hora de intervalo intrajornada aos empregados que se ativam em jornada regular de seis horas, desde que não ultrapassado o limite de duas horas. Assim, não se enquadra como tempo à disposição, na forma do art. 4º da CLT, o tempo concedido além do mínimo de quinze minutos, não sendo devidas horas extras por esse motivo.

Ac. 41488/14-PATR Proc. 43400-73.2008.5.15.0056 RO DEJT 29/05/2014, pág.406
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA (EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO). Nos termos do art. 43 do CTN, art. 6º da Lei n. 7.713/1988 e art. 39, inciso XVII, do Decreto n. 3.000/1999, as indenizações por acidente do trabalho não constituem fato gerador de tributação do imposto de renda, consistindo em rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ac. 41595/14-PATR Proc. 798-63.2013.5.15.0130 RO DEJT 29/05/2014, pág.840
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE FGTS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. ONUS. EMPREGADOR. Com base na teoria dinâmica da prova, é do empregador o ônus de provar os recolhimentos do FGTS, posto que ele tem o poder e controle, por obrigação legal, das Guias de Recolhimento do FGTS e as Relações de Empregados, com os salários e os respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Inteligência do art. 17 da Lei 8.036/90.

Ac. 41604/14-PATR Proc. 696-44.2011.5.15.0087 RO DEJT 29/05/2014, pág.321
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A matéria refere-se à aprovação em concurso público realizado, tratando, portanto, de questão pré-contratual, que produz efeitos jurídicos relacionados a uma relação de trabalho, ainda que futura. Daí a competência desta Especializada, nos termos do inciso IX do art. 114 da CF. Preliminar, arguida em contrarrazões, rejeitada.CONCURSO DA PETROBRÁS. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PRESENÇA DE FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO NA MESMA FUNÇÃO. No caso sub judice, os reclamantes não trouxeram aos autos qualquer prova acerca da existência de terceirizados ocupando o cargo para a qual foram habilitados, ônus que lhes cabia nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I do CPC, por tratar-se de fato constitutivo de direito. Nessas condições, mantém-se a sentença que indeferiu pedido de contratação pleiteado na exordial. Apelo a que se nega provimento.

Ac. 41612/14-PATR Proc. 570-77.2013.5.15.0069 ReeNec/RO DEJT 29/05/2014, pág.322

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC
Ementa: CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. O servidor contratado pelo regime da CLT para exercer cargo em comissão, mesmo dispensado por iniciativa do empregador (Ente Público), não faz jus ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, porque se trata de contratação a título precário, sem qualquer garantia, sendo cargo de livre nomeação e exoneração. Recurso não provido

Ac. 41635/14-PATR Proc. 972-74.2013.5.15.0097 RO DEJT 29/05/2014, pág.326
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC
Ementa: REGIME 12X36. PAGAMENTO DO FERIADO TRABALHADO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO C. TST. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, diante do previsto na Súmula 444 do C. TST. Recurso que se nega provimento.

Ac. 41665/14-PATR Proc. 249600-81.1997.5.15.0094 AP DEJT 29/05/2014, pág.332
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC
Ementa: DIREITO DE PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE MARCA. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Comprovado que a aquisição de marca pertencente à reclamada se deu em leilão judicial, impossível reconhecer a sucessão trabalhista da adquirente direta ou de terceiro posterior nesta cadeia, sob pena de ofensa ao art. 5, XXII da CF, eis que se trata de forma originária de aquisição da propriedade. Agravo de petição a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade de parte do terceiro adquirente.

Ac. 41790/14-PATR Proc. 613-68.2012.5.15.0127 RO DEJT 29/05/2014, pág.254
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC
Ementa: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. Hipótese em que o Município firma contrato de empreitada para execução de obra certa, restando afastada a responsabilidade subsidiária contemplada na Súmula 331, IV e V, pela aplicação da OJ n. 191, da SDI-1, ambas do C. TST.

Ac. 41983/14-PATR Proc. 1103-85.2011.5.15.0140 RO DEJT 29/05/2014, pág.408
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - VÍTIMA AJUDANTE DE MOTORISTA - LESÃO DA MÃO DIREITA CONSOLIDADA - DANO MORAL E MATERIAL - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA OU OBJETIVA. A previsão inculpada no parágrafo único do art. 927 do CC é aplicável nas indenizações por acidente do trabalho, na medida em que o "caput" do art. 7º da Constituição da República relaciona os direitos mínimos dos trabalhadores, assegurando a inclusão de outros que visem à melhoria da sua condição social. A atividade normalmente desenvolvida pelo Reclamante (ajudante de motorista), por força do seu contrato de trabalho, implica uma maior exposição a risco do que aos demais da coletividade. É certo que o risco no qual se expõe um motorista profissional e seu ajudante é muito maior do que o da maioria das pessoas, inclusive para os motoristas em geral, na medida em que aqueles, por lidarem diariamente com o perigo e má conservação das rodovias do país, tem maior propensão, evidentemente, a acidentes do que os demais, indistintamente. Ademais, o motorista lida diariamente com um trânsito caótico e, normalmente, muito perigoso, o qual tem muito mais chance de sofrer um acidente automobilístico do que outros indivíduos em geral, sendo corolário que seu ajudante também está exposto maiores riscos. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva pode ser aplicada nos casos em que o trabalhador foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a Reclamada, porque não há dúvida de que a função de ajudante de motorista no transporte rodoviário de carga, juntamente com a de motorista, enquadram-se como atividade de risco acentuado e, uma vez demonstrado o dano e onexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 42002/14-PATR Proc. 073-28.2012.5.15.0092 RO DEJT 29/05/2014, pág.430

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ºC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DOENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. POSTERIOR À E.C. 45/2004. PRAZO TRABALHISTA. O TST tem reiteradamente esposado posicionamento de que a regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Referida Corte tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à EC, aplica-se a regra prescricional prevista no CC, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. No caso, a ciência inequívoca da consolidação das lesões ocorreu, para a autora, com a perícia médica, cujo laudo foi juntado à presente demanda, em 29/06/2012, marco inicial da prescrição. Portanto, não há prescrição a ser pronunciada, posto que, tendo sido ajuizada a presente demanda em 05/03/2003, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, tampouco cabe falar em decurso do prazo bienal a que se refere a parte final do mesmo dispositivo constitucional, na medida em que a ação foi ajuizada antes da ciência inequívoca da consolidação da lesão.

Ac. 572/14-PADM Proc. 1174-97.2013.5.15.0114 RO DEJT 30/05/2014, pág.58

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA O dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (Art. 5º, V e X), que implica no dever de indenização, só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho, ou cause-lhe sofrimento atroz, de sorte que o seu equilíbrio emocional seja abalado e se sinta intimamente ferido.

Ac. 573/14-PADM Proc. 1196-92.2012.5.15.0017 RO DEJT 30/05/2014, pág.58

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: JORNADA 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE CONDICIONADA AO ACORDO COLETIVO Nula a jornada de 12 x 36, prevista em convenção coletiva, mas condicionada ao ajuste mediante acordo coletivo; previsão normativa descumprida pela empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 574/14-PADM Proc. 1408-64.2010.5.15.0153 RO DEJT 30/05/2014, pág.59

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO - ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO - NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no Art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador.

Ac. 580/14-PADM Proc. 108900-69.2008.5.15.0094 RO DEJT 30/05/2014, pág.62

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, inclusive quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Art. 130, do CPC). Portanto, sem a demonstração cabal da imprescindibilidade da prova, quer para o Juiz da instrução, quer em razões recursais, sua dispensa ou indeferimento não constitui cerceamento do direito de defesa.

Ac. 584/14-PADM

Proc. 0039-61.2010.5.15.0015 RO

DEJT 30/05/2014, pág.48

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO Ao empregado, a Constituição, garante, fundamentalmente, um ambiente de trabalho saudável e adoção de métodos que previnam acidentes ou doenças, donde se conclui que o Legislador atribuiu ao empregador a guarda e manutenção da higidez do empregado. O descumprimento da sua obrigação, implementação de normas, métodos e proteções, coletivas e individuais, que visem garantir a saúde e integridade daqueles que lhes prestam serviços, obriga a empregadora a indenizar em face de extrema negligência, a um átimo do dolo, decorrente da imposição ao trabalho em condição notoriamente insegura. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de junho/2014

Ac. 221/14-PADC Proc. 000736-97.2013.5.15.0073 RO DEJT 05/06/2014, pág.8
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS SDC
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Havendo conflito acerca da titularidade da representação sindical de uma determinada categoria profissional entre duas entidades sindicais, é indispensável que, na relação processual instaurada para cobrança da contribuição sindical, estejam presentes todos os entes sindicais que serão atingidos pelos efeitos daquela decisão, porque a natureza da questão debatida envolve a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de violação da garantia constitucional do devido processo legal, assegurada aos jurisdicionados, por força das disposições emanadas do art. 5º. Por consequência, diante da ausência de uma das entidades sindicais (litisconsorte passiva necessária), resta patente a má formação do pólo passivo da demanda, circunstância que autoriza, por força do disposto no §3º do art. 267 do CPC, que seja reconhecida, de ofício, a ausência de pressuposto processual, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ac. 030/14-POEJ Proc. 000023-35.2014.5.15.0899 AgR DEJT 05/06/2014, pág.05
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO PROCESSO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A inclusão de terceiro interessado no processo - no caso em exame, para oportunizar-lhe a apresentação de proposta de acordo e a extinção da execução - configura ato de natureza jurisdicional, impugnável por meio processual específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 033/14-POEJ Proc. 000083-08.2014.5.15.0899 AgR DEJT 05/06/2014, pág.06
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO IMPUGNADA. INÍCIO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem o curso do referido prazo, sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade de o seu marco inicial ser deslocado para a ciência da decisão dos citados embargos. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 034/14-POEJ Proc. 000089-15.2014.5.15.0899 AgR DEJT 05/06/2014, pág.06
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
HONORÁRIOS DE PERITO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determina a incidência da multa estabelecida no art. 475-J do CPC e arbitra o valor dos honorários periciais configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 039/14-POEJ Proc. 000099-59.2014.5.15.0899 AgR DEJT 05/06/2014, pág.07
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

GESTANTE

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES DE EX-EMPREGADA GESTANTE. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão proferida no processo original, que determina às reclamadas o custeio das despesas médicas e hospitalares de ex-empregada gestante, configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 041/14-POEJ Proc. 000110-88.2014.5.15.0899 AgR DEJT 05/06/2014, pág.08
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial
CARTA PRECATÓRIA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DEPRECADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao regular andamento da carta precatória, com reavaliação do imóvel penhorado, intimação do exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação antecipada e designação de praça, não há que falar em omissão do Juízo deprecado e, tampouco, em subversão à boa ordem processual. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 42171/14-PATR Proc. 01156-46.2012.5.15.0006 RO DEJT 05/06/2014, pág.2031
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
INCOMPETÊNCIA

Ementa: ACÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A GARANTIR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ISENÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE DEPUERAM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por aplicação analógica do art. 366, do CP, e da Súmula 165, do STJ, não cabe à Justiça do Trabalho a apreciação de ação cujo objetivo seja a garantia das prerrogativas do MPT. Caso em que a testemunha ouvida pelo MPT foi constrangida pelo empregador, pretendendo o autor a condenação em danos morais coletivos e obrigação de não fazer. O vínculo empregatício, neste caso, qualifica-se meramente como contexto da ofensa à administração da Justiça, a qual atrai a competência da Justiça Federal. Recurso ordinário do MPT improvido.

Ac. 42307/14-PATR Proc. 000314-85.2012.5.15.0032 ED DEJT 05/06/2014, pág.1472
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no decisum, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 42417/14-PATR Proc. 151700-28.2008.5.15.0025 RO DEJT 05/06/2014, pág.1762
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INDEVIDAS. Considerada a ausência de comprovação de nexo causal ou concausal entre o doença documentada nos autos e a trabalho desenvolvido pelo autor, não há que se falar na percepção das indenizações por dano material e moral. Recurso ordinário do reclamante não provido.

Ac. 42451/14-PATR Proc. 000349-83.2013.5.15.0008 RO DEJT 05/06/2014, pág.1768
Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 5ªC
DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. Aos empregados regidos pela CLT é inaplicável o art. 22 da Lei 8.880/94, porquanto destinado aos servidores públicos stricto sensu. Diferenças salariais indevidas.

Ac. 42615/14-PATR Proc. 000663-78.2013.5.15.0121 RO DEJT 05/06/2014, pág.1474

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: EMENTA VENCIDA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: SABESP. INDEVIDA. Foi extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art.71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal em face da indigitada Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art.71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art.71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não poderia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Atente-se, aliás, que a responsabilização subsidiária dos entes públicos, pela jurisprudência em geral, sempre foi lastreada na declaração de inconstitucionalidade, ou pelo menos, inaplicabilidade, do art.71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Por corolário lógico, temos, destarte, que após a indigitada decisão do Supremo - cujos efeitos vinculam as demais instâncias do Poder Judiciário - não se faz mais possível responsabilizar subsidiariamente o ente público, na condição de tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador contratado mediante licitação pública.

Ac. 42619/14-PATR Proc. 001379-26.2013.5.15.0018 RO DEJT 05/06/2014, pág.1475

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO FUNCIONAL. ENCARGO DA PROVA. RECLAMANTE. ART. 818 DA CLT. ASCENSÃO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. DISPARATES INDEVIDOS. Tendo a reclamada apresentado resistência à pretensão do direito do autor, cabia à ele provar que houve a alegada promoção funcional, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Porém, deste encargo não se desincumbiu a contento, consoante a ausência de provas nos autos, nesse sentido. Frisa-se, primeiramente, que ao contrário do que alega o reclamante, o depoimento pessoal prestado pela parte não pode fazer prova a seu favor. A parte não é testemunha, motivo pelo qual as suas narrativas não fazem provas em desfavor de quem lhe seja opositor. E a única testemunha trazida as autos pelo obreiro foi declarada como contradita, tendo valor meramente de informante, motivo pela qual suas assertivas não devem valer-se de força probante. No mais, o autor nada trouxe aos autos para comprovar este seu pedido. Com efeito, não há que se falar em diferenças salariais por promoção de função na hipótese dos autos. Recurso do reclamante não provido. EMENTA VENCIDA: "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA NORMATIVA. INDEVIDAS. A reclamada encontra-se em Recuperação Judicial, na tentativa de reestruturar o seu endividamento, para poder quitar suas dívidas com todos os credores contemplados no referido plano de recuperação. Portanto, dificuldades financeiras enfrentadas pelo empregador, às quais não deu causa, não podem ser encaradas como falta grave perante as relações de emprego, sob pena de se inviabilizar a atividade produtiva do país, notadamente em tempos de crise, em que é necessário o empenho de todas as partes que atuam no mercado - empregadores, empregados, governantes - para restabelecer a estabilidade econômica e, conseqüentemente, a paz social. Admitir tal escusa geraria insegurança entre os contratantes, que sempre poderiam ser

surpreendidos com novas situações, ao bel prazer das circunstâncias pessoais de cada um, o que não se tolera em um Estado Democrático de Direito. Recurso provido neste item."

Ac. 42746/14-PATR Proc. 172200-22.2008.5.15.0153 AP DEJT 05/06/2014,
pág.2204

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
MEIO DE PROVA

Ementa: Ementa: "INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO. MEIO DE PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. TAC. 1. Os elementos colhidos no âmbito do Inquérito Civil possuem inquestionável valor probante. 2. Isso decorre do fato de que o membro do Ministério Público que conduziu o procedimento poderá responder civil, penal e administrativamente caso infrinja algum dispositivo legal. 3. O valor probatório dos documentos constantes do Inquérito Civil se torna ainda mais evidente quando expedidos por agentes federais de fiscalização. É o caso, por exemplo, dos autos de infração lavrados por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. Com efeito, as presunções de veracidade e de legitimidade das informações constantes do Inquérito Civil acarretam interessante consequência processual, qual seja: a inversão do ônus da prova. 5. Ora, se existe presunção de veracidade e de legitimidade, evidente que incumbe à parte contrária constituir prova que possa infirmar o teor daquilo que consta do Inquérito Civil. 6. Entrementes, justamente porque o Inquérito Civil é um procedimento que não se sujeita aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla, referido valor probatório dos elementos nele constantes é relativo. 7. Assim, resta ao interessante a possibilidade de produzir prova que possa afastar a presunção relativa de validade incidente sobre Inquérito Civil. 8. Caso corriqueiro é aquele em que, no Inquérito Civil, são juntados autos de infração lavrados por Auditores Fiscais do Trabalho para comprovar o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e possibilitar sua consequente e necessária execução. 9. Se a executada se limita a afirmar que as provas colhidas no âmbito do procedimento investigatório não possuem validade absoluta, sem, contudo, desconstitui-las, inegável que não se desincumbiu de seu ônus processual. 10. Agravo de petição da executada não provido."

Ac. 42828/14-PATR Proc. 001649-56.2011.5.15.0071 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2219

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
PLANO DE SAÚDE

Ementa: CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO ART. 468 DA CLT.1.Por força do primeiro contrato em que a Municipalidade garantia a gratuidade do custeio em até cinco consultas aos servidores, essa regra, por ser mais benéfica ao trabalhador, incorpora-se ao contrato de trabalho, não podendo o recorrido alterar unilateralmente a forma de custeio do plano de saúde, sob pena de prejudicar os empregados que se beneficiaram da forma de custeio estabelecida anteriormente (art. 468 da CLT).2. Assim, o alcance das novas estipulações acerca do custeio do plano de saúde somente poderá ser admitido nos novos contratos de trabalho, em consonância com a Súmula 51, I, do C. TST.

Ac. 42853/14-PATR Proc. 001795-86.2012.5.15.0128 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2224

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
SEGURO DE VIDA

Ementa: SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO DE PRÊMIO COM CONDIÇÕES MAIS RESTRITIVAS QUE AS PREVISTAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDO. A contratação de prêmio de seguro de vida com condições mais restritivas do que as previstas nos instrumentos de negociação coletiva viola o disposto no art. 7o, XXVI da CF, atraindo a incidência do art. 468 da CLT. Ressurge, pois, o dever de indenizar o empregado pelo descumprimento das disposições contidas em negociação coletiva e levado a efeito por conta e risco do empregador.COMPETÊNCIA MATERIAL. PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA. A competência da Justiça do Trabalho é aquela definida pelo art. 114 da Lei Maior, não havendo no texto constitucional a previsão de julgamento de lides que tratem de

matéria securitária. Isso face à inexistência de qualquer relação de trabalho havida entre o empregado e a seguradora, a despeito da previsão de contratação de seguro de vida em grupo.

Ac. 42859/14-PATR Proc. 000080-12.2011.5.15.0106 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2225

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DE TRABALHO. EFEITO "EX TUNC". INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE. A autorização ministerial de redução do intervalo destinado à refeição e descanso está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Na hipótese de seu flagrante descumprimento, não há se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (irretroatividade), eis que inegável a natureza jurídica de anulação do ato administrativo, com efeitos "ex tunc".

Ac. 42877/14-PATR Proc. 000739-10.2013.5.15.0087 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2229

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
DANO MORAL

Ementa: Ementa: Fornecimento de informações desabonadoras sobre o trabalhador. Dano moral.São inúmeras as denúncias sobre a existência de "lista negativa" de trabalhadores que acionaram seus ex-empregadores na Justiça do Trabalho, porém, como se sabe, é muito difícil a obtenção da prova dessa conduta.O poder diretivo e disciplinar do empregador não o autoriza a perseguir seus ex-empregados, fornecendo informações desabonadoras ou impondo dificuldades para acesso a novos postos de trabalho, vez que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art.1º, III).A CLT veda quaisquer anotações de informações desabonadoras na CTPS do trabalhador, sob pena de multa (art.29, §§ 4º e 5º).O inciso XIV, art. 5º, CR/88, que prevê o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador em lista destinada a rotular ex-empregados.A existência de "cadastro de trabalhadores reclamantes", "lista negativa", "lista negra" é condenável por todos os ângulos, sejam jurídicos, sociais ou econômicos.Não por outras razões, o Judiciário Trabalhista, atendendo constantes pedidos do MPT, restringiu o acesso à informação de nomes de reclamantes, para que se evitasse a formação de banco de dados de demandantes nesse ramo da Justiça.Não se pode aceitar a absurda defesa consubstanciada no direito constitucional de "liberdade de expressão". A conduta das rés, além de abusiva é discriminatória, porque ofensiva aos artigos 3º, inciso IV, art.5º, incisos X, XIII, XXXV e XLI, art.6º CR/88. E ainda viola o disposto no art.1º da Lei 9.029/95 e à Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 104 e promulgada através do Decreto 62.150, de 19.01.1968, bem como o princípio da função social da propriedade, previsto no inciso III, art.170, CR/88.As gravações de conversas telefônicas efetuadas por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro, são lícitas como meio de prova no processo do trabalho, não se enquadrando no conceito de interceptação telefônica ilícita. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, baseada em decisões do C. STF.Não é razoável esperar conduta diversa do reclamante, a fim de comprovar a prática discriminatória praticada pela empresa. Como poderia ele provar essa prática, não fosse a gravação da conversa telefônica? Provavelmente não faria prova e sua pretensão seria rejeitada pelo Judiciário.

Ac. 42886/14-PATR Proc. 001785-22.2011.5.15.0049 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2231

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ementa: Ementa: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FINALIDADE. PEDIDOS. TUTELA INIBITÓRIA. DANO ABSTRATO. 1. A ação civil pública tem por finalidade tutelar interesses ou direitos essencialmente transindividuais, assim considerados aqueles descritos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Para a consecução de sua finalidade, podem os legitimados ativos formular quaisquer pedidos que entendam necessários para a reparação do

dano. Isso porque, graças à interação recíproca da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, possível a combinação, respectivamente, dos artigos 3º e 83. 3. Nesses termos, apenas pela leitura desses dispositivos legais, já seria possível a concessão de tutela inibitória em sede de ação civil pública. 4. Todavia, a fim de afastar quaisquer dúvidas, o legislador ordinário previu expressamente essa possibilidade, como demonstram os artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e 461 do CPC. 5. O ordenamento, por outro lado, não exige presença de dano concreto para que a tutela inibitória seja prestada pela Poder Judiciário. Basta, para tanto, a avaliação do dano in abstracto. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. Se mencionados direitos pertencem a pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, tendo como características marcantes a indivisibilidade, a indisponibilidade, a essencialidade e a ausência de conteúdo econômico, não se aplica à hipótese o instituto da prescrição. DANO À MORAL COLETIVA. CONDENAÇÃO. DESTINAÇÃO. FINALIDADE DO ART. 13/LACP. 1. A reversão dos valores arrecadados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador revela verdadeira afronta ao princípio insculpido no referido dispositivo legal, qual seja: reconstrução do bem lesado, independentemente da existência ou não de um fundo específico criado por lei. 2. Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente e o dano verificado, impossível obrigar o magistrado a reverter os valores arrecadados em Ação Civil Pública para o FAT. 3. Desta forma, atendendo à própria finalidade prevista pelo art. 13/LACP, os valores arrecadados devem possuir destinação específica e correlacionada ao dano verificado, devendo o magistrado e o membro do Ministério Público do Trabalho definir as medidas que se enquadram dentro do escopo legal."

Ac. 42889/14-PATR Proc. 001691-19.2012.5.15.0153 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2231

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
ALIMENTAÇÃO

Ementa: EMENTAARCOS DOURADOS (MCDONALD'S).CESTAS BÁSICAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A reclamada em nenhum momento comprovou que a alimentação fornecida à reclamante estaria de acordo com os padrões mínimos exigidos, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Note-se que o consumo diário de lanches totalmente industrializados, frituras, refrigerantes e outros alimentos bastante calóricos, sabidamente não é hábito saudável, não podendo a empresa se desonerar da obrigação de fornecer aos trabalhadores uma refeição balanceada e em atendimento aos requisitos previstos nas normas sobre a matéria. Recurso provido.JORNADA ALEATÓRIA VEDADA. RISCO DO NEGÓCIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR.A fixação da jornada dos empregados não pode ficar ao arbítrio exclusivo da reclamada que determina quantas horas seus empregados irão trabalhar, transferindo-lhes, assim, o risco do empreendimento. A cláusula convencional não pode prevalecer, vez que impossível a utilização de jornada aleatória (inciso XIII, art. 7º, CR/88, art. 58, CLT). No confronto entre a regra prevista no art. 444 e no art. 2º da CLT, deve prevalecer esta, já que os riscos da atividade econômica são do empregador, nunca do empregado. As disposições legais relativas à duração do trabalho são de ordem pública, de caráter impositivo, não podendo ser violadas por acordo entre empregado e empregador e nem mesmo por convenção ou acordo coletivo de trabalho, sob pena de nulidade do pacto individual ou coletivo (CLT, arts. 9º e 444). Há impossibilidade de ordem legal - ainda que se desconsidere a questão da prejudicialidade da alteração contratual -, em se pactuar a "carga aleatória", de oito a quarenta e quatro horas semanais. O prejuízo ao trabalhador é evidente, vez que não tem disponibilidade sobre o seu próprio tempo, ou seja, não pode organizar sua vida pessoal, já que não sabe qual a sua carga diária de trabalho, vivendo em constante incerteza, pois, além das agruras da própria vida, fica à mercê da empresa ré, que se utiliza dessa mão-de-obra se e quando quiser e sem pagar adicional por trabalho extraordinário. Recurso improvido.

Ac. 42890/14-PATR Proc. 018500-64.2009.5.15.0129 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2232

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ementa: EMENTA. "DOENÇA PSIQUIÁTRICA. NEXO CONCAUSAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIVERSAS EMPREGADORAS. IRRELEVÂNCIA. 1. A concausa também é causa. 2. Para o estabelecimento do liame que une a atividade desenvolvida pelo trabalhador e a moléstia por ele desenvolvida, a concausa equivale à causa. 3. Sendo o pedido para assegurar a garantia provisória de emprego, mesmo que o nexo concausal tenha sido reconhecido após a dispensa, irrelevante o fato de o trabalhador laborar para diversos empregadores. 4. Se o atual empregador concorreu para o aparecimento ou agravamento da doença psiquiátrica, ele deve respeitar a garantia provisória de emprego e não dispensar o trabalhador de forma imotivada. 5. Impossível o usufruto do período estável, haja vista o transcurso de seu prazo, imperiosa sua transmutação em indenização substitutiva. 6. Recurso da reclamante provido."

Ac. 42900/14-PATR Proc. 000821-77.2010.5.15.0012 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2234

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: EMENTA. "DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL. GARANTIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 378 DO TST. 1. Para que o trabalhador faça jus à garantia provisória de emprego decorrente da aferição de doença ocupacional, imprescindível o afastamento superior a 15 dias e o recebimento de auxílio-doença acidentário. 2. Entretantes, se houver constatação de doença ocupacional cujo nexo causal restou demonstrado por laudo pericial após a despedida, o trabalhador se enquadra na exceção prevista pelo item II da Súmula n. 378 do C.TST, sendo-lhe assegurada a garantia provisória. 3. Ressalta-se, nessa cadência, que é irrelevante o fato de o laudo pericial não identificar incapacidade para a função que o trabalhador exercia. 4. Isso porque o que assegura a garantia provisória é a constatação da doença e do nexo causal, contexto que coloca o trabalhador em situação de vulnerabilidade social. 5. A incapacidade permanente ou transitória, total ou parcial, para o exercício da atividade antes realizada só é relevante para a fixação de pensão vitalícia - dano material. 6. Não se pode indeferir pedido de reconhecimento de garantia provisória somente porque da doença ocupacional não resultou incapacidade para o labor. 7. Recurso do reclamante provido."

Ac. 43083/14-PATR Proc. 000101-76.2013.5.15.0054 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2266

Rel. EDER SIVERS 11ªC

HORA EXTRA

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor da OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST e da Súmula 366 do da mesma corte, a partir da vigência da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Se ultrapassado o limite máximo de 10 minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Ac. 43086/14-PATR Proc. 001025-43.2013.5.15.0004 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2267

Rel. EDER SIVERS 11ªC

LEGITIMIDADE ATIVA

Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF. É ampla e irrestrita a legitimidade ativa do Sindicato para agir como substituto processual, nos termos do art.8º, III, da CF. A substituição processual pelo Sindicato não depende, pois, da presença de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, mas da simples presença de interesse de um membro individual da categoria.

Ac. 43116/14-PATR Proc. 001626-41.2012.5.15.0115 AP DEJT 05/06/2014,
pág.2272

Rel. EDER SIVERS 11ªC

ACORDO

Ementa: ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO EFETUADO MEDIANTE CHEQUE, NA DATA CONVENCIONADA. PRAZO BANCÁRIO PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES. MORA NÃO CONFIGURADA. Quando não há previsão específica no acordo acerca de necessidade de o depósito ser feito em dinheiro, o prazo bancário para compensação de cheque depositado em conta corrente não deve ser creditado em desfavor da parte devedora. Em tais casos, a necessidade de aguardar a compensação bancária não caracteriza mora ensejadora da multa pelo inadimplemento/atraso da obrigação.

Ac. 43256/14-PATR Proc. 000728-47.2013.5.15.0065 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2137

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: MUNICÍPIO DE BASTOS. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Com a edição da Portaria 674/06 do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, o repasse direto de recursos financeiros aos agentes comunitários de saúde dos municípios deixou de existir, im procedendo o pleito das diferenças salariais postuladas.

Ac. 43323/14-PATR Proc. 001981-13.2011.5.15.0042 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2148

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE . ENTE PÚBLICO. O Ente Público ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quando as condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88. ENTIDADE SÓCIO-EDUCATIVA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DESGASTANTE E TENSA. TREINAMENTO. ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado o fornecimento de treinamento e suporte de segurança adequados ao ambiente de trabalho, nas unidades sócio-educativas, assim como a assistência psicológica necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, resta configurada a culpa do empregador, que deve responder pelo dano moral sofrido pelo empregado, no exercício de suas funções, uma vez que não propiciou ambiente de trabalho seguro e digno. Aplicação dos artigos 1º, incs. III e IV da CF/88 e 927 do CC. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada - art. 20, "c", da Lei n. 8.213/91.

Ac. 43334/14-PATR Proc. 006600-41.2007.5.15.0069 AP DEJT 05/06/2014,
pág.2150

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
EXECUÇÃO

Ementa: EXECUÇÃO. TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A inclusão de terceiro no polo passivo da execução somente se justifica quando figurou como parte no processo na fase de conhecimento, em face do alcance dos efeitos da sentença prolatada - art.472 do CPC.

Ac. 43354/14-PATR Proc. 146600-15.2005.5.15.0020 AP DEJT 05/06/2014,
pág.2155

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
EMBARGOS À EXECUÇÃO

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de produção de provas dispensáveis à solução da lide não caracteriza nulidade processual por cerceamento de direito de defesa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a

prescrição intercorrente. Súmula n.º 114 do C. TST. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. No Processo Trabalhista a execução pode ocorrer por impulso oficial - art.878 da CLT -, o que permite que a despersonalização da pessoa jurídica seja declarada independente de requerimento do exequente. EXECUÇÃO. POLO PASSIVO. SÓCIO. INCLUSÃO. GRUPO FAMILIAR EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE. É parte legítima para figurar no polo passivo da execução sócio que integra empresa que compõe grupo empresarial familiar. EXECUÇÃO. EMPRESAS DIVERSAS. CLÁ FAMILIAR. FRAUDE. CONFUSÃO. A execução contra todas as empresas e sócios do clã familiar se justifica, quando evidenciada a fraude ou não demonstrada a boa-fé na execução do contrato social.

Ac. 43355/14-PATR Proc. 001124-30.2012.5.15.0042 RO DEJT 05/06/2014,
pág.2155

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
NULIDADE

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO MANIFESTO À PARTE. INOCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual quando não configurado prejuízo manifesto à parte - art.794 da CLT. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE TRABALHO. INVALIDADE. Cartões de ponto, para se constituírem na real prova da jornada de trabalho, devem ser extremos de dúvidas, fidedignos, não se justificando a sua validade quando desconstituídos pela prova testemunhal. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. PAGAMENTO. Ao empregado que tem ganho mensal na base de comissões, o pagamento das horas extras deve observar o regramento da Súmula n. 340 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PROVA. PAGAMENTO INTEGRAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, o empregado faz jus ao pagamento do tempo integral do intervalo, ostentando a referida verba natureza salarial. Súmula n. 437 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PROVA. Comprovado e caracterizado o assédio moral pelo tratamento discriminatório à pessoa do trabalhador, perpetrado por preposto do empregador, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado.

Ac. 43493/14-PATR Proc. 221500-74.2001.5.15.0095 AP DEJT 05/06/2014,
pág.2181

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA. MORA. Para efeito de incidência de juros e multa moratória, o § 3º do art.43 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, prevê que os recolhimentos previdenciários devam ser efetuados no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O devedor que na fase de liquidação apresenta cálculos que não retratam o sentido e alcance do título executivo, é responsável pelos encargos dos honorários periciais.

Ac. 43610/14-PATR Proc. 001262-98.2012.5.15.0073 RO DEJT 05/06/2014,
pág.1784

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora de serviços descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os artigos 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5o, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas,

tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Ac. 43615/14-PATR Proc. 000290-14.2013.5.15.0132 RO DEJT 05/06/2014,
pág.1785

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
IRREGULARIDADE

Ementa: IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MATRIZ. FILIAIS. CNPJs DISTINTOS. Malgrado possuam CNPJs distintos, a matriz e suas filiais sucursais não se tratam de várias pessoas jurídicas, mas de uma única, a qual é composta por várias unidades que a integram. Portanto, não há qualquer irregularidade na representação processual por ter sido apresentada procuração em que consta como outorgante apenas a matriz, sem qualquer referência à filial que empregou o reclamante.

Ac. 43619/14-PATR Proc. 000964-97.2012.5.15.0076 RO DEJT 05/06/2014,
pág.1786

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
CERCEAMENTO DE DEFESA

Ementa: REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Nos termos da OJ n.º 245 da SDI-1 do C. TST, inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. Na hipótese dos autos, a alegação da reclamante de que estava presente, mas que não ouvira o pregão da audiência, é destituída de qualquer prova, sendo injustificada, portanto, a sua ausência na assentada. Não comprovado o motivo relevante para justificar a impossibilidade de comparecimento da parte à audiência no horário designado, correto o MM. Juízo de Origem ao decretar a revelia e confissão da ré, não se verificando, in casu, o alegado cerceamento de defesa.

Ac. 43654/14-PATR Proc. 001347-51.2010.5.15.0042 RO DEJT 05/06/2014,
pág.1792

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do CC para sustentar a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Recurso ordinário não provido no particular

Ac. 43662/14-PATR Proc. 163600-75.2009.5.15.0056 RO DEJT 05/06/2014,
pág.1793

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
INDENIZAÇÃO

Ementa: DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESLIGAMENTO POR ROTATIVIDADE. INDEVIDAS. A cláusula do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes definiu explicitamente a extensão do alcance da expressão utilizada como base de cálculo da indenização ("remuneração básica) quando menciona, entre parênteses, as parcelas salariais "salário nominal, adicional por tempo de serviço e incorporação do acordo judicial." Considerando-se que a interpretação de cláusula coletiva que estipula um benefício, consoante princípio de hermenêutica jurídica, deve ser restritiva, conforme previsão legal insculpida no art.114 do CC, não merece reparo o r. julgado de origem ao indeferir a pretensão de inclusão de outras parcelas salariais no cálculo da indenização.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Ementa: EMENTA VENCIDA: "LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO DE PARTE DOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DESTES NA AUDIÊNCIA UNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA OS AUTORES FALTANTES. CONSOLIDADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 844 DA CLT C.C. ART. 267, INC. VI, DO CPC. A relação jurídica material é a mesma para os reclamantes faltantes na audiência una, porque todos apresentam a mesma causa de pedir e objetivam idênticas pretensões na petição inicial. Nesse passo, estes destacados autores são litisconsortes da espécie unitária, porque eles discutem a mesma relação jurídica indivisível - reparação civil pela morte do obreiro -, devendo a prestação jurisdicional de ser a mesma para todos estes, nos termos do art. 47 do CPC, de aplicação supletiva ao texto celetista. No caso vertente, a extinção do processo em relação aos aludidos autores, fundamenta-se na falta de interesse de agir, configurada pelo não comparecimento deles na audiência una, conforme lhes obriga o art. 844 da CLT. Observa-se que, tecnicamente, a expressão "arquivamento" da reclamação, presente na CLT, não mais é adequada em si, porque por vezes esta medida, assim nominada no texto celetista, não importa no efetivo arquivamento do processo, mas na sua extinção parcial sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), como é o caso dos autos, porque os demais autores compareceram na audiência, devendo prosseguir normalmente o processo para eles." DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ E CUNHADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTRITO VÍNCULO AFETIVO COM O DE CUJUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA INEXISTENTE. Na esfera dos danos morais, encontra-se superado o antigo entendimento que somente apresentaria legitimidade para pleiteá-los, aqueles que fossem herdeiros do falecido. Hodiernamente, prevalece a ideia de que, detêm capacidade postulatória todos que mantinham estreito laço afetivo com o de cujus, independentemente de apresentarem vínculo de parentesco. Vale ressaltar, ainda, que não há no ordenamento jurídico, norma que discipline o tema, com o arrolamento descritivo daqueles que seriam legitimados processualmente para demanda esta pretensão extrapatrimonial. Dessa forma, a análise da pertinência subjetiva, é, necessariamente, casuística, somente se revelando caso a caso. Compulsados os autos, verifica-se que acertada a r. sentença recorrida, porque, realmente, nenhuma prova foi produzida nos autos, no sentido de demonstrar o estreito vínculo de afeição entre a irmã e o cunhado com o falecido. Nesses termos, fica repelida a preliminar erigida. EMENTA VENCIDA: "DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA). ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente decorreu somente pela inconsequência e imperícia da vítima em permanecer no buraco no solo, durante a colocação da manilha, mesmo sendo exaustivamente advertido da incorreção desse procedimento, rediga-se, o fazendo por livre e espontânea vontade, sem qualquer determinação para fazê-lo por parte da requerida, ou seja: sem que ninguém lhe tivesse pedido. Dessa forma, tem-se que o sinistro ocorreu por única e exclusiva culpa do laborista, que acabou praticando ato inseguro, realizando, por conta própria, atividade para a qual era alertado e instruído do procedimento correto a ser observado. Portanto, somente se pode conceber que a culpa do sinistro decorreu pela conduta imprevidente da vítima, o que, nos termos do que restou disposto acima, isenta a reclamada de qualquer condenação. Assim, tampouco se pode cogitar de qualquer falta de segurança ou de incúria por parte da requerida, tendo em vista que não contribuiu de nenhuma forma para o acidente, fruto da conduta impensada do autor. Nesses termos, reforma-se a r. sentença primeva, para reconhecer a presença da excludente de responsabilidade, culpa exclusiva da vítima no infortúnio e, por conseguinte, indeferir os pedidos de reparação por danos morais e materiais. Recurso patronal provido; e recurso obreiro não provido."

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

DANO MORAL

Ementa: DANO MORAL. RETENÇÃO CTPS. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art.5º, Incisos V e X da CF). No caso em tela, não restou comprovada a prática, por parte da Reclamada, de nenhuma conduta antijurídica e injustificável que tenha causado abalo moral ou prejuízos de ordem interna. Recurso improvido

Ac. 44002/14-PATR Proc. 001420-51.2011.5.15.0086 RO DEJT 05/06/2014, pág.1755

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ANTERIOR CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL (IPESP) E PERMANÊNCIA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI 8.935/94 - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Com o advento da Lei 8.935/94 (em regulamentação ao art.236 da CF/88), criou-se (através do art.48) a possibilidade de os serventuários de Cartórios não oficializados optarem pelo regime da CLT. Em não ocorrendo a opção, os serventuários então jungidos ao regime estatutário ou especial continuaram regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Assim, na hipótese, tendo o autor feito opção pela permanência no regime especial (IPESP), não há como se reconhecer que a relação contratual havida entre as partes como sendo regida pela CLT. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 44063/14-PATR Proc. 000063-25.2012.5.15.0143 RO DEJT 05/06/2014, pág.1979

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
DANO MORAL

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória.

Ac. 44079/14-PATR Proc. 000056-41.2013.5.15.0032 RO DEJT 05/06/2014, pág.1981

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.A penalidade por litigância de má-fé, imposta à parte que adota conduta irregular durante o processo, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que permite o livre acesso ao Judiciário, quando preenchidos os requisitos previstos no art.4º da Lei n. 1.060/50, por se tratarem de institutos diversos e independentes. Portanto, apresentada em juízo declaração de pobreza na forma do art.1º da Lei n. 7.115/83, resta justificada a concessão da gratuidade à parte reclamante, ainda que esta tenha sido condenada como litigante de má-fé.

Ac. 44082/14-PATR Proc. 001129-15.2013.5.15.0043 RO DEJT 05/06/2014, pág.1982

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se a empregada presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Ac. 44085/14-PATR Proc. 000182-71.2013.5.15.0071 RO DEJT 05/06/2014, pág.1983

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO7ªC
TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa, real empregadora.

Ac. 44108/14-PATR Proc. 001595-61.2012.5.15.0134 RO DEJT 05/06/2014, pág.1987

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC
FÉRIAS

Ementa: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Segundo o disposto no art.149 da CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo mencionado no art.134 da CLT.

Ac. 603/14-PADM Proc. 001260-18.2013.5.15.0066 RO DEJT 06/06/2014 , pág.98
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

ADIICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ementa: LEI N. 12.740/2012 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no Art. 193, da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial.

Ac. 44262/14-PATR Proc. 002088-61.2012.5.15.0094 RO DEJT 12/06/2014, pág.383
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

JUSTA CAUSA

Ementa: JUSTA CAUSA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador.

Ac. 44265/14-PATR Proc. 000036-12.2013.5.15.0077 RO DEJT 12/06/2014, pág.384
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST) e somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar.

Ac. 44267/14-PATR Proc. 001002-11.2013.5.15.0065 RO DEJT 12/06/2014, pág.384
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

LICENÇA PRÊMIO

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE BASTOS. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DEVIDA A VANTAGEM. À luz da Lei Municipal 870/90, de 17 de abril de 1990 (art.s 2º e 151, § 5) e em observância ao princípio da isonomia, é de se estender a todos os servidores públicos estáveis, sem distinção entre servidor ocupante de cargo ou emprego público, o direito à licença-prêmio e não apenas àqueles cuja estabilidade foi assegurada pelo art. 19 do ADCT.

Ac. 44268/14-PATR Proc. 001732-71.2011.5.15.0039 RO DEJT 12/06/2014, pág.384
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

INTEMPESTIVIDADE

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da notificação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º, do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, não observando a recorrente o prazo de recursal previsto em lei, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do apelo.

Ac. 44270/14-PATR Proc. 000573-27.2013.5.15.0103 RO DEJT 12/06/2014, pág.385
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
QUINQUÊNIO

Ementa: QUINQUÊNIOS AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação dos quinquênios e da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica "servidor público", que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os requisitos legais quanto ao tempo de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do quinquênio.

Ac. 44271/14-PATR Proc. 001141-26.2012.5.15.0023 RO DEJT 12/06/2014, pág.385
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.Os honorários advocatícios pleiteados pelo sindicato como substituto processual são devidos pela mera sucumbência, como se extrai do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219, III e 329 do C. TST e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 44274/14-PATR Proc. 000834-75.2013.5.15.0043 RO DEJT 12/06/2014, pág.386
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
DANO MORAL

Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior.

Ac. 44304/14-PATR Proc. 001207-57.2011.5.15.0082 RO DEJT 12/06/2014, pág.391
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC).DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL.O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa. Não existindo prova de qualquer ato por parte da empresa visando tornar pública eventual falta ou denegrir a reputação do autor perante os colegas, ferindo a honra, a imagem e outros valores íntimos do reclamante, indevida a indenização por dano moral.

Ac. 44307/14-PATR Proc. 078100-79.1998.5.15.0071 AP DEJT 12/06/2014, pág.392
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
HONORÁRIOS DE PERITO

Ementa: FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADO.A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do

processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece a parte sucumbente na ação. Assim, sucumbente o reclamado no processo de conhecimento, é ele o responsável pelo pagamento dos honorários periciais relativos à perícia contábil necessária à ulatimação da prestação da tutela jurisdicional.

Ac. 44308/14-PATR Proc. 001321-56.2013.5.15.0104 RO DEJT 12/06/2014, pág.392
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

Ementa: MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SEXTA-PARTE. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.À semelhança da parcela instituída pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal de Bálamo/SP não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão "servidor público" alcança todos os trabalhadores em atividade há vinte anos, inclusive aqueles que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, consoante princípio de hermenêutica.

Ac. 44309/14-PATR Proc. 000093-13.2013.5.15.0018 RO DEJT 12/06/2014, pág.392
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.No caso de terceirização lícita (prestação de serviços de vigilância), tendo a tomadora de mão-de-obra se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo empregado, deve ela ser responsabilizada de forma subsidiária, vez que ela não pode ser isentada da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

Ac. 44310/14-PATR Proc. 002371-39.2012.5.15.0012 RO DEJT 12/06/2014, pág.393
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito, tais como a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma.

Ac. 44313/14-PATR Proc. 000265-90.2012.5.15.0049 RO DEJT 12/06/2014, pág.393
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

JORNADA 12X36

Ementa: REGIME DE 12X36- INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. O fato dos empregados trabalharem em jornada de 12x36 não afasta o dever do empregador de conceder o intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT, eis que se trata de jornada superior a seis horas. O descanso previsto na jornada não se constitui compensação da falta de intervalo. Recurso a que se nega provimento.INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 44319/14-PATR Proc. 000071-46.2012.5.15.0096 RO DEJT 12/06/2014, pág.394
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

HORA EXTRA

Ementa: JORNADA EXCESSIVA. DANO MORAL.O labor em sobrejornada trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 44320/14-PATR Proc. 001359-76.2012.5.15.0145 RO DEJT 12/06/2014, pág.395
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador in abstracto, no momento em que provocada a jurisdição. Assim, tendo em vista que a inicial aponta o recorrente como beneficiário da prestação de serviços havida, responsabilizando-o, subsidiariamente, pelos pedidos declinados na exordial, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste.

Ac. 44325/14-PATR Proc. 001245-79.2011.5.15.0111 RO DEJT 12/06/2014, pág.395
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. NÃO EVIDENCIADO O INTUITO PROCRASTINATÓRIO. COMINAÇÃO INCABÍVEL. Não evidenciado o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, descabe impor cominação por litigância de má-fé à parte.

Ac. 44329/14-PATR Proc. 000418-78.2012.5.15.0161 AIRO DEJT 12/06/2014, pág.396
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os art.s 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado.

Ac. 44330/14-PATR Proc. 001384-19.2011.5.15.0115 RO DEJT 12/06/2014, pág.397
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se o empregado presta serviços em favor das empresas tomadoras, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços é medida que se impõe.

Ac. 44331/14-PATR Proc. 001003-07.2012.5.15.0105 RO DEJT 12/06/2014, pág.397
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
DESERÇÃO

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO. O recolhimento das custas e do depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo (Súmula n. 245 do C. TST).

Ac. 44343/14-PATR Proc. 000207-14.2013.5.15.0062 RO DEJT 12/06/2014, pág.399
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR MUNICIPAL EM ATIVIDADE QUE PERCEBE APOSENTADORIA PELO SISTEMA GERAL DE PREVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Embora não exista óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo trabalho prestado por servidor público celetista, o fato de o contrato de emprego estar em vigor impede que o reclamante receba a complementação de aposentadoria, benefício restrito àqueles que não mais percebem vencimentos, nos moldes do art. 1º da Lei Municipal n. 1.687/1987, que instituiu a complementação de aposentadoria para os servidores do Município de Promissão.

Ac. 44344/14-PATR Proc. 000592-50.2013.5.15.0065 RO DEJT 12/06/2014, pág.399
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
DONO DA OBRA

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do Município, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 44346/14-PATR Proc. 000937-87.2013.5.15.0009 RO DEJT 12/06/2014, pág.400
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

JUROS DE MORA

Ementa: FALENCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O cômputo dos juros deve incidir desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra; mas, a partir daí, calculado em separado, porque serão quitados apenas se o ativo apurado os suportar, nos termos da Lei de Falência (art. 124 da Lei n. 11.101/05). Quanto à correção monetária, o art. mencionado, refere-se somente aos juros de mora, não havendo referência à correção monetária que, por ser mera atualização da moeda, corre normalmente.

Ac. 44359/14-PATR Proc. 001587-18.2012.5.15.0156 RO DEJT 12/06/2014, pág.402
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST.

Ac. 44360/14-PATR Proc. 002876-88.2012.5.15.0025 RO DEJT 12/06/2014, pág.402
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

COMPETÊNCIA

Ementa: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. A mera determinação de expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores em nada prejudica as partes ou seus patronos, que poderão defender-se perante as esferas competentes. A condução e a solução do processo, inclusive a determinação de expedição de ofícios, ainda que meramente informativos, está inserida no poder geral de cautela (art.s 631 e 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa.

Ac. 44364/14-PATR Proc. 182300-82.2009.5.15.0094 RO DEJT 12/06/2014, pág.404
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte para a elucidação de fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 44381/14-PATR Proc. 194500-17.2008.5.15.0043 AP DEJT 12/06/2014, pág.407
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

BEM DE FAMÍLIA

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do bem de família não se faz necessário aferir se os executados possuem ou não outros imóveis, pois, ainda que fossem proprietários de vários imóveis, apenas um poderia ser utilizado para moradia permanente, conforme se depreende dos art.s 1º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990. Basta, portanto, a comprovação de que os embargantes/proprietários se utilizem do imóvel como moradia permanente

Ac. 44396/14-PATR Proc. 002057-63.2011.5.15.0001 RO DEJT 12/06/2014, pág.410
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou em benefício da empresa

acionada e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenização por danos morais e materiais.

Ac. 44397/14-PATR Proc. 071900-74.2009.5.15.0005 RO DEJT 12/06/2014, pág.411
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

DANO MORAL

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um único episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

Ac. 44415/14-PATR Proc. 001009-53.2013.5.15.0016 RO DEJT 12/06/2014, pág.415
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

MULTA

Ementa: MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE QUALQUER PARCELA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Na hipótese em que, a despeito da controvérsia acerca da iniciativa da ruptura contratual, a reclamada não comprova o pagamento de qualquer parcela rescisória, resta justificada a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Ac. 44422/14-PATR Proc. 001200-58.2010.5.15.0031 RO DEJT 12/06/2014, pág.416
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO NA JUSTIÇA COMUM. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NO JUÍZO TRABALHISTA. Acordo judicial homologado em reclamação trabalhista proposta antes da Emenda Constitucional n. 45/04, embora chancela a quitação de outras obrigações alusivas ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar o direito de ação do trabalhador, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, mormente se a parte também ajuizou ação indenizatória perante a Justiça Comum, cuja competência à época era reconhecida.

Ac. 44423/14-PATR Proc. 001332-59.2013.5.15.0048 AIRO DEJT 12/06/2014, pág.417
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

PETIÇÃO ELETRÔNICA

Ementa: ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. O incorreto envio de petição eletrônica através do sistema E-Doc não tem o condão de elastecer o prazo, sendo que a peça recursal reapresentada após o seu transcurso não pode ser apreciada, em face da sua intempestividade.

Ac. 44425/14-PATR Proc. 000280-98.2013.5.15.0154 RO DEJT 12/06/2014, pág.417
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (art.s 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado na fase recursal inovar aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte adversa.

Ac. 44432/14-PATR Proc. 000109-47.2013.5.15.0056 RO DEJT 12/06/2014, pág.418
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

INCOMPETÊNCIA

Ementa: RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento consolidado no STF quanto à interpretação do art. 114 da CF é no sentido de que a ampliação de competência trazida pela Emenda Constitucional n.

45 não inclui os processos em que a relação de trabalho tenha natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Incompetência declarada de ofício, com fulcro nos art.s 113, caput, § 2º, 515, caput, § 1º, do CPC, 643 da CLT e 114 da CF.

Ac. 44434/14-PATR Proc. 007900-87.2005.5.15.0043 AP DEJT 12/06/2014, pág.419
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
HORA EXTRA

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS NO PERÍODO DELIMITADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Ainda que a sentença exequenda reconheça o direito à utilização de divisor específico (200) para a apuração de horas extras, deferindo ao trabalhador as diferenças a serem apuradas em liquidação, não subsiste condenação pecuniária quando se constata a ausência de pagamentos de sobrejornada no período delimitado pelo decreto condenatório.

Ac. 44439/14-PATR Proc. 145300-79.2005.5.15.0129 RO DEJT 12/06/2014, pág.173
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 1ªC
DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA CONCORRENTE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrado o nexo causal entre a doença que acometeu a obreira e o labor desempenhado na reclamada, assim como a culpa concorrente da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais.

Ac. 44461/14-PATR Proc. 000787-12.2010.5.15.0042 RO DEJT 12/06/2014, pág.177
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC
PRESCRIÇÃO

Ementa: PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do quinquênio contado da data da ciência inequívoca da enfermidade laboral, resta afastada a prescrição nuclear do direito de ação, para reparação dos danos decorrentes da doença. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e Súmulas n.s 230 do STF e 278 do STJ. Precedentes do TST.

Ac. 44465/14-PATR Proc. 001798-02.2010.5.15.0099 RO DEJT 12/06/2014, pág.178
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 1ªC
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Ementa: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Estabelecida jornada de 7h20min, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência do art. 7º, inc. XIV, da CF e da Súmula n. 423 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado pela prova pericial que os EPIs fornecidos não neutralizavam os agentes insalubres, em razão da ausência de trocas regulares, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST.

Ac. 44477/14-PATR Proc. 000384-36.2013.5.15.0075 RO DEJT 12/06/2014, pág.180
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: POLICIAL RODOVIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE PERÍODOS DE FOLGA DA CORPORAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. A prestação dos serviços de segurança para estabelecimento comercial, por policial rodoviário durante seus períodos de folga da corporação, não configura vínculo de emprego quando ausentes a subordinação e a pessoalidade, requisitos nucleares do elenco estabelecido no art. 3º da CLT.

Ac. 44479/14-PATR Proc. 001540-40.2012.5.15.0125 RO DEJT 12/06/2014, pág.181
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

DANO MORAL

Ementa: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a prática de atos abusivos, ilegais ou discriminatórios em relação à pessoa do trabalhador, resta afastada a caracterização do assédio moral, justificador do apenamento do empregador mediante pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 44490/14-PATR Proc. 180000-71.2008.5.15.0066 AP DEJT 12/06/2014, pág.183
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

COISA JULGADA

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SEXTA- PARTE. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO INCENTIVO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO. A alteração da denominação da verba percebida a título de vale-alimentação para "prêmio incentivo" esbarra na vedação contida no art. 468 da CLT, posto que teve intuito de afastar sua incidência no cálculo da parcela sexta-parte, em desrespeito ao alcance da coisa julgada.

Ac. 44491/14-PATR Proc. 000216-32.2012.5.15.0087 RO DEJT 12/06/2014, pág.183
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

PROMESSA DE EMPREGO

Ementa: PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS A promessa de contratação frustrada, sem causa razoável, malfere o princípio da boa-fé objetiva - art. 422 do CCB - ensejando o dever de reparação pela falsa expectativa criada no trabalhador.

Ac. 44493/14-PATR Proc. 001585-45.2010.5.15.0115 RO DEJT 12/06/2014, pág.183
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

DANO MORAL

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO EXPOSTO A HUMILHAÇÃO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado a situação humilhante, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador.

Ac. 44496/14-PATR Proc. 000372-69.2013.5.15.0027 RO DEJT 12/06/2014, pág.184
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

DANO MORAL

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO E DE REFEITÓRIO ADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. Não comprovado, no caso concreto, que o ambiente de trabalho era desprovido de condições adequadas para higiene e alimentação, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, não resta configurado o dano moral passível de reparação.

Ac. 44500/14-PATR Proc. 001148-51.2012.5.15.0109 ED DEJT 12/06/2014, pág.185
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 44501/14-PATR Proc. 001111-43.2012.5.15.0038 RO DEJT 12/06/2014, pág.185
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

COISA JULGADA

Ementa: COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Não há coisa julgada entre ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato da Categoria, e reclamação

trabalhista, posteriormente, ajuizada pelo trabalhador, considerada a diversidade de partes, circunstância que afasta a tríplice identidade, a que alude o § 2º do art. 301 do CPC.

Ac. 44503/14-PATR Proc. 001464-61.2012.5.15.0110 RO DEJT 12/06/2014, pág.185

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF.

Ac. 44510/14-PATR Proc. 001847-79.2013.5.15.0150 AP DEJT 12/06/2014, pág.187

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL - CONDÔMINOS ALHEIOS AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ÔNUS REAIS - USUFRUTO VITALÍCIO - EFEITOS. INDIVISIBILIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. I - Não há impedimento legal para constrição de bem imóvel indivisível gravado com usufruto, pois os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento da dívida trabalhista, a teor dos arts. 184 e 186 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80, aplicados subsidiariamente na execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT. II - No entanto, conquanto se reconheça que o bem indivisível também é passível de penhora, não se afigura possível que a constrição e eventual alienação forçada em hasta pública, recaia sobre a totalidade do bem, assegurando-se o rateio aos demais coproprietários sobre o produto da alienação do bem, proteção essa assegurada somente ao cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC. III - A alienação de bem indivisível não pode recair sobre a sua totalidade, mas somente sobre a fração ideal de propriedade do executado, mantendo-se o gravame real. Nada impedindo que os exequentes, terceiros ou os coproprietários adquiram a parcela do imóvel pertencente à executada. Agravo de petição em embargos de terceiro, que se dá provimento parcial.

Ac. 44514/14-PATR Proc. 000570-33.2013.5.15.0019 RO DEJT 12/06/2014, pág.188

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 44530/14-PATR Proc. 001277-90.2012.5.15.0033 RO DEJT 12/06/2014, pág.191

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455 DA CLT. A intermediação de mão-de-obra pertinente à atividade-fim, no ramo da construção civil, atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art. 455, parágrafo único, da CLT.

Ac. 44538/14-PATR Proc. 000586-08.2010.5.15.0046 ED DEJT 12/06/2014, pág.193

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no decisor, acolhe-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 44553/14-PATR Proc. 001545-73.2012.5.15.0089 RO DEJT 12/06/2014, pág.196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ESTABELECIDOS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Verificandose que o pedido inicial versa sobre o direito a diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de progressão horizontal estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários, a prescrição aplicável é a parcial. Inteligência da OJ n. 404 da SDI-1/TST.

Ac. 44554/14-PATR Proc. 000048-57.2013.5.15.0002 RO DEJT 12/06/2014, pág.196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

JUSTA CAUSA

Ementa: JUSTA CAUSA. DESVIO DE MATERIAL. FALTA GRAVE DEMONSTRADA. DISPENSA MANTIDA. Demonstrada a falta grave cometida pelo empregado e presentes os demais requisitos ensejadores da dispensa por justa causa, esta merece ser mantida.

Ac. 44555/14-PATR Proc. 000322-54.2013.5.15.0088 RO DEJT 12/06/2014, pág.196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O convênio de cooperação entre entidade privada e Administração Pública implica na responsabilidade subsidiária por inadimplementos de obrigações trabalhistas. Incidência da Súmula 331, IV, do C. TST.

Ac. 44589/14-PATR Proc. 001379-89.2011.5.15.0052 RO DEJT 12/06/2014, pág.202

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

PONTO

Ementa: HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INFORMADA NA INICIAL. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não-apresentação injustificada dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na inicial. Inteligência da Súmula n. 338, I, do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ 355 do C. TST.

Ac. 44593/14-PATR Proc. 001679-81.2012.5.15.0063 RO DEJT 12/06/2014, pág.203

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

HORAS IN ITINERE

Ementa: HORAS IN ITINERE. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O cômputo do período despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno decorre de previsão legal - art. 58, § 2º, da CLT.

Ac. 44617/14-PATR Proc. 000958-91.2012.5.15.0011 RO DEJT 12/06/2014, pág.435

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

INTERVALO DE TRABALHO

Ementa: INTERVALO INTERSEMANAL. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ARTS. 66 E 67 DA CLT. A inobservância ao intervalo entre as jornadas semanais de, no mínimo, 35 horas consecutivas, resulta, para o trabalhador, o direito ao recebimento de horas extras, acrescidas do adicional correspondente. Aplicação da Súmula 110 do C. TST.

Ac. 44628/14-PATR Proc. 000892-24.2012.5.15.0040 RO DEJT 12/06/2014, pág.437

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços terceirizados, no

cumprimento das obrigações da Lei 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização eficaz do cumprimento das obrigações contratuais e legais assumidas pela prestadora dos serviços - sua contratada e efetiva empregadora do Reclamante -, impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que aludem os itens IV, V e VI da Súmula 331 do TST.

Ac. 44636/14-PATR Proc. 000636-41.2012.5.15.0021 RO DEJT 12/06/2014, pág.439
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. DSR. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO. O fato do empregado ser mensalista não afasta o direito à integração, a teor do dispositivo no art. 7º, letra "a", da Lei n. 605/1949.

Ac. 44647/14-PATR Proc. 001689-52.2013.5.15.0076 RO DEJT 12/06/2014, pág.441
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. O empregador deve comprovar e assegurar de forma incontestada que o trabalhador usufruía o intervalo intrajornada, ainda que os serviços sejam externos. NORMAS COLETIVAS. MULTA. CABIMENTO. Restando comprovado a violação às normas coletivas não se justifica a interpretação restritiva em relação às multas convencionais previstas em convenção coletiva de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevido os honorários advocatícios. Súmula n.º 219 e 329 do C. TST. ANOTAÇÃO CTPS. HORAS EXTRAS RECEBIDAS. NÃO CABIMENTO. Anotações que não se inserem nas disposições do art. 29 da CLT, não devem ser lançadas na CTPS do empregado.

Ac. 44649/14-PATR Proc. 002519-80.2012.5.15.0099 RO DEJT 12/06/2014, pág.441
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA. Gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos, integra o patrimônio financeiro do trabalhador, não justificando a supressão do pagamento em respeito ao princípio da estabilidade financeira do empregado. Aplicação da Súmula n. 372, I do C. TST.

Ac. 44651/14-PATR Proc. 000426-20.2013.5.15.0032 RO DEJT 12/06/2014, pág.442
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
CERCEAMENTO DE DEFESA

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o fato de ser acolhida contradita da testemunha, devidamente fundamentada, sendo o seu depoimento tomado na condição de informante, passível de reexame pelo princípio da devolutividade recursal.

Ac. 44653/14-PATR Proc. 000901-91.2013.5.15.0123 RO DEJT 12/06/2014, pág.442
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
INCOMPETÊNCIA

Ementa: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões que acolhem exceção de incompetência, sem remessa dos autos para jurisdição de outro Tribunal são irrecorríveis de imediato. Aplicação da Súmula 214 do C. TST

Ac. 44654/14-PATR Proc. 001223-66.2012.5.15.0020 RO DEJT 12/06/2014, pág.443
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CABIMENTO Comprovada e demonstrada a incorreta quitação da jornada extraordinária, assiste ao trabalhador o direito ao recebimento das diferenças de horas extras. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PROVA. CONFISSÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. O desconhecimento dos fatos pelo preposto nomeado pelo

empregador, implica na confissão da parte, tendo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, não havendo prova em contrário nos autos.

Ac. 44656/14-PATR Proc. 001017-42.2013.5.15.0109 RO DEJT 12/06/2014, pág.443

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos art.s 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 44667/14-PATR Proc. 002471-55.2011.5.15.0003 AP DEJT 12/06/2014, pág.445

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

PENHORA

Ementa: PENHORA . CLUBE ESPORTIVO. SEDE SOCIAL. INALIENABILIDADE NÃO PREVALÊNCIA. A inalienabilidade prevista pelo art. 1.911 do Código Civil, não tem natureza absoluta, devendo ser aplicada e interpretada observado-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quanto frente ao crédito trabalhista que goza de preferência legal. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. Não se conhece na fase recursal de matéria não apreciada pela decisão agravada.

Ac. 44706/14-PATR Proc. 001670-37.2011.5.15.0134 RO DEJT 12/06/2014, pág.451

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado o dano pela prova pericial decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, resta afastada a obrigação de indenizar a ser imposta ao empregado.

Ac. 44707/14-PATR Proc. 002203-37.2012.5.15.0012 RO DEJT 12/06/2014, pág.451

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL O art. 37, inc. XIII, da CF, veda a equiparação de qualquer natureza para fins de remuneração do pessoal do serviço público, não se viabilizando a incidência do regramento inserto no art. 461 da CLT. Inteligência da OJ n. 297 da SDI-1/TST. PORTARIA QUE DETERMINA A ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. DIVULGAÇÃO DO NOME DO SERVIDOR E DA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO Não obstante estar a Administração Pública sujeita ao princípio da publicidade dos atos, a divulgação do nome do investigado acompanhada da exposição pormenorizada dos ilícitos a ele imputados, em publicação oficial, acarreta a exposição desnecessária da imagem do profissional, antes mesmo do início da apuração dos fatos, imputando ao trabalhador abalo moral, que deve ser reparado, nos exatos termos do art. 5º, inc. X, da CF.

Ac. 44708/14-PATR Proc. 088400-70.2009.5.15.0021 RO DEJT 12/06/2014, pág.452

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

DANO MORAL

Ementa: PENSÃO VITALÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSALTO NO TRAJETO ENTRE EMPRESA E DOMICÍLIO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA Não comprovados que os danos físico e psíquico do trabalhador decorreram de ato culposo do empregador ou de seu preposto restam indevidas a pensão vitalícia e indenização por dano moral.

Ac. 44709/14-PATR Proc. 076000-22.2008.5.15.0130 RO DEJT 12/06/2014, pág.452

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO Indevido o pagamento de indenização por dano moral, quando comprovado que o trabalhador não suporta qualquer sequela incapacitante em razão da doença diagnosticada.

Ac. 44723/14-PATR Proc. 000334-94.2011.5.15.0102 RO DEJT 12/06/2014, pág.455
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material.

Ac. 44724/14-PATR Proc. 000325-31.2013.5.15.0113 RO DEJT 12/06/2014, pág.453
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Reconhecida a licitude da terceirização, a norma coletiva aplicável aos empregados terceirizados é a subscrita pela categoria da empregadora e não a da tomadora de serviços.

Ac. 44728/14-PATR Proc. 000408-28.2013.5.15.0087 RO DEJT 12/06/2014, pág.456
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

DESCONTO SALARIAL

Ementa: DESCONTOS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 342 DO C. TST Tratando-se de descontos expressamente autorizados pelo obreiro, que reverteram em seu próprio benefício e/ou de seus familiares e não evidenciada qualquer coação ou imposição da empregadora, a licitude dos descontos efetuados encontra amparo no que dispõe a Súmula 342 do C. TST.

Ac. 44730/14-PATR Proc. 000940-89.2011.5.15.0016 AP DEJT 12/06/2014, pág.457
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE PATRONAL. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011. Sem a demonstração do efetivo enquadramento no regime tributário diferenciado, não merece acolhida a desoneração pretendida pela Agravante.

Ac. 44737/14-PATR Proc. 001216-86.2012.5.15.0016 RO DEJT 12/06/2014, pág.458
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

PRODUÇÃO DE PROVA

Ementa: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente, quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir o julgamento do mérito da matéria questionada, não há que se cogitar acerca da nulidade pretendida, por ausência de prejuízo processual - art. 794 da CLT.

Ac. 44743/14-PATR Proc. 000547-86.2012.5.15.0160 RO DEJT 12/06/2014, pág.459
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

ACORDO JUDICIAL

Ementa: ACORDO JUDICIAL. NÃO-CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A potencial condição de responsável subsidiário do tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas ao terceirizado, não subsiste perante o acordo judicial firmado, exclusivamente, entre empregado e empregador, sem a sua anuência. A homologação da avença, em Juízo, não implica

pronunciamento judicial sobre as verbas efetivamente devidas pela empresa prestadora de serviços, pressuposto necessário à imputação da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331 do TST.

Ac. 44745/14-PATR Proc. 001613-02.2012.5.15.0096 RO DEJT 12/06/2014, pág.460
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

PRESCRIÇÃO

Ementa: CEF. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de prestação que se renova mês a mês, e que tem como fundamento o descumprimento do pactuado, não tem incidência a prescrição total, a que alude a Súmula n. 294 do TST, mas a prescrição parcial do direito de ação. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS. A supressão do auxílio-alimentação aos aposentados, ocorrida em 1995, não atinge os empregados admitidos pela CEF em momento anterior, quando o benefício era garantido aos ativos e inativos. Incidência das Súmulas 51, I, e 288 do TST REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. Constatando-se que o benefício detinha natureza salarial, quando de sua instituição, a alteração da natureza do auxílio-alimentação, por meio de norma coletiva ou em virtude da adesão ao PAT, somente se valida em relação aos empregados contratados a partir de então, não atingindo aqueles admitidos anteriormente, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada em nosso ordenamento jurídico - art. 468 da CLT.

Ac. 44747/14-PATR Proc. 000377-88.2013.5.15.0028 RO DEJT 12/06/2014, pág.460
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. Restando comprovado que o empregado ficava à disposição do empregador, durante o horário de intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período intervalar integral e dos respectivos reflexos, a teor do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437 do TST. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. Quando a atividade exercida é insalubre, não comprovado o atendimento ao disposto no art. 60 da CLT - licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho -, não se reputa válido o regime de compensação de jornada 12x36, ainda que autorizado por norma coletiva da categoria. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II do TST -, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário.

Ac. 44753/14-PATR Proc. 000072-07.2011.5.15.0083 RO DEJT 12/06/2014, pág.462
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

BANCÁRIO

Ementa: BANCO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIDO O VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO. A contratação de trabalhador para o desempenho de atividade-fim, por meio de empresa interposta, enseja o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o Banco, tomador de serviços, deferindo ao trabalhador as vantagens trabalhistas e normativas asseguradas à categoria do bancário.

Ac. 44792/14-PATR Proc. 171200-34.2007.5.15.0084 RO DEJT 12/06/2014, pág.468
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

DANO MORAL

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O fato do empregador ser empresa de grande porte no ramo que atua, por si só, não justifica a majoração do valor da indenização, quando arbitrada com razoabilidade frente a realidade do dano sofrido pelo empregado.

Ac. 44793/14-PATR Proc. 000802-69.2013.5.15.0011 RO DEJT 12/06/2014, pág.468
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

JORNADA DE TRABALHO

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES. FIXAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência de controle de ponto e as incertezas da jornada de trabalho declinada na inicial implicam na fixação dos horários de trabalho, com razoabilidade, considerando-se o quanto informado na prova testemunhal. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não restando caracterizada a mora rescisória direta nem a ocorrência de fraude e havendo razoável controvérsia sobre as diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo, resta indevida a incidência da cominação prevista pelo art. 477, §8º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Indevidos os honorários advocatícios quando ausente a assistência sindical - Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST.

Ac. 44794/14-PATR Proc. 001844-94.2012.5.15.0042 RO DEJT 12/06/2014, pág.469

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos art.s 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 44795/14-PATR Proc. 000785-12.2013.5.15.0018 RO DEJT 12/06/2014, pág.469

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

ACORDO COLETIVO

Ementa: NORMA COLETIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. OBRIGATORIEDADE. As normas coletivas gozam de valoração constitucional, art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e quando não violam princípios constitucionais devem ser cumpridas pelas partes signatárias. PROCESSO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Não se tratando de lide que envolva a aplicação da Lei n. 5.584/70, cabível a verba de honorário advocatício no Processo Trabalhista. Aplicação do art. 20 do CPC, ante a omissão do Texto Consolidado. MULTA CONVENCIONAL. VALOR. INTERPRETAÇÃO. As cláusulas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, não se justificando a excessividade perseguida pela parte com fundamento em interpretação ampliativa da norma coletiva.

Ac. 44826/14-PATR Proc. 000719-96.2012.5.15.0008 RO DEJT 12/06/2014, pág.475

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

SALÁRIO EXTRA FOLHA

Ementa: SALÁRIO EXTRA FOLHA. PROVA. O desenvolvimento do pacto laboral exige do empregador que apresente recibos de pagamento extremos de questionamentos, detalhando todas as parcelas quitadas ao empregado pela prestação dos serviços. Desconstituídos os recibos pela prova documental e testemunhal deve prevalecer as alegações da inicial, quanto a percepção de salários extra - folha. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CABIMENTO. O trabalho externo, condição inerente no ramo de atividades de transporte, somente justifica a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT, quando o empregador não detém nenhum meio de controle dos horários de trabalho. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. A condenação não pode superar os limites do pedido inicial, sob pena de caracterizar julgamento ultra petita - art.s 128 e 460 do CPC.

Ac. 44827/14-PATR Proc. 000504-28.2012.5.15.0071 RO DEJT 12/06/2014, pág.475

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Ementa: MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de jornada, mediante Banco de Horas, exige negociação coletiva, a teor dos art.s 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88.

Ac. 44831/14-PATR Proc. 001491-41.2013.5.15.0132 RO DEJT 12/06/2014, pág.476

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A terceirização da atividade fim é ilícita, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. Aplicação da Súmula n.º 331, I do C. TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO. O empregado mensalista tem direito à percepção dos reflexos das horas extras habituais, a teor do art. 7º, letra "a" da Lei n.º 605/1949. O valor das horas extras constitui-se em parcela autônoma do salário mensal do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevido os honorários advocatícios no Processo Trabalhista. Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST.

Ac. 44832/14-PATR Proc. 001173-88.2012.5.15.0101 RO DEJT 12/06/2014, pág.476

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade ajustes coletivos para redução, do intervalo para repouso e refeição. Súmula n.º 437 do C. TST.

Ac. 44833/14-PATR Proc. 001018-54.2012.5.15.0079 RO DEJT 12/06/2014, pág.476

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. TRABALHO EM ALTURA EXECUTADO SEM EPI. QUEDA. CULPA DO EMPREGADOR. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. O trabalho em altura sem a comprovação do fornecimento e uso de EPI adequado comprova a condição insegura do ambiente de trabalho, restando configurada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do evento danoso.

Ac. 44837/14-PATR Proc. 000599-32.2011.5.15.0091 RO DEJT 12/06/2014, pág.477

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZADO. A ausência de nexo causal ou concausal entre a patologia apresentada pelo trabalhador e as atividades exercidas na empresa afasta a percepção de pensão vitalícia ou indenização por danos morais.

Ac. 44838/14-PATR Proc. 000641-47.2012.5.15.0091 RO DEJT 12/06/2014, pág.478

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

INTEMPESTIVIDADE

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo o recurso ordinário interposto após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da sentença, considera-se intempestivo o apelo.

Ac. 44866/14-PATR Proc. 001022-26.2012.5.15.0036 RO DEJT 12/06/2014, pág.482

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. SERVIÇOS DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. CABIMENTO. Caracterizado o trabalho em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS INTERMITENTES. LAVOURA CANAVIEIRA. CABIMENTO. A omissão da legislação quanto às consequências jurídicas da inobservância dos intervalos previstos pela NR 15 - Anexo 3 atrai a aplicação, por analogia, do disposto no art. 72, da CLT, posto que as situações retratam trabalhos desgastantes que devem ser analisados à luz do princípio da isonomia de direitos, previsto pelo art. 7º, caput, da CF, e princípios da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV da CF.

Ac. 44869/14-PATR Proc. 000288-45.2013.5.15.0067 RO DEJT 12/06/2014, pág.483
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações ajuizadas por ex-empregados/pensionistas da FEPASA, visando à revisão dos cálculos de complementação de aposentadoria/pensão. Precedente do STF.

Ac. 44910/14-PATR Proc. 000733-88.2013.5.15.0091 RO DEJT 12/06/2014, pág.491
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
PROGRESSÃO FUNCIONAL
Ementa: PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituída e cujas regras integram o contrato de trabalho do trabalhador. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 44930/14-PATR Proc. 001399-50.2012.5.15.0083 RO DEJT 12/06/2014, pág.495
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
Ementa: ADESÃO AO PDV. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a compensação da vantagem financeira recebida pelo empregado, por ocasião da adesão ao PDV, com as verbas trabalhistas deferidas em Juízo, uma vez que somente verbas de caráter idêntico podem ser compensadas, o que não ocorre na hipótese. Inteligência da OJ 356 da SDI-1/TST.

Ac. 44931/14-PATR Proc. 000897-74.2013.5.15.0084 RO DEJT 12/06/2014, pág.496
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
NÃO CONHECIMENTO
Ementa: MATÉRIA RECURSAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA Não se conhece na fase recursal de pedido não postulado na inicial - Súmula 393 do C. TST.

Ac. 45001/14-PATR Proc. 002079-12.2012.5.15.0026 RO DEJT 12/06/2014, pág.209
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
CONTRATO DE TRABALHO
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. TELEMARKETING. FALSIDADE DE ASSINATURA DE REVISTAS. ATIVIDADE ILÍCITA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. A validade do contrato está atrelada à licitude de seu objeto, nos termos do inciso II do art. 104 do Código Civil, e a ausência desse requisito enseja a impossibilidade de reconhecimento dos direitos decorrentes do vínculo empregatício.

Ac. 45004/14-PATR Proc. 000442-04.2012.5.15.0001 RO DEJT 12/06/2014, pág.210
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ªC
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FINANCIAMENTO DO SISTEMA SINDICAL. A entidade sindical autora não detém legitimidade para isentar os empregadores do desconto nos salários dos trabalhadores e recolhimento do imposto sindical destinado a financiar o sistema sindical nacional, de caráter compulsório e de natureza tributária. Contudo, nada impede que o sindicato autor disponha da sua cota-parte do imposto sindical como lhe provier, inclusive restituindo aos trabalhadores o que fora descontado, ou oferecendo benefícios substitutivos.

Ac. 45008/14-PATR Proc. 001841-93.2011.5.15.0101 ED DEJT 12/06/2014, pág.210
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado,

nos termos dos art.s 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83, e também do § 3º do art. 790 da CLT, podendo o benefício ser concedido, em sede de embargos declaratórios.

Ac. 45009/14-PATR Proc. 002513-32.2012.5.15.0145 RO DEJT 12/06/2014, pág.211
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
FÉRIAS

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento da dobra acrescida do terço constitucional. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1/TST.

Ac. 45020/14-PATR Proc. 000909-15.2011.5.15.0131 RO DEJT 12/06/2014, pág.213
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST.

Ac. 45022/14-PATR Proc. 001675-21.2013.5.15.0124 ReeNec/RO DEJT 12/06/2014, pág.213

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC
REAJUSTE SALARIAL

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa configura distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF.

Ac. 45089/14-PATR Proc. 001122-64.2011.5.15.0052 RO DEJT 12/06/2014, pág.226
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
HORAS IN ITINERE

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE Em razão do caráter de ordem pública do art. 58, § 2º, da CLT, não há como reconhecer válida cláusula coletiva que expressamente exclui o pagamento das horas de percurso a despeito da ausência de comprovação de estar o estabelecimento do empregador em local de fácil acesso, servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho cumprida.

Ac. 45102/14-PATR Proc. 000955-41.2011.5.15.0151 RO DEJT 12/06/2014, pág.229
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC
TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (art.s 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da

União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16.

Ac. 45121/14-PATR Proc. 001284-11.2013.5.15.0013 RO DEJT 12/06/2014, pág.233
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Ementa: PETROBRAS. COMPLEMENTO DA RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. O cálculo da verba denominada "complemento da RMNR", devida pela PETROBRAS, conforme ajustado em norma coletiva da categoria, deve observar a diferença entre o valor da "Remuneração Mínima por Nível e Regime" e o valor do salário básico do empregado acrescido das vantagens pessoais e adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da CF.

Ac. 45124/14-PATR Proc. 001451-66.2010.5.15.0099 RO DEJT 12/06/2014, pág.233
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC
ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora decorrentes do mesmo fato (acidente de trabalho), a indenização prevista no art. 950 do CCB possui natureza jurídica diversa do benefício pago pelo INSS, admitindo cumulação.

Ac. 45136/14-PATR Proc. 002104-82.2012.5.15.0007 RO DEJT 12/06/2014, pág.509
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. PROVA. Havendo prova concreta da prestação de serviços a favor do tomador dos serviços, resta caracterizada sua responsabilidade subsidiária pelos encargos condenatórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato de Classe. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Ac. 45137/14-PATR Proc. 001400-23.2012.5.15.0087 RO DEJT 12/06/2014, pág.509
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
ACÚMULO DE FUNÇÕES

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um plus salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos.

Ac. 45142/14-PATR Proc. 001821-58.2013.5.15.0093 RO DEJT 12/06/2014, pág.510
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
CERCEAMENTO DE DEFESA

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa quando a parte não é impedida de produzir prova testemunhal. HORAS EXTRAS. PROVA. Indevido o pleito de horas extras, quando a prova dos autos não desconstitui com firmeza os horários anotados nos controles assinados pelo empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. A supressão do intervalo para refeição e descanso não pode ficar em suposições e deduções, devendo restar cabalmente comprovada para impor ao empregador o ônus do pagamento. FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA. CABIMENTO JORNADA DE TRABALHO 12X36 HORAS. O labor em jornada de trabalho em regime 12x36 horas não afasta o pagamento da dobra dos feriados trabalhados. Incidência da Súmula 444 do C. TST. SALÁRIO EXTRAFOLHA. VALOR. PROVA. ARBITRAMENTO. O valor do pagamento de salário extrafolha

não pode se auferido por deduções subjetivas, devendo ser calculado com base nas premissas probatórias existentes nos autos.

Ac. 45144/14-PATR Proc. 001799-95.2012.5.15.0008 RO DEJT 12/06/2014, pág.511
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções ou tempo de serviço não inferior a dois anos entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.

Ac. 45146/14-PATR Proc. 000633-16.2013.5.15.0130 RO DEJT 12/06/2014, pág.511
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Ementa: CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. Garantida ao trabalhador a estabilidade financeira, assegurada no item I da Súmula n. 372 do TST, a pretensão de percepção cumulada, e pelos valores integrais, da gratificação de função incorporada e da gratificação devida pela nova função exercida, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa, não se viabiliza.

Ac. 45166/14-PATR Proc. 000355-15.2013.5.15.0130 RO DEJT 12/06/2014, pág.515
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

BÔNUS

Ementa: MOTOROLA. BÔNUS ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARACTERIZADO. A falta de transparência dos parâmetros estabelecidos para o pagamento da parcela denominada "Bônus Especial" não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações de trabalho. O pagamento da parcela realizado, exclusivamente, conforme o interesse e conveniência do empregador, sem parâmetros claros e definidos, importa ofensa ao princípio da isonomia.

Ac. 45202/14-PATR Proc. 000638-54.2013.5.15.0060 Ag DEJT 12/06/2014, pág.296
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

RECURSO

Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ERRO CRASSO - INFUNGIBILIDADE A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas uma, ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, enquadrando-se o improbus litigator na hipótese do Art. 17, Inciso VII, do CPC.

Ac. 45419/14-PATR Proc. 001043-93.2011.5.15.0114 RO DEJT 12/06/2014, pág.338
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

DESERÇÃO

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - DESERÇÃO CONFIGURADA. É dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT. No caso vertente, a reclamada, ao escolher interpor seu recurso por peticionamento eletrônico (e-Doc), deveria ter se certificado de que a petição enviada era documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu em face da ilegibilidade da autenticação bancária na guia GFIP. Recurso da reclamada não conhecido.

Ac. 45450/14-PATR Proc. 002800-68.1996.5.15.0108 AP DEJT 12/06/2014, pág. 358

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

ARREMATACÃO

Ementa: ARREMATACÃO. PREÇO VIL.O fato de o bem constrito ter sido arrematado por 40% do valor da avaliação acarreta o reconhecimento de nulidade da arrematação em razão do preço vil.

Ac. 45453/14-PATR Proc. 000453-33.2012.5.15.0001 RO DEJT 12/06/2014, pág.358

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARRECADAÇÃO DESTINADA A DIVERSOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO SOLICITADA PELO SINDICATO.Considerando que, consoante art. 589 da CLT, há outros beneficiários da arrecadação advinda das contribuições sindicais (MTbE/FAT, CUT, Federação), não pode ser acolhido o pedido individualmente formulado por Sindicato em face de determinada empresa almejando a "suspensão" da cobrança, sob pena inclusive de afrontar direitos sociais e o sistema de organização sindical.

Ac. 45463/14-PATR Proc. 002002-43.2012.5.15.0045 RO DEJT 12/06/2014, pág.360

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE DSRs. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS.Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras no descanso semanal remunerado sobre as demais parcelas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 45469/14-PATR Proc. 001226-98.2011.5.15.0038 RO DEJT 12/06/2014, pág.362

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

ADICIONAL NOTURNO

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa ou assistencial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do empregado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores (Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST).

Ac. 45483/14-PATR Proc. 001716-91.2013.5.15.0025 RO DEJT 12/06/2014, pág.365

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

SUCESSÃO TRABALHISTA

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA SUCESSÃO. Não é razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos art.s 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido.

Ac. 45489/14-PATR Proc. 001360-61.2012.5.15.0145 RO DEJT 12/06/2014, pág.366

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

NÃO CONHECIMENTO

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Por encontrar-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, impossibilitando, por consequência, a visualização de informação imprescindível para a aferição do exato preparo do recurso, não há o que se falar em preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

Ac. 45554/14-PATR Proc. 001300-12.2012.5.15.0041 RO DEJT 12/06/2014, pág.378
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ementa: PRELIMINAR DE QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula n. 330 do C. TST, no tocante à quitação, restringe-se aos valores consignados no Termo de Rescisão, não tendo o alcance pretendido pela recorrente, não havendo que se falar em quitação geral do extinto contrato de trabalho.

Ac. 638/14-PADM Proc. 001720-03.2013.5.15.0002 RO DEJT 13/06/2014, pág.88
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Ementa: LIDE TEMERÁRIA - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Considerando que a recorrente atendeu ao pedido autoral, dando azo à extinção do processo, com resolução do mérito, restam claras a existência de lide temerária e de provocação de incidente manifestamente infundado, e a litigância com má-fé, pois recorre tendo consciência de que não tem razão, provocando desnecessária circunlocução e o prolongamento do litígio, ante a solução exauriente na origem e notória a quantidade de reclamações aguardando solução para casos graves e prementes.

Ac. 639/14-PADM Proc. 002286-70.2012.5.15.0071 RO DEJT 13/06/2014, pág.89
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeram como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula 331/TST.

Ac. 643/14-PADM Proc. 000976-52.2013.5.15.0052 RO DEJT 13/06/2014, pág.90
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

DANO MORAL

Ementa: REVISTA EM BOLSAS DE EMPREGADAS - DANO MORAL CONFIGURADO Revista em bolsa de empregadas implica nítida violação ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Bolsa feminina é um pertence indevassável e, sem que haja uma justificativa sólida ou escusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade e geradora de dano moral, conforme Inciso X, do Art. 5º, da Constituição.

Ac. 45668/14-PATR Proc. 000417-50.2012.5.15.0046 RO DEJT 17/06/2014, pág.224
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. FATO IMPEDITIVO (CARGO DE CONFIANÇA). ÔNUS DA RECLAMADA.Cabe à reclamada a prova de fato impedido do direito da autora ao recebimento de horas extras (exercício de cargo de confiança), nos termos dos art.s 818, da CLT c/c art. 333, II do CPC. Independentemente da nomenclatura atribuída à função, a ausência de desempenho de atividades de gestão são incompatíveis com o previsto no art. 62, II da CLT.

Ac. 45882/14-PATR Proc. 001539-96.2013.5.15.0003 RO DEJT 17/06/2014, pág.486
Rel. EDER SIVERS 11ªC

QUINQUÊNIO

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Logo, os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos também aos servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ n. 75 da SDI-1 Transitória do C. TST.

Ac. 45885/14-PATR Proc. 000521-91.2013.5.15.0083 RO DEJT 17/06/2014, pág.487

Rel. EDER SIVERS 11ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. O ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar a contento o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder pelas obrigações laborais inadimplidas, em razão da sua culpa in vigilando, conforme Súmula 331, V, do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe confere interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 45891/14-PATR Proc. 000398-12.2013.5.15.0110 RO DEJT 17/06/2014, pág.488

Rel. EDER SIVERS 11ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. Quando os minutos anteriores e posteriores à anotação da jornada se destinam a atividades inerentes ou preparatórias ao trabalho desenvolvido pelo empregado, como os despendidos com a troca de uniformes, este faz jus ao recebimento desses minutos residuais como horas extras. Exegese dos art.s 4º e 58, §1º da CLT e da Súmula 366 do TST.

Ac. 45909/14-PATR Proc. 000533-15.2013.5.15.0016 RO DEJT 17/06/2014, pág.491

Rel. EDER SIVERS 11ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. O fato de a reclamada ter sido apontada como parte na relação jurídico laboral já demonstra a pertinência subjetiva que as legitima a figurar no pólo passivo da ação. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST.

Ac. 45925/14-PATR Proc. 186200-02.1997.5.15.0092 AIAP DEJT 17/06/2014, pág.495

Rel. EDER SIVERS 11ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O Recurso de Agravo de Petição somente tem cabimento das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Juizes de Direito da Justiça Comum ou do Tribunal que envolvem o mérito da questão, restritas ao Processo de Execução definitiva, afastando-se, assim, a possibilidade de usá-lo para se insurgir contra pronunciamentos incidentais ou interlocutórios. Art.s 893, § 1º e 897 "a" da CLT. Súmula 214 do C. TST.

Ac. 45942/14-PATR Proc. 086600-65.2006.5.15.0068 AP DEJT 17/06/2014, pág.498

Rel. EDER SIVERS 11ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ementa: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DOS SALÁRIOS PAGOS POR FORA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E RECONHECIDOS EM JUÍZO. 1. Decisão regional em que se determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas por fora no decorrer do contrato de trabalho e reconhecidas em acordo judicial. 2. Demonstrada afronta ao art. 114, VIII, da CF. 3. A Justiça do Trabalho só é competente para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais deferidas em sentenças condenatórias que proferir ou decorrentes de acordos por ela

homologados, o que não abrange as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários -extra-folha- pagos no curso da relação de trabalho e reconhecidos em juízo (entendimento da Súmula n. 368, I, desta Corte).

Ac. 45975/14-PATR Proc. 000019-02.2013.5.15.0036 RO DEJT 17/06/2014, pág.504
Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA REFERIDA CARTA POLÍTICA DE 1988 - POSSIBILIDADE - Sabemos que o instituto da prescrição visa proporcionar segurança às relações jurídicas, que ficariam comprometidas diante da instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado, constituindo-se, assim, em medida de ordem pública, fundada em interesse jurídico social. Então, em princípio, tendo em vista o biênio prescricional contado a partir da dispensa do funcionário, dever-se-ia, in casu, reconhecer a prescrição, uma vez que o rompimento do contrato de trabalho ocorreu em 31/07/2006. Todavia, ante as peculiaridades do caso, entendo que existe na peleja judicial uma exceção à regra estabelecida pelo art. 7º, XXIX da referida Carta Política de 1988. A lei civilista estipula como causas suspensivas da prescrição, que são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, a pendência de condição suspensiva e quando não estando vencido o prazo (vide art. 199, I e II, do CC). Diante destas duas hipóteses, desponta o princípio da actio nata, no qual a prescrição somente inicia seu curso no instante em que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (vide art. 189 do CC). Portanto, segundo a teoria da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que a parte toma conhecimento da violação do seu direito. No caso em debate, o reclamante, em tese, somente teve ciência inequívoca que o ambiente de trabalho era insalubre, com o "envenenamento" do seu sangue por inseticidas fosforados, quando do resultado do exame de fl. 17, ou seja, em 10/10/2011, o que resultou confirmado pelo exame de fl. 18 (datado de 27/03/2012) e pelas conclusões do laudo pericial de fls. 160/165, realizado por determinação da Justiça Comum Estadual, em 17/09/2012. Portanto, tendo a ação sido proposta em 08/01/2013, não há que se falar em declaração da prescrição.

Ac. 46000/14-PATR Proc. 002199-16.2011.5.15.0018 RO DEJT 17/06/2014, pág.508
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: "DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 378/TST. 1. Para que a garantia provisória de emprego seja reconhecida, imprescindível a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: afastamento superior a 15 dias e consequente percepção de auxílio-doença acidentário. 2. Ocorre, contudo, que existe situação excepcional ensejadora da concessão da mencionada garantia: a constatação, após a despedida, da existência de nexo causal entre as atividades prestadas para a reclamada e a doença que acomete o trabalhador. 3. Trata-se da aplicação direta do item II da Súmula n. 378 do C.TST, o qual, ressalta-se, não prevê a necessidade de aferição de incapacidade laboral para que a garantia provisória seja deferida. 4. Nesse contexto, a comprovação da incapacidade laboral se relaciona a pedidos de indenização por dano material, conforme dispõem os art.s 949 e 950 do CC - pedidos não realizados pelo reclamante. 5. Recurso da reclamada conhecido e não provido."

Ac. 46024/14-PATR Proc. 001687-89.2012.5.15.0085 RO DEJT 17/06/2014, pág.513
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Ementa: EMENTA. "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CC. 1. Não pode haver dúvida razoável de que as convenções coletivas de trabalho, tais como os acordos, são negócios jurídicos em sentido amplo e, justamente por conta disso, aplicam-se-lhes as disposições gerais e princípios contidos no CC. 2. Assim, a inserção da negociação coletiva num contexto de democracia e busca pelo bem-estar social apenas ocorre de forma efetiva quando os negociantes, na formulação e na execução do negociado, pautam-se pela boa-fé objetiva. 3. Com efeito, a boa-fé é princípio ínsito à negociação

coletiva de trabalho. 4. In casu, a autonomia privada coletiva, decorrência inegável da liberdade sindical, realiza-se plenamente e dentro de parâmetros jurídicos quando as partes, após firmarem compromisso, observam fielmente a intenção e a teleologia da norma coletiva. 5. Aplicação dos art.s 112, 113 e 422 do CC."

Ac. 46026/14-PATR Proc. 048600-35.2005.5.15.0131 AP DEJT 17/06/2014, pág.513
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO - Não se pode adotar a tese da relativização da coisa julgada no tema da responsabilidade subsidiária de ente público, pois ela foi concebida para situações extraordinárias e raras. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa apenas resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, violados com a terceirização praticada pela administração pública.

Ac. 46056/14-PATR Proc. 000979-19.2011.5.15.0103 RO DEJT 17/06/2014, pág.519
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: TELEFÔNICA BRASIL S.A., PLAINTELECOMUNICAÇÕES LTDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. 2. O contexto de terceirização, de fato irreversível, ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. 3. Inócua a alegação das recorrentes de que a terceirização das atividades do autor está autorizada pelas Leis n. 8.987/95 e 9.472/97, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula 331 do C.TST. 4. Sentença mantida.

Ac. 46060/14-PATR Proc. 001396-68.2011.5.15.0071 RO DEJT 17/06/2014, pág.520
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

APOSENTADORIA

EMENTA. "PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 396/TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Havendo pedido de restabelecimento do plano de saúde e, comprovado o não cumprimento da r. sentença que assim determinou, é possível sua conversão em indenização. 2. Essa conclusão não pode ser afastada pelo fato de não existir recurso do reclamante. 3. Isso porque, in casu, há simples conversão do pedido, e não reforma da sentença. 4. Em analogia ao que dispõe a Súmula n. 396 do C.TST, não se deve falar em julgamento ultra petita. 5. Ademais, não há ofensa ao princípio do contraditório, pois houve condenação em obrigação de fazer e interposição de recurso ordinário contra essa obrigação. Ora, a obrigação persiste, de modo que ela apenas foi convertida. 6. Por fim, a conversão em indenização prestigia os princípios processuais da celeridade e da economia, haja vista que, se não houvesse a conversão, o reclamante teria que ajuizar nova ação para pleitear apenas a indenização referente ao não pagamento do plano de saúde no período da garantia pré-aposentadoria - que também foi convertida em indenização."

Ac. 46134/14-PATR Proc. 000619-44.2013.5.15.0126 AP DEJT 17/06/2014, pág.533
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO NA PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOAÇÃO NULA. A partilha de bens em ação de divórcio consensual, de forma

que o único bem do executado seja transferido para o outro cônjuge não integrante do polo passivo da execução, configura doação nula e ato que comprova a intenção de fraudar o processo judicial.

Ac. 46150/14-PATR Proc. 000326-19.2013.5.15.0015 RO DEJT 17/06/2014, pág.536
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

DISPENSA IMOTIVADA

Ementa: "DISPENSA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO. DANO À MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A possibilidade de dispensar de maneira imotivada seus empregados é um direito potestativo do empregador. 2. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio não admite abusos, relevando-se como ilícita a prática infelizmente comum de dispensar o trabalhador sem o devido pagamento das verbas rescisórias. 3. Poderia, para se eximir do dever de indenizar, demonstrar a reclamada condições que a impossibilitassem de honrar seu dever, como ocorre nas hipóteses de falência e recuperação judicial. 4. Contudo, permanecendo inerte, de tal modo que não apresentou sequer a mais simples justificativa para o seu ato, deve agora arcar com as consequências. 5. Repugnante por si só, a verdade é que essa prática ainda parte de raciocínio bastante perverso, qual seja: muitos trabalhadores, porque simples e humildes, deixam de bater às portas do Judiciário para pleitear seus direitos. Desse primeiro fato, por óbvio, tem-se, para as empresas, a grande vantagem do "Vá procurar seus direitos". Mas não é só. Existem, ainda, aqueles trabalhadores que ousam, concretamente, buscar a proteção judicial de seus direitos. Para esses, as reclamadas seguem a lógica do desespero: premiados pela necessidade financeira, os desempregados aceitam acordos miseráveis. 6. O atual contexto constitucional brasileiro não admite que essa prática caia nas graças da impunidade, especialmente se analisado sob o enfoque da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. 7. Recurso da reclamante provido."

Ac. 46199/14-PATR Proc. 000695-80.2012.5.15.0101 RO DEJT 17/06/2014, pág.545
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. CORRETOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 4.594/64. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. 1. Restou comprovado nos autos a existência dos elementos indispensáveis ao reconhecimento do aludido vínculo, quais sejam, habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. 2. É importante não se perder de vista que o princípio da primazia da realidade rege o Direito do Trabalho e é óbice à justificativa de utilização de leis que violem as normas de proteção ao trabalhador. 3. Assim, muito embora a Lei n. 4.594/64 seja válida e vigente no ordenamento jurídico, não pode ela servir para burlar os direitos trabalhistas, sendo que, se a realidade fática demonstrar que estão presentes os elementos ensejadores da relação de emprego, seu reconhecimento é medida que se impõe.

Ac. 46214/14-PATR Proc. 157500-24.2009.5.15.0115 RO DEJT 17/06/2014, pág.548
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

DOENÇA OCUPACIONAL

Ementa: "DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. NEXO RECONHECIDO. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. 1. Para que o princípio da reparação integral seja efetivado, bem como os art.s 949 e 950 do CC, imprescindível que a remuneração do trabalhador seja utilizada como base de cálculo da pensão mensal, e não o salário-base. 2. A utilização do salário-base, como é evidente, não repara integralmente o dano causado pela reclamada, pois, à época do afastamento, o trabalhador geria seus compromissos financeiros considerando aquilo que de fato auferia como renda. 3. Ademais, corolário lógico da aplicação do princípio da reparação integral - cujo objetivo é restituir o trabalhador ao status quo ante - é a inclusão das férias (mais o terço constitucional), do 13º salário, da média das horas extraordinárias prestadas e do valor gasto com plano de saúde na base de cálculo da pensão mensal. 4. Isso significa reparar de maneira integral. 5. A decisão que adota somente o salário-base viola o ordenamento jurídico pátrio. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA EM SENTENÇA. PEDIDO DE REFORMA. DEFERIDO. 1. Preenchidos os requisitos da comprovação de contratação de profissional habilitado e expresso pedido de condenação em honorários advocatícios contratuais na inicial, é de rigor o deferimento do pleito e a consequente reforma da sentença que o indeferiu.

2. Os honorários contratuais são extrajudiciais e têm como fundamento os art.s 389, 395 e 404 do novo CC, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, haja vista a inexistência de conflito principiológico. 3. Sua finalidade é ressarcir os gastos que o reclamante teve por conta da contratação de advogado, possuindo evidente natureza ressarcitória, o que atende ao princípio da reparação integral. 4. Os honorários deferidos devem ser direcionados ao reclamante, jamais ao seu patrono, pois que o objetivo é ressarci-lo das despesas com a contratação de advogado."

Ac. 46241/14-PATR Proc. 000419-20.2012.5.15.0046 RO DEJT 17/06/2014, pág.553
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
ESTABILIDADE

Ementa: INDENIZAÇÃO DO ART. 478 DA CLT. ESTABILIDADE DECENAL ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. RESCISÃO IMOTIVADA. DIREITO ADQUIRIDO À INDENIZAÇÃO DE QUE DISPÕE A NORMA CONSOLIDADA. A instância primeva condenou a reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço referente ao período de 15/01/1973 até a data de opção, com base nos art.s 478, 496 e 497, todos da CLT. De fato, quando da promulgação da CF/88, o reclamante já contava com mais de 10 anos de serviço para a ré, assegurado o seu direito à indenização de que trata o art. 478 da CLT nos termos do disposto no art. 14 da Lei 8.036/90. Decidir em sentido contrário seria uma clara demonstração de ofensa ao direito adquirido, não se tratando de reconhecimento da estabilidade provisória do autor. Apenas se está reconhecendo o direito à indenização do período anterior à opção pelo regime do FGTS.

Ac. 46258/14-PATR Proc. 002463-78.2011.5.15.0003 RO DEJT 17/06/2014, pág.556
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: "SCHAEFFLER BRASIL LTDA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. PEJOTIZAÇÃO. ILICITUDE. SÚMULA 331/TST. DANO MORAL COLETIVO. DEVIDO. 1. Para que a terceirização não seja considerada ilícita, imprescindível que haja prestação de serviços especializados de limpeza, conservação ou segurança. Também o enquadramento na Lei n. 6.079/74 afasta a ilicitude da terceirização. 2. Por outro lado, se houve a terceirização de atividades ínsitas à finalidade constitutiva da tomadora, inquestionável será sua ilicitude, independentemente do que disponha o contrato firmado com as prestadoras de serviços. 3. Mencionado cenário se torna tragicamente grave quando uma das prestadoras de serviço é, na verdade, decorrência do que se convencionou denominar "pejotização". 4. A contratação de ex-empregado, agora revestido da formatação jurídica de microempresa, para a prestação de serviços inseridos na atividade-fim da tomadora acarreta repugnante desequilíbrio entre a força do capital e o valor do trabalho. 5. Nesse contexto, evidente a ofensa ao patrimônio imaterial da coletividade - revelado pela conjunção dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, imprescindível a atuação do Ministério Público do Trabalho e a resposta do Poder Judiciário, nesse caso consubstanciada pela condenação por dano moral coletivo."

Ac. 46655/14-PATR Proc. 001417-70.2010.5.15.0106 RO DEJT 17/06/2014, pág.193
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ementa: TESE RECURSAL CONTRÁRIA A PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A dedução de defesa contra prova por si produzida, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais com tese inversa da prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocinio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Art. 18, do mesmo códex.

Ac. 46656/14-PATR Proc. 000334-57.2013.5.15.0124 RO DEJT 17/06/2014, pág.194
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
RECURSO

Ementa: RECURSO ADESIVO - DECISÃO PROFERIDA EM RECONVENÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRÓPRIOS A reconvenção não é um mero instrumento de defesa, mas uma ação autônoma, não podendo se confundir o seu julgamento com o da ação principal. Tratando-se de ação autônoma, resolvida a reconvenção em decisão própria, admite-se a ascensão recursal do tema nela debatido, exclusivamente, via recurso ordinário independente, não se admitindo o adesivo, dada a ausência do requisito de admissibilidade específico a esta modalidade recursal, a sucumbência recíproca (Art. 500, do CPC, regência geral aplicada subsidiariamente).

Ac. 46906/14-PATR Proc. 001058-11.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 17/06/2014, pág.305

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
ADICIONAL

Ementa: MUNICÍPIO DE FRANCA. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORA ATIVIDADE. VALIDADE. Nos termos da Súmula 473, do STF, é admissível a exclusão da remuneração da verba denominada "hora atividade", que era paga em duplicidade pelo Município de Franca sem a existência de legislação municipal que a respaldasse. Hipótese em que o ente público deixou de pagar adicional por hora atividade e passou a remunerar a hora atividade como parte da jornada, em conformidade com a legislação municipal e federal. Ausência de direito adquirido. Reexame necessário provido.

Ac. 46959/14-PATR Proc. 001276-41.2013.5.15.0043 RO DEJT 17/06/2014, pág.315

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 46961/14-PATR Proc. 002565-28.2012.5.15.0145 RO DEJT 17/06/2014, pág.316

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

MULTA

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente, e não meras alegações de que as verbas rescisórias são indevidas, elide a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso do autor a que se dá provimento.

Ac. 47002/14-PATR Proc. 000257-09.2013.5.15.0040 RO DEJT 17/06/2014, pág.323

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

MUNICÍPIO

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/97 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação da reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda à esta. Ademais, a Lei n. 3.064/97, que revogou a Lei n. 2.876/95, para adotar

o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal, contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. VALE TRANSPORTE. NÃO FORNECIMENTO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que o apelo não ataca os pressupostos fáticos da condenação, quais sejam, a ausência de fornecimento do vale transporte e a necessidade de utilização do transporte público por parte da reclamante, e que a relação de trabalho, durante o período imprescrito, foi regida pela CLT, pois a Lei Municipal n. 3.064/97 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico celetista como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, a autora tem o direito ao benefício, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n. 95.247/87. Ademais, ainda que a recorrida não tenha formulado requerimento de vale transporte pela via administrativa, tal fato, por si só, não lhe retira a legitimidade de postular em Juízo por sua concessão, porque, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer espécie de lesão ou ameaça a direito. Verificadas as circunstâncias que garantem o vale transporte, impõe-se a manutenção do decreto condenatório de origem.

Ac. 47096/14-PATR Proc. 128700-82.2008.5.15.0062 RO DEJT 17/06/2014, pág.342
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ementa: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. I – Correta a condenação solidária imposta à i. patrona da reclamante na penalidade por litigância de má-fé, pois baseada no quanto estabelece o art. 32 do Estatuto da OAB (Lei 8906/94). II - Por estar bem caracterizada a agressão contra o Poder Judiciário (pela sua utilização para obter vantagens pecuniárias em prejuízo à paz social), a condenação imposta tem finalidade didática e encontra supedâneo no quanto disposto pela Lei 7.347/85. O agir da i. patrona lesa a ordem econômica e se utiliza de função estatal (Judiciário) para obter vantagens indevidas. III - A microrreforma promovida em 13/12/1994 ao art. 18 do CPC, pela Lei 8952/94, fora posterior à Lei de instituição do Estatuto da Advocacia (8906/94, de 4/7/1994), o que se leva a inferir que não é despropositado o entendimento de que a execução solidária dos valores devidos pela litigância de má-fé possa ocorrer nos próprios autos. IV – Recurso a que se nega provimento.

Ac. 47098/14-PATR Proc. 001842-33.2012.5.15.0040 RO DEJT 17/06/2014, pág.342
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC
MUNICÍPIO

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/97 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação do reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda à esta. Ademais, a Lei n. 3.064/97, que revogou a Lei n. 2.876/95, para adotar o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal, contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez comprovado que as sobrejornadas habituais foram suprimidas a partir de outubro de 2012 e que a relação de trabalho, durante o período imprescrito, foi regida pela CLT, pois a Lei Municipal n. 3.064/97 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico celetista como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores,

aplicam-se os termos da Súmula n. 291, do C.TST, no sentido de que "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

Ac. 47101/14-PATR Proc. 001115-10.2010.5.15.0084 RO DEJT 17/06/2014, pág.249
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

DANO MATERIAL

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). FIXAÇÃO DO PAGAMENTO EM PARCELAS MENSAIS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO OBSERVADOS. Não encontra óbice no princípio da celeridade e da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, e introduzido pela EC n. 45 /04, o deferimento da indenização por dano material (lucros cessantes) em parcelas mensais, eis que, ainda que o reclamante tenha optado pelo pagamento em cota única (parágrafo único do art. 950 do CC), pode o magistrado, por considerar mais conveniente ao caso concreto, adotar a forma de pagamento em parcelas mensais (art. 131 do CPC), o que se coaduna com a finalidade dos princípios citados (da celeridade e da razoável duração do processo), que é garantir maior efetividade ao direito buscado judicialmente.

Ac. 47155/14-PATR Proc. 001330-88.2013.5.15.0016 RO DEJT 17/06/2014, pág.259
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

PROGRESSÃO

Ementa: EBCT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. INDISPENSABILIDADE. Diferentemente da progressão horizontal por antiguidade, há de se considerar que depende do preenchimento de requisito entrelaçado à subjetividade da empresa, na medida em que não basta a obtenção de avaliação satisfatória de desempenho funcional pelo empregado, em razão do fato de que essa circunstância apenas lhe garante que concorra com outros empregados que também alcançaram, em suas avaliações, nível satisfatório. Portanto, essa progressão trata de situação diversa, por estar vinculada a critérios subjetivos e valorativos da reclamada. Desse modo, por depender essa vantagem de avaliação de desempenho feita por critérios subjetivos da entidade-reclamada, não pode o Poder Judiciário substituí-lo nessa apreciação. Daí a conclusão de que a deliberação da Diretoria da empresa reclamada é essencial para aferição do direito à progressão horizontal por merecimento. Nesse sentido, vem trilhando a jurisprudência da Colenda Suprema Corte Trabalhista. Reforma-se a r. sentença no aspecto.

Ac. 47160/14-PATR Proc. 000235-63.2013.5.15.0035 RO DEJT 17/06/2014, pág.260
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

PRESCRIÇÃO

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. AFASTADA. Consigno, inicialmente, que, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista, adotando a prescrição trabalhista na hipótese do acidente do trabalho ou ciência inequívoca da incapacidade laboral terem ocorrido após a vigência da EC 45/2004. E, para se verificar acerca do prazo de prescrição a ser aplicado ao caso concreto, há que se definir, por primeiro, a data da ocorrência do fato ensejador da reparação civil ou da ciência inequívoca, pelo autor, de sua ocorrência, por aplicação do princípio da actio nata, nos termos da Súmula n. 278, do E. STJ. Ocorre que, nas hipóteses em que a lesão decorrente do acidente do trabalho não se opera de imediato ou nos casos de doença ocupacional, a actio nata relativamente à indenização pelos danos daí decorrentes surge apenas quando o empregado toma conhecimento, sem qualquer dúvida, da consolidação dessa lesão ou da doença ocupacional e dos seus efeitos na capacidade laborativa, porque apenas a partir daí é possível conhecer a dimensão do dano efetivamente experimentado (ou seja, a supressão ou a redução de sua capacidade laboral). Por consequência,

a simples realização de exames médicos ou o diagnóstico de doença de natureza ocupacional não têm o condão, por si só, de justificar o início da contagem do prazo prescricional. De igual modo, não justifica o início da contagem do referido prazo a concessão de auxílio-doença pelo órgão previdenciário, posto que, durante o tratamento, a moléstia pode atenuar ou até mesmo agravar-se, influenciando no grau de redução da capacidade laboral, sem deixarmos de considerar que os tratamentos a que se submete o paciente, ao longo de meses ou anos depois de instalada a lesão ou a doença visam a sua melhora ou mesmo a cura completa, expectativa esta que somente desaparece, em muitos casos, com a perícia médica promovida por determinação judicial. Considerando que, embora o acidente de trabalho tenha ocorrido em 26/08/2000, a lesão dele decorrente não se operou de imediato, mas sim ao longo dos anos, com os tratamentos e cirurgias, sendo que houve uma progressão do quadro durante esse período. Nesse contexto, tem-se que a ciência inequívoca do trabalhador quanto à incapacidade laboral ocorreu quando cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, momento em que, sem sombra de dúvidas, teve a dimensão da incapacidade laborativa que o dano decorrente do acidente lhe ocasionou, tendo que se readaptar no mercado de trabalho. Considerando que essa ciência inequívoca se deu em 20/09/2010 e que a presente reclamação foi interposta em 27/02/2013, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, tampouco do prazo bienal a que se refere a parte final do mesmo dispositivo constitucional. Recurso ordinário provido no particular.

Ac. 47169/14-PATR Proc. 001733-25.2013.5.15.0059 RO DEJT 17/06/2014, pág.263
Rel. ANDREA GUELFY CUNHA 5ªC

ANOTAÇÃO

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ANOTAÇÕES EM CTPS - ATESTADOS MÉDICOS. É direito do empregado afastar-se do labor para cuidar de sua própria saúde, mas não é dever do empregador anotar na CTPS os períodos em que o empregado esteve afastado. Anotação desnecessária, e potencialmente lesiva ao trabalhador, que pode sofrer discriminação em sua próxima contratação. Ato ilícito do empregador, que gera direito ao pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido.

Ac. 47186/14-PATR Proc. 000675-92.2013.5.15.0024 RO DEJT 17/06/2014, pág.266
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE EMPREGO VIGENTE HÁ MAIS DE UM ANO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 477 DA CLT. Através do art. 477, §1º da CLT, impôs o legislador requisito essencial para a validade do pedido de demissão do empregado, isto é, que seja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. Tal exigência é intrínseca à natureza do ato e tem a finalidade de preservar a autenticidade dessa manifestação de vontade, evitando pressões e outras práticas abusivas por parte do empregador, razão pela qual não pode ser suprimida, principalmente em se tratando de trabalhadores com pouca ou quase nenhuma instrução.

Ac. 47193/14-PATR Proc. 001774-77.2011.5.15.0021 RO DEJT 17/06/2014, pág.267
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. DEVIDAS. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das particularidades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada determinada, que possa ser quantificável de forma precisa. Comprovada a fiscalização da jornada pela reclamada, bem como o labor extraordinário, serão devidas as horas extras prestadas.

Ac. 47201/14-PATR Proc. 001649-45.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 17/06/2014, pág.269

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

IMPOSTO DE RENDA

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Desde a edição da Lei n.º 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei n.º 7.713/88 (acrescido pelo art. 44), o entendimento pela não aplicação do regime de caixa passou a ser indiscutível, eis que referido dispositivo estabeleceu que o imposto de renda incidente sobre o montante dos rendimentos pagos acumuladamente será calculado mediante a "utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". O C. TST, acompanhando esse preceito legal, alterou a segunda parte do item II da Súmula n. 368 para proclamar que os descontos fiscais devem ser calculados, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22/12/1988. Nesse passo, não há dúvida quanto à aplicação do regime da competência para o cálculo do imposto de renda.

Ac. 47215/14-PATR Proc. 000081-96.2012.5.15.0094 RO DEJT 17/06/2014, pág.272
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
INÉPCIA

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Considerando-se o informalismo que rege o processo trabalhista que não admite o excesso de rigor na avaliação da petição inicial (art. 840 da CLT), não há que se cogitar em reconhecer a inépcia, mormente de ofício, porquanto dos termos da defesa apresentada pela recorrida, verifica-se que esta logrou impugnar todos os tópicos da petição inicial. De se acolher, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da decisão proferida, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 47217/14-PATR Proc. 001956-17.2011.5.15.0101 RO DEJT 17/06/2014, pág.272
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Para percepção do adicional de insalubridade, o trabalhador deve estar exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, de risco acentuado, devidamente atestados por perito especializado, conforme relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. In casu, o conjunto probatório produzido nos autos revela que o reclamante, no desempenho de suas funções esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, mais precisamente, a agentes biológicos, devido ao trabalho em redes de esgoto. Não havendo elementos hábeis a infirmar o conteúdo probante de conclusões periciais, impõe-se a confirmação do julgado de origem.

Ac. 47244/14-PATR Proc. 000290-61.2012.5.15.0160 RO DEJT 17/06/2014, pág.571
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: Ementa: "ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. DESOSSA DE AVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. APLICABILIDADE. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê, como regra, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando da apuração de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. 2. Ocorre, todavia, que o mandamento constitucional inserto no caput do art. 7º, permite a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC quando o magistrado se deparar com atividades cujo risco de geração de danos à saúde e à segurança do trabalhador for deveras elevado. 3. Trata-se de casos em que a necessidade de comprovação, por parte do trabalhador, da culpa da reclamada inviabilizaria a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos pela CF de 1988. 4. Evidente, in casu, que a atividade de abate e desossa de aves - ou outras carnes - realizada no âmbito dos frigoríficos se enquadra na exceção prevista pela legislação civil, sendo imperiosa a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade. 5. Desta forma, despicienda qualquer atividade jurisdicional no sentido de se perscrutar a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho."

Ac. 47279/14-PATR Proc. 001024-86.2012.5.15.0006 RO DEJT 17/06/2014, pág.282
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
CONTRATO DE TRABALHO

Ementa: ANUÊNIO. CONTRATOS DE TRABALHO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRATO ANTERIOR. DESCONSIDERAÇÃO. Em que pese os contratos de trabalho firmados com a mesma empresa devam ser considerados de forma distinta, a legislação trabalhista prevê o reconhecimento da unicidade contratual em hipóteses em que a recontração, em exíguo espaço de tempo, evidencie a rescisão contratual fraudulenta. Esse tema foi regulamentado no art. 453 da CLT, sendo três as exceções à regra do reconhecimento da unicidade contratual quando há recontração do trabalhador em curto espaço de tempo: a) demissão por justa causa; b) recebimento de indenização legal; c) aposentadoria espontânea. No caso em estudo, não houve o enquadramento em nenhuma das exceções legais, inexistindo prova da existência de fraude na rescisão contratual. Portanto, não há que se cogitar em unicidade contratual, de modo que cada contrato de trabalho deve ser considerado distintamente, não podendo o tempo de serviço do contrato de trabalho anterior ser considerado para o pagamento do anuênio.

Ac. 47287/14-PATR Proc. 000404-94.2013.5.15.0085 RO DEJT 17/06/2014, pág.284
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
ESTABILIDADE

Ementa: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO ASSEGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339, II, DO C. TST. A estabilidade do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas sim garantia para as atividades dos empregados contra represálias da empresa, em razão da ação fiscalizatória e educativa desses dirigentes quanto às normas relativas à segurança do trabalho. Assim, o intuito dessa garantia provisória de emprego é resguardar (provisoriamente) o ocupante do cargo representativo dos empregados da empresa e que foi por eles eleito. Em razão disso, quando há extinção do estabelecimento empresarial, desaparece a razão da existência da CIPA e, obviamente, dos cargos que a compõem, pois o direito à estabilidade é inerente ao cargo e não à pessoa que o executa. E nesse sentido, é o entendimento da Súmula n. 339, II, do C. TST. Assim, extinto o estabelecimento em que trabalhava o empregado, inexistente dispensa arbitrária e, por consequência, o direito à indenização estabilizatória. Recurso ordinário não provido.

Ac. 47291/14-PATR Proc. 000307-96.2013.5.15.0052 AIRO DEJT 17/06/2014, pág.285
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A Lei Complementar 73/1993 dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal do Advogado Geral da União, em seu art. 38. A Procuradoria da Fazenda Nacional, os órgãos que representam a União, a Defensoria Pública, os Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil também têm previsão legal para a intimação pessoal dos seus representantes. Por outro lado, não desponta do ordenamento jurídico qualquer menção para que a intimação do Procurador Municipal e/ou do Estado seja pessoal, aplicando-se, portanto, a regra geral do Diploma Processual Civil, que prevê a intimação através da publicação no órgão oficial. Desta forma, não há como afastar a intempestividade reconhecida no caso sub judice, pois a contagem do prazo recursal trata-se de matéria processual, com previsão em lei ordinária. Agravo de instrumento não provido.

Ac. 47298/14-PATR Proc. 002579-91.2012.5.15.0054 RO DEJT 17/06/2014, pág.286
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC
DEMISSÃO IMOTIVADA

Ementa: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRESUME-SE DISCRIMINATÓRIA A DISPENSA. OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATO INVÁLIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 do C.TST. O trabalhador comprovadamente portador de doença grave não pode ter seu contrato rompido, esteja ou não afastado do serviço (art. 471 da CLT), e mesmo que não se trate de doença

decorrente do trabalho, presume-se discriminatória a dispensa, cabendo à Justiça do Trabalho conceder a tutela protetiva prevista em Lei.

Ac. 47306/14-PATR Proc. 000615-76.2010.5.15.0040 RO DEJT 17/06/2014, pág.288
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Considerada a validade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto e a fixação em sentença do período de intervalo, compete ao reclamante o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais horas extras que não foram pagas. Não desonerando-se o reclamante desse ônus, é indevida a pretensão. Recurso ordinário não provido.

Ac. 47309/14-PATR Proc. 001027-16.2013.5.15.0003 AP DEJT 17/06/2014, pág.288
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO

Ementa: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUÉIS DE IMÓVEL GRAVADO COM CLAÚSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.. POSSIBILIDADE. Como é cediço, no usufruto, o domínio se desmembra, cabendo a cada titular certos direitos. Ao usufrutuário o direito de usar e gozar e ao nu-proprietário, os de dispor e reaver. Em assim sendo, é reservado à usufrutuária o direito de desfrutar do bem, incluindo-se, aqui, a renda decorrente de sua locação. Logo, somente a executada nos autos da ação principal é quem poderia discutir acerca do cabimento penhora realizada, porquanto, nos termos do disposto no art. 1.394 do CC, somente ela, enquanto usufrutuária, tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem sobre o qual recai o usufruto. Admitir-se que os embargantes possam firmar contrato de locação e com isso passarem a ser beneficiários dos frutos que advém do imóvel, acabaria, no caso, por contemplar a possibilidade de fraude à execução. Afinal, a executada transferiria a terceiro os valores que caberiam a si por direito de exercício de usufruto. Agravo de petição não-provido.

Ac. 47316/14-PATR Proc. 114100-75.2009.5.15.0109 RO DEJT 17/06/2014, pág.290
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: "DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos - ou a melhoria daqueles já existentes - pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do art. confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 - que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros - aos acidentes de trabalho.- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do

empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador" (STJ, 3ª Turma, REsp 1.067.738-GO, Relatora Min. Nancy Andrigui, DJU 25/06/09).

Ac. 47350/14-PATR Proc. 000077-57.2011.5.15.0106 RO DEJT 17/06/2014, pág.296
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8213/91. DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre as doenças obreiras e as atividades por esta desempenhadas na reclamada, não há que se cogitar em direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91..

Ac. 47351/14-PATR Proc. 001690-42.2012.5.15.0021 RO DEJT 17/06/2014, pág.296
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
CESTA BÁSICA

Ementa: CESTA BÁSICA. FORNECIMENTO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO POR RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DEVIDA. A suspensão do contrato acarreta a paralisação temporária das principais obrigações contratuais, como a prestação dos serviços e o pagamento de salário, remanescendo, no entanto, as obrigações acessórias, porque decorrem da existência do vínculo contratual entre as partes e não dependem da prestação de serviços. Essa interpretação tem sido adotada pela Suprema Corte Trabalhista, a qual entende que o plano de saúde deve ser mantido ao trabalhador durante o período de suspensão do contrato de emprego, conforme se pode verificar pela edição da Súmula n. 440. Nessa mesma perspectiva, encontra-se a concessão do benefício da cesta básica, que também se trata de obrigação acessória e, por essa razão, deve ser mantida durante a suspensão do contrato de trabalho. Recurso ordinário provido.

Ac. 47419/14-PATR Proc. 000033-32.2012.5.15.0032 RO DEJT 17/06/2014, pág.167
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
SEGURANÇA DO TRABALHO

Ementa: SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. PRESUNÇÃO QUANTO À ENTREGA DE EPI. No que toca aos assuntos relativos a saúde e segurança do trabalhador, não pode haver presunção quanto ao respeito às normas que tratam do resguardo a sua integridade física. Entendimento diverso resulta em conduta leviana para com a saúde do trabalhador e deixa de fomentar a consciência empresarial de que lhe cabe, mesmo no exercício da iniciativa privada, quanto sua função social (Art. 170, III). Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 47547/14-PATR Proc. 000230-70.2011.5.15.0145 RO DEJT 26/06/2014, pág.1859
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
EMPREGADO DOMÉSTICO

Ementa: EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N.º 8.213/1991. INAPLICÁVEL. A empregada doméstica, vítima de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não faz jus à estabilidade provisória acidentária, por ausência de amparo legal, uma vez que a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/1991 não se estende aos domésticos, porquanto não são eles considerados beneficiários de qualquer prestação previdenciária decorrente de acidente do trabalho, inclusive porque não trabalham para empresa, à luz dos artigos 18, §1º, e 19 da Lei de Benefícios.

Ac. 47550/14-PATR Proc. 001468-50.2012.5.15.0126 RO DEJT 26/06/2014, pág.1860
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando

o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 47600/14-PATR Proc. 000177-94.2013.5.15.0056 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1868

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
DANO MORAL

Ementa: DANOS MORAIS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A fruição das férias após o período concessivo e a ausência de intervalo intrajornada e de descanso semanal remunerado, ainda que configurem descumprimento da legislação trabalhista, não ensejam, por si sós, o direito à reparação por danos morais.

Ac. 47632/14-PATR Proc. 000444-14.2012.5.15.0117 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1875

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

Ac. 47637/14-PATR Proc. 000720-06.2011.5.15.0109 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1876

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC
DANO MORAL

Ementa: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO. GERENTE DE AGÊNCIA. DETENTOR DAS SENHAS DE SEGURANÇA. ACESSO AO COFRE. SEQUESTRO. FAMÍLIA FEITA REFÉM. O autor foi vítima da ação dos bandidos em razão do cargo ocupado como gerente de agência, restando demonstrado nos autos que padece de transtornos psíquicos decorrentes do episódio. No caso, o sistema de segurança do banco não se revelou eficaz. Eventos dessa natureza traduzem fato previsível e a situação funcional do gerente implica aumento de risco, em razão da atividade exercida, pelo que se espera do empregador a adoção de medidas capazes de atenuar o risco criado pela atividade, cuja falta configura culpa por negligência. Configurou-se, pois, a negligência da empregadora, haja vista que é sua a obrigação de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio do cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança. Assim não procedendo, descurou-se das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, concorrendo o reclamado para o resultado lesivo, o que configura ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Portanto, a responsabilidade do empregador no caso destes autos é objetiva e subjetiva, seja analisada sob o aspecto meramente do risco da atividade, seja sob a ótica da negligência do direito a um meio ambiente laboral seguro, restando devida a indenização por danos morais (art. 186, 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil, e art. 7º, XXVII, da CR/88).

Ac. 47665/14-PATR Proc. 000163-25.2013.5.15.0149 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1881

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC
ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho que lhe deixou sequelas, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas

de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e estético a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

Ac. 47670/14-PATR Proc. 000701-23.2012.5.15.0090 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1882

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

DESERÇÃO

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal em guia imprópria implica em ausência de preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário.

Ac. 47675/14-PATR Proc. 001350-67.2013.5.15.0117 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1883

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

TERCEIRIZAÇÃO

Ementa: A interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei n. 8.987/1995 e 94, II, da Lei n. 9.472/1997 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de serviço público a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades-fins. Cumpre ressaltar que as normas trabalhistas consolidadas têm como regra geral a contratação direta do empregado. Nesse contexto e levando em conta o princípio da proteção do trabalhador, a terceirização ampla e irrestrita só poderia ocorrer diante de expressa e clara previsão legal nesse sentido. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n. 331, I e III, do C. TST, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

Ac. 47787/14-PATR Proc. 001369-98.2012.5.15.0023 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1294

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST).

Ac. 47810/14-PATR Proc. 000285-59.2013.5.15.0045 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1299

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO 1ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso de motorista, cujas viagens envolvem pontos de parada predeterminados e controle por entregas efetuadas, conclui-se que a jornada de trabalho era plenamente possível de ser controlada, e a mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT.

Ac. 47873/14-PATR Proc. 000799-79.2013.5.15.0055 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1627

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que o autor ainda é empregado da reclamada, não se há falar em prescrição total, ante a manutenção do pacto laboral. Por outro lado, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos ao longo do tempo, logo exigíveis enquanto perdurar a relação contratual, observado apenas o quinquênio legal, sendo inaplicável a Súmula 294, do TST. Tem aplicação ao caso o entendimento contido na Súmula n. 404 do TST: "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Recurso provido.

Ac. 47876/14-PATR

Proc. 000520-14.2013.5.15.0146 RO DEJT

26/06/2014,

pág.1627

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: SERVIÇOS FRIGORÍFICOS. CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 253 DA CLT). REMUNERAÇÃO DO TEMPO SUPRIMIDO (ART. 71, § 4º, DA CLT). PERTINÊNCIA. Segundo a doutrina de Russomano, as baixas temperaturas que são alcançadas, geralmente, por expansão direta da amônia nos evaporadores, têm sérios inconvenientes à saúde do trabalhador, quais sejam: a) temperatura; b) umidade; c) poluição da atmosfera ambiente por ação do gás amoníaco. E mais, independentemente das vestes e utensílios apropriados em baixas temperaturas, é preciso atentar para as condições orgânicas do empregado. Aduz o autor, ainda, que os especialistas, do ponto de vista médico e higiênico, têm observado a conveniência de submeter o empregado em câmara fria a um regime racional de alimentação estandarizada, em que se lhe forneça alimento conveniente à função desenvolvida. Nessa linha, Valentin Carrion afirma que: O ambiente frio artificial é prejudicial em virtude da temperatura inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprenderem-se. Caso a empresa não cumpra as condições determinadas, poderá o empregado exigir as horas excedentes como extras, com 50% (art. 59), sem prejuízo das demais conseqüências contratuais e administrativas. Insalubridade (v. art. 189 e segs). No caso, o ambiente de trabalho era climatizado na casa dos 12º (doze graus Celsius), e a reclamada não concedia o intervalo intrajornada de vinte minutos a cada hora e quarenta minutos trabalhados. A exegese da norma especial do art. 253 da CLT, por ser mais rigorosa do que a norma geral do art. 71 e §§ da CLT, não pode destoar da determinação do § 4º do art. 71 no sentido de que, em caso de supressão do intervalo, seja remunerado com adicional, no mínimo, de 50%. Tem esta última norma, portanto, plena aplicação em caso de supressão do art. 253 da CLT. Assim, plenamente viável que se determine à reclamada que remunere o intervalo suprimido com o adicional respectivo e, em face do entendimento sedimentado na OJ 354 da SBDI-1 do TST, deve integrar os seus valores médios a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais. Recurso Ordinário da reclamada SEARA ALIMENTOS conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. In casu, a prova oral deixou comprovado que eram despendidos 20 minutos diários para a troca de uniformes, que não eram computados na jornada de trabalho, haja vista que os cartões de ponto eram assinalados apenas após a troca de roupa pelo uniforme e vice-versa. Acerca do assunto a Súmula 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, deve ser

considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso da reclamada SEARA ALIMENTOS a que se nega provimento.

Ac. 47877/14-PATR Proc. 001069-47.2011.5.15.0161 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1628

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando o reclamante atuou nas outras funções que eram típicas de sua equipe de trabalho, pois era o encarregado, assim atuava no limite do 'jus variandi' do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratado, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da autora conhecido e não provido.

Ac. 47883/14-PATR Proc. 001314-59.2013.5.15.0138 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1629

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC
VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 E AVISO PRÉVIO. DEVIDOS. O atraso no pagamento de verbas rescisórias, ainda quando o reconhecimento do vínculo se dê em Juízo, dá ensejo ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, e do aviso prévio, pois não pode o Empregador se beneficiar de seu próprio ato negligente. Recurso não provido.

Ac. 47886/14-PATR Proc. 000488-11.2012.5.15.0092 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1630

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro dos sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas.

Ac. 47894/14-PATR Proc. 000850-14.2012.5.15.0124 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1631

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

Ementa: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. INCISO X DO ART. 37 DA CF/88. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, X, da CF/88, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando referida norma constitucional, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Ac. 47903/14-PATR
pág.1634

Proc. 001764-60.2012.5.15.0130 RO DEJT

26/06/2014,

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
RESPONSABILIDADE CIVIL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DA EMPREGADA (PODER DIRETIVO E DIREITO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA EMPREGADA). A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem (art. 5º, X, da CF/88, e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil). A fiscalização realizada pelo empregador no exercício de seu poder diretivo, desde que não seja abusiva, constitui ato praticado no exercício regular de um direito reconhecido, qual seja, o da propriedade. Assim, a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences, desde que realizada de maneira generalizada, de forma discreta, de forma individual e em local reservado, não se afigura ilícita, pois não se constitui em ofensa à intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos empregados. Destarte, neste caso especificamente, de acordo com o contexto fático/probatório, entendo que não ficou demonstrada, por parte da reclamante, a ocorrência de práticas abusivas por parte da empregadora que causasse constrangimento ou que lhe violasse a intimidade. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto, para se excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando a reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do 'jus variandi' do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratada, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da autora conhecido e não provido. PAGAMENTO DE SALÁRIOS 'POR FORA'. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro 'por fora' das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: "O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias" (Art. 252) e que "Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial" (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC de 1973, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento 'por fora' das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, a prova testemunhal comprova a existência

de pagamento de salário não contabilizado ('por fora'). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no aspecto.

Ac. 47904/14-PATR Proc. 002091-84.2011.5.15.0115 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1635

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
RESPONSABILIDADE CIVIL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e dos artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Por fim, quanto ao acidente do trabalho típico, o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato que também exclui a responsabilidade civil do empregador. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Ac. 47930/14-PATR Proc. 071100-28.2009.5.15.0011 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1640

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
EXECUÇÃO

Ementa: APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. Considerando que os artigos 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o art. em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT.

Ac. 47946/14-PATR Proc. 001925-39.2012.5.15.0108 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1642

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINDICATO NEGLIGENTE NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. POSSIBILIDADE. Perfeitamente aplicável a segunda parte do art. 942, do Código Civil, quando o Sindicato homologa rescisão contratual agindo de forma negligente, sem certificar-se do efetivo pagamento das verbas salariais ao trabalhador assistido, obrigação que decorre dos artigos 8º, III, da CF e 477, da CLT. Comete, pois, ato ilícito (art. 186, do Código Civil), passível de reparação, inclusive por dano moral, de forma solidária com o ex-empregador. Recurso do Sindicato recorrente conhecido e não provido.

Ac. 47948/14-PATR Proc. 000197-97.2013.5.15.0149 ReeNec/RO DEJT 26/06/2014,
pág.1643

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
CARGO EM COMISSÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MUNICÍPIO DE BOREBI - CARGO EM COMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO ATRAVÉS DO REGIME DA CLT - EXONERAÇÃO AD NUTUM - FGTS DEVIDO. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/88 que, por força do § 3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível ad nutum. Recurso Ordinário da municipalidade de Borebi conhecido e desprovido.

Ac. 47950/14-PATR Proc. 001324-54.2010.5.15.0059 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1644

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 E PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula 378: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão adveio do tempo que a autora exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência de nexos causal entre a doença e o trabalho exercido pela demandante. Considerando-se que a própria Lei n. 8.213/91 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os fins de direito e considerando-se o teor da Súmula 378 do TST, deve a autora ser contemplada com o favor legal previsto no art. 118 da referida norma. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 47954/14-PATR Proc. 000517-22.2012.5.15.0008 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1645

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
JORNADA DE TRABALHO

Ementa: JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL - ILEGALIDADE. A fixação da jornada de trabalho no sistema móvel e variável, sujeita o empregado à assumir os riscos do negócio, pois reduz a jornada operária nos dias de pouco movimento, reduzindo também o valor por ele percebido, e aumenta essa jornada nos dias ou horários de maior movimento, permitindo ao contratante uma maior lucratividade, com o mínimo de gastos, sem qualquer contraposto favorável ao operário, resultando na sua ilegalidade. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 47955/14-PATR Proc. 001224-52.2012.5.15.0052 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1645

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: HORAS EXTRAS - GERENTE OPERACIONAL - ART. 224, § 2º, DA CLT. Comprovado o exercício da função de gerente operacional, com percepção de gratificação de função superior a 80% do salário básico, a reclamante - mesmo que para algumas de suas atividades dependesse da assinatura conjunta de outro empregado - enquadra-se na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, conforme disposto na Súmula 287 do TST. DANO MORAL - ASSÉDIO - COBRANÇA DE

METAS. Pelo quadro fático descrito, não ficou configurada atitude do empregador a ensejar a reparação moral na cobrança de metas, na medida em que não restou demonstrado que havia tratamento desrespeitoso ou vexatório ou cobrança de metas excessivas, cabendo ressaltar que a mera cobrança de resultados não dá ensejo ao pagamento de indenização. Assim, intactos os arts. 1º, III, e 5º, X, da CF e 186, 187 e 927 do CC.

Ac. 47994/14-PATR Proc. 001366-95.2010.5.15.0094 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1652

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
DESERÇÃO

Ementa: RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - SUCUMBÊNCIA - PREPARO - EXIGÊNCIA LEGAL - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - DESERÇÃO. O recurso adesivo, essencialmente, não difere do recurso ordinário principal. Apenas o seu conhecimento encontra-se vinculado ao do recurso principal. Decorre daí que o fato de o recurso principal interposto pelo reclamante não depender de preparo (procedência em parte), não beneficia a reclamada da dispensa de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, conseqüência objetiva da sucumbência. Os pressupostos de admissibilidade a serem atendidos pelo recurso adesivo são os mesmos que se imporiam caso o apelo fosse interposto de forma independente, como se constata do exame do parágrafo único do art. 500 do CPC. Sucumbente, a reclamada deveria ter cumprido a exigência legal de recolhimento do depósito recursal (§ 1º do art. 899 da CLT) e das custas processuais (§ 1º do art. 789 da CLT), tanto na hipótese de interposição de recurso no prazo de 08 dias a contar da notificação da sentença como, no caso, na de adesão ao recurso do reclamante. Recurso Adesivo da reclamada não conhecido, por deserto.

Ac. 47995/14-PATR Proc. 003011-71.2010.5.15.0025 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1653

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
INTERVALO PARA DESCANSO OU ALIMENTAÇÃO

Ementa: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO - POSSIBILIDADE. O art. 384 da CLT, apesar de se encontra no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, determina que nas prorrogações de jornada é obrigatório conceder um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Referida norma tem por finalidade conscientizar o empregador quanto à concessão de intervalo à trabalhadora, antes de adentrar em jornadas extraordinárias, de molde a recuperar suas forças laborais. Entendo, porém, que a norma em questão deveria ser aplicada indistintamente, com vistas, igualmente, ao bem estar físico e psíquico do empregado homem, por analogia, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças, o que, em ocorrendo, pode implicar maior incidência de acidentes de trabalho, menor desempenho e produtividade. Recurso provido.

Ac. 48016/14-PATR Proc. 149300-57.2006.5.15.0010 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1765

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
AGRAVO DE PETIÇÃO

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA ORIGEM. PRECLUSÃO. Se a incorreção da conta de liquidação, ventilada pelo devedor em sede de Impugnação, não é expressamente apreciada pelo Juízo da Execução, incumbe à parte interessada forçar a adoção de tese explícita valendo-se da competente via declaratória, sob pena de preclusão.

Ac. 48019/14-PATR Proc. 001742-61.2013.5.15.0002 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1765

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da

CLT e no § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, durante o período de afastamento decorrente de acidente de trabalho, não obstante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador deve continuar depositando mensalmente o FGTS.

Ac. 48022/14-PATR Proc. 000624-16.2010.5.15.0112 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1766

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. Consoante posicionamento firmado pelo E. STF, secundado pelo C. STJ, somente podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que serão posteriormente computadas no cálculo dos benefícios previdenciários, inclusive na aposentadoria, hipótese em que não se enquadra o terço de férias. Recurso ordinário do reclamante provido, para lhe assegurar a restituição dos descontos previdenciários efetivados sobre o terço de férias.

Ac. 48023/14-PATR Proc. 001408-50.2012.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 26/06/2014,
pág.1766

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 735/2012. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A PARTIR DA EDIÇÃO. Ao editar Lei Complementar regulamentando as atividades de docência no âmbito municipal, a Administração Pública se obriga ao cumprimento imediato das referidas normas, não podendo adiar ad eternum a sua implantação, escudando-se na legislação federal que trata de responsabilidade fiscal (LC n. 101/2000), até porque, antes da edição legislativa, incumbia à Municipalidade proceder aos competentes estudos e adequações orçamentárias. Devidas, portanto, as diferenças salariais vindicadas pelos professores do Município de Bragança Paulista, consoante previsões ali insertas e a partir da edição da Lei Complementar Municipal n. 735/2012.

Ac. 48025/14-PATR Proc. 003052-29.2012.5.15.0070 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1767

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST.

Ac. 48077/14-PATR Proc. 000070-89.2013.5.15.0043 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1776

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

PENHORA

Ementa: PENHORA. BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. Contraída a dívida trabalhista na vigência de casamento sob o regime de comunhão de bens, presume-se que ambos os cônjuges se beneficiaram da prestação de serviços do empregado, cabendo ao cônjuge meeiro o ônus de provar que não houve beneficiamento familiar ou que o bem foi por ele adquirido com recursos próprios, a fim de preservar sua meação. Recurso da agravante ao qual se nega provimento.

Ac. 48099/14-PATR Proc. 001215-14.2011.5.15.0024 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material.

Ac. 48100/14-PATR Proc. 000309-80.2013.5.15.0112 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1780

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

HORAS EXTRAS

Ementa: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DSR's. MENSALISTA. A melhor exegese do disposto no art. 7º, "d", § 2º, da Lei 605/49, que considera já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, refere-se a reflexos de horas da jornada contratada, e não daquelas extras prestadas habitualmente, como é o caso destes autos. Recurso do reclamado não provido.

Ac. 48101/14-PATR Proc. 000584-41.2013.5.15.0011 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. MANICURE. Não afasta a subordinação a alegação de que a reclamante podia ausentar ou escolher os dias nos quais poderia desempenhar as atividades, quando evidente a subordinação, evidenciando-se que a funcionária estava inserida na dinâmica e fins empresariais, bem como com especificidade dos serviços.

Ac. 48113/14-PATR Proc. 001184-12.2012.5.15.0136 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1783

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

MULTA

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal.

Ac. 48136/14-PATR Proc. 000115-83.2012.5.15.0090 AIRO DEJT 26/06/2014,
pág.1787

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. Ainda que a sentença tenha resultado na total improcedência em relação à segunda reclamada, não se justifica o trancamento do seu recurso ordinário adesivo, pois subsiste o interesse de buscar perante a Instância Revisora o cômputo de juros reduzidos, no caso de eventual condenação. Isso porque a parte adversa também busca em segundo grau a reversão do julgado quanto à sua responsabilização, postergando o trânsito em julgado da decisão meritória. Agravo de Instrumento provido.

Ac. 48194/14-PATR Proc. 000668-85.2010.5.15.0063 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1797

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCUMPRIDO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVÁLIDO. Não se acolhe acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pelo reclamado, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Ainda que se entenda válido o acordo, a sua inexecução pelo reclamado justifica a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas. Entendimento que se extrai da Súmula 85 do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Novo Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Recurso do reclamado não provido no aspecto. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. REQUISITOS. Consoante se extrai da redação da OJ n. 390, da SDI-I, do C. TST, o empregado que não contribuiu para o resultado esperado para o período posterior à sua dispensa não faz jus ao recebimento da PLR correspondente, ainda que a norma coletiva que rege a relação de trabalho preveja o seu pagamento em duas parcelas e o empregado já tenha recebido a primeira delas. Recurso do reclamado provido no aspecto.

Ac. 48216/14-PATR Proc. 000359-37.2012.5.15.0114 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1881

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

DANO MORAL

Ementa: DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando-se, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, bem como o grau de incapacidade para o trabalho, se temporária ou não, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado e compensá-lo pelas limitações na sua força de trabalho. Recurso do reclamante não provido no aspecto.

Ac. 48254/14-PATR Proc. 000426-39.2013.5.15.0058 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1808

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

BEM DE FAMÍLIA

Ementa: IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA Reputa-se bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos da Lei 8.009/ 90, ou o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja destinada à subsistência ou a moradia da sua família, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 486 do E. STJ. Nesse passo, não configurada a hipótese prevista na legislação supra, por ausência de prova, resta patente a validade da penhora realizada nos autos. Agravo do embargante ao qual se nega provimento.

Ac. 48325/14-PATR Proc. 001396-44.2013.5.15.0121 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1588

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

DEMISSÃO IMOTIVADA

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA À CIPA. CIÊNCIA DA RECLAMADA DO INTERESSE DO AUTOR EM PARTICIPAR DO CERTAME. DISPENSA OBSTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEVER DE REPARAR O DANO EMERGENTE OU LUCRO CESSANTE. Restando clara a intenção da reclamada em impedir o reclamante, de qualquer modo, de concorrer e, via de consequência, obter êxito na eleição e, assim, adquirir a estabilidade de cipeiro, ao proceder com a dispensa arbitrária, mediante aviso prévio indenizado, justamente no período de inscrições da candidatura à CIPA, necessário o reconhecimento do dano emergente ou lucro cessante oriundo das vantagens que, em razão do ato ilícito e injusto praticado pela empregadora, perdeu a oportunidade de auferir. Aplicável, ao caso, a teoria da perda de uma chance.

Ac. 48389/14-PATR Proc. 000658-89.2013.5.15.0013 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1601

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

ANISTIA

Ementa: ANISTIA PREVISTA NA LEI N. 8.878/94. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO. DECADÊNCIA. A Lei n. 8.878/1994 criou o direito de pleitear o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e de retornar ao antigo emprego, estabelecendo prazo de decadência, de 60 dias, a partir da instalação da Subcomissão competente, para apresentar requerimento neste sentido. O

Decreto n. 1.153/94, que regulamentou a Lei n. 8.878/94, reforçou a existência desse prazo decadencial. Ocorre que o reclamante não logrou provar ter apresentado à Comissão competente o requerimento administrativo de retorno ao serviço, donde se presume inexistente. Uma vez não exercitado esse direito, por parte do empregado, o mesmo se extinguiu, decorrendo daí a sua decadência. Preliminar suscitada em contrarrazões que se acolhe para extinguir a reclamação trabalhista com julgamento do mérito.

Ac. 48427/14-PATR Proc. 000854-65.2012.5.15.0087 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1608

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

SALÁRIO BASE

Ementa: PETROBRAS E PETROS - COMPLEMENTO DA PARCELA DENOMINADA RMNR - FORMA DE CÁLCULO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O cálculo da verba denominada "complemento da RMNR", de acordo com convencionado em instrumento normativo da categoria, deve observar a diferença entre o valor da "Remuneração Mínima por Nível e Regime" e o valor do salário básico do empregado, acrescido das vantagens pessoais e adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 48449/14-PATR Proc. 001611-58.2012.5.15.0055 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1613

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ELEIÇÃO SINDICAL - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - INTELIGÊNCIA DA OJ N. 365 DA SBDI-1 DO C. TST. Dispõe a OJ n. 365 da SBDI-1 do C. TST que "membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)". No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante, até a data de sua demissão, era membro titular do Conselho Fiscal do Sindicato de sua categoria, e, portanto, não goza da estabilidade prevista no § 3º do art. 543 da CLT."

Ac. 48490/14-PATR Proc. 002029-13.2012.5.15.0114 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1620

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

JORNADA DE TRABALHO

Ementa: JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos cartões de ponto e respectivos recibos de salários que atestam a realização e o eventual pagamento de horas extras, incumbe ao autor demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do seu pretense direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como o demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, além de não elaborar demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário do autor conhecido e desprovido.

Ac. 48494/14-PATR Proc. 001091-72.2012.5.15.0096 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1621

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

DANO MORAL

Ementa: PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, o autor foi contratado como motorista, e, portanto, tinha prévio e pleno conhecimento de que

para o desempenho de seu mister, em atividade externa, de acordo com a distância da entrega a ser realizada, que necessitaria permanecer longe do seio familiar. Decorre daí que apesar de o reclamante se ativar em sobrejornada com habitualidade, tem-se que as jornadas desenvolvidas não tiveram o condão de violar direitos da personalidade do reclamante. Até porque, neste aspecto, o dano moral é verificado in re ipsa, com base nas regras comuns da experiência e, no caso em tela, não se pode dizer que a mera prestação de horas extras confira o direito de reparação moral. Logo, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 48527/14-PATR Proc. 000791-57.2012.5.15.0049 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1314

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
LITISCONSÓRCIO

Ementa: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO COMPARECIMENTO DE UMA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. NÃO EXTENSÃO À OUTRA RÉ QUE COMPARECEU EM AUDIÊNCIA. REGRA DO ART. 48 DO CPC. Em tratando de situação subjetiva de litisconsórcio passivo, o não comparecimento em audiência de um dos réus, somente tem o condão de irrogar a confissão ficta à parte ausente, não sujeitando seus efeitos ao outro integrante do polo passivo, que compareceu à indigitada audiência (CPC, art. 48). Com efeito, de rigor, declarar a não incidência da confissão ficta à segunda reclamada, porquanto presente na audiência de instrução.

Ac. 48528/14-PATR Proc. 000051-78.2014.5.15.0098 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1314

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
PEDIDO DE DEMISSÃO

Ementa: CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nenhuma prova produziu a autora para atestar que o pedido de demissão fora feito sob vício, coação ou fraude que tivesse maculado a manifestação, livre e consciente, de sua vontade. Frise-se que, pela regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 818 da CLT e no art. 333, inciso I, do CPC, é ônus da parte que alega os fatos, comprová-los. Portanto, competia à reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 48535/14-PATR Proc. 001062-28.2013.5.15.0115 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1316

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao n. de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST.

Ac. 48540/14-PATR Proc. 000251-67.2012.5.15.0062 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1316

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE EMPREITADA. NATUREZA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. É cediço tratar-se a empreitada de espécie de contrato pelo qual uma das partes se obriga a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante remuneração certa ou proporcional ao serviço executado, na qual importa, sobretudo, o resultado, razão pela qual o empreiteiro principal atua com considerável autonomia. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA CERTA E POR PRAZO DETERMINADO. In casu, a ré negou a existência de relação empregatícia com o demandante, e afirmou que, na verdade, as partes firmaram um contrato de prestação de serviços. Além disso, juntou aos autos a cópia do referido Contrato. O autor, por sua vez, não logrou se desvencilhar do ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de provar a existência da relação de emprego alegada na inicial, ou seja, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, também denominados elementos fático-jurídicos: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) efetuada também com não eventualidade; d) sob subordinação jurídica; e e) com onerosidade. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 48562/14-PATR Proc. 000532-17.2013.5.15.0085 RO DEJT 26/06/2014, pág.1322

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. FATO ANTERIOR À SUMULA DE N.º 437 DO C.TST. INAPLICABILIDADE DO VERBETE. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS À SÚMULA DE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL TEMPUS REGIT ACTUM. A OJ n.º 342 do C. TST foi convertida na Súmula de n.º 437 do C. TST em setembro/2012, quando o contrato de trabalho com a reclamante já se extinguiu, o que a torna inaplicável ao caso em questão, face ao princípio da irretroatividade das normas. Nos termos do art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e do art. 5º, XXXVI, da CF, nenhuma norma (aqui considerada a Súmula como norma, em sentido amplo) poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu, in casu, a ora recorrente. Portanto, admitir a incidência da Súmula 437 do C. TST em fatos pretéritos, produzindo, com isso, efeitos retroativos, acaba por ferir a segurança jurídica, o que não pode ser admitido. Como se não bastasse, a fixação do intervalo em trinta minutos, por meio de acordo coletivo, na época dos fatos, estava em total consonância com a Súmula n.º 22 deste E. TRT da 15ª Região. Recurso provido, para afastar a condenação ao pagamento de uma hora extra a título de intervalo intrajornada e respectivos reflexos.

Ac. 48576/14-PATR Proc. 001306-19.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 26/06/2014, pág.1325

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
ADICIONAL

Ementa: ADICIONAIS. QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 129 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 124 do mesmo diploma legal. Assim, temos que os benefícios em questão (quinquênios e sexta parte) foram originariamente destinados aos servidores submetidos ao regime administrativo, tanto que o aludido art. 124 menciona expressamente a instituição de 'regime jurídico único' e de 'planos de carreira'.

Ac. 48581/14-PATR Proc. 001892-15.2013.5.15.0108 RO DEJT 26/06/2014, pág.1326

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
DANO MORAL

Ementa: DANOS MORAIS. MAQUINISTA. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. NÃO CONFIGURADA. Nesse aspecto, vale destacar que não se desconhece as dificuldades da função exercida pelo autor, maquinista, já que é dotada de peculiaridades que o impedem de utilizar instalações sanitárias quando bem entender, visto que não pode deixar o comando da máquina. Todavia, referida circunstância não restou cabalmente caracterizada no presente feito, o que não enseja o deferimento do pedido de indenização a título de dano moral. Competia ao reclamante comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Saliente-se que só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Destarte, dou provimento ao recurso patronal, para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes das supostas condições laborais desfavoráveis.

Ac. 48587/14-PATR Proc. 000814-87.2012.5.15.0021 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1327

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

JORNADA DE TRABALHO

Ementa: RESTAURANTE. ATIVAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. COMÉRCIO ESPECIAL. LEI DE N.º 609/49. REGULAMENTADA PELO DECRETO DE N.º 27.048/49. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. A Lei de n.º 605/49, regulamentada pelo Decreto de n.º 27.048/49, permite o trabalho em feriados e domingos nas atividades de comércio especial, na qual se situa a reclamada, uma vez que consiste em restaurante. Assim sendo, a situação dos autos, não se rege pela Lei de n.º 11.603/2007, que trata do comércio em geral, mas pela Lei de n.º 605/49, regulamentada pelo Decreto de n.º 27.048/49. Nesse passo, como a Lei de n.º 605/49, não exige nenhuma pactuação coletiva para que se tenha o trabalho aos feriados e domingos, nestes empregadores listados no indigitado decreto, não há necessidade de existir autorização em norma coletiva para que a prestação laboral ocorra licitamente nesses dias. Recurso do sindicato trabalhador não provido.

Ac. 48595/14-PATR Proc. 000444-59.2013.5.15.0123 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1329

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ªC

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

Ementa: MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA. SEXTA-PARTE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Servidor público municipal contratado pelo regime celetista, também, faz jus à sexta-parte prevista em lei local vigente por ocasião da admissão. A superveniência de lei municipal alterando ou extinguindo o benefício, não se aplica àqueles empregados públicos contratados antes da alteração legislativa, por força do princípio do direito adquirido e do disposto na Súmula 51, I, do TST. Recurso do Município desprovido.

Ac. 48618/14-PATR Proc. 000142-07.2013.5.15.0066 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1334

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

DECISÃO ULTRA PETITA

Ementa: JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUTORIDADE LEGAL DA CORTE REVISORA EM AJUSTAR OS LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE INEXISTENTE. Convém ressaltar que a ocorrência de julgamento extra e/ou ultra petita não implica em nulidade da decisão correspondente, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Em segundo lugar, saliente-se que a sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Como não houve manifesto prejuízo à parte recorrente, que, inclusive, está tendo apreciado seu recurso, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 794, da CLT.

Ac. 48626/14-PATR Proc. 001508-53.2013.5.15.0140 ReeNec/RO DEJT 26/06/2014,
pág.1336

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

FÉRIAS

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura sócio-econômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de

usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na OJ n. 386 da SDI - I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ac. 48634/14-PATR Proc. 001579-98.2012.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 26/06/2014,
pág.1338

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

COMPETÊNCIA

Ementa: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual resta demonstrada a vinculação do empregado público à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 48637/14-PATR Proc. 000856-52.2012.5.15.0146 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1339

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente que vitimou o obreiro, como robustamente provado, não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa do laborista, que praticando ato inseguro, realizando, por conta própria, serviços para os quais não estava habilitado e descumprindo treinamento recebido, colocou-se em situação de risco. Nessa direção, a reclamada não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, Recurso da reclamada provido.

Ac. 48656/14-PATR Proc. 000444-21.2013.5.15.0071 ED DEJT 26/06/2014,
pág.1345

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos artigos 535 do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo, ao mesmo tempo, afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado.

Ac. 48667/14-PATR Proc. 001997-47.2013.5.15.0025 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1347

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

SUCCESSÃO TRABALHISTA

Ementa: SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA - INDEVIDA - No ordenamento jurídico pátrio não há previsão de responsabilidade solidária da empresa sucedida quando operada sucessão de empregadores. Assim, a parte legítima para responder por possíveis obrigações trabalhistas descumpridas é a empresa sucessora, ressalvando-se apenas os casos de comprovada fraude no ato jurídico de sucessão, que tenham o nítido escopo de frustrar direitos dos obreiros, o que não se verificou no presente caso. E sem a comprovação de que tenha havido fraude ou simulação no negócio jurídico, não se pode atribuir, à 2ª reclamada, a qualquer responsabilidade pelos haveres trabalhistas da obreira, não adimplidos pela empresa sucessora. Recurso provido.

Ac. 48680/14-PATR

Proc. 001160-68.2011.5.15.0087 RO DEJT

26/06/2014,

pág.1350

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

JUSTA CAUSA

Ementa: JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa, por constituir a pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta por parte do empregador, a fim de que o órgão julgador possa formar sua convicção fundada em fatos que, por sua gravidade, tenham realmente autorizado a ação do empregador. No presente caso, a reclamada não se desvencilhou do ônus de provar o fato impeditivo do direito do obreiro à luz dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC, que lhe cabia, ou seja, que o reclamante, contratado para exercer a função de motorista de veículo pesado, provocou o tombamento do caminhão por motivo de imperícia, imprudência, e negligência. Apurou-se, nos autos, que o autor trabalhou para a ré nessa função por pouco mais de três anos, e nunca havia sofrido qualquer penalização, na forma de advertência ou suspensão. Mantém-se a r. sentença neste particular. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado que exerce serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada desse laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras, horas noturnas, e seus consequentes reflexos. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. No entendimento desta Relatoria, o simples rastreamento por satélite não configura o controle de jornada, pois visa a segurança do motorista e do caminhão, sendo este o entendimento consubstanciado no seguinte aresto de jurisprudência: "MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo, não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no art. 62, I da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada (TRT 9ª R. - ACO 02135-2006-678-09-00-5 - Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 11.04.2008)." Desse modo, o rastreamento por satélite serve para assegurar que o motorista e a carga não estejam sujeitos à prática de violência, notadamente assaltos, sendo imprestáveis tais medidas (e outras correlatas: celular, 'bip', etc), por si sós, como parâmetro para se aferir a jornada, já que o caminhão pode restar parado por in.s motivos (problemas do veículo, da pista ou de tráfego, intempéries do tempo, descanso, abastecimento, indisposições físicas, greves, barricadas etc). Inteligência da OJ 332, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 48698/14-PATR

Proc. 000952-48.2013.5.15.0141 RO DEJT

26/06/2014,

pág.1419

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

ÔNUS DA PROVA

Ementa: ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante, a ele incumbia o encargo probatório, à luz dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso I, do CPC e, deste encargo, não se desvencilhou. Recurso não provido.

Ac. 48700/14-PATR

Proc. 000304-44.2013.5.15.0052 AIRO DEJT

26/06/2014,

pág.1420

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

INTEMPESTIVIDADE

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE, INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. Considera-se intempestivo o Recurso Ordinário interposto fora do prazo em dobro a que tem direito o Município, se o Procurador Municipal constituído nos autos FOI devidamente intimado pela

Imprensa Oficial. A Municipalidade não goza das mesmas prerrogativas do ente Federal quanto à intimação pessoal, por falta de previsão legal. Agravo não provido.

Ac. 48702/14-PATR Proc. 000470-20.2013.5.15.0103 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1420

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
HORAS IN ITINERE

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula 90, do C. TST, a concessão das horas in itinere pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador e que, o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso não provido.

Ac. 48706/14-PATR Proc. 000092-27.2013.5.15.0083 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1421

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Ementa: SERPRO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INDEVIDA. A natureza salarial da parcela denominada gratificação FCA (Função Comissionada para Auxiliar), na forma do Art. 457, § 1º, da CLT, não tem o condão de autorizar a incorporação da verba ao patrimônio jurídico do empregado, de modo a ser devida independente do exercício da função comissionada e do desempenho das atribuições inerentes. Recurso não provido no particular.

Ac. 48710/14-PATR Proc. 005500-53.2009.5.15.0078 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1422

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
EXECUÇÃO

Ementa: ART. 745-A DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Execução trabalhista é regida pelos Princípios da Celeridade e Efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no Art. 745-A, do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do Processo do Trabalho. Recurso não provido no particular.

Ac. 48713/14-PATR Proc. 002051-93.2012.5.15.0042 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1423

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. EMPREGADOS CELETISTAS DA USP. No que se refere à aplicação da regra ao caso dos empregados públicos, regidos pela CLT - se o Art. 19 ou o Art. 22 da Lei n. 8.880/94, frise-se que, o Art. 22 referido, em seu § 5º, dispõe expressamente que a conversão dos salários em URV aplica-se aos vencimentos dos servidores públicos, sem distinção, qualquer que seja seu o regime jurídico. Recurso provido neste particular.

Ac. 48716/14-PATR Proc. 001527-18.2012.5.15.0068 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1423

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
JUSTIÇA GRATUITA

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. Diante da Declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331 da SBDI-1 do C. TST. A alegação de insuficiência econômica, faz presunção relativa quanto ao alegado, cabendo ao ora Recorrente comprovar que a Autora está apta a demandar em Juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo que de tal, não se desincumbiu. Recurso não provido.

Ac. 48726/14-PATR Proc. 000414-33.2012.5.15.0099 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1425

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
PENHORA

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA-SALÁRIO. Válida a Penhora on-line recaída sobre a conta - corrente da Executada, para a satisfação de crédito trabalhista, considerando que a Agravante não logrou comprovar que a conta bancária bloqueada, pelo r. Juízo a quo, destina-se, exclusivamente, ao recebimento de salários. Não há se falar, portanto, nos benefícios previstos no Art. 649, inciso VI, do CPC.

Ac. 48727/14-PATR Proc. 001770-34.2010.5.15.0099 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1426

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. QUITAÇÃO DE ACORDO. APROPRIAÇÃO ILÍCITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que a prova dos autos é robusta, no sentido de que a parcela do Acordo não foi quitada, devido a não efetivação da transferência interbancária, por preenchimento incorreto do n. da conta favorecida no documento, não há que se falar em apropriação indébita pela parte, sendo indevida a multa por litigância de má-fé imposta. Recurso provido.

Ac. 48728/14-PATR Proc. 185400-76.2001.5.15.0045 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1426

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, quando ainda possível a movimentação da execução de ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. Recurso provido.

Ac. 48729/14-PATR Proc. 000763-88.2012.5.15.0017 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1426

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços. Não se desincumbindo satisfatoriamente de tal ônus e, restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, declara-se a existência do vínculo de emprego, com a consequente anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira e o pagamento dos consectários legais decorrentes. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 48743/14-PATR Proc. 000346-32.2013.5.15.0040 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1429

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARA O FGTS DURANTE O PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO. É trintenária a prescrição da pretensão de reclamar contra o não recolhimento para o FGTS durante o vínculo de emprego, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 362 do C. TST. Recurso provido, neste aspecto.

Ac. 48745/14-PATR Proc. 000078-43.2012.5.15.0062 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1430

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e,

constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, compete à empresa demonstrar a incorreção nos cálculos apresentados. Recurso não provido.

Ac. 48750/14-PATR Proc. 000923-48.2010.5.15.0029 AP DEJT 26/06/2014,
pág.1431

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
INTERVALO INTRAJORNADA

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo, ainda que em poucos minutos, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 48751/14-PATR Proc. 172500-89.2008.5.15.0021 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1431

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
INTEMPESTIVIDADE

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 895, I, DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto recursal de admissibilidade dos recursos trabalhistas, Recurso Ordinário interposto fora do prazo de 8 (oito) dias da publicação da Decisão não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Recurso não conhecido.

Ac. 48752/14-PATR Proc. 001805-11.2013.5.15.0124 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1431

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
REAJUSTE SALARIAL

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. ÍNDICES DIFERENCIADOS DE REAJUSTE ANUAL. A incorporação de abono ao salário dos servidores, com nítida natureza de reajuste anual, em valores fixos, independentemente do respectivo enquadramento do empregado na sua escala de vencimentos, desrespeita o disposto no Art. 37, inciso X, da CF, na medida em que gera índices de correção salarial diferenciados. Recurso não provido no particular.

Ac. 48756/14-PATR Proc. 000833-47.2012.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 26/06/2014,
pág.1432

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
NÃO CONHECIMENTO

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (Art. 514, inciso II, do CPC). O Recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no Art. 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. Recurso não conhecido em parte.

Ac. 48758/14-PATR Proc. 001316-02.2010.5.15.0084 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1433

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do item VI, da Súmula 331 do C. TST, a responsabilidade

subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o Tomador de Serviços. Recurso não provido.

Ac. 48759/14-PATR Proc. 000164-54.2012.5.15.0081 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1433

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
HORAS IN ITINERE

Ementa: HORAS IN ITINERE. O tempo médio de horas in itinere pode ser fixado por norma coletiva. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Todavia, assim como entendeu o r. Juízo a quo, tempo à disposição não se confunde com horas in itinere. Recurso não provido.

Ac. 48761/14-PATR Proc. 000700-38.2013.5.15.0111 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1433

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
PRESCRIÇÃO

Ementa: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 268 do C. TST, bem como, pelo Art. 202, inciso I, do Código Civil, a Reclamatória Trabalhista arquivada ou extinta sem resolução do mérito, interrompe a Prescrição em relação aos pedidos idênticos. Recurso provido.

Ac. 48764/14-PATR Proc. 000862-69.2013.5.15.0002 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1434

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
RELAÇÃO DE EMPREGO

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A subordinação jurídica a ser considerada é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando ausente na relação jurídica, afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido.

Ac. 48766/14-PATR Proc. 000580-15.2012.5.15.0051 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1434

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
ÔNUS DA PROVA

Ementa: ÔNUS DA PROVA. As provas constantes dos autos são frágeis a corroborar a tese inicial do Reclamante, o qual não se desvencilhou do ônus que lhe competia, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não provido.

Ac. 48767/14-PATR Proc. 001074-22.2012.5.15.0036 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1435

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
INCOMPETÊNCIA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO - ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN n. 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada estaria afastada, quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por Estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discutem a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos

criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX, do Art. 37 da CF, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações, perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. Preliminar acolhida para reconhecer a incompetência absoluta.

Ac. 48790/14-PATR Proc. 094900-26.2007.5.15.0021 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1439

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL COMPROVADO. Caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a Doença que acomete o Reclamante. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas se imputa a responsabilidade à Reclamada, caso se comprove que esta deu causa para a ocorrência da Doença ou, o seu agravamento, circunstância verificada no caso concreto. Por esta razão, faz jus o Autor à reparação postulada. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 48791/14-PATR Proc. 000860-85.2011.5.15.0094 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1439

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

VALOR DA CAUSA

Ementa: CONHECIMENTO DO RECURSO. ALÇADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O valor mínimo da alçada deve ser verificado em estrita comparação com o valor dado à causa na inicial, que passa a ser um requisito objetivo de conhecimento do Recurso eventualmente interposto. Desse modo, não atingido o valor de alçada e inexistindo matéria constitucional, pela via direta, a r. Decisão de Origem é irrecurável. Recurso não conhecido.

Ac. 48812/14-PATR Proc. 000978-87.2013.5.15.0095 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1443

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 20/2/2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n.s 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20/2/2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito proferida até o dia 20/2/2013. Recurso da Reclamante não provido no particular.

Ac. 48813/14-PATR Proc. 001004-85.2013.5.15.0095 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1443

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

NÃO CONHECIMENTO

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (Art. 514, do CPC), não bastando mera transcrição da peça defensiva. O Recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no Art. 899, da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnano pela reforma da Decisão atacada. Recurso não conhecido.

Ac. 48814/14-PATR Proc. 000097-16.2013.5.15.0094 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1444

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Ementa: INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do Art. 74, da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal. Recurso não provido.

Ac. 48838/14-PATR Proc. 000160-51.2013.5.15.0026 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1448

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
INDENIZAÇÃO

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. O atraso no pagamento de verbas rescisórias ou descumprimento de obrigações contratuais, por si só, quando não provados os transtornos de ordem interna, não ensejam o pagamento de indenização por danos morais. Portanto, não comprovada a alegada violação de ordem interna, frisando que o julgador não pode decidir questão relativa a dano por presunção, ou seja, sem que haja prova robusta de sua ocorrência, não se pode falar em condenação à sua reparação. Recurso provido.

Ac. 48841/14-PATR Proc. 001276-90.2013.5.15.0156 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1449

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
ÔNUS DA PROVA

Ementa: ÔNUS DA PROVA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso I, do CPC, cabia ao Autor o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, encargo do qual se desincumbiu a contento. Recurso não provido no particular.

Ac. 48863/14-PATR Proc. 000966-20.2013.5.15.0048 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1453

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
VERBA RESCISÓRIA

Ementa: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADO FALECIDO. LEI N. 6.858/80. Reconhecida perante o órgão previdenciário, a condição de beneficiária do falecido à companheira convivente, ora consignada e, dispondo a Lei n. 6.858/80, que os dependentes habilitados perante a Previdência Social são os destinatários dos valores devidos pelos empregadores aos empregados, do montante não recebido em vida, reconhecido por este Relator, o seu direito exclusivo de receber os haveres trabalhistas abarcados na presente Ação de Consignação em Pagamento. Recurso provido.

Ac. 48878/14-PATR Proc. 000852-14.2010.5.15.0072 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1456

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
DANO MORAL

Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Com relação à indenização por dano moral, deve ser observada a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso. Nessa esteira, em observação ao Art. 944 e seguintes do Código Civil de 2002, observado o caso concreto posto nos autos, considerando a extensão do dano, o tempo de serviço do Autor na Reclamada, bem como, a remuneração percebida, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo condizente e significativo a ponto de lenir a dor moral do Autor e prevenir a repetição da conduta pela Ré.

Ac. 48879/14-PATR Proc. 001796-50.2011.5.15.0114 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1456

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO ELÉTRICO. O Adicional de Periculosidade é devido ao Empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco elétrico, nos termos do Decreto n. 93.412/86, No caso, sendo o Autor Eletricista de Manutenção, o contato dele com o agente perigoso - rede elétrica - era habitual e permanente, haja vista que inserido em suas atividades normais. Recurso não provido no particular.

Ac. 48927/14-PATR Proc. 000968-22.2013.5.15.0005 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1356

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRAS DA EBCT. PCCS 1995. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS: IMPOSSIBILIDADE. A progressão funcional horizontal não pode ser concedida sem que se cumpram todos os critérios indicados no próprio plano de cargos, instituído pela empresa. O mero decurso do tempo não é suficiente para ensejar o direito à progressão horizontal, que está adstrita à discricionariedade do ato administrativo. Para se alcançar a progressão funcional é necessário, de forma concomitante, a deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, de modo que a evolução salarial não venha a afrontar o princípio constitucional da legalidade, sendo condições para a progressão funcional: o decurso de tempo ou a avaliação de mérito, a deliberação da Diretoria da empresa e a obtenção de lucro, pela empresa. Apelo obreiro não provido. EBCT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PCCS DE 1995. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS PELO OBREIRO. DIREITO ADQUIRIDO SOMENTE A CONCORRER À PROMOÇÃO. O preenchimento dos requisitos subjetivos estabelecidos nos planos de carreiras e cargos da ECT por dado empregado, não gera direito adquirido à automática promoção, na forma de merecimento, pugnada pelo acionante. Somente confere ao empregado, desta empresa pública federal, o direito de concorrer com os seus demais pares à pretendida progressão por merecimento, como expressamente consignado na cláusula 8.2.10.9.1 do PCSS de 1995. Recurso do laborista não acolhido.

Ac. 49032/14-PATR Proc. 001035-78.2013.5.15.0104 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1534

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

Ementa: MUNICÍPIO DE BÁLSAMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SEXTA-PARTE - PREVISÃO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXTENSÃO AOS PROFESSORES - LEI MUNICIPAL 1.477/98 - PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. Dispõe art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bálamo que "ao servidor público municipal é assegurado a percepção do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 50, inciso XVI, desta Lei". Ora, não há nenhuma dúvida de que a LOM é o principal texto normativo de um Município, posto que fixa normas gerais, cogentes, impessoais e abstratas. Desta forma, a melhor interpretação dada ao art. 38 da Lei Municipal n. 1.477/98, quando estabelece que a remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituído do piso salarial ou salário-base mais a sexta parte dos vencimentos integrais, é voltar à norma da LOM e atentar para a natureza jurídica da aludida verba denominada sexta parte, e verificar que trata-se nada mais nada menos do que um adicional por tempo de serviço. Assim, parece evidente que quando a Lei n. 1.477/98, em seu art. 38, contemplou os integrantes do Quadro do Magistério com o percebimento da sexta parte como parcela para a constituição salarial, na verdade determinou que isso ocorresse como a todos os servidores que completassem 20 (vinte) anos de efetivo exercício na

função pública. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante, admitida pelo Município recorrente, na função de professora municipal PEB-I, regida pela CLT, por meio de concurso público, ainda não completou os requisitos para o recebimento da sexta-parte, qual seja, completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

Ac. 49123/14-PATR Proc. 000369-83.2013.5.15.0005 RO DEJT 26/06/2014, pág.1559

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
DIFERENÇAS SALARIAIS

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - EBCT - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DESCUMPRIMENTO - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS - PRESCRIÇÃO. Considerando que a autora ainda é empregado da reclamada, não se há falar em prescrição total, ante a manutenção do pacto laboral. Por outro lado, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos ao longo do tempo, logo exigíveis enquanto perdurar a relação contratual, observado apenas o quinquênio legal, sendo inaplicável a Súmula 294, do TST. Tem aplicação ao caso o entendimento contido na Súmula n. 404 do TST: "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Assim, a reclamante faz jus ao exame do pedido de reconhecimento do direito a evolução salarial decorrente da não concessão de progressões horizontais no prazo máximo de três anos a contar da última promoção por antiguidade recebida ou da data de admissão. A prescrição quinquenal pronunciada na origem, a seu turno, incidirá sobre os efeitos pecuniários daí oriundas. Recurso provido.

Ac. 49129/14-PATR Proc. 001622-42.2012.5.15.0070 RO DEJT 26/06/2014, pág.1561

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
DANO MORAL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APURAÇÃO DO DELITO DE FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL) - PERSECUÇÃO POLICIAL E POSTERIOR AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - INOCORRÊNCIA. A persecução policial e posterior instauração de ação penal com o intuito de apurar furto, por si só, não legitima pretensão indenizatória por dano moral, tratando-se de exercício regular de direito, mormente quando não comprovado abuso por parte do empregador, como é o caso dos autos. Assim, para legitimar o pedido de indenização por danos morais, necessário é que a lesão aos direitos da personalidade seja comprovada, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento criminal ocorreu com abuso de direito, refletindo-se, negativamente, na esfera moral e patrimonial do autor, com intensidade que extrapole o mero, e natural, dissabor provocado por tais fatos. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. ENQUADRAMENTO SINDICAL - DEFINIÇÃO - REGRA GERAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A figura jurídica do "enquadramento sindical" sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso, é incontroverso que o obreiro que foi contratado para o cargo de "Analista de Suporte de Banco de Dados", enquanto que a empresa tem como atividade preponderante o "cultivo de laranja". É evidente, portanto, que a representatividade do sindicato de trabalhadores empregados em empresas de processamento de dados e congêneres não guarda pertinência com as atividades sociais da ré, não se podendo aplicar, de tal sorte, as normas coletivas negociadas trazidas com a

inicial, não havendo, assim, em última análise, que se cogitar o pagamento de diferenças salariais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 49135/14-PATR Proc. 000127-85.2012.5.15.0094 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1563

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
JUSTA CAUSA

Ementa: JUSTA CAUSA - IMPUTAÇÃO DE MAU PROCEDIMENTO (ART. 482, "b", DA CLT) - RIGOR EXCESSIVO. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. A justa causa é o ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autoriza a outra a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante. Constitui, essencialmente, pela prática de uma infração. Porém, nem toda infração ou ato faltoso configura justa causa para a rescisão, pois é necessário que esse ato se revista de gravidade. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir uma violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. E deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que realmente a autora cometeu uma única falta, haja vista que o ato de passar o cartão de ponto de outro colega que não compareceu ao trabalho é realmente incompatível com as regras e com o regulamento de toda e qualquer empresa que se preze. Considerando-se a gravidade desta única falta praticada e o tempo despendido para a punição, 44 dias, tenho que houve perdão tácito e rigor excessivo. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento.

Ac. 49163/14-PATR Proc. 001697-43.2012.5.15.0018 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1568

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
ADICIONAL DA SEXTA PARTE

Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SEXTA-PARTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INCORPORAÇÃO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - APLICAÇÃO - SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, o reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta-parte.

Ac. 49300/14-PATR Proc. 001149-85.2011.5.15.0007 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1756

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC
HORAS EXTRAS

Ementa: JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação.

Ac. 49431/14-PATR Proc. 001546-85.2011.5.15.0059 RO DEJT 26/06/2014,
pág.1513

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC
BANCÁRIO

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS OU BUROCRÁTICAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE. O art. 224, § 2º, da CLT apresenta duas exigências para a exclusão do bancário do regime ordinário de 6h de labor: percepção de gratificação superior a 1/3 de seu salário e o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras de confiança. Constatado, no caso concreto, que o empregado, embora remunerada com adicional de função, permaneceu exercendo tarefas meramente técnicas ou de cunho burocrático, conclui-se pela

ausência do segundo requisito objetivo previsto na norma consolidada. Merece guarida o recurso, portanto, para condenar a reclamada no pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extraordinárias. Recurso obreiro provido quanto ao tema.

Ac. 49433/14-PATR Proc. 093700-02.1999.5.15.0041 AP DEJT 26/06/2014, pág.1464

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
PENHORA

Ementa: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. EXTINÇÃO PELA LEI N. 11.483/2007. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PENHORA ANTERIOR. A ordem de bloqueio judicial via Convênio BACENJUD, emanada anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União é plenamente cabível e não fere o Art. 100 da CF, conforme OJ n. 343 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 667/14-PADM Proc. 000093-32.2013.5.15.0141 RO DEJT 27/06/2014 ,pág.120

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protelatória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no Art. 18, do CPC, lhe cai bem.

Ac. 682/14-PADM Proc. 001957-20.2011.5.15.0095 RO DEJT 27/06/2014 ,pág.129

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
CONTRATO DE TRABALHO

Ementa: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP - CONTRATO NULO - EFEITOS A ausência de sujeição do trabalhador a concurso público implica a nulidade do contrato (Art. 37, § 2º, da Constituição e enunciado da Súmula 363/TST), ressalvada a exceção aos cargos de confiança e os contratos determinados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A nulidade contratual não gera efeito ou reconhecimento de qualquer direito, exceto a indenização correspondente à contraprestação pela força de trabalho despendida e os depósitos fundiários. O Judiciário não cria Leis e é vedada ao Julgador a interpretação ampliativa de previsão legal clara, expressa e indubitável como no caso, de tamanha relevância para toda a sociedade que está petrificada na Constituição.

Ac. 687/14-PADM Proc. 000451-68.2013.5.15.0085 RO DEJT 27/06/2014 ,pág.132

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no Art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme enunciado da Súmula 437/TST.